



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 192

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de outubro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho da Justiça Federal.....	1
Ministério Público da União	6
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	43
- 5ª Região.....	229
Tribunal Regional Eleitoral.....	250
Justiça Desportiva.....	255
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	256

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos re-corridos para contra-razões ao Recurso Extraordinário.

PROCESSO N: 2005.70.53.002145-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDO(A): LIZETE SHIZUE BOMURA MACIEL
PROC./ADV.: ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS

PROCESSO N: 2007.70.95.003182-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: ALBERTINA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LÍLIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contra-razões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Su-perior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N: 2005.34.00.756261-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: KATY MARA CÂMARA COTA DE LIMA
RECORRIDO(A): SELMA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

PROCESSO Nº 2005.72.50.001572-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO SILVA BOABAID
PROC./ADV.: MARIA CLÁUDIA MACHADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: RAFAEL MENDES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO SIMON

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo suscitante, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.72.50.003833-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDETE AMÉLIA KUMBARTZKI
PROC./ADV.: MARIA CLÁUDIA MACHADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: LUCIANO CARDOSO BACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela suscitante, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.505928-7
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDEMAR MARQUES DE SANTANA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANA FRANCO MELO

DECISÃO

Valdemar Marques de Santana requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Ser-gipe (5ª Região), que assim decidiu:
"Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, uma vez que possui esta relatoria o mesmo pensamento contido na sentença recorrida.
O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previden-ciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1995, isto é, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio 'tempus regit actum'. Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe pro-vimento.
(...)"(nossos os grifos)
Alega o suscitante divergência com o Processo nº 2002.71.08.011800-9, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), *verbis*:
"(...)
Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.

O art. 28 da lei 8.212/91, em sua redação original, regulou a matéria da seguinte forma:
'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
(...)
§ 7º o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.'
Logo, as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à da concessão. Nesse sentido a jurisprudência:
(...)
'PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4, DA CF-88. LEI 8212/91 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.
Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos arts. 28, par. 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, par. 3º, da Lei 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, par. 4º, da CF-88 e do par.único do art. 1º da Lei 7787/89.
2. Apelação improvida.'
(...)" (nossos os grifos)
Requer, em consequência, a admissão do incidente "(...) a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conferir o direito à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição que ser-viram de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial (...)"
Requerimento tempestivo.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:
"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
(...)
§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni-formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre-sidência do Coordenador da Justiça Federal."
A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurispru-dência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, cons-tituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em diver-gência.
In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se contrapõe ao acórdão impugnado.
Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que o cômputo do décimo terceiro salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado até a edição da Lei 8.870/94, que alterou o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, o paradigma assevera que, para o cômputo do cálculo do salário de benefício, se considera a gratificação natalina, por apli-cação da lei vigente à época da concessão, reconhecendo, ainda, que, somente após o advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.
A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO.
I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.
II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o pa-radigma, incabível o incidente suscitado.
III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido." (PU nº 2004.72.95.006481-6, TNU, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos).

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/10/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de reconhecimento de atividade especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição a condições nocivas.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (PU nº 2004.72.95.005674-1, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.00.501086-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA LINDONOR DO ROZÁRIO SANTOS

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ COELHO LISBOA

DECISÃO

Maria Lindonor do Rozário Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), que assim decidiu:

"Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, uma vez que possui esta relatoria o mesmo pensamento contido na sentença recorrida.

O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1995, isto é, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio 'tempus regit actum'.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.

(...)"(nossos os grifos)

Alega a suscitante divergência com o Processo nº 2002.71.08.011800-9, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), *verbis*:

"(...)

Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.

O art. 28 da lei 8.212/91, em sua redação original, regulou a matéria da seguinte forma:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.'

Logo, as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à da concessão. Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

'PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4, DA CF-88. LEI 8212/91 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos arts. 28, par. 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, par. 3º, da Lei 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, par. 4º, da CF-88 e do par.único do art. 1º da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.'

(...)"(nossos os grifos)

Requer, em consequência, a admissão do incidente "(...) a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conferir o direito à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição que servirão de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial (...)"

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se contrapõe ao acórdão impugnado.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que o cômputo do décimo terceiro salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado até a edição da Lei 8.870/94, que alterou o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, o paradigma assevera que, para o cômputo do cálculo do salário de benefício se considera a gratificação natalina, por aplicação da lei vigente à época da concessão, reconhecendo, ainda, que, somente após o advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado.

III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido." (PU nº 2004.72.95.006481-6, TNU, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de reconhecimento de atividade especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição a condições nocivas.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (PU nº 2004.72.95.005674-1, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.02.501348-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ADAUTO BISPO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO LIMA E SILVA

DECISÃO

Adauto Bispo de Oliveira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), que assim decidiu:

"Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, uma vez que possui esta relatoria o mesmo pensamento contido na sentença recorrida.

O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1995, isto é, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio 'tempus regit actum'.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.

(...)"(nossos os grifos)

Alega o suscitante divergência com o Processo nº 2002.71.08.011800-9, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), *verbis*:

"(...)

Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.

O art. 28 da lei 8.212/91, em sua redação original, regulou a matéria da seguinte forma:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.'

Logo, as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à da concessão. Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

'PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4, DA CF-88. LEI 8212/91 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos arts. 28, par. 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, par. 3º, da Lei 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, par. 4º, da CF-88 e do par.único do art. 1º da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.'

(...)"(nossos os grifos)

Requer, em consequência, a admissão do incidente "(...) a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conferir o direito à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição que servirão de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial (...)"

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se contrapõe ao acórdão impugnado.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que o cômputo do décimo terceiro salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado até a edição da Lei 8.870/94, que alterou o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, o paradigma assevera que, para o cômputo do cálculo do salário de benefício, se considera a gratificação natalina, por aplicação da lei vigente à época da concessão, reconhecendo, ainda, que, somente após o advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado.



III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido." (PU nº 2004.72.95.006481-6, TNU, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos). "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de reconhecimento de atividade especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição a condições nocivas.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (PU nº 2004.72.95.005674-1, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.02.501381-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: RAÍMUNDA NUNES DE MATOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO LIMA E SILVA

DECISÃO

Raimunda Nunes de Matos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), que assim decidiu:

"Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, uma vez que possui esta relatoria o mesmo pensamento contido na sentença recorrida.

O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1995, isto é, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio 'tempus regit actum'. Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.

(...)" (nossos os grifos).

Alega a suscitante divergência com o Processo nº 2002.71.08.011800-9, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), *verbis*:

"(...)

Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.

O art. 28 da lei 8.212/91, em sua redação original, regulou a matéria da seguinte forma:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.'

Logo, as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à da concessão. Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

'PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4, DA CF-88. LEI 8212/91 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos arts. 28, par. 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, par. 3º, da Lei 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, par. 4º, da CF-88 e do par.único do art. 1º da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.'

(...)" (nossos os grifos).

Requer, em consequência, a admissão do incidente "(...) a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conferir o direito à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial (...)"

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se contrapõe ao acórdão impugnado.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que o cômputo do décimo terceiro salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado até a edição da Lei 8.870/94, que alterou o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, o paradigma assevera que, para o cômputo do cálculo do salário de benefício, se considera a gratificação natalina, por aplicação da lei vigente à época da concessão, reconhecendo, ainda, que, somente após o advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado.

III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido." (PU nº 2004.72.95.006481-6, TNU, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de reconhecimento de atividade especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição a condições nocivas.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (PU nº 2004.72.95.005674-1, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.02.501647-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ REINALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO AUGUSTO F. NETO VIANA

DECISÃO

José Reinaldo dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), que assim decidiu:

"Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, uma vez que possui esta relatoria o mesmo pensamento contido na sentença recorrida.

O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1995, isto é, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio 'tempus regit actum'.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.

(...)"(nossos os grifos)

Alega o suscitante divergência com o Processo nº 2002.71.08.011800-9, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), *verbis*:

"(...)

Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.

O art. 28 da lei 8.212/91, em sua redação original, regulou a matéria da seguinte forma:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.'

Logo, as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à da concessão. Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

'PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4, DA CF-88. LEI 8212/91 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos arts. 28, par. 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, par. 3º, da Lei 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, par. 4º, da CF-88 e do par.único do art. 1º da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.'

(...)" (nossos os grifos)

Requer, em consequência, a admissão do incidente "(...) a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conferir o direito à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial (...)"

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se contrapõe ao acórdão impugnado.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que o cômputo do décimo terceiro salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado até a edição da Lei 8.870/94, que alterou o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, o paradigma assevera que, para o cômputo do cálculo do salário de benefício, se considera a gratificação natalina, por aplicação da lei vigente à época da concessão, reconhecendo, ainda, que, somente após o advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado.

III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido." (PU nº 2004.72.95.006481-6, TNU, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de reconhecimento de atividade especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição a condições nocivas.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (PU nº 2004.72.95.005674-1, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.02.501774-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LAUDETE BISPO DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

DECISÃO

Laudete Bispo da Silva Ferreira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), que assim decidiu:

"Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, uma vez que possui esta relatoria o mesmo pensamento contido na sentença recorrida.

O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1995, isto é, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio 'tempus regit actum'. Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.

(...)"(nossos os grifos)

Alega a suscitante divergência com o Processo nº 2002.71.08.011800-9, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), *verbis*:

"(...)

Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.

O art. 28 da lei 8.212/91, em sua redação original, regulou a matéria da seguinte forma:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.'

Logo, as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à da concessão. Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

'PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4, DA CF-88. LEI 8212/91 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos arts. 28, par. 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, par. 3º, da Lei 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, par. 4º, da CF-88 e do par.único do art. 1º da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.'

(...)" (nossos os grifos)

Requer, em consequência, a admissão do incidente *"(...) a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conferir o direito à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial (...)"*

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se contrapõe ao acórdão impugnado.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que o cômputo do décimo terceiro salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado até a edição da Lei 8.870/94, que alterou o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, o paradigma assevera que, para o cômputo do cálculo do salário de benefício se considera a gratificação natalina, por aplicação da lei vigente à época da concessão, reconhecendo, ainda, que, somente após o advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado.

III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido." (PU nº 2004.72.95.006481-6, TNU, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de reconhecimento de atividade especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição a condições nocivas.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (PU nº 2004.72.95.005674-1, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.02.501775-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOAQUIM LOPES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO AUGUSTO F. NETO VIANA

DECISÃO

Joaquim Lopes dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), que assim decidiu:

"Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, uma vez que possui esta relatoria o mesmo pensamento contido na sentença recorrida.

O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1995, isto é, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio 'tempus regit actum'. Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.

(...)"(nossos os grifos)

Alega o suscitante divergência com o Processo nº 2002.71.08.011800-9, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), *verbis*:

"(...)

Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.

O art. 28 da lei 8.212/91, em sua redação original, regulou a matéria da seguinte forma:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.'

Logo, as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à da concessão. Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

'PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4, DA CF-88. LEI 8212/91 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos arts. 28, par. 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, par. 3º, da Lei 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, par. 4º, da CF-88 e do par.único do art. 1º da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.'

(...)" (nossos os grifos)

Requer, em consequência, a admissão do incidente *"(...) a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conferir o direito à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial (...)"*

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se contrapõe ao acórdão impugnado.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que o cômputo do décimo terceiro salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado até a edição da Lei 8.870/94, que alterou o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, o paradigma assevera que, para o cômputo do cálculo do salário de benefício, se considera a gratificação natalina, por aplicação da lei vigente à época da concessão, reconhecendo, ainda, que, somente após o advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado.

III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido." (PU nº 2004.72.95.006481-6, TNU, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de reconhecimento de atividade especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição a condições nocivas.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (PU nº 2004.72.95.005674-1, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, in DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.51.51.053174-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA

REQUERIDO(A): JOSEFA FELICIANA DA LUZ

PROC./ADV.: EVANDRO JOSE LAGO

DECISÃO

Josefa Feliciano da Luz requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região), assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.213/91. ILEGALIDADE DO ART. 36, PARÁGRAFO 7º DO DECRETO 3.048/99. SENTENÇA MANTIDA."

O acórdão impugnado manteve a sentença que afirmou a incidência do disposto no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, na revisão da renda mensal inicial das aposentadorias por invalidez, decorrentes da transformação de auxílio-doença, concedidas anteriormente à Lei nº 9.876/99.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (1ª Região), assim sumariado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE PARA DETERMINAÇÃO DA RMI DE BENEFÍCIO BASEADO EM PERÍODO CONTRIBUTIVO DIVERSO, ANTERIOR AO AUXÍLIO-DOENÇA QUE ENSEJOU O PRESENTE BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. É devida a atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. No caso examinado, entretanto, verifica-se a impossibilidade de aplicação da referida variação do IRSM, na medida em que o mês de fevereiro/94 não foi considerado no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão, vez que, tratando-se de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, consideram-se os salários de benefício anteriores a este, em que não se inclui o período reclamado. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

4. Sem honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor."

Também aponta divergência com os acórdãos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná e do Distrito Federal, com idêntica fundamentação ao anteriormente transcrito.

Sustenta, para tanto, que:

"(...)

É importante frisar que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese das aposentadorias por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos exatos termos do caput do art. 44, da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/1995:

'Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.'



Nesse contexto, ao contrário do que assevera o Julgado hostilizado, o § 5º, do art. 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença." (fl. 82).

Requer, em consequência, a admissão do incidente "(...) *uma vez que ainda não está configurada a real pacificação de seu entendimento sobre a matéria em discussão, ante a inexistência de súmula a respeito, sendo esta medida indispensável para que não se configure o cerceamento de defesa da Autarquia Previdenciária.*" (fl. 119).

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Em 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 583.834/SC, da relatoria do Ministro Carlos Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em decisão assim sumariada:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11/1999)."

Dessa forma, é de se aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão da constitucionalidade da aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 9.876/99, aos benefícios em manutenção.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VIII, da Resolução nº 22/2008, determino o sobrestamento do presente incidente e dos já remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização.

Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, às Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais e aos Presidentes das Turmas Recursais. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1 de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DE JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 2007.63.06.000989-5

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

EMBARGADO(A): OLIVIO DO CARMO MORAES

PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

DECISÃO

OLÍVIO DO CARMO MORAES opõe embargos de declaração, para fins de pré-questionamento, ao argumento de que o aresto embargado afrontou os artigos 5º, XXXVI, e 201, § 1º, ambos da Constituição Federal, bem como princípios constitucionais, citando como exemplo o insculpido no art. 194, parágrafo único, CF.

Também alega omissão na análise do direito adquirido do autor, pois entende que para definir o fator de conversão deveria ter sido aplicado o Decreto 357/91, o qual prevê o fator de conversão de 1,4 para todos os períodos trabalhados em atividades especiais, tendo em vista o tempo exigido no citado decreto para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos.

É o breve relatório.

A admissibilidade da oposição de embargos de declaração, para fins de pré-questionamento, está condicionada à circunstância de haver sido a questão suscitada perante o órgão jurisdicional que proferiu a decisão recorrida.

Nesse sentido, conferir o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no AI 638.758-1/SP (STF, 1ª T., rel. Min. RICARDO LEWANDOSKI, v.u., DJ 19.12.2007).

Tal invocação, conforme resta claro do voto do relator, há de ocorrer perante o órgão jurisdicional que proferiu o acórdão recorrido, o qual, ao fazê-lo, venha manifestar-se silente em apreciar a questão sobre a qual pretende o embargante pronunciamento.

In casu, o embargante não suscitou o exame do questionamento que ora propõe, até porque se manteve omissos, nesse sentido, no momento de contra-arrazoar o pedido de uniformização.

Em reforço, ressalte-se que ao apreciar o pedido de uniformização, esta Turma Nacional labora em atenção à específica divergência que é demonstrada nas postulações, tanto do recorrente quanto da parte recorrida.

Em relação ao ponto da aplicação do decreto 357/91, a decisão embargada foi bastante elucidativa ao fazer a adoção do fator de conversão nos termos da legislação vigente. Em razão disso, vislumbra-se, de imediato, a ausência de pressupostos específicos a ensejar a interposição de embargos de declaração, instrumento processual adequado para sanar dúvida, omissão ou contradição do *decisum*, conforme prescreve o art. 535 do CPC.

Dessa forma, ausente omissão ou contradição a ser sanada, entendo que o embargante pretende, nesse particular, na realidade, obter um novo julgamento, não se prestando para tanto o manejo de tal recurso.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.72.95.004117-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ABELARDO VICENTE COELHO

PROC./ADV.: ANDRÉ DIAS PEREIRA (DPU)

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido por Abelardo Vicente Coelho, ora Recorrente, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal, apreciando recurso do Autor, ora recorrente, manteve a sentença do MM. Juízo Singular, que havia deferido a concessão do benefício assistencial a partir da entrega do laudo pericial médico, em data de 27.02.2007.

Asseverou o Recorrente, que a decisão da Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante do E. STJ, da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e desta Turma Nacional, no que toca à fixação da data de início do benefício assistencial, razão pela qual pretende a reforma do acórdão recorrido, no sentido de que seja fixada a data de início desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde o ajuizamento da ação.

Não foram ofertadas contra-razões.

O incidente foi admitido na origem, tendo sido posteriormente distribuído a este relator.

É o relatório.

Decido.

O presente Pedido de Uniformização não merece ser conhecido.

Conforme prevê o art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal deve ser fundado em divergência de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em face de súmula ou jurisprudência dominante do E. STJ.

No caso concreto o Recorrente não demonstrou qualquer dos requisitos previstos em lei.

A alegação de violação de Súmula desta Turma Nacional não tem qualquer sentido.

No caso, a Súmula de nº 22 desta Turma Nacional está fundada em situação diversa da existente nos autos, uma vez que pressupõe a existência de pedido administrativo prévio do benefício assistencial para fixação de seu termo inicial, o que não existe no caso concreto.

A ação originária, proposta pelo Recorrente junto ao JEF de Florianópolis, objetivou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença e benefício assistencial.

O Recorrente apresentou junto ao INSS pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em 01.06.2005, que foi negado administrativamente, ao fundamento da falta da qualidade de segurado.

O benefício assistencial nunca foi requerido administrativamente pelo Recorrente.

O pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial, apresentado em Juízo, foi deferido pelo MM. Juízo Singular, considerando a perda da qualidade de segurado do recorrente e a comprovação da incapacidade definitiva para o trabalho a partir da data do laudo-pericial anexado, datado de 27.02.2007.

O benefício assistencial foi então fixado a partir desta data, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido.

O recorrente se insurge exatamente com a fixação desta data, reiterando que a concessão deveria ocorrer desde o protocolo do pedido administrativo ou, subsidiariamente, desde o ajuizamento da ação judicial. Vale dizer, pretende a reversão do julgado, por considerar que outra deveria ser a data.

Deve ser ressaltado, a propósito, que a pretensão pressupõe o reexame da prova produzida, vedada nesta sede, dado que a sentença e acórdão prolatados reconheceram por expresso que o termo inicial do benefício seria na data do laudo médico-pericial judicial.

Assim, somente nesta data teria sido comprovada a incapacidade definitiva do Recorrente, demonstrando, portanto, que a partir deste momento preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, tal qual previsto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 2º do Decreto nº 1.744/95.

O E. STJ tem posição firmada no sentido de que tendo o Tribunal de origem considerado e comprovado os requisitos para a concessão de benefício, dentre os quais a incapacidade laborativa, importa em reexame de provas a reversão do julgado, o que encontraria óbice na Súmula nº 07 daquele E. Tribunal (*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*). Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AGA 581834/MG, 5ª Turma, DJ 06.09.2004, Rel. Min. Felix Fischer; RESP 830595/SP, DJ 18.09.2006, Re. Min. Arnaldo Esteves de Lima e AgRg no Ag 722541/SP, 5ª. Turma, DJ 10.04.2006, Rel. Min. Laurita Vaz.

Esta Turma Nacional, por sua vez, já assentou o mesmo entendimento, tanto no que toca à concessão de benefício previdenciário (Proc. 2005.63.06.014534-4, rel. Juiz Federal Renato César Pessanha, DJU 30.10.2006), quanto à concessão de benefício assistencial (Proc. nº 2005.83.20.010061-9, rel. Juiz Federal Guilherme Bolorini, DJU 11.09.2006), cuja ementa passo a transcrever:

ASSISTENCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA PREVISTO NA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I- O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II- Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo ou outras provas relativas à condições pessoais do assistido, inverter esse julgamento na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III- Incidente não conhecido.

Mesmo que assim não fosse, verifico que os julgados apresentados como paradigmas, não se prestam a tanto, dado que não representam a mesma situação fática relativa ao caso ou a jurisprudência dominante do E. STJ.

Com efeito, no que pertine ao termo inicial do benefício, a posição dominante do E. STJ é no sentido de que será a data da apresentação do laudo pericial em Juízo nas hipóteses em que não houver requerimento administrativo ou, no caso de benefício previdenciário de invalidez (aplicando-se ao benefício assistencial o mesmo raciocínio, por analogia), quando não existir a concessão de auxílio-doença prévio (nesse sentido, confira-se: AgRg no Ag 446168, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.12.2005 e AgRg no RESP 799749/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.05.2006).

Os acórdãos anexados pelo Recorrente, oriundos do E. STJ, como já salientado, tratam de situações diversas: o AgRg no RESP 822.995/SP, rel. Min. Laurita Vaz, reconhece por expresso que o marco inicial para o pagamento do benefício assistencial será o da convalidação da incapacidade laborativa, consagrado na data da junta do laudo médico pericial em Juízo, conforme reconhecido por aquele Tribunal, não aplicando, contudo, tal posição no caso, eis que a parte já havia tido sua incapacidade provada em data anterior, visto que interditada, tratando-se, portanto, de situação excepcional; o RESP 828.828/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, reconhece o termo inicial a partir da citação, porém, não representa a posição majoritária do E. STJ ou, ainda, o pedido pelo Recorrente.

Com relação ao julgado oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo, não tem melhor sorte o Recorrente, dado que o objeto do recurso, apresentado pelo INSS, foi exatamente a impugnação do laudo pericial apresentado e não a data de fixação do início do benefício, o que demonstra, a meu sentir, a completa falta de correlação entre tal julgado e a presente demanda.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização, determinando a devolução dos autos à origem.

Int.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO Nº 2006.70.50.006857-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AIRTON BUENO JUNIOR

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS CORREA BITTENCOURT

RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à não incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, não se apresenta tranqüila quanto à pretensão de exoneração deduzida pelo recorrente (contribuinte), razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

II - Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator para o Acórdão, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº 2006.50.53.000327-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): AMILTON SALUSTIANO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

E M E N T A

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

2. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida.

3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.

4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer do Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Teresina, 17 de março de 2008.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.70.95.006794-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA LISBOA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ACRÉSCIMO 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) O reconhecimento administrativo do direito do autor constitui causa interruptiva da prescrição, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

2) A Autarquia Previdenciária reconheceu o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 45 da Lei 8.213/91, o que implicou na renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao reconhecimento pela administração pública do seu débito é causa que interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo a data do reconhecimento o termo a partir do qual o prazo volta a correr.

3) Assim o requerimento administrativo interrompeu a prescrição, sendo devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, estando prescritas todas as anteriores ao seu quinquênio. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Edílson Nobre, que conhecia do Pedido e negava-lhe provimento.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator para o Acórdão

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2008

Data : 7.10.2008 (terça-feira)
Hora : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000130/2006-81
CGMPF n : 1.00.002.000019/2006-84
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 2) Processo nº : 1.00.001.000106/2007-22
Interessado(a) : Dr. Marcelo Alves Dias de Souza - PR/RN
Assunto : Afastamento do País. Relatório de atividades.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 3) Processo nº : 1.00.001.000008/2008-76
CGMPF : 1.00.002.000056/2007-73
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 4) Processo nº : 1.00.001.000017/2008-67
Interessado(a)s : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República.
Origem : Distrito Federal
- 5) Processo nº : 1.00.001.000054/2008-75
Interessado(a) : Corregedoria Geral do MPF
Assunto : Estágio Probatório. Relatório Final.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 6) Processo nº : 1.00.001.000084/2008-81
Interessado(a)s : Sr. Antonio César Cavalcanti Júnior
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 30/2008-WOB-CGMPF, que determinou o arquivamento do Procedimento Preliminar CGMPF nº 1.00.002.000080/2007-11.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
- 7) Processo nº : 1.00.001.000115/2008-02
Interessado(a)s : Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas/SP
Assunto : Afastamento (período de 13.10 a 12.12.2008).
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 8) Processo nº : 1.00.001.000118/2008-38
Interessado(a)s : Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras - PRR/1ª Região e Dra. Maria das Mercês de Castro Gordilho Aras
Assunto : Afastamento do País (período 29.9 a 10.10.2008). Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 9) Processo nº : 1.00.001.000120/2008-15
Interessado(a) : Dra. Zélia Luiza Pierdoná - PR/SP
Assunto : Afastamento (dia 5.9.2008). Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 10) Processo nº : 1.00.001.000122/2008-04
Interessado(a) : Dr. Pedro Henrique Távora Niess
Assunto : Afastamento (dia 6.10.2008). Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 11) Processo nº : 1.00.001.000123/2008-41
Interessado(a) : Dr. Humberto Jacques de Medeiros - PRR/4ª Região
Assunto : Afastamento (período de 3 a 9.10.2008). Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 12) Processo nº : 1.00.001.000125/2008-30
Interessado(a) : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas - PRR/4ª Região
Assunto : Afastamento (período de 15 a 18.9.2008). Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat

- 13) Processo nº : 1.00.001.000126/2008-84
Interessado(a) : Dr. Wellington Cabral Saraiva - PRR/5ª Região
Assunto : Afastamento (dias 18 e 19.9.2008). Referendar.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 14) Processo nº : 1.00.001.000127/2008-29
Interessado(a) : Dra. Analúcia de Andrade Hartmann - PR/SC
Assunto : Afastamento (dia 26.9.2008). Referendar.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. José Flaubert
- 15) Processo nº : 1.00.001.000128/2008-73
Interessado(a) : Dr. Mário Sérgio Ghannagé Barbosa - PRM/Joinville/SC
Assunto : Afastamento (período de 8 a 11.9.2008). Referendar.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 16) Processo nº : 1.00.001.000129/2008-18
Interessado(a) : Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes - PR/DF
Assunto : Afastamento (dia 17.9.2008). Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
- 17) Processo nº : 1.00.001.000130/2008-42
Interessado(a) : Dr. Humberto Jacques de Medeiros - PRR/4ª Região
Assunto : Afastamento (período de 10 a 12.9.2008). Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 18) Processo nº : 1.00.001.000131/2008-97
Interessado(a) : Dra. Eliana Péres Torelly de Carvalho - PRR/1ª Região
Assunto : Afastamento (dia 16.9.2008).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
- 19) Processo nº : 1.00.001.000132/2008-31
Interessado(a) : Dra. Maria Clara Barros Noletto - PRM/Taubatinga/AM
Assunto : Afastamento (período de 1º.10 a 1º.12.2008).
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. Roberto Gurguel
- 20) Processo nº : 1.00.001.000133/2008-86
Interessado(a) : Dr. Juraci Guimarães Júnior - PR/MA
Assunto : Afastamento (período de 10 a 12.9.2008).
Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 21) Processo nº : 1.00.001.000134/2008-21
Interessado(a) : Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto - PR/DF
Assunto : Afastamento do País (período de 29.9 a 1º.10.2008). Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert
- 22) Processo nº : 1.00.001.000135/2008-75
Interessado(a)s : Drs. Carlos Eduardo Copetti Leite-PR/RS, Juliano Stella Karam-PR/RS e Marcelo Veiga Beckhausen-PRR/4ª Região
Assunto : Atuação conjunta.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 23) Processo nº : 1.00.001.000136/2008-10
Interessado(a)s : Dr. Daniel de Resende Salgado - PR/GO
Assunto : Afastamento (dia 8.10.2008). Referendar.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 24) Processo nº : 1.00.001.000137/2008-64
Interessado(a)s : Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes Martins - PR/SP
Assunto : Afastamento (dia 23.9.2008). Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 25) Processo nº : 1.00.001.000138/2008-17
Interessado(a)s : Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina
Assunto : Indicação. Conselho Superior de Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho



- 26) Processo nº : 1.00.001.000139/2008-53
Interessado(a)s : Dr. Artur de Brito Gueiros Souza - PRR/2ª Região

Assunto : Afastamento (período de 06 a 07.11.2008).
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 27) Processo nº : 1.00.001.000140/2008-88
CGMPF n : 1.00.002.000038/2008-72
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 28) Processo nº : 1.00.001.000141/2008-22
Interessado(a)s : Dr. Alcides Martins
Assunto : Afastamento do País (período de 13 a 20.10.2008). Referendar.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 29) Processo nº : 1.00.001.000142/2008-77
Interessado(a)s : Dr. Sérgio Cruz Arenhart - PR/PR
Assunto : Afastamento do País (período 15 a 19.10.2008).

Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 30) Processo nº : 1.00.001.000143/2008-11
Interessado(a)s : Associação Nacional dos Procuradores da República

Assunto : Afastamento dos membros do MPF inscritos no XXV Encontro Nacional dos Procuradores da República (período de 28.10 a 2.11.2008).

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- Incluído na pauta do dia 4.6.2003
31) Processo nº : 1.00.001.000067/2002-59
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Ceará

Assunto : Representação.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- Incluídos na pauta do dia 7.6.2005
32) Processo nº : 08100-01.0054/99-06
Interessado(a) : Drª. Rosária de Fátima Almeida Vilela
Assunto : Atuação de Procurador Regional da República no Tribunal Regional em recursos interpostos por órgão do MPF decorrentes de intervenção como *custus legis* em primeiro grau.

Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 33) Processo nº : 08100-01.0097/99-19
Interessado(a) : Dr. Wagner Gonçalves
Assunto : Projeto de Resolução. Criação de Grupos de Trabalho para oficiar nas questões de combate à improbidade administrativa, na defesa dos direitos humanos, difusos e coletivos.

Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 34) Processo nº : 1.00.001.000122/2000-49
Interessado(a) : Dr. Roberto Casali
Assunto : Reitera solicitação contida no Processo CSMPF nº 08100-1.00125/97-73.

Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 35) Processo nº : 1.00.001.000021/2001-59
Interessado(a) : Drª. Delza Curvello Rocha
Assunto : Projeto de Resolução. Regulamenta a atuação dos membros do MPF na prestação de informações aos meios de comunicação.

Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- Incluído na pauta do dia 4.4.2006
36) Processo nº : 1.00.001.000009/2004-97
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Resolução CSMPF nº 77.

Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- Incluído na pauta do dia 8.5.2007

- 37) Processo nº : 1.00.001.000044/2007-59
CGMPF nº : 1.00.002.000106/2006-31
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- Incluídos na pauta do dia 1º.4.2008
38) Processo nº : 08100-1.00033/97-57
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Distribuição de feitos. Designações. Anteprojetos de Resolução nos 13 e 15.

Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
- 39) Processo nº : 1.00.001.000029/2008-91
Interessado(a) : Dr. Paulo José Rocha Júnior - PR/DF
Assunto : Designação de membro do Ministério Público Federal ou Grupo de Trabalho para propor Ações Cíveis Públicas voltadas ao combate às organizações criminosas.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- Incluído na pauta do dia 3.6.2008
40) Processo nº : 1.00.001.000062/2008-11
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Criação de Força Tarefa. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- Incluídos na pauta do dia 5.8.2008
41) Processo nº : 1.00.001.000058/2007-72
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Declinação de competência. Encaminhamento de procedimentos administrativos ao Ministério Público Estadual sem a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 42) Processo nº : 1.00.001.000106/2007-22
Interessado(a) : Dr. Marcelo Alves Dias de Souza - PR/RN
Assunto : Afastamento. Relatório de atividades.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- Incluídos na pauta do dia 2.9.2008
43) Processo nº : 08100-1.00054/98-16
Interessado(a) : Drª Maria Emília Corrêa da Costa e Outros
Assunto : Cargo de Procurador Regional da República. Critérios de promoção e lotação.

Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 44) Processo nº : 1.00.001.000024/2001-92
Interessado(a)s : Dr. Zilmar Antonio Drumond e Outros
Assunto : Defesa das prerrogativas institucionais.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 45) Processo nº : 1.00.001.000094/2003-11
Interessado(a) : Dr. Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia - PRR/2ª Região

Assunto : Afastamento. Relatório de Atividades.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 46) Processo nº : 1.00.001.000105/2006-05
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regras a serem observadas em caso de afastamento de Membro do Ministério Público Federal, por período superior a 6 (seis) meses. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 12.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 47) Processo nº : 1.00.001.000116/2006-87
CGMPF nº : 1.00.002.000128/2005-11
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 48) Processo nº : 1.00.001.000009/2007-30
CGMPF nº : 1.00.002.000092/2006-56
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 49) Processo nº : 1.00.001.000020/2007-08
CGMPF nº : 1.00.002.000010/2006-73
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 50) Processo nº : 1.00.001.000049/2007-81
CGMPF nº : 1.00.002.000044/2007-49
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

- 51) Processo nº : 1.00.001.000094/2007-36
CGMPF nº : 1.00.002.000059/2007-15
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 52) Processo nº : 1.00.001.000172/2007-01
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Indicação. Conselho Nacional de Política Cultural-CNPC.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 53) Processo nº : 1.00.001.000068/2008-99
CGMPF nº : 1.00.002.000106/2007-12
Relator(a) : Cons. José Flaubert
- 54) Processo nº : 1.00.001.000069/2008-33
Interessado(a) : Sra. Fabianne Mouna Simões Fakhreddine
Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Redistribuição nos casos de licença-prêmio. Ausência de previsão na LC nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 77.

Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 55) Processo nº : 1.00.001.000085/2008-26
Interessado(a) : Dr. Antonio do Passo Cabral - PRM/São João de Meriti/RJ e outros

Assunto : Dificuldades enfrentadas pelos membros do MPF nas Subseções Judiciárias da Baixada Fluminense (São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu-RJ). Sugestões quanto à morosidade das ações, criação de varas/especialização e deficiências estruturais.

Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 56) Processo nº : 1.00.001.000104/2008-14
CGMPF Nº : 1.00.002.000125/2007-49
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- PROCESSOS COM VISTA
Pedido de vista no dia 4.6.2003
57) Processo nº : 08100-1.00106/98-18
Interessado(a) : Dr. Aldenor Moreira de Sousa
Assunto : Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Homologação de arquivamento. Competência.

Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Haroldo Nóbrega
Vista : Cons. Roberto Gurgel
- Pedido de vista no dia 3.8.2004
58) Processo nº : 1.00.001.000107/2004-24
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

Assunto : Questão de ordem suscitada pelo Corregedor-Geral na 10ª Sessão Ordinária/2003. Recurso contra decisão de supressão de instauração de inquérito administrativo.

Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Antonio Fernando
- Pedido de vista no dia 6.9.2005
59) Processo nº : 1.00.001.000088/2005-17

Interessado(a) : Dr. Leonardo Luiz de Figueiredo Costa
Assunto : Exercício da advocacia ou atividade político-partidária. EC nº 45/2004.

Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- Pedido de vista no dia 21.2.2006
60) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
Interessado(a)s : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.

Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
Vista : Cons. Roberto Gurgel
- Pedido de vista no dia 2.5.2006

- 61) Processo nº : 1.00.001.000112/2005-18
Interessado(a) : Antônio Luís Guimarães de Álvares Otero
Assunto : Representação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 19.12.2006
- 62) Processo nº : 1.00.001.000133/2006-14
CGMPF nº : 1.00.002.000048/2006-46
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 6.2.2007
- 63) Processo nº : 1.00.001.000178/2006-99
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Assunto : Resolução CSMF nº 88. Controle Externo da Atividade Policial. Designação de Grupo de Procuradores da República.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 6.3.2007
- 64) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Resolução CSMF nº 50. Alteração do art. 2º.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Vista : Cons. Deborah Duprat
- 65) Processo nº : 1.00.001.000008/2007-95
CGMPF nº : 1.00.002.000093/2006-09
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 66) Processo nº : 1.00.001.000010/2007-64
CGMPF nº : 1.00.002.000094/2006-45
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 27.3.2007
- 67) Processo nº : 1.00.001.000104/2005-71
CGMPF nº : 1.00.002.000038/2005-20
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 68) Processo nº : 1.00.001.000149/2006-27
CGMPF nº : 1.00.002.000065/2006-83
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 8.5.2007
- 69) Processo nº : 1.00.001.000111/2006-54
Interessado(a) : Dr. Oscar Costa Filho
Assunto : Recurso. Decisão do Procurador-Geral da República que designou Procuradores da República para oficiarem como Procuradores Auxiliares junto ao Procurador Regional Eleitoral/CE. Conflito de Atribuições.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 26.6.2007
- 70) Processo nº : 08100-1.00038/95-17
Interessado(a) : Corregedoria Geral do MPF
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 11/2006. Regimento Interno da CGMPF.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Helenita Acioli
Vista conjunta : Cons. Deborah Duprat
Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 7.8.2007
- 71) Processo nº : 1.00.001.000047/2007-92
CGMPF nº : 1.00.002.000039/2007-36
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 6.11.2007
- 72) Processo nº : 1.00.001.000055/2005-77
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República - 3ª Região
Assunto : Distribuição de feitos. Designação. Competência prevista no art. 57, "d", da LC nº 75/93.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 4.12.2007
- 73) Processo nº : 1.00.001.000051/2007-51
CGMPF nº : 1.00.002.000045/2007-93
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 4.3.2008
- 74) Processo nº : 1.00.001.000158/2007-07
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 16. Proposta de alteração da Resolução CSMF nº 86. Critérios de merecimento para promoção na carreira.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
Vista : Cons. Deborah Duprat
Pedido de vista no dia 1º 4.2008
- 75) Processo nº : 1.00.001.000141/2005-80
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador Regional para substituição de Subprocurador-Geral da República
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Vista : Cons. Rodrigo Janot
Pedidos de vista no dia 6.5.2008
- 76) Processo nº : 1.00.001.000039/2007-46
Interessado(a) : Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Assunto : Representação. Recomendação expedida por membro do MPF (art. 6º, XX, LC nº 75/93). Suspensão dos procedimentos de execução extrajudiciais. EMGEA. Contratos firmados com base no Decreto-Lei nº 70/66. (ICP - PR/DF nº 1.16.000.000091/2007-42).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 77) Processo nº : 1.00.001.000037/2008-38
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2007.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 78) Processo nº : 1.00.001.000041/2008-04
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2007.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 3.6.2008
- 79) Processo nº : 1.00.001.000006/2006-15
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Proposta de Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 80) Processo nº : 1.00.001.000161/2007-12
Interessado(a) : Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco - PRR/1ª Região
Assunto : Afastamento (período de 6.2 a 5.5.2008).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 81) Processo nº : 1.00.001.000175/2007-36
Interessado(a) : Dra. Melina Castro Montoya Flores - PRM/Vitória da Conquista-BA
Assunto : Controle Externo da Atividade Policial. Instauração e tramitação de Procedimento Investigatório Criminal. Resoluções CSMF nº 77/2004 e CNMP nº 13/2006. Negativa da Polícia Federal de atender à requisição formulada por membro do MPF no curso do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.007.000.42/2007-14, em tramitação na PRM/Vitória da Conquista/BA, sob o argumento de ausência de atribuição legal para o Ministério Público investigar.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
Pedidos de vista no dia 5.8.2008
- 82) Processo nº : 1.00.001.000126/2004-51
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 14. Regulamenta a designação de membro do MPF para oficial no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Vista : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 83) Processo nº : 1.00.001.000044/2006-78
CGMPF nº : 1.00.002.000013/2006-15
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 84) Processo nº : 1.00.001.000090/2006-77
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Assunto : Escala de plantão criminal. Recurso em face da Deliberação do Conselho Superior na 10ª Sessão Extraordinária, em 25.9.2006.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 85) Processo nº : 1.00.001.000121/2006-90
CGMPF nº : 08100-02.0048/98-41
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Vista : Cons. Deborah Duprat
- 86) Processo nº : 1.00.001.000060/2007-41
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 87) Processo nº : 1.00.001.000040/2008-51
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2007.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 88) Processo nº : 1.00.001.000061/2008-77
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de atividades. Exercício de 2007.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 89) Processo nº : 1.00.001.000090/2008-39
Interessado(a) : Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Assunto : Ministério da Justiça. Portaria Ministerial nº 864, de 15.05.2008. Designação da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho para atuar como membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
Pedidos de vista no dia 2.9.2008
- 90) Processo nº : 1.00.001.000115/2005-51
Interessado(a) : Corregedoria Geral do MPF
Assunto : Curso de Iniciação à Carreira de Procurador da República. Acompanhamento do estágio probatório. Críticas e sugestões.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
Vista : Cons. Moacir Morais Filho



91) Processo nº : 1.00.001.000014/2006-61
CGMPF nº : 1.00.002.000091/2005-21
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Brasilino Pereira dos Santos

92) Processo nº : 1.00.001.000012/2008-34
Interessado(a) : Sr. Carlos Enrique Franco Amastha
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 126/2007-WOB, do Senhor Corregedor-Geral do MPF que determinou o arquivamento do procedimento preliminar CGMPF nº 1.00.002.000111/2007-25.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Moacir Morais Filho

Brasília, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 1048 Data: 30/09/2008 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000067/2001-78
Assunto : CONSULTA
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : Dra. Lilian Guilhon Dore
Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.002747/2005-71
1.16.000.001546/2008-28
Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002387/2008-89
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.007.000138/2008-91
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.14.010.000056/2007-89
1.16.000.002967/2008-76
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.23.002.000340/2007-45
Total de procedimentos distribuídos: 001

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
0.15.000.001017/2005-74
1.22.002.000342/2008-52
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.007.000267/2007-07
1.22.003.000468/2008-17
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.007.000165/2007-62
1.22.003.000079/2008-91
Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ªCCR

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguai-
na/RS, pela Procuradora da República signatária:
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, consoante dicção ao artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 6º, inc. VII, alínea "c" da Lei Complementar 75/1993, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 149-A da Constituição Federal prevê que os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública e que o parágrafo único de tal artigo faculta a cobrança de referida contribuição na fatura de consumo de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a cobrança, no entanto, se dá sem anuência prévia do consumidor, sendo feita em código de barras único, sem a possibilidade de se destacar o valor da CIP do valor do efetivo serviço de energia elétrica, ao revés da determinação do parágrafo único do art. 84 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL;

CONSIDERANDO que os contratantes de energia elétrica, pessoas físicas ou jurídicas, amoldam-se à definição de consumidor, que é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (Lei n. 8.078/90, art. 2º, parágrafo único)

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a ser atentória aos direitos dos consumidores, tendo em vista o disposto no art. 4º e 39 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que existem duas relações jurídicas distintas, quais sejam, a atividade fiscal de arrecadação da contribuição de iluminação pública e a cobrança do consumo de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em diligências prévias, já se verificou existir, desde 09 de setembro de 2003, contrato entre o município de Uruguaiana/RS e a empresa AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. para a cobrança da Contribuição na fatura de energia elétrica, nos termos da Lei municipal nº 3.239, de 30 de dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 126/2004 e que da contribuição e da conta de energia elétrica se dá de forma conjunta;

CONSIDERANDO que a ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a função de órgão regulador e fiscalizador da geração, transmissão, distribuição e comercialização da energia elétrica, com sede no Distrito Federal, instituída pela Lei 9.427/96.

CONSIDERANDO que a empresa AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. é concessionária do serviço público federal de energia elétrica, uma vez que a competência material para a exploração foi atribuída à União, conforme art. 21, inc. XII, "b", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a atividade econômica (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "c");

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamente a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 2º, inc. I e seu parágrafo único e art. 15); resolve:

I - Instaurar de ofício o presente Inquérito Civil Público, com base nos já referidos dispositivos legais e resoluções, tendo como objeto o fim de coletar informações que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e elucidação dos fatos relativamente à cobrança junto à conta de energia elétrica da contribuição de iluminação pública, simultaneamente e sem a opção destacada, nos municípios da Subseção de Uruguai-
na/RS.

II- Dessa forma, determina:
Proceda-se ao registro da presente, com as anotações con-
seqüentes;

1. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta e da portaria original que determinou a instauração deste ICP, para publicação, encaminhando-se, inclusive por correio eletrônico, para cumprimento do previsto no art. 16, § 1º da Resolução 87 do CSMPF;

III- Após, como diligências iniciais, determino que:

a) sejam juntadas a estes autos os documentos já obtidos junto à Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS e os demais;

b) Diligencie a serventia contatando com os Municípios que fazem parte desta subseção no sentido de identificar se todos instituíram a contribuição de iluminação pública e caso positivo, oficie-se, solicitando que enviem cópia da Lei Municipal que instituiu a contribuição de iluminação pública e cópia dos convênios celebrados com a concessionária de energia elétrica;

c) seja oficiada a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., nesta cidade, para que a) informe se vem efetuando e quando iniciou a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP nas contas de energia elétrica das cidades pertencentes à subseção de Uruguaiana, na quais é concessionária de serviço público (Alegrete, Barra do Quaraí, Garruchos, Itaqui, Maçambará, São Borja e Uruguaiana); b) informe os valores arrecadados anualmente desde então relativamente a cada município referido, c) esclareça acerca da prévia anuência dos consumidores-contribuintes, d) informe como deve proceder o consumidor que quiser efetuar o pagamento do valor devido em face da energia elétrica por ele efetivamente consumida e os respectivos tributos sobre ela incidentes, sem a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e) informe se é possível destacar as duas cobranças (luz e contribuição de iluminação pública) para o consumidor; ainda, forneça demais informações que entenda pertinente;

d) seja oficiada a Aneel para que informe o seguinte: A Aneel editou a resolução nº 456/2000 definindo as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assim manifeste o a) seu posicionamento sobre a cobrança de forma conjunta, sem destacamento, da contribuição de iluminação pública na conta de energia elétrica, o que pode importar ameaça de suspensão no fornecimento do serviço público em face do não pagamento do tributo. b) Ainda, refira se está fiscalizando as concessionárias de energia elétrica, no caso, a AES Sul, relativamente ao previsto em tal resolução quanto à previsão da necessária autorização do consumidor para a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica e se tem adotado as providências cabíveis para reprimir a cobrança em conjunto da tarifa de energia elétrica e da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública sem a anuência do consumidor, encaminhando, a título exemplificativo eventual relatório de fiscalização realizado ou auto de multa aplicada. c) Encaminhe cópia das conclusões proferidas no processo nº 48500.002290/04-91.

e) Após, com as respostas ou decorrido o prazo de quinze dias para as mesmas, retornem conclusos.

Uruguaiana/RS, 16 de setembro de 2008.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
Procuradora da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000045/2005-23 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2) Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

3) Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

4) Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5) Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1º, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1459/2007, tendo em vista a necessidade de realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2008.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL
Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 340, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

Interessados: Sociedade Industrial Fluminense (nome fantasia: Cerâmica D'Ángelo), DNPM e FEEMA .

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de exercício irregular de atividade de lavra de produto mineral - ARGILA - Sociedade Industrial Fluminense (nome fantasia: Cerâmica D'Ángelo) - CNPJ nº 31.076.441/0001-19 - localizada na Avenida Irmãos Spino nº 134, Vila Laiz, Paraíba do Sul/RJ - Representante Legal da empresa Sr. Heinrich Zollikofer - Ausência de autorização do DNPM e de licença da FEEMA".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000310/2007-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3. Aguarde-se o resultado da vistoria requisitada à FEEMA. Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 24 de setembro de 2008.

ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 251, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

Interessados: IPHAN e Jorge Lúcio Martins de Oliveira
Ementa: " Patrimônio Histórico - Notícia de possíveis irregularidades em obras realizadas em imóvel tombado sem autorização do IPHAN - Rua Visconde de Souza Franco, nº 163, Petrópolis."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o procedimento nº 1.30.007.00024/2007-99 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar possíveis danos ao imóvel localizado na Rua Visconde de Souza Franco, nº 163, bem tombado pelo Patrimônio Histórico, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Oficie-se ao IPHAN para que informe se o representado apresentou os documentos solicitados no ofício 289/2007 (fl. 73), e caso positivo, se foi realizada vistoria no imóvel.

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4- Após a resposta, voltem-me conclusos.
Petrópolis, 08 de agosto de 2008.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 308, DE 17 DE JUNHO DE 2008

Interessados: Marli Machado Davila Freitas, IEF/RJ, IBAMA, APA/Petrópolis

Ementa: Origem: Secretaria do Meio Ambiente, Repres.: Marli Machado Davila Freitas

Assunto: "Queimada na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, ao lado do imóvel nº1000.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da Portaria de instauração deste P.A nº 1.30.007.000223/2002-92, e as informações prestadas pela APA/Petrópolis apontam para a necessidade de dar prosseguimento a apuração integral dos danos ambientais causados. Resolve:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000223/2002-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Reitere-se o Ofício 3180/2007 (fl.185) endereçado à APA/Petrópolis.

3 - Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Petrópolis, 17 de junho de 2008.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 309, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Interessados: IBAMA e Município de Petrópolis

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possíveis danos ambientais em área de mata Atlântica - acúmulo de lixo e esgoto no bairro Independência, Petrópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da portaria nº 030/2005, bem como as informações da APA - Petrópolis às fls. 70/76, há necessidade de dar prosseguimento à investigação para apurar possíveis danos ao meio ambiente, tendo em vista que a área em questão está inserida dentro dos limites da APA - Petrópolis. Resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000001/2006-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Oficie-se à Águas do Imperador, requisitando informações a respeito da liberação de recursos para implantação do Projeto de Biodigestores no bairro Independência.

3 - Oficie-se ao Município de Petrópolis, para que informe sobre as ações que estão sendo realizada no local pelo Comitê de Ações Emergenciais, mencionado no ofício de fl. 88

4- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5 - Após cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.

Petrópolis, 26 de fevereiro de 2008.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 310, DE 17 DE ABRIL DE 2008

Interessados: Associação de Moradores e Amigos do Rocio (AS-SOMAR) e CONCERT.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - APA - Colocação de placas publicitárias (outdoors) ao longo da Rodovia BR 040 - Possível impacto sobre a paisagem e a fauna."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o procedimento nº 1.30.007.000172/2002-07 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de colocação de placas publicitárias ao longo da Rodovia BR 040, nos limites da APA Petrópolis, bem como a regularidade da instalação destas, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Expeça-se ofício à CONCERT para que realize vistoria no trecho que compreende a Serra de Petrópolis (km 102 a 82), visando detectar a situação atual dos engenhos publicitários;

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4- Após as respostas, voltem-me conclusos.
Petrópolis, 17 de abril de 2008.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 311, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Interessados: APA/Petrópolis e Nilo Sérgio Cilente.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - APA e APP - Notícia de possível movimentação de terras em área de preservação permanente, localizada em APA/Petrópolis, na Estrada do Contorno nº 600, Bonsucesso, Petrópolis, provocada por Nilo Sérgio Cilente, proprietário da oficina mecânica do Nilo, na BR 040, km 60 (limítrofe com o empreendimento Granja Brasil) - Possível ausência de licenças."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o procedimento nº 1.30.007.000195/2007-18 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar possível movimentação de terras provocada por Nilo Sérgio Cilente em área de preservação permanente e em APA/Petrópolis, na Estrada do Contorno nº 600, Bonsucesso, Petrópolis, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Expeça-se ofício à Secretaria de Obras do Município, com cópia de fls. 46/47, para conhecimento de possíveis riscos de deslizamentos e para que adote as providências que entender cabíveis, devendo informar ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais as medidas encetadas;

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4- Após as respostas, voltem-me conclusos.
Petrópolis, 28 de maio de 2008.

RODRIGO RAMOS POERSON
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 312, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Interessados: IBAMA e Thiago S. Santos.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - APP - Notícia de remoção de vegetação em área de preservação permanente (APP), na BR-040, km 60,01, Itaipava, Petrópolis - Sem autorização do IBAMA."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o procedimento nº 1.30.007.000321/2007-34 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de possível remoção de vegetação em área de preservação permanente (APP), na BR 040, km 60,01, Itaipava, Petrópolis/RJ, sem possível anuência do IBAMA, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Oficie-se à APA/Petrópolis solicitando a realização de vistoria no local, para informar:

a) se área se encontra inserta nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

b) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras.

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente e em caso positivo:

c.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão.

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

c.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

d) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

e-) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

3- Reitere-se o Ofício nº 3055/2007 de fl. 17, com o seguinte acréscimo: oficiar ao representado para que manifeste seu interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

4- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5- Após as respostas, voltem-me conclusos.
Petrópolis, 05 de junho de 2008.

JOSÉ SCHETTINO - Procurador da República



PORTARIA ICP Nº 320, DE 28 DE MAIO DE 2008

Interessados: Batalhão Florestal e Areal Três Areias Ltda.
Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Possível exercício irregular de atividade de lavra de produto mineral (AREIA) pela empresa Areal Três Areias Ltda, na BR 393, km 149, Bemposta, Três Rios/RJ - Responsável pela empresa: Moisés Vantine - Ausência de autorização do DNPM e de licença da FEEMA."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

converter o procedimento nº 1.30.007.000201/2007-37 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de exercício irregular de atividade de lavra de produto mineral (areia) pela empresa Areal Três Areias Ltda, na BR 393, km 149, Bemposta, Três Rios/RJ, sem autorização do DNPM e licença da FEEMA, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Tendo em vista o teor da Informação Técnica Nº 27/08 - NUFLOA do IBAMA de fls. 131/133, expeça-se ofício à FEEMA, encaminhando cópia desta, para que realize vistoria no local, devendo esclarecer se houve ocorrência de danos ambientais, se é possível a recomposição ambiental e, em caso negativo, quais as medidas indicadas para compensação, e, ainda, informar sobre construção de barragem no local e eventuais problemas que tal obra poderá acarretar quanto a uma possível recuperação ambiental;

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4- Após as respostas, voltem-me conclusos.
Petrópolis, 28 de maio de 2008.

RODRIGO RAMOS POERSON
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 321, DE 28 DE MAIO DE 2008

Interessados: Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Petrópolis, IBAMA-RJ e IEF-RJ.
Ementa: "Meio Ambiente- Proteção à Fauna Silvestre - notícia de apreensão de pássaros silvestres em propriedade próxima à rampa de voo livre no Bairro Siméria, Petrópolis- possível soltura dos animais na Reserva Biológica do Tinguá, no Rocio, sem os devidos procedimentos veterinários."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da Portaria de instauração deste P.A nº 1.30.007.000193/2007-29, bem como as informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Petrópolis, há necessidade de dar prosseguimento para apurar na íntegra a conformidade da soltura dos pássaros silvestres apreendidos e se foram realizados os devidos procedimentos. Resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000193/2007-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Petrópolis acusando o recebimento do Ofício nº040/2008, reiterando o solicitado no Ofício nº2575/2007 constante à fl. 15 do procedimento em epígrafe.
Petrópolis, 28 de maio de 2008.

RODRIGO RAMOS POERSON
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 341, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Interessados: Cerâmica Alfa Ltda., DNPM e FEEMA.
Ementa: "Meio Ambiente - Notícia de exercício irregular de atividade de lavra de produto mineral - ARGILA - Cerâmica Alfa Ltda. - CNPJ 06.233.591/0001-23 - localizada no Sítio Castelo S/N, próximo a Rodovia Barra Mansa-Além Paraíba, BR-393, Chacarinha, Município de Paraíba do Sul/RJ - Representante legal da empresa Sr. Carlos Salu - Ausência de autorização do DNPM e de licença da FEEMA".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000306/2006-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3. Aguarde-se o resultado da vistoria requisitada à FEEMA. Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.
Petrópolis, 24 de setembro de 2008.

ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 425ª REUNIÃO

Aos 28 dias do mês de abril de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão presidida pela Coordenadora, Dra. Gilda Pereira de Carvalho. Presentes os Membros-Titulares, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho e Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre. Ausentes justificadamente os Membros-Suplentes, Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva e Dr. Paulo da Rocha Campos. A Coordenadora iniciou a sessão às 16:15 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. A seguir Dr. Moacir Guimarães apresentou os votos nos PA's de sua relatoria e 06 (seis) votos-vista em procedimentos da relatoria da Dra. Gilda Carvalho, no sentido de extinguir os PA's em face de entender que aplica-se a cada um deles o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, por terem ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias das respectivas instaurações, nos termos do voto proferido no PA nº 08120.000926/95-11, na 415ª Reunião da 5ª CCR, de 11/02/08. Dr. Eduardo Dantas desempatou a votação acompanhando a relatora em todos os PA's instaurados a partir de 2003, e acompanhou o Dr. Moacir Guimarães na votação daqueles PA's que foram instaurados até 2002, aplicando o art. 54, *caput*, da Lei nº 9784/99. A Coordenadora apresentou sua discordância dizendo que eram inaplicáveis aos feitos submetidos à revisão da 5ª Câmara os dispositivos apresentados, conforme voto oral proferido no PA nº 08120.000926/95-11, na 415ª Reunião da 5ª CCR, de 11/02/08. Em seguida foram apresentados os PA's da relatoria do Dr. Eduardo Dantas, os quais foram votados com as mesmas fundamentações acima descritas no que diz respeito à extinção dos procedimentos pela prescrição. Foram lidos e deliberados os comunicados. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item "Exame de Procedimentos".

Comunicados

1. Assunto : Relação de Ofícios nº 12/2008 - Prorrogação de prazo em ICP's

Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, acrescentando a Coordenadora que se observasse os termos prescricionais da Lei nº 8429/92.

2. Assunto : Relação de Ofícios nº 12/2008 - Prorrogação de prazo em PA's

Deliberação : Deliberou a Câmara, em face da Resolução 87/06 CSMPF, pela ciência das solicitações de prorrogação pelo prazo de sessenta dias. Dr. Eduardo Dantas toma ciência das prorrogações, de todos, incluindo a prorrogação por uma ano e de uma relação de cento e vinte PA's que veio pelo Ofício nº 089, do Município de Marabá-PA, por entender que todos os procedimentos investigatórios podem ser prorrogados por até cinco anos, incluindo o prazo das medidas judiciais. Dra. Gilda Carvalho toma ciência das prorrogações por sessenta dias, ressaltando que as demais que ultrapassam o prazo legal devem se amoldar ao prazo da Resolução 87/06 CSMPF, que é de sessenta dias, observando Dr. Moacir Guimarães que as comunicações de prorrogação de prazo em PA's que ultrapassem sessenta dias devem ser remetidas ao CSMPF e ao CNMP, tendo em vista que afrontam as Resoluções 87/06 CSMPF e 23/07 do CNMP.

3. Assunto : Ofício nº 80/2008 PRM-MAFRA - Arquivamento sumário

Expediente PRM-MAFRA 000010/2008, que encaminha a Representação nº 000003/2008, versando sobre direito individual de natureza indisponível.

Procurador oficiente: Daniel Holzmann Coimbra

Deliberação : Deliberou a Câmara encaminhar o expediente à PFDC.

4. Assunto : Ofício nº 879/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuição

Ref: PA nº 1.27.000.000480/2008-75

Procurador oficiente: Tranvanvan da Silva Feitosa

Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

5. Assunto : Ofício nº 894/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuição

Ref: PA nº 1.27.000.000977/2006-21, instaurado para apurar notícia de utilização particular de açude localizado no município de Luzilândia-PI.

Procurador oficiente: Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira

Deliberação : Deliberou a Câmara por unanimidade não homologar a decisão de declinação de atribuição haja vista que os proprietários do imóvel se obrigaram a suportar, em terras particulares, o armazenamento da água, sob forma de açude, que, sendo público, deve ser acessível à comunidade. Embora as terras sejam particulares, a água é pública, o que afasta a incidência de eventual prescrição.

6. Assunto : Ofício nº 64/2008/MPF/PR/PB/DVMF - Declínio de Atribuição

Ref: PA nº 1.24.000.000879/2008-68

Procurador oficiente: Duciran Van Marsen Farena

Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do despacho do procurador oficiente.

7. Assunto : Aviso nº 1581 - Cópia do Acórdão nº 2512/2007, proferido pela 2ª Câmara do TCU para apreciar o TC nº 019.311/2007-2, sobre possíveis irregularidades ocorridas nos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo em resposta ao Ofício PGR/GAB/Nº 848/2007.

Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência do aviso e comunicar a mesma decisão ao interessado, jornalista Lúcio Labranho, do jornal eletrônico Congresso em Foco.

8. Assunto : Dr. Moacir Guimarães pediu a palavra para dizer que: *"recebi do Procurador da República, Dr. Rômulo Moreira Conrado, a comunicação de que arquivou a representação encaminhada a ele pela 5ª CCR para que ele tomasse as providências em face da lei de improbidade administrativa com relação a uma decisão administrativa tomada pelo ex-Secretário Geral do MPF, ad referendum do ex-Procurador-Geral, Dr. Claudio Fonteles, desafetando apartamentos da reserva técnica para uso exclusivo de moradia de subprocuradores em Brasília para autorizar a venda particular sem licitação a subprocuradores, inclusive ao atual Procurador-Geral da República. A comunicação deveria ter sido feita à Câmara e não a este membro que ora a leva ao conhecimento deste Colegiado informando que já foram tomadas providências, por este membro juntamente com Dr. Eduardo Dantas, junto à AGU e ao Ministério do Planejamento e à Secretaria de Patrimônio da União para a anulação do ato uma vez que contraria a legislação pertinente e vai de encontro ao que vem decidindo o STJ, conforme acórdão no Resp nº 650736-DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que determinou a anulação do contrato de cessão de imóveis efetivado entre a Caixa Econômica Federal a Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, condenando a alienação de dois imóveis localizados na SQS 309 - Bloco "B" - Ap. 304 e na SQS 309 - Bloco "B" - Ap. 104. O Resp mereceu o parecer de Vossa Excelência, Coordenadora desta Câmara, como parecerista no referido recurso, em 31/03/2005, onde salienta que sete imóveis cedidos à Presidência*

da República faziam parte da reserva técnica da CEF destinados à ocupação de membros de sua diretoria e tinham como finalidade atender à necessidade da CEF para fornecer moradia a seus empregados de alto escalão e que não podiam esses imóveis ter destinação diversa da autorizada em lei, consistindo a ilegalidade no desvio de finalidade e não poderiam ser cedidos à Presidência da República para que fossem mesmo para uso de servidores públicos de alto escalão ou para serem alienados sem licitação. Diante da posição de Vossa Excelência como Coordenadora, requeiro seja comunicado ao Procurador Rômulo Conrado das providências que, como membros titulares desta 5ª CCR, tomamos, eu e Dr. Eduardo Dantas, no sentido de oficial à AGU e aos outros órgãos para que, à semelhança do que aconteceu com os imóveis da CEF, seja também anulada a decisão do ex-Secretário Geral do MPF antes que se concretize a alienação desses apartamentos, inclusive a um membro aposentado e ao espólio de um outro subprocurador que, quando do falecimento, já não mais residia no imóvel."

Deliberação : Deliberou a Câmara oficial ao Procurador Rômulo Conrado, comunicando-o das medidas adotadas pelo Dr. Moacir Guimarães e pelo Dr. Eduardo Dantas.

Exame de Procedimentos

1 Procedimento: 08105.000453/00-43

Interessado: Associação Comunitária da Localidade de Barra do Juá
Assunto: Desapropriação de imóvel. Município de Santa Quitéria/CE. Promessa do INCRA em promover a posse do referido terreno aos associados. Reforma agrária. Ocupação. Projeto de assentamento. Paralisação.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

2 Procedimento: 08104.000107/96-26

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Improbidade administrativa. Convênio firmado entre o Governo Federal e a Secretaria de Saúde do Estado e Municípios da Bahia. Erradicação da dengue.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1996, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

3 Procedimento: 08120.000978/98-68

Interessado: Empresa Sinimpart Participações Financeiras LTDA e outros

Assunto: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Licitação para concessão de uso de área na Barra da Tijuca. Possíveis irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

4 Procedimento: 08108.000989/99-32

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Fiscalização quanto à acumulação irregular de cargos , empregos e funções no âmbito da Administração Direta Federal e da Administração Indireta Federal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, que tenham representação no Estado do Goiás, tendo como fundamento o Art. 37, XVI e XVII, além do §10 da CF/88.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

5 Procedimento: 08109.000085/99-89

Interessado: Sr. Cícero Alves da Silva

Assunto: Procedimento instaurado para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, malversação do dinheiro público e fraude no censo escolar no município de Pirapemas/MA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

6 Procedimento: 08119.020057/99-03

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Divergências apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS na aplicação do orçamento da saúde por parte da Município de Rio Grande/RS. Exercício de 1997.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

7 Procedimento: 08120.002985/99-85

Interessado: Sr. André Luiz Evangelho Lopes

Assunto: Hospital do Andaraí. Reforma. Empresa Volume Construções e Participações Ltda. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

8 Procedimento: 08120.004373/99-08

Interessado: Ministério Público Federal-MPF

Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Portaria nº 4273/97. Benefícios requeridos por integrantes do grupo familiar. Comprovação da atividade rural. Não aceitação dos documentos mencionados na Lei 8.213, art. 106. Possível ato arbitrário e ilegal.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

9 Procedimento: 08121.000261/99-32

Interessado: Oxigênio do Amazonas Comércio e Representação Ltda.

Assunto: O representante solicita que o MPF/PR/RO interceda junto ao Conselho Estadual de Saúde/RO, para solucionar os problemas referentes ao pagamento, com verbas do SUS, dos serviços prestados ao Hospital de Base Ary Pinheiro.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

10 Procedimento: 08105.000751/2000-51

Interessado: Anônimo

Assunto: Possíveis irregularidades. Malversação do erário. Emissão de Boletins de Produção Ambulatorial fraudulentos por parte de Clínica Oftalmológica. Apropriação de recursos repassados pelos Sistema Único de Saúde - SUS para o custeio do tratamento de seus pacientes.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

11 Procedimento: 1.00.000.008775/2000-86

Interessado:

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais - SIND-SEP/DF, com vistas a apurar supostas irregularidades na administração da Imprensa Nacional.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

12 Procedimento: 1.18.000.008917/2000-71

Interessado: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Assunto: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - IN-DESP. Área de Bingos. Convênio de concessão de bingos. Estado de Goiás. Irregularidades.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

13 Procedimento: 1.30.012.000022/2000-54

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Hospital Geral do Andaraí. Servidor. Suprimento de Fundos. Concessão. Irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

14 Procedimento: 1.34.001.005243/2000-07

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de notícias formuladas por usuários do Sistema Único de Saúde - SUS contra o Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, por meio do Disk Saúde, no sentido de que a referida entidade teria negado atendimento a alguns pacientes e, também, efetuado cobranças indevidas de procedimentos médicos, tanto a usuários do SUS, como ao própria sistema.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

15 Procedimento: 1.34.001.006051/2000-18

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Ministério da Fazenda. Delegacia de Administração no Estado de São Paulo. Retirada de diversas mercadorias pelo então vereador do URU, SP, para distribuir ao povo do município e região.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.



Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

16 Procedimento: 1.34.014.000312/2000-39

Interessado: Ministério Público Federal - MPF e outros

Assunto: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Convênio nº 1977/98. Município de Santa Branca/SP. Aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

17 Procedimento: 1.34.015.000108/2000-16

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Saúde. Representação formulada pelo Conselheiro Municipal de Saúde com vistas a apuração de irregularidades e descumprimento do contrato de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, pela prestadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, em São José do Rio Preto/SP.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

18 Procedimento: 0.15.000.000072/2001-13

Interessado: Sra. Ecilane de Araújo Martins Santos

Assunto: Aluna da Universidade Vale do Acaraú - UVA requer a intervenção do Ministério Público Federal na negociação de suas dívidas junto à instituição de ensino no que diz respeito a inadimplência nas mensalidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencida a Coordenadora.

19 Procedimento: 0.15.000.000934/2001-16

Interessado: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL

Assunto: Recinto Alfandegário. Entrada Irregular. Condução de tripulantes, bagagens e passageiros. Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

20 Procedimento: 0.15.000.001010/2001-29

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. Contratação irregular de aeronaves.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencido o Relator.

21 Procedimento: 1.14.000.000351/2001-69

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: P.A. instaurado após notícia do Jornal "A Tarde", com o título "Desova de remédios complica situação de vereador na PF". Visando a compra de votos com os medicamentos.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

22 Procedimento: 1.19.000.000399/2001-91

Interessado: Sr. Roberto das Chagas Monteiro

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos financiados pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, na empresa FINORTE S/A Indústria Têxtil.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

23 Procedimento: 1.26.000.001047/2001-18

Interessado: Ministério da Saúde

Assunto: Irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde - SUS no Hospital Regional dos Palmares.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

24 Procedimento: 1.30.012.000127/2001-94

Interessado: Ministério Público Federal-MPF

Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Gerencia Copacabana. Fraude na emissão de PAB's. Autorizações de Pagamento de Benefícios. Irregularidades.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

25 Procedimento: 1.30.012.000364/2001-55

Interessado: Ministério Público Federal-MPF

Assunto: Ex-Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Criação do Fundo de Recuperação de Créditos e de Prevenção e Combate às Fraudes Contra a Previdência Social-FUNPREV. Projeto de Lei nº 5660/2001, de 31.10.2001. Acompanhamento.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 414ª Sessão)

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho diverge, nos termos do voto oral proferido no PA MPF-PR/RJ 08120.000926/95-11 na 415ª Sessão da 5ª CCR, de 11/02/08.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

26 Procedimento: 1.31.000.000468/2001-61

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Assunto: Estado de Rondônia. Apurar a regularidade da concessão/autorização de afastamento do médico Ronaldo Camargos Fabel, autorizado pelo Centro Estadual de Perícias Médicas.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

27 Procedimento: 1.34.001.002659/2001-46

Interessado: Agenor Gonzaga César e outros

Assunto: Patrimônio público e social. CORCESP. Supostas irregularidades nas transferências de imóveis para o SIRCESP e na falta de repasse de recursos ao CONFERE.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

28 Procedimento: 1.34.014.000138/2001-13

Interessado: Sr. Francisco Rímoli Conde

Assunto: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Ausência de Capacitação Técnica de Empresa Contratada para Realização de Serviços de Calibração em Espectrofotômetros no Ano de 1996.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

29 Procedimento: 0.15.000.000323/2002-41

Interessado: João Alfredo - Deputado Estadual

Assunto: Tabapuá. Posto Policial. Abordagem de passageiros. Ônibus. Abusos. Arbitrariedades.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela remessa do PA à PFDC.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

30 Procedimento: 0.15.000.001720/2002-30

Interessado: Sr. Carlos Eduardo M. Gramacho

Assunto: Estado do Ceará. Denúncia referente a utilização de fósseis como elementos decorativos no estabelecimento Beach Park.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

31 Procedimento: 1.00.000.006671/2002-07

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto: Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí. Programa de Apoio Rural ao Pequeno Produtor Rural - PAPP. Associação de Moradores e Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Formosa, em Oeiras/PI. Construtora Notec Ltda. Convênio nº 39/96. Construção de barragem de terra. Tomada de contas especial.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

32 Procedimento: 1.16.000.000830/2002-91

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Nota jornalística, veiculada pelo caderno Folha de São Paulo, edição de 08/09/02, que noticia suposta tentativa, por servidor da Universidade Federal do Paraná, cedido ao Ministério de Minas e Energia, de vender, por R\$ 108.000,00, serviço de consultoria com informações privilegiadas do governo para investidores privados do setor elétrico, no caso, para a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

33 Procedimento: 1.21.000.000682/2002-45

Interessado: Movimento Muda MS

Assunto: Averiguar suposto "acordo de apoio político" relativo ao pleito eleitoral de 1998 firmado entre José Orcirio Miranda dos Santos e Pedro Pedrossian.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

34 Procedimento: 1.27.000.000210/2002-79

Interessado: Washington Freitas Filho

Assunto: Abuso de autoridade por parte de 2 (dois) policiais rodoviários federais. Agressões físicas e morais pelos policiais no momento da sua prisão por desacato.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento. Homologação no âmbito da 5ª CCR e remessa dos autos à 2ª CCR.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

35 Procedimento: 1.28.000.000138/2002-42

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Assunto: Supostas irregularidades em convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN, com a finalidade de construir uma usina simplificada de compostagem e reciclagem de lixo.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

36 Procedimento: 1.29.000.001055/2002-33

Interessado: José Francisco Ferreira da Luz - Prefeito de Santo Antônio da Patrulha/RS

Assunto: Departamento de Estradas de Rodagem - DNER. Município de Santo Antônio da Patrulha/RS. BR 290. Empresa Concessionária da Rodovia Osório - CONCEPA. Não recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em face da cobrança de pedágio. Irregularidades.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 407ª Sessão)

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho diverge, nos termos do voto oral proferido no PA MPF-PR/RJ 08120.000926/95-11 na 415ª Sessão da 5ª CCR, de 11/02/08.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

37 Procedimento: 1.29.011.000052/2002-53

Interessado: Assentados do Assentamento Federal do Imbaá

Assunto: Supostas irregularidades no assentamento federal de agricultores, na localidade do Imbaá, no município de Uruguaiana/RS, tendo como representado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

38 Procedimento: 1.30.007.000217/2002-35

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Patrimônio Público. Eventuais irregularidades verificadas no Município de Areal/RJ, referentes aos valores recebidos do Ministério da Saúde, a título de incentivo no combate à carência.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

39 Procedimento: 1.34.001.002333/2002-08

Interessado: Ministério Público Federal.

Assunto: Ministério da Fazenda - MF. Secretaria da Receita Federal. Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Denúncia de que Procurador da República em São Paulo estaria recebendo dinheiro de uma empresa de bebidas para perseguir suas concorrentes e sonegando imposto de renda.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

40 Procedimento: 1.34.003.000130/2002-59

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo noticiando supostas irregularidades na concessão de bolsa de estudos aos alunos da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - JAHU, perpetradas por seus dirigentes, o que comprometeria o cumprimento do percentual mínimo aplicado anualmente em gratuidade, 20%, necessário para que a entidade seja considerada filantrópica e, por conseguinte, seja beneficiada, da isenção de contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral: Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

41 Procedimento: 0.15.000.000830/2003-65

Interessado: Anônimo

Assunto: Universidade Federal do Ceará - UFC. Carga horária de professores. Substituição por monitores ou mestrandos. Ausência de professores em sala de aula.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

42 Procedimento: 0.15.000.001320/2003-13

Interessado: Agência Nacional do Petróleo - ANP

Assunto: Agência Nacional do Petróleo - ANP. Posto Juvenal Galeno Ltda. Inobservância de normas técnicas quanto à qualidade do combustível.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

43 Procedimento: 1.00.000.007394/2003-22

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Agência dos Correios no Município de Buriti do Tocantins/TO. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

44 Procedimento: 1.00.000.007806/2003-24

Interessado: DETRAN-SP

Assunto: DETRAN/SP. Organismos de inspeções veiculares. Suposta omissão na fiscalização. Utilização de documentos de empresas encerradas ou irregulares para emissão de documentação de reboques e carretas. Possíveis irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

45 Procedimento: 1.13.000.000579/2003-58

Interessado: Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza

Assunto: Estado do Amazonas. Possíveis irregularidades em sindicância administrativa por parte da direção do Hospital Universitário Getúlio Vargas.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

46 Procedimento: 1.14.000.000980/2003-51

Interessado: Dra. Melina Castro Montoya Flores e outros

Assunto: Descumprimento das metas de universalização das empresa de telefonia, determinadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

47 Procedimento: 1.16.000.000163/2003-28

Interessado: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Assunto: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Instauração no Processo Administrativo nº 48400.001958/2002, no âmbito daquela instituição. Irregularidades por parte de servidores do referido órgão na produção de relatórios,

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.16.000.000326/2003-72

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Administrativo. Dano ao patrimônio público. Utilização de contrato administrativo mantido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para encaminhamento de correspondência de interesse eminentemente particular.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.



49 Procedimento: 1.20.000.000048/2003-21
Interessado: Justiça do Trabalho
Assunto: Notícia da contratação, no final de 2000 até meados de 2001, sem instrumento formal, de vigilantes pela Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, ausente a necessária realização de concurso público.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
50 Procedimento: 1.22.000.002846/2003-12
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de MG
Assunto: Estado de Minas Gerais. Apuração de possíveis irregularidades na conduta de médicos peritos do INSS que teriam dado alta a paciente sem que a mesma estivesse apta para o trabalho.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
51 Procedimento: 1.22.000.004398/2003-91
Interessado: Sr. Walter Nunes
Assunto: Desapropriação de terreno para construção de nova sede da justiça federal em Minas Gerais. Doação de terreno pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
52 Procedimento: 1.27.000.000614/2003-43
Interessado: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Piauí - DRT
Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Programa de Eradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do município de Curimatá/PI.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
53 Procedimento: 1.30.010.000244/2003-30
Interessado: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Irregularidade praticada pela chefia da 7ª Delegacia da 5ª SPRF/RJ. Proibição de fiscalização de coletivos.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
54 Procedimento: 1.30.012.000002/2003-26
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Caixa Econômica Federal - CEF. Posto de Atendimento Bancário - PAB, no Palácio do Exército/RJ. Servidor Público. Apuração de fraudes praticadas. Retirada de dinheiro em espécie de contas correntes de clientes. Acordão nº 507/2002 - TCU.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
55 Procedimento: 1.30.012.000033/2003-87
Interessado: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ
Assunto: Ministério da Educação-MEC. Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. Alienação de terreno. Prejuízos ao Erário.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

56 Procedimento: 1.33.000.002319/2003-24
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Patrimônio Público. Improbidade Administrativa. Servidor público Ascensão funcional. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
57 Procedimento: 1.34.001.002950/2003-86
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Improbidade administrativa. Licitação. Hemoderivados. Supostas irregularidades nos processos de licitações referentes à Carta Convite nº 01/99 - promovida pelo CNPq/REFORSUS e a Concorrência Internacional nº 01/00 - promovida pelo Ministério da Saúde, referentes ao estudo e a implementação do projeto de fracionamento de plasma e produção de hemoderivados.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
58 Procedimento: 1.34.001.002955/2003-17
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Suposto envolvimento com sindicalista. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
59 Procedimento: 1.34.001.006329/2003-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Patrimônio Público e Social. INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Distribuição irregular a funcionários da Superintendência Regional 08 de mercadorias destinadas à Projetos de Assentamento de responsabilidade do INCRA.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
60 Procedimento: 1.34.001.006351/2003-31
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Suposto envolvimento do juiz, ora representado, na "Operação Anaconda".
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
61 Procedimento: 1.35.000.000378/2003-93
Interessado: FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Assunto: Possíveis irregularidades no emprego de verbas destinadas ao "Programa da Merenda Escolar", de responsabilidade da autarquia federal "FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", ocorridas no município de Estância, situado no estado de Sergipe.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
62 Procedimento: 0.15.000.000494/2004-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Terreno da União. Trecho compreendido entre as praias do Barro Preto e Batoque de Aquiraz/CE. Necessidade de ações fiscalizatórias para adoção das providências cabíveis. Requisição de vistoria.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

63 Procedimento: 0.15.000.000729/2004-95
Interessado: Sr. Antonio Aguiar Nobre
Assunto: Serviços prestados à Administração Pública Federa. Exigência de pagamento de horas extras e adicional noturno. Processo judicial 000122/1992. 8ª Vara do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Suposta protelação do pagamento pela Advocacia-Geral da União - AGU. Possível uso de laudos falsos.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
64 Procedimento: 1.00.000.003248/2004-17
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG. Departamento de Extinção e Liquidação-DELIQ. Faculdade de Direito de Nova Iguaçu/RJ. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ. Ex-Ministério da Ação Social-MAS. Subvenção Social nº SIAFI 015063. SESNI/RJ. Concessão de bolsas de estudos aos alunos carentes e regularmente matriculados no ano letivo de 1992. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
65 Procedimento: 1.00.000.010738/2004-61
Interessado: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF
Assunto: Ministério Público Federal-MPF. Instauração e tramitação do Inquérito Civil (Art. 129, III, da CF, Art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85). Regulação. Resolução. Minuta.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento, até que sejam trazidos elementos novos para a consecução de seu objeto, em face da edição da Resolução nº 87/2006 - CSM PF e da 23/2007.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. até que sejam trazidos elementos novos para a consecução de seu objeto, em face da edição da Resolução nº 87/2006 - CSM PF e da 23/2007.
66 Procedimento: 1.12.000.000584/2004-89
Interessado: Luiz Alcântara da Silva - Presidente COOPAC
Assunto: Possíveis irregularidades em aplicação de verbas federais oriundas de convênio celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Santana/AP. Recursos destinados à abertura de 8 km de estradas vicinais e 4 km de revestimentos na localidade do Vale do Piaçaba.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
67 Procedimento: 1.14.000.000828/2004-59
Interessado: Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Rodoviária Federal e outros
Assunto: Cópia dos processos 08.655.002.322/01 e 08.655.003.343/03 versando respectivamente sobre recebimento indevido de auxílio transporte e desconto maior de auxílio transporte, do funcionário da Polícia Rodoviária Federal.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
68 Procedimento: 1.16.000.000597/2004-17
Interessado: Anônima
Assunto: Notícia remetida por estudante de Direito por meio de e-mail endereçado ao "Fale Conosco", que trata de possíveis irregularidades constatadas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério das Relações Exteriores - Itamaraty.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

69 Procedimento: 1.16.000.000659/2004-82

Interessado: Controladoria Geral da União - CGU e outros

Assunto: Improbidade administrativa. Acórdão nº 512/2003 do TCU. Ex-servidores do extinto DNER. Irregularidades na conversão de contratos. Padrão monetário cruzeiro real para a unidade real de valor, contrariando a orientação estabelecida no artigo 15 da Lei nº 8.880/94.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.16.000.001574/2004-11

Interessado: Sra. Lourdes Medeiros Pinto e outros

Assunto: Administração de condomínio. Previdenciário. Trabalhista. Representação notícia supostas irregularidades trabalhistas e previdenciárias na administração do do Condomínio do Bloco B da SQS 314. Consta informação de que teria sido apresentada representação à Delegacia Regional do Trabalho.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

71 Procedimento: 1.16.000.001608/2004-78

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Universidade de Brasília. Servidor com vínculo em regime de dedicação exclusiva. Participação em cursos na Fundação Getúlio Vargas. Ministério Público de Contas encaminha documentação noticiando que professor com vínculo teria ministrado aulas na Fundação Getúlio Vargas, sem a devida aprovação do Conselho Superior competente.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

72 Procedimento: 1.18.000.004471/2004-39

Interessado: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Assunto: Apurar supostas irregularidades na gestão financeira e patrimonial. Superintendência Regional da CONAB em Goiás. Relatório nº 135564 da CONAB. Solicitação de auditoria à CGU.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.18.000.005998/2004-81

Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás

Assunto: Município de Formosa/GO notícia suposta prática de improbidade administrativa cometida por servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que supostamente teria se valido de seu cargo para autorizar a utilização, em seu interesse particular, de um veículo de propriedade da FUNASA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

74 Procedimento: 1.18.000.014347/2004-81

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Irregularidades na direção da Comunidade do Projeto de Assentamento Brejo da Onça, em São João da Aliança/GO.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

75 Procedimento: 1.19.000.000643/2004-68

Interessado: Banco da Amazônia

Assunto: Município de Icatu/MA. Programa de Agricultura Familiar - PRONAF-B. Cadastramento de beneficiários. Supostas irregularidades.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

76 Procedimento: 1.21.000.000379/2004-12

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Exército Brasileiro. Prefeitura Municipal da Base Aérea de Campo Grande/MS. Suposta contratação de serviços de construção sem o devido processo licitação.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

77 Procedimento: 1.21.001.000221/2004-24

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Recomendação nº 001/2004, endereçada à Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, a qual traz uma série de instruções a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal sobre a maneira de gerir e contabilizar, de acordo com a lei, os recursos recebidos mediante convênios firmados com o governo federal.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

78 Procedimento: 1.21.001.000238/2004-81

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Município de Vicentina/MS. Recomendação 001/2005. Adoção de providências para cumprimento das Leis Ordinárias nºs 9.452/97 e 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

79 Procedimento: 1.21.001.000245/2004-83

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Acompanhamento da Recomendação nº 01/2004, endereçada à Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, a qual traz uma série de instruções a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal sobre a maneira de gerir e contabilizar, de acordo com a lei, os recursos recebidos mediante convênios firmados com o governo federal.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

80 Procedimento: 1.21.001.000405/2004-94

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apurar cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, das Recomendações constantes no Relatório de Fiscalização nº 20/2003, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, em decorrência do 3º sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União - CGU.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

81 Procedimento: 1.22.000.000847/2004-11

Interessado: Controladoria Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria Geral da União - CGU. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos. Município de Itabira/MG. Desconhecimento, pela prefeitura, da origem dos recursos da CFEM - Compensação Financeira pela exploração de Recursos Minerais.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

82 Procedimento: 1.22.000.001045/2004-11

Interessado: Anônimo

Assunto: Verificação da compatibilidade entre o patrimônio e a renda de servidor aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Minas Gerais.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

83 Procedimento: 1.22.000.003974/2004-64

Interessado: Sr. Carlos Antônio Ribeiro e outros

Assunto: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Apuração de possíveis irregularidades em registro de área de manifesto de mina de interesse da Empresa Mineração Serra do Cabral.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

84 Procedimento: 1.22.002.000550/2004-28

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Procedimento originado a partir de cópia do PA 1.22.002.000277/2004-31, contendo irregularidades apontadas no relatório de auditoria operacional 017/95 do Tribunal de Contas da União - TCU, relativo à gestão da Faculdade de Medicina Triângulo Mineiro - FMTM.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

85 Procedimento: 1.23.002.000447/2004-41

Interessado: Sra. Elielma de Sousa Cunha

Assunto: Notícia de invasão de área privada, localizada na Gleba Curuá-Una, protocolada no INCRA sob o nº 2070/2003.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

86 Procedimento: 1.25.001.000026/2004-55

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta acumulação indevida de cargos de assistentes administrativos da Universidade Federal Tecnológica do Paraná, com cargos de professores.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

87 Procedimento: 1.26.000.000451/2004-17

Interessado: Prefeitura Municipal de Sanharó/PE

Assunto: Estado de Pernambuco. Município de Sanharó. Programa de combate às carências nutricionais. Aquisição de leite em pó e óleo de soja. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

88 Procedimento: 1.26.000.001224/2004-17

Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENA-SUS

Assunto: Notícia de irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Condado, consistentes no atraso no pagamento dos salários dos profissionais de saúde, falta de estrutura para o desenvolvimento do PSF/PACS, falta de água por mais de 1 ano em determinada unidade de saúde.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



89 Procedimento: 1.26.000.001995/2004-04
Interessado: Conselho Nacional de Medicina de Pernambuco - CRE-MEPE
Assunto: Notícia da existência de mortes evitáveis e do agravamento das condições de trabalho, bem como da demissão de profissionais médicos no âmbito da Emergência do Hospital da Restauração.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
90 Procedimento: 1.26.001.000001/2004-14
Interessado: Antônio Passos Ferreira - Vereador de Petrolina/PE
Assunto: Apurar denúncia do Vereador da Câmara Municipal de Petrolina/PE. Cadastramento irregular no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
91 Procedimento: 1.26.001.000129/2004-88
Interessado: Sr. Carnot Leal Nogueira
Assunto: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Adutora de Cristália. Paralisação do funcionamento.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
92 Procedimento: 1.27.000.000947/2004-53
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Fiscalização da aplicação de recursos federais. Relatório de Fiscalização nº 030 da CGU. Município de Caráúbas/PI. Ausência de recebimento do benefício Bolsa Escola por uma das favorecidas.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
93 Procedimento: 1.28.000.000178/2004-56
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Assunto: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Representação de irregularidades na distribuição de merenda escolar no Município de Montanhas/RN.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
94 Procedimento: 1.28.000.000245/2004-32
Interessado: Ministério da Saúde - MS
Assunto: Suposta distribuição de cartões do programa Bolsa Alimentação para funcionários da Prefeitura Municipal de Formosa/RN.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
95 Procedimento: 1.28.007.000001/2004-90
Interessado: Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no RN
Assunto: Estado do Rio Grande do Norte. Polícia Federal. Delegado de Polícia. Suposto pagamento irregular de ajuda de custo. Servidores. Permutas desnecessárias com a finalidade de recebimento de diárias.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

96 Procedimento: 1.29.000.000557/2004-17
Interessado: Marco Aurélio Barcellos Carneiro - Juiz do Trabalho
Assunto: Possível favorecimento de alguns servidores lotados no Ministério da Fazenda na implantação de planos de cargos e salários do SERPRO. Salários RARH I e RARH II, em 1989 e 1997.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
97 Procedimento: 1.29.004.000601/2004-41
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 041/2003. Município de Ibiaciá/RS. Suposta aplicação irregular de recursos federais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
98 Procedimento: 1.29.005.000046/2004-47
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Ausência de licitação. Cantina do Quartel 9º Batalhão da Infantaria Motorizada de Pelotas/RS. Acompanhamento das providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União -TCU.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
99 Procedimento: 1.29.008.000081/2004-36
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Relatório de Auditoria SEAUD/RS nº 610. Avaliação de Gestão do Sistema de Saúde do Município de Júlio de Castilhos/RS, ano de 2002. Apuração de aplicação irregular de recursos do PAB no exercício de 1999.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
100 Procedimento: 1.30.010.000511/2004-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Patrimônio Público e Social. Irregularidades nos procedimentos de concessão de certificados de entidades beneficentes de assistência social/CEBSD. Utilização de códigos de filantropia por entidades que não se enquadram nesta situação. Conselho Nacional de Assistência Social - Volta Redonda/RJ.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
101 Procedimento: 1.30.010.000521/2004-95
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Patrimônio Público e Social. Irregularidades nos procedimentos de concessão de certificados de entidades beneficentes de assistência social - CEBAS. Utilização de códigos de filantropia por entidades que não se enquadram nesta situação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
102 Procedimento: 1.30.012.000202/2004-60
Interessado: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e outros
Assunto: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Aquisição de equipamentos de informática. JF da Silva Supreme Comercial ME. Inexecução parcial do contrato.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

103 Procedimento: 1.30.012.000291/2004-44
Interessado: Instituto Nacional de Traumato - Ortopedia - INTO
Assunto: Instituto Nacional de Traumato - Ortopedia - INTO. Supostas irregularidades no encaminhamento de material ósseo sem conhecimento dos setores competentes.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
104 Procedimento: 1.30.012.000352/2004-73
Interessado: Alunos do Instituto Metodista Bennett
Assunto: Estado do Rio de Janeiro. Educação. Controle Social. Funcionamento de curso superior. Instituto Metodologista Benett. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
105 Procedimento: 1.30.012.000362/2004-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Licitações e contratos. Prestação de serviços. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia. Escritório Emerenciano Baggio e Associados.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
106 Procedimento: 1.30.012.000484/2004-03
Interessado: Sr. Arnaldo Uрман e outros
Assunto: Transferências internacionais. Contas CC5. Sonegação fiscal. Ordem tributária. Servidores públicos federais. Ativos e Inativos. Eventuais irregularidades. Possível improbidade administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
107 Procedimento: 1.30.012.000491/2004-05
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Transferências internacionais. Contas CC5. Sonegação fiscal. Ordem Tributária. Servidores Públicos Federais.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
108 Procedimento: 1.30.012.000506/2004-27
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Transferências internacionais. Contas CC5. Sonegação fiscal. Ordem Tributária. Servidores Públicos Federais. Eventuais irregularidades.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
109 Procedimento: 1.33.000.002855/2004-19
Interessado: Sr. Adolfo Weiss Filho
Assunto: Obstrução da servidão de passagem na Praia do Forte. Falta de interesse federal.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

110 Procedimento: 1.33.000.002930/2004-33
Interessado: Associação Amigos do Parque da Luz - AAPLuz
Assunto: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Superintendência Regional em Santa Catarina. Parque da Luz. Ponte Hercílio Luz. Construção de edifícios. Desobediência ao Estatuto da Cidade. Patrimônio Público.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
111 Procedimento: 1.33.003.001077/2004-11
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Saúde. Aquisição de Hospital Santa Catarina com recursos do Fundo Nacional de Saúde. Município de Criciúma/SC.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
112 Procedimento: 1.34.001.001189/2004-46
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Força Aérea Brasileira - FAB. IV Comando da Aeronáutica. Militares. Supostos atos de improbidade administrativa.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
113 Procedimento: 1.34.001.001622/2004-43
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Patrimônio público e social. Obras e contratos com indícios de irregularidades. Município de Carapicuíba. Construção de obras de contenção de enchentes.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
114 Procedimento: 1.34.001.006083/2004-39
Interessado: Companhia Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Assunto: Patrimônio Público. Processo CEAGESP nº 25/2003 - Comissão de Sindicância. Eventuais irregularidades relativos aos acordos celebrados entre Companhia Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP e os permissionários do Entrepósito de Ribeirão Preto/SP, nos anos de 1997 e 1998.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
115 Procedimento: 1.34.001.006093/2004-74
Interessado: Ministério da Defesa e outros
Assunto: Patrimônio Público. Possível ilegalidade no uso de instalações do Exército Brasileiro por escritório de advocacia Bandeira de Mello. Escola Preparatório de Cadetes do Exército - ESPECEX.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
116 Procedimento: 1.34.001.006707/2004-18
Interessado: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Exerc. de Profissões em SP
Assunto: Procedimento instaurado a partir do desmembramento do PA nº 134.001.000619/2001-60, em cujo bojo estavam sendo averiguadas possíveis irregularidades envolvendo os Conselhos de Fiscalização do Exercício de Profissões.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

117 Procedimento: 1.34.009.000438/2004-14
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Relatório de fiscalização nº 48/2004. Município de Tarabai/SP. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
118 Procedimento: 1.34.010.000514/2004-44
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar supostos danos ao patrimônio público, imputados a estagiária da Caixa Econômica Federal - CEF em Jaboticabal/SP, que, entre outubro e dezembro de 2000, utilizando-se de senhas de outros empregados da empresa pública, alterou o cadastro de titulares de contas de FGTS, para transferir valores nelas depositados.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
119 Procedimento: 1.34.024.000178/2004-81
Interessado: Maurício José Lorenzetti e outros
Assunto: Improbidade administrativa. Servidores que ocuparam o cargo de Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Desídia em relação ao patrimônio da autarquia federal.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
120 Procedimento: 1.35.000.000645/2004-11
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Assunto: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Irregularidades na inscrição de famílias no Programa Bolsa Família no município de Ribeirópolis/SE.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
121 Procedimento: 1.00.000.003366/2005-06
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ex-Ministério do Interior-MINTER. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu-SESNI/RJ. Subvenção Social nº SIAFI 290184 em 22/02/90. Hospital Escola São José. Irregularidades na utilização de recursos. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
122 Procedimento: 1.00.000.003382/2005-91
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Concessão de uma bolsa de estudos na modalidade Doutorado Sanduíche no Exterior, no período de outubro de 1993 a setembro de 1995. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
123 Procedimento: 1.00.000.004107/2005-94
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Órgãos da Administração Pública Federal. Contratos de consultoria. Prejuízo ao Erário. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

124 Procedimento: 1.00.000.004445/2005-26
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Fazenda-MF. Associação Fluminense de Educação-AFE. Ex-Ministério da Ação Social-MAS. Centro Educacional de Duque de Caxias/RJ. Acórdão nº 2.365/2003-TCU-2ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
125 Procedimento: 1.00.000.006178/2005-21
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Caixa Econômica Federal-CEF. Agência Higienópolis/SP. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
126 Procedimento: 1.00.000.007283/2005-88
Interessado: Jardel da Silva Simeão e outros
Assunto: Ministério da Justiça-MJ. Secretaria de Direito Econômico-SDE. Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR. Convênio MJ/SDE/FDD nº 011/2004. Projeto Igarapé Grande. Recuperação de áreas degradadas. Irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
127 Procedimento: 1.00.000.008567/2005-91
Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto: Ministério da Agricultura e do Abastecimento-MAA. Município de Brejo da Madre de Deus/PE. Convênio nº 550/97. Desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica. Ausência de comprovação de aplicação da contrapartida. Irregularidades.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: A pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, uma vez que o representado deixou o cargo no ano de 2000, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. A pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, uma vez que o representado deixou o cargo no ano de 2000, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento.
128 Procedimento: 1.00.000.008896/2005-32
Interessado: José Lincoln Dameon, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração
Assunto: Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério do Esporte e Turismo. Contratos de repasses firmados por intermédio da Caixa Econômica Federal-CEF. Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG. Deputados Federais e Senador da República. Conclusão de obras públicas. Promoção pessoal indevida.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
129 Procedimento: 1.00.000.011489/2005-11
Interessado: Ubiratan Aguiar na Presidência da 2ª Câmara do TCU e outros
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Ibimirim/PE, contra o acórdão nº 97/2004-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente em razão da execução apenas parcial das obras previstas em três escolas e não aquisição de equipamentos, objeto do Convênio nº 225/96, firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



130 Procedimento: 1.00.000.013155/2005-73
Interessado: Walton Alencar Rodrigues - Presidente da 2ª Câmara do TCU e outros
Assunto: Instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, contra Ivonete Markman, em decorrência do descumprimento do compromisso assumido para retornar ao país e atuar em atividades ligadas aos conhecimentos obtidos no curso de Doutorado em Engenharia Elétrica, realizado no Resselear Polytechnic Institute, localizado na cidade de Troy/NY.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
131 Procedimento: 1.01.004.000298/2005-48
Interessado: Município de Barra do Rocha/BA
Assunto: Supostas irregularidades no uso de verbas públicas federais. Município de Barra do Rocha/BA. Convênio nº 840342/2003. Firmado com o FNDE para execução do Programa de Fortalecimento da Escola.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
132 Procedimento: 1.05.000.000077/2005-61
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Prefeitura Municipal de Araripina/PE. Irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
133 Procedimento: 1.14.000.001002/2005-98
Interessado: Sr. Edgar Pereira dos Anjos Portela
Assunto: Denúncia de fraudes em licitações, desvio de verbas na saúde, educação, na concessão da rádio comunitária e outras, no Município de Maracás/BA.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
134 Procedimento: 1.14.001.000140/2005-40
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possíveis irregularidades referentes ao PRONAF - Programa de Agricultura Familiar, que dizem respeito à financiamentos realizados pelo Banco do Nordeste, no Município de Santa Luzia/BA.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
135 Procedimento: 1.15.001.000023/2005-49
Interessado: Carlos Alberto Félix Nogueira Lima - Coordenador do DISTAR e outros
Assunto: Possíveis irregularidades durante a gestão administrativa, financeira, contábil e operacional da Gerência Executiva do DISTAR.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
136 Procedimento: 1.16.000.000150/2005-11
Interessado: Ministério de Minas e Energia - MME
Assunto: Ministério de Minas e Energia - MME. Processo licitatório. Convite nº 04/2001 - MME. Contratação de serviços de controle de qualidade da água do ar condicionado. Licitantes. Apresentação de documentos falsificados. Tentativa de fraude.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

137 Procedimento: 1.16.000.000386/2005-57
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Assunto: Ministério Público Federal - MPF. Departamento de Polícia Federal - DPF. Instituto Nacional do Seguro Social. Acompanhamento e apoio administrativo dos trabalhos da Força-Tarefa para combate ao crime organizado e fraudes de grande repercussão patrimonial e/ou social contra a Previdência Social.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
138 Procedimento: 1.16.000.000783/2005-29
Interessado: Promotoria de Fundação do do MPDFT
Assunto: Administrativo. Patrimônio Público. Parecer contábil nº 002/04-PJFEIS, do setor de apoio da promotoria de fundações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Suposta irregularidades de atos praticados pela Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC. Fundação de Apoio da Universidade de Brasília, envolvendo gestão de pessoal, contratos e cursos de pós-graduação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
139 Procedimento: 1.16.000.000845/2005-01
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Empréstimos à empresas privadas. Não-pagamento. Suposto dano ao patrimônio público. Improbidade administrativa.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
140 Procedimento: 1.16.000.001179/2005-10
Interessado: Denúncia Anônima e outros
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Secretaria de Assuntos Administrativos. Processo licitatório nº 25000.004927/2005-62. Pregão 20/2005. Possível superfaturamento.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
141 Procedimento: 1.16.000.001408/2005-04
Interessado: Sra. Marisa Antunes
Assunto: Ministério da Educação e Cultura - MEC. Enriquecimento Ilícito. Suposto esquema de enriquecimento ilícito atribuído a duas funcionárias. Cobrança por autenticação de documentos.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
142 Procedimento: 1.16.000.001451/2005-61
Interessado: Justiça do Trabalho
Assunto: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminha cópia da decisão proferida pela terceira turma em face da interposição de embargos declaratórios, nos autos nº 00144-2004-000-10-00-3-AR.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
143 Procedimento: 1.16.000.001785/2005-35
Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Assunto: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Concessão de empréstimo. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

144 Procedimento: 1.16.000.001918/2005-73
Interessado: Ministério da Cultura
Assunto: Trata-se de representação contendo denúncia de assédio moral contra a representante, praticado, em tese, pelo Gerente do Ministério da Cultura. Sustenta a representante que teria sido, por causa desses fatos, instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito daquele Ministério, mas teria sido arquivado.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
145 Procedimento: 1.16.000.001930/2005-88
Interessado: Marlene Dora Welmar
Assunto: Representação a qual notícia que a poderosa indústria farmacêutica vem subornando membros da diretoria da ANVISA com o objetivo de varrer do mercado velhos concorrentes.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
146 Procedimento: 1.16.000.002055/2005-51
Interessado: Anônimo
Assunto: Denúncia de contratação de pessoal terceirizado no âmbito do Departamento de Polícia Federal - DPF, em prejuízos dos candidatos aprovados e não convocados no certame referente ao Edital nº 7/2004, do Plano Especial de Cargos - PEC.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
147 Procedimento: 1.16.000.002105/2005-09
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Agência Nacional do Petróleo - ANP. Suposta arrecadação ilícita de recursos para o PC do B. Doação irregular de combustíveis a União Nacional dos Estudantes - UNE.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela remessa dos autos a PR/RJ.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu p Pela remessa dos autos a PR/RJ.
148 Procedimento: 1.16.000.002369/2005-54
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - DAMF/DF. Suposto pagamento indevido de pensão. Falecimento da pensionista.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
149 Procedimento: 1.17.000.001079/2005-56
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas nº 010.866/2001-8. Município de Cariacica/ES. Ex-prefeito. Convênio nº 65/97 (Siaf nº 320035). Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prestação de contas irregular.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
150 Procedimento: 1.17.001.000039/2005-87
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Averiguar e monitorar o cumprimento da Lei nº 9.452/97. Município de Piúma/ES.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

151 Procedimento: 1.18.000.002207/2005-41

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Ausência de prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Município de Bela Vista/GO pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do convênio 382/96 para construção do Núcleo de atendimento a criança e adolescente.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

152 Procedimento: 1.18.000.007293/2005-89

Interessado: Ministério Público Federal e outros

Assunto: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE. Supostas fraudes em concursos públicos.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

153 Procedimento: 1.18.000.012093/2005-48

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Indícios de irregularidades no parcelamento de débito da empresa Brasilspuma Indústria de Colchões Ltda. Cópia de peças dos autos nº 2003.35.00.003039-8.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

154 Procedimento: 1.18.000.018091/2005-62

Interessado: Caixa Econômica Federal - CEF

Assunto: Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de ex-gerente geral da agência Praça do Avião, em Goiânia, referente ao período de 1994 a1995, em razão de irregularidades no exercício desta função.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

155 Procedimento: 1.19.000.000329/2005-66

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Irregularidades na aplicação de recursos do Programa Social do Governo Federal, Bolsa Família, no Município de Carolina/MA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

156 Procedimento: 1.19.000.000488/2005-61

Interessado: Gerência Executiva do IBAMA/MA

Assunto: Contratação irregular de vigilante, por parte do ex-Chefe do Parque Nacional de Lençóis Maranhenses. Solicitação de pagamento de dívida.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

157 Procedimento: 1.19.000.000767/2005-24

Interessado: Onacy Vieira Cameiro - Prefeito Municipal de Raposa/MA

Assunto: Possíveis irregularidades. Prestação de contas dos recursos federais oriundos da FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Exercício financeiro do ano de 2004. Município de Raposa/MA.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.

158 Procedimento: 1.20.000.001006/2005-79

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN

Assunto: Ministério da Fazenda-MF. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN. Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT. Prática de crime tributário. Suposto enriquecimento ilícito.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

159 Procedimento: 1.21.000.000452/2005-29

Interessado: Anônimo

Assunto: Representação anônima, tendo como finalidade apurar questão relacionada à supostos prejuízos causados aos cofres públicos em razão de pagamento indevido de gratificação a servidores da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pela ausência de regulamentação da Lei nº 10.871/04, que instituiu a gratificação de desempenho de atividade de regulação - GDAR.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

160 Procedimento: 1.21.001.000269/2005-13

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do objeto do Convênio 306/97, firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, objetivando a construção de um ginásio poliesportivo.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

161 Procedimento: 1.22.000.000263/2005-19

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 242/2004. Ministério do Trabalho e Emprego. Prefeitura Municipal de Itacambira/MG.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

162 Procedimento: 1.22.000.000294/2005-70

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 240/2004 da Controladoria-Geral da União - CGU. Ministério da Saúde. Município de Santa Helena de Minas/MG.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

163 Procedimento: 1.22.000.002001/2005-99

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 73/2004. Ministério do Desenvolvimento Social. Município de Piranga/MG.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

164 Procedimento: 1.22.000.002030/2005-51

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 177/2004. Ministério do Trabalho e Emprego. Município de Buritizeiro/MG.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

165 Procedimento: 1.22.000.002060/2005-67

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 119. Município de Campuquira/MG. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

166 Procedimento: 1.22.000.002123/2005-85

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 299/2004 da CGU. Município de Divinópolis/MG. Convênio nº 153/2002. Apoio a implantação de organismo municipal de políticas e de direitos para as mulheres e reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

167 Procedimento: 1.22.000.002173/2005-62

Interessado: Srs. William Ferreira Prado e Moacir Pereira Bastos

Assunto: Universidade Federal da Ouro Preto-UFOP. Possíveis irregularidades administrativas. Promoção de servidor público por ascensão funcional.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

168 Procedimento: 1.22.000.002232/2005-01

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 362. Município de Jequitibá/BA. Ministério da Saúde-MS. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

169 Procedimento: 1.22.002.000125/2005-10

Interessado: Justiça Federal em Minas Gerais

Assunto: Encaminhamento de cópia de ata de audiência na qual, apesar de devidamente intimada, não compareceu a Procuradoria Federal especializada junto ao INSS. Lesão ao patrimônio público, à legalidade e à probidade administrativa.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

170 Procedimento: 1.22.002.000222/2005-11

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Provável prática de diferenciação na concessão de benefício previdenciário de natureza rural, cálculo de sua RMI e reajustamentos posteriores, pela gerência executiva regional do INSS em Uberlândia-MG, em razão das informações prestadas no mandado de segurança 2005.38.02.001643-6, em curso na 1ª vara federal da subseção judiciária de Uberlândia-MG.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

171 Procedimento: 1.22.003.000288/2005-92

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Investigar possível prática de ato de improbidade administrativa por servidor da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Exercício de outra atividade na vigência de contrato exclusivo com a universidade.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.



Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

172 Procedimento: 1.23.000.000020/2005-43

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Nordeste Paranaense - COINP

Assunto: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Aumento do percentual para repasse dos recursos da merenda escolar para o Estado e Município Paranaenses.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

173 Procedimento: 1.23.000.000557/2005-11

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT

Assunto: Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público. Professor temporário do Centro Federal de Educação tecnologia do Pará - CEFET/PA. Reclamação trabalhista, processo RO 01791-2003-007-08-00-7.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

174 Procedimento: 1.23.000.000722/2005-27

Interessado: Justiça Federal - PA

Assunto: Universidade Federal do Pará - UFPA. Reitor. Desconto previdenciário de aposentado. Desobediência a ordem judicial.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

175 Procedimento: 1.23.000.000747/2005-21

Interessado: Sindicato dos Policias Rodoviários Federais nos Estados do Pará e do Amapá.

Assunto: Representação contra o Superintendente Regional da 19ª SR/PRF/PA/MJ, que teria emitido irregularmente no ano de 2000, quando tinha o cargo de Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização, documentos oficiais autorizando o Livre Trânsito de veículos irregulares pelas rodovias federais.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

176 Procedimento: 1.23.000.001181/2005-54

Interessado: Sra. Valéria Cristian Silva Soares

Assunto: Possíveis irregularidades em processo seletivo para Docente da Carreira de Magistério Superior, na Classe de professor auxiliar I, em regime de Dedicção exclusiva da Disciplina Prática de Ensino de Português, para o Campus de Cametá, promovido pela Universidade Federal do Pará.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

177 Procedimento: 1.23.000.001247/2005-14

Interessado: Vera Lúcia Lopes

Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Posto de atendimento. Servidores. Possível conduta desrespeitosa. Ameaças.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

178 Procedimento: 1.24.000.000631/2005-54

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região

Assunto: Irregularidades praticadas por gestores da Caixa Econômica Federal consubstanciadas na admissão de pessoal por intermédio de cooperativa e na terceirização de qualquer atividade-fim, deixando de contratar empregados sem prévia aprovação em concurso público.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

179 Procedimento: 1.25.004.000062/2005-70

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Assunto: Suposta existência de problemas estruturais na Ponte Manoel Ribas, mais conhecida como Ponte dos Arcos, localizada na BR-476 em União da Vitória/PR.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

180 Procedimento: 1.25.013.000039/2005-76

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 376/2004. Município de Conselheiro Mairinck/PR. Irregularidades na aplicação de verbas públicas provenientes da Previdência Social.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

181 Procedimento: 1.26.001.000095/2005-11

Interessado: Sindicato dos Contabilistas de Juazeiro/BA

Assunto: Supostas irregularidades praticadas pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, na realização do evento "Grande Jornada Contábil do Norte Baiano".

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

182 Procedimento: 1.28.000.000190/2005-41

Interessado: Sr. José Alberto Fonseca Souza

Assunto: Liberação do acesso à praia de Cacimbinhas ao público e aos moradores da orla de Tibau do Sul/RN que possuem certidão de inscrição de ocupação junto a GRPU/RN.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

183 Procedimento: 1.28.000.000274/2005-85

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Falta de devolução de equipamentos de informática para o Município de Natal/RN por parte do Município de São Gonçalo do Amarante, destinados por equívoco do Ministério da Saúde.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

184 Procedimento: 1.28.000.000416/2005-12

Interessado: Sr. Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo

Assunto: Possível prática de fraudes na realização das provas do exame de Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Rio Grande do Norte, ocorridas em 31/08/03.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

185 Procedimento: 1.29.008.000368/2005-47

Interessado: Sr. Joel Antônio Bessa Ferreira

Assunto: Improbidade Administrativa. Autoridades estaduais e federais supostamente envolvidas em crime de lesões corporais. Crime de rixa.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

186 Procedimento: 1.29.017.000032/2005-75

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Contratação dos serviços de vigilância por parte dos postos do INSS de Canoas/RS. Contrato celebrado com a Shelter Empresa de Vigilância Ltda.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

187 Procedimento: 1.30.002.000005/2005-41

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro-MP/RJ

Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Perícia médica. Possível existência de "indústria do atestado".

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.

188 Procedimento: 1.30.005.000121/2005-30

Interessado: Sr. Marcelo Garcias Simão

Assunto: Universidade Federal Fluminense/RJ. Notícia de possíveis irregularidades ocorridas no concurso para professor assistente do Departamento de Educação matemática do Centro de Estudos Gerais da UFF no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

189 Procedimento: 1.30.006.000131/2005-65

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Estado do Rio de Janeiro. Município de Cantagalo. Possível malversação de recursos federais. Ações de saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nota técnica 133/02/DS-SAU/SFC/CGU/PR.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

190 Procedimento: 1.30.012.000041/2005-95

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Ministério das Comunicações. Processo nº 950020618-8 da 27ª VF/RJ. Possível recebimento indevido de pensão após morte de pensionista.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

191 Procedimento: 1.30.012.000140/2005-77

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Marinha do Brasil. Concurso Público. Corpo Auxiliar. Cargo de Técnico em Artes Gráficas. Edital de julho/2003. Possível violação do princípio da isonomia - cópia do mandado de segurança nº 2004.51.01.014727-8 da 14ª VF/RJ.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

192 Procedimento: 1.30.012.000158/2005-79
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: DNER. Concessionária Rio-Teresópolis. Possível utilização de empresas terceirizadas para inflar os custos da CRT S.A.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
193 Procedimento: 1.30.012.000209/2005-62
Interessado: Anônimo
Assunto: Estado do Rio de Janeiro. Tribunal Marítimo. Possíveis irregularidades na gestão de verbas públicas. Possível ausência de boas condições de trabalho aos servidores civis. Denúncias anônimas.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
194 Procedimento: 1.30.012.000366/2005-78
Interessado: Sr. Marcelo Silva Barros
Assunto: Concurso Público. Agência Reguladora de Transporte Aquaviário - ANTAQ. inscrições exclusivamente via internet. Impossibilidade de acesso a candidatos sem computador. Exclusão digital. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
195 Procedimento: 1.30.012.000576/2005-66
Interessado: Sra. Mara Rejany da Silva Terto Narcizo
Assunto: Polícia Rodoviária Federal - PRF. Superintendência do Rio de Janeiro. Solicitação de cancelamento de multas via memorando e efetivo cancelamento pela superintendência. Veículos de propriedade de Deputados Estaduais. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
196 Procedimento: 1.30.012.000686/2005-28
Interessado: Aciaga Equipamentos pra Construção Civil Ltda
Assunto: Apurar denúncias feitas pela empresa Aciaga Equipamentos para Construção Civil Ltda. Representação contra Auditor Fiscal do Trabalho. Má conduta.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
197 Procedimento: 1.30.012.000718/2005-95
Interessado: Marcus Vinicius da Silva Pereira
Assunto: Centro Federal de Educação Tecnológica em Química-CE-FETQ/RJ. Existência de professores aprovados em concurso público. Contratação temporária de professores. Irregularidades.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
198 Procedimento: 1.30.012.000750/2005-71
Interessado: Ministério da Saúde - MS
Assunto: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos federais no atendimento ao paciente psiquiátrico Giovanni Siciliano, internado no Instituto de Assistência à Saúde Nise da Silveira.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

199 Procedimento: 1.30.012.000792/2005-10
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Prefeitura de Paty do Alferes/RJ. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério do Turismo. Relatório de fiscalização nº 504 da Controladoria-Geral da União - CGU.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
200 Procedimento: 1.30.012.000846/2005-39
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Possíveis irregularidades nos convênios firmados entre a Secretaria Nacional de Direitos Humanos e a Organização de Direitos Humanos - ODH. Objetivo de contribuir com direitos humanos de 160 crianças e adolescentes do Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de processo licitatório ou pronunciamento de órgãos estaduais.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
201 Procedimento: 1.30.012.000896/2005-16
Interessado: Anônimo
Assunto: PETROBRAS. BR Distribuidora Cotia Trading. Criação da Empresa Brasil Supply. Alegação de tráfico de influências e superfaturamento. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
202 Procedimento: 1.31.000.000440/2005-58
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Apurar supostas irregularidades envolvendo a aquisição de ambulância pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Processo Administrativo nº 2298/SEMSAU/05 - Carta convite nº 165/CPL/05.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
203 Procedimento: 1.32.000.000451/2005-09
Interessado: Anônimo
Assunto: Denúncia anônima relatando a incorporação, supostamente irregular, de Policiais Militares que fizeram concurso em 1989, aos quadros da União.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
204 Procedimento: 1.34.001.001800/2005-17
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Representação instaurada a partir de encaminhamento de uma lista de pessoas ocupantes de cargos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo - CREA/SP, indicando suposto parentesco com pessoas do próprio CREA/SP, o que configuraria a existência de indícios de nepotismo no órgão.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
205 Procedimento: 1.34.001.003801/2005-04
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Acompanhamento e fiscalização dos atos relativos ao desenvolvimento da Parceria Público Privada pertinente ao Projeto de Construção do Anel Rodoviário de São Paulo.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

206 Procedimento: 1.34.012.000216/2005-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins exclusivamente educativos sem prévio procedimento licitatório. Cópia de ação proposta pelo MPF no Distrito Federal.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
207 Procedimento: 1.34.014.000148/2005-74
Interessado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSOL
Assunto: Município de São José dos Campos/SP. Atraso na distribuição do medicamento Levonorgestrel à rede pública de saúde.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
208 Procedimento: 1.34.014.000149/2005-19
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Empresa Sulina Seguros S/A. Aceitação irregular de apólice como garantia de empreendimento.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
209 Procedimento: 1.34.015.000824/2005-08
Interessado: Ministério Público Federal e outros
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 049/2003. Ministério da Saúde. Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP. Irregularidades na aplicação de verbas federais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
210 Procedimento: 1.34.015.001055/2005-57
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 462/2005 - TCU. Irregularidades na aplicação de verbas federais provenientes do Ministério da Educação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
211 Procedimento: 1.34.015.001067/2005-81
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 522/2005 - TCU. Eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais provenientes do Ministério da Previdência Social. Prefeitura Municipal de Onda Verde/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
212 Procedimento: 1.34.015.001074/2005-83
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 397/2004 - CGU. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais do Ministério da Educação. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



213 Procedimento: 1.34.024.000274/2005-18
Interessado: Sr. Wilson Laureano
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na liberação de verbas para a Associação de Agricultores Familiar Força da Terra de Piraju. Banco do Brasil.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
214 Procedimento: 1.00.000.001099/2006-13
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Notícia de possíveis irregularidades na execução do convênio nº 79/96, celebrado entre o Município de Capim Grosso/BA e o Ministério da Agricultura. Implantação de rede de distribuição de energia elétrica.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
215 Procedimento: 1.00.000.003265/2006-16
Interessado: Ministro Luiz Marinho
Assunto: Possível ilegalidade e ato ímprobo praticado por Ministro de Estado por divulgar na internet, no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, matéria com o intuito de promover o Presidente da República.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
216 Procedimento: 1.14.000.000246/2006-34
Interessado: Sr. José Cerqueira de Santana Neto
Assunto: Representação contra o governo da Bahia, consistente em irregularidades no conteúdo das propagandas oficiais do Estado, que veiculam como de iniciativa própria os programas sociais mantidos com verbas federais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
217 Procedimento: 1.14.000.000710/2006-92
Interessado: Sr. Jessé Alves Araújo
Assunto: Denúncia de que os conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB teriam agido de forma corporativista na condução de processo disciplinar destinado a apurar falta médica.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
218 Procedimento: 1.14.000.000740/2006-07
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Ministério do Interior. Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária. Município de Canápolis/BA. Convênio Sehaç 00-1682/89. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
219 Procedimento: 1.14.000.000772/2006-02
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 94.127/99. Município de Caatiba/BA. Ex-prefeito. Irregularidades na gestão dos recursos.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: A pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, uma vez que o representado deixou o cargo no ano de 2000, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. A pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, uma vez que o representado deixou o cargo no ano de 2000, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento.
220 Procedimento: 1.14.001.000159/2006-77
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Patrimônio Público. Apurar irregularidades relacionadas com a ausência de prestação de contas de verbas do FNDE pelo Município de Camamu/BA. Exercício de 1998. Processo nº TC 021.843/2005-4.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
221 Procedimento: 1.15.000.000217/2006-35
Interessado: Sr. Leonardo Barroso Rocha
Assunto: Praia de Águas Belas, município de Cascavel/CE. Construção de uma residência em área de encontro do rio com o mar e de cercado que impede/dificulta o acesso à praia.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
222 Procedimento: 1.15.000.000228/2006-15
Interessado: Ministério da Educação
Assunto: Relatório de Auditoria nº 68/2005/FNDE. Irregularidades nos Programas financiados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Fortaleza/CE.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
223 Procedimento: 1.15.000.000486/2006-00
Interessado: Sr. Décio Paulo Bonilha Munhóz
Assunto: Sistemas de abastecimento de água do Distrito de Cristais no Município de Cascavel/CE já devidamente concluído, com recursos da FUNASA, encontra-se inoperante por falta de ligação de energia elétrica.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
224 Procedimento: 1.15.000.000745/2006-94
Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Assunto: Investigar a ocorrência de irregularidades na administração do patrimônio público no município de Capistrano. Processos nº 3111/05 e 2779/05. Dilapidação do patrimônio público. Endividamento do município. Atraso nas contas e nos pagamentos aos servidores.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
225 Procedimento: 1.15.000.001711/2006-17
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - TRT
Assunto: Nomeação da candidata Maria Rosa de Araújo Mestres para exercer o cargo de Juiz do Trabalho, que obteve tutela antecipada de Juiz Federal do Maranhão, determinando a sua nomeação ou que não se nomeasse nenhum candidato do atual concurso.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

226 Procedimento: 1.15.000.001779/2006-04
Interessado: Sra. Rossana Nogami
Assunto: Representação em face da Secretaria Executiva Regional II por supostamente ter permitido que a Sra. Lindieire de Melo Lima transferisse a Titularidade do Pólo Comercial ZE-17 da feirinha de artesanato da Av. Beira Mar, mesmo não possuindo título de posse ou permissão.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
227 Procedimento: 1.15.000.001939/2006-15
Interessado: Senado Federal
Assunto: Relatório da Comissão Temporária das Obras Inacabadas, do Senado Federal. Município de Fortaleza/CE. Centro de Atenção Integral à Criança e aos Adolescentes - CAICS.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
228 Procedimento: 1.15.000.001963/2006-46
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Relatório do Senado sobre Obras Federais Inacabadas. Obra descrita como Posto de Saúde, Código 200842, no Município de Limoeiro do Norte/CE. Averiguação.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
229 Procedimento: 1.15.000.002185/2006-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Alienação de equipamentos da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, escritório regional em Fortaleza/CE.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
230 Procedimento: 1.15.002.000098/2006-09
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE. Convênio nº 141/04. Construção de um Centro de Especialidades Odontológicas. Irregularidades na execução.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 414ª Sessão)
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
231 Procedimento: 1.16.000.000155/2006-24
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Assunto: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Sindicância. Projeto VIGISUS. Irregularidades na aquisição de bens.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
232 Procedimento: 1.16.000.000348/2006-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Diversas falhas e irregularidades de natureza tanto material como relacionadas à qualificação profissional dos funcionários da Aldeia Infantil SOS Brasília, além de aspectos da filosofia da entidade que constituíram violação ao preconizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

233 Procedimento: 1.16.000.000434/2006-98

Interessado: Miguel Saliby Neto

Assunto: Irregularidades atribuídas a Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Processo nº 44006.004689/2000-11, por meio do qual deferiu-se o Certificado de Empresa Beneficente de Assistência Social - CEBAS à Escola Doméstica Maria Raythe. Omissão quanto à solicitação de documentos.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

234 Procedimento: 1.16.000.000796/2006-89

Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto: Ministério dos Transportes-MT. Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito-FUNSET. Subcontratação de empresas por agências de publicidade. Fraude. Irregularidades.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 414ª Sessão)

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

235 Procedimento: 1.16.000.001299/2006-06

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Ministério da Cultura. Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Fundo Nacional de Cultura - FNC. Repasse de valores de arrecadação de concursos de prognósticos e loterias federais. Irregularidades na destinação.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

236 Procedimento: 1.16.000.001573/2006-39

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Improbidade Administrativa. Servidores da Delegacia Federal de Agricultura do Estado de São Paulo. Registro da Cervejaria Asby Ltda, para a comercialização em embalagem PET, em desconformidade com o determinado pelo Juízo de Marília/SP, quando da apreciação do pedido de liminar nos autos do processo nº 2002.03.00.038540-8.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

237 Procedimento: 1.16.000.001944/2006-82

Interessado: Sr. Silvio Ricardo da Câmara Canto

Assunto: Diretor Nacional do Projeto Cooperação Técnica PNUD/BRA/00/011. suposta autorização para a utilização de verbas do projeto para a realização da Conferência Nacional de Terra e Água.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

238 Procedimento: 1.16.000.002190/2006-88

Interessado: Anônimo e outros

Assunto: INCRA. Irregularidades administrativas. Gestão do atual presidente. Terceirizados exercendo funções típicas de servidores. Desvio de função. Cargos de chefia preenchidos ilegalmente. Falta de exame curricular e outras.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

239 Procedimento: 1.16.000.002324/2006-61

Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT. Servidor Público. Cargo em comissão. Recebimento de remunerações integrais de ambos os cargos no período de 23/06/92 a 25/01/96.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento. remetendo os autos à PR/DF para que seja acompanhado o recurso interposto pela AGU.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento, remetendo os autos à PR/DF para que seja acompanhado o recurso interposto pela AGU.

240 Procedimento: 1.17.000.001594/2006-17

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Processo IBAMA nº 02009001813/98-11. Redução de multa, Prejuízo ao IBAMA. Apurar a ocorrência de dolo ou culpa na atuação dos Procuradores do órgão.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

241 Procedimento: 1.18.000.002979/2006-64

Interessado: Justiça Federal - 12ª Vara de Goiânia/GO

Assunto: Fundação de Serviço da Saúde Pública - FSESP. Presidente. Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Suposta retenção. Improbidade Administrativa.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

242 Procedimento: 1.18.000.004949/2006-92

Interessado: Sra. Maria Socorro da Costa

Assunto: Denúncia sobre possível ocorrência de improbidade administrativa na Vara Auxiliar de execução no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por nomeação de um único leiloeiro em detrimento de outros candidatos.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

243 Procedimento: 1.18.000.006510/2006-02

Interessado: Lindolfo Marques de Brito

Assunto: Conselho Federal de Medicina - CFM. Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO. Diretoria. Profissional. Perseguição.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

244 Procedimento: 1.18.000.008147/2006-51

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de fiscalização nº 623/2005 em decorrência da 18ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO. Ministério da Educação.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

245 Procedimento: 1.18.000.012358/2006-99

Interessado: Centro Auditivo Hellen Keller Ltda.

Assunto: Denúncia. Aquisição irregular de aparelhos auditivos pelo Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

246 Procedimento: 1.19.000.000512/2006-42

Interessado: Caixa Econômica Federal - CEF

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à execução do programa Morar Melhor no Município de Pedreiras/MA, objeto do contrato de repasse nº 129.406-11/01 celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

247 Procedimento: 1.19.001.000034/2006-61

Interessado: Município de Lajeado Novo/MA

Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa em face da inatimplância dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE no exercício de 2004 no Município de Lajeado Novo/MA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

248 Procedimento: 1.20.000.000294/2006-25

Interessado: Sr. Reynaldo Garcia Santana

Assunto: Representação do Sr. Reynaldo Garcia Santana referente à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo por objeto dívidas de ITR em sua propriedade rural.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

249 Procedimento: 1.20.000.000718/2006-51

Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI

Assunto: Notícia do cancelamento do incentivo fiscal de colaboração financeira dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da empresa Agropecuária Amoreiras S/A, por meio da Resolução nº 21 de 11/11/05.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

250 Procedimento: 1.22.000.002187/2006-67

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Relatório de fiscalização nº 628/2003. Ministério do Esporte. Convênio. Município de Igarati-nha/MG. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

251 Procedimento: 1.22.000.002442/2006-71

Interessado: Controladoria-Geral da União -CGU

Assunto: Programas do governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 676/2005. Ministério dos Transportes. Rodovias Federais no Estado de Minas Gerais.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

252 Procedimento: 1.22.000.002443/2006-16

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 676/2005. Ministério dos Transportes. Estado de Minas Gerais. Irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



253 Procedimento: 1.22.000.002447/2006-02
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Ministério dos Transportes. Relatório de Fiscalização nº 676/2005. Ministério dos Transportes. Estado de Minas Gerais. Irregularidades na aplicação dos recursos federais.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
254 Procedimento: 1.22.000.002449/2006-93
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Programas de Governo financiados com recursos federais. Relatório de Fiscalização nº 676/2005. Ministério dos Transportes. Construção de Rodovias Federais. Estado de Minas Gerais. Supostas Irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
255 Procedimento: 1.22.000.002468/2006-10
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 705/2005. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Urucânia/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
256 Procedimento: 1.22.000.004539/2006-19
Interessado: Sr. José Augusto de Melo Cançado
Assunto: Estado de Minas Gerais. Irregularidade no concessão do serviço público de estacionamento no aeroporto de Confins à Empresa Minas Park.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
257 Procedimento: 1.22.000.004553/2006-12
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Impedimento do envio de dados sobre depósitos judiciais à Receita Federal. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
258 Procedimento: 1.22.001.000163/2006-63
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 702/05. Município de Rio Preto/MG. Convênio com o Ministério do Meio Ambiente. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
259 Procedimento: 1.22.001.000269/2006-67
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Acúmulo indevido de cargo ou emprego público por militar sob o regime de dedicação exclusiva. Militar professor no Colégio Militar de Juiz de Fora/MG, ministrando aulas em universidade particular, burlando o regime de dedicação exclusiva da Lei nº 6.880/80.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

260 Procedimento: 1.22.009.000174/2006-73
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Verificar a regularidade na utilização de verbas federais na execução do convênio nº 490/1999, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Felizburgo/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
261 Procedimento: 1.23.000.000338/2006-13
Interessado: Prefeitura Municipal de Portel/PA
Assunto: Representação contra o ex-prefeito do Município de Portel/PA, por irregularidades na prestação de contas referentes aos recursos recebidos através do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC, no exercício de 2004, no valor de R\$ 64.443,96.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
262 Procedimento: 1.23.000.000382/2006-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. Aprovação de projetos que envolvem vultosas quantias do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Necessidade de atuação preventiva por parte do Ministério Público Federal - MPF.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
263 Procedimento: 1.23.000.001276/2006-59
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: 14ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 368/04. Município de Portel/PA. Índícios de irregularidades na utilização de recursos do Ministério das Comunicações. Programa Governo Eletrônico.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
264 Procedimento: 1.23.000.001448/2006-94
Interessado: Controladoria-Geral da União
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 24/2004. Ministério da Integração Nacional. Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. Prefeitura Municipal de Moju/PA. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
265 Procedimento: 1.23.000.001454/2006-41
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de fiscalização nº 24/2004, executado no período de 26 a 30/04/06, pela Controladoria-Geral da União no município de Moju/PA, em decorrência do 8º evento do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos dos Programas de governo financiados com recursos federais. Ministério da Saúde. Assistência financeira à família visando à complementação da renda para melhoria da nutrição.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
266 Procedimento: 1.23.000.002369/2006-09
Interessado: Secretaria Executiva de Educação - SEDUC
Assunto: Município de Bragança/PA. Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Pedro Souza, localizada na Vila de Ajuruteuna. Ex-coordenadora. Ausência de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Exercício 2001.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
267 Procedimento: 1.23.000.002544/2006-50
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI
Assunto: Cancelamento de incentivo fiscal de colaboração financeiro dos recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. Aprovados em favor da empresa CIA Agropecuária e Industrial Maringá Capim, por não cumprimento do disposto no Art. 22 da Lei nº 8.167/91.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
268 Procedimento: 1.23.000.002557/2006-29
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI
Assunto: Cancelamento de incentivo fiscal de colaboração financeiro dos recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. Aprovados em favor da empresa SBP Seleção de Búfalos do Pará S/A, por não cumprimento do disposto no Art. 22 da Lei nº 8.167/91.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
269 Procedimento: 1.24.000.000217/2006-26
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de fiscalização concernente a ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Estado da Paraíba, com a finalidade de fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais (Ministério da Saúde), sob a responsabilidade de órgãos estaduais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
270 Procedimento: 1.24.000.000255/2006-89
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Peças extraídas do Processo nº 2005.82.00.014846-1, para apurar possível prática de ilícito que teria sido cometidos pelo Ex-prefeito do Município de Itabaiana/PB, configurando, em tese, improbidade administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
271 Procedimento: 1.24.000.000286/2006-30
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Receita Federal. Concurso Público. ESAF. Suposta fraude cometida por candidato. Nulidade da nomeação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
272 Procedimento: 1.24.000.000425/2006-25
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Cópia da Ação Civil Pública instaurada em desfavor de todos os órgãos. Prestação de contas e fiscalização dos referidos órgãos por parte do TCU. Conveniência de propositura de ação semelhante no Estado da Paraíba.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

273 Procedimento: 1.25.000.000592/2006-39

Interessado: Sociedade Humanitária Tucuxi

Assunto: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA. Tráfico de Animais. Falta de providências.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

274 Procedimento: 1.25.000.001283/2006-86

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de fiscalização nº 647/2005 da Controladoria-Geral da União - CGU, contendo resultados das ações levadas a efeito no município de Lidianópolis/PR, sorteado na 18ª Etapa do Programa de fiscalização a partir de sorteios públicos.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

275 Procedimento: 1.25.000.001518/2006-30

Interessado: Justiça Trabalhista

Assunto: Supostas irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Paraná, demonstrada em sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 25526-99, da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

276 Procedimento: 1.25.005.000467/2006-89

Interessado: Controladoria-geral da União

Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 647/2005. Município de Lidianópolis/PR. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Ministério da Previdência Social.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

277 Procedimento: 1.25.005.000671/2006-08

Interessado: Aparecido Bidóia

Assunto: Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR. Concurso Público. Edital nº 66/2006. Cargo de Professor de ensino de 1º e 2º Grau- Classe D. Contratação. Supostas irregularidades.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

278 Procedimento: 1.26.000.000500/2006-83

Interessado: Conselho Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE

Assunto: Notícia de irregularidades, no âmbito do Governo do Estado de Pernambuco, consistentes em cortar verbas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, que deveriam ser repassadas aos municípios para o custeio da saúde pública municipal.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

279 Procedimento: 1.26.000.001002/2006-58

Interessado: Sra. Gilvaneide Leite da Silva

Assunto: Notícia de irregularidades na concessão de financiamento, pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, à Cooperativa Agropecuária de Glória do Goitá/PE, com recursos à conta do Programa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FTA e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, o que acarretou o ingresso, na Vara Cível da Comarca de Glória do Goitá, da ação declaratória de nulidade de ato jurídico.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

280 Procedimento: 1.26.000.001261/2006-89

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho-TRT/6ª Região

Assunto: Tribunal Regional do Trabalho-TRT/6ª Região. Exercício de 2006. Empresa Flynet João Pessoa Turismo e Câmbio Ltda. Contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de passagens aéreas. Descumprimento parcial de contrato. Irregularidades.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

281 Procedimento: 1.26.000.001866/2006-70

Interessado: Sra. Andrezza Costa

Assunto: Notícia de que professor do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE não vem cumprindo a carga horária mínima, em decorrência de reiteradas faltas.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

282 Procedimento: 1.26.000.002408/2006-58

Interessado: Ministério Público Militar de Recife/PE

Assunto: Possíveis fraudes contra civis e militares da reserva e reformados. Recebimento de doações de instituições e corretores por parte da Chefia da DIP/7. Autos dos IPMs nº 169/06 e 193/05.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

283 Procedimento: 1.26.000.002810/2006-32

Interessado: Sra. Maria da Conceição Pereira Barbosa

Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Irregularidades na marcação de perícia sem autorização da paciente.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

284 Procedimento: 1.26.003.000046/2006-31

Interessado: Sr. João Carlos Lopes de Barros

Assunto: Possíveis irregularidades na efetivação de descontos na folha de pagamento de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, em Serra Talhada/PE.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

285 Procedimento: 1.27.000.000089/2006-17

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Procedimento instaurado a partir do Relatório de fiscalização nº 193, da Controladoria-Geral da União - CGU, sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos federais (Ministério da Educação) pelo Município de Água Branca/PI, referente ao Programa/Ação/Convênio: Brasil Escolarizado.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

286 Procedimento: 1.27.000.000090/2006-33

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais. Ministério da Educação. Relatório de Fiscalização nº 193, da CGU. Município de Água Branca/PI. Programa "Toda Criança na Escola" - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

287 Procedimento: 1.27.000.000308/2006-50

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 642/05. Município de Betânia do Piauí/PI. Convênio. Ministério das Comunicações. Inexistência de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

288 Procedimento: 1.27.000.000445/2006-94

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de fiscalização nº 16/2005. 19ª Etapa do Programa de Fiscalização. Município de Wall Ferraz/PI. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Programa: transferência de renda com condicionalidades - Bolsa Família. Período Janeiro a setembro de 2005.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

289 Procedimento: 1.27.000.000493/2006-82

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de Fiscalização da CGU nº 716/2005. 19ª Etapa do Programa de Fiscalização. Município de Wall Ferraz/PI. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Programa: Gestão de política de desenvolvimento social e combate à fome - Funcionamento dos Conselhos e Comissões de Gestão. Período: Jan/2004 a Out/2005.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

290 Procedimento: 1.27.000.001289/2006-89

Interessado: Diretório Central dos Estudantes - DCE UFPI

Assunto: Procedimento instaurado a partir de representação do Diretório Central dos Estudantes - DCE UFPI, em face da Universidade Federal do Piauí, em que solicita fiscalização em relação ao edital nº 26/2006-PREG.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

291 Procedimento: 1.27.000.001404/2006-15

Interessado: Anônimo e outros

Assunto: Supostas irregularidades. Comandante da fronteira na cidade de São João da Fronteira/PI. Acusações de que militares subordinados estariam sofrendo com "humilhações", "maus tratos" e "escravidão".

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

292 Procedimento: 1.28.000.000123/2006-16

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Cópias do Inquérito Civil nº 154/02, instaurado para apurar suposto aliciamento, por parte da ex-prefeita de Natal/RN, de jovens do Programa "Agente Jovem", para trabalhos em prol de sua candidatura ao cargo de governadora do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



293 Procedimento: 1.28.000.000751/2006-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades em convênios do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no Município de Parazinho/RN.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
294 Procedimento: 1.29.000.000084/2006-10
Interessado: Sr. João Arthur Faria da Cruz
Assunto: Estado do Rio Grande do Sul. Suposto pagamento indevido de diárias aos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via de regra, após a realização de viagem.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
295 Procedimento: 1.29.000.000566/2006-61
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Possível descumprimento de ordem judicial por parte do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
296 Procedimento: 1.29.000.000605/2006-21
Interessado: Marco Antônio Moni
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Trabalhador. Auxílio-doença. Capacidade laboral reconhecida pela Autarquia. Ausência de condições de retorno ao trabalho atestada por médico particular.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
297 Procedimento: 1.29.000.000715/2006-92
Interessado: Denúncia anônima e outros
Assunto: Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Delegacia Federal no Rio Grande do Sul. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. PRÓ-SECA. Pessoas não enquadradas como produtor. Irregularidades envolvendo recursos federais.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
298 Procedimento: 1.29.000.001982/2006-87
Interessado: Altamir Apacheco do Amaral
Assunto: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MA-PA. Servidores. Revisão de aposentadorias, com a transformação de proventos proporcionais para integrais, com as devidas averbações nas fichas funcionais e a implantação dos novos valores em folha de pagamento. Suposto ato de improbidade administrativa. Descumprimento de ordem judicial.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
299 Procedimento: 1.29.000.002348/2006-61
Interessado: Sr. Luiz Carlos Lima dos Santos
Assunto: Irregularidades na expedição de precatórios decorrentes de decisões trabalhistas. Prefeitura Municipal de Gravataí/RS.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

300 Procedimento: 1.29.004.000756/2006-49
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Assunto: Municípios pertencentes à Subseção Judiciária Federal de Passo Fundo/RS que possuem instituições beneficentes de assistência social com certificado de filantropia.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
301 Procedimento: 1.29.005.000020/2006-61
Interessado: Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas e outros
Assunto: Procedimento instaurado a partir do encaminhamento de cópia de Ação Popular. Desvio de finalidade e desobediência às cláusulas contratuais. Contrato de financiamento nº 98.2.149.5.1, firmado entre a empresa JOSAPAR e o BNDES.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
302 Procedimento: 1.29.005.000172/2006-63
Interessado: Vani Letícia Fonseca dos Santos
Assunto: Verificação de irregularidades no concurso para professores de filosofia do Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça - CAVG. Inscrição não homologada.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
303 Procedimento: 1.29.005.000262/2006-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Procedimento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento da Lei nº 10.639 de 09/01/03, que determina o ensino obrigatório sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
304 Procedimento: 1.29.008.000422/2006-35
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Caixa Econômica Federal - CEF. Departamento Jurídico. Suposto descumprimento a ordem judicial. Danos ao erário.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
305 Procedimento: 1.29.011.000104/2006-15
Interessado: Alunos Matriculados na PUC-RS, nos cursos de Ciências Biológicas, Agronomia e outro574s
Assunto: Alunos matriculados nos cursos de Ciências Biológicas, Medicina Veterinária e Agronomia. PUC/RS. Ingresso na universidade através do Programa PROUNI. Falta do recebimento dos benefícios. Bolsa de permanência na universidade. Cursos de turno integral.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.
306 Procedimento: 1.30.003.000057/2006-98
Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT
Assunto: Possível prática de ato de improbidade. Prefeito Municipal de Itaboraí/RJ. Falta de atendimento a notificação expedida pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1000/2001.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
307 Procedimento: 1.30.012.000002/2006-79
Interessado: Justiça Federal
Assunto: Instituto Militar de Engenharia - IME. Suposta negativa de expedição de certidão comprobatória de tempo de serviço. Possível prática de improbidade administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
308 Procedimento: 1.30.012.000087/2006-95
Interessado: Sr. Cláudio Humberto Rodino Lemes
Assunto: Agência Nacional do Petróleo - ANP. Contrato firmado com a fundação Benções do Senhor para prestação de serviços administrativos. Terceirização. Não convocação de candidatos aprovados em concurso público. Suposto descumprimento de TAC firmado com o MPT. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
309 Procedimento: 1.30.012.000215/2006-09
Interessado: Senado Federal
Assunto: Senado Federal. Comissão Temporária de Obras Inacabadas. Programa de Trabalho nº 25.753.0286.4237.0001/2003. Petrobrás. Manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de segurança, proteção ambiental e de saúde nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
310 Procedimento: 1.30.012.000479/2006-54
Interessado: Sr. Bruno Libório de Oliveira
Assunto: Hospital Central do Exército. Punição Arbitrária. Prática de Improbidade Administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
311 Procedimento: 1.30.012.000914/2006-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Suposta admissão de novos servidores comissionados sem a dispensa dos antigos. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
312 Procedimento: 1.30.015.000095/2006-10
Interessado: Sérgio Salgado
Assunto: Aeroporto de Macaé. Eventual operação sem radar. SIN-DEPETRO. INFRAERO. Segurança de voo.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
313 Procedimento: 1.30.016.000042/2006-81
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Abandono e deterioração de bens pertencentes à Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Possível dano a patrimônio de empresa pública federal.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

314 Procedimento: 1.30.016.000051/2006-71
Interessado: Sra. Shirley Burity da Silva
Assunto: Ofício do Centro de Cooperação Jurídica Internacional solicitando ao Ministério Público a propositura de ação de alimentos em favor de brasileiros residentes no exterior com base na Convenção de Nova Iorque Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
315 Procedimento: 1.30.017.000085/2006-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Denúncia contra o prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ acerca de fraudes para recebimento a maior de valores referentes a bolsas de estudo.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
316 Procedimento: 1.30.907.000038/2006-88
Interessado: Procuradoria da Rep. no Estado do Rio de Janeiro - PR/RJ
Assunto: Plano Municipal de Saúde. Exercícios de 2003, 2004, 2005. Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ. Verificação de irregularidades na gestão.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 405ª Sessão)
Vista-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
317 Procedimento: 1.31.000.000050/2006-69
Interessado: Alfredo Barbosa Neto
Assunto: Apurar indícios da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e/ou favorecimento de empresas particulares em detrimento da renovação do quadro de pessoal da IN-FRAERO.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento, e remessa de cópia do voto e da deliberação da 5ª CCR à PR/MG para ser juntada ao PA 1.22.000.000624/2006-16 de acompanhamento de TAC.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento, e remessa de cópia do voto e da deliberação da 5ª CCR à PR/MG para ser juntada ao PA 1.22.000.000624/2006-16 de acompanhamento de TAC.
318 Procedimento: 1.31.000.000116/2006-11
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Universidade Federal de Rondônia. Existência de professores oferecendo vagas no curso de Direito, sem qualquer seleção, para as vagas ociosas.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
319 Procedimento: 1.31.000.000132/2006-11
Interessado: Anônimo
Assunto: Estado de Rondônia. 3ª Companhia do 54º Batalhão de Infantaria de Selya. Apurar denúncia de irregularidades na contratação de convênios com estabelecimentos comerciais e na manutenção de cantina por militar.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
320 Procedimento: 1.31.000.000212/2006-69
Interessado: João Antônio de Souza Nunes
Assunto: Crimes praticados no Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público como supostos infratores.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

321 Procedimento: 1.31.000.000358/2006-12
Interessado: Glauco Antônio Alves
Assunto: Possíveis irregularidades relativas ao não funcionamento do Posto Fiscal e Pesagem de Veículos de Carga na BR-364, entre as cidades de Ouro Preto do Oeste/RO e de Ji-Paraná/RO.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
322 Procedimento: 1.33.001.000354/2006-41
Interessado: Sr. Frank Paulo
Assunto: Caixa Econômica Federal. Problemas causados pela instalação de novos equipamentos em casas lotéricas.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
323 Procedimento: 1.33.004.000012/2006-00
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Supostas irregularidades indicadas pela Controladoria-Geral da União - CGU na execução descentralizada de programas e ações que envolvem recursos e interesses federais na base municipal de Campos Novos/SC, fiscalizadas por ocasião do 17º Sorteio Público de Municípios.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
324 Procedimento: 1.34.001.002547/2006-08
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Patrimônio Público. Licitação promovida pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Concorrência Pública nº 002/2005. Irregularidades que levaram à suspensão do certame pelo TCU.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
325 Procedimento: 1.34.001.003281/2006-11
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Patrimônio Público. Tribunal de Contas da União - TCU. Ex-Gerente da CEF. Município de Franco da Rocha/SP. Possíveis irregularidades na conta.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
326 Procedimento: 1.34.001.003520/2006-24
Interessado: Percy Coppieiers
Assunto: Instituto Cultural Século e Arte, Exposição de arte no exterior. Notícia de irregularidade no recebimento de verbas federais. IPHAN.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
327 Procedimento: 1.34.001.005900/2006-01
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Conselho Federal de Medicina Veterinária. Presidente. Descumprimento de ordem judicial em mandado de segurança.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

328 Procedimento: 1.34.001.007712/2006-18
Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo-CREA/SP
Assunto: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo-CREA/SP. Auxiliar Administrativa. Processo Administrativo Disciplinar nº C-338/2006. Possível cometimento de crime contra a Administração Pública. Solicitação indevida de reembolso na compra de medicamentos.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
329 Procedimento: 1.34.001.007714/2006-07
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Improbidade administrativa. Tomada de contas especial. Caixa Econômica Federal - CEF. Desvio de recursos de clientes por pate de funcionária da CEF.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
330 Procedimento: 1.34.004.200029/2006-10
Interessado: Sr. Carlos Alberto Drager da Silva
Assunto: Patrimônio Público. Improbidade administrativa. Eventual lesão ao erário por conta da inobservância dos ditames da Lei nº 8.666/93 pela delegacia regional de Campinas/SP do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. - CREMESP.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
331 Procedimento: 1.34.004.200134/2006-59
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Patrimônio Público. Relatório de fiscalização nº 735/2005 da Controladoria-Geral da União - CGU. Município de Cajamar/MS. Irregularidades no Hospital Regional de Cajamar.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
332 Procedimento: 1.34.008.000279/2006-11
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Patrimônio Público. Irregularidades apuradas pela fiscalização a partir de sorteios públicos, feita pela Controladoria-Geral da União - CGU, no município de Itirapina/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
333 Procedimento: 1.34.009.000115/2006-84
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo e outros
Assunto: Meio Ambiente. Omissões do órgão ambiental, Polícia Ambiental Ibama no levantamento de construções em área de preservação permanente ao longo do lago da UHE de Porto Primavera em Presidente Epitácio/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
334 Procedimento: 1.34.010.000256/2006-68
Interessado: Corregedoria-Geral da Receita Federal
Assunto: Investigação desenvolvida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal, deflagrou-se a "Operação São Paulo", capitaneada por grupo especial lotado na DE-FIC/SP Delegacia de Fiscalização da Receita Federal, que verificou irregularidades no desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, no período entre março de 2001 e julho de 2002.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho



Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

335 Procedimento: 1.34.010.000526/2006-31

Interessado: Ministério Público Federal e outros

Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 460/2005. Ministério do Trabalho e Emprego. Município de Igarapava/SP. Irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

336 Procedimento: 1.34.015.000221/2006-89

Interessado: Sr. Wilson Borges Nogueira

Assunto: Alienação de glebas de terra pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. à Prefeitura Municipal de Icém/SP, sem certame licitatório, as quais foram alienadas, a seguir, à empresa Construções, Desenvolvimento Imobiliário e Turísticos dos Grandes Lagos Ltda - CODITUR.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

337 Procedimento: 1.34.015.000547/2006-14

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Auditores do Trabalho da área de atuação da PRM São José do Rio Preto. Suposta violação aos princípios da legalidade e moralidade.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

338 Procedimento: 1.34.026.000091/2006-55

Interessado:

Assunto: Fiscalizar a aplicação das verbas federais. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista/SP.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

339 Procedimento: 1.34.028.000110/2006-23

Interessado: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Assunto: Superfaturamento referente a obras de duplicação da rodovia Fernão Dias. Empresa S.A Paulista de Construções. Município de Bragança Paulista/SP.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

340 Procedimento: 1.35.000.000737/2006-55

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Canindé do São Francisco/SE e outros

Assunto: Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco/SE. Notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais do recebimento de recursos federais. Art. 2º da Lei 9.452/97. Descumprimento.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

341 Procedimento: 1.00.000.004487/2007-29

Interessado: Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicações da Marinha Mercante

Assunto: Ministério da Defesa-MD. Marinha do Brasil. Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro. Liquidação do patrimônio. Navio Atlântico Sul. Alienação de navios a preços irrisórios. Ausência de interesse público. Utilidade do bem pela União. Prejuízo à Marinha Mercante. Pedido de medidas judiciais pelo MPF.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu p pela remessa dos autos à PR/RJ para que seja anexado a outro que aí tramita com relação à mesma matéria , adotando-se as providências cabíveis.

342 Procedimento: 1.00.000.010351/2007-58

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio 1794/94. Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA. Aplicação irregular das verbas federais.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: A pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, uma vez que o representado deixou o cargo no ano de 2000, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. A pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, uma vez que o representado deixou o cargo no ano de 2000, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento.

343 Procedimento: 1.10.000.000343/2007-57

Interessado: Antônio de Jesus da Silva Freire

Assunto: Possível irregularidade na contratação de servidores temporários. INFRAERO. Candidato aprovado no concurso para formação de cadastro de reserva para função de motorista.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento e remessa de cópia do voto e da deliberação da 5ª CCR à PR/MG para ser juntada ao PA nº 1.22.000.000624/2006-16 de acompanhamento de TAC.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento e remessa de cópia do voto e da deliberação da 5ª CCR à PR/MG para ser juntada ao PA nº 1.22.000.000624/2006-16 de acompanhamento de TAC.

344 Procedimento: 1.11.000.000738/2007-12

Interessado: Ministério Público Federal e outros

Assunto: Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS. Irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - RELUZ.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

345 Procedimento: 1.13.000.000459/2007-84

Interessado: Advocacia-Geral da União-AGU

Assunto: Possível omissão do Cartório do Único Ofício de Notas da Comarca de Lábrea/AM, em atender ao pedido de retificação de registro de imóvel feito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

346 Procedimento: 1.14.000.000078/2007-68

Interessado: Sônia Medeiros de Oliveira

Assunto: Denúncia de supostas irregularidades ocorridas no Departamento de Construção e Estruturas da Escola Politécnica da UFBA. Lesão aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

347 Procedimento: 1.14.000.001933/2007-58

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Análise de processo de Tomada de Contas em que figura como interessada ex-prefeito do Município de Salvador/BA, que interpôs Recurso de Reconsideração contra Acórdão 265/2003.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

348 Procedimento: 1.14.002.000001/2007-78

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Ausência de prestação de contas de recursos públicos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de Queimados/BA mediante convênio 5.532/1997 na gestão do ex-prefeito. Ano de 1997.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

349 Procedimento: 1.15.000.000159/2007-21

Interessado: Sra. Maria Luisa Enéas da Silva

Assunto: Pensionista vinculada ao Ministério da Saúde, requer a adoção de providências no sentido de suspender descontos mensais não autorizados de seu contra cheque em favor da ASBAMBA e AS-SESP.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

350 Procedimento: 1.15.000.000343/2007-71

Interessado: Anônimo

Assunto: Denúncia em face do chefe do setor de manutenção de equipamentos do Hospital Geral do Exército em Fortaleza, por supostamente fraudar licitações juntamente com o Chefe do Setor de Compras.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

351 Procedimento: 1.15.000.000501/2007-92

Interessado: Anônimo

Assunto: Doutorado da RENORBIO-UECE. CAPES. FUNCAP. Atrasso no repasse dos valores destinados ao pagamento de bolsas. Resolução do impasse mediante a regularização do pagamentos.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

352 Procedimento: 1.15.000.000504/2007-26

Interessado: Sra. Maria da Conceição Gomes Cordeiro

Assunto: Impossibilidade de colação de grau e recebimento do respectivo diploma do Curso de Pedagogia em Regime Especial no Núcleo de Caucaia, na Escola Januza Correira, em decorrência de inadimplência com a universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

353 Procedimento: 1.15.000.001317/2007-60

Interessado: Sra. Ana

Assunto: Concurso Público. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Agente de Inspeção. Assessoria em Organização de Concursos Públicos. Denúncia sobre supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

354 Procedimento: 1.15.000.001580/2007-59

Interessado: Sr. Henrique Michael Matos de Moraes

Assunto: Concurso Público para formação de cadastro de reserva em cargos/funções de nível fundamental, de nível médio e de nível superior. Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Edital nº 001/2007.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

355 Procedimento: 1.15.000.001814/2007-68

Interessado: Sr. Paulo Cascon

Assunto: Concurso Vestibular 2008. Universidade Federal do Ceará - UFC. Isenção de pagamento de taxa de inscrição no vestibular para estudantes carentes limitada a 20% do total de inscrições. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

356 Procedimento: 1.15.000.001846/2007-63

Interessado: Sra. Marlene Benigno de Sousa

Assunto: Hospital Antônio Prudente. Exigências para internação. Irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

357 Procedimento: 1.15.000.001874/2007-81

Interessado: Anônimo

Assunto: Banco do Brasil S/A. Concurso interno. Realização de processo seletivo para compor banco de candidatos para a Comissão de Analista Jurídico C. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

358 Procedimento: 1.15.000.001913/2007-40

Interessado: Anônimo

Assunto: Universidade Federal do Ceará - UFC. Faculdade de Economia. Supostas irregularidades na conduta de professor.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

359 Procedimento: 1.15.000.002055/2007-51

Interessado: Sra. Sandra Maria dos Santos Barros

Assunto: Estado do Ceará. Município de Fortaleza. Permissionária da Barraca 03B, localizada na Av. Beira Mar. Pedido de autorização para efetuar reformar em barraca que encontra-se bastante danificada e com risco de desabar.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

360 Procedimento: 1.15.000.002084/2007-12

Interessado: Valdemia Bonfim de Medeiros

Assunto: Denúncias sobre possíveis irregularidades na contratação de professores no âmbito da Coordenadoria Educacional do Sistema Penitenciário/CE. Acumulação de cargos.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Moraes Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

361 Procedimento: 1.15.000.002093/2007-11

Interessado: Sr. Estevão Alves Barros

Assunto: Candidato inscrito no vestibular da Universidade Federal do Ceará - UFC/2008. Pagamento de taxa de inscrição junto ao Banco do Brasil. Possível erro de inscrição gerado pelo próprio banco ou pela Comissão Coordenadora do Vestibular - CCV. Título/Código de Barras com inconsistência. Ausência do nome do representante na lista dos inscritos. Pedido de providências.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

362 Procedimento: 1.15.000.002197/2007-18

Interessado: Sra. Renata Cochrane Feitosa

Assunto: Concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Edital ESAF nº 35 de 030/07/7. Anulação de questões. Falta de previsão do conteúdo no edital.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

363 Procedimento: 1.15.000.002291/2007-77

Interessado: Sr. Sérgio Augusto de Lima Leitão e outros

Assunto: Indícios de irregularidades na utilização de recursos da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pelo Município de Guaiúba/CE, oriundos do convênio realizado em 2006.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

364 Procedimento: 1.15.000.002328/2007-67

Interessado: Anônimo

Assunto: Alto índice reprovação na Disciplina de Irrigação e Drenagem. Curso de Agronomia da Universidade Federal do Ceará - UFC.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Moraes Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

365 Procedimento: 1.15.001.000166/2007-12

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Município de Tabuleiro do Norte/CE. Malversação de recursos públicos repassados através do Convênio 1834/2002 - FUNASA. Construção de kit's sanitários.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

366 Procedimento: 1.16.000.000326/2007-04

Interessado: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e outros

Assunto: Representação formulada pela Empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, noticiando irregularidades no Edital de Licitação 602/2006 no âmbito do DNTI.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

367 Procedimento: 1.16.000.000449/2007-37

Interessado: Ministério Público Federal - MPF e outros

Assunto: Partido Liberal - PL. Parlamentares. Venda de votos. CPMI do Mensalão. Improbidade administrativa. Inquérito Policial nº 2245/STF. Favorecimento de parlamentares em troca de apoio à aprovação de proposições em tramitação no Congresso Nacional.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Moraes Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

368 Procedimento: 1.16.000.000637/2007-65

Interessado: Sr. Tiago Pereira da Silva

Assunto: União. Gerência Regional do Patrimônio da União no Distrito Federal. Venda de Áreas. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

369 Procedimento: 1.16.000.000829/2007-71

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Eventual prática e autoria dos crimes de desobediência e prevaricação por servidores do Banco Central do Brasil e do liquidante da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal - COOPETEFES.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

370 Procedimento: 1.16.000.000997/2007-67

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reforma. Contrato 08/2003. Empresa CGE S.A. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

371 Procedimento: 1.16.000.001321/2007-91

Interessado: Sr. Tiago Pereira da Silva

Assunto: Advocacia-Geral da União-AGU. Condomínios Irregulares. Conduta diferenciada dos advogados. Omissão em determinados casos.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

372 Procedimento: 1.16.000.001587/2007-33

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Supostas ilicitudes no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, relativamente a contrato celebrado junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. Malversação de recursos públicos.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

373 Procedimento: 1.16.000.001964/2007-34

Interessado: Ministério Público Federal e outros

Assunto: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Pregão Eletrônico nº 080/DAAG/SEDE/2006. Aquisição de ônibus para transporte de passageiros. Supostas irregularidades no procedimento licitatório.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Moraes Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

374 Procedimento: 1.16.000.002271/2007-69

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Inquérito Civil. Não recolhimento de FGTS. Desvio de recursos fundiários. Município de Nova Roma/DF. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

375 Procedimento: 1.16.000.002421/2007-34

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Convênios. Inexecução. Programas do Ministério da Saúde. Município de Sítio Dabadia/GO. Saneamento básico. Convênio 1594/01. Ampliação do sistema de abastecimento de água. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



376 Procedimento: 1.16.000.002455/2007-29
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Construção do Edifício sede do TRF 1ª Região. Possíveis irregularidades. Construção da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Supostas impropriedades no edital de concorrência nº 001/2007.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
377 Procedimento: 1.16.000.002466/2007-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Superior do Tribunal Militar. Magistrados. Apuração de eventuais atos de improbidade administrativa. Informações sobre procedimentos administrativos disciplinares movidos contra magistrados do STM nos últimos 5 anos - 2002/2007.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
378 Procedimento: 1.16.000.002881/2007-62
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Licitações e contratos. Irregularidades. Suposta dispensa indevida de licitação na transferência de contratos de seguro efetuados por meio da Metacor Corretora de Seguros.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
379 Procedimento: 1.16.000.002978/2007-75
Interessado: Anônimo
Assunto: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Magistrados. Ilegalidade. Trata-se de denúncia formulada em desfavor do CNJ. Relata o denunciante que o CNJ julgou procedente o pedido que trata do pagamento dos anuênios/Quinquênios aos magistrados até maio de 2006, em clara ofensa aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.143/2005, que promoveu fixação dos subsídios da magistratura.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
380 Procedimento: 1.17.000.000350/2007-06
Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Comunicado da prisão em flagrante de Ceilza da Penha Destefani, em 23/03/06, pela suposta prática dos delitos elencados nos Arts. 12 e14 da Lei 6.368/76 e Art. 1º da Lei 2.225/54, ocasião em que fora apreendido em seu poder um cartão magnético do "Programa Bolsa Família".
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
381 Procedimento: 1.17.000.000983/2007-14
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Administração da Alfândega da Receita Federal em Vitória/ES. Diversas irregularidades. Tratamento diferenciado de servidores. Utilização de bem público em atividade pessoal. Excesso de pessoal terceirizado. Nepotismo. Improbidade administrativa.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
382 Procedimento: 1.17.000.001275/2007-92
Interessado: Sra. Patrícia Reis
Assunto: Denúncia de que a Caixa Econômica Federal estaria se recusando a fornecer extratos de contas correntes necessários à instrução de processo judicial cujo objeto é o regate de valores referentes aos Planos Collor e Bresser.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

383 Procedimento: 1.17.000.001303/2007-71
Interessado: Câmara Municipal de Cariacica/ES
Assunto: Procedimento para apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à aquisição de mobiliário escolar pelo Município de Cariacica/ES.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
384 Procedimento: 1.17.003.000026/2007-50
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Apuração de irregularidades no Município de São Mateus/ES. Relatório de Fiscalização 756/2006 da CGU. Programa social a pessoa portadora de deficiência, erradicação do trabalho infantil, de gestão da política de segurança alimentar e nutricional, de atendimento integral a família, de proteção social a pessoa idosa e de transferência de renda com condicionalidades. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
385 Procedimento: 1.17.003.000073/2007-01
Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Convênio nº 127/GM/94. Contrato celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o Município de Ibirapu. Implantação do sistema de esgotamento sanitário. Programa Social de Saneamento - PROSEGE.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
386 Procedimento: 1.18.000.008981/2007-28
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Indícios de descumprimento de termo de ajustamento de conduta por parte da UFG. Contratação de prestadores de serviços e empregados não concursados, contratados através de fundações de apoio. Autos do IC 737/2006.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
387 Procedimento: 1.18.000.015160/2007-48
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de fiscalização relativo ao 22º Sorteio Público que dá conta de indícios de irregularidades na aplicação de recursos pelo município de Panamá/GO relacionadas ao Ministério da Educação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
388 Procedimento: 1.18.000.019654/2007-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar irregularidades em estabelecimentos hospitalares conveniados ao SUS, nos termos da Nota Técnica de Auditoria nº 42/2002, da secretaria de controle interno relacionada ao Município de Goianésia/GO.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

389 Procedimento: 1.18.000.023306/2007-29
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/GO
Assunto: Possível formalização de acordos extrajudiciais nos autos da desapropriação do imóvel rural fazenda Rio Vermelho, para pagamento de benfeitorias a ex-possesores.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
390 Procedimento: 1.19.000.000339/2007-63
Interessado: Sr. Reinaldo Cantanhêde
Assunto: Possíveis irregularidades na rede pública de ensino básico no Município de Rosário/MA, relatado na representação formulada pelo Sr. Reinaldo Cantanhêde, informando malversação de recursos públicos estaduais e federais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
391 Procedimento: 1.19.000.000979/2007-73
Interessado: Diogenes Passos Pereira
Assunto: Concurso Público. Analista Bancário. Edital nº 1-2007/001, do Banco do Nordeste do Brasil. Inobservância por parte do Banco da ordem de classificação final do certame.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
392 Procedimento: 1.19.000.000992/2007-22
Interessado: Procuradoria Geral de Justiça
Assunto: Município de Lago Verde/MA. Ex-prefeito. Convênio. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Apoio ao Sistema de Ensino. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
393 Procedimento: 1.19.000.001022/2007-44
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Assunto: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão noticia que o ex-prefeito do Município de Governador Newton Belo/MA, incorreu em irregularidades na prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
394 Procedimento: 1.19.000.001061/2007-41
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas do Maranhão
Assunto: Supostos atos de improbidade relacionados à verba federal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEF e FUNDEB, períodos de janeiro a maio de 2007, conforme denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas do Maranhão - SINPROESEM-MA.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
395 Procedimento: 1.19.000.001170/2007-69
Interessado: Sr. Celso Ceará
Assunto: Engenheiro da Aeronáutica solicita providências no sentido de interditar a obra em execução no Aeroporto do Centro de Lançamento de Alcântara, pois o mesmo está operando somente com meia pista, porque sofrera um afundamento grave da pista motivado por corrosão ácida da tubulação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

396 Procedimento: 1.19.000.001339/2007-81

Interessado: Tribunal de Cotas da União - TCU

Assunto: Acórdão nº 1877/2007, oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU, que versa sobre possíveis irregularidades decorrentes de obras em execução no complexo do Porto de Itaqui, situado no município de São Luís/MA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

397 Procedimento: 1.19.000.001412/2007-14

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na venda realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB à Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, de um imóvel localizado na referida cidade, cuja escritura identifica como comprador o Sr. Wilson Cabral Hossoe Júnior, ao invés do Município supramencionado.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

398 Procedimento: 1.19.000.001441/2007-86

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: 18ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal do Maranhão. Irregularidades praticadas por policiais. Atos de improbidade.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

399 Procedimento: 1.19.000.001475/2007-71

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF nos município de Timon, São Luiz Gonzaga, Timbiras, Paulino Neves e ainda, em Bacabal, todos no Estado do Maranhão.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

400 Procedimento: 1.19.000.001640/2007-94

Interessado: Justiça Federal

Assunto: Cópia dos autos dos processos nºs 2005.704125-9, 2003.718145-0 e 2003.710915-0, da 7ª Vara do Juizado Especial Cível. Responsabilização do INSS no pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

401 Procedimento: 1.19.000.001658/2007-96

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação-DELIQ/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contra o Sr. Raimundo Nonato Souza Pinto, ex-prefeito de São Vicente Ferrer/MA, em decorrência de irregularidades no cumprimento do Convênio nº 375/93 - MIR, celebrado com o Ministério da Integração Regional, tendo por objeto a construção de poço artesiano nas localidades Outeiro, Garrida, Madureira e Tabocas, respectivamente, conforme Acórdão nº 3209/2007 adotado pelo TCU.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

402 Procedimento: 1.19.000.001685/2007-69

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE

Assunto: Possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros repassados diretamente ao Município pelo FNDE. Educação Especial. Cópia de Relatório de auditoria nº 11/2006, realizada na Associação Pestalozzi de São Luiz/MA, pela Divisão de Auditoria de Programas, Auditoria Interna do Possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros repassados diretamente ao Município pelo FNDE. Educação Especial. Cópia de Relatório de auditoria nº 11/2006, realizada na Associação Pestalozzi de São Luiz/MA, pela Divisão de Auditoria de Programas, Auditoria Interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

403 Procedimento: 1.19.002.000060/2007-60

Interessado: Instituto de Enfermagem Florence Nightingale Ltda.

Assunto: Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Recusa de celebrar convênio com o Instituto de Enfermagem Florence Nightingale Ltda. Concorrência Pública. Ministério da Saúde. Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROF AE.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

404 Procedimento: 1.19.002.000095/2007-07

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Irregularidades na execução do Convênio nº 604/97. Município de Codó/MA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

405 Procedimento: 1.20.000.000214/2007-12

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Representação oriunda da Controladoria-Geral da União - CGU, tendo como notícia possível desvio de recursos e/ou obtenção de vantagem indevida em prejuízo da União em sede de programa de Crédito de Agricultura Familiar - PRONAF.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

406 Procedimento: 1.20.000.000589/2007-82

Interessado: Prefeitura Municipal de Juina/MT

Assunto: Convênio TT nº 161/2005, firmado entre o Município de Juina/MT e o DNIT. Execução de obras de melhoramento na BR 174/MT no trecho compreendido entre o Km 567,7 e o Km 687,7.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

407 Procedimento: 1.20.000.001059/2007-51

Interessado: Juizado Especial Federal da 6ª Vara

Assunto: Processo nº 2005.36.00.900046-3. Descumprimento de determinação judicial, por parte da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Estado do Mato Grosso.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

408 Procedimento: 1.20.000.001240/2007-68

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Programas do governo federal. Município de Vila Rica/MT. Relatório de Fiscalização nº 022/2003, da CGU. Processo de concessão de benefícios e arrecadação de créditos administrativos e judiciais afetos à Agência de Previdência Social.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

409 Procedimento: 1.20.000.001259/2007-12

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Irregularidades na aplicação de verbas federais. Município de Confresa/MT. Relatório de Fiscalização nº 022/2003, da CGU. Verificação da execução dos programas FCO e PRONAF.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

410 Procedimento: 1.20.000.001289/2007-11

Interessado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Assunto: Município de Tangará da Serra/MT. Supostas irregularidades ocorridas em documentos que noticiam supostas irregularidades ocorridas em leilões de imóveis realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

411 Procedimento: 1.22.000.000355/2007-61

Interessado: Diretório Central dos Estudantes - DCE/UFV

Assunto: Irregularidades na permanência de Fundação Privada nas dependências do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa - UFV.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

412 Procedimento: 1.22.000.000405/2007-18

Interessado: Sr. Marcelo Stefanelli Santos

Assunto: Ministério Público da União - MPU. Concurso Público. Edital nº 18/2006. Cargo de Analista de Desenvolvimento de Sistemas. Fundação Carlos Chagas - FCC. Divergência entre a matéria exigida no edital e a cobrada no exame.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

413 Procedimento: 1.22.000.000413/2007-56

Interessado: Sr. Fernando Lages Rodrigues

Assunto: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Departamento de Ciência da Computação. Critérios para matrícula. Suposta ilegalidade.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

414 Procedimento: 1.22.000.000498/2007-72

Interessado: Sra. Maria Berchmans Ribeiro Chaves Abrantes

Assunto: Possíveis irregularidades em edital do Concurso Público para o cargo de assistente em administração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



415 Procedimento: 1.22.000.004262/2007-13
Interessado: Sr. Vanderlei de Vargas
Assunto: Denúncia de irregularidades e ilegalidades cometidas pelo ex-presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
416 Procedimento: 1.22.000.004263/2007-50
Interessado: Anônimo
Assunto: Saúde. Acumulação de cargos públicos em diversos setores por vários servidores.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
417 Procedimento: 1.22.000.004277/2007-73
Interessado: Anônimo
Assunto: Supostas irregularidades no trabalho de terceirização da pessoa identificada como Adrea Belo junto à Petrobrás Distribuidora, localizada na Rua Barão de Macaúbas, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
418 Procedimento: 1.22.000.004296/2007-08
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros
Assunto: Contratação de leiloeiros pela justiça federal da primeira instância/seção judiciária de Minas Gerais sem o devido processo licitatório.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
419 Procedimento: 1.22.001.000046/2007-81
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 762/2006. Ministério da Previdência Social. Convênio. Prefeitura Municipal de Pirapetinga/MG. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
420 Procedimento: 1.22.001.000053/2007-82
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Verbas federais. Relatório de Fiscalização nº 488/05, da CGU. Município de Senador Cortês/MG. Convênio com o Ministério da Educação.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
421 Procedimento: 1.22.001.000057/2007-61
Interessado: Controladoria-Geral da União
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 488/2005. Ministério das Cidades. Município de Senador Cortês/MG. Irregularidades na aplicação de verbas federais.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

422 Procedimento: 1.22.001.000177/2007-68
Interessado: Ministério da Saúde - MS
Assunto: Supostas irregularidades no convênio nº 1.103/2004 firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Chácara/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
423 Procedimento: 1.22.007.000239/2007-81
Interessado: Sr. Gilberto da Silva Lemes e outros
Assunto: Estado de Minas Gerais. BR 381. Condições precárias de conservação. Responsabilidade. Governo federal.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
424 Procedimento: 1.22.009.000119/2007-64
Interessado: Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 703/2005. Ministério da Previdência Social. Município de São José do Divino/MG. Ausência de retenção de contribuição previdenciária.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
425 Procedimento: 1.22.009.000206/2007-11
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Aplicação de verbas federais relacionadas ao Convênio nº 1.649/2000, firmado entre o Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Prefeitura Municipal de Felisburgo/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
426 Procedimento: 1.22.009.000219/2007-91
Interessado: Anônimo
Assunto: Servidora Pública Federal. Município de Teófilo Otoni/MG. Suposto acúmulo de cargos.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
427 Procedimento: 1.22.009.000232/2007-40
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Suposta malversação de recursos públicos federais decorrentes do contrato de repasse nº 015748563/2003/MDA/CAIXA, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Sardoá/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
428 Procedimento: 1.22.009.000276/2007-70
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Tomada de Contas nº 003.777/2002-4 que apura, em tese, irregularidades na utilização de recursos federais provenientes do Convênio nº 1.703/2000, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Helena de Minas/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

429 Procedimento: 1.22.009.000324/2007-20
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Utilização das verbas federais na execução do Convênio nº 698/1998. Firmado entre o Município de Virgolândia/MG e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
430 Procedimento: 1.22.009.000360/2007-93
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto: Utilização das verbas federais na execução do Convênio nº 2.347/1999. Firmado entre o Município de Divinolândia de Minas/MG e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
431 Procedimento: 1.22.010.000054/2007-18
Interessado:
Assunto: Relatórios de ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Município de Antônio Dias/MG com a finalidade de avaliar a aplicação de recursos públicos federais em decorrência da 22ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos para providências jurídicas cabíveis.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
432 Procedimento: 1.22.010.000101/2007-23
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Possíveis irregularidades em convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Divino/MG.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
433 Procedimento: 1.22.012.000024/2007-91
Interessado: Sra. Nádia da Cruz de Almeida
Assunto: Perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não autoriza o pagamento de benefício de aposentadoria a segurada portadora de Neoplasia Maligna de Mama.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
434 Procedimento: 1.23.000.000512/2007-09
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº128/2004, da CGU. Município de Capitão Poço. Recursos advindos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Programa de Gestão na Política de Assistência Social.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
435 Procedimento: 1.23.000.000888/2007-13
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Indícios de irregularidade praticadas na Gestão da Diretoria Regional da ECT. Estado do Pará. Período de 2005 a 2006. Contratação de Pessoa Jurídica para organizar o campeonato de futebol dos colaboradores da ECT.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

436 Procedimento: 1.23.000.000896/2007-51

Interessado: Movimento Ética, pela Moralidade Administrativa e Transparência na Administração

Assunto: Indícios de irregularidades praticadas na Gestão da Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no Estado do Pará, no período de 2005 a 2006, detidamente na contratação de Empresa de Serviços de Limpeza, apontados pelo Movimento Ética, pela Moralidade Administrativa e Transparência na Administração Pública.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

437 Procedimento: 1.23.000.002783/2007-91

Interessado: Controladoria - Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria - Geral da União - CGU. Ministério da Saúde. Relatório de Fiscalização nº 024/2003. Município de Baião/PA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

438 Procedimento: 1.23.000.002972/2007-63

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Possíveis irregularidades quanto à prestação de contas de recursos federais do PNAE, nos anos de 2004 e 2005, pelo Município de Ourém/PA.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

439 Procedimento: 1.23.000.003031/2007-47

Interessado: Sra. Maria do Socorro do Carmo Lisboa e outros

Assunto: Estado do Pará. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Controvérsia sobre a legitimidade no recebimento do benefício de Maria do Socorro do Carmo Lisboa, porquanto estaria sendo pago a pessoa diversa de sua curadora.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

440 Procedimento: 1.23.000.003033/2007-36

Interessado: Ministério Público Federal

Assunto: Possíveis irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Município de Santa Maria do Pará/PA. Exercício de 2004.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

441 Procedimento: 1.23.000.003039/2007-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no Município de Santo Antônio do Tauá/PA, durante o exercício de 2004.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

442 Procedimento: 1.23.000.003271/2007-41

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no município de Santa Isabel do Pará, durante o exercício de 2004.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

443 Procedimento: 1.23.002.000551/2007-88

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades no repasse de recursos federais pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no período eleitoral do ano de 2000, ao Município de Belterra. Convênio nº 010/200.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

444 Procedimento: 1.23.002.000590/2007-85

Interessado: Sr. Jean Pinheiro dos Santos e outros

Assunto: Notícia de possíveis ilegalidades que estariam marcando o procedimento da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, de apoio a Universidade Federal do Pará, no concurso público para a admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

445 Procedimento: 1.24.000.000015/2007-65

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Indícios de irregularidades na execução dos Convênios 1250/2002 e 2028/2004, firmados entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

446 Procedimento: 1.24.000.000215/2007-18

Interessado: Ministério Público Federal - MPF

Assunto: Não pagamento de precatório por parte da Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

447 Procedimento: 1.24.000.000222/2007-10

Interessado: Sr. Orlando Alves Leite e outros

Assunto: Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto à inclusão no Sistema de Distritamento de ruas localizadas no Loteamento FAC-II, Bairro: José Américo em João Pessoa/PB.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

448 Procedimento: 1.24.000.000268/2007-39

Interessado: Sra. Sandra de Lucena Pronk

Assunto: Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Programa de Pós-graduação Stricto Senso em Ciências da Nutrição. Seleção/2007. Supostas irregularidades.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

449 Procedimento: 1.24.000.000286/2007-11

Interessado: Anônimo

Assunto: Utilização de verbas e espaços públicos por Professor da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Outdoor com ofensas à Igreja Católica.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.

450 Procedimento: 1.24.000.000328/2007-13

Interessado: Senado Federal

Assunto: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas de convênios realizados.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

451 Procedimento: 1.24.000.000422/2007-72

Interessado: Clidenor Pinheiro de Lima Filho e outros

Assunto: Supostas irregularidades na distribuição de lotes. Assentamento. Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Cuité. Município de Mamanguape/PB. Entrega de material inferior ao inicialmente acordado e o desligamento arbitrário de pessoas ligadas.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

452 Procedimento: 1.24.000.000444/2007-32

Interessado: Raniery Paulino

Assunto: Trata-se de pedido de investigação quanto aos indícios de irregularidades existentes nas obras executadas no Canal de Juá, localizado no município de Guarabira, por ocasião da gestão realizada pela ex-prefeita.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

453 Procedimento: 1.24.000.000483/2007-30

Interessado: Anônimo

Assunto: Possível fraude em processo licitatório. Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Exigências com finalidade de favorecer algumas empresas participantes da licitação.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

454 Procedimento: 1.24.000.000498/2007-06

Interessado: Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho

Assunto: Denúncia de possível ocorrência de fraude na realização e no pagamento de obras públicas no Município de Santa Rita/PB.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

455 Procedimento: 1.24.000.000550/2007-16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e outros

Assunto: Denúncia anônima noticiando suposta irregularidade na concessão de gratificações no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



456 Procedimento: 1.24.000.000565/2007-84
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Assunto: Investigar no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde, em razão do SUS, através do Sistema de regulação. Aplicação de recursos no Hospital Santa Isabel e demais instituições hospitalares municipais.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
457 Procedimento: 1.24.000.000566/2007-29
Interessado: Patrimônio da União na Paraíba
Assunto: Ocupação provisória irregular de um trecho de aproximadamente 200 m. na praia de Tambaú em João Pessoa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
458 Procedimento: 1.24.001.000040/2007-39
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Não prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Bara de São Miguel/PB. Gestão 1999/2000.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
459 Procedimento: 1.24.001.000083/2007-14
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto: Irregularidade na execução dos processos licitatórios nº 008/2003 e 006/2003 realizados pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade do ex-Prefeito.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento. e retorno dos autos à PRM/Patos/MG para remessa ao MPE.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. e retorno dos autos à PRM/Patos/MG para remessa ao MPE.
460 Procedimento: 1.25.000.001388/2007-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Irregularidades detectadas no processo de arrecadação e destinação das verbas do DPVAT - Lesão ao Fundo Nacional da Saúde em face do repasse de valores inferiores ao percentual legalmente determinado.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
461 Procedimento: 1.25.000.003956/2007-13
Interessado: Dolores Spilz
Assunto: Proventos ilegais recebidos por ex-Deputada Federal. Valores pagos pelo Ministério do Planejamento.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
462 Procedimento: 1.25.001.000106/2007-53
Interessado: Mackensi Construções e Empreendimentos LTDA
Assunto: Irregularidades em procedimento de licitação promovido pela FUNTEF-PR. Convite nº 45/2007. Ilegalidade no Edital, frente ao que dispõe o art. 31, I, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

463 Procedimento: 1.25.003.012845/2007-78
Interessado: Sr. Rui de Souza
Assunto: Delegacia da Receita Federal. Veículo apreendido. Doação. Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Supostas irregularidades.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
464 Procedimento: 1.25.005.000432/2007-21
Interessado: Justiça Trabalhista
Assunto: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, sociedade de economia mista, vem, reiteradamente, indicando o mesmo bem à penhora como garantia de execuções trabalhistas, omitindo suas edificações e sua utilização na prestação de serviços públicos relevantes.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
465 Procedimento: 1.25.005.000561/2007-19
Interessado: 6ª Vara do Trabalho de Londrina/PR
Assunto: Autos de Reclamatória Trabalhista. Processo nº 2548/2006. Indício de irregularidade no contrato administrativo firmado entre a Delegacia da Polícia Federal em Londrina/PR e a empresa Múltipla Terceirização Ltda.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
466 Procedimento: 1.25.008.000191/2007-90
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Supostas irregularidades, por parte da Prefeitura de Curiúva, no Paraná, na execução de programas vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Bolsa Família, Bolsa Escola, e Gestão Política de Assistência Social. Relatório de fiscalização nº 195/2004/CGU.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
467 Procedimento: 1.25.011.000034/2007-25
Interessado: Sr. Evaldo Martins
Assunto: Notícia de alienação de lotes do assentamento Ilgo Luiz Peruzzo sem o consentimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
468 Procedimento: 1.25.013.000097/2007-61
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Jacarezinho/PR
Assunto: Representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Jacarezinho/PR e de abaixo-assinado dos moradores do município, teve por objeto verificar a desobediência ao princípio da publicidade pela Prefeitura Municipal, tendo em vista notícia da construção de um presídio de segurança de um presídio de segurança máxima sem a devida divulgação aos municípios.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
469 Procedimento: 1.25.014.000087/2007-16
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Prestação de contas relativas aos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Transporte Escolar - PNATE. Município de Pato Branco/PR.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

470 Procedimento: 1.25.014.000095/2007-62
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 910/2006. Município de Pato Branco/PR. Cancelamento do benefício assistencial relativo ao NIS 011242851442-5.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
471 Procedimento: 1.25.016.000130/2007-23
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Centro Tecnológico do Norte do Paraná, estabelecido em Apucarana/PR.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
472 Procedimento: 1.26.000.000846/2007-62
Interessado: Ministério da Saúde
Assunto: Notícia de que o Centro de Saúde da Comunidade Galiléia, no município de Vitória de Santo Antão/PE, estaria apresentando problemas graves na estrutura física e nos móveis, em decorrência de precárias condições de conservação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
473 Procedimento: 1.26.000.000981/2007-16
Interessado: Anônimo
Assunto: Notícias de irregularidades, no âmbito da Consulplan Consultoria, organizadora do concurso público regido pelo Edital nº 1 de 09/04/07, para formação de cadastro de reserva em cargos/funções de nível fundamental, médio, médio técnico e superior da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, consistente em comercializar apostilas para o referido concurso.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
474 Procedimento: 1.26.000.001504/2007-60
Interessado: Sra Karina Guimarães Dantas da Silva
Assunto: Notícia de irregularidade, no âmbito do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, consistente em só disponibilizar leito de UTI para acomodar portador de hepatite, mediante apresentação de cheque no valor de R\$ 10.000,00, apesar do paciente não ter encontrado UTI em hospital da rede pública de saúde.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
475 Procedimento: 1.26.000.001793/2007-05
Interessado: Associação dos funcionários da DNOCS
Assunto: Notícia de irregularidade, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, no convênio nº PGE 10/2003, firmado com a Associação dos produtores rurais e irrigantes do Vale do Moxotó - UNIVALE, consistente em a UNIVALE utilizar equipamentos e servidores do DNOCS para perfurar poços no município de Ibimirim/PE.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
476 Procedimento: 1.26.000.002275/2007-09
Interessado: Sr. Joaquim Caldas
Assunto: Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco. Irregularidades na análise de pedido de credenciamento de mediador privado. Suposto crime contra a honra. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

477 Procedimento: 1.26.000.002379/2007-13

Interessado: Sr. Adailton S. Feitosa

Assunto: Supostas irregularidades na nomeação de candidato aprovado em concurso público para o Ministério Público da União - MPU. Edital ESAF nº 26/2004.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

478 Procedimento: 1.26.000.002450/2007-50

Interessado: Sr. Ivanildo Albuquerque da Silva

Assunto: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco. Demora na apreciação de representação contra advogada.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

479 Procedimento: 1.26.000.002858/2007-21

Interessado: Anônimo

Assunto: Notícia de que o Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal), não estaria interessada em nomear os candidatos excedentes, aprovados no último concurso público, regido pelos editais nº 24 e25/2004, mesmo existindo previsão legal para tanto (Decreto nº 4175/2002 faculta a administração convocar até 50% a mais dos candidatos aprovados), com o objetivo de realizar outro certame, após expirado o prazo de validade daquele.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

480 Procedimento: 1.26.000.003031/2007-35

Interessado: Sr. Francisco Antônio da Silva e outros

Assunto: Suposta fraude, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em pagamento do benefício de auxílio-doença a pessoa diferente daquela que é verdadeira beneficiária, cujo direito, consolidado por meio de acordo homologado em sentença, estaria sendo preterido pela referida autarquia federal.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

481 Procedimento: 1.26.002.000135/2007-78

Interessado: Sra. Maria Noêmia da Silva Gonçalves

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas através da IV GERES ao Hospital Jesus Nazareno em Caruaru/PE, relatada em termo de declaração.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

482 Procedimento: 1.27.000.000226/2007-96

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Relatório de fiscalização nº 775/2006 - 20ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, referente ao município de Sebastião Leal/PI, relativo a constatação de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde, referente ao Programa Atenção Básica em Saúde.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

483 Procedimento: 1.27.000.000501/2007-71

Interessado: Anônimo

Assunto: Representação anônima dando conta de suposta acumulação ilegal de cargos públicos agravada pela incompatibilidade de de horário com atividades privadas. Universidade Federal do Piauí - UFPI.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

484 Procedimento: 1.27.000.000543/2007-11

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas nº 009.893/2005-5. Município de Marcos Parente/PI. Ex-prefeita. Convênio nº 6616/96. Omissão no dever de prestar contas.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

485 Procedimento: 1.27.000.000772/2007-27

Interessado: Sra. Beatriz Maria de Carvalho

Assunto: Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/PI. Suposto pagamento indevido de pensão alimentícia.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

486 Procedimento: 1.27.000.000787/2007-95

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Assunto: Procedimento instaurado com base em representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de São João da Serra do Piauí - SINSISERM-SJS, que noticia supostas irregularidades de responsabilidade do Prefeito na administração de recursos provenientes do FUNDEF atinentes a programa de transporte escolar na referida cidade.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

487 Procedimento: 1.27.000.000820/2007-87

Interessado: Karene Matos de Araújo

Assunto: Processo seletivo para Coordenação Pedagógica do Projeto "Todas as Letras" que funciona em parceria com CUT. Contratação de pessoa não aprovada em concurso público.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

488 Procedimento: 1.27.000.000852/2007-82

Interessado: Sr. Josef Daubmeier

Assunto: Ocorrência de passeata "Marcha para Jesus" da Igreja Quadrangular, ocorrido no dia 14/08/07, no município de Paranaíba/PI, causando prejuízos ao meio ambiente. Ocorrência de barulho excessivo, com abuso de instrumentos sonoros, sinais acústicos e explosão de bombas. Invasão de área adotada como depósito de lixo e danos nas plantas cuidadas.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

489 Procedimento: 1.27.000.000863/2007-62

Interessado: Município de São Gonçalo do Piauí/PI

Assunto: Omissão na prestação de contas no Convênio nº 477669, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI e a FUNASA. Implantação de projetos de saneamento básico.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

490 Procedimento: 1.27.000.000965/2007-88

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Piauí

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 1.92.2007.4130, a ser realizada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, em Recife, relativo a obras a serem executadas no Estado do Piauí, tendo em vista a existência de supostas cláusulas exorbitantes.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

491 Procedimento: 1.27.000.000979/2007-00

Interessado: Justiça do Trabalho

Assunto: Índícios de contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, por parte do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

492 Procedimento: 1.27.000.001038/2007-85

Interessado: Aminthas Folriano Filho

Assunto: Promoção pessoal com recursos da Universidade Federal do Piauí - UFPI, por parte do Reitor. Impressos e painéis publicitários no âmbito da comunidade acadêmica e e fora dela.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

493 Procedimento: 1.27.000.001090/2007-31

Interessado: Sr. Ismael Ribeiro Holanda

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de prova da segunda etapa do concurso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

494 Procedimento: 1.27.000.001171/2007-31

Interessado: Moradores do Povoado Barra Grande

Assunto: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação dos moradores do povoado Barra Grande, no município de Cajueiro da Praia/PI, dando conta de que vêm passando por momentos de aflição em decorrência de fatos concernentes a ausência absoluta do poder público municipal.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

495 Procedimento: 1.27.000.001253/2007-86

Interessado: Sr. Nadson Francisco Lima dos Santos

Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades na divulgação do resultado do Concurso da CHESF - Companhia Hidrelétrica do São Francisco. Divergência na classificação dos candidatos quando da divulgação da lista no site da organizadora do concurso, em ralação ao diário oficial.

Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

496 Procedimento: 1.27.000.001371/2007-94

Interessado: Lanniel Carvalho Leite

Assunto: Suposta irregularidade nas notas fiscais apresentadas no balancete anual do Município de Pedro Laurentino/PI.

Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Voto: Ciente do declínio de atribuição.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela ciência do declínio de atribuição.

497 Procedimento: 1.27.001.000008/2007-41

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 253. Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Ministério das Comunicações. Programa oferta de serviços de telecomunicação. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



498 Procedimento: 1.28.000.000503/2007-23
Interessado: Jonas Avelino Barbosa
Assunto: Possíveis irregularidades na rescisão do contrato de trabalho firma entre o representante e a DATANORTE, que teria incorporado os empregados da extinta COHAB/RN.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
499 Procedimento: 1.28.000.000680/2007-18
Interessado: Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto: Inadimplemento por parte Fundação de Esportes de Natal - FENAT do precatório 36178/RN, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
500 Procedimento: 1.29.000.000110/2007-82
Interessado: Sra. Juliana Aguiar Dedavid
Assunto: Concurso do TRT/4ª Região. Vaga para operador de computador. Contratação de empresa técnica para prestar os mesmos serviços.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
501 Procedimento: 1.29.000.000599/2007-92
Interessado: Sra. Eloa Maria da Silveira
Assunto: Caixa Econômica Federal. Possível negativa em creditar valores referentes à correção do FGTS.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
502 Procedimento: 1.29.000.001007/2007-50
Interessado: Anônimo
Assunto: Representação Anônima. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Erros grosseiros em decisões judiciais. Possível improbidade administrativa.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
503 Procedimento: 1.29.000.001190/2007-93
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Caixa Econômica Federal - CEF. Suposta exigência de alvará para liberação do FGTS. Irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
504 Procedimento: 1.29.000.001567/2007-12
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Ação Ordinária. Processo nº 2004.71.00.030993-8/RS. Responsabilização por descumprimento de determinação judicial pelo Secretário Estadual de Saúde do RS. Intimação pessoal para a apresentação de documentos.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

505 Procedimento: 1.29.000.001931/2007-36
Interessado: Valquíria de Almeida Kabke
Assunto: Possíveis irregularidades em concurso público realizado pelo CREA/RS. Captação de dinheiro com os certames. Abertura de novo processo seletivo sem a convocação de nenhum aprovado no certame anterior.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
506 Procedimento: 1.29.002.000142/2007-68
Interessado: Sr. Cláudio José Silveira Brito
Assunto: Possíveis irregularidades relativas ao Projeto cujo objetivo versava sobre a obtenção de financiamento público federal ao 34º Festival de Cinema de Gramado/RS.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
507 Procedimento: 1.29.002.000189/2007-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível ocorrência de lesão ao patrimônio da União pela incidência de multa à Caixa Econômica Federal - CEF, pela prática de litigância de má-fé.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
508 Procedimento: 1.29.002.000270/2007-10
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Irregularidade da aplicação de recursos federais em transferências voluntárias para utilização na aquisição de Patrulhas Mecanizadas pelo Município de Vacaria/RS.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
509 Procedimento: 1.29.003.000028/2007-28
Interessado: Justiça Federal
Assunto: Ofício oriundo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, encaminhando cópias da Ação de Reintegração de Posse nº 2003.71.08.010694-2, ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, contra o Movimento Nacional de Luta pela Moradia e demais ocupantes da faixa de domínio da BR-116.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
510 Procedimento: 1.29.003.000049/2007-43
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Irregularidade na aplicação de recursos federais em transferências voluntárias para aquisição de Patrulhas Mecanizadas pelos Municípios de Harmonia/RS e Riozinho/RS.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
511 Procedimento: 1.29.004.000341/2007-56
Interessado: Anônimo
Assunto: Possíveis irregularidades em concurso público promovido pela Escola Agrotécnica Federal de Sertão/RS, em 2004, realizado pela empresa Traide & Associados Consultoria e Assessoria Porto Alegre/RS.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

512 Procedimento: 1.29.004.000392/2007-88
Interessado: Sr. Adair Cé
Assunto: Notícia de possível ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo Diretor do Hospital de Olhos de Passo Fundo/RS.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
513 Procedimento: 1.29.006.000043/2007-46
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Bolsista. Exercício de atividade remunerada. Suposto descumprimento da Portaria CAPES nº 52/2002.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
514 Procedimento: 1.29.007.000062/2007-62
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Patrimônio Público. Licitação. Aquisição de patrulha mecanizada. Município de Candelária/RS. Ausência de publicidade do instrumento convocatório.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
515 Procedimento: 1.29.008.000007/2007-62
Interessado: Sr. Miguel Augusto B. Brasil e outros
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concurso Público realizado em 2004. Técnico Previdenciário. Cidade de Santa Maria/ RS. Suposta distribuição irregular de vagas.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
516 Procedimento: 1.29.008.001368/2007-26
Interessado: Sr. Ivan Zolin
Assunto: Verificação quanto à desconsideração da formação pedagógica, exigida na LDB em concurso para Colégio Técnico.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
517 Procedimento: 1.29.010.000015/2007-60
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 787/2006. Município de Eugênio de Castro/RS. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
518 Procedimento: 1.29.011.000012/2007-16
Interessado: Sr. João André Tonzs de Carvalho
Assunto: Caixa Econômica Federal. Financiamento Estudantil - FIES. Supostas irregularidades. Cobrança de valores exorbitantes. Inscrição no SERASA.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

519 Procedimento: 1.29.015.000018/2007-53
Interessado: Ministério da Educação
Assunto: Suspensão de repasse de recursos federais à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Tenente Portela/RS.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
520 Procedimento: 1.29.019.000513/2007-22
Interessado: Domingos Kosvoski - Vereador do Município de Alpestre/RS
Assunto: Eventuais irregularidades na administração de valores advindos do PRONAF, repassados à agricultores de Sarandi/RS, pelo Banco do Brasil - BB. CREHNOR. Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alpestre/RS.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
521 Procedimento: 1.30.002.000005/2007-11
Interessado: Sr. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso
Assunto: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Inundação provocada por elevação do nível do Rio Muriaé. Necessidade de avaliação das condições do dique ao longo da rodovia BR-356. Possibilidade de rompimento. Município de Campos dos Goytacazes/RJ.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
522 Procedimento: 1.30.002.000051/2007-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo FN-DE aos municípios abrangidos pela esfera de atribuições da Procuradoria da República no Município de Campo dos Goytacazes/RJ.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
523 Procedimento: 1.30.009.000077/2007-90
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Benefício. Auxílio doença. Restabelecimento. Decisão judicial. Cumprimento de obrigações. Atraso. Pagamento de multas. Eventual omissão e/ou desídia por parte de servidor.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
524 Procedimento: 1.30.009.000111/2007-26
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: INCRA. Possível não aplicação de verba pública destinada a assentamentos. Fazenda Negreiros. Município de São Pedro da Aldeia/RJ.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
525 Procedimento: 1.30.010.000075/2007-61
Interessado: Sra. Suely Batista Lima Vaz Leal
Assunto: Patrimônio Público. Possível prática de improbidade administrativa. Servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desaparecimento de processo concessório de benefício previdenciário. Omissão do INSS na resolução do problema. Volta Redonda/RJ.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

526 Procedimento: 1.30.012.000167/2007-21
Interessado: Sr. Roberto Gomes de Aguiar
Assunto: Marinha do Brasil. Centro de Instrução Almirante Wandenkolk. Curso de formação de oficiais da marinha. Possíveis irregularidades no concurso. Interrupção do curso por força de mandado de segurança.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
527 Procedimento: 1.30.012.000235/2007-52
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RJ. Processo Eleitoral para Diretor-Geral. Possível Fraude.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
528 Procedimento: 1.30.012.000251/2007-45
Interessado: Sr. Josias Teixeira do Amaral
Assunto: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Concurso Público. Edital nº 01/2007. Organização do NCE/UFRJ. Conteúdo programático. Suposta inobservância do edital.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
529 Procedimento: 1.30.012.000283/2007-41
Interessado: Sra. Maria Elizabeth Azevedo Cruz e outros
Assunto: Estado do Rio de Janeiro. Caixa Econômica Federal - CEF. Possíveis irregularidades em pagamento de FGTS. Liberação sem consulta a todos os herdeiros.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
530 Procedimento: 1.30.012.000344/2007-70
Interessado: Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto: Ministério dos Transportes. Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF). Diretoria. Supostos atos de corrupção. PLANSFER. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
531 Procedimento: 1.30.012.000366/2007-30
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: INFRAERO. Licitação. Concorrência nº 019/CNRP/2000. Serviços de coleta de lixo no Aeroporto Internacional do Galeão. Decisão nº 306/2001 do Tribunal de Contas da União - TCU. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
532 Procedimento: 1.30.012.000404/2007-54
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Assunto: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Comissão de sindicância constituída pela portaria nº 135/07, Processos nºs 54180.000670/2003-53, 54180.001028/98-54, 54180001206-98-19, 54180001108/98-91, 54180.001115/98-57, 54180.000399/98-09, 54180.000410/98-31, 54180.000653/98-33, 54180.000896/97-54 e 21480.002352/94-96. Acompanhamento.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

533 Procedimento: 1.30.012.000406/2007-43
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/RJ e outros
Assunto: Tribunal Regional Eleitoral/RJ. Contratação de profissional especializado para ministrar duas palestras. Possível irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação. Processo nº 47.599/07.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
534 Procedimento: 1.30.012.000514/2007-16
Interessado: Anônimo
Assunto: Bolsa de estudos. FAPERJ. Aluno. Suposta acumulação de bolsa com outra atividade remunerada. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
535 Procedimento: 1.30.012.000545/2007-77
Interessado: Anônimo
Assunto: Bolsa de Estudo da Capes. Possível acumulação de bolsa com outra atividade remunerada. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
536 Procedimento: 1.30.012.000668/2007-16
Interessado: Anônimo
Assunto: IRB-Brasil Resseguros S/A. Licitação. Pregão Eletrônico 004/2007. Contratação de serviços de apoio administrativo. Qualificação da Empresa Madri Saneamento Ambiental Ltda. Suposto descumprimento de cláusulas do edital de licitação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
537 Procedimento: 1.30.012.000697/2007-70
Interessado: Sra. Karla Andrea Gomes Pimentel
Assunto: Tribunal Regional Federal - TRF 2ª Região. Concurso Público. Organização da Fundação Carlos Chagas - FCC. Cargo de Analista judiciário. Prova prática da especialidade taquigrafia. Avaliação em diversas turmas com aplicação de textos diferentes. Possibilidade de falta de isonomia.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
538 Procedimento: 1.30.012.000772/2007-01
Interessado: Anônimo
Assunto: Empresa de Pesquisa Energética. Concurso público. Edital nº 001/2007. Organização da Fundação Cesgranrio. Homologação. Publicação do resultado no Diário Oficial. Exclusão de candidatos aprovados para cadastro de reserva.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
539 Procedimento: 1.30.012.000780/2007-49
Interessado: Anônimo
Assunto: CNPQ. Bolsa de Estudo. Pagamento supostamente além do prazo estabelecido na legislação para defesa da tese. Possíveis irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



540 Procedimento: 1.30.017.000116/2007-50
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Proteção Social da Infância, Adolescência e Juventude. Bol-
sa Agente Jovem. Ministério do Desenvolvimento Social. Município
de Belford Roxo/RJ. Supostos pagamentos em atraso.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
541 Procedimento: 1.30.017.000242/2007-12
Interessado: Justiça Federal - JF
Assunto: Improbidade. Servidor do Instituto Nacional do Seguro Socia-
l - INSS. Descumprimento de ordem judicial. Processo nº
2004.51.51.007198-6/8ª JEF.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
542 Procedimento: 1.30.020.000066/2007-51
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Eventual ausência de correspondência postal. Loteamento
Parque Indiano. Município de Rio Bonito/RJ.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.
543 Procedimento: 1.30.020.000185/2007-12
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Eventual suspensão de repasse dos recursos federais para
conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no
município de Rio Bonito/RJ. Ausência de recebimento de documen-
tação referente à nomeação dos membros do Conselho de Alimen-
tação Escolar - CAE.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
544 Procedimento: 1.30.907.000050/2007-73
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal
no Estado do RJ
Assunto: Museu Imperial. Realocação de terceirizados para serviços
prioritários. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
545 Procedimento: 1.30.917.001226/2007-95
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Queimados/RJ. Improbidade administrativa. Notícia de re-
tenção de verba pública oriunda do governo federal destinada aos
programas Bolsa Família e Bolsa Escola.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da
resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da
Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.
546 Procedimento: 1.31.001.000031/2007-11
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Irregularidades por parte da administração pública do Mu-
nicípio de Costa Marques/RO. Possível desvio de verbas do Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica - FUNDEB.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.

547 Procedimento: 1.33.000.002041/2007-19
Interessado: Ministério da Justiça
Assunto: Patrimônio Público. Moralidade administrativa. Cópia da
Sindicância nº 08.038.008.671/05-1. Desaparecimento de bens nos
Núcleos da Defensoria Pública da União nas cidades de Florianó-
polis/SC, Campinas/SP e Santos/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
548 Procedimento: 1.33.000.003501/2007-26
Interessado: Anônimo
Assunto: Patrimônio Público. Moralidade administrativa. Pagamento
de vale transporte a servidores do Hospital Universitário. Univer-
sidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
549 Procedimento: 1.33.000.003517/2007-39
Interessado: Sr. Zinaldo Barbosa Coutinho
Assunto: Possíveis irregularidades na ausência de reajuste salarial dos
agentes comunitários de saúde do Município de Governador Celso
Ramos/SC. Divergência entre o valor do salário e o valor de incentivo
custeio do Ministério da Saúde.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
550 Procedimento: 1.33.001.000432/2007-99
Interessado: Controladoria-Geral da União- CGU e outros
Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais.
Relatório de fiscalização nº 023/2003, da CGU. Município de Rio dos
Cedros/SC. Atuação dos Conselhos Municipais responsáveis pelo
acompanhamento e orientação de Programas de Governo, bem como
a prestação de serviços públicos à sociedade.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.
551 Procedimento: 1.33.001.000434/2007-88
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de fiscalização nº 23/2003 da 2ª Etapa de fis-
calização da Controladoria-Geral da União - CGU, desmembrado do
PA nº 1.33.001.00105/2005-75, em relação às verbas vinculadas ao
Ministério da Educação, então repassadas ao Município de Rio dos
Cedros/SC.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
552 Procedimento: 1.33.001.000816/2007-10
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Procedimento instaurado em decorrência do encaminhamen-
to de ata do Conselho Municipal de Assistência Social do Município
de Pomerode/SC, na qual é relatado que 104 alunos beneficiários do
Programa Bolsa Família que constam nos registros do referido Pro-
grama não foram localizados pelas escolas do município.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da
resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da
Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.
553 Procedimento: 1.33.003.000037/2007-96
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Possíveis irregularidades. DNIT. Programa Emergencial de
Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE. Trecho da BR-
101/SC. Falta de justificativa para a dispensa de licitação.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.

554 Procedimento: 1.34.001.000134/2007-61
Interessado: Anônimo
Assunto: Concurso público. CEAGESP. Contratações de cargos de
confiança, em detrimento dos aprovados em concurso público dentro
da validade.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.
555 Procedimento: 1.34.001.001744/2007-82
Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de
São Paulo e outros
Assunto: Patrimônio Público. Improbidade administrativa. Conselho
Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo informa
que Conselheiro teria, indevidamente, recebido honorários da ins-
tituição no montante de R\$ 350.938,20, o que contraria a legislação
aplicável aos Conselheiros, visto que os componentes de tais au-
tarquias exercem o mandato a título honorífico, não recebendo re-
muneração por tal trabalho.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
556 Procedimento: 1.34.001.002429/2007-72
Interessado: Esequiel Manoel
Assunto: Concessão de benefício de auxílio-doença. Negativa por
parte do INSS após perícia. Requerente alega sofrer com desvio de
coluna e com convulsões.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do
Cidadão para análise da promoção de arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
557 Procedimento: 1.34.001.002447/2007-54
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Rede de Transporte Ferroviário Federal. Relatório de ins-
peção técnico-operacional realizado pela Agência Nacional de Trans-
portes Terrestres - ANTT. Malha ferroviária explorada pela conces-
sionária MRS Logística S/A. Supostas irregularidades na prestação
dos serviços e cumprimento de metas.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-
vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.
558 Procedimento: 1.34.001.002639/2007-61
Interessada: Sandra Simões
Assunto: Penhora de imóvel da interessada, o qual não possuía ne-
nhum embargo ou ônus à época de sua compra. Notícia de possível
esquema de corrupção em processo trabalhista - TRT.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento.
559 Procedimento: 1.34.001.005156/2007-18
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Recursos de programas federais. Relatório de Fiscalização nº
608/2005, da CGU. Irregularidades envolvendo o Programa Nacional do
Livro Didático - PNLD. Secretaria do Estado de São Paulo.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento. observar o cumprimento do
Enunciado nº 3.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do pro-
cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. observar o cumprimento do Enunciado nº 3.
560 Procedimento: 1.34.001.005179/2007-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Patrimônio Público. ANATEL. Notícia de desvio de di-
nheiro público. Pedido de FVS (diária para viagens), sendo que as
viagens não são realizadas.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-
quivamento. Vencido o Relator.

561 Procedimento: 1.34.001.005656/2007-50
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Consumidor. Pedido de pagamento de indenização à União por despesas decorrentes de gastos e prevenção de tratamento de doenças provocadas pelo tabagismo. Sousa Cruz S.A e Philip Morris Brasil Ind. e Com. Ltda.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Ciente do declínio de atribuição, prejudicado o conflito de atribuição.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela ciência do declínio de atribuição, prejudicado o conflito de atribuição.
562 Procedimento: 1.34.001.006279/2007-76
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Possível improbidade administrativa praticada pelo Corregedor-Geral da ANAC. Utilização do documento IS-RBHA. Exclusão da sindicância de atos praticados por diretores e Procuradores Federais.
Relator(a): Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
563 Procedimento: 1.34.001.008534/2007-15
Interessado: Sr. Kleber Resende Castilho
Assunto: Improbidade Administrativa. CREA/SP. Conselho Regional de Engenharia. Notícia de contratação sem licitação. Empresa Doria Associados, Consultoria e Comércio Ltda. Evento em Campos de Jordão/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
564 Procedimento: 1.34.004.200248/2007-80
Interessado: Anônimo
Assunto: Patrimônio Público. Possíveis irregularidades nas locações dos recintos da Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas/SP, que estaria causando prejuízos aos alunos, e a determinação de atividades alheias ao treinamento militar.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
565 Procedimento: 1.34.004.200257/2007-71
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto: Obra de ampliação da capacidade do sistema de escoamento de petróleo e derivados da Refinaria de Paulínia - REPLAN. Acórdão nº 1953/2007 do TCU.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
566 Procedimento: 1.34.005.000187/2007-42
Interessado: Prefeitura Municipal de Franca/SP e outros
Assunto: Possível descumprimento de cláusula contratual por parte da prefeitura municipal de Franca/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
567 Procedimento: 1.34.008.000035/2007-10
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 156/2004. Programas de governo financiados com recursos federais. Município de Santa Barbara D'Oeste/SP. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
568 Procedimento: 1.34.008.000432/2007-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Denúncia anônima relatando o possível funcionamento clandestino de bingo com máquinas do tipo "caça-níqueis" no Município de Americana/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho

Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
569 Procedimento: 1.34.009.000509/2007-13
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Repasse, recebimento e utilização de recursos provenientes do Governo Federal destinados aos assentamentos de Presidente Epitácio/SP. Programa Carta de Crédito FGTS. Resolução nº 460/2004.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
570 Procedimento: 1.34.009.000513/2007-81
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Realização de amplo diagnóstico sobre a estrutura fundiária brasileira, os processos de reforma agrária e urbana, os movimentos sociais de trabalhadores, assim como os movimentos proprietários de terra. Relatório final nº 05/2006.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
571 Procedimento: 1.34.010.000798/2007-11
Interessado: Amauri Vieira Barbosa - Juiz do Trabalho
Assunto: Contratação de servidor sem concurso público. Ingresso de reclamação trabalhista em face da Prefeitura Municipal de Serra Azul/SP, requerendo o reconhecimento de vínculo trabalhista.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
572 Procedimento: 1.34.013.000092/2007-20
Interessado: Sr. Márcio Gustavo Senra Faria e outros
Assunto: Servidores. Denúncia de que, no dia 21/02/07, teriam sido impedidos de ingressar no prédio da receita Federal em Santo André/SP, em horário anterior às 13:00 hs, por ordem do Delegado da Receita Federal em Santo André à época.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
573 Procedimento: 1.34.014.000331/2007-31
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Município de São José dos Campos/SP. Servidora. Suposta prorrogação indevida de benefício. Improbidade Administrativa.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
574 Procedimento: 1.34.014.000362/2007-92
Interessado: Anônimo
Assunto: Patrimônio Público. Licitações e contratos. Convênio Tribunal Superior Eleitoral - TSE e INPE/SJC. Possíveis irregularidades na execução. Suposta aquisição de redes na DSS/ETE/INPE/SJC.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
575 Procedimento: 1.34.015.000005/2007-14
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Ministério da Saúde. Convênio. Município de Tabapuã/SP. Aquisição de ambulâncias. Supostas irregularidades.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

576 Procedimento: 1.34.015.000139/2007-35
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Administrativo. Câmara dos Deputados - Denúncia de "loteamento" de cargos e desvio de funções nos Cargos de Natureza Especial - CNEs.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
577 Procedimento: 1.34.015.000337/2007-07
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Possível improbidade na aplicação de recursos públicos federais no Município de Novais/SP em decorrência da 22ª Etapa do Programa de Fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
578 Procedimento: 1.34.015.000593/2007-96
Interessado: Sra. Mônica Maria Silva
Assunto: Prática de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade. APAE - Olímpia/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
579 Procedimento: 1.34.015.000608/2007-16
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Programa Governamental. Irregularidade, em tese, na execução de programas governamentais no Município de Sales/SP. Relatório de fiscalização nº 594/2005 da Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
580 Procedimento: 1.34.015.000623/2007-64
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto: Programa Governamental. Apurar irregularidades, em tese, na execução de programas governamentais no município de Bálamo/SP. Ministério da Previdência Social. Relatório de fiscalização nº 591/2005 da Controladoria-Geral da União - CGU. 17º Sorteio Público.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
581 Procedimento: 1.34.015.000635/2007-99
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Irregularidades na execução de programas governamentais no município de Santa Adélia/SP. Relatório de fiscalização nº 667/2005. Ministério da Educação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
582 Procedimento: 1.34.016.000361/2007-28
Interessado: Ministério de Educação
Assunto: Educação. Suspensão dos recursos financeiros à conta do programa nacional de alimentação escolar - PNAE a partir de agosto /2007, em razão de irregularidades referentes a prestação de contas por parte da prefeitura do Município de Cerquilhos/SP.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



583 Procedimento: 1.34.025.000107/2007-11
Interessado: Sra. Eliane Urgiles
Assunto: Administração Pública. Qualidade no Serviço Público. Polícia Federal. Problemas na emissão de passaporte. Prejuízos à população.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
584 Procedimento: 1.34.028.000053/2007-63
Interessado: Anônimo
Assunto: Improbidade Administrativa. Possíveis irregularidades no cancelamento de multas pela 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
585 Procedimento: 1.35.000.000489/2007-23
Interessado: Sra. Érica Verena Figueiredo Cambui
Assunto: Irregularidades no concurso para professor substituto de biologia e ecologia da Universidade Federal de Sergipe pelo Edital nº 034/2007.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
586 Procedimento: 1.35.000.001099/2007-71
Interessado: Anônimo
Assunto: Eventual irregularidade de servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - CEFET/SE, Sr. Leopoldo Ramos de Oliveira, ser o sócio-administrador da empresa Sia-Software com Inteligência Artificial Ltda.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
587 Procedimento: 1.35.000.001297/2007-34
Interessado: Sr. Raimundo N. de Oliveira
Assunto: Prova do concurso do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE. Dificuldade para candidatos de outros estados: falta de estadia ademais, a prova será no mesmo dia do certame para a defensoria pública da União.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
588 Procedimento: 1.00.000.002474/2008-04
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Acórdão nº 1.229/2007, 2ª Câmara. Extinto Ministério do Interior. Repasse de recursos. Município de Governador Lomanto Júnior/BA. Realização de obras de infra-estrutura.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
589 Procedimento: 1.16.000.000043/2008-35
Interessado: Anônimo
Assunto: Fiscalização. Licitação. Representante relata que a SERPRO não fiscaliza adequadamente as empresas contratadas por intermédio de procedimentos licitatórios, as quais pagaram a seus empregados valores menores do que aqueles oferecidos em licitação.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

590 Procedimento: 1.17.000.000092/2008-31
Interessado: Justiça Federal
Assunto: Fato de a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES ter mantido servidor em desvio de função.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
591 Procedimento: 1.19.000.000064/2008-49
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENA-SUS
Assunto: Relatório de auditoria 1695 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirândia/MA, no período de 30/10/07 a 30/11/07, com a finalidade de apurar denúncia de possíveis irregularidades na prestação de serviços médicos por pessoa não habilitada para o exercício de medicina.
Relator(a): Moacir Guimarães Morais Filho
Voto: Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral: Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão: A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
592 Procedimento: 1.22.000.000126/2008-27
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: INCRA. Inviabilidade de conciliação em ações para obtenção de terras para fins de reforma agrária por força de instrução normativa do INCRA.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
593 Procedimento: 1.22.012.000032/2008-19
Interessado: Gonçalo José de Faria - Vereador do Município de Formiga/MG
Assunto: Apuração de possíveis deficiências estruturais na curva existente no Km 491, da Rodovia BR - 354. Trecho entre os Municípios de Formiga e Arcos. DNIT.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
594 Procedimento: 1.23.002.000038/2008-78
Interessado: Silas Soares Batista
Assunto: Concurso público. Polícia Rodoviária Federal - PRF. Inclusão do Município de Santarém/PA para a realização do certame, contrariando as regras do respectivo edital.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
595 Procedimento: 1.24.000.000009/2008-99
Interessado: Floriano Marques da Silva
Assunto: Supostas irregularidades quanto a realização da Concorrência nº 01/2007. Seleção de empresas de engenharia especializadas em limpeza na área urbana. Município de João Pessoa.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
596 Procedimento: 1.25.014.000002/2008-81
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Apuração de ato de improbidade por parte do Presidente do IAP, bem assim do crime previsto no artigo 10 da LACP, praticado a partir de omissão no atendimento às requisições do Ministério Público Federal - MPF.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
597 Procedimento: 1.25.014.000034/2008-86
Interessado: Jandir Pedro Prezoto e outros
Assunto: Trecho da BR - 158, no Município de Pato Branco/PR. Deformidades na pista, podendo causar graves acidentes.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
598 Procedimento: 1.27.000.000234/2008-13
Interessado: Francisco Genival Ribeiro Sobreira
Assunto: Supostas irregularidades na utilização das recursos do FUN-DEB do Município de Esperantina/PI. Transferências para outros fundos. Utilização dos cheques para o pagamento de parcelamento junto ao Fundo Previdenciário Municipal e outros débitos duvidosos.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
599 Procedimento: 1.30.012.000049/2008-02
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: Auditoria em obras públicas no Estado do Rio de Janeiro. Acórdão 1953/2007 do TCU. Financiamento de embarcações para a Marinha Mercante Nacional. Desmembramento do procedimento PR/RJ nº 1.30.0120005992007-32.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

600 Procedimento: 1.30.801.003074/2008-43
Interessado: Anônimo
Assunto: Apura suposto superfaturamento em obras realizadas pelo Município de Tanguá/RJ. Contrato feito com a Empresa Kilaje.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
601 Procedimento: 1.34.001.000693/2008-52
Interessado: Instituto Educacional Faber Ltda
Assunto: Patrimônio público. Notícia de ocupação de escola por determinação da Justiça do Trabalho em ação trabalhista. Leilão do prédio locado para a instituição de ensino por quantia bem inferior ao valor venal do imóvel. Possível prejuízo a credores como INSS, CEF e outros.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
602 Procedimento: 1.34.001.000731/2008-77
Interessado: Anônimo
Assunto: Educação. Improbidade administrativa. UNIFESP. Notícias de docentes médicos que recebem para trabalhar 40 horas semanais e ministrar aulas e não comparecem.
Relator(a): Gilda Pereira de Carvalho
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
Deu-se por encerrada a sessão às 18:20 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO,SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA - COORDENADORA; MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO,SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - MEMBRO-TITULAR; EDUARDO DANTAS NOBRE,SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - MEMBRO-TITULAR.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 14, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no DJ, seção I, do dia 27/05/2008, pg. 159, a qual estabelece parâmetros para a indicação e designação de Promotores para exercer função eleitoral;
CONSIDERANDO a certidão encaminhada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informando que Bruno Osmar Vergini de Freitas será o próximo Promotor Eleitoral a atuar perante a Zona Eleitoral do Exterior;
CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal nomeou a Juíza Eleitoral da Zona Eleitoral do Exterior para apreciar demandas decorrentes da eventual prática de crime eleitoral no Distrito Federal durante as eleições municipais de 2008; resolve:

Art. 1º - Designar Bruno Osmar Vergini de Freitas, Promotor Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, para atender qualquer demanda acerca de crimes eleitorais, no Distrito Federal, referente ao primeiro e segundo turno das eleições municipais de 2.008, podendo atuar em todos os pedidos cautelares, na comunicação de prisão em flagrante, pedidos de fiança e *habeas corpus*.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 30 de setembro de 2008.
Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e ao eminente Promotor de Justiça Designado.
Publique-se no Diário da Justiça.
Brasília-DF., 30 de setembro de 2008.
OSNIR BELICE - Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,
CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício PGJ n.º 7460, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,
CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotor Eleitoral, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Itapetininga, Quatá, Rancharia, Juquiá e Cosmópolis, resolve:
DESIGNAR, em aditamento às Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ de 02/01/2007 e DOE de 29/12/2006), à Portaria PRE/SP n.º 43/2008, de 25/08/2008, e à Portaria PRE/SP n.º 45/2008, de 29/08/2008, para oficiar, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	AGOSTO/2008	OBSERVAÇÃO
052ª	ITAPETININGA	CARLOS RENATO FERREIRA ZANINI	Dias 04 a 09 e 18 a 31	2º PJ
104ª	QUATÁ	MOACIR MENICHELLI REIS	Dias 01 a 27 e 29 a 31	PJ
106ª	RANCHARIA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	Dias 01 a 21 e 23 a 31	PJ de Iepê
223ª	JUQUIÁ	CARLOS EDUARDO POZZI	Dias 01 a 28, 30 e 31	PJ
360ª	COSMÓPOLIS	NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA	Dias 01 a 28, 30 e 31	PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juízes das Zonas Eleitorais respectivas.
Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO disciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da República, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO disciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Ji-paraná/RO, em procedimentos atinentes à matéria de plantão, resolve:
I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de ~~SETEMBRO~~, de acordo com a tabela em anexo;
II - Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO;
III - O número do telefone celular do plantão é (69) 8431-9769 e 3216-0500;
IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e não altera ou revoga a Portaria do Plantão eleitoral.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO MARINHO
Procurador-Chefe

Anexo à Portaria nº 055/2008
ESCALA DE PLANTÃO

PERÍODO	Procurador da República		Servidores	
	Plantonista	Substituto	Assessoria	Coord. Jurídica
1º a 15	Francisco Marinho	Rhayssa Castro Sanches	Arlindo Carvalho dos Santos	José Vinicius Dinon
16 a 30	Heitor Alves Soares	Bruno Araújo Soares Valente	Karina Teles Plácido	Cássio Bruno Castro Souza

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 986, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 01 de setembro de 2008, resolve:

I - Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN, lotada na Procuradoria da República no Município de Tupã, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.07.004814-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Araçatuba e à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 987, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 01 de setembro de 2008, resolve:

I - Designar o Procurador da República MARCUS VINÍCIUS DE VIVEIROS DIAS, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.05.004584-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 988, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 01 de setembro de 2008, resolve:

I - Designar o Procurador da República GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.05.004598-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 989, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 01 de setembro de 2008, resolve:

I - Designar o Procurador da República andrey borges de mendonça, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2008.61.13.000533-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Franca;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Franca e à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 990, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 01 de setembro de 2008, resolve:

I - Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN, lotada na Procuradoria da República no Município de Tupã, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2005.61.07.012372-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Araçatuba e à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 62/07.
PROTOCOLO N.º 521/08/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado a partir de representação do ex-Cabo da Marinha DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, com vistas a apurar possível perseguição perpetrada pelo Chefe de Departamento de Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro/RJ, Capitão-de-Fragata SILVA GARCIA.

O representante alega, em síntese, que teria sido punido disciplinarmente por faltar e chegar atrasado a sua OM, apesar de ter justificado com atestados médicos. Relata que foi punido por perseguição praticada pelo citado oficial, que, sem motivo, teria rejeitado os documentos apresentados (fls. 02/03).

A Procuradora da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fl. 98), que, *verbis*:

(...)

Face a apuração procedida, com juntada de documentos e depoimento prestado não restou apurada a ocorrência de indícios de Crime Militar, face aos fatos relatados por Daniel da Cruz do Nascimento na Representação apresentada ao Ministério Público Militar, razão pela qual arquivo a presente Representação.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 105/108, ratificou o entendimento esposto na instância *a quo*e deliberou pelo arquivamento.

É o breve relato, **decido**.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, o representante não narra qualquer conduta que possa configurar crime militar. Demonstra, tão-somente, insatisfação com punições que lhe foram aplicadas. Nota-se que houve um mero inconformismo do ex-Cabo da Marinha DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO em relação a atos administrativos exarados por autoridade militar no âmbito de sua competência administrativa.

A matéria constante da Representação restringe-se à seara administrativa, e não se vislumbra indícios de crime militar.

Pelo exposto, **determino o arquivamento**dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 138/2007

PROTOCOLO N. 0662/2008/DDJ
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir da remessa dos autos das Peças de Informação MPF/PRM/VR n. 1.30.010.000197/2007-58 pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com sede em Volta Redonda, à Procuradoria da Justiça Militar após declínio de atribuição daquela instituição.

A peça inaugural (fls. 06/13) refere-se a representação por abuso de autoridade subscrita pelo Sargento do Exército MARCIO DA SILVA GOMES em desfavor do Coronel RUBENS CARLOS DA SILVEIRA, o qual, supostamente, com o fim de perseguir o representante e usando de sua influência junto ao Comando do Exército, buscou a transferência da praça de Resende/RJ para Brasília/DF.

Entendendo caracterizar, em tese, o crime de prevaricação, o ilustre representante do Ministério Público Federal remeteu os autos à apreciação do Ministério Público Militar (fls. 03), que, por meio de sua douta Procuradora, oficiou ao Comando da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) para que prestasse informações.

Às fls. 97/106, informou o Comando da Academia que o representante já havia apresentado semelhante representação junto ao Ministério Público Federal de Resende/RJ, a qual restou arquivada (fls. 102/106), e destacou que o militar não foi movimentado da AMAN, onde até então permanece desempenhando suas funções.

Diante das informações colhidas, a ilustre representante ministerial determinou o arquivamento dos autos, salientando não ter verificado a ocorrência de crime militar no caso sob análise (fls. 115/119).

Submetidos os autos à apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, deliberou o órgão revisor, por unanimidade, pela instauração de inquérito policial militar para verificar o alcance penal dos atos praticados pelo representado em detrimento do Sargento e as supostas ameaças realizadas pela praça contra o Coronel RUBENS (fls. 128/130).

Relatados, **decido**.

Em que pese a preocupação da colenda Câmara de Coordenação e Revisão com uma maior apuração dos fatos trazidos à análise do Ministério Público Militar, não verifico a necessidade de prosseguimento do feito.



Ainda que o Coronel RUBENS tivesse influência no Comando do Exército ou mesmo junto ao Comandante da AMAN, e por essa razão houvesse buscado transferir o representante de Resende para Brasília, não há possibilidade de configuração do crime de prevaricação pelo fato de que o representado, desde o ano de 1999, já se encontrava na reserva remunerada e impossibilitado, portanto, de praticar qualquer ato funcional (fls. 103/105).

Note-se que esse, inclusive, foi o argumento utilizado pelo Ministério Público Federal para determinar o arquivamento da apresentação por abuso de autoridade apresentada pelo Sargento MARCIO no ano de 2006 (fls. 102/106).

Se de fato há um clima de animosidade entre os militares, certo é também que dele não se extraem indícios que reclamation a atuação do Parquet Militar, até mesmo porque a contenda é objeto de apreciação pelo juízo competente, por intermédio da ação de responsabilidade civil proposta pelo representante contra o Coronel RUBENS (fls. 108/113).

Quanto às supostas ameaças praticadas pelo representante, também não se mostra necessário o aprofundamento das investigações. Ainda que possam ter existido, estariam fatalmente atingidas pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que foram supostamente levadas a efeito pelo representante no ano de 2004, conforme se extrai da própria representação apresentada e dos demais elementos de informação colhidos. Considerada a pena de até seis meses de detenção para o delito de ameaça (art. 223 do CPM), eventual ação penal estaria prescrita em dois anos (já em 2006), por força do disposto no art. 125, VII, do Código Penal Militar.

Saliente-se, por fim, que a questionada transferência, a qual teria sido o fato que desencadeou as representações apresentadas pelo Sargento MARCIO, não chegou a ser efetivada. Segundo informações da AMAN, datadas de 7 de abril de 2008, o militar permanece até então naquela Guarnição desempenhando suas funções (fls. 97/98).

Pelo exposto, determino o **arquivamento** dos autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Oficie-se ao Dr. Gustavo Torres Soares, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro (Volta Redonda/RJ), com referência às Peças de Informação MPF/PRM/VR n. 1.30.010.000197/2007-58 e com cópia deste despacho. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

IPM N.º 032/08.
PROTOCOLO N.º 598/08/DDJ.
AUDITORIA DA 8ª CJM.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância do arquivamento requerido pelo Promotor da Justiça Militar.

O presente IPM foi instaurado, por determinação do Comandante do 52º Batalhão de Infantaria de Selva, para apurar as circunstâncias em que ocorreu o acidente que lesionou militares no curso de uma instrução.

Após detida análise do acervo documental, o membro do MPM manifestou-se pelo arquivamento do feito, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer modalidade de crime. Defendeu que a repercussão do ocorrido se restringe à esfera do ilícito civil (fls. 141/144).

O Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, a seu turno, discordou do pedido de arquivamento apresentado pelo Parquet. Asseverou que pelo fato de ter havido a instalação da rede elétrica em altura não permitida, os empregados da Companhia de Energia teriam agido de forma culposa, nos moldes do que prescreve o art. 210, c/c art. 9º, inciso III, letra "c", do Código Penal Militar (**decisão de fls. 146/147**).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações. Assim entendeu, *verbis*:

(...)

Eminentes Pares,

Parece-me assistir razão à autoridade judiciária militar.

Os militares estavam em cumprimento de missão militar quando viram-se vitimados pela falta de cuidado de outrem, no caso funcionários da REDECELPA que instalaram cabos de alta tensão fora da distância regulamentar.

Como sabem esses funcionários que a rede deve distar 6 metros do solo, não há como justificar suas condutas descuidadas, acobertando-as sob o manto da falta de previsibilidade.

No meu entender, para os agentes militares que montaram o exercício militar é que não era previsível o fato pois a antena do rádio seguia dobrada à frente do corpo do soldado lesionado, conforme instrução regulamentar.

Resolver-se tudo na esfera civil, mormente tratando-se de fatos graves, é prezar o elemento indenizatório acima do valor humano, o que, nesse caso, não deixaria de ser injusto.

Dessa forma, voto pelo retorno dos autos à origem para identificar-se os funcionários responsáveis pela colocação da rede elétrica naquele local para a propositura de futura ação penal, designando-se outro membro para tanto. (fl. 159)

É o relatório.

Data venia o posicionamento do órgão colegiado revisor desta Instituição, razão assiste ao Membro do MPM de 1ª instância.

No dia 27 de novembro de 2007, durante a realização da Operação Pacajá, o Sd DIEGO DE SOUZA SANTOS inclinou-se para ajudar o Sd RONY S SANTOS DOS SANTOS, que havia escoregado, e, ao se levantar, a antena do equipamento de rádio que transportava em suas costas entrou em contato com um fio de alta tensão. Este fato atraíu-lhe "uma descarga elétrica, que se propagou atingindo também o Sd SANTOS e o Sd CARLOS GOMES" (fl. 46).

O laudo pericial à fl. 98 constatou que a fiação que ocasionou a lesão nos citados militares encontrava-se à altura de 3 (três) metros, quando o correto seria, **nas ruas e vias exclusivas de pedestres**, de 5,5 (cinco e meio) metros (fl. 126).

Primeiramente, impende destacar que **a citada instrução militar não foi realizada em via de pedestre**, mas sim em um matagal com vegetação de arbustos e terreno acidentado, em uma área fora da administração castrense e sem acesso ao público.

Assim, nota-se que foram as próprias condições do local que dificultaram "a manutenção da altura mínima regulamentar dos fios de alta tensão" (fl. 98), e não a conduta dos agentes da empresa Centrais Elétricas do Pará. Aliado a esse fato, não se pode deixar de esclarecer que chovia naquele dia, o que prejudicou a visibilidade do local por parte dos citados militares (laudo pericial à fl. 98) e influiu na ocorrência do acidente.

Além disso, insta salientar que a fiação somente foi alcançada pelo fato de o Sd DIEGO portar em suas costas um rádio comunicador com a antena estendida, e somente dessa maneira, ou portando outro material da mesma altura, atingiu os fios da rede elétrica.

Ainda neste aspecto, conforme entendimento do ilustre doutrinador Rogério Greco, em sua obra Curso de Direito Penal (fls. 216/235), há a necessidade da conjugação de vários elementos para a configuração do crime culposos, dentre os quais:

- a) **Conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;**
- b) **Inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);**
- c) **O resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;**
- d) **Nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado dela advindo;**
- e) **Previsibilidade;**
- f) **Tipicidade.**

Não paira qualquer discussão no tocante à ação voluntária dos agentes que instalaram a fiação elétrica em questão, nem mesmo quanto à inobservância de um dever objetivo de cuidado, bem como a existência do resultado lesivo. Entretanto, o caso em análise encontra óbice no reconhecimento da previsibilidade, na medida em que o resultado deve ser previsível.

Neste aspecto, existe a previsibilidade, elemento essencial à caracterização do crime culposos, nas palavras do mestre Hungria, quando:

... o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social. (Hungria, Nelson. Comentários ao código penal, v. I, t. II, p. 188).

Portanto, não havia como os agentes que instalaram a rede elétrica no local previrem que, no dia do citado acidente, militares realizariam exercício naquela área e que, por uma infelicidade, um dos soldados atingiria a rede elétrica com um rádio comunicador com sua antena estendida.

Dessa forma, o quadro fático não traz esse requisito que compõe o crime culposos (a previsibilidade) e, assim, o resultado não pode ser atribuído ao(s) agente(s). Trata-se, na verdade, de *caso fortuito ou força maior*.

Os elementos fático-jurídicos colacionados aos autos deste Inquérito Policial Militar não apontam a justa causa para o prosseguimento da persecução penal, em face dos fatos e fundamentos acima explicitados.

Apesar da atipicidade penal já referida, importante dizer da necessidade de possível ajustamento de conduta por parte da Empresa de energia responsável por aquelas linhas de transmissão. Os interesses difusos e coletivos presentes evidenciam a atuação do Ministério Público, considerando que a rede de energia, como relatado *in casu*, pode oferecer risco à comunidade em geral.

Pelo exposto, *decido*:

determinar o arquivamento dos presentes autos ; encaminhar cópias destes autos ao Ministério Público do Estado do Pará para as providências que entender cabíveis. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 149/07.

PROTOCOLO N.º 1313/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Cuida-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento originou-se de representação apresentada pelos militares ANDERSON DE SOUSA BOTELHO, RAPHAEL GONÇALVES DE ARAÚJO, DENILSON GONÇALVES DA SILVA, MÁRCIO LIMA SALES, MARCOS DIAS DE MIRANDA, HUMBERTO NÉLIO REBOUÇAS e ALBERTO LUIZ SIMÕES, os quais denunciam possíveis abusos ocorridos no âmbito do 27º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista.

Noticiam os representantes, em síntese, que, apesar de estarem em gozo de licença médica decorrente de acidente sofrido em serviço, o Comandante da citada OM teria determinado que estes militares permanecessem baixados à enfermaria durante toda a semana, bem como vinculado suas saídas, nos finais-de-semana, aos seus comportamentos naquele período. Relatam, ainda, as precárias condições da enfermaria, os maus-tratos sofridos pelo ex-Soldado HUMBERTO NÉLIO REBOUÇAS e a proibição imposta ao Soldado ANDERSON DE SOUSA BOTELHO de se ausentar da enfermaria.

A Procuradora da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento. Assim entendeu (fls.164/170), *verbis*:

(...) em relação aos fatos relatados na presente Representação, referente aos Representantes Anderson de Souza Botelho, Raphael Gonçalves de Araújo, Denilson Gonçalves e Márcio Lima Sales (...), estes fatos já foram objeto de Decisão da Procuradora-Geral da Justiça Militar, nos autos do PDIC nº 91/04 e Representação nº 144/2005, que designou a Excelentíssima Promotora da Justiça Militar, Dra. Ivone Cerqueira de Carvalho para requisitar a instauração de IPM, Inquérito que já foi arquivado, por Decisão Judicial, bem como, ocorreu apreciação e Decisão Judicial, na Justiça Federal, nos autos do Habeas Corpus já relacionados, razão pela qual não foi prosseguida a apuração dos fatos.

(...)

Face às informações prestadas por Humberto Nélío Rebouças, referente às circunstâncias em que ocorreu o fato de seus colegas terem colocado "um bolo de algodão em sua boca para que não pudesse mais gritar", às providências adotadas pelo Oficial de Dia, logo após a ocorrência do fato, bem como face a informação de que já tinha sido chamado a comparecer à enfermaria do Batalhão para realizar reconstituição do fato e acaresação referente ao fato, no curso da apuração procedida no IPM instaurado, arquivo a presente Representação, por não existir Crime a ser apurado. (fls. 166/170).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 184/186, deliberou pelo retorno dos presentes autos ao ofício de origem, "para que seja anexado ao IPM que estiver em curso" (fl. 185).

É o relatório, *decido*.

Data venia o posicionamento esposado pelo órgão colegiado revisor desta Instituição, razão assiste ao MPM de 1º grau.

Efetivamente, conforme se verifica no depoimento do ex-Soldado HUMBERTO NÉLIO REBOUÇAS (fl. 140), bem como nos documentos acostados às fls. 146/154 e 158/159, todos os fatos narrados na presente representação já foram apurados no Inquérito Policial Militar nº 119/07, o qual foi instaurado por determinação desta Procuradoria-Geral nos autos do PDIC nº 144/05, Prot. nº 360/06/DDJ (*Despacho in anexo*). O Juiz-Auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM, a requerimento do Ministério Público Militar, decidiu pelo arquivamento do citado IPM (ref. in anexo, *andamento do site do S.T.M.*).

É o quanto basta para o deslinde da *quaestio facti* trazida à baila. Não há razão para o prosseguimento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifiquem-se os Representantes. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 438, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a posse do Exmo. Desembargador Federal Benedito Gonçalves no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

DESIGNAR, ad referendum do eg. Plenário, o Exmo. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZTER como Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 2ª Região, até o término da atual gestão.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR



ATO Nº 439, DE 1 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONVOCAR, ad referendum do eg. Plenário, o MM. Juiz Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Titular do 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum deste Tribunal, em vaga decorrente da posse do Exmo. Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, integrando a Sexta Turma Especializada, até o provimento do cargo.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2008

PROCESSO : 1998.51.01.011761-2 (9800117610) 428012 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : LUIZ CARLOS LEAL MADALENA REP/ P/SUELI BARBOSA MADALENA
ADV : JOAO POMPILIO DA HORA JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.10.000277-5 (200851100002775) 428067 - AC R
APTE : THALES DA SILVA MOREIRA
ADV : DANIELLE DOS SANTOS MARINHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000328-5 (200651190003285) 427972 - AC R
APTE : FERNANDO HONTANA CARDOSO DE SÁ/REP/P/SÔNIA LÚCIA HONTANA RIBEIRO
ADV : SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000360-1 (200651190003601) 428100 - AC R
APTE : ELOISA ELENA NANI
ADV : OSMARINO NOBREGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015437-7 (008060014258) 428041 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO COSTA BOLZANI
APDO : MARIA DA PENHA GONCALVES
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DE SAO FRANCISCO ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015440-7 (20060110016155) 428052 - AC R
APTE : AMERICO PINHEIRO
ADV : CARLOS EDWARD CARVALHO ADED
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.803222-6 (200851018032226) 428085 - AC R
APTE : AYMORE CACIQUE DO VALE DE CANTUARIA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.505522-8 (200051015055228) 428042 - AC R
APTE : ORLANDO GOMES LEAL
ADV : FLAVIO JORGE MARTINS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA SIQUEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.000120-9 (200651170001209) 428010 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APDO : RAFANELE SOARES FGOMES
ADV : ALMIR LOPES FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015442-0 (20070760004642) 428066 - AC R
APTE : NILO PAULINO ESTEVES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1993.51.01.029469-0 (9300294695) 428002 - AC RJ
APTE : GUILHERME ACHILLES DE FARIA MELLO E OUTROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.805613-9 (200851018056139) 428026 - AC R
APTE : LEO JOSE BORSCHIVER
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.507036-0 (200351015070360) 428089 - AC R
APTE : A. SCHMOLL EDITORA LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO TAVARES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANTONIO CAVALIERE GOMES
APDO : CASA WAGNER EDITORA LTDA
ADV : FREDERICO PESSANHA SARAIVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.67.000118-8 (200551670001188) 428001 - REOAC
PARTEA : REINALDO PONTES DE OLIVEIRA
ADV : OLGA ALVES GRANATO BIZZO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810202-9 (200751018102029) 428121 - APREN
APTE : MILTON PAULINO DA CUNHA
ADV : RITA BEZERRA DA COSTA E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015439-0 (046050004962) 428116 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO MEDEIROS BASTOS
APDO : WAGNER ALMEIDA TEIXEIRA
ADV : CLEVERSON ALMEIDA DIAS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO CALCADO ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.807617-5 (200851018076175) 428117 - AC R
APTE : ROSANA DA SILVA COUTINHO DE SOUZA
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803066-3 (200751018030663) 428057 - AC R
APTE : GUSTAVO KOETZ
ADV : MARCELA ROMANELLI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO : SULTECNICA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015438-9 (20060650018413) 428045 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : MARIA LUIZA DA CONCEICAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015441-9 (19910110005723) 428056 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TORRES
APDO : MAURINA ANGELINA DA COSTA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008



PROCESSO : 1997.51.03.049930-3 (9700499308) 428088 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : E. DE ALMEIDA AZEREDO E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1997.51.03.049934-0 (9700499340) 428083 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NILSON HERMIDA
APDO : E DE AZEREDO BARCELOS ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505113-7 (200451015051137) 428030 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTA CRUZ MELTING S/A
ADV : LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011172-0 (200551010111720) 428049 - AC R
APTE : DILMA PINO TOME E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.51.03.000377-0 (200251030003770) 427984 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO SAO CRISTOVAO DE CAMPOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.521795-4 (200651015217954) 428031 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : VANICE REGINA LIRIO DO VALLE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.008138-8 (200851010081388) 428080 - AC R
APTE : JOÃO BERNARDINO DA SILVA
ADV : JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1996.51.03.037531-2 (9600375313) 428073 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2003.51.03.002664-6 (200351030026646) 428109 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NICOLAU LOUZADA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018831-2 (200751010188312) 428101 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AGLAE DE OLIVEIRA
ADV : AGLAE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.02.005641-6 (200751020056416) 74149 - AMS R
APTE : SHOPPING VIA LAGOS LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1999.51.03.303587-2 (9903035870) 427997 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : O F ROSA COMERCIO DE MAQUINAS ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.540461-0 (200251015404610) 428000 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO DE GASOLINA AVENIDA LTDA
ADV : ELAINE DA MOTTA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020885-9 (200651010208859) 428119 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADV : EDISON JORGE DE RESENDE
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1996.51.03.037533-6 (9600375330) 428070 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1999.51.03.300750-5 (9903007507) 428087 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MELHORAMENTOS PRODUTOS DOMÉSTICOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.532176-0 (200151015321760) 427976 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BRASCAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021889-4 (200751010218894) 428092 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NILZA WAYAND SILVA
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.001833-6 (200450010018336) 428093 - AC E
APTE : JOSE CARLOS GRATZ
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE VITORIA DE COMUNICACAO LTDA
ADV : MARIANA GUIMARAES FONSECA E OUTROS

APDO : S/A A GAZETA E OUTROS
ADV : NEULAN BASTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.000171-9 (200551010001719) 428102 - AC R
APTE : CARLOS MAGNO MARIANO DE SOUZA E OUTRO
ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026353-2 (200551010263532) 427882 - AC R
APTE : AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.11.000801-3 (200551110008013) 427986 - AC R
APTE : ENOQUE MANOEL DA SILVA
ADV : WAGNER ALMEIDA PEREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015652-5 (200651010156525) 428055 - APREN
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APDO : PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : PATRICIA ANDRADE DE SA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021114-7 (200651010211147) 427977 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APDO : IRACEMA FERREIRA RAMOS
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015436-5 (19955080048506) 428038 - AC R
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
APDO : COMCIMENTO COMERCIO DE CIMENTO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003355-2 (200851010033552) 428114 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : JADER JOSE MAZZO ALMADA
ADV : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008



PROCESSO : 1998.51.01.014261-8 (9800142614) 428075 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS
APDO : P R RABELLO COM/- ME E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014451-4 (200451010144514) 428034 - AC R
APTE : MARIA HELENA LOUREIRO PINTO E OUTRO
ADV : PRICILA ROBERTO MARTINS
APDO : BAMERINDUS RIO-CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : KAREN PIMENTEL DP PRADO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.022916-0 (200551010229160) 428059 - AC R
APTE : DOGIVAL FELIX DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FREITAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.002602-0 (200651020026020) 428053 - AC R
APTE : IRACI MARIA DOS SANTOS
ADV : HERIMAR BATTISTA SANTANA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.002929-8 (200651190029298) 428091 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA MARIA DE AGUIAR
ADV : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009274-6 (200751010092746) 428074 - AC R
APTE : ADRIANO DA SILVA SOARES E OUTRO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011708-1 (200751010117081) 428084 - AC R
APTE : ELIAS CORREA MOURAO-ESPOLIO
ADV : IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.005892-8 (200651010058928) 428039 - AC R
APTE : PETROLEO SABBA S/A
ADV : RONALDO REDENSCHI E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010927-8 (200751010109278) 428113 - AC R
APTE : SUELY GONCALVES ROBALLO
ADV : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013672-5 (200751010136725) 428095 - AC R
APTE : MAIZA RAMALHO VALVERDE
ADV : FABIANE DE ANDRADE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026385-1 (200751010263851) 428078 - AC R
APTE : DEJANIRA ORONDINA PALADINO DIAS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.017307-7 (200051010173077) 428047 - AC R
APTE : FLAVIO MOREIRA NUNES E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2001.51.10.003223-2 (200151100032232) 428033 - AC R
APTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.004910-5 (200250010049105) 428036 - AC E
APTE : GERONCIO BAIA DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS
ADV : ANCELMA PENHA BERNARDOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.51.02.005937-7 (200251020059377) 428023 - AC R
APTE : CARLA DE ALMEIDA LIRIO
ADV : MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCI-MENTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE CAR-VALHO
ADV : TELMESSO PIRASSOL RUAS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015797-9 (200651010157979) 428058 - AC R
APTE : NADJA LIMA PINHEIRO
ADV : NIZAR DA SILVA PINHEIRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002917-9 (200751010029179) 428104 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : GUSTAVO PINHEIRO ANDRADE DE SOUZA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO ANDRADE DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.012923-5 (200351010129235) 428106 - AC R
APTE : MARIA ANITA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.018198-1 (200351010181981) 427982 - AC R
APTE : EUNICE DE MIRANDA MARQUES
ADV : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.008946-0 (200450010089460) 427989 - REOAC
PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTER : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO
ADV : JUCIARA BRITO CAMARGO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013480-7 (200751010134807) 428094 - AC R
APTE : LUCIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS DE MOURA
ADV : LUCIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.000968-5 (200250010009685) 428024 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : JOSE ELOI VICENTINI E OUTROS
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.008201-2 (200351010082012) 428110 - AC R
APTE : WALTER VALENTIM
ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APDO : CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV : MARCELO DA S. PEREIRA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000022-1 (200651030000221) 428072 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REFRIGERANTES CAMPOS S/A E OUTRO
ADV : CELIO SALLES BARBIERI
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008



PROCESSO : 2007.51.01.005227-0 (200751010052270) 426362 - AC R
APTE : WILLIAM BARROS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005804-0 (200751010058040) 428076 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : CARMELITA GOMES SERGIO
ADV : AIRLSNE PAULINO RIBEIRO DE PAULA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003630-1 (200651010036301) 428068 - AC R
APTE : EUNICE ARAUJO DA SILVA
ADV : MARCELO FRANCISCO DE LYRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014908-9 (200651010149089) 427975 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASSEMBLÉIA 77
ADV : SERGIO SENDER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016609-2 (200751010166092) 428124 - APREN
APTE : MARGARETTE BRITES BARBOZA E OUTROS
ADV : ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.004123-8 (200851010041238) 428009 - AC R
APTE : MARCOS GOMES NEPOMUCENO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1993.51.01.011692-0 (9300116924) 428016 - AC RJ
APTE : BENEDITO PASSARINI DE RESENDE E OUTROS
ADV : MONICA EYER L. S. MATESCO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.018033-6 (200451010180336) 428021 - AC R
APTE : ROSANGELA MARIA DE JESUS REZENDE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.51.02.001833-5 (200451020018335) 428032 - AC R
APTE : ANDRESSON GUIMARAES VIANA E OUTROS
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007801-4 (200751010078014) 428050 - AC R
APTE : SERGIO RODRIGUES MEDINA
ADV : RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.002148-3 (200851010021483) 428046 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E EMPREGADOS DAS EMPRESAS PATROCINADORAS DA VALIA
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.011422-9 (200851010114229) 428105 - AC R
APTE : ANA MARIA MAGALHAES AROUCA
ADV : CINTHYA LIA AREAS CARNEVALE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.020936-2 (200151010209362) 428064 - AC R
APTE : EDIVALDO MENESES DE SIQUEIRA - ESPOLIO E OUTRO
ADV : CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A-RIO
ADV : IDALINA REZENDE SILVA RANGEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.006081-2 (200250010060812) 428062 - AC E
APTE : ARLINDO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030483-0 (200751010304830) 428065 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADRIANA FREITAS DE AGUIAR
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.002161-6 (200851010021616) 428099 - AC R
APTE : ADEMIR SILVEIRA
ADV : CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.51.14.000213-9 (200251140002139) 428071 - REOAC
PARTEA : ESPOLIO DE ELIZABETH DA COSTA JUSTINO E OUTRO
ADV : MARISA LIMA DE MATTOS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ARAMIS CELIO MONTEIRO FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.002795-9 (200451010027959) 428112 - AC R
APTE : HAMILTON COELHO BRAZ
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.007909-1 (200451010079091) 428037 - AC R
APTE : HELENICE MARIA RIBEIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018943-5 (200551010189435) 428081 - AC R
APTE : JAILTON SILVA
ADV : EDELVITO BARBOSA DOS SANTOS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012934-4 (200751010129344) 428108 - AC R
APTE : MARIA IVONE DOS SANTOS BARBOSA
ADV : ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023860-1 (200751010238601) 428098 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JADEIR STIVANIN
ADV : OTILIA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.003647-0 (200250010036470) 428051 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ANTONIO PEREIRA E OUTRO
ADV : PAULO DA SILVA MARTINS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.015405-6 (200551010154056) 428069 - AC R
APTE : FERNANDO SERGIO LAGES COSTA
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008

PROCESSO	:	2005.51.01.016083-4 (200551010160834) 428077 - APREN
APTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	:	SUZANA DE ANDRADE CHAVES
APDO	:	LUIZ AUGUSTO PEIXOTO DO VALLE
ADV	:	PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.007091-6 (200651010070916) 428107 - AC R
APTE	:	ROSANE DE AZEVEDO JESUS E OUTROS
ADV	:	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.014664-0 (200751010146640) 428061 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
APDO	:	JORGE DO CARMO MELLO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.027507-5 (200751010275075) 428103 - AC R
APTE	:	IRAPUAN AVELINO DA SILVA
ADV	:	LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.011615-9 (200851010116159) 428082 - AC R
APTE	:	JOAQUIM ROSA DA PENHA
ADV	:	LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015564-3 (200501000581062) 305 - CPREC D
DEPTE	:	EXMO SR.DES.FED.JOSE AMILCAR MACHADO
DEPDO	:	EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REU	:	LUIS CARLOS GRACIA LEON DO RIO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015525-4 (200802010155254) 101 - APN RJ
AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	NORMA AYUB ALVES
REU	:	JACKSON RODRIGUES CUZZUOL
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015582-5 (200751018134079) 3250 - AR RJ
AUTOR	:	GILDA MAIA CORREA E OUTRO
ADV	:	DANIEL CARVALHO MOTA E OUTRO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.015561-8 (9904006539) 169885 - AG RJ
AGRTE	:	MARIA ISABEL DIAS DA SILVA
ADV	:	RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014932-1 (200351040009207) 169594 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO	:	EZIO MIRANDA
ADV	:	BENEDITO DOS SANTOS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015385-3 (9805016293) 169828 - AG RJ
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO	:	EDGARD MENDES PINTO
ADV	:	TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015383-0 (200451040030328) 169826 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO	:	ATHAYDE DOS SANTOS COMITRA
ADV	:	TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015526-6 (9600682097) 6007 - HC RJ
IMPTE	:	FLAVIO LERNER SADCOVITZ E OUTROS
IMPDO	:	JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE	:	JANIO XAVIER DE BRITO
ADV	:	FLAVIO LERNER SADCOVITZ E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015581-3 (200851018101534) 6010 - HC RJ
IMPTE	:	MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO
IMPDO	:	JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE	:	W S B - REU PRESO
ADV	:	MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015543-6 (9700318010) 169882 - AG RJ
AGRTE	:	JURACI GONCALVES PORTILHO
ADV	:	RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015314-2 (19900110001235) 169785 - AG R
AGRTE	:	ESTELINA MARIA DAS DORES
ADV	:	EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	THIAGO SERPA ERTHAL
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.015527-8 (200850010047883) 6008 - HC ES
IMPTE	:	RICARDO MACEDO PECANHA E OUTRO
IMPDO	:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACTE	:	OTACILIO JOSE COSER FILHO
PACTE	:	FABIANO SANTOS DE CAMPOS
PACTE	:	WLADIMIR FIRME ZANOTTI
PACTE	:	ALMIR HERDY DE OREM
PACTE	:	MARIO HENRIQUE SPERDUTTI
PACTE	:	GEORGE VITOR HADDAD FAFA
PACTE	:	ROBSON SUBTIL DE AMORIM
PACTE	:	MARIA MAGDALENA MOSCHEN COELHO
ADV	:	RICARDO MACEDO PECANHA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015341-5 (9101042190) 169799 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LUIZ AUGUSTO LOPES BURICHE
ADV	:	ALBERTO MOITA PRADO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015567-9 (200251015183793) 169896 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CARPINTARIA BENTO LISBOA LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015576-0 (200851015009590) 169898 - AG R
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015566-7 (9800730095) 169895 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	IMOBILIARIA GREEN PEACE LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013757-4 (200551010220387) 168818 - AG R
AGRTE	:	BELMONTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	GILBERTO FRAGA E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014985-0 (200851010135002) 169634 - AG R
AGRTE	:	PAULO SANTANA GOMES E CONJUGE
ADV	:	OSVALDO NORBERTO DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MAURO JORGE TAVARES DA SILVEIRA TERRA
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015528-0 (200250010055191) 169877 - AG E
AGRTE	:	JOANA D'ARC VALENTE BRAGANCA VASCONCELOS E OUTROS
ADV	:	HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008		



PROCESSO	: 2008.02.01.015558-8 (200851015094610) 169889 - AG R
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: EDUARDO PASSAMANI FAGUNDES
ADV	: FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015565-5 (200851010146528) 169894 - AG R
AGRTE	: MARCELL DA CUNHA PEREIRA
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014047-0 (200351010280958) 169002 - AG R
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MARK ALLEN KALISCH
ADV	: CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015579-5 (200851020028796) 169902 - AG R
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: CELUTA CARDOSO RAMALHO
ADV	: FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014637-0 (9800308717) 169391 - AG RJ
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRDO	: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA
ADV	: LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015032-3 (9101233033) 169677 - AG RJ
AGRTE	: LEONARDO ISRAEL
ADV	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015560-6 (200751010129769) 169886 - AG R
AGRTE	: LILIANE ALMEIDA
ADV	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015572-2 (9400036825) 169893 - AG ES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: DADALTO S/A
ADV	: VALDER COLARES VIEIRA E OUTROS
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015578-3 (200851010164713) 169901 - AG R
AGRTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	: TARSIS NAMETALA JORGE
AGRDO	: NATHALIA BARBOSA BAIA S. SABOIA REP/ P/ VIVIAN BARBOSA BAIA SABOIA
ADV	: FRANCISCO ANTONIO SALES SABOIA
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	

PROCESSO	: 2008.02.01.015328-2 (8900033867) 169788 - AG RJ
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: ANTHONY DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV	: FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015435-3 (9800024344) 169841 - AG RJ
AGRTE	: JOSE JERONIMO
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARILDA AMORIM VIANNA
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015530-8 (200850010112140) 169874 - AG E
AGRTE	: JORGE WASHINGTON CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV	: EUSEBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015532-1 (200851010133080) 169876 - AG R
AGRTE	: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
ADV	: NUNO ALVARES PEREIRA E OUTRO
AGRDO	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ E OUTRO
PROC	: SEM PROCURADOR
AGRDO	: ELIZABETH FERREIRA RANGEL
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014501-7 (200351010057005) 169290 - AG R
AGRTE	: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADV	: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015559-0 (200851010149153) 169888 - AG R
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: CONCEICAO DO NASCIMENTO CLAUDIO FERNANDES REP/ P/ EDMEA CLAUDIO FERNANDES
ADV	: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015470-5 (200551020048113) 169866 - AG R
AGRTE	: JOAO LUIZ BRAINER JUNIOR
ADV	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KR-SULOVIC E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015531-0 (200351010235862) 169875 - AG R
AGRTE	: CATIA PINHEIRO
ADV	: CELI REGINA DA SILVA ARAUJO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGRDO	: CONGER CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA
ADV	: PAULO ABDALA ZIDE E OUTRO
AGRDO	: BROC ENGENHARIA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	

PROCESSO	: 2008.02.01.015584-9 (200851010163411) 169903 - AG R
AGRTE	: MAURICIO MENESES DA SILVA
ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014313-6 (200751010101838) 169144 - AG R
AGRTE	: MENDEL BENIKES
ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015450-0 (200851010147533) 169845 - AG R
AGRTE	: JANETE BUSTAMANTE DOS SANTOS
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.015545-0 (200850010100265) 169879 - AG E
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: ANTENOR GUIMARAES E CIA LTDA
ADV	: BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTROS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2008.51.01.490115-5 (200851014901155) 6359 - ACR RJ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: JOSE LUIZ AROMATIS NETTO - REU PRESO
ADV	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2003.51.01.511412-0 (200351015114120) 428006 - AC R
APTE	: POSTO DE GASOLINA AVENIDA LTDA
ADV	: SANDRA MARIA SOARES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2004.51.11.000854-9 (200451110008549) 427988 - AC R
APTE	: ENOQUE MANOEL DA SILVA
ADV	: WAGNER ALMEIDA PEREIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2003.51.02.001386-2 (200351020013862) 428027 - AC R
APTE	: CARLA DE ALMEIDA LIRIO
ADV	: MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008	
PROCESSO	: 2003.51.02.001387-4 (200351020013874) 428025 - AC R
APTE	: CARLA DE ALMEIDA LIRIO
ADV	: MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008	

PROCESSO : 2004.51.01.014199-9 (200451010141999) 428019 - AC R
APTE : ROSANGELA MARIA DE JESUS REZENDE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008

PROCESSO : 1999.51.01.024597-7 (9900245970) 427053 - AC RJ
APTE : EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRA-PLANAGEM E ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA CRISTINA DE CAIADO CASTRO E OUTROS
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LUIZ ROBERTO DA MATA
APDO : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROC : ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : EBTE-EMPRESA BRASILEIRA DE TERRA-PLANAGEM E ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA CRISTINA DE CAIADO CASTRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015468-7 (200151010143090) 9712 - MS RJ
IMPTE : CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A
ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E OUTROS
IMPDO : EXMO SR.JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015583-7 (0007069669) 27 - IVC RJ
IMPGTE : CLAUDIA MENDES ENNES REP/ P/ MARLUCE MORLIN MENDES
ADV : CLAUDIO REGO CARVALHO E OUTRO
IMPGDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015382-8 (200051040018281) 169825 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO : MARIA JOSE FRANCO FONTES
ADV : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015421-3 (200851014901635) 6003 - HC RJ
IMPTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ZOE PEREZ GARCIA - REU PRESO
ADV : FERNANDO ALBIERI GODOY
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015331-2 (200851018036712) 6001 - HC RJ
IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA - REU PRESO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015469-9 (200851150000830) 6006 - HC RJ
IMPTE : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
PACTE : PAULO JOSE PEREIRA CAMANDAROBA
ADV : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015352-0 (200851014901052) 9711 - MS RJ
IMPTE : TANIA MARIA DA ROCHA VILELA
ADV : MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015386-5 (200051040034110) 169829 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO : SEBASTIAO DA COSTA CARVALHO
ADV : DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015390-7 (9201133677) 169833 - AG RJ
AGRTE : LEDIR FERREIRA
ADV : UIRA DE SOUZA MARTINS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015448-1 (9101256726) 169844 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
AGRDO : SERGIO MOREIRA MEDEIROS
ADV : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014967-9 (200650010085334) 169622 - AG E
AGRTE : JOSE MARIA FERREIRA NETO
ADV : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014909-6 (200550010052476) 169623 - AG E
AGRTE : FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014979-5 (200851010091930) 169628 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE CARVALHO
ADV : MAX ANDRE FERREIRA DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014968-0 (0002147076) 169626 - AG RJ
AGRTE : IVONE NUNO BRASIL E OUTRO
ADV : MARIA ALICE ADAO ANTUNES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015409-2 (200602010143670) 16015 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGVDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015410-9 (200751010155410) 16016 - AGRESP
AGVTE : GEORGINA FERREIRA DOREA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015411-0 (200051010117773) 16017 - AGRESP
AGVTE : SONIA MARIA MARQUES PACHECO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015412-2 (200751010067806) 16018 - AGREXT
AGVTE : ANA LUCIA ROSA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015413-4 (200551010239311) 16019 - AGREXT
AGVTE : LUIZ CASSIO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015414-6 (200751010067831) 16020 - AGREXT
AGVTE : ANDRE SOUZA DA COSTA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015415-8 (200551010134355) 16021 - AGREXT
AGVTE : ARIVALDO RODRIGUES DA PAIXAO E SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015416-0 (200651010185367) 16022 - AGREXT
AGVTE : DAISY LYGIA DE OLIVEIRA DINIZ E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015417-1 (200551010127739) 16023 - AGREXT
AGVTE : REGINA CELI DE SOUZA BARREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015481-0 (200751010064192) 16024 - AGREXT
AGVTE : HUELITO DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015482-1 (199251010615853) 16025 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : MAXIMILIANO COSTA FILHO
ADV : JOAO CARLOS CRUZ VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015483-3 (200651010036416) 16034 - AGRESP
AGVTE : COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO
AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROC : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015484-5 (200051010121442) 16033 - AGRESP
AGVTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015485-7 (200302010158774) 16032 - AGRESP
AGVTE : S/A WHITE MARTINS
ADV : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015486-9 (200602010070148) 16031 - AGREXT
AGVTE : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO FUNDO AERUS - APAERUS
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - AERUS
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015487-0 (200451010234230) 16030 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : SABRINA C. Z. COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV : ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015488-2 (200202010196394) 16029 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : AXA SEGUROS BRASIL S/A E OUTRO
AGVDO : MULTIPLIC SEGURADORA SA
ADV : ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015489-4 (200551010049443) 16028 - AGRESP
AGVTE : PROFABRIL ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015490-0 (200602010025647) 16027 - AGRESP
AGVTE : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
AGVDO : CLINICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
ADV : ELENICY MENDES ALEVATO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015491-2 (200451010069565) 16026 - AGRESP
AGVTE : MASTERS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : WALMYR MATTOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015492-4 (200702010143247) 16035 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : SERGIO MORO PIMENTEL E OUTROS
ADV : RONI FURTADO BORGEO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015493-6 (200351010284540) 16060 - AGRESP
AGVTE : WELERSON VANDERLAN ONOFRE
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015494-8 (200602010089996) 16059 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTRO
AGVDO : JOSE ALFREDO MOURA BORGES
ADV : ROBERTO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015495-0 (200702010069564) 16058 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : ADIEL MARIA DE BARROS MASIEIRO E OUTROS
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015496-1 (199551020567686) 16057 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGVDO : ANA MARIA GUIMARÃES
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015497-3 (200702010120508) 16056 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGVDO : MARIO NICOLINI PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015498-5 (200250010056432) 16054 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
AGVDO : ALOISIO AMARAL
ADV : CLAUDIO MARCIO ALDRIGUES AMARAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015499-7 (200251010148389) 16053 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CARMEM MARQUES MELO
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015500-0 (9702303230) 16052 - AGRESP
AGVTE : BERENICE CORREA DA SILVA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA GOMES TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015501-1 (9602224827) 16051 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : DIVILAM MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADV : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015502-3 (9702257824) 16050 - AGREXT
AGVTE : CILINDROS PARA GASES E ACESSORIOS CGA LTDA E OUTROS
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015503-5 (200102010304162) 16049 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : COOPERATIVA DE SERVICOS TERMICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADV : CARLOS RAMIRO DE C. LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015504-7 (200551010273951) 16048 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
AGVDO : TANIA NAGEL - ESPOLIO
ADV : JORGE NAGEL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015505-9 (200050010106219) 16047 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGVDO : ANA BEATRIZ AMARAL DOS SANTOS E OUTROS
ADV : RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015506-0 (9902158056) 16045 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGVDO : VALMIR DOS REIS
ADV : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015507-2 (200651510068698) 16044 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : IVONE HELMOLD TOSTES DE SIQUEIRA
ADV : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015508-4 (200151110003125) 16042 - AGREXT
AGVTE : ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO NOS PORTOS DE ANGRA DOS REIS (OGMO/AR)
ADV : VERONICA DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015509-6 (199951026010452) 16041 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : AROLDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015510-2 (199750010020294) 16040 - AGRESP
AGVTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ALEXANDRE BARROS
AGVDO : JOSE FERRACO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACC- CIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015511-4 (200651080010015) 16039 - AGREXT
AGVTE : ANGELA PANTOJA PASSIMODO
ADV : ESTER D'AVILA P. PASSIDOMO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015512-6 (200051010117839) 16038 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGVDO : ALEXIS ABRAHAO SANTOS E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015513-8 (199951010611751) 16037 - AGRESP
AGVTE : CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015514-0 (199951022076640) 16036 - AGRESP
AGVTE : JOAO CLAUDIO LOPES DA SILVA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015515-1 (200702010105192) 16043 - AGRESP
AGVTE : AZULAY CIA/ LTDA/
ADV : REMIS ALMEIDA ESTOL E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015516-3 (9702257824) 16046 - AGRESP
AGVTE : CILINDROS PARA GASES E ACESSORIOS
CGA LTDA E OUTROS
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015517-5 (200651080010015) 16055 - AGREXT
AGVTE : ANGELA PANTOJA PASSIMODO
ADV : ESTER D'AVILA P. PASSIDOMO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015518-7 (199651010204524) 16061 - AGREXT
AGVTE : MARIA LUCIA D'AVILA PIZZOLANTE E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015519-9 (199902010553220) 16062 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ALAECIO SILVA JARDIM
ADV : DULCE ANGELICA PRADO VASQUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015520-5 (200002010342742) 16063 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : GLAUCIA OLYNTHO RAMOS E OUTROS
ADV : JOSE DUARTE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015521-7 (200651010017460) 16064 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANDRE BOTELHO JUCA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015522-9 (199902010363492) 16065 - AGRESP
AGVTE : LUIZ CLAUDIO DA COSTA LYRIO E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015523-0 (199951022076640) 16066 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGVDO : JOAO CLAUDIO LOPES DA SILVA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015524-2 (200602010069225) 16067 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA BARBOSA E CONJUGE
ADV : LEANDRO MENDES BARRETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015533-3 (200051015023940) 16068 - AGRESP
AGVTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ELAINE TISSER
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015534-5 (200051015023940) 16069 - AGREXT
AGVTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ELAINE TISSER
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015535-7 (200651010017422) 16070 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LAURA DIOGENES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015536-9 (200002010496551) 16071 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015537-0 (200651010169260) 16072 - AGRESP
AGVTE : ISABEL CRISTINA DE MAGALHAES FITTIPALDI
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015538-2 (200402010024750) 16073 - AGRESP
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS
AGVDO : PLANCOOP-PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE PROJETOS HABITACIONAI LTDA
ADV : GERALDO BEIRE SIMOES E OUTROS
AGVDO : DENISE DE SOUZA PORTO
ADV : SEM ADVOGADO
AGVDO : ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
AGVDO : LUIZ ADILSON BON
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGVDO : ELOI DE OLIVEIRA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
AGVDO : VICENTE DE PAULA PINTO VAZ
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGVDO : CHASIN-COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVIARIOS SINDICALIZADOS
ADV : GERALDO BEIRE SIMOES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015539-4 (198251014378194) 16074 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : CESAR MACIEL RODRIGUES
AGVDO : FABRICA DE MOVEIS OURO VERDE LTDA. - MASSA FALIDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015549-7 (200451015067352) 16075 - AGRESP
AGVTE : ENOCK MARQUES DA COSTA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015550-3 (200351020087341) 16076 - AGRESP
AGVTE : WALDIVA PEREIRA DE SOUZA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015551-5 (200751010064350) 16077 - AGREXT
AGVTE : BENEDITO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015552-7 (200551010273379) 16078 - AGREXT
AGVTE : GEORGIA DE SOUZA ASSUMPÇÃO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015553-9 (200751010064386) 16079 - AGREXT
AGVTE : JOEL AZEVEDO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015554-0 (200751010076613) 16080 - AGREXT
AGVTE : ALGEWILSON VINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015555-2 (200651010050863) 16081 - AGREXT
AGVTE : EVERALDO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015556-4 (200002010548125) 16082 - AGRESP
AGVTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015557-6 (200702010155067) 16083 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : ACILEA DOMINGUES RORIS E OUTROS
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015573-4 (200251010149898) 16085 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : INSTITUTO ANTARES - IAN E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015574-6 (200451010254496) 16084 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGVDO : SONIA MARIA DA SILVA
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015575-8 (200302010060981) 16086 - AGREXT
AGVTE : ANTONIO MONTEIRO DA FONSECA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015570-9 (9800637141) 333 - COM/COR
COMTE : FLAVIO OLIVEIRA LUCAS - JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI VINCULADO A 4VFCR/RJ
COMDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2ª REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.490398-9 (200551014903989) 137 - EMBG RJ
EMBGTE : MONICA ALVES DE ALMEIDA
ADV : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTRO
EMBGDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROC : MARIO ROBERTO B BRUM
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
DES.FED.SERGIO SCHWARTZER
J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 23.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2000.50.01.003082-3 (200050010030823) 425503 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE POLONINI MARINATO
ADV : AVELINO MALACARNE
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 23.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.02.01.005866-8 (200450020002180) 126974 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : OLIFER DO BRASIL S/A
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 23.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2000.50.01.003131-1 (200050010031311) 428148 - AC E
APTE : CARLOS HENRIQUE DE PAULA BRAVIM E CONJUGE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 23.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2008.02.01.013401-9 (200751110012360) 9693 - MS RJ
IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO (ANAPA)
ADV : JEAN GUSTAVO MOISES E OUTRO
IMPDO : EXMO SR.DES.FED.FRANCISCO PIZZOLANTE
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A DECISAO DE FLS.221/2
PROCESSO : 2000.50.01.003895-0 (200050010038950) 428149 - AC E
APTE : CARLOS HENRIQUE DE PAULA BRAVIM E CONJUGE
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 23.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2008.02.01.014007-0 (200451015038327) 168973 - AG R
AGRTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTR. POR DEP. INSTANTÂNEA EM 23.09.2008
PROCESSO : 1999.02.01.050765-9 (9800035281) 215179 - EINF
EMBGTE : SAMAVESA SAO MATEUS VEICULOS LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2007.02.01.007043-8 (200450010057070) 236 - EXSUSP
EXCPTE : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
EXCPTO : EXMO DES. FED. LUIZ ANTÔNIO SOARES
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2004.02.01.012793-9 (9701056680) 2515 - AR RJ
AUTOR : BIBLIOTECA NACIONAL
PROC : SIDNEI DA COSTA SOARES
REU : LINDOVAL PEREZ CORREA E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2006.02.01.004873-8 (200451010114571) 2783 - AR RJ
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
REU : DAHIL HASTENREITER DE OLIVEIRA
ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008
PROCESSO : 2007.02.01.000513-6 (200151010239524) 2901 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : JORGE OSORIO DE NORONHA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008



PROCESSO	:	1991.51.01.004755-0 (9100047554) 352668 - AC RJ	PROCESSO	:	2007.02.01.005203-5 (19970500003114) 396099 - AC R	ADV	:	SEM ADVOGADO					
APTE	:	HERNANI LOPES	APTE	:	ALTAMIRO MONTEIRO PEON	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA					
ADV	:	CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV	:	REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008							
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 1					
PROC	:	ALESSANDRA JAPIASSU MAIA	PROC	:	SEM PROCURADOR	PROCESSO	:	2006.51.01.004860-1 (200651010048601) 382366 - AC R					
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APTE	:	SUELY MULULO DE BARROS					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008			ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008			ADV	:	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO					
PROCESSO	:	2002.51.01.015390-7 (200251010153907) 396623 - AC R	PROCESSO	:	2007.02.01.008131-0 (19930110134369) 156578 - AG R	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS					
PROC	:	FLÁVIA CORREA AZEREDO	PROC	:	NARA LEVY	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA					
APDO	:	DELIR CORREA GOMES MAUES DA SERRA FREIRE E OUTROS	AGRDO	:	SEBASTIAO DA SILVA QUEIROZ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008							
ADV	:	JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS	ADV	:	EISENHOWER DIAS MARIANO	PROCESSO	:	1999.51.01.012228-4 (9900122283) 367097 - AC RJ					
APDO	:	UNIAO FEDERAL	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APTE	:	AZAIDE FERNANDO DE SOUZA					
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008			ADV	:	RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS					
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROCESSO	:	99.02.14602-3 (001906) 197901 - AC RJ	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008			APTE	:	MINISTERIO PUBLICO	ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS					
PROCESSO	:	2003.02.01.001969-5 (00074867) 319975 - AC RJ	APDO	:	IRANY MACHADO EIRAS VASTI	RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD					
APTE	:	FERNANDO NÓBREGA DOS SANTOS	ADV	:	CICERO FIGUEIREDO OTTERO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008							
ADV	:	EISENHOWER DIAS MARIANO	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROCESSO	:	1999.51.01.014801-7 (9900148010) 367095 - AC RJ					
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008			APTE	:	AZAIDE FERNANDO DE SOUZA					
PROC	:	JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA	PROCESSO	:	2008.02.01.007724-3 (200251015349221) 165759 - AG R	ADV	:	RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS					
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008			ADV	:	RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS					
PROCESSO	:	2003.02.01.014896-3 (00822) 333788 - AC RJ	AGRDO	:	CONFECÇÕES DE ROUPAS STOCK LTDA	RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD					
APTE	:	VALTER COSTA	QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 23.09.2008			ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008							
ADV	:	DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO											
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											
ADV	:	SEM ADVOGADO											
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL											
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008													
PROCESSO	:	2003.51.15.000177-0 (200351150001770) 357149 - AC R											
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											
PROC	:	ALEXANDRE CHU CHANG											
APDO	:	ARY RABELLO RODRIGUES											
ADV	:	MANOEL MARTINS ESTEVES E OUTRO											
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESO-POLIS-RJ											
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL											
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008													
PROCESSO	:	2004.02.01.004968-0 (005394) 343985 - AC RJ											
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											
ADV	:	JOAO RABACA DO COUTO											
APDO	:	ELZA ROCHA VIANA REP/ P/ MARIA HELENA VIANA											
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA-RJ											
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL											
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008													
PROCESSO	:	2005.51.01.519926-1 (200551015199261) 405957 - AC R											
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											
PROC	:	ENEIDA MARIA DOS SANTOS											
APDO	:	ILMA DA SILVA SCHAAAR											
ADV	:	ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA											
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ											
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL											
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008													
PROCESSO	:	2005.51.01.523665-8 (200551015236658) 5366 - ACR RJ											
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL											
APDO	:	LUIZ CARLOS BORGES											
ADV	:	WILSON BENEDITO ROSA											
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL											
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.09.2008													
			PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:			PROCESSO			:	1994.51.02.033113-3 (9400331134) 428013 - AC RJ			
			PROCESSO			:	1990.51.01.050911-4 (9000509114) 428014 - AC RJ	APTE			:	9902069266	
			APTE			:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO			:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
			PROC			:	ANDRE AMARAL DE AGUIAR	ADV			:	CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA	
			APDO			:	EDIO DA SILVA BARCELLOS E OUTRO	RELATOR			:	FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO	
			ADV			:	MARIA BERNARDETE VASCONCELOS DO NASCIMENTO	PROCESSO			:	DES.FED. PAULO BARATA	
			RELATOR			:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO			:	1995.51.01.006813-2 (9500068133) 427990 - AC RJ	
			PROCESSO			:	1994.51.02.032280-6 (9400322801) 428086 - AC RJ	APTE			:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			APTE			:	FRANCISCA DIAS DA SILVA	ADV			:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	
			ADV			:	GERALDO FERREIRA DA SILVA	APDO			:	HAROLDO DA ROCHA AZEVEDO	
			APDO			:	UNIAO FEDERAL	ADV			:	ANTONIO JORGE BARBOSA DA SILVA	
			APDO			:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR			:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
			PROC			:	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO	PROCESSO			:	1995.51.01.021577-3 (9500215772) 428044 - AC RJ	
			RELATOR			:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APTE			:	9600633339	
									ADV			:	JULIO DUTRA BRIONIZIO E OUTRO
												:	RANDOLPHO GOMES



APTE : SONIA MARIA DE CARVALHO FERRO ADV : ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2001.51.01.023385-6 (200151010233856) 428096 - AC R APTE : AURELINA GOMES DA SILVA ADV : NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	PROCESSO : 2006.51.01.008872-6 (200651010088726) 427980 - AC R : 200151010064736 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ALMIR PEREIRA DE CARVALHO ADV : RITA DE KASSIA NAPOLEAO JORDAO RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 1996.51.01.010596-0 (9600105960) 428054 - AC RJ APTE : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA ADV : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO E OUTROS APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) PROC : ALEXANDRE ALI SHAH RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2001.51.01.518274-7 (200151015182747) 427978 - AC R : 9500215454 APTE : ROLDAO SORIANO DE LIMA ADV : SUZANA RODRIGUES VIANNA APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ISTVAN NUNES LAKI RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	PROCESSO : 2006.51.01.010841-5 (200651010108415) 428029 - AC R : 200651010172051 APTE : SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO : 1996.51.03.037530-0 (9600375305) 428090 - AC RJ : 9600375291 : 200551030022133 APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN E OUTROS ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	PROCESSO : 2004.50.02.000075-4 (200450020000754) 428035 - AC E APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS APDO : RUBI JOSE SALES BAPTISTA E OUTRO ADV : RUBI JOSE SALES BAPTISTA RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2006.51.02.001315-2 (200651020013152) 427983 - AC R : 9300820613 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SERGIO COSTA SILVA APDO : MARGARIDA GONCALVES DA COSTA DE MOURA ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 1997.50.01.012531-6 (9700125319) 428043 - AC ES : 9800005226 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTROS APDO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAMOS E CONJUGE ADV : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2004.51.01.018290-4 (200451010182904) 428018 - APREN APTE : MARIA AMALIA MARTINHO DOS SANTOS ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO : 2006.51.02.004578-5 (200651020045785) 74148 - AMS R : 200751020001580 APTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S/A ADV : RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
PROCESSO : 1998.50.01.000522-4 (9800005226) 428040 - AC ES : 9700125319 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTROS APDO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAMOS E CONJUGE ADV : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2005.51.01.006386-5 (200551010063865) 427995 - AC R APTE : MARCELA DOS SANTOS RIBEIRO REP/ P/ IVANISE DOS SANTOS RIBEIR ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO : 2006.51.10.004392-6 (200651100043926) 74145 - AMS R APTE : NATALIA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS ADV : ANTONIA JUCA RIBEIRO PAIXAO E OUTROS APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE QUIMICA DE NILOPOLIS PROC : RAFAEL MAIA GUIMARAES APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PROCESSO : 1999.51.02.206926-9 (9902069266) 428011 - AC RJ : 9400331134 APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2005.51.01.017254-0 (200551010172540) 427985 - AC R : 9600059667 APTE : UNIAO FEDERAL APTE : SELMA SANTOS MIRANDA ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS APDO : OS MESMOS RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2006.51.17.004069-0 (200651170040690) 428015 - AC R : 200751170025838 APTE : NEUZIMAR CAPITULINO CORTES DE MORAIS E OUTRO ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2000.51.01.031318-5 (200051010313185) 428028 - AC R : 200051010145781 APTE : DIMP SERVICOS DE DIVULGACAO E IMPRENSA LTDA ADV : MONICA SZTERN APDO : CPRM - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS ADV : RODRIGO MARIANO DIAS CARNEIRO E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2005.51.01.027187-5 (200551010271875) 427981 - AC R : 0004855620 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARIA SANTANA NUNES ADV : MARCO FERRARI SOTTO MAYOR E OUTROS RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2006.51.17.004069-0 (200651170040690) 428015 - AC R : 200751170025838 APTE : NEUZIMAR CAPITULINO CORTES DE MORAIS E OUTRO ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2000.51.01.031318-5 (200051010313185) 428028 - AC R : 200051010145781 APTE : DIMP SERVICOS DE DIVULGACAO E IMPRENSA LTDA ADV : MONICA SZTERN APDO : CPRM - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS ADV : RODRIGO MARIANO DIAS CARNEIRO E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2005.51.04.004162-8 (200551040041628) 427979 - AC R APTE : CENTRO FEDERAL DE TECNOLOGIA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ ADV : FERNANDO LINO VIEIRA APDO : CARLOS ALBERTO ABDALA ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.51.01.004745-5 (200751010047455) 74147 - REOMS PARTEA : HOTEIS OTHON S/A ADV : GEBER MOREIRA E OUTROS PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GRACA REGINA DE M CABRINHA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2001.51.01.006009-3 (200151010060093) 428079 - AC R APTE : EDINAURA DE LIMA ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS APTE : BANCO BRJ S/A ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ E OUTROS APDO : OS MESMOS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2005.51.01.004162-8 (200551040041628) 427979 - AC R APTE : CENTRO FEDERAL DE TECNOLOGIA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ ADV : FERNANDO LINO VIEIRA APDO : CARLOS ALBERTO ABDALA ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.51.01.018928-6 (200751010189286) 428097 - AC R APTE : REGINALDO PINTO DE AZEVEDO ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2001.51.01.020407-8 (200151010204078) 428022 - AC R : 200051010279803 : 200051010188585 APTE : ROSELY GALVAO MARQUES E OUTRO ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2006.51.01.008780-1 (200651010087801) 427994 - AC R : 9900114469 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS APDO : JORGE GOULART DE ARAUJO JUNIOR ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2007.51.01.024447-9 (200751010244479) 428111 - AC R APTE : NIRSON TANGERINI ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS



PROCESSO : 2007.51.01.805468-0 (200751018054680) 427991 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015541-2 (9500041952) 169890 - AG ES	PROCESSO : 2008.02.01.015569-2 (9500006600) 169899 - AG RJ
APTE : HENRIQUE OSWALDO PIMENTEL	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 9600241449
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS	: 200151010160336
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : REGINA MARIA SCHUNK DE SOUZA	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	ADV : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS	PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRDO : ISAAC CHALFIN E OUTROS
		ADV : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTROS
	PROCESSO : 2008.02.01.015542-4 (200051040001773) 169883 - AG R	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
	AGRTE : PAULO JOVENTINO	
PROCESSO : 2007.51.01.805912-4 (200751018059124) 427992 - AC R	ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.015571-0 (9800008934) 169892 - AG ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : WIREX CABLE S/A
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	PROC : SEM PROCURADOR	ADV : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTROS
APDO : RONALDO FERREIRA BRUNO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD		AGRDO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	PROCESSO : 2008.02.01.015544-8 (9600704856) 169881 - AG RJ	ADV : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
	AGRTE : EZIR DE SOUZA HARTHMAN	AGRDO : INBRAC VITÓRIA S/A
PROCESSO : 2007.51.17.002583-8 (200751170025838) 428017 - AC R	ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS	AGRDO : SERGIO UGOLINI NETO
APTE : NEUZIMAR CAPITULINO CORTES DE MORAIS E OUTRO	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.015546-1 (200851010033965) 169878 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.015577-1 (9700093310) 169900 - AG RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRTE : B. J. S. R.	: 9701106342
	ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS	: 200051010250126
PROCESSO : 2008.02.01.014906-0 (200551010121336) 9709 - MS RJ	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	: 200851010280907
IMPTE : PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.015547-3 (9600705097) 169880 - AG RJ	AGRDO : ANA MARIA MORAES GUZZO E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	: 200051040029140	ADV : CARMEN PRADELLA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRTE : AUGUSTO BENTO CALIXTO	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
	ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	
PROCESSO : 2008.02.01.015007-4 (200351010180873) 169656 - AG R	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2008.02.01.015580-1 (200851018035926) 6009 - HC RJ
AGRTE : CARLOS ALBERTO DE SA BARBOSA	PROC : SEM PROCURADOR	: 200551015033711
ADV : JOAO HENRIQUE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	: 200851018035926
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.015548-5 (9805010856) 169891 - AG RJ	: 9800489746
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS	AGRTE : AZUIL VIEIRA PAES-ESPOLIO	IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PACTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA - REU PRE-SO
PROCESSO : 2008.02.01.015134-0 (200250010040114) 169705 - AG E	PROC : SEM PROCURADOR	ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
: 200250010037176	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2008.02.01.015562-0 (9600599874) 169884 - AG RJ	
AGRDO : MUNICIPIO DE ARACRUZ	AGRTE : ALCIDES VIEIRA CRESPO E OUTROS	PROCESSO : 2008.51.01.006703-3 (200851010067033) 428063 - AC R
PROC : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS	: 9600757097
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS - IBAMA	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	: 9700768236
PROC : RAQUEL MAMEDE DE LIMA	PROC : SEM PROCURADOR	APTE : VAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR	ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA
PROC : PAULO SERGIO MARSCHALL		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO : 2008.02.01.015563-1 (9600071705) 1834 - MCI RJ	ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
	REQTE : KANITZ 1900 COSMETICOS LTDA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2008.02.01.015252-6 (200251010092591) 169752 - AG R	ADV : BRUNO MIGUEL DRUDE E OUTROS	
: 200651010172210	REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.51.01.800118-7 (200851018001187) 428060 - AC R
AGRTE : RONALDO DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	APTE : ILZA MONTEIRO GOMES
ADV : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.015568-0 (200851010162042) 169897 - AG R	ADV : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL	: 200751010243402	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	: 200751010172614	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
	: 200851010126724	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO : 2008.02.01.015529-1 (200850010000180) 1833 - MCI ES	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
REQTE : GERSON ANTONIO FIOROT	AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
ADV : RICARDO MACEDO PECANHA E OUTRO	ADV : FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTROS	Contém a presente ata a distribuição de 0260 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0055 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0042 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES		Rio de Janeiro - RJ, 23 de SETembro de 2008.
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO		JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
		PRESIDENTE



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 23.09.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2008.02.01.015513-8
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2000.51.01.017307-7
		2008.02.01.015518-7
		2008.02.01.015522-9
		2008.02.01.015565-5
ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO	RJ067327	2001.02.01.039441-2
ADRIANA REIS DE PAULA		2008.02.01.015390-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA		2008.02.01.015497-3
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2005.51.01.015405-6
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	1993.51.01.029469-0
AGLAE DE OLIVEIRA	RJ057642	2007.51.01.018831-2
AIRLSNE PAULINO RIBEIRO DE PAULA	RJ114836	2007.51.01.005804-0
ALBERTO MOITA PRADO	RJ016448	2008.02.01.015341-5
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	RO000667	2001.02.01.014604-0
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2004.51.01.014451-4
		2008.02.01.015512-6
		2008.02.01.015513-8
		2008.02.01.015531-0
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		1991.51.01.004755-0
		2008.02.01.015448-1
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	MG054198	2008.02.01.014007-0
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2003.51.01.011545-5
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	2001.02.01.040152-0
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA	RJ076523	2002.02.01.016004-1
ALEXANDRE BARROS		2008.02.01.015510-2
ALEXANDRE CHU CHANG		2003.51.15.000177-0
ALEXANDRE GARCIA GANIN		2002.51.01.023746-5
ALEXANDRE GARCIA GANIN	RJ102529	2008.51.01.003355-2
ALINE DE MAGALHAES SARKIS	RJ098564	2002.51.01.005806-6
ALLAM CHEREM SOARES	RJ013535	90.02.23070-2
ALMIR LOPES FILHO	RJ077805	2006.51.17.000120-9
ALOYSIO RIBEIRO DE ALMEIDA	RJ001811	2000.02.01.036781-7
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2008.02.01.013757-4
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO	RJ126654	2008.02.01.015560-6
ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA		1999.51.01.024597-7
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2002.51.01.506223-0
ANCELMA PENHA BERNARDOS	ES007777	2002.50.01.004910-5
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1998.51.01.011761-2
		2008.51.01.000794-2
		2008.51.01.803222-6
		2008.51.01.805613-9
ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI	RJ088789	2008.02.01.015488-2
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2003.51.01.016450-8
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2007.51.01.803066-3
ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS	RJ119277	2001.51.01.532176-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1999.51.01.012228-4
		1999.51.01.014801-7
		2006.51.01.004860-1
ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO	RJ120947	2008.02.01.015487-0
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2004.02.01.012793-9
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.000328-5
		2006.51.19.000360-1
		2008.02.01.015438-9
		2008.02.01.015575-8
ANGELO GIOVANNI VIANELLO	RJ085973	2006.02.01.013595-7
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	RJ081244	1998.51.01.017411-5
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	1999.02.01.059134-8
		2008.02.01.015556-4
ANTONIO CAVALIERE GOMES		2003.51.01.507036-0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES	RJ001646A	2008.02.01.015486-9
ANTONIO MANOEL DE BARROS	RJ076714	2001.51.01.002359-0
ARAMIS CELIO MONTEIRO FILHO		2002.51.14.000213-9
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2008.02.01.014637-0
ARNOLDO WALD FILHO	RJ058789	2008.02.01.015490-0
ASTYR GONZALES JUNIOR	RJ018726	2008.02.01.015409-2
ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO	RJ001425	2007.51.01.012934-4
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2003.51.01.011545-5
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2005.51.01.000171-9
AVELINO MALACARNE	ES005054	2000.50.01.003082-3
BENEDITO DOS SANTOS	RJ058157	2008.02.01.014932-1
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO		2006.02.01.007963-2
		2006.51.01.015652-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.522297-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.51.01.810202-9
		2008.51.01.807617-5
BRUNO DE PINHO E SILVA	ES007077	2008.02.01.015545-0
BRUNO FELIPE ESPADA	ES010036	1999.50.01.011750-0
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	2000.50.01.011569-5
BRUNO MEDEIROS BASTOS		2008.02.01.015439-0
CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA	RJ055901	1991.51.01.004755-0
CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOV	RJ135011	2008.02.01.015470-5
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2008.02.01.015509-6
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE	RJ047698	2008.51.01.490115-5
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2007.51.01.014664-0
CARLOS ALBERTO FREITAS	RJ128915	2005.51.01.022916-0
CARLOS EDWARD CARVALHO ADED	RJ093252	2008.02.01.015440-7

CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2008.02.01.015536-9
CARLOS RAMIRO DE C. LOUREIRO	RJ021558	2008.02.01.015503-5
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.015486-9
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2000.51.01.519399-6
		2003.51.01.510555-5
		2008.02.01.015549-7
		2008.02.01.015550-3
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2001.51.01.020936-2
		2008.51.01.002148-3
CATIA DA PENHA MORAES COSTA		2008.02.01.015489-4
CELI REGINA DA SILVA ARAUJO	RJ019918	2008.02.01.015531-0
CELIO SALLES BARBIERI	RJ008591	2006.51.03.000022-1
CESAR MACIEL RODRIGUES		2008.02.01.015539-4
CESAR MONTEIRO BOYA	MG057597	2002.02.01.015343-7
CESAR PIANTAVIGNA	ES006740	2000.50.01.005531-5
CICERO FIGUEIREDO OTTERO	RJ058193	99.02.14602-3
CINTHYA LIA AREAS CARNEVALE	RJ134961	2008.51.01.011422-9
CLAUDIA COELHO DO AMARAL	RJ078923	2008.02.01.014047-0
CLAUDIA DE AZEVEDO		2003.51.01.010935-2
CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO	RJ075296	2001.51.01.020936-2
CLAUDIO MARCIO ALDRIGUES AMARAL	ES007192	2008.02.01.015498-5
CLAUDIO REGO CARVALHO	RJ113731	2008.02.01.015583-7
CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS	RJ142482	2008.51.01.002161-6
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	1998.51.01.017411-5
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2008.02.01.015498-5
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	2008.02.01.015483-3
CLEVERSON ALMEIDA DIAS	RJ120469	2008.02.01.015439-0
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2008.02.01.015409-2
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	RJ072886	2008.02.01.015032-3
CYRO MOURA PIMENTA		1988.51.01.024292-9
DANIEL CARVALHO MOTA	RJ101171	2008.02.01.015582-5
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TORRES		2008.02.01.015441-9
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		2005.51.67.000118-8
DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO	RJ061178	2003.02.01.014896-3
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2006.51.01.521795-4
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.003630-1
		2007.51.01.002917-9
		2008.02.01.015493-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2008.02.01.015574-6
DANIELLE DOS SANTOS MARINHO	RJ124665	2008.51.10.000277-5
DARLAN BARROSO	SP172336	2004.51.01.490008-0
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	2005.51.01.000171-9
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.015438-9
		2008.02.01.015442-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.007909-1
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2004.02.01.004968-0
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2006.51.01.016957-0
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2008.02.01.015549-7
DULCE ANGELICA PRADO VASQUES		2008.02.01.015519-9
DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS	RJ042505	2008.02.01.015386-5
EDELVITO BARBOSA DOS SANTOS	RJ059585	2005.51.01.018943-5
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2006.02.01.007963-2
		2008.02.01.015489-4
EDISON JORGE DE RESENDE	RJ022313	2006.51.01.020885-9
EDIWANDER QUADROS DA SILVA	ES006858	1998.50.01.010822-0
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2008.02.01.015522-9
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2003.02.01.001969-5
		2007.02.01.008131-0
		2008.02.01.015314-2
		2008.02.01.015441-9
ELAINE DA MOTTA FERNANDES	RJ113135	2002.51.01.540461-0
ELAINE TISSER	RJ056651	2008.02.01.015533-3
		2008.02.01.015534-5
ELENICY MENDES ALEVATO	RJ032543	2008.02.01.015490-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2008.02.01.015512-6
ELVIRA REBELLO		2008.02.01.015550-3
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF015192	2008.02.01.015483-3
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2008.02.01.014932-1
		2008.02.01.015382-8
		2008.02.01.015383-0
		2008.02.01.015385-3
		2008.02.01.015386-5
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.519926-1
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.51.01.004860-1
		2008.02.01.015470-5
ERICK RODRIGUES PAROLI		2003.51.01.510555-5
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2007.51.01.005804-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.000968-5
		2002.50.01.003647-0
		2002.50.01.004910-5
		2002.50.01.006081-2
		2008.02.01.015492-4
ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA	RJ098161	2003.51.01.012923-5
ESTER D'AVILA P. PASSIDOMO	RJ074433	2008.02.01.015511-4
		2008.02.01.015517-5
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2002.51.01.002148-1
		2008.02.01.015499-7
EUSEBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA	ES005652	2008.02.01.015530-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT	RJ000228A	2008.02.01.015510-2



FABIANE DE ANDRADE	RJ119039	2007.51.01.013672-5	JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2004.51.01.004430-1
FABIO GRADEL FERREIRA	RJ085302	2004.51.03.001462-4	JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	1999.50.01.001731-0
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2008.02.01.015558-8	JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA	RJ098167	2008.02.01.015442-0
FABRICIO NEDEL SCALZILLI	RS044066	2007.51.01.803066-3	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.026385-1
FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS		2008.02.01.015511-4			2008.02.01.015410-9
		2008.02.01.015517-5			2008.02.01.015411-0
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	1998.51.01.014261-8			2008.02.01.015412-2
FERNANDO ALBIERI GODOY	SP118450	2008.02.01.015421-3			2008.02.01.015413-4
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2002.50.01.006081-2			2008.02.01.015414-6
FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO	RJ038948	2008.02.01.015579-5			2008.02.01.015415-8
FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS	RJ083153	2007.51.01.010927-8			2008.02.01.015416-0
FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	ES008751	2000.50.01.003895-0			2008.02.01.015417-1
FLAVIO ALMEIDA NADALIM	MG085746	2002.51.01.010192-0			2008.02.01.015481-0
FLAVIO JORGE MARTINS	RJ032442	2000.51.01.505522-8			2008.02.01.015551-5
FLAVIO LERNER SADCOVITZ	RJ075229	2008.02.01.015526-6			2008.02.01.015552-7
FLORA STROZENBERG CORREA DOS REIS	RJ024564	2000.51.01.017392-2			2008.02.01.015553-9
FLÁVIA CORREA AZEREDO		2002.51.01.015390-7			2008.02.01.015554-0
FRANCISCO ANTONIO SALES SABOIA	RJ065634	2008.02.01.015578-3			2008.02.01.015555-2
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	RJ085330	2005.51.01.522297-0			2008.51.01.004123-8
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF	ES006590	2008.02.01.014909-6	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2007.02.01.000513-6
FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE	RJ019223	2008.02.01.015328-2	JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2008.02.01.015435-3
FRANCISCO JOSE NOVAS JUNIOR	RJ01950A	2007.51.01.007801-4	JUCIARA BRITO CAMARGO	ES009367	2004.50.01.008946-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2008.02.01.015520-5	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	RJ128534	2005.51.01.015405-6
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2008.02.01.015494-8	JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SAN	RJ079650	2002.51.01.010192-0
		2008.51.01.002161-6	JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA	RJ075923	2003.02.01.001969-5
		2008.51.01.011422-9	JULIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	RJ015812	90.02.23070-2
FRANCISCO XAVIER AMARAL	MG028819	1999.02.01.050765-9	KAREN PIMENTEL DP PRADO	RJ117021	2004.51.01.014451-4
FREDERICO PESSANHA SARAIVA	RJ104464	2003.51.01.507036-0	KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	1998.50.01.008309-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.010935-2	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RJ031456	2008.02.01.015506-0
		2005.51.01.011172-0	LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIO	ES007500	2006.02.01.011516-8
		2005.51.01.011439-3	LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.027507-5
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2004.51.01.011383-9	LEANDRO MENDES BARRETO	RJ102866	2008.02.01.015524-2
GERALDO BEIRE SIMOES	RJ013748	2008.02.01.015538-2	LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2006.02.01.004873-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.01.017307-7	LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2003.51.01.008201-2
		2004.51.01.007909-1	LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.015524-2
		2004.51.01.014199-9	LEONARDO FIRME LEAO BORGES	ES008760	2001.02.01.014604-0
		2004.51.01.018033-6	LEONARDO LOBO DE ALMEIDA	RJ072923	2008.02.01.015501-1
GILBERTO FRAGA	RJ071448	2007.51.01.013480-7	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2008.02.01.015557-6
		2003.51.01.002681-1	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	RJ095076	2006.51.19.002929-8
		2008.02.01.013757-4	LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	2008.02.01.015518-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.015528-0	LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2000.51.01.508147-1
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2008.02.01.015514-0	LILIAN BARROS DA SILVEIRA SIQUEIRA		2000.51.01.505522-8
		2008.02.01.015523-0	LILIAN JARDIM AZEVEDO	GO021353	2007.02.01.014198-6
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2004.51.01.490008-0	LORENA MELO OLIVEIRA	ES012571	2008.02.01.015495-0
GUILHERME STUSSI NEVES	RJ025377	2004.51.01.006214-5	LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2008.51.01.807617-5
GUSTAVO PINHEIRO ANDRADE DE SOUZA	RJ022433	2007.51.01.002917-9	LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JO	RJ097734	2008.02.01.015468-7
HAMILTON DIAS DE SOUZA	SP020309	2008.02.01.015576-0	LUCIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS	RJ126104	2007.51.01.013480-7
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2002.50.01.009430-5	LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2007.51.01.021889-4
HENRIQUE FÁRIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2008.02.01.015528-0	LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	RJ052494	2003.51.01.018198-1
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.014199-9	LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2004.50.01.001833-6
		2004.51.01.018033-6	LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2004.51.01.025557-9
		2008.02.01.015450-0	LUIZ CARLOS COSTA	RJ068956	2004.51.01.505113-7
HERIMAR BATTISTA SANTANA	RJ086234	2006.51.02.002602-0	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2008.02.01.015331-2
HERMANO AMERICO FALCONE	RJ009240	2004.51.01.009621-0	LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO	RJ091182	2008.51.01.011615-9
HORACIO CORREA	RJ071463	2005.51.01.011905-6	LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS	RJ067056	2008.02.01.014637-0
IDALINA REZENDE SILVA RANGEL	RJ040333	2001.51.01.020936-2	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	RJ035768	2008.02.01.015448-1
IGOR AJOUZO		2008.51.10.000277-5	LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2007.02.01.007043-8
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	RJ001619A	1999.51.01.023177-2	LUIZ ROBERTO DA MATA	RJ070910	1999.51.01.024597-7
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2003.50.01.012548-3	LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2006.51.01.005892-8
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2000.50.01.006141-8	LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO	RJ017688	2006.51.06.000954-8
IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA	RJ121137	2007.51.01.011708-1	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003983-0
ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA	RJ116751	2003.51.01.007067-8	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2006.51.17.000120-9
ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO		2002.02.01.013991-0	MANOEL MARTINS ESTEVES	RJ050491	2003.51.15.000177-0
JAILTON ZANON DA SILVEIRA	RJ077366	2008.02.01.015538-2	MARCELA ROMANELLI	ES007766	2007.51.01.803066-3
JEAN GUSTAVO MOISES	SP186557	2008.02.01.013401-9	MARCELO CAMATA PEREIRA		2007.02.01.000544-6
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2002.51.01.004641-6	MARCELO DA S. PEREIRA	RJ143587	2003.51.01.008201-2
JOAO BATISTA DOS SANTOS	RJ016281	2008.51.01.008138-8	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.51.01.803222-6
JOAO CARLOS CRUZ VIEIRA	RJ067999	2008.02.01.015482-1	MARCELO FRANCISCO DE LYRA	RJ073927	2006.51.01.003630-1
JOAO POMPILIO DA HORA JUNIOR	RJ077628	1998.51.01.011761-2	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2006.51.01.021114-7
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2004.02.01.004968-0	MARCIA FARIA LIMA	RJ086753	1991.51.01.038183-7
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.51.01.015390-7	MARCIO ALVIM DE ALMEIDA	RJ130919	2005.51.01.490398-9
JORGE MIGUEL E SILVA	RJ020193	2001.51.01.011611-6	MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	RJ092871	2004.51.01.020073-6
JORGE NAGEL	RJ084815	2008.02.01.015504-7	MARCIO LEAL		2004.51.01.001661-5
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2004.51.01.020073-6	MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS	RJ086390	2008.02.01.015352-0
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	SP103745	2007.02.01.010002-9	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2008.02.01.015502-3
JOSE CARLOS BALEEIRO	RJ000203B	2002.51.01.506223-0			2008.02.01.015516-3
JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS	RJ062030	2000.51.01.508147-1	MARCO ANTONIO GAMA BARRETO	ES009440	2008.02.01.014967-9
JOSE CLAUDIO TAVARES	RJ02468A	2003.51.01.507036-0	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.002795-9
JOSE DUARTE	RJ004187	2008.02.01.015520-5	MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO	RJ136130	2008.02.01.015581-3
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2004.51.02.001833-5	MARCONE XAVIER FURTADO		2006.51.01.015797-9
		2007.51.01.009274-6	MARCOS ROBERTO DE SOUZA	SP135154	2007.51.02.005641-6
		2008.02.01.015584-9	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1993.51.01.029469-0
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2008.02.01.015493-6			2008.02.01.014313-6
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2006.51.01.021114-7			2008.02.01.015500-0
		2008.51.01.000794-2	MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2005.51.01.007233-7
JOSE HELIO SARDELLA ALVIM	RJ080210	1996.51.02.033187-7	MARIA ALBA GALVAO FERNANDES	RJ082282	2004.51.01.007421-4
JOSE KRONGE GOMES CHAVES	RJ067600	2006.51.01.537095-1	MARIA ALICE ADAO ANTUNES	RJ020786	2008.02.01.014968-0
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493	2005.51.01.026353-2	MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2008.02.01.015507-2
JOSE MARCO TAYAH	RJ067177	2008.02.01.015497-3	MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMENTO	RJ067821	2002.51.02.005937-7



		2003.51.02.001386-2
		2003.51.02.001387-4
MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT		2006.02.01.009661-7
MARIA APARECIDA DO VALE		2007.02.01.007855-3
MARIA APARECIDA DO VALE	RJ001558B	2005.51.11.000778-1
MARIA CRISTINA DE CAIADO CASTRO	RJ081731	1999.51.01.024597-7
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2002.50.01.000968-5
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2008.02.01.015495-0
		2008.02.01.015557-6
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2005.51.04.003983-0
MARIANA GUIMARAES FONSECA	ES012515	2004.50.01.001833-6
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001789A	2008.02.01.015435-3
MARIO ROBERTO B BRUM		2005.51.01.490398-9
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2003.51.01.012923-5
MARISA LIMA DE MATTOS	RJ107787	2002.51.14.000213-9
MATUSALEM LOPES DE SOUZA	RJ038754	1991.51.01.038183-7
MAURO JORGE TAVARES DA SILVEIRA TERRA		2008.02.01.014985-0
MAX ANDRE FERREIRA DA SILVA	RJ130792	2008.02.01.014979-5
MERCEDES VALENTIN GARZON	RJ049894	1996.51.02.033187-7
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.015437-7
MONICA EYER L. S. MATESCO	RJ051067	1993.51.01.011692-0
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2006.02.01.004873-8
NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO	ES004151	1998.50.01.010822-0
NARA LEVY		2007.02.01.008131-0
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.005873-0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2006.51.01.006165-4
NEULAN BASTOS	ES001392	2004.50.01.001833-6
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2007.51.01.005227-0
NILSON HERMIDA		1997.51.03.049934-0
NIZAR DA SILVA PINHEIRO	RJ121602	2006.51.01.015797-9
NUNO ALVARES PEREIRA	RJ016186	2008.02.01.015532-1
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2007.51.01.010927-8
		2007.51.01.011708-1
		2008.02.01.015504-7
OLGA ALVES GRANATO BIZZO	RJ068090	2005.51.67.000118-8
OSMARINO NOBREGA	RJ033690	2006.51.19.000360-1
OSVALDO NORBERTO DA SILVA	RJ100274	2008.02.01.014985-0
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2008.02.01.015538-2
OTILIA DOS SANTOS	RJ070435	2007.51.01.023860-1
PATRICIA ANDRADE DE SA	GO020181	2006.51.01.015652-5
PATRICIA GOMES TEIXEIRA	RJ076302	2008.02.01.015500-0
PAULO ABDALA ZIDE	RJ017224	2008.02.01.015531-0
PAULO DA SILVA MARTINS	ES005720	2002.50.01.003647-0
PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES	RJ109157	2005.51.01.016083-4
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2006.51.01.007091-6
PEDRO SOLIA PAMPLONA	RJ126219	2007.02.01.007855-3
PRICILA ROBERTO MARTINS	RJ104111	2004.51.01.014451-4
RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA	RJ125404	2007.51.01.007801-4
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2002.02.01.013991-0
		2008.51.01.805613-9
RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VAS	ES012998	2007.02.01.000544-6
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2008.02.01.015436-5
REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	RJ017524	2007.02.01.005203-5
REMIS ALMEIDA ESTOL	RJ045196	2008.02.01.015515-1
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2004.51.01.007909-1
RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.015505-9
RICARDO C MORA DE MELLO		2006.51.06.000954-8
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	2008.02.01.015543-6
		2008.02.01.015561-8
		2008.02.01.015575-8
RICARDO LABANCA	RJ077661	2001.51.10.003223-2
RICARDO MACEDO PECANHA	ES006376	2008.02.01.015527-8
RITA BEZERRA DA COSTA	RJ117952	2007.51.01.810202-9
ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA	RJ103652	2007.51.01.016609-2
ROBERTO CARVALHO DE SOUZA	RJ021200	2008.02.01.015494-8
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2005.51.01.026353-2
		2006.51.01.006165-4
		2008.02.01.015485-7
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	RJ099025	2008.51.01.002148-3
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2000.51.01.017392-2
RODRIGO GASPAR MELLO		2003.51.01.006751-5
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.007724-3
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2002.50.01.002065-6
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2008.02.01.015574-6
ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	RJ111199	2002.51.06.002126-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1999.51.01.012228-4
		1999.51.01.014801-7
		2008.02.01.015514-0
		2008.02.01.015523-0
RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO	ES008342	2008.02.01.015505-9
RONALDO REDENSCHI	RJ094238	2006.51.01.005892-8
RONI FURTADO BORG0	ES007828	2008.02.01.015492-4
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2007.51.01.030483-0
		2008.02.01.015521-7
		2008.02.01.015535-7
		2008.02.01.015537-0
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2005.51.01.519926-1
RUBENS HILLCOAT RIET CORREA	RJ018251	2002.51.06.002126-9
S/ ADVOGADO	RJ000999	1985.50.01.009006-3

SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA	RJ133718	2006.51.19.000328-5
SANDRA MARIA SOARES	RJ073892	2003.51.01.511412-0
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2006.02.01.013595-7
SEBASTIAO HERMES PEREIRA	RJ003563	2002.02.01.015343-7
SEM ADVOGADO0		2003.02.01.014896-3
SEM ADVOGADO		1983.50.01.004558-9
		1996.51.03.037531-2
		1996.51.03.037533-6
		1997.51.03.049930-3
		1997.51.03.049934-0
		1998.51.01.014261-8
		1999.51.03.300750-5
		1999.51.03.303587-2
		2002.51.03.000377-0
		2003.51.01.007067-8
		2003.51.03.002664-6
		2004.02.01.006920-4
		2007.02.01.000434-0
		2007.02.01.002122-1
		2007.02.01.011598-7
		2007.51.01.012934-4
		2007.51.01.013672-5
		2007.51.01.014664-0
		2008.02.01.007724-3
		2008.02.01.014313-6
		2008.02.01.015436-5
		2008.02.01.015450-0
		2008.02.01.015525-4
		2008.02.01.015530-8
		2008.02.01.015531-0
		2008.02.01.015532-1
		2008.02.01.015538-2
		2008.02.01.015539-4
		2008.02.01.015560-6
		2008.02.01.015564-3
		2008.02.01.015566-7
		2008.02.01.015567-9
SEM PROCURADOR		2006.51.01.006165-4
		2007.02.01.005203-5
		2007.51.01.005227-0
		2008.02.01.015532-1
		2008.02.01.015543-6
		2008.02.01.015561-8
		2008.02.01.015582-5
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2004.51.01.001661-5
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2008.02.01.015565-5
SERGIO SENDER	RJ033267	2006.51.01.014908-9
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2008.02.01.015484-5
		96.02.37687-2
SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA		2008.02.01.015564-3
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2006.51.01.537095-1
SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2008.02.01.015440-7
SIDLEY FERNANDES PEREIRA	RJ041397	2008.02.01.015469-9
SIDNEI DA COSTA SOARES	RJ054942	2004.02.01.012793-9
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2000.50.01.003131-1
		2000.50.01.003895-0
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2003.51.01.006751-5
SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA	RJ050482	2005.51.04.003983-0
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2008.02.01.015496-1
		2008.02.01.015506-0
SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA	RJ088805	2008.02.01.015559-0
SONIA R. SIQUEIRA		2000.51.01.519399-6
STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO	RJ112159	2006.02.01.009661-7
SUZANA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2005.51.01.016083-4
TARSIS NAMETALA JORGE		2008.02.01.015578-3
TELMESSO PIRASSOL RUAS	RJ016974	2002.51.02.005937-7
TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES	RJ061792	2008.02.01.015382-8
		2008.02.01.015383-0
		2008.02.01.015385-3
THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO	RJ120592	2005.51.01.007233-7
THIAGO COSTA BOLZANI	RJ137586	2008.02.01.015437-7
THIAGO SERPA ERTHAL		2008.02.01.015314-2
UIRA DE SOUZA MARTINS	RJ114721	2008.02.01.015390-7
VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	2003.51.01.008201-2
VALDER COLARES VIEIRA	ES000843	2008.02.01.015572-2
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2008.02.01.015496-1
		2008.02.01.015509-6
		2006.51.01.521795-4
VANICE REGINA LIRIO DO VALLE		
VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2005.51.11.000778-1
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2001.51.01.011611-6
		2008.02.01.015573-4
VERA LUCIA DE ARAUJO	RJ037865	2004.51.01.023403-5
VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA	RJ061122	2008.02.01.015485-7
VERONICA DE ANDRADE FERREIRA	RJ082115	2008.02.01.015508-4
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	PR019901	2008.02.01.014501-7
VICTOR RIBEIRO COUTO	RJ064446	1988.51.01.024292-9
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	1993.51.01.011692-0
		2008.51.01.003355-2
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	RJ102094	2005.51.01.011782-5
WAGNER ALMEIDA PEREIRA	RJ116296	2004.51.11.000854-9
		2005.51.11.000801-3
WALDINAH DA MOTTA	RJ014243	2002.02.01.016004-1
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1983.50.01.004558-9
		1985.50.01.009006-3
		1999.50.01.011750-0
		2006.02.01.011516-8
WALMIR ANTONIO BARROSO	RJ052839	2004.02.01.005866-8
WALMYR MATTOS	RJ006239	2008.02.01.015491-2
WILSON BENEDICTO ROSA	RJ056259	



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

PROCESSO : 1995.51.02.050298-9 (9500502984) 428171 - AC RJ

APTE : JOAO BAPTISTA

ADV : EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELVIRA REBELLO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 1997.51.02.040604-3 (9700406040) 426883 - AC RJ

APTE : ALAYDE ALVES DE AZEVEDO E OUTROS

ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

APTE : MARIA LUCIA LIMA SOUTO BARROS

ADV : MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO PACHE DE FARIA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANA REIS DE PAULA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.514224-9 (200251015142249) 426640 - AC R

APTE : METAPLAN EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : ANDRE ZONARO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

APDO : JAIME MARCOS BYDLOWSKI

ADV : JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.51.009058-7 (200351510090587) 428184 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

APDO : ERASMO BULZICO

ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.10.005509-9 (200451100055099) 428241 - AC R

APTE : JORGE FAMBRES GOMES

ADV : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.04.000714-1 (200551040007141) 428203 - REOAC

PARTEA : MARIA DA PENHA ALEDI FELSEMBURGH

ADV : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000253-0 (200651190002530) 428228 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO

APDO : MARIA APARECIDA DE BRITO

ADV : JOAO ANTONIO CATTI PRETA COSTA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.06.000940-7 (200351060009407) 428221 - AC R

APTE : PAULO CESAR RABELLO

ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO FERNANDO DE FARIA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.11.000641-3 (200451110006413) 428229 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAO RABACA DO COUTO

APDO : JOSE BENEDITO ALVES

ADV : WAGNER ALMEIDA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000397-2 (200651190003972) 428211 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA

APDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADV : ELAINE VIEIRA AZEVEDO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.804653-5 (200851018046535) 6369 - ACR RJ

APTE : VERENA BARTL - REU PRESO

ADV : MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.490137-3 (200551014901373) 6371 - ACR RJ

APTE : DANTON RIBEIRO

ADV : NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTI E OUTROS

APTE : WALTER PINTO

ADV : EDGARD SABOYA FILHO E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : MARCOS VINICIOS RODRIGUES VILACA

ADV : CLAUDIA LOBO DE MAGALHAES E OUTROS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.001148-9 (200551100011489) 428198 - REOAC

PARTEA : RENATO SANTOS CAVALHERO

ADV : MARCOS ANTONIO RODRIGUES FELIPE E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULA MONTENEGRO DIAS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.53.005167-5 (200551530051675) 428181 - REOAC

PARTEA : MARIA TEREZA SEBASTIÃO

ADV : ELIETE BARRETO ALVES

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRA ABDO BARRETO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.001323-6 (200651170013236) 428207 - AC R

APTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANA REIS DE PAULA

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.10.002930-1 (200451100029301) 428205 - AC R

APTE : JORGE DA SILVA RANGEL

ADV : MARIA JOSE RODRIGUES COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.003329-8 (200551020033298) 6374 - ACR RJ

APTE : CENIR VIEGA DE MELO

ADV : ROGERIO RODRIGUES PETITO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.006779-0 (200551020067790) 6372 - ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APTE : JOAMIR DA SILVEIRA MAIA

ADV : ROGERIO RODRIGUES PETITO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.04.002939-2 (200551040029392) 428245 - REOAC

PARTEA : LEHY CARNEIRO LOOS

ADV : DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JORGE GREITAS ZOFOLO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.002500-2 (200551100025002) 428274 - AC R

APTE : ZILDA TOLEDO DA SILVA

ADV : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.005906-1 (200551100059061) 428209 - AC R

APTE : DALTRO DA COSTA DUTRA

ADV : MARCO ANTONIO R FELIPE E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.513283-2 (200351015132832) 6370 - ACR RJ

APTE : MANOEL EGIDIO BARBOSA

ADV : LOURIVAL LOURENCO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.06.001573-8 (200551060015738) 428266 - AC R

APTE : OLAVO DE ASSUMPÇÃO REP/ P/ JOAO BAPTISTA DE ASSUMPÇÃO FILHO

ADV : ANA CRISTINA GUIMARAES RESENDE E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008



PROCESSO : 2006.51.01.537498-1 (200651015374981) 428174 - AC R
APTE : A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MA-
NUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPA-
MENTOS LTDA
ADV : ADAILSON JOSE DE SANTANA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA
LUZ
APDO : A2 ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.005079-0 (200551020050790) 428217 - AC R
APTE : ZENY BARRETO PINHO
ADV : FRANK MARTINI CLARO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-
LHO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.490122-9 (200751014901229) 6373 -
ACR RJ
APTE : JORCINEY CORREA XAVIER
ADV : ADEJAIR RIOS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.807276-5 (200851018072765) 428232 - AC R
APTE : LOURENCO FERREIRA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ARLETE WOJCIK
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 1999.51.03.303588-4 (9903035888) 428246 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : O F ROSA COMERCIO DE MAQUINAS ME E
OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.03.001342-1 (200351030013421) 428253 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARTHA MARIA R F M BARBOSA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.006263-5 (200450010062635) 428286 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONS-
TRUCOES MACHADO LTDA
ADV : IZAIAS BABILONE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.002100-8 (200651020021008) 428185 - AC R
APTE : COG SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.03.001144-8 (200351030011448) 428250 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO DE GASOLINA GERA C LTDA E OU-
TRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020712-0 (200651010207120) 428231 - APREN
APTE : REFINARIA DE PETROLEO MANGUINHOS
S/A E OUTRO
ADV : GUILHERME CORREA DE ARAUJO E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.015608-9 (200551010156089) 428191 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS DE MATTOS
ADV : ISABELA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 1999.50.01.003987-1 (9900039874) 428268 -
APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
APTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUA-
RIOS LTDA
ADV : JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.002862-0 (200250010028620) 427174 - AC E
APTE : BRASROCK VITORIA IMPORTACAO LTDA
ADV : RICARDO MACEDO PECANHA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.021615-2 (200251010216152) 428230 - AC R
APTE : COBRAPI ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021035-3 (200451010210353) 428252 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RILDO DE FREITAS CONFESSOR E OUTROS
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.03.002820-5 (200351030028205) 428182 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELO PEREIRA DA SILVA - SERVICOS
AGRICOLAS ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.009637-9 (200851010096379) 428204 - AC R
APTE : MANOEL CLEM DE SOUZA
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.008849-0 (200351010088490) 428261 - AC R
APTE : RONALDO ANTONIO LOUVAIN
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-
TRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014680-8 (200451010146808) 426981 - AC R
APTE : JULIO CESAR GOMES VIEIRA
ADV : REGINA RODRIGUES L L P N DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011031-1 (200751010110311) 428170 - AC R
APTE : ANTONIO PAULO DA SILVA
ADV : RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021681-2 (200751010216812) 428206 - AC R
APTE : WALTER ALVES DE ABREU
ADV : FABIO FELIPE PITTA FERNANDES CORREA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.009166-7 (200851010091667) 428180 - REOAC
PARTEA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS
PARTER : MARCELE CRISTINA ASSUNCAO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 1984.51.01.607916-6 (0006079164) 428175 - REOAC
PARTEA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : CLAUDIA MARIA DE MOURA CRUZ E OU-
TROS
PARTER : JORGE ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
ADV : ERONIDES LAGO COSTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.016056-4 (200351010160564) 425738 - AC R
APTE : SELMA DO NASCIMENTO
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008



PROCESSO : 2005.51.10.006724-0 (200551100067240) 428238
- APREN
APTE : ESMIR DA SILVA ROSA
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016291-4 (200651010162914) 427505
- AC R
APTE : VANIA AUGUSTO PORCIUNCULA SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016359-1 (200651010163591) 428234
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-
TROS
APDO : IRMA CARMELINA ROSSI
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012980-0 (200751010129800) 427562
- AC R
APTE : ELIZABETH DORA FERNANDES
ADV : ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FAL-
CAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 1999.51.02.208225-0 (9902082254) 428235 - AC
RJ
APTE : ELI ANTONIO DO NASCIMENTO E CONJU-
GE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.02.005539-3 (200451020055393) 428202
- AC R
APTE : MARCOS AURELIO BARCELOS
ADV : FRANCINE BRANDAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020361-4 (200551010203614) 428176
- AC R
APTE : GERALDO PEREIRA GOMES
ADV : SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.001588-0 (200551020015880) 428280
- AC R
APTE : EDUARDO JORGE
ADV : DAGOBERTO NEY VIEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES
FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006808-9 (200651010068089) 428213
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E
OUTROS
APDO : YARA MARIA DA SILVA TAVARES AMADO
ADV : HUMBERTO ANDRADE AMADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.007256-6 (200550010072566) 428214
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TELMO BASTOS
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.002367-4 (200551100023674) 428186
- APREN
APTE : MARIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.001214-1 (200651170012141) 428278
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E
OUTROS
APDO : FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA
ADV : MOACIR GUERRA DONEGATE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010269-7 (200751010102697) 428168
- AC R
APTE : THEREZINHA MELLO DE FIGUEIREDO
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022238-1 (200751010222381) 428277
- AC R
APTE : CARMO PIRES DE CARVALHO
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005181-5 (200851010051815) 74156 -
REOMS
PARTEA : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADV : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021058-4 (200451010210584) 426986
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
APDO : SIDNEY DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES
FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.04.002280-8 (200651040022808) 425341
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : A. A. P.
ADV : DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006311-4 (200751010063114) 428264
- AC R
APTE : PATRICIA DA GLORIA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV : CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009503-6 (200751010095036) 428273
- APREN
APTE : JOSE VEILLARD REIS E OUTRO
ADV : MARCELO DE MEDEIROS REIS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019675-8 (200751010196758) 428291
- AC R
APTE : JOSE ALVES DA COSTA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.008950-8 (200851010089508) 428210
- AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRU-
TURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E
OUTROS
APDO : CANTINA BARRA CAFÉ LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.014724-1 (200151010147241) 425632
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
APDO : PLINIO NEVES MOTA E OUTROS
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.023384-4 (200151010233844) 427008
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO DA SILVA
ADV : NORMANDO ANTONIO VENTURA MAR-
QUES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014866-0 (200451010148660) 428201
- AC R
APTE : PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004519-7 (200751010045197) 428270
- AC R
APTE : LAIS DE OLIVEIRA COSTA
ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008



PROCESSO : 2007.51.11.000397-8 (200751110003978) 73792 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FARISUR LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014350-2 (200551010143502) 427711 - AC R
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADV : JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.04.000829-7 (200551040008297) 428200 - AC R
APTE : FERNANDO DOS SANTOS E SOUZA
ADV : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.010206-5 (200250010102065) 428222 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : NILZA VASCONCELOS MONTEIRO DE LEMOS
ADV : JOSE EDUARDO COELHO DIAS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.006189-0 (200451010061890) 73733 - AMS R
APTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV
ADV : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTROS
APDO : ENCOM ENGENHARIA LTDA
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000161-0 (200651010001610) 427256 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBSON CARNEIRO DA SILVA
ADV : HELIO AMERICO MENDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011019-0 (200751010110190) 427896 - AC R
APTE : ROSANE PINTO DE ABREU GAIO
ADV : MARIO JORGE PINTO DE ABREU GAIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011664-7 (200751010116647) 427893 - AC R
APTE : MARIA CELIA AQUINO BOCAYUVA
ADV : CLAUDIO SILVA CORDEIRO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023737-2 (200751010237372) 428257 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : JORGE LUIS DOS SANTOS E OUTRO
ADV : CLAUDIO SANTOS DA SILVA
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005361-7 (200851010053617) 74157 - REOMS
PARTEA : MARIANA JABOUR FERREIRA
ADV : HELOISA CARLOS MAGNO CORREIA
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.008872-6 (200651010088726) 427980 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALMIR PEREIRA DE CARVALHO
ADV : RITA DE KASSIA NAPOLEAO JORDAO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009702-8 (200651010097028) 428189 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALMERINDA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007793-9 (200751010077939) 428187 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV : LETELBO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013040-1 (200751010130401) 428179 - AC R
APTE : MARCIA MARIA DE ANDRADE DI LUCIO
ADV : JULIANA REZENDE DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.007563-7 (220035001007563) 428236 - AC E
APTE : JURANDIR VICTOR E OUTRO
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.003407-1 (200451010034071) 427948 - AC R
APTE : SONIA MARIA POLISSENI
ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024284-6 (200451010242846) 425385 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APDO : VICENTE JOSE RINALDI BALBI-ESPOLIO
ADV : FELIPE ZERAIK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.001662-4 (200651010016624) 428239 - AC R
APTE : LEANDRO MOURA BURLANDY E OUTRO
ADV : MARCELO FERNANDES BISPO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020852-5 (200651010208525) 428224 - REOAC
PARTEA : LUIZ SOTOMAYOR DE SOUZA DANTAS
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
PARTER : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.003068-0 (200651020030680) 428276 - AC R
APTE : ITALA REGINA BRITZ LISBOA SOUZA E OUTROS
ADV : DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.51.17.000444-0 (200851170004440) 428254 - AC R
APTE : ABDIAS JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO ALVES DE GOES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 1997.51.01.076461-3 (9700764613) 427063 - AC RJ
APTE : RAMON GOMES PESSANHA E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H. REIS NETO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.002455-6 (200151010024556) 428233 - AC R
APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA E OUTROS
APDO : MASTER BYTE INFORMATICA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010530-3 (200751010105303) 428289 - AC R
APTE : STEWART JAMES EGERT E OUTROS
ADV : MARISE REIS FIGUERAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024594-0 (200751010245940) 427570 - AC R

APTE : MARCOS ALVES DA COSTA E OUTRO

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2001.51.02.003315-3 (200151020033153) 428194 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

APDO : JOSE ARTHUR HORTA BARBOSA SAUER

ADV : MARCIA LOREGA GUIMARAES COSTA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.025493-5 (200351010254935) 428173 - AC R

APTE : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADV : CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E OUTROS

APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.002591-2 (200450010025912) 428216 - AC E

APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

ADV : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

APDO : UNIVESP UNIFORMES E VESTUARIOS PROFISSIONAIS LTDA

ADV : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015749-4 (9904006385) 169964 - AG RJ

AGRTE : JOSE FELICIO

ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015750-0 (9904002428) 169965 - AG RJ

AGRTE : CARLOS PINTO

ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015782-2 (200351600159916) 9715 - MS RJ

IMPTE : MARIA JOSE SILVA SERAFIM

ADV : IZA DE NOVAIS BARRETO

IMPDO : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015793-7 (200851018024060) 8399 - CC RJ

AUTOR : JOSE SEVERINO DA SILVA

ADV : MARCIA DENISE AMARAL MOREIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015818-8 (200851018065529) 169981 - AG R

AGRTE : LEGG MASON INC. E OUTRO

ADV : ANDRE ZONARO GIACCHETTA E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : SEM PROCURADOR

AGRDO : PIOVA ADM/DE BENS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015751-2 (0007744854) 169966 - AG RJ

AGRTE : CLAUDIA APARECIDA CERQUEIRA MENDONCA E OUTROS

ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015755-0 (010080004780) 169952 - AG E

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDRE DIAS IRIGON

AGRDO : SENIVALDO ALMEIDA FERREIRA

ADV : DEUSDETH MOREIRA ZANON

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015848-6 (200351010237834) 169988 - AG R

AGRTE : ROSAURA DE SOUZA MEIRELLES REP/ P/ CARMENDE SOUZA MEIRELLES

ADV : PEDRO DE OLIVEIRA

AGRDO : ROSANGELA JOSE VIEIRA MEIRELLES

ADV : PAULO ROBERTO BASTOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015756-1 (200751040027653) 169953 - AG R

AGRTE : AMARO CORREA-ESPOLIO

ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015792-5 (200851018073393) 8398 - CC RJ

AUTOR : MARLY STEINER

ADV : AMARO GERSON MIGUEL VIEIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015796-2 (200651015011770) 8402 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : SOUZA E ADRA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015835-8 (200751015075672) 169973 - AG R

AGRTE : KELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015748-2 (200551015145860) 9714 - MS RJ

IMPTE : OLARIA ATLETICO CLUBE

ADV : MARIA DAS GRACAS SILVA E OUTROS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015824-3 (200351015330265) 9716 - MS RJ

IMPTE : ARISTEO GONCALVES LEITE

ADV : EDUARDO PIFFER GONCALVES LEITE

IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015842-5 (200851010147650) 169980 - AG R

AGRTE : FRANCISCO CLENO KAPPAUN

ADV : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015819-0 (0009248358) 169987 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALFREDO CLEMENTE E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015831-0 (200851010176156) 169970 - AG R

AGRTE : DERMASHOP FARM MANIPULACAO LTDA

ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015753-6 (200051100043043) 169968 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DO MONTE S/C LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015785-8 (200751030037157) 169958 - AG R

AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO

ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015838-3 (200651015285534) 169976 - AG R

AGRTE : CIMENTO MAUA S/A

ADV : ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015540-0 (004050009853) 169887 - AG E

AGRTE : CENTRO LESTE DE PESCADOS LTDA

ADV : ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL RICIERI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015836-0 (9900364015) 169974 - AG RJ
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CRISTIANE LUCIDI MACHADO NEVES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COLEGIO SAO JOSE DE CAMPO GRANDE E OUTROS
ADV : KARINA STERN DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015837-1 (200251015292739) 169975 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO : FARMACIA SATURNO DA TIJUCA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015790-1 (200751010157571) 169957 - AG R
AGRTE : PENHA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ORLIANS PINTO DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015825-5 (200651010182494) 9718 - MS RJ
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015844-9 (200751010317057) 169982 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARMEN LUCIA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015845-0 (200851010138957) 169983 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CELIA ARITH DRUMMOND BORGES
ADV : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015850-4 (200751010112964) 169991 - AG R
AGRTE : VERA REGINA DE GUSMAO BASTOS
ADV : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LA-MELA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015794-9 (200851100025489) 8400 - CC RJ
AUTOR : CARLOS ALBERTO MARINHO MARQUES
ADV : PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015849-8 (200751100038133) 169989 - AG R
AGRTE : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO GUIMARAES NASCIMENTO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015851-6 (200851010135282) 169990 - AG R
AGRTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
AGRDO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : MARCIO SOKELAND DORIA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015815-2 (200851680016803) 12 - CJ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSDO : JUIZO DO 3ºJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015846-2 (200851014901453) 169985 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RICARDO ALEXANDRE PENNA COSTA REP/P/SEBASTIAO OLIVEIRA COSTA
ADV : JOSÉ PASCHOAL MENDES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015452-3 (200651010177980) 169849 - AG R
AGRTE : EDIVALDO GUIMARAES DE ARAUJO E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015710-0 (200350010096112) 169921 - AG E
AGRTE : LYDIA REGINA COUTINHO BRANDAO E OUTROS
ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015795-0 (9800078428) 8401 - CC ES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LENA MARTA RIBEIRO
RÉU : ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA
ADV : JOAO APRIGIO MENEZES
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015816-4 (200451010228114) 8403 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : JOAO CARLOS MOREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015841-3 (200851170013324) 169979 - AG R
AGRTE : RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ANDREZA PRISCILA PEREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015771-8 (200451030010140) 169956 - AG R
AGRTE : VICTOR VIANA DE PAULA E OUTRO
ADV : ANIVALDO DA SILVA PESSANHA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015784-6 (200851010171997) 169969 - AG R
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS
AGRDO : INECO - INGENIERIA Y ECONOMIA DEL TRANSPORTES S/A E OUTRO
ADV : MARCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015834-6 (200851100030394) 169972 - AG R
AGRTE : CRISTIANO DA SILVA PAVAO
ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805912-4 (200751018059124) 427992 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : RONALDO FERREIRA BRUNO
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006014-0 (200550010060140) 427324 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FLORIANO CARNEIRO MENDONCA
ADV : VITOR DE PAULA FRANCA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 25.09.2008

PROCESSO : 1998.51.01.006322-6 (9800063226) 427841 - AC RJ
APTE : LUCIA CUMANI E OUTROS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2007.51.05.001753-0 (200751050017530) 427710 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : LECIO POLO
ADV : REBECA CARRANZA BOLAIS
APDO : RENATO PINHEIRO POLO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015609-0 (200651015032565) 6013 - HC RJ
IMPTE : HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ROBERTO CESAR MOURA ALVES COSTA - REU PRESO
ADV : HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015659-3 (200651015032565) 6014 - HC RJ

IMPTE : JOSE MARIA GONÇALVES

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : VILMAR GONÇALVES - REU PRESO

ADV : JOSE MARIA GONÇALVES

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015832-2 (200051020000301) 9717 - MS RJ

IMPTE : ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTR

ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009581-6 (200851010081169) 166798 - AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU

AGRDO : JOAO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO

ADV : ALAIN SOUTO REMY E OUTRO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013215-1 (9800024409) 168610 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS

AGRDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015830-9 (200851030019755) 1285 - SL RJ

REQTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BARRA

PROC : CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015610-6 (200451010256481) 16182 - AGREXT

AGVTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015611-8 (200451010154878) 16181 - AGRESP

AGVTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROC : RODRIGO REIFF BOTELHO

AGVDO : SOUZA CRUZ S.A

ADV : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015612-0 (200451010154878) 16178 - AGREXT

AGVTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROC : RODRIGO REIFF BOTELHO

AGVDO : SOUZA CRUZ S.A

ADV : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015613-1 (200702010118381) 16177 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

AGVDO : ANIZIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015614-3 (200451010256481) 16180 - AGRESP

AGVTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015615-5 (200251010016266) 16179 - AGRESP

AGVTE : NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA

ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015616-7 (200251010103291) 16175 - AGRESP

AGVTE : MARIA HELENA CARDOSO MEIRELLES

ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015617-9 (200451010132380) 16176 - AGRESP

AGVTE : APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃ PRETO

ADV : PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015694-5 (200651010172981) 16173 - AGREXT

AGVTE : ARNALDO DE BRITO ALEXANDRE E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015695-7 (200651010146635) 16174 - AGREXT

AGVTE : JOSE SIMOES VIEIRA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015741-0 (9802218910) 16183 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL

PROC : SEM PROCURADOR

AGVDO : PEDRO ESTEVAM DE PAIVA

ADV : CLEBER CYRO XAVIER

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015742-1 (9802218910) 16184 - AGREXT

AGVTE : UNIAO FEDERAL

PROC : SEM PROCURADOR

AGVDO : PEDRO ESTEVAM DE PAIVA

ADV : CLEBER CYRO XAVIER

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015743-3 (9802218901) 16185 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL

ADV : PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA

AGVDO : PEDRO ESTEVAM DE PAIVA

ADV : CLEBER CYRO XAVIER

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015744-5 (199751010030885) 16186 - AGRESP

AGVTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SER-RANA LTDA-COTRIJUI

ADV : OSMAR DA SILVA E OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA

AGVDO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADV : MARIA CRISTINA DE ARAUJO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015745-7 (200251010010069) 16187 - AGRESP

AGVTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO-SEPACO

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015746-9 (9802218901) 16188 - AGREXT

AGVTE : UNIAO FEDERAL

ADV : PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA

AGVDO : PEDRO ESTEVAM DE PAIVA

ADV : CLEBER CYRO XAVIER

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015747-0 (200002010496551) 16189 - AGREXT

AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015759-7 (200651010086134) 16190 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS

AGVDO : ESTER VIDAL DO AMARAL

ADV : ERVALDO MENARIO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015760-3 (200702010084954) 16191 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS

AGVDO : WANDA MONTE-MOR

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015761-5 (200102010404983) 16192 - AGREXT
AGVTE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015762-7 (200602010056590) 16193 - AGRESP
AGVTE : LUCI MARIA TEIXEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015763-9 (199451010031104) 16194 - AGRESP
AGVTE : NEIDE MACHADO ALVES
ADV : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015764-0 (9502214161) 16195 - AGREXT
AGVTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015765-2 (200602010128424) 16196 - AGRESP
AGVTE : TERESA DE JESUS LOURENCO DE SOUZA
ADV : ARYMARCOS VARJAO DAS DORES
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015766-4 (200451010215636) 16197 - AGRESP
AGVTE : ULTRAPEL LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015767-6 (200651510060638) 16198 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CLARISSA SILVA CARNEIRO FEITOSA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015768-8 (200250010003300) 16199 - AGRESP
AGVTE : WALDECIR RICARDO FERREIRA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015769-0 (200251020032372) 16200 - AGRESP
AGVTE : COSME ALVES CABRAL
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELO M. L. SOARESK DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015770-6 (200651510060638) 16201 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CLARISSA SILVA CARNEIRO FEITOSA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015772-0 (9902002811) 16202 - AGREXT
AGVTE : HUMBERTO CARVALHO
ADV : HUMBERTO CARVALHO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015773-1 (199951010600080) 16203 - AGRESP
AGVTE : METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV : JOSE ANTONIO DE S. CAPPELLINI E OUTROS
AGVDO : DONNELLY/ARTEB LTDA. E OUTRO
ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015774-3 (9802430773) 16204 - AGRESP
AGVTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015775-5 (199551020543785) 16205 - AGREXT
AGVTE : SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015776-7 (9602136219) 16206 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGVDO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV : JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015777-9 (9902002811) 16207 - AGRESP
AGVTE : HUMBERTO CARVALHO
ADV : HUMBERTO CARVALHO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015778-0 (200451010017838) 16208 - AGRESP
AGVTE : REGINA BASTOS GUEDES
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015779-2 (200151010200589) 16209 - AGRESP
AGVTE : THEREZA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA PINTO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015780-9 (200151020043158) 16210 - AGRESP
AGVTE : MARCOS ALEXANDRE PAULA MACHADO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015781-0 (200551020048046) 16211 - AGRESP
AGVTE : RAFAELE BRASILEIRO DE CASTRO MORAIS
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015783-4 (200102010236752) 16212 - AGRESP
AGVTE : GEA CERAMICA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015797-4 (200651010181374) 16213 - AGREXT
AGVTE : LILIANA BLANES
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
AGVDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARCELO LAMONICA REGO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015798-6 (200702010117546) 16214 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTRO
AGVDO : CARLOS ANTONIO VALOTTO E OUTROS
ADV : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015799-8 (200502010135965) 16215 - AGRESP
AGVTE : LIDICE BRASIL HASSELMAN
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015800-0 (200351015124434) 16216 - AGRESP
AGVTE : TERESA MARIA MODESTO PEREIRA
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLÁVIA CORREA AZEREDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015801-2 (9802230847) 16217 - AGREXT
AGVTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015802-4 (200702010114211) 16218 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
AGVDO : AMERICO DA SILVA MOTTA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 25.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015803-6 (200651010207545) 16219 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LEANDRO CUMANI
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015804-8 (9302161005) 16220 - AGREXT
AGVTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015805-0 (200702010093074) 16221 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA
AGVDO : ANTONIO JOSE ALVES FERNANDES RE-QUEIJO
ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015806-1 (200651010038413) 16222 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : HELIO MARCELO DE ANDRADE CARVALHO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015807-3 (200351010254492) 16223 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
AGVDO : EVALDO FRANCA SILVA
ADV : GERMANO MONTE PALACIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015808-5 (200751010052359) 16224 - AGRESP
AGVTE : RITA DE CASSIA AGUIAR
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015809-7 (200250010018200) 16225 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGVDO : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALDO ROBERTO ANTUNES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015810-3 (200751040001056) 16226 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGVDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA
ADV : PENHA APARECIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015811-5 (200702010163246) 16227 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : CANDIDO COTTA PACHECO E OUTROS
ADV : ANDREIA DADALTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015812-7 (200251010208404) 16228 - AGRESP
AGVTE : ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGVTE : CARLA MATIELLI DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015813-9 (200002010701298) 16229 - AGRESP
AGVTE : ANTONIO SAID DA SILVA E CONJUGE
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015814-0 (200551015245374) 16230 - AGREXT
AGVTE : MARIA LUCIA CASTRO RIBEIRO
ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015827-9 (200702010000771) 16231 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : MARCIA CRISTHIANE MADEIRA RIBEIRO DA SILVA E CONJUGE
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015828-0 (200751010064763) 16232 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGVDO : CLEMO JUSTINO PEREIRA
ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015829-2 (200802010004914) 16233 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGVDO : NADIA NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 25.09.2008
PROCESSO : 1995.51.02.055583-0 (9500555832) 428479 - AC RJ
APTE : RUBENS LUIZ DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARCELO FERNANDES DE SOUZA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3
REDIS. AUTOMÁTICA EM 25.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.017072-0 (200451010170720) 380929 - EINF
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ
ADV : REINALDO CORREA MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO
DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2008.02.01.004086-4 (200251010103151) 163952 - AG R
AGRTE : MATHILDE MELLO DE LIMA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
AGRDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2001.51.03.000029-6 (200151030000296) 49549 - AMS R
APTE : JOAO MANOEL PAES GOMES
ADV : RENATA ALOE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008
PROCESSO : 2002.51.13.000467-0 (200251130004670) 360300 - AC R
APTE : ADJAR JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ANDREA DE ALBUQUERQUE ARAUJO BARROSO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.51.01.518201-0 (200651015182010) 425196 - AC R
APTE : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.51.02.002406-2 (200451020024062) 374660 - REOAC
PARTEA : LUDGERO SIQUEIRA
ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



PROCESSO : 2004.51.02.002421-9 (200451020024219) 373126 - AC R

APTE : ESPOLIO DE JOSE DE BRITO

ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FERNANDA MARINS ROCHA

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.02.003334-8 (200451020033348) 394049 - AC R

APTE : NILTON PEÇANHA RIBEIRO

ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO SERPA ERTHAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.02.002403-7 (200451020024037) 396704 - AC R

APTE : ALCIDES MENDES DA ROCHA

ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO SERPA ERTHAL

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.13.000189-5 (200451130001895) 384256 - AC R

APTE : FRANCISCO TEIXEIRA

ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.02.01.051934-0 (9700155439) 215988 - AC RJ

APTE : PAES MENDONCA S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APDO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2003.51.03.003017-0 (200351030030170) 359900 - AC R

APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ILSE CARLA SAMPAIO DE LEMOS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : GERALDO MELLO KELLER E OUTROS

ADV : IGOR DALIS MIGUEL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.13.000408-2 (200451130004082) 384585 - AC R

APTE : CLEIDE MARA MEDEIROS MADALENA

ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.02.01.003565-6 (200151100025082) 125126 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : IRIS ROSA DE SOUZA ALMEIDA

ADV : MARIA FATIMA DE MOURA FERREIRA

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 115

PROCESSO : 2006.02.01.006169-0 (200651010094593) 147183 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.126

PROCESSO : 2008.02.01.008590-2 (200351015023885) 8035 - CC RJ

AUTOR : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI

ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

SUSCTE : EXMO. SR. DES. FED. POUL ERIK DYRLUND

SUSDO : EXMO. SR. DES. FED. GUILHERME DIEFENTHAELER

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - TRIBUNAL PLENO

IMPEDI-DO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.002552-0 (200050010102901) 2753 - AR ES

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU : PERIM CAFE LTDA

ADV : ALESSANDRA BERGI SARLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2006.50.02.001076-8 (200650020010768) 407952 - AC E

APTE : JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDUARDO LIPUS GOMES

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2001.51.01.000958-0 (200151010009580) 324823 - AC R

APTE : JANETE DANDOLINI JOAQUIM E OUTROS

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.02.01.007693-5 (9900076940) 281065 - AC RJ

APTE : ELOA BASTOS BRAGA E OUTROS

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : WAGNER NOGUEIRA FRANCA BAPTISTA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2003.51.01.023493-6 (200351010234936) 354515 - AC R

APTE : UIARA MARIA DA COSTA BORGES

ADV : TATIANA DA COSTA BORGES GRAVINA

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AMERICO LUIZ M. DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.05.000957-2 (200551050009572) 388717 - AC R

APTE : NILZA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO

ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.50.02.000502-5 (200650020005025) 407609 - AC E

APTE : LUIZ FAVERO

ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDUARDO LIPUS GOMES

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.016831-9 (200351010168319) 390604 - AC R

APTE : ANTONIO GONCALVES

ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.13.000278-4 (200451130002784) 389946 - AC R

APTE : DARCY FARIA

ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.50.02.000503-7 (200650020005037) 407904 - AC E

APTE : LUIZ RAIMUNDO

ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ RASSONI

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.13.000609-1 (200451130006091) 389812 - AC R

APTE : WALDEMAR CALIXTO

ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2006.50.02.001327-7 (200650020013277) 407949 - AC E

APTE : ANTONIO CLAUDINO ALVES

ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 1999.51.01.009845-2 (9900098455) 310096 - AC RJ

APTE : RICARDO VIANNA E OUTROS

ADV : ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2000.51.01.020285-5 (200051010202855) 341775 - AC R

APTE : ANA MARIA ALVES CARDOSO E OUTROS

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.031479-9 (9900104919) 269579 - AC RJ

APTE : MILDIO VIEIRA DE BARROS E OUTROS

APTE : MARIO DA SILVA

ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTROS

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2002.02.01.022537-0 (9900609964) 289092 - AC RJ

APTE : HILTON CARLOS DA SILVA RIOS

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1996.51.02.030397-3 (9600303975) 364950 - AC RJ

APTE : MARCUS TULIO ALVES E OUTROS

ADV : FABIO ALVES DE ALENCAR E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

PROCESSO : 1999.51.01.063867-7 (9900638670) 304317 - AC RJ

APTE : ALVARO DO PINHO E OUTROS

APTE : EDIR DE LIMA

APTE : ALZINO REBELO DA SILVA

APTE : WALTER DA SILVA CHRYSOSTINO

ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.02.01.012950-0 (200351010081135) 133047 - AG R

AGRTE : ANBEP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DA PREVIBANERJ

ADV : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : MARCOS NASSEH TABET

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS

AGRDO : BANCO BANERJ S/A

ADV : ANA PAULA GONCALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTROS

AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADV : GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.017998-3 (200551010179983) 403379 - AC R

APTE : ORNELLAS MIRANDA LUIZ E OUTROS

ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2007.50.02.001041-4 (200750020010414) 422064 - AC E

APTE : DALVINA FERREIRA DA COSTA

ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO MEDEIROS BASTOS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 1999.51.01.063854-9 (9900638549) 350712 - AC RJ

APTE : ELCIO AMBROSIO E OUTROS

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.047120-0 (9900111192) 277426 - AC RJ

APTE : SEBASTIAO FIGUEIREDO E OUTROS

APTE : VALTER DE SOUZA RABELO

ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2002.02.01.033135-2 (200051010163035) 293104 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ELCIO AMBROSIO E OUTROS

ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.13.000464-4 (200251130004644) 390039 - AC R

APTE : WALDIR DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTRO

APDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2003.51.05.001422-4 (200351050014224) 388473 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : DIRCE JACQUES PEREIRA E OUTROS

ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



PROCESSO : 2004.51.04.000193-6 (200451040001936) 371363
- AC R
APTE : WALDEMAR BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : FABIO DA COSTA ARAUJO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.51.13.000585-2 (200451130005852) 389945
- AC R
APTE : GERALDO ARANTES
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2000.51.01.025621-9 (200051010256219) 343102
- AC R
APTE : GIL DE MORAES FRANCA E OUTROS
ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.51.07.000519-4 (200251070005194) 355418
- AC R
APTE : ELGA MAGALY DA SILVA E OUTROS
ADV : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2003.51.01.028077-6 (200351010280776) 376461
- AC R
APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2004.51.13.000486-0 (200451130004860) 398765
- AC R
APTE : BELLA FERREIRA BERNARDES E OUTROS
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.13.000779-4 (200451130007794) 400571
- AC R
APTE : VIVIAN ALMEIDA SILVA FERREIRA REP/POR ELIANE ALMEIDA E SILVA E OUTRO
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2005.51.01.017997-1 (200551010179971) 384710
- AC R
APTE : NILTON DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.50.02.000558-0 (200650020005580) 407545
- AC E
APTE : ARLINDO BRUM
ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO LIPUS GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2006.50.02.001328-9 (200650020013289) 408388
- AC E
APTE : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO LIPUS GOMES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2006.51.01.009515-9 (200651010095159) 390100
- AC R
APTE : MAURO ALEXANDRE PICA0 CORREA
ADV : ENNIO BRUNNO TODESCO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2000.51.01.020974-6 (200051010209746) 420117
- AC R
APTE : JOAO FRANCISCO ALEXANDRE E OUTROS
ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2003.51.01.024802-9 (200351010248029) 365879
- AC R
APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIETA DUTRA GUIMARAES E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2004.51.02.005492-3 (200451020054923) 390432
- AC R
APTE : JOSE LEITE
ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2004.51.13.000308-9 (200451130003089) 398838
- AC R
APTE : SEBASTIAO ALVES COUTINHO
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.51.01.504336-8 (200651015043368) 403080
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WALTER DOS SANTOS
ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2002.51.07.000155-3 (200251070001553) 355381
- AC R
APTE : PEDRO ALVES DE FARIA E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 25.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	6	0	8
FREDERICO GUEIROS	2	2	0	0	8	4	16
TANIA HEINE	5	0	0	0	3	0	8
ALBERTO NOGUEIRA	2	1	0	0	4	0	7
PAULO ESPIRITO SANTO	3	1	0	0	8	2	14
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	5	0	0	6	1	16
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MARQUES	0	0	61	0	0	0	61
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	9	0	9
VERA LÚCIA LIMA	1	3	0	0	8	1	13
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	9	0	0	8	0	18
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	5	0	6



BENEDITO GONCALVES	5	4	0	0	8	2	19
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	4	0	4
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	7	0	7
SERGIO SCHWAITZER	8	0	0	0	6	1	15
POUL ERIK DYRLUND	1	5	0	0	5	1	12
ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	6	0	8
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	2	7	0	0	7	1	17
REIS FRIEDE	0	0	0	0	8	0	8
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	2	5	0	0	5	1	13
ABEL GOMES	0	0	0	0	7	0	7
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	6	0	7
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	3	1	0	0	7	3	14
CARLOS G . F . LUGONES	2	0	0	0	5	0	7
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	0	0	0	4	0	4
TOTAL	47	43	61	0	151	17	319

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO	: 1997.51.01.006699-5 (9700066991) 428243 - AC RJ
	: 200351010069068
	: 9701134451
APTE	: DAVI CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO	: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV	: RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO	: 1997.51.01.078816-2 (9700788164) 428195 - AC RJ
	: 9800406743
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A E OUTROS
ADV	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCI E OUTROS
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PROCESSO	: 1997.51.01.113445-5 (9701134451) 428390 - AC RJ
	: 200351010069068
	: 9700066991
APTE	: DAVI CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO
ADV	: JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTRO
APDO	: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV	: RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO	: 1999.51.01.057023-2 (9900570235) 428294 - AC RJ
	: 200251010200703
	: 9900085329
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROBERVAL BORGES FILHO
APDO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LT-DA
ADV	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO	: 2000.51.01.012466-2 (200051010124662) 428258 - APREN
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GUSTAVO ROBERTO CORREA DA COSTA
ADV	: RODRIGO TANNURI E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2002.50.01.000342-7 (200250010003427) 428279 - AC E
APTE	: A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA
ADV	: ARTENIO MERCON E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO	: 2002.51.02.003795-3 (200251020037953) 428188 - AC R
APTE	: THADEU DE OLIVEIRA LASMAR DUARTE
ADV	: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO	: 2002.51.10.010980-4 (200251100109804) 428227 - AC R
APTE	: VIACAO CARAVELE LTDA E OUTRO
ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO	: 2003.51.01.006906-8 (200351010069068) 428386 - AC R
	: 9700066991
	: 9701134451
APTE	: DAVI CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO
ADV	: JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTRO
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4A. REGIAO RJ/ES
ADV	: RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO	: 2003.51.01.008919-5 (200351010089195) 428242 - AC R
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANTONIO MILLERAND GARCIA REP/ P/ NADIR DA SILVA GARCIA
ADV	: ANTONIO SERGIO PINHEIRO LIMA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO	: 2003.51.01.015414-0 (200351010154140) 428311 - AC R
	: 200351010235059
	: 9400433204
APTE	: GERALDO FERNANDES MAGALHAES
ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO	: 2004.51.01.016201-2 (200451010162012) 428199 - AC R
APTE	: SAO LUCAS SAUDE S/A
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO	: 2004.51.01.017892-5 (200451010178925) 428166 - AC R
	: 200151010036959
	: 200451010074123
	: 200451010178925
APTE	: SERGIO LUIZ FERNANDES E OUTRO
ADV	: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO	: 2004.51.02.002580-7 (200451020025807) 428193 - AC R
	: 200351020065072
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANA REIS DE PAULA
APDO	: CARLOS ALBERTO CAMPOS GRAIN
ADV	: UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO	: 2004.51.10.006725-9 (200451100067259) 428247 - AC R
APTE	: ROSEMARY RIBEIRO ALVES E OUTRO
ADV	: ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2005.51.01.006879-6 (200551010068796) 428190 - AC R
APTE	: JOSE JAMESSON DE SA MATIAS/ME
ADV	: VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC	: CLARISSA PEREIRA BARROSO
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2005.51.01.018668-9 (200551010186689) 428197 - AC R
APTE	: UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO-CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO	: 2005.51.01.018683-5 (200551010186835) 428283 - AC R
	: 200651010082062
APTE	: MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO	: 2005.51.01.019132-6 (200551010191326) 428240 - AC R
	: 9800223274
APTE	: ROBERTO RIBEIRO COELHO
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2005.51.01.023356-4 (200551010233564) 428218 - AC R
APTE	: WALTER GOMES DE BRITO FERNANDES
ADV	: MONIQUE OLIVEIRA GUARANA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO	: 2006.51.01.002287-9 (200651010022879) 428226 - AC R
	: 200651010001815
APTE	: ADRIANA BATISTA LOPES
ADV	: ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO	: 2006.51.01.010022-2 (200651010100222) 428208 - AC R
	: 200051010194202
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO	: SERGIO PINTO NICOLINO
ADV	: JAIME TAVARES NETO
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO	: 2006.51.02.000177-0 (200651020001770) 428220 - AC R
APTE	: SIMONE VASCONCELOS MOTA DOS ANJOS SILVA
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO	: 2006.51.02.005352-6 (200651020053526) 428281 - AC R
APTE	: JORDETE KELLYS MARINHO CARDOSO E OUTRO
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA



PROCESSO	: 2006.51.03.001132-2 (200651030011322) 428260 - AC R			: 200851010011143		: 200851010011120	
	: 200051030018053			: 200851010011155		: 200851010011143	
APTE	: J SOARES COMERCIO DE PEDRAS E SERVI-COS ME	AUTOR	: CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS	: 200851010011118		: 200851010011118	
ADV	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS	ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA	RÉU	: UNIAO FEDERAL	AUTOR	: MORY LUIZ TAVARES DE ALMEIDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	RÉU	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO	: 2007.51.01.018668-6 (200751010186686) 428183 - AC R	PROCESSO	: 2008.02.01.009203-7 (200851010011118) 8053 - CC RJ			PROCESSO	: 2008.02.01.014397-5 (200851015034030) 169181 - AG R
APTE	: JANDIL ALVARO ILIDIO GONCALVES		: 9700124665				: 200751010286139
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS		: 9800045643				: 200851015044394
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		: 200651010244451			AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS		: 200751010225370			AGRDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES		: 200851010124480			ADV	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
			: 200851010011222			RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO	: 2007.51.01.026649-9 (200751010266499) 74159 - AMS R		: 200851010010760				
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		: 200851010011258			PROCESSO	: 2008.02.01.015752-4 (9904005273) 169967 - AG RJ
APDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		: 200851010011260				: 200051040021620
ADV	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRA-DE MELLO E OUTROS		: 200851010011271			AGRTE	: GEORGES SANCHEZ LOUZANO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ		: 200851010011441			ADV	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE		: 200851010010990			AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			: 200851010011003			PROC	: SEM PROCURADOR
PROCESSO	: 2007.51.02.003845-1 (200751020038451) 428237 - AC R		: 200851010011453			RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
	: 200551020059664		: 200851010011477				
	: 200051020039795		: 200851010011430			PROCESSO	: 2008.02.01.015754-8 (9600252629) 6015 - HC RJ
APTE	: MABELE ROSE VIEIRA THOME	AUTOR	: 200851010011337			IMPTE	: LAYZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADV	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS	ADV	: 200851010011120			IMPDO	: JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU	: 200851010011143			PACTE	: LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS	SUSCTE	: 200851010011155			ADV	: LAYZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	SUSDO	: 200851010011143			RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER				
PROCESSO	: 2008.02.01.009190-2 (200851010010930) 8058 - CC RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.009205-0 (200851010010965) 8057 - CC RJ			PROCESSO	: 2008.02.01.015757-3 (200451040002310) 169954 - AG R
	: 9700124665		: 9700124665				: 200851040020729
	: 9800045643		: 9800045643			AGRTE	: ANDRE LUIZ GOMES SIQUEIRA
	: 200651010244451		: 200651010244451			ADV	: JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
	: 200751010225370		: 200751010225370			AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	: 200851010124480		: 200851010124480			RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
	: 200851010011222		: 200851010011222				
	: 200851010010760		: 200851010010760			PROCESSO	: 2008.02.01.015758-5 (200151110000197) 169955 - AG R
	: 200851010011040		: 200851010011040			AGRTE	: JAIR RIBEIRO TAVARES
	: 200851010011258		: 200851010011258			ADV	: ALOIZIO PEREZ E OUTRO
	: 200851010011260		: 200851010011258			AGRDO	: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN E OUTRO
	: 200851010011271		: 200851010011271			ADV	: ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
	: 200851010011441		: 200851010011441			AGRDO	: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
	: 200851010010990		: 200851010011441			ADV	: FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO
	: 200851010011003		: 200851010010990			ASSTE	: UNIAO FEDERAL
	: 200851010011453		: 200851010011003			RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
	: 200851010011477		: 200851010011453				
	: 200851010011430		: 200851010011477			PROCESSO	: 2008.02.01.015791-3 (200751030029653) 169961 - AG R
	: 200851010011337		: 200851010011430				: 200851030006153
	: 200851010011120		: 200851010011337				: 200851030020861
	: 200851010011143		: 200851010011120				: 200851030008757
	: 200851010011155		: 200851010011143				: 200851030008745
	: 200851010011118		: 200851010011155				: 200851030008824
AUTOR	: AGLAYR DE FREITAS	AUTOR	: 200851010011118				: 200851030009488
ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA	ADV	: MIRANDOLINA CARDOZO BORGES				: 200851030010200
RÉU	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA				: 200851030024787
SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	RÉU	: UNIAO FEDERAL			AGRTE	: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ			PROC	: PAULO RANGEL DE CARVALHO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ			AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER			AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: 2008.02.01.009202-5 (200851010011430) 8056 - CC RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.009207-4 (200851010011155) 8059 - CC RJ			RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
	: 9700124665		: 9700124665				
	: 9800045643		: 9800045643			PROCESSO	: 2008.02.01.015817-6 (200351010216958) 8404 - CC RJ
	: 200651010244451		: 200651010244451				: 200251010043385
	: 200751010225370		: 200751010225370			AUTOR	: FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
	: 200851010124480		: 200851010124480			ADV	: PEDRO AMERICO RIOS GONCALVES E OUTROS
	: 200851010011222		: 200851010011222			RÉU	: UNIAO FEDERAL
	: 200851010010760		: 200851010010760			SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
	: 200851010011040		: 200851010011040			SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
	: 200851010011258		: 200851010011258			RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
	: 200851010011260		: 200851010011260				
	: 200851010011271		: 200851010011271				
	: 200851010011441		: 200851010011441				
	: 200851010010990		: 200851010010990				
	: 200851010011003		: 200851010011003				
	: 200851010011453		: 200851010011453				
	: 200851010011477		: 200851010011477				
	: 200851010011337		: 200851010011430				
	: 200851010011120		: 200851010011337				

PROCESSO	: 2008.02.01.015823-1 (200251010234713) 1836 - MCI RJ	IMPDO	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.015843-7 (200851015098706) 169984 - AG R
REQTE	: 9900042298	RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARIA TEREZA DE JESUS PEREIRA DE AGUIAR	PROCESSO	: 2008.02.01.015833-4 (200851010112385) 169971 - AG R	AGRDO	: LUCIANA LUIZA DE FRANCA
REQDO	: WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS		: 200651010030578	ADV	: JOICE BARROS DA SILVA
RELATOR	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROC	: MARCO ANTONIO DE ANDRADE	PROCESSO	: 2008.02.01.015847-4 (9900780094) 169986 - AG RJ
PROCESSO	: 2008.02.01.015826-7 (200151010223772) 8405 - CC RJ	AGRDO	: M.M.N. RIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA	AGRTE	: CLINICA ENDOCRINOLOGICA LUIZ CESAR POVOA LTDA
AUTOR	: FABIO GONÇALVES RUNHEITTI	ADV	: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADV	: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS E OUTROS	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2008.02.01.015840-1 (9500073935) 169977 - AG RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ		: 9600639388	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A	
SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Contém a presente ata a distribuição de 0272 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0047 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0045 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.	
RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE	ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS		
PROCESSO	: 2008.02.01.015832-2 (200051020000301) 9717 - MS RJ	AGRDO	: ALBERTO CARLOS PORTO DA SILVA		
IMPTE	: ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTR	ADV	: JORGE ELIAS DE MORAIS	Rio de Janeiro - RJ, 25 de SETembro de 2008.	
ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR PRESIDENTE	

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 25.09.2008.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	1996.51.02.030397-3
ADAILSON JOSE DE SANTANA	RJ144549	2006.51.01.537498-1	ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS	RJ119277	2008.02.01.015838-3
ADEJAIR RIOS	RJ031059	2007.51.01.490122-9	ANDRE LUIZ MOREIRA	ES007851	2005.50.01.001642-3
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2006.50.02.000502-5	ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.10.005717-2
		2006.50.02.000503-7			2008.02.01.015763-9
		2006.50.02.000558-0	ANDRE SIGELMANN	RJ085259	2002.02.01.033772-0
		2006.50.02.001076-8	ANDRE ZONARO	SP147702	2002.51.01.514224-9
		2006.50.02.001327-7	ANDRE ZONARO GIACCHETTA	RJ148366	2008.02.01.015818-8
		2006.50.02.001328-9	ANDREA DE ALBUQUERQUE ARAUJO BARRO-SO	RJ001508B	2002.51.13.000467-0
		2007.50.02.001041-4	ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL	RJ063207	2008.51.01.008950-8
ADENILSON VIANA NERY	ES007025	2000.02.01.028012-8	ANDREIA DADALTO		2008.02.01.015811-5
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2001.51.01.020997-0	ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	1988.50.01.006799-6
		2006.51.01.000976-0	ANDREZA PRISCILA PEREIRA	RJ136065	2008.02.01.015841-3
		2008.02.01.015452-3	ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.000397-2
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2005.51.02.001588-0	ANGELO M. L. SOARESK DE OLIVEIRA		2008.02.01.015769-0
ADRIANA REIS DE PAULA		1997.51.02.040604-3	ANIVALDO DA SILVA PESSANHA	RJ048925	2008.02.01.015771-8
		2006.51.17.001323-6	ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	RJ054283	2004.51.01.505910-0
ADRIANO FRISSE RABELO	ES006944	2002.50.01.006119-1	ANTONIO MARCELO FERNANDES DE SOUZA	RJ086933	1995.51.02.055583-0
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2002.02.01.046172-7	ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO	RJ053280	2008.02.01.008858-7
		2003.50.01.002773-4	ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	1997.51.01.004551-7
ALAIN SOUTO REMY	RJ145141	2008.02.01.009581-6	ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2008.02.01.008590-2
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2008.02.01.015812-7			2008.02.01.015771-8
ALDO ROBERTO ANTUNES	ES002728	2008.02.01.015809-7	ARLETE WOJCIK		2008.51.01.807276-5
ALESSANDRA BERGI SARLO	ES008542	2006.02.01.002552-0	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2007.51.01.018456-2
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO	RJ087500	2008.02.01.015831-0			2007.51.01.027403-4
ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2004.51.13.000189-5	ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2008.02.01.015769-0
		2004.51.13.000408-2	ARYMARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2008.02.01.015765-2
		2004.51.13.000486-0	AUGUSTO FREDERICO SOUTO MAIOR		2001.51.01.011911-7
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	RJ061937	2002.51.13.000464-4	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.017272-0
		2004.51.13.000278-4			2005.51.01.024225-5
		2004.51.13.000585-2			2008.02.01.015745-7
		2004.51.13.000609-1	AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2004.51.01.014680-8
ALEXANDRA ABDO BARRETO		2005.51.53.005167-5			2008.02.01.015802-4
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		2004.51.01.014866-0	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2006.51.01.016359-1
ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA	RJ082311	2007.51.01.014265-8	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	2001.51.01.015055-0
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO	RJ075588	2008.02.01.015611-8	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2005.51.01.516808-2
		2008.02.01.015612-0	BRUNO MEDEIROS BASTOS		2007.50.02.001041-4
ALMIR DE AZEVEDO FARIAS	RJ016777	98.02.05461-5	BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2003.51.01.008849-0
ALMIR MELQUIADES DA SILVA	ES010835	2005.50.01.005625-1	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO	RJ067677	2008.51.01.005181-5
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2003.51.05.001422-4	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2008.02.01.015780-9
		2006.51.01.518201-0			2008.02.01.015781-0
AMARO DE OLIVEIRA FILHO	RJ095156	2004.50.01.002591-2	CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2003.51.06.000940-7
AMARO GERSON MIGUEL VIEIRA	RJ098747	2008.02.01.015792-5	CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA		2008.02.01.015814-0
AMERICO LUIZ M. DA SILVA		2003.51.01.023493-6	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2008.02.01.015785-8
ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GA-BR	ES007843	2008.02.01.015540-0	CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		2007.51.01.803284-2
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2008.02.01.013215-1	CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA	RJ080572	2003.51.01.025493-5
ANA CRISTINA GUIMARAES RESENDE	RJ055794	2005.51.06.001573-8	CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.01.004777-7
ANA CRISTINA SILVA SANTOS		1985.51.01.716822-9	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2001.51.01.011911-7
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2001.50.01.002833-0	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE	RJ138142	2002.51.01.021615-2
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO	RJ126654	2007.51.01.012980-0	CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2008.02.01.015747-0
ANA MAIA PEREZ LUCAS DE BARROS	RJ01545A	1998.51.02.206393-7	CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS	RJ082399	2008.02.01.015830-9
ANA PAULA GONCALVES PEREIRA DE BARCEL	RJ095436	2004.02.01.012950-0	CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	1997.51.01.076461-3
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2008.02.01.015616-7	CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA	RJ078767	2007.51.01.006311-4
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2003.51.01.016056-4	CARLOS HENRIQUE SAMPAIO COSTA	RJ068473	1999.02.01.055957-0
		2007.51.01.010269-7	CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR		2004.51.02.005492-3
ANDRE DIAS IRIGON		2008.02.01.015755-0	CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR	RJ061232	2004.51.13.000189-5
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2002.51.01.514224-9			
		2006.51.01.537498-1	CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.13.000278-4
					2004.51.13.000408-2
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	RJ049726	2008.02.01.015773-1			2004.51.13.000585-2
					2004.51.13.000609-1



CARLOS ROBERTO LOURENCO	ES009088	1988.50.01.006799-6
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.015832-2
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.525115-1
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2006.51.01.006808-9
CELIO DE CARVALHO C. NETO	ES009100	2002.50.01.000257-5
CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RJ047967	99.02.00564-0
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2005.51.01.024225-5
		2005.51.01.025468-3
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2008.02.01.015778-0
CLARISSA PAREDES LYRA		2003.51.01.538858-9
		2003.51.01.540775-4
CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA	RJ078401	2000.51.02.006516-2
CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	RJ001177B	2005.51.01.010096-5
CLAUDIA LOBO DE MAGALHAES	RJ057043	2005.51.01.490137-3
CLAUDIA MARIA DE MOURA CRUZ	RJ093914	1984.51.01.607916-6
CLAUDIO SANTOS DA SILVA	RJ135869	2007.51.01.023737-2
CLAUDIO SILVA CORDEIRO	RJ110928	2007.51.01.011664-7
CLAUDIO VALE O FREIRE	RJ106034	2007.51.01.803284-2
CLEBER CYRO XAVIER	RJ081813	2008.02.01.015741-0
		2008.02.01.015742-1
		2008.02.01.015743-3
		2008.02.01.015746-9
CRISTIANE LUCIDI MACHADO NEVES		2008.02.01.015836-0
CRISTIANE MELLO DE MIRANDA	RJ088491	2001.51.01.015055-0
		2001.51.01.015056-2
		2001.51.01.015057-4
		2001.51.01.015058-6
CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO	RJ097846	2007.02.01.001130-6
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER	SP47368A	2008.02.01.013215-1
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	RJ072886	2004.02.01.004364-1
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	1982.51.01.479501-7
DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA	RJ108841	2006.51.02.003068-0
DAGOBERTO NEY VIEIRA	RJ078150	2005.51.02.001588-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.025612-6
		2008.02.01.015616-7
DANIELA PORTO DE OLIVEIRA	RJ100217	2001.51.01.021085-6
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2008.02.01.015779-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.000976-0
		2006.51.01.005696-8
		2008.02.01.015799-8
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.51.01.011664-7
DANILO SARMENTO FERREIRA	RJ120450	2008.02.01.015615-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2005.02.01.011047-6
		2007.02.01.002436-2
		2007.51.01.806055-2
DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS	RJ044057	2005.51.04.002939-2
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2008.51.01.009637-9
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.008755-6
		2007.51.01.027403-4
DEUSDETH MOREIRA ZANON	RJ001919A	2008.02.01.015755-0
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RJ035184	2006.51.01.504336-8
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000475-1
		2003.50.02.000004-0
		2003.50.02.000009-9
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000474-0
DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS	RJ042505	2006.51.04.002280-8
EDGARD SABOYA FILHO	RJ040966	2005.51.01.490137-3
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2008.02.01.015797-4
EDIMAR FERREIRA DA ROCHA	RJ040795	2005.51.04.000829-7
EDSON DA COSTA LOBO		2007.02.01.013373-4
EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	RJ030251	1995.51.02.050298-9
EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	RJ099342	2005.51.10.002500-2
EDUARDO LIPUS GOMES		2006.50.02.000502-5

		2006.50.02.000558-0
		2006.50.02.001076-8
		2006.50.02.001328-9
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2002.51.01.012698-9
EDUARDO PIFFER GONCALVES LEITE	RJ140325	2008.02.01.015824-3
ELAINE VIEIRA AZEVEDO DE SOUZA	RJ101838	2006.51.19.000397-2
ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI	DF011802	2002.51.01.017272-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	1999.51.02.208225-0
		2008.02.01.015762-7
		2008.02.01.015799-8
ELIETE BARRETO ALVES	RJ039100	2005.51.53.005167-5
ELISANGELA LEITE MELO	ES007782	2002.50.01.008732-5
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	2008.02.01.015809-7
		2008.02.01.015811-5
ELVIRA REBELLO		1995.51.02.050298-9
ELVIRA REBELLO		2004.51.02.002406-2
ELVIRA REBELO		2003.51.02.007772-4
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2001.51.01.526864-2
ENNIO BRUNNO TODESCO	RJ053558	2006.51.01.009515-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.50.01.014947-0
		2008.02.01.015613-1
		2008.02.01.015710-0
ERONIDES LAGO COSTA	RJ052339	1984.51.01.607916-6
ERVALDO MENARIO	RJ062467	2008.02.01.015759-7

ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00232B	2003.50.01.016776-3
EUGENIO ANDERSON ASSIS JANÁ	RJ120781	2003.51.02.001680-2
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2003.51.51.009058-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.009780-7
		2005.50.01.011975-3
EVELYNE PESSOA CORTES	RJ138247	2001.51.01.015056-2
FABIO ALVES DE ALENCAR	RJ103086	1996.51.02.030397-3
FABIO DA COSTA ARAUJO	RJ105575	2004.51.04.000193-6
FABIO FELIPE PITTA FERNANDES CORREA	RJ090112	2007.51.01.021681-2
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2008.02.01.015610-6
		2008.02.01.015614-3
FARLEI MARTINS DE LIVEIRA		1997.51.01.004551-7
FELIPE ZERAIK	RJ030397	2004.51.01.024284-6
FERNANDA MARINS ROCHA		2004.51.02.002421-9
FLÁVIA CORREA AZEREDO		2008.02.01.015800-0
FRANCINE BRANDAO	RJ095900	2004.51.02.005539-3
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.009384-5
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2008.02.01.015808-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2008.02.01.015776-7
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	2002.50.01.006119-1
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2005.51.02.005079-0
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2003.50.02.000004-0
		2003.50.02.000009-9
		2003.50.02.002045-1
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2008.02.01.015617-9
GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA	RJ135127	2006.02.01.006169-0
GABRIEL VIEIRA GONCALVES FILHO	RJ053326	2003.51.01.500882-3
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2006.02.01.014455-7
		2008.02.01.015802-4
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2008.02.01.015844-9
GERMANO MONTE PALACIO	CE011569	2008.02.01.015807-3
GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO	ES004103	2004.02.01.012950-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2002.50.01.010206-5
		2007.50.04.000366-0
GISELE DE SOUZA DO AMARAL	RJ112279	2002.51.07.000519-4
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	1999.51.02.208225-0
		2001.51.02.003315-3
		2005.51.01.005923-0
		2006.51.17.001214-1
GUILHERME CORREA DE ARAUJO	RJ091328	2006.51.01.020712-0
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA		2008.51.01.005361-7
GUSTAVO STEEL	RJ102469	1999.51.02.202248-4
HAROLDO CARNEIRO LEÃO	RJ014617	1985.51.01.716822-9
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1997.51.01.076461-3
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2003.50.01.002773-4
		2003.50.01.009315-9
HELIO AMERICO MENDES	MG009010	2006.51.01.000161-0
HELOISA CARLOS MAGNO CORREIA	RJ102968	2008.51.01.005361-7
HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2003.50.02.002045-1
		2008.02.01.015710-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.51.01.024594-0
HUDSON MALDONADO GAMA	MG071700	2008.02.01.015609-0
HUMBERTO ANDRADE AMADO	RJ005263	2006.51.01.006808-9
HUMBERTO CARVALHO	RJ079989	2008.02.01.015772-0
		2008.02.01.015777-9
HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ES005292	2008.02.01.015613-1
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1998.51.01.006322-6
IGOR AJOUZ		2004.51.10.002930-1
		2004.51.10.005509-9
		2005.51.10.002500-2
		2005.51.10.005906-1
IGOR DALIS MIGUEL	RJ093344	2002.51.07.000155-3
		2002.51.13.000464-4
		2002.51.13.000467-0
		2003.51.03.003017-0
		2004.51.04.000193-6
		2005.51.01.017997-1
		2005.51.01.017998-3
		2005.51.05.000957-2
ILSE CARLA SAMPAIO DE LEMOS	RJ055705	2003.51.03.003017-0
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2008.02.01.015768-8
ISABELA COSTEIRA GALVAO	RJ105174	2005.51.01.015608-9
ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA		2005.51.06.001573-8
ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA	ES006263	2007.50.04.000366-0
IVAN CAMPOS DO AMARAL	RJ085851	2003.51.01.019542-6
IZA DE NOVAIS BARRETO	RJ055647	2008.02.01.015782-2
IZAIAS BABILONE	ES010671	2004.50.01.006263-5
JAIR NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2006.51.01.018491-0
JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO	SP165773	2005.51.01.014350-2
JEFFERSON CRETTON RIBEIRO	RJ126815	2001.51.01.015055-0
JOAO ALVES DE GOES	RJ028213	2008.51.17.000444-0
JOAO ANTONIO CATTI PRETA COSTA	RJ106350	2006.51.19.000253-0
JOAO APRIGIO MENEZES	ES001599	2008.02.01.015795-0
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		1999.50.01.003987-1
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	2003.51.01.006747-3
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2004.51.11.000641-3
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2008.02.01.015773-1
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2000.51.01.025621-9
		2005.51.01.017997-1



JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	RJ035337	2000.51.01.020285-5	LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR	RJ042567	2007.02.01.013373-4
JORGE GREITAS ZOFOLO		2005.51.04.002939-2	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2002.02.01.028177-4
JORGE RAMOS DE FREITAS	RJ068358	2001.51.01.015055-0	LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.51.01.016056-4
JORGE ROJAS CARRO		2000.51.01.020301-0			2006.51.01.001662-4
JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA	RJ035396	2008.02.01.015776-7			2007.51.01.004519-7
JOSE ANTONIO DE S. CAPPELLINI	SP027186	2008.02.01.015773-1	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	RJ125215	2005.51.01.025468-3
JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO	SP027947	2002.51.01.514224-9	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	RJ073803	2008.02.01.015842-5
JOSE CANDIDO DE CARVALHO	RJ043688	2004.51.01.003407-1	LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2001.51.01.015057-4
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2007.51.13.000662-6			2001.51.01.015058-6
JOSE EDUARDO COELHO DIAS	ES005509	2002.50.01.010206-5			2001.51.01.015834-2
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2007.51.01.018456-2			2001.51.01.021085-6
		2008.02.01.015781-0	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT	SP147224	2008.02.01.015766-4
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2003.51.01.008849-0	MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-REIR	RJ044662	2004.51.01.021058-4
		2008.51.01.807276-5	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2005.51.02.005079-0
JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA	RJ085501	2004.51.13.000189-5	MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2003.51.01.006747-3
		2004.51.13.000308-9	MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA	RJ135305	2006.51.01.537498-1
		2004.51.13.000486-0	MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO	RJ077017	2001.51.01.015056-2
		2004.51.13.000779-4	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.51.01.025612-6
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2008.02.01.015610-6	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2001.02.01.023380-5
		2008.02.01.015614-3	MARCELO DE MEDEIROS REIS	RJ080663	2007.51.01.009503-6
JOSE MARIA GONÇALVES	RJ073800	2008.02.01.015659-3	MARCELO FERNANDES BISPO	RJ119042	2006.51.01.001662-4
JOSE MARIA ROSSANI GARCEZ	RJ015494	2000.02.01.012542-1	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2008.02.01.015851-6
JOSE NASCIMENTO ARAUJO FILHO	RJ004346	2004.02.01.004364-1	MARCELO LAMONICA REGO		2008.02.01.015797-4
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1999.02.01.051934-0	MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2002.51.13.000464-4
		2007.51.11.000397-8			2004.51.13.000278-4
		2008.02.01.015761-5			2004.51.13.000308-9
		2008.02.01.015764-0			2004.51.13.000408-2
		2008.02.01.015774-3			2004.51.13.000609-1
		2008.02.01.015775-5	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2004.02.01.012950-0
		2008.02.01.015783-4			2008.02.01.015810-3
		2008.02.01.015801-2			2008.02.01.015828-0
		2008.02.01.015804-8			2008.02.01.015829-2
JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE	ES002943	1999.50.01.003987-1	MARCIA DENISE AMARAL MOREIRA	RJ085088	2008.02.01.015793-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.008334-4	MARCIA LATGE MANNHEIMER	RJ053520	2008.02.01.015784-6
		2007.51.01.026136-2	MARCIA LOREGA GUIMARAES COSTA	RJ084501	2001.51.02.003315-3
		2007.51.01.030372-1	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.004407-1
		2008.02.01.015694-5			2006.51.04.002280-8
		2008.02.01.015695-7	MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2005.50.01.007256-6
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2008.02.01.008590-2	MARCIO SOKELAND DORIA	RJ094647	2008.02.01.015851-6
JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO		2003.51.01.025493-5	MARCO ANTONIO R FELIPE	RJ100213	2005.51.10.005906-1
JOSUE DE ARAUJO GOMES	RJ113601	2004.51.02.002403-7	MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2008.02.01.015800-0
		2004.51.02.002406-2	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1997.51.02.040604-3
		2004.51.02.002421-9	MARCOS ANTONIO RODRIGUES FELIPE	RJ100213	2005.51.10.001148-9
		2004.51.02.003334-8	MARCOS ANTONIO VIEIRA	ES005327	2002.50.01.004777-7
		2004.51.02.005492-3	MARCOS NASSEH TABET		2004.02.01.012950-0
JOSÉ PASCHOAL MENDES FILHO	RJ117640	2008.02.01.015846-2	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2005.02.01.011047-6
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO	RJ013666	2000.51.01.025621-9			2008.02.01.015762-7
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2008.02.01.015759-7	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.51.01.016359-1
JULIANA REZENDE DE OLIVEIRA	RJ083725	2007.51.01.013040-1			2008.02.01.015760-3
KARINA STERN DE FREITAS	RJ099412	2008.02.01.015836-0	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2007.51.01.805912-4
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.019675-8	MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	RJ102640	2008.02.01.015845-0
		2007.51.01.022238-1	MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO PACHE DE	RJ049837	1997.51.02.040604-3
LEANDRO LARA LEAL	RJ126107	2008.02.01.015790-1	MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO	RJ099297	2008.02.01.015784-6
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2004.51.01.003407-1	MARIA CLAUDIA DE MOURA RAMIZ WRIGHT	RJ063508	1998.51.02.206393-7
LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA	RJ090724	2004.51.10.005509-9	MARIA CRISTINA DE ARAUJO	SP114553	2008.02.01.015744-5
		2006.51.10.005717-2	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2003.50.01.007563-7
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.008755-6	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2008.02.01.015812-7
LENA MARTA RIBEIRO	ES002852	2008.02.01.015795-0	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	2008.02.01.015812-7
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2006.51.01.009702-8			2008.02.01.015813-9
LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RJ094057	2003.51.01.016831-9	MARIA DAS GRACAS SILVA	RJ068391	2008.02.01.015748-2
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.015805-0	MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA	RJ019793	2001.51.01.002455-6
		2008.02.01.015827-9	MARIA FATIMA DE MOURA FERREIRA	RJ044610	2004.02.01.003565-6
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2008.51.01.009166-7	MARIA JOSE RODRIGUES COSTA	RJ054766	2004.51.10.002930-1
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2003.50.01.007563-7	MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO	RJ086032	99.02.00564-0
		2003.50.01.016776-3	MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO	RJ077760	2008.51.01.804653-5
		2005.50.01.001642-3	MARIO JORGE PINTO DE ABREU GAIO	RJ089950	2007.51.01.011019-0
LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	RJ099385	2005.51.01.516808-2	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2007.51.01.007793-9
		2008.02.01.015814-0	MARISE REIS FIGUERAS	RJ133222	2007.51.01.010530-3
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2008.02.01.015808-5	MAURICIO GUIMARAES NASCIMENTO	RJ116371	2008.02.01.015849-8
LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	1998.51.02.206393-7	MAURO ABDON GABRIEL	RJ082725	2006.51.01.011925-5
LETELBO RODRIGUES DOS SANTOS	RJ044098	2007.51.01.007793-9	MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	RJ050052	99.02.01306-6
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2003.51.01.500882-3	MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2008.02.01.015744-5
LOURDES MARIA DE SOUZA	RJ067877	2003.51.02.007772-4	MILENA DELFIM CARVALHO SILVA	RJ002486A	1999.51.01.063867-7
LOURIVAL LOURENCO	RJ036453	2003.51.01.513283-2			2000.51.01.020974-6
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.014423-3			2001.02.01.031479-9
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.015813-9			2001.02.01.047120-0
		2008.02.01.015850-4			2002.02.01.033135-2
LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO		2005.51.01.014350-2	MILTON MORAES	ES000253B	2001.50.01.010633-9
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2008.02.01.015760-3	MOACIR GUERRA DONEGATE	RJ088262	2006.51.17.001214-1
LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2005.51.04.000829-7	MURILO CEZAR REIS BAPTISTA	RJ057446	2005.51.04.000714-1
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2004.51.01.021035-3	NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2008.02.01.015828-0
		2006.51.01.020852-5	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2008.02.01.015807-3
LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2006.51.17.001323-6	NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO	ES00303B	2004.50.01.002591-2
LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2007.51.01.004519-7	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.008703-8
LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO		2001.50.02.000009-1			2005.51.01.009384-5
LUIZ CARLOS DA ROCHA	PR013832	2008.02.01.015615-5			2006.51.01.016291-4
LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA	MG087200	2004.51.01.014866-0			2006.51.01.017286-5
LUIZ CLAUDIO BOTELHO	RJ110495	2005.51.01.011575-0			
LUIZ CLAUDIO SOBREIRA	ES008373	2002.50.02.000474-0			



NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTI	RJ102872	2005.51.01.490137-3
NORMA LUCIA ALVES DA SILVA	RJ037471	2003.51.01.540775-4
NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES	RJ035189	2001.51.01.023384-4
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2001.51.01.014724-1
		2004.51.01.024284-6
		2007.51.01.010530-3
		2007.51.01.013040-1
		2007.51.01.023737-2
		2008.02.01.015452-3
OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA	RJ070014	2001.51.01.020997-0
ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA	RJ036568	2005.51.04.004407-1
ORLIANS PINTO DE CARVALHO	RJ042620	2008.02.01.015790-1
OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2000.51.01.020301-0
OSMAR DA SILVA	RS025017	2008.02.01.015744-5
PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO	RJ122533	2008.02.01.015617-9
PAULA MONTENEGRO DIAS		2005.51.10.001148-9
PAULO FERNANDO DE FARIA PEREIRA		2003.51.06.000940-7
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2006.51.01.016291-4
PAULO ROBERTO BASTOS	RJ036529	2008.02.01.015848-6
PEDRO DE OLIVEIRA	RJ006052	2008.02.01.015848-6
PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA		2008.02.01.015743-3
		2008.02.01.015746-9
PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO	RJ000676B	2004.51.01.006189-0
PENHA APARECIDA	RJ108143	2008.02.01.015810-3
PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ147252	2008.02.01.015794-9
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	1999.50.01.001545-3
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.51.05.001753-0
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.51.01.526864-2
REBECA CARRANZA BOLAIS	RJ130991	2007.51.05.001753-0
REGINA RODRIGUES L L P N DE SOUZA	RJ108162	2004.51.01.014680-8
REINALDO CORREA MATTOS	RJ070779	2004.51.01.017072-0
RENATA ALOE	RJ088490	2001.51.03.000029-6
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2004.51.01.024284-6
RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	2008.02.01.015798-6
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	2008.02.01.015749-4
		2008.02.01.015750-0
		2008.02.01.015751-2
		2008.02.01.015756-1
RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	2005.51.01.017997-1
RICARDO MACEDO PECANHA	ES006376	2002.50.01.002862-0
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2002.02.01.028177-4
RITA DE KASSIA NAPOLEAO JORDAO	RJ120180	2006.51.01.008872-6
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2007.51.01.024594-0
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	1999.51.01.063854-9
		2000.51.01.020285-5
		2001.51.01.000958-0
		2002.02.01.007693-5
		2002.02.01.022537-0
		2003.51.01.024802-9
		2008.02.01.004086-4
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	1999.51.01.009845-2
		1999.51.01.063854-9
		1999.51.01.063867-7
		2000.51.01.020285-5
		2000.51.01.025621-9
		2001.02.01.031479-9
		2001.02.01.047120-0
		2001.51.01.000958-0
		2002.02.01.022537-0
		2003.51.01.016831-9
		2003.51.01.023493-6
		2003.51.01.024802-9
		2005.51.05.000957-2
RODRIGO GUIMARAES CAMARGO	SP160019	2004.51.01.006189-0
RODRIGO REIFF BOTELHO		2008.02.01.015611-8
		2008.02.01.015612-0
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.015837-1
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2001.50.02.000009-1
ROGERIO MUNIZ COSTA ACQUARONE	RJ095466	2003.51.01.019542-6
ROGERIO RODRIGUES PETITO	RJ101388	2005.51.02.003329-8
		2005.51.02.006779-0
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2006.51.01.005696-8
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2008.02.01.015827-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2001.51.01.021085-6
		2008.02.01.015779-2
		2008.02.01.015780-9
ROSA LUCIA COSTA DE ABREU	RJ002403A	1999.51.01.009845-2
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2004.51.01.505910-0
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.51.007059-0
		2008.02.01.015767-6
		2008.02.01.015770-6
		2008.02.01.015803-6
		2008.02.01.015806-1
RUBEM DE AVILA MOREIRA	RJ054237	2001.51.01.015055-0
		2001.51.01.015057-4
		2001.51.01.021085-6
RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR	RJ021388	2007.51.01.011031-1
SANDRA MARIA AMIN	RJ044618	2007.02.01.000055-2
SANDRA SAMPAIO SOFIA	RJ040938	2001.02.01.023380-5

SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RJ093173	2005.51.10.002367-4
SEM ADVOGADO		1998.51.01.006322-6
		1999.51.03.303588-4
		2001.51.01.002455-6
		2002.02.01.046172-7
		2003.51.03.001342-1
		2003.51.03.002820-5
		2004.02.01.009087-4
		2005.51.01.005923-0
		2006.02.01.014289-5
		2007.51.01.010269-7
		2007.51.01.011019-0
		2007.51.01.011031-1
		2007.51.01.012980-0
		2007.51.05.001753-0
		2007.51.13.000662-6
		2008.02.01.004086-4
		2008.02.01.015745-7
		2008.02.01.015753-6
		2008.02.01.015796-2
		2008.02.01.015816-4
		2008.02.01.015818-8
		2008.02.01.015819-0
		2008.02.01.015837-1
		2008.51.01.008950-8
		2008.51.01.009166-7
SEM ADVOGADO	RJ999999	2003.51.03.001144-8
SEM PROCURADOR		2004.51.13.000585-2
SEM PROCURADOR		2002.51.13.000467-0
		2004.51.13.000486-0
		2004.51.13.000779-4
		2007.51.01.021681-2
		2008.02.01.015741-0
		2008.02.01.015742-1
		2008.02.01.015749-4
		2008.02.01.015750-0
		2008.02.01.015751-2
		2008.02.01.015756-1
		2008.02.01.015765-2
		2008.02.01.015792-5
		2008.02.01.015793-7
		2008.02.01.015818-8
SERGIO BERMUDEZ	RJ017587	2004.02.01.012950-0
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2002.51.01.008103-9
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.021058-4
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2008.02.01.015829-2
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2000.02.01.021245-7
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2003.51.51.009058-7
		2004.51.01.525115-1
		2007.51.01.805912-4
		2006.50.02.000503-7
SIMONE LENG RUBER DARROZ RASSONI		2006.50.02.001327-7
SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	ES004078	2008.02.01.009581-6
SIMONE MAGALHAES ABREU		2008.02.01.015835-8
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2008.02.01.015763-9
SITO KOWSMANN	RJ062723	2005.51.01.020361-4
SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO	RJ097058	2002.51.01.011619-4
TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2003.51.01.023493-6
TATIANA DA COSTA BORGES GRAVINA	RJ097832	2002.50.02.000475-1
TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES00172B	2008.02.01.015850-4
TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMEL	RJ124071	2002.02.01.033772-0
THIAGO MENDONCA BOITEUX	RJ098792	2004.51.02.002403-7
THIAGO SERPA ERTHAL		2004.51.02.003334-8
		2005.51.04.000714-1
TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA	RJ094832	2000.51.02.006516-2
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2008.02.01.015798-6
UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ES005105	2008.02.01.015834-6
VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	RJ080705	2003.51.01.016831-9
VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	2003.51.01.028077-6
		1999.51.02.202248-4
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2007.50.01.014947-0
VERA LUCIA BERTOCCHI LIMA	ES006866	2001.51.01.015056-2
VERA LUCIA GOMES ARAUJO	RJ063594	2002.51.01.008103-9
		2001.51.01.015055-0
		2001.51.01.015057-4
		2001.51.01.015058-6
		2001.51.01.015834-2
VERA LUCIA TEIXEIRA	RJ019218	2008.02.01.015778-0
VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	RJ105358	2006.51.01.020852-5
VITOR DE PAULA FRANCA	ES013699	2005.50.01.006014-0
WAGNER ALMEIDA PEREIRA	RJ116296	2004.51.11.000641-3
WAGNER NOGUEIRA FRANCA BAPTISTA	RJ051923	2002.02.01.007693-5
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	2001.51.01.014724-1
WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO	RJ089110	2003.51.01.538858-9
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	1999.02.01.055957-0
WALTER CARLOS DA CONCEICAO	RJ102064	2006.51.02.002100-8
WALTHER JOSE SENG DAS NEVES	RJ017293	2008.02.01.015805-0
WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO		2006.51.19.000253-0
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.01.009702-8
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2005.51.10.006724-0



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

PROCESSO : 2002.51.01.530860-7 (200251015308607) 428410
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : GEORGINA FELIPE DE ARAUJO
ADV : MARIA DE FATIMA S. FACCHINETTI E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.504328-8 (200351015043288) 428387
- REOAC

PARTEA : CARLOS LUIZ CAMARAGIBE
ADV : SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500642-2 (200551015006422) 428340
- AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTAVAN NUNES LAKI
APDO : UBIRAJARA LOPES DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507159-1 (200551015071591) 428411
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : PAULO BARRETO DE SOUZA
ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.001315-2 (200651020013152) 427983
- AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO COSTA SILVA
APDO : MARGARIDA GONCALVES DA COSTA DE MOURA

ADV : ARY MARCOS VARIAO DAS DORES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.13.000442-0 (200651130004420) 428483
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : ADAIR ALVES
ADV : WALMIR DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810102-5 (200751018101025) 428444
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : MAELI GOMES LOURENCO
ADV : OSSONER GOMES GUIMARAES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014746-4 (20060100008605) 427875 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS

APDO : SEBASTIAO COTTINI E OUTROS
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.800118-7 (200851018001187) 428060
- AC R

APTE : ILZA MONTEIRO GOMES
ADV : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.806668-6 (200851018066686) 428473
- AC R

APTE : FRANCESCO AVENA
ADV : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.530886-3 (200251015308863) 428339
- APREN

APTE : HELMARI FONTENELLE
ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.530852-1 (200351015308521) 428324
- APREN

APTE : HELIO CAMPOS JUNIOR
ADV : NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.000950-1 (200551100009501) 428327
- AC R

APTE : MARLENE MINDELLO BERNARDO
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504237-6 (200651015042376) 428319
- REOAC

PARTEA : BEATRIZ DE OLIVEIRA GAVINHO MUNIZ
ADV : JOANA D'ARC DE O. DOS SANTOS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518291-5 (200651015182915) 428427
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS E OUTROS

APDO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : CELSO SILVA DA CRUZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.004256-5 (200651020042565) 428370
- AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NARA LEVY
APDO : JAMILIA DA SILVA E OUTROS
ADV : CARLOS ERALDO LOPES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000533-6 (200651190005336) 428332
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : MARCIA CRISTINA DE ARAUJO
ADV : LEONARDO HERINGER MATOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.806239-5 (200851018062395) 428445
- AC R

APTE : ODETTE BARCELLOS IZAR
ADV : ROGERIO PAIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.04.000308-2 (200851040003082) 428459
- AC R

APTE : SEBASTIAO ABREU DA SILVA
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.524688-9 (200151015246889) 428349
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : CELIO FREDERICO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.513375-0 (200451015133750) 428335
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : JORGE DE SOUZA NEVES
ADV : ALBERTO SOUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534166-8 (200451015341668) 428355
- REOAC

PARTEA : CLAUDETE MARIA RUFINO DOMINGOS
ADV : ROSE MARY GRAHL E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500643-4 (200551015006434) 428396
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : ERBERTH OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008



PROCESSO	:	2005.51.01.507867-6 (200551015078676) 428302
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	:	JOSE LUIZ DE ALMEIDA MOUTINHO FILHO
ADV	:	VANESSA MARIA LAURA EVARISTO DANTAS
APDO	:	MARIA DA GLORIA JESUINO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.519354-4 (200551015193544) 428389
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
APDO	:	HYLTON DE AQUINO SILVA
ADV	:	CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.51.131836-0 (200551511318360) 428306
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	:	ADAILTON SILVA SANTOS
ADV	:	ANGELA DE AZEVEDO GOMES
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.805850-8 (200751018058508) 428502
PARTEA	:	WALLACE LEANDRO DE MORAES REP/ P/ DALCIR MENDES DE MORAES
ADV	:	DEODORO JOSE CASTRO DE NOVAES
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.808887-2 (200751018088872) 428448
APTE	:	ERENI ANVERSA ROSA
ADV	:	MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.10.006253-6 (200751100062536) 428470
APTE	:	NORMA ORILIO LAPO
ADV	:	JORGE SOARES CHAIM
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	PAULA MONTENEGRO DIAS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014703-8 (20070500000612) 427616
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO	:	ALCIDES MACHADO DE SOUZA
ADV	:	LUIZ ALCINO COSENDEY
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.802525-8 (200851018025258) 428490
APTE	:	BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO
ADV	:	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN LAKI
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.500561-5 (200351015005615) 428317
APTE	:	ALZENIR MARCELINO BRASIL
ADV	:	HELEN NOGUEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.534278-8 (200451015342788) 428382
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO	:	MARIA DE FATIMA NUNES DO NASCIMENTO
ADV	:	ELIENE RIGUETTI GUERRA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.16.000392-4 (200451160003924) 426284
APTE	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV	:	EDSON DALTRO MATOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES F.
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.505233-0 (200551015052330) 428472
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
APDO	:	ARNALDO WALMORY ARTILHEIRO
ADV	:	ANGELICA PULLIG SAMPAIO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.518947-8 (200651015189478) 428380
PARTEA	:	LEILA DE AZEVEDO
ADV	:	ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.530647-1 (200651015306471) 428543
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO	:	IDALINA PAULO DA SILVA CRUZ
ADV	:	LAERTE GOMES DE CARVALHO E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.022403-1 (200751010224031) 428469
APTE	:	SEBASTIAO ROSAS
ADV	:	WALDYR FERREIRA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.813493-6 (200751018134936) 428326
APTE	:	MANUEL JOAQUIM PATRICIO FERREIRA
ADV	:	TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS

APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.802859-4 (200851018028594) 428457
APTE	:	JORGE HENRIQUE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV	:	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.806140-8 (200851018061408) 428315
APTE	:	MARCOS CESAR BARROSO
ADV	:	SALETE CONCEICAO DA CRUZ
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.809188-7 (200851018091887) 428446
APTE	:	MARIA LAURA RAMOS ROSA
ADV	:	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.526987-8 (200451015269878) 428374
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO	:	SYLVIO OLIVEIRA BARRETO
ADV	:	HELLEN NOGUEIRA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.534628-9 (200451015346289) 428455
PARTEA	:	IONE BORGES PEREIRA NUNES E CONJUGE
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.535274-5 (200451015352745) 428320
APTE	:	NELITE DE SOUZA LAZARINI WERNECK
ADV	:	MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.512029-2 (200551015120292) 428418
APTE	:	CARLOS DA SILVA REBELLO
ADV	:	CASSIA CRISTINA BERCOT
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SONIA R SIQUEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008		

PROCESSO : 2005.51.01.512987-8 (200551015129878) 428416 - REOAC

PARTEA : NILMAR DE MOURA MATTOS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000607-9 (200651190006079) 428318 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : SEBASTIAO VIEIRA FILHO
ADV : IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803006-7 (200751018030067) 428499 - REOAC

PARTEA : CANAGE VILHENA DA SILVA
ADV : ALINE BARBOSA DE FRANCA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.19.000791-0 (200751190007910) 428488 - AC R

APTE : DIVA FERNANDES MACHADO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014666-6 (019030003982) 427580 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : CRISTIANO ANDRADE CALDEIRA
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.800123-0 (200851018001230) 428495 - AC R

APTE : ROBERTO SANTOS PEREIRA DE SOUZA
ADV : GISELE BORGES FORTES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.507366-5 (200251015073665) 428323 - APREN

APTE : JOSE LUIZ PEREIRA FILHO
ADV : EDGAR FREIRE DE CARVALHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABIO OLIVEIRA FONSECA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.511785-6 (200651015117856) 428413 - AC R

APTE : MARILIA DA PONTE AMORIM
ADV : ALESSANDRA FUKS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.511996-8 (200651015119968) 428336 - REOAC

PARTEA : ABILIO DE JESUS DA SILVA ABREU
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.000720-6 (200651020007206) 428321 - AC R

APTE : JOAO SILVESTRE DE SOUSA VIEIRA
ADV : ITACOLOMI LIMA CARDOSO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.51.032989-5 (200651510329895) 428378 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : OLIVIA FERREIRA TRISTAO
ADV : SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.51.044434-9 (200651510444349) 426862 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO LIMA
ADV : MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808145-2 (200751018081452) 428361 - AC R

APTE : MOACYR PIRES DE MATTOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.806539-6 (200851018065396) 428309 - AC R

APTE : MARILZA DE ALMEIDA REZENDE
ADV : MARCELA DA SILVA PENA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.807028-8 (200851018070288) 428322 - AC R

APTE : LUIZ CARLOS RANGEL
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1997.51.01.078816-2 (9700788164) 428195 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A E OUTROS

ADV : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505229-4 (200451015052294) 428367 - AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-CRA

ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
APDO : CASA DE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DE URGENCIA LTDA

ADV : LOLA VAINSTOK FRANCA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.008212-2 (200550010082122) 427638 - AC E

APTE : JOSE LUIZ PERUCHI E OUTROS
ADV : RENATA CERDEIRA OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.002745-9 (200551010027459) 428305 - AC R

APTE : WALDIR QUEIROZ LOPES
ADV : JOMAR DOS REIS QUINTAS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010534-7 (200651010105347) 428581 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ARLINDO DIAS
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009447-0 (200751010094470) 428357 - AC R

APTE : CLAUDIO ROBERTO GONCALVES PALMA
ADV : MARCELO RANGEL PINHEIRO DA SILVA E OUTRO

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1998.51.01.066688-7 (9800666885) 428342 - AC RJ

APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4A. REGIAO RJ/ES

ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA
APDO : PAULO CESAR LEONARDO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.518610-4 (200051015186104) 428408 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SPALA EDITORA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.527493-5 (200051015274935) 428407 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DOCEDIET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.002146-5 (200451010021465) 74029 - AMS R

APTE : BANCO FININVEST S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008



PROCESSO : 2004.51.01.021407-3 (200451010214073) 428450
- APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ARIMATEA ALVES PEREIRA
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506979-1 (200551015069791) 428353
- AC R

APTE : POSTO DE LUBRIFICACAO BOTAFOGO LT-
DA

ADV : MARCELO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013606-0 (200651010136060) 428452
- APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS WAGNER PACHECO
ADV : FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRA-
GANCA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.501135-5 (200651015011355) 428350
- AC R

APTE : CIA/ CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OU-
TROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1983.51.01.583039-0 (0005830397) 428325 - AC
RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMBOM BOUTIQUE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.514080-0 (200251015140800) 428347
- AC R

APTE : UNIMARE COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV : ANGELA HARA BUONOMO MENDONCA E
OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.010245-0 (200351010102450) 427818
- AC R

APTE : FRANCISCO XAVIER IMOVEIS LTDA
ADV : ROGERIO LOURENCO PAVAO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011476-9 (200551010114769) 427796
- AC R

APTE : LABS DIAGNOSTIKA EXAMES COMPLE-
MENTARES LTDA

ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.525231-7 (200551015252317) 428391
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : JACOB CHEREEM LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.526074-0 (200551015260740) 428443
- AC R

APTE : NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETETICOS E
NUTRICIONAIS

ADV : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS
REIS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005693-6 (200751010056936) 428341
- APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022593-0 (200751010225930) 428428
- AC R

APTE : VIACAO NOVACAP LTDA
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.50.03.000487-8 (200050030004878) 428383
- AC E

APTE : POSTO AGUA MINERAL LTDA
ADV : IZAELE DE MELLO REZENDE E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005268-3 (200550010052683) 428328
- AC E

APTE : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506611-0 (200551015066110) 428351
- AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONIS-
TAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRN
- 4

ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS
APDO : GISELA PERES DE OLIVEIRA
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506619-4 (200551015066194) 428358
- AC R

APTE : CATERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTE-
LARIA S/A

ADV : MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E
OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543403-1 (200551015434031) 428348
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AMALIA MARIA FRANKE
ADV : CRISTIANE PEREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.526567-5 (200651015265675) 428366
- AC R

APTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMEN-
TARES LTDA

ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007095-7 (200751010070957) 428417
- AC R

APTE : GPC PARTICIPACOES S/A
ADV : ARY AZEVEDO FRANCO NETO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016682-1 (200751010166821) 428303
- AC R

APTE : JORGE JOSE TAVARES
ADV : FELIPE MIRANDA TAVARES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022486-9 (200751010224869) 74044 -
AMS R

APTE : ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVICOS DE
MANUTENCAO

ADV : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025570-2 (200751010255702) 74063 -
AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
ADV : ANDREA LUCIA DE ANDRADE AMAZONAS
COELHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.513735-0 (200051015137350) 428363
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA S
LTDA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.51.03.002699-2 (200051030026992) 428316
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO PLANICIE LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.025317-4 (200551010253174) 428331
- APREN

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : GUSTAVO FERNANDES ANDRADE
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO MOREIRA E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004798-4 (200751010047984) 74042 -
AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TREZE DE MAIO EXPRESS FRANQUIADORA
LTDA

ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018556-6 (200751010185566) 74163 -
AMS R

APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.027353-4 (200751010273534) 428346
- AC R

APTE : CERAMICA DONATTI LTDA
ADV : MARCELO RULI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028271-7 (200751010282717) 74103 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.527335-4 (200751015273354) 428437 - AC R
APTE : LABORATORIO SIMOES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.03.001313-0 (200751030013130) 428297 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : R J R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA
ADV : THIAGO JOSE SA FREITAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 1996.50.01.002702-8 (9600027021) 428425 - AC ES
APTE : HIPER BOM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 1999.50.01.001035-2 (9900010353) 427806 - AC ES
APTE : CONSTRUTORA JATOBA LTDA
ADV : MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.518500-1 (200151015185001) 428368 - AC R
APTE : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADV : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.519069-0 (200151015190690) 428406 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LAVAMATIC PECAS E ASSISTENCIA TECNI-CA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.522439-0 (200151015224390) 428400 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : D & D FRANQUIAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.017125-3 (200651010171253) 427659 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL-CSN

ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.02.004564-9 (200751020045649) 428404 - AC R
APTE : LUIZ SOTOMAYOR DE SOUZA DANTAS
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.022831-0 (200451010228310) 427622 - AC R
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : CLOVIS S. DE SOUZA
APDO : ROBERTO CALDAS BIANCHESSI
ADV : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011030-6 (200651010110306) 428439 - AC R
APTE : WALTER RAPOSO CARVALHO
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.014668-4 (200651010146684) 428494 - AC R
APTE : MANOEL SALUSTIANO NETO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.000816-4 (200751010008164) 74141 - REOMS
PARTEA : MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E OUTROS
ADV : CLAUDIA AMARAL E OUTRO
PARTER : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO
PARTER : MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA E OUTRO
PROC : VINICIUS PEIXOTO GONCALVES
PARTER : MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES
PROC : PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTER : MUNICIPIO DE VASSOURAS
PROC : DELCEIR GOULART LESSA
PARTER : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC : CARLOS RAPOSO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.003531-3 (200751010035313) 428465 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : LUIZ JOSE PINTO DE MIRANDA
ADV : PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.006401-5 (200751010064015) 427965 - AC R
APTE : RONALDO PINHEIRO FERRARI E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006994-3 (200751010069943) 428476 - AC R
APTE : ALEXANDRE PINTO RODRIGUES
ADV : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.007087-8 (200751010070878) 428434 - AC R
APTE : VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS DE FI-GUEIREDO MENDES E OUTRO
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012442-5 (200751010124425) 428449 - APREN
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APDO : MANUEL JOSE LOPEZ VARELA
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OU-TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2008.51.10.000004-3 (200851100000043) 428376 - AC R
APTE : MARIA DO CARMO GONCALVES
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SABINA VILAS BOAS DUARTE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.020519-9 (200451010205199) 428401 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IRACEMA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO JOSE DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.021486-3 (200451010214863) 428482 - AC R
APTE : ROSEMBERG RODRIGUES DE ARAUJO
ADV : JORGE ROBERTO HALL BARBOSA E OU-TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.005025-0 (200550010050250) 427951 - AC E
APTE : LUCIMAR DOS SANTOS ROCHA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.006739-9 (200551020067399) 428405 - AC R
APTE : FLAVIA CUNHA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MAGALHAES MENDES DE OLI-VEIRA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.51.03.000967-0 (200551030009670) 428477 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-TROS
APTE : FRANCISCO DE ASSIS AZEREDO FERNAN-DES
ADV : ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTROS
APDO : OS MESMOS



APDO : RECAUCHUTADORA JUIZ DE FORA LTDA
ADV : LEANDRO AZEVEDO COUTINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.005727-6 (200750010057276) 427468
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APTE : VALTER CALIXTO SIQUEIRA
ADV : RENATA GOES FURTADO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.001770-0 (200751010017700) 428344
- AC R
APTE : WANDER ANGELITO DE OLIVEIRA
ADV : WANDER ANGELITO DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA
SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.006223-7 (200751010062237) 428474
- AC R
APTE : VALDIR ANTONIO DE BRITO
ADV : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : RAIMUNDO NONATO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.014751-6 (200751010147516) 428496
- AC R
APTE : MARIA DE FATIMA NOBREGA GONCALVES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.13.000368-6 (200751130003686) 428392
- AC R
APTE : JANATAN DE CASTRO MOREIRA
ADV : LUIZ FELIPE DE LIMA E OUTRO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 1990.51.01.007496-1 (9000074967) 428393 - AC
RJ
APTE : LUCIA CARDOSO PEIXOTO
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.015852-5 (200451010158525) 428398
- AC R
APTE : HELOISA MARTILIANO DE MACEDO GO-
MES E OUTRO
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009416-0 (200751010094160) 428478
- AC R
APTE : MATHEUS DIAS DE LIMA
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E
OUTROS

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009881-5 (200751010098815) 428412
- AC R
APTE : LUIS GOMES BARBOZA
ADV : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012396-2 (200751010123962) 428375
- AC R
APTE : VIERA RUTH WINTERSTEIN
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.013233-1 (200751010132331) 428421
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
APDO : MARIA AMELIA GORGULHO FLAIMAN -
ESPOLIO
ADV : REGINA BEZERRA DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016425-3 (200751010164253) 427905
- AC R
APTE : FRANCISCO JOSE DE ABREU
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016667-5 (200751010166675) 428362
- AC R
APTE : MARIA DA PENHA BARBOSA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 1999.51.01.062548-8 (9900625480) 426176 - AC
RJ
APTE : RONALDO NASCIMENTO DA SILVA E OU-
TROS
ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.017069-3 (200251010170693) 428409
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DULCE MACHADO BRASIL E OUTROS
ADV : CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2002.51.13.000560-0 (200251130005600) 428442
- AC R
APTE : TRECOS E TRALHAS PRESENTES TRIR-
RIENSE LTDA E OUTROS
ADV : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006336-5 (200651010063365) 428365
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E
OUTROS
APDO : JORGE GARCIA DE SOUZA
ADV : HORACIO CORREA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018586-4 (200751010185864) 426713
- AC R
APTE : LAERTE MEDEIROS DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020569-3 (200751010205693) 428298
- AC R
APTE : ANGELO JOSE DE FREITAS CARDOSO
ADV : ROBERTO ROQUE
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV : PYRRO MASSELLA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022927-2 (200751010229272) 428433
- AC R
APTE : DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADV : MARGARIDA PEREIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.024447-9 (200751010244479) 428111
- AC R
APTE : NIRSON TANGERINI
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 1985.51.01.731106-3 (0007311060) 428623 - AC
RJ
APTE : NAVEGACAO FLUVIAL MOURA ANDRADE
LTDA
ADV : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.025346-0 (200251010253460) 428471
- AC R
APTE : UNIMED ORLANDIA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.001455-4 (200550010014554) 428310
- REOAC
PARTEA : OLNEZ ANTONIO MARIANI
ADV : MARIA ESTER DIAS DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.021619-0 (200551010216190) 428301
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HERVAL AUGUSTO CALDAS E OUTROS



ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.012075-0 (200651010120750) 426853
- AC R
APTE : CARLOS JOSE ACIOLI E OUTRO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.51.10.005156-0 (200651100051560) 428424
- AC R
APTE : ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS
ADV : EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.010394-0 (200751010103940) 427898
- AC R
APTE : HELENA DE OLIVEIRA ABI-CHAHIN
ADV : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012018-3 (200751010120183) 428381
- AC R
APTE : DRAULT ERNANNY DE MELLO E SILVA FI-
LHO
ADV : LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2000.51.10.005219-6 (200051100052196) 428576
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ZILA AUGUSTO
ADV : ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.006588-9 (200351010065889) 428426
- AC R
APTE : MANOEL PAULINO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADV : MONICA DA MOTTA LIMA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2003.51.02.004824-4 (200351020048244) 427351
- AC R
APTE : GLEDSON PEDRA GONCALVES
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.019388-8 (200551010193888) 428475
- AC R
APTE : NILTON CASTILHO BERTIN
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016624-5 (200651010166245) 428500
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUIOMAR DA SILVA MORAES
ADV : FABIOLA NONATO DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.50.05.000040-0 (200750050000400) 428420
- AC E
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : MARCELA BRAVIN BASSETTO
APDO : OSWALDO HOFFMANN
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.002204-5 (200751010022045) 428345
- AC R
APTE : ROSANGELA DE ABREU MARQUES
ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.010749-0 (200751010107490) 428402
- AC R
APTE : ANDRE DA CUNHA MICHALSKI
ADV : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016835-0 (200751010168350) 428429
- AC R
APTE : JORGE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
ADV : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : MARILISA AZEVEDO WENESBACH GRIM-
BERG
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026191-0 (200751010261910) 428464
- AC R
APTE : ANTONIO MARCOS LAUREANO DE AZEVE-
DO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2000.51.10.010023-3 (200051100100233) 428484
- AC R
APTE : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA
IGUACU - SESNI
ADV : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2003.51.02.008606-3 (200351020086063) 428388
- AC R
APTE : JAIR DE SA CARDOSO E OUTROS
ADV : AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.016702-2 (200451010167022) 427311
- AC R
APTE : RITA DE CASSIA DUTRA GODOI
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.006530-8 (200551010065308) 428467
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-
TROS
APDO : ANTONIO MARIA RODRIGUES FERREIRA
JUNIOR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.025065-3 (200551010250653) 428364
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E
OUTROS
APTE : CORINA DE MAGALHAES ENGEL E OUTRO
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES
FERREIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.003601-9 (200751010036019) 428454
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ISABELA LOBO MARQUES DE MIRANDA
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E
OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.013843-6 (200751010138436) 428497
- AC R
APTE : LUIZ ANTONIO DA COSTA PENNA
ADV : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020452-4 (200751010204524) 427290
- AC R
APTE : ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026992-0 (200751010269920) 428352
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS MARANHAO
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001686-2 (200751040016862) 428458
- AC R
APTE : NILSON GOMES DA SILVA
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CONSUELO CESAR DE O. DRISANG E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
PROCESSO : 1993.51.01.028703-9 (9300287036) 428308 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
APDO : JUDITH SILVESTRE DO NASCIMENTO
ADV : ANA LUCIA DE LAMARE LEITE
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008



PROCESSO : 2007.51.01.027830-1 (200751010278301) 428461 - AC R
APTE : JOSE AGUINALDO MARINHO
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803938-1 (200751018039381) 428492 - AC R
APTE : MARIA DA AJUDA SANTOS E OUTROS
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.14.000187-0 (200751140001870) 428300 - AC R
APTE : LUCIA DA CONCEIÇÃO CORREIA
ADV : ZELIA M. FERNANDES DE LUNA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1990.51.01.050911-4 (9000509114) 428014 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
APDO : EDIO DA SILVA BARCELLOS E OUTRO
ADV : MARIA BERNARDETE VASCONCELOS DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1996.51.01.014836-3 (9600148368) 427860 - AC RJ
APTE : PAULO ROBERTO JACINTO DA COSTA E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.005297-7 (200151010052977) 428299 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCIANA HELENA DE ARAUJO SANT'ANNA
ADV : CESAR JOSE MELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.010516-2 (200350010105162) 428627 - AC E
APTE : PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
ADV : RILDO ERNANE PEREIRA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.006386-5 (200551010063865) 427995 - AC R
APTE : MARCELA DOS SANTOS RIBEIRO REP/ P/ IVANISE DOS SANTOS RIBEIR
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.013545-1 (200551010135451) 427921 - AC R
APTE : CARLOS EDUARDO LIMA PASCOAL
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011625-4 (200651010116254) 428485 - APREN
APTE : AIDA GUILHERME DE ASSIS
ADV : WILSON SIMOES FILHO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.13.000260-4 (200651130002604) 428456 - AC R
APTE : MARIA MENDES
ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017786-7 (200751010177867) 74160 - REOMS
PARTEA : MAERSK LINE
ADV : LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.012207-0 (200851010122070) 428463 - AC R
APTE : ALTOMIRO GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1984.51.01.604760-8 (0006047602) 428384 - AC RJ
APTE : JACY NUNES DE SA E OUTROS
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JACY NUNES DE SA E OUTROS
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1996.51.01.005580-4 (9600055807) 428373 - AC RJ
APTE : RTC-RIO TERMINAL DE CONTAINER LTDA
ADV : MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1998.51.01.015179-6 (9800151796) 426244 - APREN
APTE : JANE DE ALCANTARA RAYOL
ADV : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.018484-6 (200451010184846) 426205 - APREN
APTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA IND/ CERAMICA E OUTROS
ADV : ADRIANA BATISTA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.001082-4 (200551010010824) 427309 - AC R
APTE : SILAS MARIANO LIMA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004458-5 (200551010044585) 428501 - AC R
APTE : JORGE FRANCISCO TAVARES E OUTRO
ADV : ILSON ROBERTO DA COSTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NEI CALDERON E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010455-0 (200651010104550) 427810 - AC R
APTE : ADOLFO DOS SANTOS
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008692-8 (200751010086928) 426265 - AC R
APTE : EDY GOMES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MENDONÇA BEZERRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018928-6 (200751010189286) 428097 - AC R
APTE : REGINALDO PINTO DE AZEVEDO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.10.007848-9 (200751100078489) 428493 - AC R
APTE : IVAN CORREA DA SILVA
ADV : ADRIANA DA SILVA NOVO MOTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1998.50.01.007460-0 (9800074600) 428430 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : SANTINA DA SILVA CABIDELLI
ADV : GERALDO CLAUDIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1999.50.01.002762-5 (9900027620) 428441 - AC ES
APTE : LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVEIRA E OUTRO
ADV : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.007398-8 (200051010073988) 427790
- AC R
APTE : LUDGERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADV : WILLIAM DA SILVA FERREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.012582-7 (200450010125827) 428313
- AC E
APTE : CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO
ADV : FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES E OU-
TROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : GILSON SERPA
ADV : LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.018290-4 (200451010182904) 428018
- APREN
APTE : MARIA AMALIA MARTINHO DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.018475-5 (200451010184755) 427550
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E
OUTROS
APDO : EBER DE FRANCA AMBROSIO E OUTRO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009369-2 (200651010093692) 427808
- AC R
APTE : LUCI MARIA TEIXEIRA
ADV : ALEXANDRE MENDES FERREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006300-0 (200751010063000) 428360
- AC R
APTE : FERNANDO DAS CHAGAS LEITE-ESPOLIO
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013874-6 (200751010138746) 428423
- AC R
APTE : HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
ADV : AVILLA SANTOS FILHO E OUTRO
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO BACELAR DE ALMEIDA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.027814-3 (200751010278143) 428334
- AC R
APTE : BIANCA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADV : JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.51.02.005881-9 (200051020058819) 428343
- AC R
APTE : VIA SALUTE HOMEOPATIA LTDA
ADV : ALBERENICE SANTOS FORTUNATO E OU-
TROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA
PROC : ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.020176-5 (200451010201765) 425742
- AC R
APTE : JULIO CESAR DE MENDONCA E OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-
TROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505874-0 (200451015058740) 428372
- AC R
APTE : DANIEL KOLANIAN E OUTRO
ADV : RODRIGO CORRÊA MATHIAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.003214-6 (200551100032146) 428480
- AC R
APTE : ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003129-7 (200651010031297) 428487
- AC R
APTE : IEDA MARIA DOS SANTOS
ADV : TEREZINHA MARIA A. DA SILVA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004392-6 (200651100043926) 74145 -
AMS R
APTE : NATALIA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ANTONIA JUCA RIBEIRO PAIXAO E OU-
TROS
APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-
LOGICA DE QUIMICA DE NILOPOLIS
PROC : RAFAEL MAIA GUIMARAES
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013430-3 (200751010134303) 428432
- AC R
APTE : LUIZ CARLOS ISMAIL
ADV : CARLOS ALBERTO DA COSTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018818-0 (200751010188180) 428489
- AC R
APTE : WESLEY NOGUEIRA DE MACEDO
ADV : LEONARDO BERNARDI BASTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808501-9 (200751018085019) 428419
- AC R
APTE : ELISABETE DE CARVALHO LIMA E OU-
TROS
ADV : ALESSANDRA VILLAR PESSANHA E OU-
TROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E
OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.011778-4 (200851010117784) 428498
- AC R
APTE : EDILSON BARRETO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU-
TROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015909-0 (200802010159090) 493 -
INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC. : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - TRIBUNAL
PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015930-2 (9400018665) 3255 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : SYLVIA FONTENELLE RIBEIRO DA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015931-4 (200551010215343) 3256 -
AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : JOSE ACCIOLY DE LUCENA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA
IMPEDI- : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO
DO(S)
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015934-0 (200851510113986) 8408 -
CC RJ
AUTOR : JOSE CARLOS ABRAHAO
ADV : EDEVALDO GOMES COELHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO DO 9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-
RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015715-9 (200751014902398) 11 - CJ
RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
SUSDO : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015877-2 (200851150003740) 6016 -
HC RJ
IMPTE : AXEL ENON GOUVEIA
IMPDO : EXMO SR.PROCURADOR DA REPUBLICA
PACTE : ALMIR BATISTA JUNIOR
ADV : AXEL ENON GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015888-7 (200851018129842) 6017 -
HC RJ
IMPTE : SILVIO DARCI DA SILVA E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : FERDINAND IBARRA VINCULADO
PACTE : LEOPOLDO MONARES DURANO
PACTE : RODOLFO LLAMOSO SISON
PACTE : DADANG DIOMEDES CULAJARA
PACTE : ANTONY AKKARAPURAM KOCHAPPU
PACTE : EDISON HERNANDEZ MANAOG
PACTE : GANCIAR JEROME JOMEN



PACTE : SERRANO DARREN GARCIA
PACTE : REODIQUE SALVANTE SALVADOR JR.
PACTE : GALAS EDMUNDO ESTANISLAO
PACTE : ROBERTO TENECIO CERBO
PACTE : BAEV ALEKSANDR
ADV : SILVIO DARCI DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015914-4 (200451015302420) 6018 -
HC RJ
IMPTE : JACKSON COSTA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : MARLENE ELIETE DOS SANTOS
PACTE : RICARDO PACHECO CHICRALLA
PACTE : LORENZO ZUCCARINI
PACTE : FLAVIO RUBENS MACHADO
ADV : JACKSON COSTA RODRIGUES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015929-6 (200051015254092) 6020 -
HC RJ
IMPTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL-RJ
PACTE : ADALBERTO DA SILVA BORGES
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015853-0 (200851018103105) 13 - CJ
RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : SERGIO MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
SUSDO : JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015691-0 (200151015122878) 169931
- AG R
AGRTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV : MARCIO DIAS SOARES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015916-8 (200551015216684) 170001
- AG R
AGRTE : TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA E OUTROS
ADV : RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015923-5 (9900852117) 170013 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PONTUAL EXPRESS SERVICOS AEREOS LT-
DA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015820-6 (200751010223270) 169992
- AG R
AGRTE : ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES
S/A E OUTRO
ADV : JOAO PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015920-0 (9900743580) 170005 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : WILLIAM HOLDEN JORGENSEN WANDER-
LEY
ADV : PAULO ROBERTO REIS FRANCO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015949-1 (200651015311685) 170027
- AG R
AGRTE : S.A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015875-9 (200750010114491) 169998
- AG E
AGRTE : BRASUSA TRADING IMPORTACAO E EX-
PORTACAO LTDA
ADV : RONALDO APARECIDO FABRICIO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015899-1 (200851010155293) 170000
- AG R
AGRTE : PARCERIA CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015939-9 (200551020051951) 170030
- AG R
AGRTE : RIO ITA LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE BARBOSA BENTES E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015822-0 (200251015253059) 169994
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ERIC RIO TELECOMUNICACOES E INFOR-
MATICA LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015928-4 (9900833821) 170012 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015921-1 (0007357281) 170007 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL TAVARES DE SOUZA-ESPOLIO
REP/ P/ SANDRA WERNECK TAVARES DE
SOUZA
ADV : HILSON CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015926-0 (200851010173258) 170010
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015919-3 (200151015110025) 170004
- AG R
AGRTE : COSME LUIZ DEOLINDO
ADV : PINIA TRAMBUCH VEL KOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015922-3 (9900770188) 170006 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FERNANDO SALES GOMES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015924-7 (200451015376233) 170008
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROSA RICA MARCOS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015946-6 (200451015311512) 170024
- AG R
AGRTE : ROBERTO GARRIDO GURGEL
ADV : PAULO COCHRANE
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015876-0 (200851160001570) 169996
- AG R
AGRTE : L.T.L
ADV : RAQUEL XAVIER LESSA PIMENTEL E OU-
TRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015951-0 (200551010231476) 170029
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ
E OUTROS
AGRDO : PEDRO JOAO MACEDO DA CRUZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015577-1 (9700093310) 169900 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA MARIA MORAES GUZZO E OUTROS
ADV : CARMEN PRADELLA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015005-0 (200151010170433) 169650
- AG R
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADV : ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SAN-
TOS E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-
RIO)
PROC : GILBERTO GANCZ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015938-7 (200651170035438) 170023
- AG R
AGRTE : ADILSON REIS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015945-4 (200851010148355) 170022 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.015935-1 (200851010115374) 170014 - AG R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : GILBERTO ESTELINO FILHO	PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRDO : MARCELO JOSE RODRIGUES	ADV : JOSÉ M. FERNANDES VENTURA	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : NUBIA MARINHO DE SOUZA E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	PROCESSO : 2006.51.01.018668-2 (200651010186682) 426714 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2008.02.01.015252-6 (200251010092591) 169752 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.015947-8 (200851010154987) 170025 - AG R	APDO : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
AGRTE : RONALDO DE OLIVEIRA	AGRTE : ADAILTON DOMINGOS DA COSTA E CONJUGE	ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADV : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO	ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2007.51.02.000278-0 (200751020002780) 74075 - AMS R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJA E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A
PROCESSO : 2008.02.01.015295-2 (9800245464) 169780 - AG RJ	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.015821-8 (200851014901854) 169993 - AG R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS	AGRTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : ARELINO LINHARES MACHADO E OUTROS	PROC : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
ADV : MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA E OUTROS	AGRDO : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A	PROCESSO : 2007.51.17.005346-9 (200751170053469) 427504 - AC R
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : GIOVANI MALDI DE MELO E OUTROS	APTE : MARINEY KLECZ
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ARCELINO ALMEIDA
PROCESSO : 2008.02.01.015569-2 (9500006600) 169899 - AG RJ	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2008.02.01.015942-9 (200751010277874) 170018 - AG R	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO	AGRTE : UNIAO FEDERAL	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
AGRDO : ISAAC CHALFIN E OUTROS	AGRDO : MARCIA HELENA MARAGNO	PROCESSO : 2002.51.01.006377-3 (200251010063773) 427943 - AC R
ADV : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTROS	ADV : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS	APTE : SERGIO ALVES RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	APDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.015940-5 (200851010148616) 170015 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.015936-3 (200851015099024) 170016 - AG R	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : ROSANGELA CARDOSO	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
AGRDO : THIAGO TEIXEIRA SALLES	ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	PROCESSO : 2006.51.01.005574-5 (200651010055745) 426855 - AC R
ADV : ALDA CONCEICAO DE SOUZA RAMOS	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CARLOS JOSE ACIOLI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SEM ADVOGADO	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2008.02.01.015943-0 (200851010135166) 170020 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2008.02.01.015941-7 (200851010166357) 170017 - AG R	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : CARLOS MATOS LOPES	AGRTE : UNIAO FEDERAL	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
ADV : NUBIA MARINHO DE SOUZA	AGRDO : ARMANDO DA CONCEICAO MENEZES FILHO	PROCESSO : 1992.51.01.006360-1 (9200063608) 427811 - AC RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS	APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
PROCESSO : 2008.02.01.015282-4 (200651010211172) 169769 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.51.01.800296-5 (200751018002965) 73932 - AMS R	ADV : ALEXANDRE L. B. FECHER
AGRDO : HUMBERTO LUCIO PORTO E OUTROS	APTE : TEREZINHA BARBOSA TINOCO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : NILZA DE MAGALHAES MARTINI	ADV : HILDA BENAMOR FERILLES	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2002.51.01.019930-0 (200251010199300) 427941 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	APTE : EDISON MENEZES E CONJUGE
PROCESSO : 2008.02.01.015957-0 (200650010040703) 170028 - AG E	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008	APDO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
AGRDO : LUCIA LEONEL DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.014828-6 (20060340009094) 427856 - AC R	ADV : SEBASTIAO ZIMERMAN E OUTROS
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS	APTE : MARIA DO CARMO LEMOS DOS SANTOS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : TALES SCISINIO E OUTRO	ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -FHE
PROCESSO : 2008.02.01.015733-0 (9900173384) 169935 - AG RJ	ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES	ADV : SEBASTIAO ZIMERMAN E OUTROS
AGRTE : HERALDO MOTTA PACCA	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : EDISON MENEZES E CONJUGE
ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008	ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.51.01.810038-0 (200751018100380) 73935 - AMS R	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : EBERHART PORTOCARRERO GROSS	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.09.2008	ADV : DAYANA CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTROS	



PROCESSO : 2004.50.02.000075-4 (200450020000754) 428035
- AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : RUBI JOSE SALES BAPTISTA E OUTRO
ADV : RUBI JOSE SALES BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013021-4 (200651010130214) 427938
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE JOSE DA SILVA
ADV : JORGE MUNIZ DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004929-4 (200751010049294) 427964
- AC R

APTE : ADILSON RODRIGUES DA SILVA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.02.002406-7 (200851020024067) 252 -
EXSUSP

EXCPTE : LEONARDO CAPORAL
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-
TROS

EXCPTO : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RICARDO PER-
LINGEIRO MENDES DA SILVA

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.51.02.002805-0 (200851020028050) 254 -
EXSUSP

EXCPTE : LEONARDO CAPORAL
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-
TROS

EXCPTO : EXMO. SR. FABIO DE SOUZA SILVA - JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDE-
RAL DE NITEROI-RJ

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008

PROCESSO : 1999.50.01.009493-6 (199950010094936) 428447
- AC E

APTE : LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVEIRA E OU-
TRO

ADV : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS E OU-
TRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2000.50.01.002364-8 (200050010023648) 428451
- AC E

APTE : LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVEIRA E OU-
TRO

ADV : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014880-8 (200651015324321) 5985 -
HC RJ

IMPTE : ANA MARIA ALVES FERREIRA
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO

PACTE : LYSANEA QUIRINO TEIXEIRA
ADV : ANA MARIA ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015607-6 (9900462661) 6011 - HC RJ
IMPTE : EDSON SILVA BALDNER
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO

PACTE : MAURO FERRI
ADV : EDSON SILVA BALDNER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015135-2 (200851018012460) 5993 -
HC RJ

IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUIZO DA 9A VARA FEDERAL CRIMINAL -
RJ

PACTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BOL-
ZAN

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015754-8 (9600252629) 6015 - HC RJ
IMPTE : LAYZ OLIVEIRA DE SOUZA
IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO

PACTE : LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV : LAYZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015661-1 (200250010095980) 9713 -
MS ES

IMPTE : CARLOS GUILHERME LIMA
ADV : CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL
DE VITORIA - ES

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015568-0 (200851010162042) 169897
- AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E
OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014950-3 (200650010084925) 169606
- AG E

AGRTE : JOSE MARIA FERREIRA NETO
ADV : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OU-
TROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009190-2 (200851010010930) 8058 -
CC RJ

AUTOR : AGLAYR DE FREITAS
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009202-5 (200851010011430) 8056 -
CC RJ

AUTOR : CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009203-7 (200851010011118) 8053 -
CC RJ

AUTOR : IRENE APPARECIDA BRACCHI
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009205-0 (200851010010965) 8057 -
CC RJ

AUTOR : MIRANDOLINA CARDOZO BORGES
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009207-4 (200851010011155) 8059 -
CC RJ

AUTOR : MORY LUIZ TAVARES DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805468-0 (200751018054680) 427991
- AC R

APTE : HENRIQUE OSWALDO PIMENTEL
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.005161-4 (200750010051614) 6358 -
ACR ES

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : VALERIA HONORIA FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.09.2008

PROCESSO : 1991.51.01.131238-0 (9101312383) 427716 - AC
RJ

APTE : EDIR ANTONIO SOARES DE SOUZA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E
OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.09.2008

PROCESSO : 1995.51.01.006813-2 (9500068133) 427990 - AC
RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
APDO : HAROLDO DA ROCHA AZEVEDO
ADV : ANTONIO JORGE BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.09.2008

PROCESSO : 1997.51.01.017675-2 (9700176754) 427835 - AC
RJ

APTE : JASSON MARCONDES E OUTROS
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015608-8 (9700604799) 6012 - HC RJ
IMPTE : MARCUS OTAVIO MENEZES
IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO

PACTE : WALTER JOSE DA COSTA
ADV : MARCUS OTAVIO MENEZES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. PREVENÇAO INSTANTÂNEA EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015007-4 (200351010180873) 169656
- AG R

AGRTE : CARLOS ALBERTO DE SA BARBOSA
ADV : JOAO HENRIQUE CAVALCANTI DE OLIVEI-
RA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR
MARIZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 26.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015854-1 (200451010170793) 16248 - AGREXT	AGVDO : SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.015871-1 (200702010115719) 16251 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : UEM MINERACAO E CONSTRUCAO S/A	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	REGISTRO EM 26.09.2008	AGVDO : SERGIO KENUPP PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO : 2008.02.01.015863-2 (200651510336980) 16236 - AGRESP	ADV : ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO
REGISTRO EM 26.09.2008	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO : 2008.02.01.015855-3 (200151010177210) 16247 - AGREXT	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	REGISTRO EM 26.09.2008
AGVTE : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LT-DA	AGVDO : ANDREA DE CAMPOS	PROCESSO : 2008.02.01.015872-3 (200651010206036) 16252 - AGRESP
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS	ADV : ALEXANDRE KINGSTON E OUTROS	AGVTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CALASANS
AGVDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 26.09.2008	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REGISTRO EM 26.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015864-4 (200451010173174) 16237 - AGRESP	ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.015856-5 (200151010177210) 16246 - AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVTE : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LT-DA	ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS	REGISTRO EM 26.09.2008
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS	AGVDO : MARILIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.015873-5 (200651010206036) 16258 - AGREXT
AGVDO : UNIAO FEDERAL	ADV : GETÚLIO COUTINHO SOARES	AGVTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CALASANS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REGISTRO EM 26.09.2008	REGISTRO EM 26.09.2008	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2008.02.01.015857-7 (9902173683) 16244 - AGREXT	PROCESSO : 2008.02.01.015865-6 (200702010127734) 16239 - AGRESP	ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGVTE : LAFAIETE CASSIANO SANTOS	AGVTE : CONSULCORP S/C	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES COSTA E OUTROS	REGISTRO EM 26.09.2008
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.02.01.015874-7 (200651010214860) 16259 - AGRESP
PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 26.09.2008	ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
REGISTRO EM 26.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015866-8 (200151030004496) 16241 - AGRESP	AGVDO : OCTAVIO SANTOS MONTEIRO
PROCESSO : 2008.02.01.015858-9 (9902173683) 16243 - AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : OCTAVIO SANTOS MONTEIRO
AGVTE : LAFAIETE CASSIANO SANTOS	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	AGVDO : HELGRAND MENDES DE ALEXANDRE E CONJUGE	REGISTRO EM 26.09.2008
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : RONALDO FONTES LINHARES	PROCESSO : 2008.02.01.015880-2 (200502010018274) 16253 - AGRESP
PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CORDUROY S/A
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 26.09.2008	ADV : ALEXANDRE DE M. WALD E OUTROS
REGISTRO EM 26.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015867-0 (200251010078119) 16242 - AGRESP	AGVDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
PROCESSO : 2008.02.01.015859-0 (200251010224070) 16240 - AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA E OUTROS
AGVTE : LELIA SUELY MACIEL SERRA	ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	AGVDO : ERNANI PAES DA SILVA	REGISTRO EM 26.09.2008
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : RICARDO MOREIRA MORAGAS	PROCESSO : 2008.02.01.015881-4 (200351015151887) 16254 - AGRESP
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : ERCOLE DA SILVA CASCARDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 26.09.2008	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
REGISTRO EM 26.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015868-1 (200051010291451) 16245 - AGRESP	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2008.02.01.015860-7 (200702010038610) 16238 - AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	AGVDO : SILVIA HAUS	REGISTRO EM 26.09.2008
AGVDO : JOCELIA RANGEL DIAS E CONJUGE	ADV : BIANCA M. DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.015882-6 (9902092918) 16255 - AGRESP
ADV : GISELE RANGEL LOPES	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 26.09.2008	ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
REGISTRO EM 26.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015869-3 (200102010337684) 16249 - AGRESP	AGVDO : HELIO DA ROCHA FRAGOSO E OUTRO
PROCESSO : 2008.02.01.015861-9 (200450010125864) 16234 - AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E OUTRO
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	AGVDO : OTO RODOLFO SCHIRMER	REGISTRO EM 26.09.2008
AGVDO : DARCY ROBERTO GASPERAZZO E OUTRO	ADV : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES	PROCESSO : 2008.02.01.015883-8 (200651010243963) 16256 - AGRESP
ADV : JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HO-TEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 26.09.2008	ADV : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS
REGISTRO EM 26.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015870-0 (200502010051617) 16250 - AGRESP	AGVDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.015862-0 (200651010043135) 16235 - AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	REGISTRO EM 26.09.2008
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS	AGVDO : CARLOS ANTONIO BARBALHO NASCIMENTO	
	ADV : MARCOS TOUSSAINT E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
	REGISTRO EM 26.09.2008	



PROCESSO : 2008.02.01.015884-0 (200550010067418) 16257 - AGRESP
AGVTE : D'AGOSTINI CONSULTORIA E AUDITORIA S/A
ADV : UDNO ZANDONADE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015885-1 (200702010160129) 16260 - AGRESP
AGVTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS
AGVDO : ASSINFRA-RIO-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO RIO DE JANEIRO
ADV : GILBERTO MAGNO STANCHI FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015886-3 (200551040037467) 16261 - AGREXT
AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015887-5 (200702010137831) 16262 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : PAULO CARDOZO ALMEIDA
ADV : JOAO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015889-9 (200751010062377) 16263 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : MARIA DA GLORIA BATISTA ESTEVES
ADV : TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015890-5 (200651010138997) 16264 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARILIA LENCKS GONCALVES
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015894-2 (200551010072726) 16265 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : FLAVIA LUCIA DE SOUZA E OUTRO
ADV : REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015895-4 (199902010593680) 16267 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : NELSON DIAS
ADV : YARA DE SOUZA ANDRE E OUTROS
AGVDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015896-6 (200551010238446) 16270 - AGREXT
AGVTE : UNIMED UBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARIA INES MURGEL E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015897-8 (200350010139317) 16272 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : LUIZ DAS GRAÇAS SILVA
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015898-0 (199850010020924) 16278 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : ELOIZIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : EMANUEL DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015900-4 (200551010081375) 16266 - AGRESP
AGVTE : PROMED-ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015901-6 (200002010008829) 16268 - AGRESP
AGVTE : GILSON MILED MATTAR
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015902-8 (200251010005165) 16269 - AGRESP
AGVTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015903-0 (200251010216899) 16271 - AGRESP
AGVTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015904-1 (200451010197488) 16273 - AGRESP
AGVTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015905-3 (200151010071911) 16274 - AGRESP
AGVTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015906-5 (200202010211899) 16275 - AGRESP
AGVTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015907-7 (200251010255959) 16276 - AGRESP
AGVTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALARA S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015908-9 (200551010272223) 16277 - AGRESP
AGVTE : SERMED SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015910-7 (199902010528924) 16282 - AGRESP
AGVTE : WANDIR LIMA DE MARINS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ALBERTO RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015911-9 (200451010187227) 16281 - AGRESP
AGVTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015912-0 (199251010561492) 16280 - AGRESP
AGVTE : ADAHIL MENDONCA DE OLIVEIRA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : FRANCISCO J.B. NOBRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015913-2 (199902010505754) 16279 - AGRESP
AGVTE : JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO



AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015915-6 (200651010075409) 16283 - AGRESP
AGVTE : SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008
PROCESSO : 1996.51.04.062769-3 (9600627690) 428481 - AC RJ
APTE : MARIA DOS SANTOS VARJAO
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2005.51.01.490397-7 (200551014903977) 71522 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 1997.51.04.033230-2 (9700332306) 428632 - AC RJ
APTE : JOAO BATISTA
ADV : GUSTAVO INACIO RODRIGUES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3
PROCESSO : 2002.02.01.049334-0 (9803022610) 2129 - EINF RJ
EMBGTE : VIACAO RANGEL LTDA
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA
DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES
DES.FED.PAULO BARATA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2002.51.04.001270-6 (200251040012706) 424616 - AC R
APTE : FRANCISCO PEREIRA
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2003.02.01.005936-0 (200151015393140) 114060 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO RENATO FELIX FERREIRA E OUTROS
AGRDO : RIOTUR-EMPRESA DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : BRUNO MEIRELLES SELIGMANN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 1996.50.01.004192-0 (9600041920) 336370 - AC ES
APTE : EMIL EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPI-TALARES LTDA
ADV : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2
PROCESSO : 2001.02.01.010460-4 (9100412600) 261015 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MATHEIS TEXTEIS S/A
ADV : MARCELO PAZ ALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3
PROCESSO : 1997.51.01.075909-5 (9700759091) 379455 - AC RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : DANIEL SOARES DE CARVALHO
APDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.7
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.013821-0 (200551010138210) 398769 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.PAULO BARATA
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 26.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.7
PROCESSO : 2008.02.01.015774-3 (9802430773) 16204 - AGREXT
AGVTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.09.2008
OBS : ALTERACAO DE CLASSE E ATRIBUICAO TENDO EM VISTA O EQUIVOCO N
PROCESSO : 2001.02.01.036313-0 (9807016460) 271427 - AC RJ
APTE : HELENA BITENCOURTE
ADV : LUIS BORGES DA SILVA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE CHU CHANG
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2003.51.16.000809-7 (200351160008097) 395029 - AC R
APTE : MARIA MADALENA DO AMARAL
ADV : JOAQUIM ALVES DO AMARAL NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.500127-4 (200451015001274) 369498 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : IOLANDA RUBIM BATISTA DA SILVA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.535276-9 (200451015352769) 417703 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : RUSTY ALEXANDRE CAETANO CORREA
ADV : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.02.01.002072-8 (20010110044991) 372329 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
APDO : ZILDA CLARA MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.504660-6 (200651015046606) 414959 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : IVANIL RODRIGUES LAGE
ADV : LUIZ SANTOS DE MORAES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.530210-6 (200651015302106) 414151 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : JOSENICE MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : SILVANA DANTAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2007.02.01.014389-2 (200451015371181) 1711 - PET RJ
REQTE : RENAM DE MACEDO LEITE
ADV : GILBERTO ANCHIETA
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.007359-3 (200451010073593) 401921 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TERESINHA DA CONCEICAO VEIGA
ADV : BELMIRO CESAR GUAPYASSU DA GRAÇA MACHADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008



PROCESSO : 2004.02.01.005215-0 (200451010074809) 126410
- AG R
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : E M SABER CAMPOS SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADV : MICHEL ASSEFF E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.007480-9 (200451010074809) 66651 - AMS R
APTE : E M SABER CAMPOS SERVICOS LTDA
ADV : MICHEL ASSEFF E OUTROS
APTE : KNOW HOW 470 ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADV : CAMILO FERNANDES DA GRACA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008

PROCESSO : 2004.51.13.000484-7 (200451130004847) 393217 - AC R
APTE : MARIA EUGENIA VELOSO E OUTROS
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 26.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	9	1	12
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	11	1	13
TANIA HEINE	1	0	0	0	12	0	13
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	13	0	15
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	13	0	16
ANTÔNIO CRUZ NETTO	7	0	0	0	11	0	18
FERNANDO MARQUES	0	0	50	1	0	0	51
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	11	1	14
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	12	0	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	1	0	0	12	0	15
LUIZ ANTONIO SOARES	6	0	0	0	12	1	19
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	12	1	13
FRANCISCO PIZZOLANTE	5	0	0	0	11	2	18
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	14	0	15
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	25	0	26
POUL ERIK DYRLUND	3	1	0	0	12	0	16
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	14	0	15
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	0	2	0	0	8	0	10
REIS FRIEDE	1	0	0	0	12	2	15
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	1	0	0	13	0	17
ABEL GOMES	1	0	0	0	14	0	15
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	11	1	13
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	0	0	0	11	0	11
CARLOS G . F . LUGONES	1	0	0	0	13	0	14
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	1	8	0	0	15	0	24
TOTAL	45	13	50	1	301	10	420

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1991.51.01.024383-0 (9100243833) 428369 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : NAIR MAIA SARAIVA
ADV : VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 1993.51.01.062533-4 (9300625330) 428438 - AC RJ
: 9200485030
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA AMELIA VIEIRA DE MACEDO
ADV : CLOVIS WANDERLEY PAES BARRETO FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 1995.51.01.019562-2 (9500195623) 428314 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROSANA MIGUEL HALLACK
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDOEM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.14

PROCESSO : 2007.51.19.001519-0 (200751190015190) 425730 - AC R
APTE : MANOEL DA SILVA BRAGA
ADV : MARCOS DA SILVA RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2001.51.03.001856-2 (200151030018562) 428468 - AC R
: 200251030015814
: 9201009305
: 9201028830
: 200251030001426
: 200351030021478
: 9201028890
: 200251030001475
: 200351030008735
: 9400374070
APTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2002.51.01.513129-0 (200251015131290) 428466 - AC R
: 200351015126704
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JAYMATEL FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2003.51.03.000481-0 (200351030004810) 428359 - AC R
: 9600389357
: 200351030004821
APTE : COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DO ACUCAR E DO ALCOOL LTDA.
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2004.51.01.009704-4 (200451010097044) 428356 - AC R
: 200451010097056
: 200451010097081
APTE : UNIMED FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
ADV : MARLO RUSSO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2004.51.01.009705-6 (200451010097056) 428354 - AC R
: 200451010097044
: 200451010097081
APTE : UNIMED FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
ADV : MARLO RUSSO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : PAULA BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2004.51.01.022032-2 (200451010220322) 428330 - AC R
: 200651010191768
APTE : CLARICE BARROS GIL FERREIRA E OUTROS
ADV : DIANA NATALINA LIMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLARICE BARROS GIL FERREIRA
ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2004.51.01.023133-2 (200451010231332) 428307 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APTE : FRANCISCO LOPES DE SOUZA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS



PROCESSO : 2004.51.01.517217-2 (200451015172172) 428460 - REOAC	PROCESSO : 2007.51.01.009658-2 (200751010096582) 428385 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015788-3 (200751030037182) 169962 - AG R
PARTEA : JOSELENA SOARES CASTRO	APTE : ANSELMO DE JESUS MOREIRA E OUTRO	: 200751030005181
ADV : MARCUS DA SILVA SANTOS	ADV : PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA	AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA	ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE		
PROCESSO : 2005.51.01.004298-9 (200551010042989) 428338 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.021815-8 (200751010218158) 428337 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015789-5 (200751030037194) 169963 - AG R
APTE : CASAS SENDAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A	APTE : SEBASTIAO VIDAL PESSOA	: 200751030005181
ADV : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES		
PROCESSO : 2005.51.01.017511-4 (200551010175114) 428304 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.024677-4 (200751010246774) 428436 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015839-5 (200551015045750) 169978 - AG R
: 0001606220	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 200651015285534
: 9500455048	ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS	AGRTE : CIMENTO MAUA S/A
APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA	ADV : ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS E OUTROS
APDO : AUGUSTA GOMES DE SOUZA	ADV : RICARDO CAVALCANTI GIFFONI E OUTRO	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO : 2007.51.01.031743-4 (200751010317434) 428486 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015852-8 (200151010071935) 169995 - AG R
PROCESSO : 2005.51.01.026337-4 (200551010263374) 428453 - AC R	APTE : CARLOS ALBERTO SANTOS AMARAL	AGRTE : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ALEXANDRE JOSE DE QUINTAL DIAS E OUTRO	AGRDO : IRENE DA SILVA CARDOSO
APDO : QUALITY MEDICAL SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA	APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : ORENDINA LOPES DA SILVA
ADV : JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA		
PROCESSO : 2005.51.01.515769-2 (200551015157692) 428491 - APREN	PROCESSO : 2007.51.01.800406-8 (200751018004068) 428397 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015878-4 (200351100033490) 169997 - AG R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : STORK TOWNSEND INC	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA	ADV : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS	AGRDO : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
APDO : MARIA ILZA DA SILVA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	ADV : JORGE FRANCISCO VARELA DA COSTA E OUTROS
ADV : GIANCARLO BRUNI	PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ	
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	PROCESSO : 2007.51.02.000065-4 (200751020000654) 428371 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015879-6 (200851100028600) 169999 - AG R
PROCESSO : 2006.50.01.004039-9 (200650010040399) 428414 - AC E	: 200251020007742	: 200051100099425
APTE : MARCOS VINICIUS GARCIA DE MAGALHAES	APTE : UNIAO FEDERAL	: 200351100038449
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS	APDO : SILVIA CRISTINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : ROBERTA DA SILVA WERNECK	AGRDO : R I C A L E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO
PROCESSO : 2006.51.01.024006-8 (200651010240068) 428333 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.015661-1 (200250010095980) 9713 - MS ES	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
: 200651010000240	: 200250010066255	
APTE : MOYSES LOPES MACIEL E OUTRO	: 200250010095978	PROCESSO : 2008.02.01.015917-0 (9200241352) 170002 - AG RJ
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS	: 200350010001216	: 200051010183125
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 200350010018101	AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	: 200550010116065	AGRDO : LUIS RICARDO BARRETO DE SOUZA E SA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	: 200250010038223	ADV : LUIS HENRY BOFFY E OUTROS
PROCESSO : 2006.51.03.000998-4 (200651030009984) 428435 - APREN	IMPTE : CARLOS GUILHERME LIMA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
: 200651030011498	ADV : CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.015918-1 (200751100026581) 170003 - AG R
APTE : UNIAO FEDERAL	IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES	: 200751100069804
APDO : ALESSANDRO RODRIGUES	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	AGRTE : AMERICAN VIRGINIA IND. E COM. IMP. E EXP. DE TABACOS LTDA
ADV : ROGERIO SIQUEIRA SANZ		ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	PROCESSO : 2008.02.01.015786-0 (200751030037170) 169959 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	: 200751030005181	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2006.51.03.001149-8 (200651030011498) 428431 - AC R	AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.015925-9 (200051010307914) 170009 - AG R
: 200651030009984	ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : ALESSANDRO RODRIGUES	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : AKBAR JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA ME
ADV : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL		RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO : 2008.02.01.015787-1 (200751030037169) 169960 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.015927-2 (200451010020280) 170011 - AG R
PROCESSO : 2007.51.01.006422-2 (200751010064222) 428629 - AC R	: 200751030005181	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : NELSON DE OLIVEIRA	AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO	AGRDO : ERNANI CARNEIRO CAMPELLO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS	ADV : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROCESSO : 2008.02.01.015932-6 (200751010220232) 8406 - CC RJ
		: 200551010223819
		AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV	: JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
RÉU	: NEIDE DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MONICA SALES CABRAL	PROCESSO	: 2008.02.01.015937-5 (200851010022773) 170019	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ		: - AG R	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A	
SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ		: 200751010056250	Contém a presente ata a distribuição de 0375 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0045 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0055 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	AGRTE	: EUNICE DO AMARAL		
		ADV	: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-TROS		
PROCESSO	: 2008.02.01.015933-8 (200151010223784) 8407 - CC RJ	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Rio de Janeiro - RJ, 26 de SETembro de 2008.	
	: 200351010216971	ADV	: SEM ADVOGADO		
AUTOR	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR PRESIDENTE	
RÉU	: FABIO GONCALVES RAUNHEITTI	PROCESSO	: 2008.02.01.015948-0 (200451015162180) 170026		
ADV	: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS		: - AG R		
SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	AGRTE	: EXPRESSO TALENTOS E PARTICIPACOES LTDA		

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 26.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2008.02.01.015947-8
ADALTO VILELA SEPULVIDA	RJ030972	2005.51.03.000967-0
ADILSON NUNES DE LIRA	SP182731	2005.51.01.490397-7
ADRIANA BATISTA	RS046641	2004.51.01.018484-6
ADRIANA DA SILVA NOVO MOTA	RJ146044	2007.51.10.007848-9
ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM	RJ094742	2008.02.01.015895-4
ADRIANA REIS DE PAULA		2006.02.01.002072-8
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	1991.51.01.131238-0
		2006.51.01.006336-5
		2007.51.01.022403-1
		2007.51.01.022927-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2007.51.01.800296-5
		2007.51.01.810038-0
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.014828-6
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2004.51.01.505229-4
ALBERENICE SANTOS FORTUNATO	RJ040494	2000.51.02.005881-9
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.513375-0
ALDA CONCEICAO DE SOUZA RAMOS	RJ072030	2008.02.01.015940-5
ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA	RJ079855	2006.51.01.518947-8
ALESSANDRA FUKS	RJ127440	2006.51.01.511785-6
ALESSANDRA VILLAR PESSANHA	RJ135823	2007.51.01.808501-9
ALEXANDER ALI SHAH		2001.51.01.004551-1
ALEXANDRE CHU CHANG	RJ001657B	2001.02.01.036313-0
ALEXANDRE DE M. WALD	RJ057808	2008.02.01.015880-2
ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES	RJ120648	2008.02.01.015926-0
ALEXANDRE KINGSTON	RJ103458	2008.02.01.015863-2
ALEXANDRE L. B. FECHER	RJ086186	1992.51.01.006360-1
ALEXANDRE MENDES FERREIRA	RJ100738	2006.51.01.009369-2
ALFREDO MELLO MAGALHAES	RJ099028	2007.51.01.009447-0
ALICE VORONOFF	RJ139858	2001.51.01.024516-0
ALINE BARBOSA DE FRANCA	RJ037243	2007.51.01.803306-7
ALUISIO RODRIGUES FILHO	RJ089331	2000.51.10.005219-6
ALVARO RANGEL DE CARVALHO	RJ051354	2008.02.01.015871-1
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2005.50.01.005055-8
ANA LUCIA DE LAMARE LEITE	RJ062453	1993.51.01.028703-9
ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA	RJ083051	2005.51.01.500643-4
ANA MARIA ALVES FERREIRA	RJ083778	2008.02.01.014880-8
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2002.51.01.530886-3
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ES006332	2004.50.01.005443-2
ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA	RJ117934	2004.51.01.015852-5
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2007.51.01.009416-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.810102-5
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		1990.51.01.050911-4
		1993.51.01.028703-9
		2007.51.01.803938-1
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RJ086054	2004.51.01.022831-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2008.02.01.015859-0
		2008.02.01.015870-0
ANDREA LUCIA DE ANDRADE AMAZONAS COEL	RJ096642	2007.51.01.025570-2
ANETE ANGELICA A. T. ALVES	RJ045082	2006.51.01.530366-4
ANGELA DE AZEVEDO GOMES	RJ084239	2005.51.51.131836-0
ANGELA HARA BUONOMO MENDONCA	RJ033658	2002.51.01.514080-0
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.000533-6
		2006.51.19.000607-9
		2007.51.19.000791-0
		2007.51.19.001519-0
ANGELICA PULLIG SAMPAIO	RJ078037	2005.51.01.505233-0
ANTONIA JUCA RIBEIRO PAIXAO	RJ057573	2006.51.10.004392-6
ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	RJ098563	2008.51.01.800118-7
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO	RJ084710	2004.51.01.534628-9
ANTONIO JORGE BARBOSA DA SILVA	RJ044191	1995.51.01.006813-2
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2005.51.01.010686-4
ANTONIO MENDONÇA BEZERRA	RJ031037	2007.51.01.008692-8
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	2007.51.01.805468-0
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA		2000.50.03.000487-8
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2006.51.01.011030-6
ARCELINO ALMEIDA	RJ071694	2007.51.17.005346-9
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2005.51.03.000967-0
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2008.02.01.015862-0
		2008.51.01.011778-4
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2005.51.01.019388-8

		2008.02.01.015295-2
ARMANDO DOS PRAZERES	RJ062286	2001.51.01.524688-9
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.51.01.020452-4
ARY AZEVEDO FRANCO NETO	RJ052656	2007.51.01.007095-7
ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2006.51.02.001315-2
AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS	RJ078760	2003.51.02.008606-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2008.02.01.015902-8
		2008.02.01.015903-0
		2008.02.01.015905-3
		2008.02.01.015907-7
AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA	SP02722A	2008.02.01.015906-5
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2004.51.01.020176-5
		2007.51.01.027814-3
AVILLA SANTOS FILHO	RJ071073	2007.51.01.013874-6
AXEL ENON GOUVEIA	RJ134308	2008.02.01.015877-2
BELMIRO CESAR GUAPYASSU DA GRAÇA MA-CH	RJ134970	2004.51.01.007359-3
BIANCA M. DE CARVALHO	RJ076664	2008.02.01.015868-1
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.507867-6
		2005.51.51.131836-0
		2006.51.01.518291-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2004.51.01.500127-4
		2004.51.01.535276-9
		2007.51.01.805468-0
		2008.02.01.015881-4
		2008.51.01.800118-7
		2008.51.01.806239-5
		2008.51.01.809188-7
BRUNO ABIANI MONTEIRO		2005.51.01.010686-4
BRUNO MEIRELLES SELIGMANN	RJ118511E	2003.02.01.005936-0
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	1997.51.01.017675-2
		2006.51.01.010455-0
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2008.02.01.015252-6
CAMILO FERNANDES DA GRACA	RJ082507	2004.51.01.007480-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2008.02.01.015938-7
CARLOS ALBERTO DA COSTA	RJ069719	2007.51.01.013430-3
CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE	RJ096093	2008.02.01.000569-4
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2007.51.01.527335-4
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA	RJ090424	2004.51.01.020176-5
CARLOS ERALDO LOPES	RJ002659C	2006.51.02.004256-5
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	RJ041032	2008.02.01.015821-8
CARLOS RAPOSO	RJ113571B	2007.51.01.000816-4
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2007.51.01.018556-6
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2002.51.01.019930-0
		2004.51.01.018475-5
		2005.51.01.025065-3
		2007.51.01.808501-9
CARMEN PRADELLA	RJ071382	2008.02.01.015577-1
CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS	ES005874	1999.50.01.002762-5
		1999.50.01.009493-6
		2000.50.01.002364-8
CASSIA CRISTINA BERCOT	RJ083407	2005.51.01.512029-2
CELSO SILVA DA CRUZ	RJ066281	2006.51.01.518291-5
CESAR JOSE MELLO	RJ096449	2001.51.01.005297-7
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2008.02.01.015896-6
		2008.02.01.015902-8
		2008.02.01.015908-9
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2008.02.01.015859-0
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.51.01.009881-5
		2007.51.01.012018-3
		2007.51.01.012442-5
CLARISSA PEREIRA BARROSO		2007.51.01.000816-4
CLAUDIA AMARAL	RJ078923	2007.51.01.000816-4
CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO	ES005578	2008.02.01.015661-1
CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI	RJ052780	2001.51.01.004551-1
		2002.51.01.017069-3
CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	2008.02.01.015882-6
CLAUDIO JOSE DE ARAUJO	RJ059928	2004.51.01.020519-9
CLAUDIO VALE O FREIRE	RJ106034	2005.51.01.519354-4
CLOVIS S. DE SOUZA		2004.51.01.022831-0
CONSUELO CESAR DE O. DRISANG	RJ138859	2007.51.04.001686-2



CRISTIANE PEREIRA LIMA	RJ115401	2005.51.01.543403-1
CRISTIANO DIAS FERRERO	RJ111658	2008.02.01.014746-4
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.51.14.000187-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2008.02.01.015904-1
		2008.02.01.015908-9
		2008.02.01.015911-9
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2008.02.01.015915-6
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		1996.51.04.062769-3
DANIEL SOARES DE CARVALHO	RJ094699	1997.51.01.075909-5
DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA	RJ109935	2008.02.01.015880-2
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.013430-3
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2008.02.01.015864-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1995.51.01.006813-2
		2007.51.01.010749-0
		2007.51.01.012396-2
		2007.51.01.013843-6
		2007.51.01.014751-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.51.01.009416-0
		2007.51.01.010394-0
DANILO SARMENTO FERREIRA		2008.02.01.015900-4
		2008.02.01.015907-7
DAYANA CARVALHO DO NASCIMENTO	RJ139226	2007.51.01.810038-0
DECIO FREIRE	RJ002255A	2004.51.01.018484-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.018290-4
		2007.50.01.005161-4
		2008.02.01.015135-2
		2008.02.01.015872-3
		2008.02.01.015873-5
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2006.02.01.002072-8
DELCEIR GOULART LESSA	RJ098248	2007.51.01.000816-4
DEODORO JOSE CASTRO DE NOVAES	RJ053061	2007.51.01.805850-8
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILV	RJ127580	2007.51.01.001770-0
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000988-8
EDEVALDO GOMES COELHO	RJ057518	2008.02.01.015934-0
EDGAR FREIRE DE CARVALHO	RJ035424	2002.51.01.507366-5
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2008.02.01.015929-6
EDSON DALTRO MATOS	RJ076606	2004.51.16.000392-4
EDSON SILVA BALDNER	RJ026176	2008.02.01.015607-6
EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND	RJ041177	2008.02.01.015882-6
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	RJ098659	2007.51.01.010394-0
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2005.51.01.525231-7
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2008.02.01.015871-1
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2008.51.02.002406-7
		2008.51.02.002805-0
EDUARDO MAGALHAES MENDES DE OLIVEI- RA	RJ103197	2005.51.02.006739-9
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	1991.51.01.131238-0
		2008.02.01.015901-6
		2008.02.01.015910-7
		2008.02.01.015912-0
		2008.02.01.015913-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.50.01.005025-0
		2005.51.01.001082-4
ELIENE RIGUETTI GUERRA	RJ112104	2004.51.01.534278-8
ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS	RJ133876	2008.02.01.015005-0
EMANUEL DO NASCIMENTO	ES006511	2008.02.01.015898-0
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2008.51.04.000308-2
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.504660-6
EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO	RJ070483	2006.51.10.005156-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1998.50.01.007460-0
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	RJ081841	2006.51.01.501135-5
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2007.51.01.004798-4
FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ	RJ124925	2008.02.01.015885-1
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2008.02.01.015903-0
		2008.02.01.015904-1
		2008.02.01.015915-6
		2008.02.01.015911-9
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RJ069223	2002.51.01.507366-5
FABIO OLIVEIRA FONSECA		2006.51.01.016624-5
FABIOLA NONATO DA SILVA	RJ130852	2006.51.01.016624-5
FELIPE MIRANDA TAVARES	RJ123602	2007.51.01.016682-1
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2005.51.01.006386-5
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2008.02.01.015872-3
		2008.02.01.015873-5
FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS	RJ062562	2008.02.01.015568-0
FERNANDO FERNANDES GAMA	RJ115771	2008.02.01.009190-2
		2008.02.01.009202-5
		2008.02.01.009203-7
		2008.02.01.009205-0
		2008.02.01.009207-4
FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGAN	RJ048358	2006.51.01.013606-0
FLAVIA CORREA AZEREDO		1984.51.01.604760-8
FLAVIA MEDINA VILHENA	RJ091822	2002.51.01.025346-0
FLÁVIA MEDINA VILHENA	RJ091822	2008.02.01.015906-5
FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES	RJ042086	2008.02.01.015869-3
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		2005.51.01.024451-3
		2006.51.01.011030-6
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2008.02.01.015569-2
FRANCISCO J.B. NOBRE	RJ053668	2008.02.01.015912-0

FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2000.51.01.007398-8
		2005.51.01.016075-5
FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	RJ136059	2001.51.01.518500-1
FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES	ES011366	2004.50.01.012582-7
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.51.01.006300-0
		2007.51.01.012396-2
		2007.51.01.012442-5
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.02.000988-8
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.025317-4
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2007.51.01.014751-6
GERALDO CLAUDIO DA SILVA	ES003733	1998.50.01.007460-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2006.51.01.009369-2
		2007.51.01.006401-5
		2008.02.01.015860-7
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.51.01.028271-7
GETÚLIO COUTINHO SOARES	RJ003982	2008.02.01.015864-4
GILBERTO ANCHIETA	RJ033194	2007.02.01.014389-2
GILBERTO GANCZ		2008.02.01.015005-0
GILBERTO MAGNO STANCHI FILHO	RJ130635	2008.02.01.015885-1
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1999.50.01.002762-5
		1999.50.01.009493-6
		2000.50.01.002364-8
		2004.50.01.012582-7
		2007.50.01.005727-6
		2008.02.01.015861-9
GIOVANI MALDI DE MELO	SP185770	2008.02.01.015821-8
GISELA PAGUNG TOMAZINI	ES013451	2008.02.01.014666-6
GISELE BORGES FORTES	RJ148317	2008.51.01.800123-0
GISELE RANGEL LOPES	RJ128423	2008.02.01.015860-7
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	2007.51.01.003601-9
GUARACY MARTINS BASTOS	RJ096415	2007.51.01.006223-7
		2007.51.01.009881-5
		2007.51.01.013843-6
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2005.51.01.506611-0
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	SP154074	2007.51.02.000278-0
GUSTAVO FERNANDES ANDRADE		2005.51.01.025317-4
GUSTAVO INACIO RODRIGUES	RJ112491	1997.51.04.033230-2
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	1990.51.01.007496-1
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	1996.50.01.004192-0
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2003.51.01.500561-5
HELLEN NOGUEIRA	RJ098724	2004.51.01.526987-8
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	SP128214	2002.51.01.025346-0
HERALDO MOTTA PACCA	RJ039796	2008.02.01.015733-0
HILDA BENAMOR FERILLES	RJ050017	2007.51.01.800296-5
HILSON CESAR DE OLIVEIRA	RJ002567	2008.02.01.015921-1
HORACIO CORREA	RJ071463	2006.51.01.006336-5
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2006.51.01.005574-5
		2006.51.01.012075-0
		2007.51.01.004929-4
IGOR AJOUZ		2005.51.10.000950-1
ILSON ROBERTO DA COSTA	RJ117472	2005.51.01.004458-5
INACIO DE ALENCAR MAIA	RJ097725	1998.51.01.066688-7
IOLANDA RUBIM BATISTA DA SILVA	RJ080455	2004.51.01.500127-4
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2006.51.19.000607-9
ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS		2000.51.02.005881-9
ISTAVAN NUNES LAKI		2005.51.01.500642-2
ISTVAN LAKI		2008.51.01.802525-8
ISTVAN NUNES LAKI		2003.51.01.500561-5
		2003.51.01.530852-1
		2004.51.01.513375-0
		2004.51.01.534166-8
		2005.51.01.500643-4
		2005.51.01.505233-0
		2005.51.01.519354-4
		2006.51.01.511785-6
		2006.51.01.511996-8
		2006.51.51.032989-5
		2007.51.01.808145-2
		2007.51.01.813493-6
		2008.51.01.800123-0
		2008.51.01.806140-8
ITACOLOMI LIMA CARDOSO	RJ064638	2006.51.02.000720-6
IVANIL JACOMO DA SILVA	RJ062024	2006.51.04.002007-1
IZAEL DE MELLO REZENDE	RJ003720	2000.50.03.000487-8
JACKSON COSTA RODRIGUES	RJ192204	2008.02.01.015914-4
JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA	RJ103431	2007.51.01.027814-3
JOANA D'ARC DE O. DOS SANTOS	RJ092916	2006.51.01.504237-6
JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA	RS026629	2008.02.01.015905-3
JOAO HENRIQUE CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RJ020090	2008.02.01.015007-4
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	RJ139475	2008.02.01.015855-3
		2008.02.01.015856-5
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2002.02.01.049334-0
JOAO PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	SP072400	2008.02.01.015820-6
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2002.51.04.001270-6
JOAO RICARDO AYRES DA MOTTA	RJ084803	2008.02.01.015887-5
JOAQUIM ALVES DO AMARAL NETO	RJ124326	2003.51.16.000809-7
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2005.51.10.000950-1



		2007.51.01.803938-1
JOMAR DOS REIS QUINTAS	RJ134017	2005.51.01.002745-9
JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	RJ040593	2007.51.01.016835-0
JORGE MUNIZ DE CARVALHO	RJ094679	2006.51.01.013021-4
JORGE ROBERTO HALL BARBOSA	RJ094674	2004.51.01.021486-3
JORGE SOARES CHAIM	RJ121062	2007.51.10.006253-6
JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	RJ029173	2004.51.01.535276-9
JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA	ES001801	2008.02.01.015861-9
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2003.51.02.004824-4
JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	RJ031350	1999.51.01.062548-8
JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA		2003.50.01.010516-2
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2008.02.01.015936-3
		2008.02.01.015938-7
		2008.51.01.802859-4
JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA	RJ085501	2004.51.13.000484-7
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2002.51.01.006377-3
		2005.51.01.013545-1
JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES F.		2004.51.16.000392-4
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2008.02.01.015774-3
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2004.51.01.021407-3
		2006.51.01.010534-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.014668-4
		2006.51.01.022337-0
		2007.51.01.018586-4
		2007.51.01.018928-6
		2007.51.01.024447-9
		2007.51.01.026191-0
		2008.51.01.011778-4
		2008.51.01.012207-0
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.021619-0
		2005.51.02.000697-0
		2007.51.19.000791-0
		2008.51.10.000004-3
JOSÉ M. FERNANDES VENTURA	RJ137770	2008.02.01.015935-1
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2005.51.01.006530-8
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2006.51.01.518947-8
		2006.51.51.044434-9
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	ES003442	2008.02.01.015897-8
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	RJ118616	2007.51.01.010749-0
KLAUSS COUTINHO BARROS	ES005204	1996.50.01.004192-0
LAERTE GOMES DE CARVALHO	RJ0087245	2006.51.01.530647-1
LAYZ OLIVEIRA DE SOUZA	RJ099193	2008.02.01.015754-8
LEANDRO AZEVEDO COUTINHO	RJ116175	2005.51.03.000967-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	1999.51.01.062548-8
		2007.51.01.018928-6
		2007.51.01.024447-9
LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA	RJ112605	2007.51.01.017786-7
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.003531-3
LEO KRAKOWIAK	RJ002301A	2004.51.01.002146-5
LEONARDO BERNARDI BASTOS	RJ138535	2007.51.01.018818-0
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.015867-0
		2008.02.01.015874-7
		2008.02.01.015894-2
		2008.02.01.015895-4
		2008.02.01.015897-8
		2008.02.01.015898-0
LEONARDO HERINGER MATOS	RJ128156	2006.51.19.000533-6
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.005837-4
		2004.50.01.005443-2
		2004.50.02.000075-4
LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	RJ099385	2005.51.01.507159-1
LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA		2003.51.01.504328-8
LEONARDO PACHECO DE MENDONCA	RJ101372	2007.51.01.007396-0
LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO	RJ123357	2007.51.01.009416-0
LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ		2008.02.01.015951-0
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2001.51.01.524688-9
		2007.51.01.803006-7
		2007.51.01.805850-8
LISETTE MARIA FARINA BIANCHI	RJ030542	2007.51.01.012018-3
LOLA VAINSTOK FRANCA	RJ053342	2004.51.01.505229-4
LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO	RJ076436	2008.02.01.015569-2
LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	1997.51.04.033230-2
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2007.51.02.004564-9
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2005.51.10.003214-6
LUIS BORGES DA SILVA	RJ058787	2001.02.01.036313-0
LUIS FELIPE PINTO VALFRE	ES013852	2004.50.01.012582-7
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	2005.51.01.506611-0
LUIZ AFONSO DA SILVA	RJ059000	2001.51.01.024516-0
LUIZ ALCINO COSENDEY	RJ049988	2008.02.01.014703-8
LUIZ CARLOS BISSOLI	ES005830	2002.50.01.005837-4
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2007.51.01.026992-0
LUIZ FELIPE DE LIMA	RJ143243	2007.51.13.000368-6
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2008.02.01.000569-4

LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.019388-8
LUIZ FURTADO FERREIRA	RJ021837	2000.02.01.073089-4
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	ES10503A	2005.50.01.005268-3
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2006.51.01.017125-3
LUIZ HENRIQUE BARBOSA BENTES	RJ124264	2008.02.01.015939-9
LUIZ SANTOS DE MORAES	RJ039592	2006.51.01.504660-6
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS		2008.02.01.015886-3
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2002.51.01.019930-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-REIR	RJ044662	2005.51.01.025065-3
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2004.51.01.535274-5
MARCELA BRAVIN BASSETTO	ES013282	2007.50.05.000040-0
MARCELA DA SILVA PENA	RJ148820	2008.51.01.806539-6
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2005.51.01.512987-8
		2006.51.01.511996-8
MARCELO MOREIRA DA SILVA	RJ103390	2005.51.01.506979-1
MARCELO NOVELINO CAMARGO		2006.51.13.000260-4
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2006.51.13.000442-0
MARCELO PAZ ALVES	RJ021273	2001.02.01.010460-4
MARCELO RANGEL PINHEIRO DA SILVA	RJ082299	2007.51.01.009447-0
MARCELO RULI	RJ115566	2007.51.01.027353-4
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2008.02.01.015889-9
MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA	RJ116857	2006.51.51.044434-9
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2005.51.01.013821-0
MARCIO DIAS SOARES	RJ128693	2008.02.01.015691-0
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2008.02.01.015957-0
MARCO ANTONIO GAMA BARRETO	ES009440	2008.02.01.014950-3
MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCEL-LOS	RJ068522	2004.51.01.535274-5
		2007.51.01.808887-2
MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA	ES005736	1999.50.01.001035-2
MARCOS DA SILVA RIBEIRO	RJ114633	2007.51.19.001519-0
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2002.50.01.005290-6
		2006.51.04.002007-1
MARCOS TOUSSAINT	RJ077776	2008.02.01.015870-0
MARCUS OTAVIO MENEZES	RJ033141	2008.02.01.015608-8
MARGARIDA PEREIRA	RJ135693	2007.51.01.022927-2
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2008.51.01.802525-8
MARIA BERNARDETE VASCONCELOS DO NAS-CI	RJ071065	1990.51.01.050911-4
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESU	RJ088141	2007.51.01.808145-2
MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA	RJ080912	2008.02.01.015295-2
MARIA DE FATIMA S. FACCHINETTI	RJ098886	2002.51.01.530860-7
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2008.02.01.015863-2
		2008.02.01.015866-8
		2008.02.01.015868-1
		2008.02.01.015869-3
		2008.02.01.015887-5
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	RJ045047	1997.51.01.078816-2
MARIA ESTER DIAS DOS SANTOS	ES009742	2005.50.01.001455-4
MARIA INES MURGEL	RJ114798	2008.02.01.015896-6
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1996.51.01.014836-3
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2008.02.01.015886-3
MARIANA MARTINS BARROS	ES009503	1996.50.01.002702-8
MARILISA AZEVEDO WENESBACH GRIMBERG		2007.51.01.016835-0
MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO	RJ066827	1996.51.01.005580-4
MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL	RJ008383	1997.51.01.075909-5
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2002.02.01.049334-0
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1994.51.01.043599-9
		2007.51.01.007087-8
MAURO ZUPEKAN	RJ127181	2008.02.01.015944-2
MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE	RJ104771	2007.51.01.002204-5
MERCINIO ROBERTO GOBBO	ES005628	2002.50.01.005290-6
MICHEL ASSEFF	RJ004527	2004.02.01.005215-0
		2004.51.01.007480-9
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.014666-6
MONICA DA MOTTA LIMA	RJ092483	2003.51.01.006588-9
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.51.01.016425-3
MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO	RJ083518	2005.51.01.506619-4
MOZART COSTA GUIMARAES	RJ091317	2007.51.13.000368-6
NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA	RJ100942	2003.51.01.530852-1
NARA LEVY		2003.51.02.008606-3
		2006.51.02.000720-6
		2006.51.02.004256-5
NEI CALDERON	RJ002693A	2005.51.01.004458-5
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2007.51.01.022486-9
		2008.02.01.015854-1
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.024451-3
		2007.51.01.016667-5
		2008.02.01.015881-4
NILZA DE MAGALHAES MARTINI	RJ032715	2008.02.01.015282-4
NUBIA MARINHO DE SOUZA	RJ123796	2008.02.01.015943-0



		2008.02.01.015945-4			2007.51.01.027353-4
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2007.51.01.013233-1			2008.02.01.015822-0
OCTAVIO SANTOS MONTEIRO	RJ055294	2008.02.01.015874-7			2008.02.01.015853-0
OSSONER GOMES GUIMARAES	RJ062481	2007.51.01.810102-5			2008.02.01.015922-3
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2004.51.01.018475-5			2008.02.01.015923-5
PAULA MONTENEGRO DIAS		2007.51.10.006253-6			2008.02.01.015924-7
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2008.02.01.015901-6			
PAULO ALBERTO RIBEIRO DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2008.02.01.015910-7			2008.02.01.015928-4
PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA	RJ136311	2007.51.01.003531-3			2008.02.01.015930-2
PAULO COCHRANE	RJ068901	2008.02.01.015946-6			2008.02.01.015931-4
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RJ081617	2008.02.01.015883-8			2008.02.01.015936-3
PAULO HENRIQUE GONCALVES COSTA	RJ147483	2008.02.01.015865-6			2008.02.01.015947-8
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA		1990.51.01.007496-1			2008.02.01.015951-0
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2004.51.01.016702-2			2004.51.13.000484-7
PAULO RENATO FELIX FERREIRA	RJ118511E	2003.02.01.005936-0	SEM PROCURADOR		2007.51.01.002204-5
PAULO ROBERTO REIS FRANCO	RJ050476	2008.02.01.015920-0			2007.51.01.016667-5
PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	2008.02.01.015913-2			2008.02.01.015857-7
PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE	RJ095342	2005.51.01.500642-2			2008.02.01.015858-9
PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2007.51.04.001686-2			2008.02.01.015934-0
		2008.51.04.000308-2			2008.51.01.802859-4
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO	PA012816	2008.02.01.015941-7			2008.51.01.806539-6
PEDRO DE OLIVEIRA	RJ006052	1984.51.01.604760-8			2008.51.01.806668-6
PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA	RJ095937	2007.51.01.000816-4			2006.51.02.001315-2
PINIA TRAMBUCH VEL KOS	RJ013056	2008.02.01.015919-3	SERGIO COSTA SILVA		2005.51.01.011476-9
PYRRO MASSELLA	SP011484	2007.51.01.020569-3	SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2006.51.01.526567-5
RAFAEL MAIA GUIMARAES		2006.51.10.004392-6			2005.51.02.006739-9
RAIMUNDO NONATO FERREIRA	RJ061480	2007.51.01.006223-7	SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA	RJ055540	2007.51.01.027830-1
RAQUEL XAVIER LESSA PIMENTEL	RJ122419	2008.02.01.015876-0	SERGIO MACIEL FREITAS	RJ093611	2004.51.01.015852-5
REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA	RJ117255	2008.02.01.015894-2	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.016702-2
REGINA BEZERRA DE MIRANDA	RJ051819	2007.51.01.013233-1			2005.51.01.001082-4
REGINALDO FERREIRA LIMA	RJ139664	2006.51.01.018668-2			2006.51.01.005574-5
RENATA CERDEIRA OLIVEIRA	ES011518	2005.50.01.008212-2			2006.51.01.012075-0
RENATA GOES FURTADO	ES010851	2007.50.01.005727-6	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	RJ001569A	2008.02.01.015899-1
RENATA SCHMIDT CARDOSO	RJ093299	2008.02.01.015916-8	SHEILA CAVALCANTE T. DE BRAGANÇA	RJ074339	2000.02.01.073089-4
RENATA YAMADA BURKLE	RJ126009	2008.02.01.015949-1	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2002.51.01.530860-7
RENATO DE MAGALHAES	MG054819	2008.02.01.015900-4			2002.51.01.530886-3
					2004.51.01.526987-8
RENATO MIGUEL	ES006494	2005.50.01.005025-0			2004.51.01.534278-8
RICARDO A. LABANCA BASTOS	RJ077661	2000.51.10.010023-3			2004.51.01.534628-9
RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MA- RIZ	RJ031152	2008.02.01.015007-4			2005.51.01.507159-1
RICARDO BACELAR DE ALMEIDA	RJ123767	2007.51.01.013874-6			2006.51.01.504237-6
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	1996.51.04.062769-3			2006.51.01.530647-1
		2008.02.01.015857-7			2007.51.01.808887-2
		2008.02.01.015858-9			2008.51.01.807028-8
RICARDO MOREIRA MORAGAS	RJ048330	2008.02.01.015867-0	SHEILA DARDARI CASTANHEIRO		2005.51.01.512987-8
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2006.51.01.023164-0	SILVANA DANTAS	RJ070796	2006.51.01.530210-6
RILDO ERNANE PEREIRA	MG087072	2003.50.01.010516-2	SILVIO DARCI DA SILVA	RJ045265	2008.02.01.015888-7
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	RJ019791	2005.51.01.526074-0	SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2007.51.01.022593-0
ROBERTO ROQUE	RJ071572	2007.51.01.020569-3	SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2001.51.01.024516-0
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA	RJ066270	1985.51.01.731106-3	SONIA R SIQUEIRA		2005.51.01.512029-2
ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES	RJ078323	2007.51.01.005693-6	SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2008.02.01.015862-0
RODRIGO CORRÊA MATHIAS	RJ207493	2004.51.01.505874-0	TALES SCISINIO	RJ132565	2008.02.01.014828-6
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.005369-0	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	RJ109620	2008.51.01.809188-7
ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	2006.51.13.000260-4	TARSIS NAMETALA JORGE		1992.51.01.006360-1
ROGERIO LOURENCO PAVAO	RJ122842	2003.51.01.010245-0	TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA	RJ142044	2008.02.01.015889-9
ROGERIO PAIM	RJ073445	2008.51.01.806239-5	TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2007.51.01.813493-6
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2007.51.01.006401-5			2008.51.01.807028-8
RONALDO APARECIDO FABRICIO	SP265492	2008.02.01.015875-9	TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUI	RJ061792	2002.51.04.001270-6
RONALDO FONTES LINHARES	RJ004712	2008.02.01.015866-8	TEREZINHA MARIA A. DA SILVA	RJ081045	2006.51.01.003129-7
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2008.02.01.015890-5	THIAGO JOSE SA FREITAS	RJ125280	2007.51.03.001313-0
ROSANA MIGUEL HALLACK	MG084461	2004.51.13.000484-7	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ074478	2005.51.10.003214-6
ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	RJ068007	2005.51.01.016075-5	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.13.000560-0
ROSE MARY GRAHL	RJ121191	2004.51.01.534166-8			2007.51.10.007848-9
RUBI JOSE SALES BAPTISTA	ES006540	2004.50.02.000075-4	UDNO ZANDONADE	ES009141	2008.02.01.015884-0
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.000809-7			
RUY LUIZ LOPES	RJ019666	2008.02.01.005369-0	VANESSA MARIA LAURA EVARISTO DANTAS	RJ119160	2005.51.01.507867-6
SABINA VILAS BOAS DUARTE	RJ074478	2008.51.10.000004-3	VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA	RJ054378	2008.51.01.806668-6
SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO	RJ052307	2002.51.13.000560-0	VINICIUS PEIXOTO GONCALVES	MG082884	2007.51.01.000816-4
SALETE CONCEICAO DA CRUZ	RJ051666	2008.51.01.806140-8	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	1996.51.01.014836-3
SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS	RJ042194	2003.51.01.504328-8			2005.51.02.000697-0
		2006.51.51.032989-5	WALDYR FERREIRA	RJ027436	2007.51.01.022403-1
SEBASTIAO ZIMERMAN	RJ098858	2002.51.01.019930-0	WALMIR DE OLIVEIRA	RJ051325	2006.51.13.000442-0
SEM ADVOGADO		1983.51.01.583039-0	WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.014703-8
		1998.51.01.066688-7			2008.02.01.014746-4
		2000.51.01.513735-0	WANDER ANGELITO DE OLIVEIRA	RJ149321	2007.51.01.001770-0
		2000.51.01.518610-4	WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	RJ057731	1998.51.01.015179-6
		2000.51.01.527493-5			2007.51.01.006994-3
		2000.51.03.002699-2	WILLIAM DA SILVA FERREIRA	RJ139820	2000.51.01.007398-8
		2001.51.01.519069-0	WILMAR PEREIRA DOS SANTOS	RJ083018	2008.02.01.015942-9
		2001.51.01.522439-0	WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2006.51.01.011625-4
		2005.51.01.006530-8	YARA DE SOUZA ANDRE	RJ021133	2008.02.01.015895-4
		2005.51.01.507867-6	ZELIA M. FERNANDES DE LUNA	RJ050929	2007.51.14.000187-0
		2007.50.05.000040-0			
		2007.51.01.004929-4			
		2007.51.01.006300-0			
		2007.51.01.008692-8			
		2007.51.01.016425-3			
		2007.51.01.018586-4			



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008	
PROCESSO	: 2003.51.51.084280-9 (200351510842809) 428532 - APREN
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO	: JOSE FERREIRA DIAS
ADV	: CESAR FONSECA DA SILVA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2005.51.01.519650-8 (200551015196508) 428526 - AC R
APTE	: ENGENHO VIAMONTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADV	: DANIEL FEDRIZZI
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APDO	: INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM CAFE MARATA LTDA
ADV	: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.19.000056-9 (200651190000569) 428534 - APREN
APTE	: LUIZ ANTONIO CARREIRA
ADV	: PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANGELA MARIA MOREIRA
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2007.51.01.805896-0 (200751018058960) 428556 - AC R
APTE	: JOAO ANTONIO ALVES
ADV	: MARILIA BARBOSA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LILIAN DA SILVEIRA SIQUEIRA
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2004.51.01.534482-7 (200451015344827) 428529 - APREN
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
APDO	: GILDA GOIS DE MELO
ADV	: FERNANDA VIEIRA DA COSTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2005.51.01.507186-4 (200551015071864) 428586 - REOAC
PARTEA	: VILMA MEIRA SALOMÃO
ADV	: WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS E OUTROS
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
PARTER	: ANA MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADV	: RENATO ALVES SILVA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.513030-7 (200651015130307) 6375 - ACR RJ
APTE	: MARCELO SMALL DO AMARAL
ADV	: MILENA MARIA SOARES PRIORI
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	

PROCESSO	: 2006.51.04.001209-8 (200651040012098) 6376 - ACR RJ
APTE	: CONSTANTINO MARQUES SERRA
ADV	: ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.10.005301-4 (200651100053014) 428737 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PAULA MONTENEGRO DIAS
APDO	: ADEMILSON SILVA FARIA
ADV	: SHIRLEI LEMOS TERRACAO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2005.51.01.507854-8 (200551015078548) 428528 - AC R
APTE	: ANA MARIA QUEIROZ
ADV	: TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2005.51.10.009026-2 (200551100090262) 428692 - AC R
APTE	: CARLOS MONTEIRO
ADV	: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: IGOR AJOUZ
RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2008.51.01.806733-2 (200851018067332) 428583 - AC R
APTE	: MARIA DE LURDES FIGUEIREDO FERREIRA
ADV	: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2008.51.01.807026-4 (200851018070264) 428574 - AC R
APTE	: FERNANDO GABRIEL DOS SANTOS
ADV	: TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2005.51.01.522975-7 (200551015229757) 428620 - APREN
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS
APDO	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADV	: SONIA CARLOS ANTONIO E OUTRO
APDO	: MUDANÇAS AS ANDORINHAS BRASILEIRAS LTDA
ADV	: MARIANNA FURTADO DE MENDONCA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.500617-7 (200651015006177) 428598 - AC R
APTE	: ROBERTO EUZEBIO DA COSTA
ADV	: PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRES AUGUSTO QUINTAS
RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	

PROCESSO	: 2008.51.01.807864-0 (200851018078640) 428536 - AC R
APTE	: AGOSTINHO PEREIRA REBELLO FILHO
ADV	: DAGMAR SANTOS DA SILVA E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2004.51.06.000935-7 (200451060009357) 6378 - ACR RJ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS
ADV	: FRANCISCO IGNACIO TEIXEIRA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.511142-8 (200651015111428) 428522 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
APDO	: ROSALDO SIQUEIRA
ADV	: GELSON OMAR DOS SANTOS
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.511761-3 (200651015117613) 428510 - AC R
APTE	: ARGENTUM JOIAS LTDA ME
ADV	: PAULO LOPES JUNIOR E OUTRO
APDO	: ARGENTUM IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV	: IVELSON SALOTTO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: LENY MACHADO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2007.51.01.808967-0 (200751018089670) 428542 - AC R
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	: ANTONIO JOSE DO AMARAL
ADV	: ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2008.51.01.807863-9 (200851018078639) 428549 - AC R
APTE	: OCTAVIO BELIZARIO MARTINS
ADV	: DAGMAR SANTOS DA SILVA E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2005.51.01.512218-5 (200551015122185) 428603 - APREN
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO	: JONAS FAUSTINO PEIXOTO
ADV	: SAMUEL GOMES FILHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	
PROCESSO	: 2005.51.01.519737-9 (200551015197379) 428552 - AC R
APTE	: PAULO MANTUANO REIS
ADV	: SAMUEL GOMES FILHO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008	



PROCESSO : 2005.51.10.007978-3 (200551100079783) 428624
- AC R
APTE : JOSE ROBERTO VIEIRA
ADV : DENIO MENDES TAVARES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.14.000052-1 (200551140000521) 428519
- REOAC
PARTEA : YOLANDA RODRIGUES CAETANO
ADV : MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANUELA LACERDA ROCHA MEHL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.803249-4 (200851018032494) 428544
- APREN
APTE : LUIZA ALVES VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV : DILMA SANDRA DA SILVA KADER
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.809054-8 (200851018090548) 428539
- REOAC
PARTEA : JOSE CLOVIS DITZEL
ADV : LUCIANO ELIAS KLINSKI
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 1996.51.03.037530-0 (9600375305) 428090 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.505680-8 (200151015056808) 428561
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LE CROISSANT COMESTIVEIS LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.532157-7 (200151015321577) 428507
- APREN
APTE : HELENA BOUCAS JACQUES DA SILVA
ADV : MARLY DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.029472-6 (200351010294726) 428567
- AC R
APTE : ACESITA S/A
ADV : CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2005.51.15.000524-2 (200551150005242) 428575
- AC R
APTE : FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS
ADV : PEDRO DE CASTRO ROCHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.001586-3 (200651010015863) 428615
- AC R
APTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
PROC : VITOR DI FRANCISCO F E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JAQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2000.51.01.533563-8 (200051015335638) 428578
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARTONAGEM VALPORTO LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.503929-0 (200151015039290) 428563
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DELMARC RESTAURANTE E BAR LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.011776-0 (200551010117760) 428537
- APREN
APTE : CAVALLIERI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.017434-1 (200551010174341) 428512
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : QUINET TEXTIL S/A
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.542181-8 (200651015421818) 428570
- AC R
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : MARCELINO GOMES E CARVALHO
APDO : SUBESTACAO ELETROMETRO S/A
ADV : AUGUSTO HIDEKI WATANABE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.501337-8 (200151015013378) 428559
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : P P V COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.012620-4 (200550010126204) 428593
- AC E
APTE : VITORIA CARROS LTDA
ADV : CAROLINA LEMOS PICANCO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506638-8 (200551015066388) 428545
- AC R
APTE : A. SALLES E CIA/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA FREIRE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.543437-7 (200551015434377) 428551
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.03.000432-9 (200651030004329) 428636
- APREN
APTE : MALHARIA VECEBA LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.03.000743-4 (200651030007434) 428509
- AC R
APTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER LUIS SIMAS BORGES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.004745-5 (200751010047455) 74147 - REOMS
PARTEA : HOTEIS OTHON S/A
ADV : GEBER MOREIRA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GRACA REGINA DE M CABRINHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 1999.51.02.206926-9 (9902069266) 428011 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA
ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2002.51.10.010980-4 (200251100109804) 428227
- AC R
APTE : VIACAO CARAVELE LTDA E OUTRO
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.016274-4 (200651010162744) 428616
- AC R
APTE : LUCIO CARLOS DE SOUSA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008



PROCESSO : 2006.51.01.518002-5 (200651015180025) 428506
- AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ROBERVAL BORGES FILHO

APDO : CHEVRON BRASIL LTDA

ADV : FLAVIA FERRAZ WAEHNELDT E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.03.001132-2 (200651030011322) 428260
- AC R

APTE : J SOARES COMERCIO DE PEDRAS E SERVICOS ME

ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.500417-7 (200851015004177) 428515
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : WONDERFOOD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.510360-4 (200151015103604) 428568
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA CAMARA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.509019-9 (200351015090199) 428505
- AC R

APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.016770-8 (200451010167708) 428609
- APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LABORATORIO CANONNE LTDA

ADV : JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.501599-3 (200651015015993) 428533
- AC R

APTE : RODRIGO KHOURI DUARTE

ADV : ROBERTO P. MANSUR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.03.002641-6 (200651030026416) 428508
- AC R

APTE : SANGER'S PANIFICACAO LTDA ME

ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NILSON HERMIDA

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.51.15.000142-0 (200851150001420) 428630
- AC R

APTE : FIO MAGICO DE TERESOPOLIS LTDA

ADV : ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.516438-8 (200051015164388) 428555
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CAFE E BAR MANHUACU LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.501853-4 (200151015018534) 428565
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA NACIONAL LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.525317-1 (200151015253171) 428577
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : DYNAMIC DRIVE ELETRONICA IND/ COM/ LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023852-9 (200651010238529) 428637
- APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LUZINETE DA SILVA CORDEIRO

ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.008118-3 (200051010081183) 428550
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : DAVI DA SILVA REIS E OUTRO

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.012049-6 (200551010120496) 428628
- AC R

APTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

ADV : LEANDRO LIMA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.50.01.012067-0 (200650010120670) 428622
- AC E

APTE : JOAO CLODOALDO DOS SANTOS E OUTROS

ADV : ANDREIA DADALTO E OUTRO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002636-8 (200651010026368) 428631
- AC R

APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

ADV : FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008275-3 (200751010082753) 428403
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : LUIZ RENATO DA SILVA TAVARES

ADV : ELIAS LUTIFI

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013741-9 (200751010137419) 428554
- AC R

APTE : WALDECY FERREIRA PACHECO

ADV : REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018823-3 (200751010188233) 74043 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : PATRICIA RAMOS ROLLA PEREIRA

ADV : CARLOS VINICIUS RAMOS ROLLA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2002.51.02.003795-3 (200251020037953) 428188
- AC R

APTE : THADEU DE OLIVEIRA LASMAR DUARTE

ADV : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.017202-9 (200451010172029) 427764
- APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LEANDRO DE SOUZA CORREA

ADV : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023385-7 (200451010233857) 428523
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APTE : CAIXA SEGURADORA

ADV : RENATO JOSE LAGUN

APDO : ANDRE LUIS MACHADO SOARES E OUTROS

ADV : WALTER DA COSTA MARTINS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020872-7 (200551010208727) 428669
- AC R

APTE : JURANDY CAROLINO MOREIRA DE SOUZA

ADV : CINTHIA DA SILVA MATTOS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.018246-9 (200651010182469) 428514
- AC R

APTE : NORMA MORAES BARROS

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.14.000156-6 (200651140001566) 428592
- AC R

APTE : NELSON COSTA MELLO

ADV : SIDLEY FERNANDES PEREIRA

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008



PROCESSO : 2007.51.01.013625-7 (200751010136257) 428157
- AC R
APTE : WALDEA CASCARDI DE MORAES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.023018-3 (200751010230183) 428634
- AC R
APTE : DILMA SALDANHA WISHART
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.025305-5 (200751010253055) 428422
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MURICY DOMINGUES JUNIOR
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2004.51.02.003649-0 (200451020036490) 428594
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
APDO : VILMA COSTA RAPOSO
ADV : LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.03.000726-0 (200551030007260) 428617
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SANDRO JOSE DE OLIVEIRA COSTA
APDO : WALTER CORREA
ADV : JOSE AMERICO MACHADO LOPES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.002287-9 (200651010022879) 428226
- AC R
APTE : ADRIANA BATISTA LOPES
ADV : ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.023200-0 (200651010232000) 428607
- AC R
APTE : UNIMED VALE DO CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.02.002659-6 (200651020026596) 428440
- AC R
APTE : ARY PREIHS
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.004069-0 (200651170040690) 428015
- AC R
APTE : NEUZIMAR CAPITULINO CORTES DE MORAIS E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.001807-6 (200750010018076) 428571
- AC E
APTE : CARAPINA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV : PAULO PECANHA E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ COLNAGO NETO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.000564-7 (200851010005647) 428652
- AC R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MEDITERRANEE
ADV : VITOR LUIZ JOSE DE PAIVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 1999.51.10.754936-5 (9907549363) 428584 - AC RJ
APTE : DIMAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2003.50.02.000980-7 (200350020009807) 427857
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : NEZIO FABER DA SILVA E OUTRO
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.021656-6 (200551010216566) 428558
- AC R
APTE : ANA CRISTINA ARAUJO BARBOSA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.000752-0 (200651010007520) 428589
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APDO : ILDA MACEDO BRAGA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.014003-7 (200651010140037) 428697
- AC R
APTE : CLAUDIA PASSOS DO SACRAMENTO
ADV : MONICA PEREIRA DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.011372-5 (200751010113725) 428547
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : BARTOLOMEU JOSE BUARQUE DE HOLANDA
ADV : ELIEZER GOMES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020215-1 (200751010202151) 428591
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : MARIA DE LOURDES LUSTOSA NEVES
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 1995.50.01.005037-0 (9500050374) 428604 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CENTRO DE SAUDE MEDICO LTDA CESMED
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.010769-7 (200251010107697) 428513
- AC R
APTE : MARIA LUCIA MORAES E CASTRO CARDOSO E OUTRO
ADV : ELIZABETH R.M. MENDONCA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.004187-7 (200451010041877) 427720
- AC R
APTE : LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.011165-3 (200551010111653) 428665
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : CALIL NICOLAU HEZIM
ADV : ANDREA GUEDES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.006875-6 (200551020068756) 428663
- AC R
APTE : BANCO BMG S/A
ADV : CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
APDO : ROSA TEIXEIRA ALEIXO
ADV : CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.005900-3 (200651010059003) 428694
- APREN
APTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
APDO : ANYVELTE PETROPOLIS VIANNA
ADV : CARLOS LUIZ NEVES SPINOLA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009870-0 (200751010098700) 428535
- AC R
APTE : JANIRA GOMES FERREIRA FREITAS
ADV : JOSE HERCULES FERREIRA NUNES



APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.51.13.000058-6 (200851130000586) 428518 - AC R
APTE : LUZIA MATHEUS DA SILVA
ADV : FERNANDO SILVA FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.025010-3 (200351010250103) 428504 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : EDUARDO MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2004.51.10.001276-3 (200451100012763) 428696 - AC R
APTE : DAVID PATROCINIO BARBOSA
ADV : JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.004934-4 (200651010049344) 427809 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TANIA MARA DUARTE DE MORAES
ADV : SIBELE DE OLIVEIRA CARLOS DE AGUIAR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.008179-7 (200751010081797) 428399 - AC R
APTE : GUSTAVO FREDERICO GUIMARAES ARO-NOVICK E OUTRO
ADV : ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.025098-4 (200751010250984) 428557 - AC R
APTE : DIONES DE OLIVEIRA GERVASIO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028141-5 (200751010281415) 74166 - AMS R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA RJ
ADV : ANA CLAUDIA DE ARAUJO BARROS E OUTROS
APDO : FACULDADES CATOLICAS
ADV : PEDRO AFONSO DE MENDONCA LIMA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003908-6 (200851010039086) 428572 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS BONGESTAB
ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 1979.51.01.162418-3 (0001624180) 427812 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDNA ESPIRITO SANTO DA SILVA
ADV : OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 1999.50.02.032602-9 (9900326024) 428608 - APREN
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA ISABEL LTDA
ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2002.50.01.003319-5 (200250010033195) 428619 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : CARLOS ROBERTO ROLDI E OUTRO
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.022268-5 (200351010222685) 428621 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APDO : CARLOS ALBERTO DA ROSA
ADV : TELMO TAVARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.026408-1 (200551010264081) 428690 - AC R
APTE : DEUZEDINA DE SOUZA DA SILVA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009715-0 (200751010097150) 74162 - AMS R
APTE : ALZISERVICE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : QUALITY CLEAN LTDA
ADV : SERGIO JOSE DE LIMA TORRES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020531-0 (200751010205310) 428700 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)
APDO : GERALDO ROBERTO DE ABREU E OUTROS
ADV : JOSE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003860-4 (200851010038604) 428560 - AC R
APTE : HENRIQUE LUIZ WELZEL
ADV : HELIO DE MELLO
APDO : FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.006243-6 (200851010062436) 74167 - REOMS
PARTEA : ABANO RJ DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 1995.51.01.014025-6 (9500140250) 428160 - AC RJ
APTE : MARIA DE NAZARE RODRIGUES GRAFFINE
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 1997.51.01.004600-5 (9700046001) 428595 - AC RJ
APTE : LUIZ MORENO REZENDE E OUTROS
ADV : MARCELO CURVELLO REZENDE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.026115-0 (200351010261150) 427640 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALEXSANDER SIQUEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.027383-8 (200351010273838) 428521 - AC R
APTE : ENIO FRANCO COELHO E OUTRO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.50.01.003012-6 (200650010030126) 74164 - AMS E
APTE : ADILES DA PENHA CIRILO DE AZEVEDO ANDRICH E OUTROS
ADV : MILTON MORAES
APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA TERESA - ES
PROC : FLÁVIO TELES FILOGÊNIO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.008667-5 (200651010086675) 428503 - AC R
APTE : WILSON LEMOS DE MORAES JUNIOR E OUTROS
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.014407-2 (200751010144072) 428540 - AC R
APTE : ADELINO VIEGAS
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.017192-0 (200751010171920) 428666 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : CARLOS REIS DE ATHAYDE FILHO
ADV : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008



PROCESSO : 1996.51.01.010596-0 (9600105960) 428054 - AC RJ

APTE : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
ADV : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

PROC : ALEXANDRE ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 1999.51.01.060247-6 (9900602471) 427752 - AC RJ

APTE : DJALMA RIBEIRO TELES
ADV : VICTOR HUGO SILVA BITTENCOURT
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.020407-8 (200151010204078) 428022 - AC R

APTE : ROSELY GALVAO MARQUES E OUTRO
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023983-5 (200451010239835) 428520 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DEYVIS MARINS SILVA
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024459-8 (200551010244598) 428516 - APREN

APTE : ANDERSON FERNANDES DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014748-2 (200651010147482) 428590 - AC R

APTE : RENATO DA SILVA GOSLING E OUTROS
ADV : DALVA GIL VIANNA GUIMARAES SALLES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005513-0 (200751010055130) 428626 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

APDO : DENISE MACHADO DOMINGUES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.13.000943-3 (200751130009433) 428566 - AC R

APTE : LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANDREIA A DE OLIVEIRA GALDINO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 1995.51.01.025893-0 (9500258935) 427805 - AC RJ

APTE : RITA DE CÁSSIA ALVIM E OUTROS
ADV : MARCIO CALCADA F. MACHADO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.008582-7 (200351010085827) 428527 - AC R

APTE : CARLOS PEDRO DE SANT ANNA THOMAZIO
ADV : ELIAS MIANA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.000075-2 (200551010000752) 428602 - AC R

APTE : HUMBERTO CARLOS NUNES DE MELO
ADV : PAULO HENRIQUE MACHADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010099-4 (200651010100994) 428530 - AC R

APTE : ROBERTO BENETIC GIMENA E OUTRO
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO
APDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADV : GUILHERME EISENLOHR E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013248-0 (200651010132480) 428599 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FLAVIO CARDOSO REZENDE
ADV : AFONSO JORGE RIBEIRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004352-5 (200651100043525) 428131 - AC R

APTE : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023915-0 (200751010239150) 428569 - AC R

APTE : JOSUE PEREIRA
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016015-8 (200802010160158) 494 - INQ RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC. : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016040-7 (200451510541462) 9719 - MS RJ

IMPTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
IMPDO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016006-7 (200451010101370) 1837 - MCI RJ

REQTE : JOSE RIBEIRO FILHO
ADV : MARCOS CESAR DA SILVA MARRA
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016038-9 (200351010253300) 3257 - AR RJ

AUTOR : ELIANE SANTOS DE BRITO
ADV : MAYRA LAVOR REIS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015544-8 (9600704856) 169881 - AG RJ

AGRTE : EZIR DE SOUZA HARTHMAN
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015974-0 (200851018117402) 14 - CJ RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : JOSE TURINO BAZANI
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

SUSDO : JUIZO DA 9A VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015975-2 (20070070128860) 6021 - HC RJ

IMPTE : MOISES RUBBIOLI CORDEIRO
IMPDO : JUIZO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RJ

PACTE : MOISES RUBBIOLI CORDEIRO
PACTE : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
PACTE : LUIZ SERGIO MENDES
ADV : MOISES RUBBIOLI CORDEIRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016022-5 (200451015028553) 6023 - HC RJ

IMPTE : GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : MARIA EUNICE CARVALHO RIBEIRO
ADV : GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016007-9 (200851018005491) 6024 - HC RJ

IMPTE : MARCIO FLORINDO DA SILVA
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : L.B.L. - REU PRESO
ADV : MARCIO FLORINDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015955-7 (200851018123372) 170032 - AG R

AGRTE : LUCIA MARIA SAMPAIO BALBINO
ADV : ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015953-3 (200851010150180) 170035 - AG R

AGRTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008



PROCESSO	:	2008.02.01.015962-4 (200350010134538) 170057 - AG E
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	:	JOSE CARLOS STEIN JUNIOR
AGRDO	:	GILZELIA MOREIRA CALMON
ADV	:	FLAVIA MOTTA PRETTI E OUTROS
AGRDO	:	PRESSERGIL LTDA E OUTROS
ADV	:	SEM ADVOGADO
AGRDO	:	TEOTONIO LABIAPARI SOBRINHO
ADV	:	JORGE TEIXEIRA NADER
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016012-2 (200550020009907) 170066 - AG E
AGRTE	:	PEDRO CAMARGO TURINI
ADV	:	ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015968-5 (200851010160460) 170044 - AG R
AGRTE	:	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADV	:	MAURICIO PEREIRA FARO E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015972-7 (19985120090470) 170050 - AG R
AGRTE	:	HELIO LEAL GOMES
ADV	:	FERNANDO VALLE AYRES
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015730-5 (200151010139098) 169943 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LUIZ GONZAGA GARBUJO
ADV	:	JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015971-5 (200851060000232) 170046 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DORIS DE AVELLAR SOARES E OUTROS
ADV	:	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016017-1 (9600058709) 170068 - AG ES
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SAMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016020-1 (200851010063696) 170070 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LOJAS AMERICANAS S/A
ADV	:	SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015878-4 (200351100033490) 169997 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
ADV	:	JORGE FRANCISCO VARELA DA COSTA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.015927-2 (200451010020280) 170011 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ERNANI CARNEIRO CAMPELLO
ADV	:	SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016028-6 (9900275977) 170081 - AG RJ
AGRTE	:	FAZENDA VERDE HORTIFRUTI LTDA
ADV	:	NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTRO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015757-3 (200451040002310) 169954 - AG R
AGRTE	:	ANDRE LUIZ GOMES SIQUEIRA
ADV	:	JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015977-6 (200650010064768) 170053 - AG E
AGRTE	:	RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA FILHO
ADV	:	LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO E OUTRO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016009-2 (9700094421) 170065 - AG ES
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	REBECCA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015967-3 (9500138271) 170037 - AG RJ
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO	:	HELIO RESENDE DO AMARAL
ADV	:	VINICIUS A. C. ESPOSEL E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015973-9 (200851030010260) 170051 - AG R
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
AGRDO	:	ISRAEL DE BARROS RIBAS
ADV	:	ELEONORA MACABU RIBAS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015959-4 (200850010099044) 170039 - AG E
AGRTE	:	PROBANK S/A E OUTRO
ADV	:	REGINA HELENA XIMENES MARINHO DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - JUCESS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015969-7 (200751060005821) 170049 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR ALAOR
ADV	:	CELSO LUIS NEIVA E OUTROS
AGRDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.016013-4 (200651010207181) 170064 - AG R
AGRTE	:	MEDKARE-RIO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
ADV	:	NELSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015965-0 (9701064518) 170043 - AG RJ
AGRTE	:	CARMEM VIEIRALVES DURANTE E OUTROS
ADV	:	EDUARDO PINTO MARTINS E OUTROS
AGRDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT
ADV	:	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015961-2 (200850010091379) 170041 - AG E
AGRTE	:	CREDIVE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV	:	MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTROS
AGRDO	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015970-3 (200851560005700) 170048 - AG R
AGRTE	:	CARLA GOMES DE FREITAS
ADV	:	CARLOS ALBERTO NOVELINO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
AGRDO	:	ANNA CRISTINA R DOMINGUES PORTUGAL E OUTROS
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016010-9 (200851020004524) 170067 - AG R
AGRTE	:	JOAO SOARES DA SILVA FILHO
ADV	:	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	HSBC BANK BRASIL S.A.
ADV	:	JOAO THOMAZ P. GONDIM E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016041-9 (200751010025654) 170087 - AG R
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGRDO	:	LUIS CLAUDIO SANTOS DA CONCEICAO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016008-0 (200051010138132) 170061 - AG R
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
AGRDO	:	MARCELO FELICIANO BARBOSA
ADV	:	JOSE OTAVIO PEREIRA ANTUNES
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016018-3 (200851010162765) 170075 - AG R
AGRTE	:	AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP
ADV	:	SIMONE MAGALHAES ABREU
AGRDO	:	POSTO DO EDISON LTDA
ADV	:	MARILIA CHEMELLO FAVEIRO WILLMSEN E OUTRO
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008		



PROCESSO : 2008.02.01.015840-1 (9500073935) 169977 - AG RJ	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.016026-2 (200851010174780) 170083 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : NUCAS - NUCLEO DE CIDADANIA E ACAO SOCIAL
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTROS
AGRDO : ALBERTO CARLOS PORTO DA SILVA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV : JORGE ELIAS DE MORAIS	PROCESSO : 2008.02.01.016036-5 (9500012510) 170089 - AG RJ	PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015925-9 (200051010307914) 170009 - AG R	AGRDO : SERGIO FRANCA ANTUNES	PROCESSO : 2008.02.01.016029-8 (200851010158646) 170082 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : SANDRA FRANCA ANTUNES LUCIANO E OUTRO	AGRTE : MONICA MARIA DE FRANCA
AGRDO : AKBAR JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA ME	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SANDRO MARTINS BARRETO E OUTROS
ADV : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	PROCESSO : 2008.02.01.015956-9 (200751010233482) 170033 - AG R	ADV : SEM ADVOGADO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRTE : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
PROCESSO : 2008.02.01.016025-0 (200751010278787) 170073 - AG R	ADV : LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008
AGRTE : VAGNO DA COSTA JACOB	AGRDO : ELIOMAR SOUZA COELHO	PROCESSO : 2002.51.03.002320-3 (200251030023203) 6363 - ACR RJ
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	ADV : ITALO LEITE NERY E OUTRO	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : LEILZO CARVALHO KLEN
ADV : SEM ADVOGADO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	ADV : LUIZ CLAUDIO COELHO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	PROCESSO : 2008.02.01.016021-3 (200851010149104) 170072 - AG R	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRTE : UNIAO FEDERAL	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015984-3 (200851010178542) 170056 - AG R	AGRDO : THIAGO DOS SANTOS FERREIRA	PROCESSO : 1994.51.02.033113-3 (9400331134) 428013 - AC RJ
AGRTE : FELIPE AUGUSTO COUTINHO NASCIMENTO	ADV : ALCIDES OLIVEIRA NETO E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE E OUTRO	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA
AGRDO : UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.016035-3 (200851010101715) 170085 - AG R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRTE : CELIO DIAS DE BARROS E OUTRO	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016019-5 (200851015097428) 170071 - AG R	ADV : MARCOS ANDRE ALVES DA SILVA	PROCESSO : 2005.51.02.003748-6 (200551020037486) 74152 - AMS R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ	AGRDO : UNIAO FEDERAL	APTE : POSTO DE SERVICOS FONSECA DE NITEROI LTDA
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRDO : BEATRIZ DE SOUZA DOS SANTOS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : ALEXANDRE SARDENBERG DE OLIVEIRA	PROCESSO : 2008.02.01.016042-0 (9701045190) 170088 - AG RJ	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	ADV : CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS	PROCESSO : 1996.51.01.011597-7 (9600115974) 428553 - AC RJ
PROCESSO : 2008.02.01.016030-4 (200851010107468) 170078 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE : HENRIQUE JOSE MONTEIRO	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	APTE : DAVI DA SILVA REIS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.015958-2 (200851010146930) 170038 - AG R	ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	AGRTE : LUCIA HELENA BAPTISTA BELLO DULTRA	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1A REGIAO	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016031-6 (200851010128599) 170079 - AG R	PROC : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2006.50.01.012528-9 (200650010125289) 428625 - AC E
AGRTE : ANDERSON PEREIRA DA SILVA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.015978-8 (200250010032865) 170058 - AG E	APTE : MARIA DAGMAR ELEUTHERIO E OUTROS
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	AGRTE : ACIR RAMOS FILHO	ADV : ANDREIA DADALTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS	APDO : OS MESMOS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2008.02.01.015976-4 (200850010065411) 170052 - AG E	ADV : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008
AGRTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO-ES	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROCESSO : 2007.51.01.009174-2 (200751010091742) 428635 - AC R
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	APTE : DILMA SALDANHA WISHART
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.015980-6 (200250010086369) 170054 - AG E	ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE : UNIAO FEDERAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	AGRDO : GDL CONSULTORIA NAVAL LTDA	ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.016034-1 (200751020071004) 170084 - AG R	ADV : ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : NELSON CARLOS FONSECA DA COSTA E CONJUGE	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.09.2008	PROCESSO : 1992.51.01.011870-5 (9200118704) 428130 - AC RJ
		APTE : ELAN BRASIL DO NASCIMENTO E OUTRO
		ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS



APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.17.002583-8 (200751170025838) 428017 - AC R
APTE : NEUZIMAR CAPITULINO CORTES DE MORAIS E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009871-2 (200751010098712) 428538 - AC R
APTE : NOELICE GOMES FERREIRA E OUTRO
ADV : JOSE HERCULES FERREIRA NUNES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008

PROCESSO : 1997.51.01.006699-5 (9700066991) 428243 - AC RJ
APTE : DAVI CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008

PROCESSO : 1997.51.01.113445-5 (9701134451) 428390 - AC RJ
APTE : DAVI CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO
ADV : JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTRO
APDO : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.006906-8 (200351010069068) 428386 - AC R
APTE : DAVI CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO
ADV : JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4A. REGIAO RJ/ES
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006785-5 (200751010067855) 428541 - AC R
APTE : ADELINO VIEGAS
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015918-1 (200751100026581) 170003 - AG R
AGRTE : AMERICAN VIRGINIA IND. E COM. IMP. E EXP. DE TABACOS LTDA
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015786-0 (200751030037170) 169959 - AG R
AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015787-1 (200751030037169) 169960 - AG R
AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015788-3 (200751030037182) 169962 - AG R
AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015789-5 (200751030037194) 169963 - AG R
AGRTE : MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS E OUTRO
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015839-5 (200551015045750) 169978 - AG R
AGRTE : CIMENTO MAUA S/A
ADV : ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015948-0 (200451015162180) 170026 - AG R
AGRTE : EXPRESSO TALENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015458-4 (9900282035) 169855 - AG RJ
AGRTE : ANTONIO PINTO DE SOUZA
ADV : ALESSANDRA MODELO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015999-5 (200451010138216) 16288 - AGRESP
AGVTE : SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016000-6 (200451010239100) 16287 - AGRESP
AGVTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016001-8 (200451010203166) 16286 - AGRESP
AGVTE : SAME SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016002-0 (200251010076500) 16285 - AGRESP
AGVTE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016003-1 (200551010227382) 16284 - AGRESP
AGVTE : SAO LUCAS SAUDE S/A
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016011-0 (200602010051348) 16289 - AGRESP
AGVTE : SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 29.09.2008

PROCESSO : 97.02.35205-3 (9400236719) 845 - EINF RJ
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
EMBGDO : ADELA PEREZ SERRANO XIMENES E OUTROS
ADV : MARILIA BARBOSA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDOEM V

PROCESSO : 2005.02.01.013435-3 (200351010136458) 8723 - MS RJ
IMPTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
IMPDO : EXMO. SR. DES. FED. VICE-PRESIDENTE DO EGREGIO TRF DA 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - TRIBUNAL PLENO
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDOEM V

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 98.02.02687-5 (9600355339) 14 - ARGINC RJ
APTE : ANTONIO NUNES FIGUEIREDO
ADV : CARLOS ERALDO LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO NUNES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDOEM V

PROCESSO : 1999.02.01.041632-0 (9800264620) 9 - ARGINC RJ

ARGTE : BANCO MODAL S/A

ADV : FABIOLA AUGUSTA DE O.BELLO CAVAL-CANTI E OUTRO

ARGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - TRIBUNAL PLE-NO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 1999.02.01.041633-2 (9800264639) 11 - ARGINC RJ

ARGTE : BANCO MODAL S/A

ADV : FABIOLA AUGUSTA DE O.BELLO CAVAL-CANTI

ARGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - TRIBUNAL PLE-NO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDOEM VISTA A

PROCESSO : 2000.02.01.021750-9 (9500106027) 1257 - EINF RJ

EMBGTE : UNIAO FEDERAL

EMBGDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA SARAIVA E OUTROS

ADV : IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDOEM V

PROCESSO : 2002.51.01.016646-0 (200251010166460) 8 - AR-GINC RJ

ARGTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV : FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS

ARGTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-CA - ANEEL

PROC : RICARDO BRANDAO SILVA

ARGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDOEM V

PROCESSO : 2000.51.03.003187-2 (200051030031872) 407471 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PALLA PIZZA BAR E RESTURANTE LTDA ME E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2001.51.02.005751-0 (200151020057510) 45882 - AMS R

APTE : ESPARTA SEGURANCA LTDA

ADV : JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OU-TROS

APDO : CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA

ADV : CARLOS FERNANDO T. DA FONSECA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV : ROBERTO ESTEVES

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 1995.51.01.001326-0 (9500013266) 395457 - AC RJ

APTE : MARCELO LOMACINSKI BRAUNSTEIN

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 1996.51.01.024404-2 (9600244049) 395455 - AC RJ

APTE : MARCELO LOMACINSKI BRAUSTEIN

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.009759-3 (200351010097593) 391908 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS

APTE : EDER MAIA DE LIMA E OUTROS

ADV : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2004.02.01.005080-3 (9600244049) 126292 - AG RJ

AGRTE : MARCELO LOMACINSKY BRAUNSTEIN

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 29.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	5	0	0	0	10	0	15
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	11	0	13
TANIA HEINE	2	0	0	0	7	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	5	0	0	0	9	0	14
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	11	0	14
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	13	0	15
FERNANDO MARQUES	0	1	6	0	0	0	7
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	5	0	5
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	11	0	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	12	0	15
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	14	0	18
FRANCISCO PIZZOLANTE	4	1	0	0	11	0	16
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	5	0	5
SERGIO SCHWAITZER	6	2	0	0	4	0	12
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	13	0	15
ANDRÉ FONTES	2	2	0	0	5	0	9
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	4	5	0	0	10	0	19
REIS FRIEDE	3	2	0	0	13	0	18
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0	1	0	0	11	0	12
ABEL GOMES	1	0	0	0	7	0	8
MESSOD AZULAY NETO	3	0	0	0	7	0	10
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	3	0	0	0	12	0	15
CARLOS G . F . LUGONES	2	0	0	0	9	0	11
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	0	0	0	6	0	6
TOTAL	57	14	6	0	216	0	293

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1994.51.01.048271-0 (9400482710) 428640 - APREN

: 9800424903

APTE : A JORNALEIRA DISTRIBUIDORA DE REVIS-TAS LTDA E OUTROS

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 1995.51.01.007849-6 (9500078490) 428564 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LHM AR CONDICIONADO LTDA

ADV : FREDERICO DA SILVA CARMO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 1996.51.01.024031-0 (9600240310) 428639 - APREN

APTE : FABRICA UNIDAS DE TECIDOS E BORDA-DOS E OUTROS

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 1997.51.01.000638-0 (9700006387) 428588 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA MAGADLENA CARVALHO AVELINE

ADV : CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTROS

RELATOR : GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES

ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.009676-3 (200451010096763) 380934 - AC R

APTE : FIRMO FRANCISCO DAVOGLIO E OUTRO

ADV : CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.09.2008

PROCESSO : 1997.51.01.009071-7 (9700090710) 428524 - AC RJ

: 200251010220430

APTE : ELOA PASSARO DREUX DE TOLEDO

ADV : JOAO LUIZ VERGUEIRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELA-TOR

PROCESSO : 1999.51.01.004415-7 (9900044150) 428612 - AC RJ

: 9900579151

: 9900584341

: 9900589025

: 9900630440

APTE : RICARDO DEMETRIO DA SILVA E OUTROS

ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2001.51.01.007605-2 (200151010076052) 428582 - AC R

APTE : MARINEU DOS REIS SANTA ISABEL E CON-JUGE

ADV : RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTROS

APDO : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV : LEANDRO BORGES FILHO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS

APDO : MARINEU DOS REIS SANTA ISABEL E CON-JUGE

ADV : RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO



PROCESSO : 2001.51.01.013842-2 (200151010138422) 428613 - AC R	PROCESSO : 2004.51.01.021571-5 (200451010215715) 428579 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.024251-0 (200651010242510) 428610 - AC R
APTE : NAIR ANDRADE MARCOS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200251010074072
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS	APDO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	: 200351010060387
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS	APTE : JOAO BOSCO BARROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	ADV : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO
PROC : ISTVAN NUNES LAKI	PROCESSO : 2004.51.15.000197-9 (200451150001979) 428580 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	APTE : GOLDEN SERVICE ELETRONICA LTDA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
	ADV : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO	
PROCESSO : 2001.51.01.017512-1 (200151010175121) 428605 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2006.51.01.537664-3 (200651015376643) 428638 - AC R
: 200451010016457	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	APTE : INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2005.51.01.003853-6 (200551010038536) 428562 - AC R	ADV : HELIO FABBRI JUNIOR E OUTROS
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APTE : HOSPITAL CESAR LEITE	APDO : PARCERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE INJECAO DE ALUMINIO E BORRACHA LTDA
APDO : RAFAEL GOMES DE SA E OUTRO	ADV : GERALDO MAGELA RABELO E OUTROS	ADV : SABRINA MARIELLA BONINI E OUTROS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROC : ROBERVAL BORGES FILHO	PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 2002.51.01.004176-5 (200251010041765) 428606 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.005878-0 (200551010058780) 428614 - AC R	PROCESSO : 2006.51.04.001662-6 (200651040016626) 428585 - AC R
: 200551010100503	APTE : CIBRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS S/A	: 200651040020629
APTE : WANDERLINA NORMANDO RODRIGUES	ADV : PAULO INACIO XAVIER E OUTRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO	APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS	APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	ADV : PAULO ELISIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2005.51.01.012679-6 (200551010126796) 428618 - AC R	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
	APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA	PROCESSO : 2007.50.01.005852-9 (200750010058529) 428601 - AC E
PROCESSO : 2002.51.01.007335-3 (200251010073353) 428548 - AC R	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : PETERSEN MATEX IMP/ E EXP/ LTDA/	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS	PROC : ROBERVAL BORGES FILHO	APDO : JOSE BARBOSA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	PROCESSO : 2005.51.01.014087-2 (200551010140872) 428587 - AC R	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS	APTE : ALAN JOSE SALLES ZOCCOLI E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.009778-1 (200751010097781) 74161 - AMS R
APDO : SERVICO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEBRAE/RJ	ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : TMSB - TRANSROLL MARITIME SERVICES DO BRASIL LTDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
	ADV : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
PROCESSO : 2003.51.01.011335-5 (200351010113355) 428517 - AC R	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
: 200551010050482	PROCESSO : 2006.51.01.006870-3 (200651010068703) 428641 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.015629-3 (200751010156293) 74165 - AMS R
: 9400046430	APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : PAULA BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	APDO : SANTAMALIA SAUDE S/A	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANNA MARIA TROSS	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2007.51.01.018044-1 (200751010180441) 133 - AGPT RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2006.51.01.009296-1 (200651010092961) 428597 - AC R	: 0005142164
	APTE : ROSA MARIA RINALDI	AGRTE : LEIDE ISABEL DA CUNHA E OUTRO
PROCESSO : 2003.51.01.015330-4 (200351010153304) 428525 - AC R	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES
APTE : BANCO BRJ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : NELLY BRAUNE E OUTROS
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	ADV : IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
APDO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA E OUTRO	PROCESSO : 2006.51.01.014458-4 (200651010144584) 428596 - AC R	ADV : CELIO ANTUNES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : JOSE OLIVEIRA MAGALHAES	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.021302-1 (200751010213021) 428546 - AC R
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 9300258010
	ADV : SEM ADVOGADO	: 200151010241518
PROCESSO : 2004.50.01.007236-7 (200450010072367) 428573 - AC E	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.015149-7 (200651010151497) 428531 - AC R	PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	: 9700096580	APDO : MARLI CERQUEIRA DA SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A	APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
ADV : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTROS	APDO : EUNICE LOPES FERREIRA	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APDO : MARGARIDA REIMAO DOS REIS DE ARAUJO - ESPOLIO	ADV : JAMIR CORREA	
ADV : RAMON CARVALHO E OUTRO	RELATOR : GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES	PROCESSO : 2007.51.13.000665-1 (200751130006651) 428511 - AC R
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2006.51.01.022463-4 (200651010224634) 428611 - APREN	: 9909006332
	APTE : VERA BARCELLOS	: 9909006928
PROCESSO : 2004.51.01.001645-7 (200451010016457) 428600 - AC R	ADV : VERA BARCELLOS	APTE : ENGILBERTO CASAZZA
: 200151010175121	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : MARIA DA GLORIA SANTOS DE MELO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : OS MESMOS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	PROC : EDUARDO FERREIRA PEREIRA
APDO : RAFAEL GOMES DE SA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		



PROCESSO : 2008.02.01.015879-6 (200851100028600) 169999 - AG R : 200051100099425 : 200351100038449	PROCESSO : 2008.02.01.015981-8 (200850010085203) 170055 - AG E	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : CHAPA II - "RENOVACAO"	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRDO : R I C A L E OUTROS	ADV : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO E OUTROS	
ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO	AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES	PROCESSO : 2008.02.01.016027-4 (9900751523) 170076 - AG RJ : 200051015071763
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO	AGRTE : COMPANHIA EDITORA FORENSE
	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	ADV : ILANA FUKELMAN E OUTROS
	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2008.02.01.015950-8 (9300031317) 170036 - AG RJ	PROCESSO : 2008.02.01.015982-0 (200851018078147) 6022 - HC RJ	
AGRTE : UNIAO FEDERAL	: 200851018074828	PROCESSO : 2008.02.01.016032-8 (200651015193860) 170080 - AG R
AGRDO : LENYR NEVES DOS SANTOS E OUTROS	IMPTE : VAGNER BENEVENUTO CELLINE	AGRTE : KOTECACBC ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS	IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	ADV : ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PACTE : RAFAEL CUNHA DA COSTA SA - REU PRE-SO	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	ADV : VAGNER BENEVENUTO CELLINE	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO : 2008.02.01.015952-1 (9200626432) 170034 - AG RJ	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
AGRTE : MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA E OUTROS		PROCESSO : 2008.02.01.016033-0 (200251070003884) 6025 - HC RJ
ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.016004-3 (200750010122591) 170060 - AG E	: 200251070003136
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200251070003161
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	AGRDO : BORGHI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA ME	: 200251070003215
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS	: 200251070003276
	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	: 200251070003770
PROCESSO : 2008.02.01.015954-5 (200851010125252) 170031 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.016005-5 (9700067157) 170063 - AG ES	: 200451070004216
: 200751010224160	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	IMPTE : ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
AGRTE : FRANCISCO DEGESSE DE OLIVEIRA E CONJUGE	AGRDO : VIRGINIA GUILHERME BRAHIN	IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ITABORAÍ - RJ
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO	PACTE : CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS
AGRDO : BANCO BRJ S/A	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	ADV : ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ		RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR		
	PROCESSO : 2008.02.01.016014-6 (200850010031036) 170062 - AG E	PROCESSO : 2008.02.01.016037-7 (9200640486) 170090 - AG RJ
PROCESSO : 2008.02.01.015960-0 (200651170013820) 170040 - AG R	: 200250010003385	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE : DESK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AGRTE : CONVEN - SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ADV : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS	ADV : PEDRO MARCIO SILVEIRA	AGRDO : GASTAO AZEVEDO NOGUEIRA E CONJUGE
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : JOAO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2008.02.01.015963-6 (9700730654) 170047 - AG RJ	PROCESSO : 2008.02.01.016016-0 (200651015005197) 170069 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.016039-0 (200551010189824) 170086 - AG R
AGRTE : LOURIVAL BENICIO CORREA FILHO E OUTROS	AGRTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	ADV : ADAUTO SILVA EMERENCIANO E OUTROS	ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : LABORATORIOS PFIZER LTDA E OUTRO	AGRDO : NEYDE VARGAS NERY DA SILVA
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV : RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E OUTRO	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
	PROC : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO	
PROCESSO : 2008.02.01.015964-8 (200750010114491) 170042 - AG E	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	PROCESSO : 2008.51.04.002002-0 (200851040020020) 428415 - AC R
AGRTE : BRASUSA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		: 200851040004815
ADV : RONALDO APARECIDO FABRICIO E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.016023-7 (200351010244991) 170077 - AG R	APTE : SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200751010220372	ADV : JOSE GERALDO COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	AGRTE : VANIA MARIA FERREIRA CASCAO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	ADV : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
PROCESSO : 2008.02.01.015966-1 (200651040013418) 170045 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
AGRTE : JOSE LOPES DE FREITAS	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS		Contém a presente ata a distribuição de 0236 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0058 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0037 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.016024-9 (200751010300501) 170074 - AG R	Rio de Janeiro - RJ, 29 de SETembro de 2008.
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	: 200751010124127	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRTE : ANTONIO CESAR CUNHA	PRESIDENTE
	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	
PROCESSO : 2008.02.01.015979-0 (200750020008729) 170059 - AG E	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
: 9900324811		
AGRTE : T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS		
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : ANTONIO CARLOS SANTOLIN		
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		
PROCESSO : 2008.02.01.015981-8 (200850010085203) 170055 - AG E		
AGRTE : CHAPA II - "RENOVACAO"		
ADV : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO E OUTROS		
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES		
ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO		

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 29.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RJ002462	2005.51.01.543437-7
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.10.004352-5
		2008.02.01.016025-0
		2008.02.01.016030-4
		2008.02.01.016031-6
		2004.51.02.003649-0
ADRIANA REIS DE PAULA		2006.51.01.013248-0
AFONSO JORGE RIBEIRO	RJ048222	2008.02.01.016021-3
ALCIDES OLIVEIRA NETO	RJ073665	2008.02.01.016010-9
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	RJ112334	2008.02.01.015458-4
ALESSANDRA MODOLO	SP217563	2008.02.01.015955-7
ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA	RJ096259	1996.51.01.010596-0
ALEXANDRE ALI SHAH		2008.02.01.016019-5
ALEXANDRE SARDENBERG DE OLIVEIRA	RJ113905	



ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.000980-7
ALEXANDRES AUGUSTO QUINTAS		2006.51.01.500617-7
ALFREDO HILARIO DE SOUZA	RJ084458	2008.51.15.000142-0
ANA CLAUDIA DE ARAUJO BARROS	RJ097339	2007.51.01.028141-5
ANA CRISTINA SILVA SANTOS		97.02.35205-3
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2006.51.01.000752-0
ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE	ES220726	2008.02.01.015918-1
ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO	RJ108651	2007.51.01.808967-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2008.51.01.807863-9
		2008.51.01.807864-0
ANDRE LUIZ CASTRO MARTINS	RJ119277	2008.02.01.015839-5
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES	ES010407	2008.02.01.016012-2
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO	RJ130731	1996.51.01.010596-0
ANDREA GUEDES DA COSTA TEIXEIRA	RJ107560	2005.51.01.011165-3
ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	RJ093089	2004.02.01.005080-3
ANDREIA A DE OLIVEIRA GALDINO	RJ141737	2007.51.13.000943-3
ANDREIA DADALTO	ES008297	2006.50.01.012067-0
		2006.50.01.012528-9
ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA	RJ087491	2006.51.04.001209-8
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.000056-9
ANGELA ROQUELINA FARUOLO		2006.51.01.023200-0
ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	ES005842	2008.02.01.015980-6
ANTHONY ABREU POLASEK	RJ110282	2008.02.01.015973-9
ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RJ050833	2007.51.01.008179-7
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2003.51.01.025010-3
ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA	RJ001978A	2006.51.01.002287-9
AUGUSTO HIDEKI WATANABE	SP147289	2006.51.01.542181-8
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2008.02.01.015999-5
		2008.02.01.016000-6
		2008.02.01.016003-1
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2003.51.01.022268-5
		2007.51.01.009174-2
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2007.51.01.808967-0
		2008.51.01.803249-4
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2005.51.02.003748-6
CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS	RJ122249	2005.51.02.006875-6
CARLOS ALBERTO NOVELINO	MG053117	2008.02.01.015970-3
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2002.51.10.010980-4
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2006.51.03.000432-9
		2008.02.01.015786-0
		2008.02.01.015787-1
		2008.02.01.015788-3
		2008.02.01.015789-5
CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO	RJ007669	2008.02.01.015925-9
CARLOS CEZAR PINTO TERRA	RJ091918	2004.51.01.009676-3
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.011165-3
		2006.51.01.008667-5
		2007.51.01.017192-0
CARLOS ERALDO LOPES	RJ002659	98.02.02687-5
CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE	RJ090256	2005.51.01.519650-8
CARLOS FERNANDO T. DA FONSECA	RJ060530	2001.51.02.005751-0
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2006.51.01.018246-9
CARLOS LUIZ NEVES SPINOLA	RJ001371B	2006.51.01.005900-3
CARLOS VINICIUS RAMOS ROLLA	RJ131601	2007.51.01.018823-3
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2003.51.01.027383-8
		2008.02.01.015967-3
CAROLINA LEMOS PICANCO	ES010445	2005.50.01.012620-4
CELSO LUIS NEIVA	RJ083322	2008.02.01.015969-7
CESAR FONSECA DA SILVA	RJ106803	2003.51.51.084280-9
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2006.51.01.002636-8
		2008.02.01.016002-0
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	RJ054414	2008.02.01.015999-5
CINTHIA DA SILVA MATTOS	RJ133202	2005.51.01.020872-7
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		2008.02.01.015458-4
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	2003.51.01.029472-6
CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA-DEFENSO		2004.51.01.004187-7
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2006.51.10.004352-5
		2006.51.17.004069-0
		2007.51.17.002583-8
CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	RJ071258	2005.51.02.006875-6
CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO	RJ097846	2008.02.01.016042-0
CYNTIA AFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2007.51.01.017192-0
DAGMAR SANTOS DA SILVA	RJ134919	2008.51.01.807863-9
		2008.51.01.807864-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2008.02.01.016002-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2008.02.01.016001-8
DALVA GIL VIANNA GUIMARAES SALLES	RJ028761	2006.51.01.014748-2
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2003.51.01.509019-9
DANIEL FEDRIZZI	RS053716	2005.51.01.519650-8
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2008.02.01.016030-4
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA FREIRE		2005.51.01.506638-8
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.009870-0
		2007.51.01.009871-2
		2007.51.01.013625-7
DECIO FERREIRA NETO	RJ114859	2003.51.01.009759-3

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.026115-0
		2004.51.01.004187-7
DENIO MENDES TAVARES	RJ110297	2005.51.10.007978-3
DILMA SANDRA DA SILVA KADER	RJ080119	2008.51.01.803249-4
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	RJ045573	2008.02.01.016040-7
EDUARDO PINTO MARTINS	RJ003855	2008.02.01.015965-0
ELEONORA MACABU RIBAS	RJ135148	2008.02.01.015973-9
ELIAS LUTIFI	RJ012593	2007.51.01.008275-3
ELIAS MIANA	RJ094656	2003.51.01.008582-7
ELIEZER GOMES DA SILVA	RJ118195	2007.51.01.011372-5
ELIZABETH R.M. MENDONCA	RJ091054	2002.51.01.010769-7
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	SP112490	2003.51.01.027383-8
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.003319-5
		2006.50.01.012067-0
		2006.50.01.012528-9
FABIO AMORIM DA ROCHA	RJ067539	2002.51.01.016646-0
FABIO DONATO GOMES SANTIAGO	SP055997	2006.51.01.002636-8
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2008.02.01.016003-1
FABIOLA AUGUSTA DE O.BELLO CAVALCANTI	RJ093761	1999.02.01.041632-0
		1999.02.01.041633-2
FERNANDA VIEIRA DA COSTA	RJ083968	2004.51.01.534482-7
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA	RJ090531	2008.02.01.015971-5
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	RJ034320	1994.51.02.033113-3
		1999.51.02.206926-9
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2008.02.01.016019-5
FERNANDO SILVA FERREIRA	RJ001616A	2008.51.13.000058-6
FERNANDO VALLE AYRES	RJ078974	2008.02.01.015972-7
FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	RJ090063	2004.51.01.017202-9
FLAVIA FERRAZ WAEHNELDT	RJ080166	2006.51.01.518002-5
FLAVIA MOTTA PRETTI	ES010191	2008.02.01.015962-4
FLÁVIO TELES FILOGÊNIO		2006.50.01.003012-6
FRANCISCO IGNACIO TEIXEIRA	RJ088214	2004.51.06.000935-7
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1999.51.01.060247-6
		2005.51.01.020872-7
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.51.01.006785-5
		2007.51.01.009174-2
		2007.51.01.014407-2
		2007.51.01.023018-3
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2007.51.01.013625-7
GEBER MOREIRA	RJ006929	2007.51.01.004745-5
GELSON OMAR DOS SANTOS	RJ048539	2006.51.01.511142-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1992.51.01.011870-5
		2003.51.01.009759-3
		2007.51.13.000943-3
GISELE RIBEIRO DE ARAUJO	RJ085696	2008.02.01.016022-5
GRACA REGINA DE M CABRINHA		2007.51.01.004745-5
GUILHERME EISENLOHR	RJ013828	2006.51.01.010099-4
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2008.02.01.015953-3
HELIO DE MELLO	SP043895	2008.51.01.003860-4
HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2008.02.01.015978-8
HERALDO MOTTA PACCA	RJ039796	1999.50.02.032602-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.51.17.004069-0
		2007.51.17.002583-8
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2007.51.01.005513-0
		2008.02.01.016041-9
IGOR AJOUZ		2005.51.10.007978-3
		2005.51.10.009026-2
IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO	RJ055139	2000.02.01.021750-9
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.534482-7
		2005.51.01.507186-4
		2005.51.01.507854-8
		2005.51.01.519737-9
		2006.51.01.511142-8
		2008.51.01.806733-2
ITALO LEITE NERY	RJ077091	2008.02.01.015956-9
IVELSON SALOTTO	SP180458	2006.51.01.511761-3
JAQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA		2006.51.01.001586-3
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2002.50.01.003319-5
JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA	RJ133153	2008.51.01.003908-6
JOAO THOMAZ P. GONDIM	RJ062192	2008.02.01.016010-9
JORGE BLOISE	RJ034125	2003.51.01.025010-3
JORGE ELIAS DE MORAIS	RJ040645	2008.02.01.015840-1
JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES	RJ070356	1997.51.01.113445-5
		2003.51.01.006906-8
JORGE FRANCISCO VARELA DA COSTA	RJ074621	2008.02.01.015878-4
JORGE TEIXEIRA NADER	ES007517	2008.02.01.015962-4
JOSE AMERICO MACHADO LOPES	RJ115937	2005.51.03.000726-0
JOSE AUGUSTO CARNEIRO	RJ117087	2007.51.01.020531-0
JOSE CARLOS STEIN JUNIOR	ES004939	2008.02.01.015962-4
JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ	RJ046664	2004.51.01.016770-8
JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO	RJ139709	2008.02.01.015757-3
JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER	RJ014247	2004.51.10.001276-3
JOSE HERCULES FERREIRA NUNES	RJ062193	2007.51.01.009870-0
		2007.51.01.009871-2
JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO	RJ090005	2001.51.02.005751-0
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2008.02.01.015958-2
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2005.51.01.506638-8



JOSE OTAVIO PEREIRA ANTUNES	RJ067540	2008.02.01.016008-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2008.02.01.015730-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.024459-8
		2005.51.01.026408-1
		2007.51.01.025098-4
JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	1992.51.01.011870-5
		2008.02.01.016034-1
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	1999.51.10.754936-5
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2008.51.01.809054-8
JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS	RJ113496	2008.02.01.015948-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	1995.51.01.014025-6
LEANDRO LIMA	RJ087313	2005.51.01.012049-6
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.020215-1
LENY MACHADO		2006.51.01.511761-3
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2006.51.01.023852-9
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2003.50.02.000980-7
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.020215-1
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2008.02.01.016008-0
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2003.51.51.084280-9
LILIAN DA SILVEIRA SIQUEIRA		2007.51.01.805896-0
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2006.51.01.008667-5
LUCIANO ELIAS KLINSKI	RJ078448	2008.51.01.809054-8
LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA	RJ089142	2004.51.02.003649-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.02.01.005080-3
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	RJ061219	2007.51.01.009715-0
LUIZ CLAUDIO COELHO	RJ086314	2002.51.03.002320-3
LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA	RJ072724	2008.02.01.015956-9
LUIZ COLNAGO NETO		2007.50.01.001807-6
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2005.51.01.017434-1
LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO	ES003242	2008.02.01.015977-6
LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA	RJ020298	2006.51.01.005900-3
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2008.02.01.016011-0
MANUELA LACERDA ROCHA MEHL		2005.51.14.000052-1
MARCELINO GOMES E CARVALHO		2006.51.01.542181-8
MARCELO CURVELLO REZENDE	RJ083724	1997.51.01.004600-5
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	1995.51.01.014025-6
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2008.51.13.000058-6
MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2008.02.01.015965-0
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2005.51.01.519650-8
MARCIO CALCADA F. MACHADO	RJ095804	1995.51.01.025893-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666	1997.51.01.004600-5
MARCIO FLORINDO DA SILVA	RJ143124	2008.02.01.016007-9
MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO	RJ080161	2005.51.14.000052-1
MARCOS ANDRE ALVES DA SILVA	RJ143874	2008.02.01.016035-3
MARCOS CESAR DA SILVA MARRA	RJ060092	2008.02.01.016006-7
MARIA FLOR DE MAIO SANTOS	RJ069460	2005.51.10.009026-2
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1995.51.01.001326-0
		1996.51.01.011597-7
		1996.51.01.024404-2
		2000.51.01.008118-3
MARIANNA FURTADO DE MENDONCA	RJ114172	2005.51.01.522975-7
MARILIA BARBOSA	RJ027101	2007.51.01.805896-0
MARILIA BARBOSA DE SOUZA	RJ027101	97.02.35205-3
MARILIA CHEMELLO FAVEIRO WILLMSSEN	RS052535	2008.02.01.016018-3
MARIO CEZAR PEDROSA SOARES	ES012482	2008.02.01.015961-2
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2008.02.01.016000-6
		2008.02.01.016001-8
MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS		2005.51.01.522975-7
MARLY DA SILVA GUIMARAES	RJ033165	2001.51.01.532157-7
MAURICIO PEREIRA FARO	RJ112417	2008.02.01.015968-5
MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS	RJ119316	2008.02.01.016026-2
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1997.51.01.006699-5
MAYRA LAVOR REIS	RJ111175	2008.02.01.016038-9
MILENA MARIA SOARES PRIORI		2006.51.01.513030-7
MILTON MORAES	RJ000253B	2006.50.01.003012-6
MOISES RUBBIOLI CORDEIRO		2008.02.01.015975-2
MONICA PEREIRA DOS SANTOS	RJ146712	2006.51.01.014003-7
NARA LEVY		2005.51.02.006875-6
NELSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO	RJ059016	2008.02.01.016013-4
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.021656-6
		2006.51.01.018246-9
NILSON HERMIDA		2006.51.03.002641-6
NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	RJ066792	2008.02.01.016028-6
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	1995.51.01.001326-0
		1996.51.01.024404-2
		2004.51.01.009676-3
		2007.51.01.011372-5
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1996.51.01.011597-7
		2000.51.01.008118-3
		2007.51.01.006785-5
		2007.51.01.008275-3
		2007.51.01.014407-2
		2007.51.01.023018-3
		2008.02.01.016031-6
		2008.02.01.016036-5
OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS	RJ029247	1979.51.01.162418-3

PAULA MONTENEGRO DIAS		2006.51.10.005301-4
PAULO HENRIQUE MACHADO	RJ058450	2005.51.01.000075-2
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2005.51.01.021656-6
PAULO LOPES JUNIOR	MG036059	2006.51.01.511761-3
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2006.51.19.000056-9
PAULO PECANHA	ES012072	2007.50.01.001807-6
PAULO ROBERTO DE CARVALHO	RJ076284	2006.51.01.016274-4
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2001.51.01.020407-8
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2006.51.01.500617-7
PEDRO AFONSO DE MENDONCA LIMA	RJ008589	2007.51.01.028141-5
PEDRO DE CASTRO ROCHA	RJ098093	2005.51.15.000524-2
PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE	RJ094148	2008.02.01.015984-3
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	2006.51.03.001132-2
		2006.51.03.002641-6
REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA	RJ117255	2007.51.01.013741-9
REGINA HELENA XIMENES MARINHO DE CARV	RJ110946	2008.02.01.015959-4
REGINALDO FERREIRA LIMA	RJ016510	2006.51.01.023200-0
RENATA RODRIGUES DE SOUZA	RJ123220	2006.51.01.016274-4
RENATO ALVES SILVA	RJ084284	2005.51.01.507186-4
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2004.51.01.023385-7
RICARDO BRANDAO SILVA		2002.51.01.016646-0
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2006.51.03.000743-4
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	2008.02.01.015544-8
ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	RJ108816	2008.51.01.006243-6
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2006.51.02.002659-6
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2008.51.01.000564-7
ROBERTO ESTEVES	RJ023083	2001.51.02.005751-0
ROBERTO NUNES		98.02.02687-5
ROBERTO P. MANSUR	RJ038552	2006.51.01.501599-3
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2006.51.01.518002-5
RODOLFO HAZELMAN CUNHA	DF024786	1997.51.01.006699-5
		1997.51.01.113445-5
		2003.51.01.006906-8
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2008.02.01.015976-4
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.015840-1
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2007.51.01.025305-5
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2004.51.01.023983-5
SAMUEL GOMES FILHO	RJ051280	2005.51.01.512218-5
		2005.51.01.519737-9
SANDRA FRANCA ANTUNES LUCIANO	RJ082209	2008.02.01.016036-5
SANDRO JOSE DE OLIVEIRA COSTA		2005.51.03.000726-0
SANDRO MARTINS BARRETO	RJ117964	2008.02.01.016029-8
SEM ADVOGADO		1995.50.01.005037-0
		1996.51.03.037530-0
		2000.51.01.516438-8
		2000.51.01.533563-8
		2000.51.03.003187-2
		2001.51.01.501337-8
		2001.51.01.501853-4
		2001.51.01.503929-0
		2001.51.01.505680-8
		2001.51.01.510360-4
		2001.51.01.525317-1
		2006.51.01.000752-0
		2007.51.01.005513-0
		2008.02.01.015958-2
		2008.02.01.015961-2
		2008.02.01.015962-4
		2008.02.01.015970-3
		2008.02.01.015974-0
		2008.02.01.016009-2
		2008.02.01.016017-1
		2008.02.01.016025-0
		2008.02.01.016029-8
		2008.02.01.016034-1
		2008.02.01.016041-9
		2008.51.01.500417-7
SEM PROCURADOR		2008.02.01.015544-8
		2008.02.01.015955-7
		2008.02.01.015959-4
		2008.02.01.015970-3
		2008.02.01.016026-2
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2008.02.01.015927-2
SERGIO JOSE DE LIMA TORRES		2007.51.01.009715-0
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.011776-0
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2001.51.01.020407-8
		2004.51.01.023385-7
		2006.51.01.002287-9
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2008.02.01.016020-1
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.01.512218-5
		2008.51.01.807026-4
SHIRLEI LEMOS TERRACAO	RJ105298	2006.51.10.005301-4
SIBELE DE OLIVEIRA CARLOS DE AGUIAR	RJ067381	2006.51.01.004934-4
SIDLEY FERNANDES PEREIRA	RJ041397	2006.51.14.000156-6
SIMONE MAGALHAES ABREU	RJ115811	2008.02.01.016018-3
SONIA CARLOS ANTONIO	RJ002538A	2005.51.01.522975-7
SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2006.51.02.002659-6
TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA	RJ100680	2002.51.02.003795-3
TARSIS NAMETALA JORGE		2008.51.01.003860-4



TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2005.51.01.507854-8	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2007.51.01.008179-7
		2008.51.01.807026-4	VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2003.51.01.029472-6
TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES00172B	2008.02.01.015978-8	VITOR DI FRANCISCO F	SP102441	2006.51.01.001586-3
TELMO TAVARES	RJ065765	2003.51.01.022268-5	VITOR LUIZ JOSE DE PAIVA	RJ049327	2008.51.01.000564-7
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	1999.51.10.754936-5	WALMIR ANTONIO BARROSO	RJ052839	2006.51.01.010099-4
		2008.02.01.016013-4	WALTER DA COSTA MARTINS	RJ022081	2004.51.01.023385-7
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2002.51.10.010980-4	WALTER LUIS SIMAS BORGES		2006.51.03.000743-4
VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA	RJ054378	2008.51.01.806733-2	WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS	RJ060578	2005.51.01.507186-4
VICTOR HUGO SILVA BITTENCOURT	RJ048948	1999.51.01.060247-6	ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2007.51.01.023915-0
VINICIUS A. C. ESPOSEL	RJ082150	2008.02.01.015967-3			

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008		
PROCESSO	:	2005.51.10.005748-9 (200551100057489) 428727 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	IGOR AJOUZ
APDO	:	HELENICE DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
ADV	:	REGINA MARIA DE SOUZA NETO
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.800483-4 (200751018004834) 428757 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	:	JOVELINO HENRIQUE NOLASCO
ADV	:	UBIRAJARA MARQUES CAETANO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.04.002156-0 (200751040021560) 428818 - AC R
APTE	:	MARILIA GIFFONI DE CARVALHO CUCONATO
ADV	:	PAULO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DANIEL DE ARAUJO PERALTA
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.10.003847-9 (200751100038479) 428215 - AC R
APTE	:	HELOISA LEMOS COELHO DA SILVA
ADV	:	ALBERTO SOUTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.519509-3 (200451015195093) 6381 - ACR RJ
APTE	:	JORGE FRANCISCO FREITAS FILHO
APTE	:	REGINA LUNDGREN
ADV	:	CARLOS VARGAS DA COSTA
APTE	:	JOSE RONALDO MELLO
ADV	:	WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.50.01.008364-0 (200750010083640) 74170 - AMS E
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APDO	:	MARCELO EUGENIO DE OLIVEIRA
ADV	:	HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.10.006250-0 (200751100062500) 428646 - AC R
APTE	:	ERCI DOS SANTOS AZEVEDO
ADV	:	VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES

APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	IGOR AJOUZ
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.02.000236-4 (200451020002364) 428712 - APREN
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	KATIA REGINA DOS SANTOS
ADV	:	ALMIR FERREIRA JUNIOR
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.02.000960-7 (200451020009607) 428708 - AC R
APTE	:	FERNANDO MOTTA
ADV	:	LEONI SOARES F. DE ALMEIDA E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	NARA LEVY
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.11.000595-4 (200551110005954) 428693 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOAO RABACA DO COUTO
APDO	:	JULIO ERNANI OLIVEIRA
ADV	:	FATIMA SOUZA ANTUNES
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.10.005860-0 (200751100058600) 428219 - AC R
APTE	:	CID ALLEDI
ADV	:	DORGIVAL ALVES DE MOURA E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	IGOR AJOUZ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.51.011410-0 (200751510114100) 428780 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO	:	DEOLINDA ANTUNES DE BARROS
ADV	:	AMARILDO BARROS AMARAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2003.51.10.007402-8 (200351100074028) 428678 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOANA D'ARC DE S. GOMES
APDO	:	EDSON GOUVEA DA CRUZ
ADV	:	WALTER DOS S. P. OLIVEIRA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.10.000513-8 (200451100005138) 428724 - AC R
APTE	:	MARIA DO CARMO DAMASCENO TOMAS E OUTRO
ADV	:	JOSÉ M. FERNANDES VENTURA E OUTROS

APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	PAULA MONTENEGRO DIAS
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.11.000607-3 (200451110006073) 428691 - REOAC
PARTEA	:	MANOEL CARLOS DOS SANTOS
ADV	:	FATIMA SOUZA ANTUNES
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SEM ADVOGADO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.10.007519-8 (200651100075198) 74188 - AMS R
APTE	:	VANILDO RIBEIRO PESSOA
ADV	:	JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	IGOR AJOUZ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.800947-2 (200851018009472) 6379 - ACR RJ
APTE	:	GISELA PAULA EDUARDO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.10.001622-0 (200551100016220) 428223 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	VICTOR GONÇALVES ROMEU
APDO	:	HELIO BAPTISTA
ADV	:	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.10.007626-9 (200651100076269) 428680 - AC R
APTE	:	ADEMILSON DE MELO
ADV	:	MAROLI CAMARA DE SOUZA E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	IGOR AJOUZ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.805803-0 (200751018058030) 428783 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	:	JULIO CESAR BERGAMASCHI
ADV	:	EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.10.001639-2 (200451100016392) 428657 - AC R
APTE	:	MARIA CLARA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	MARIA FLOR DE MAIO SANTOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2007.50.01.000515-0 (200750010005150) 74187 - AMS E	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : IGOR AJOUZ	APTE : ORLANDO DIAS	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2006.51.10.002320-4 (200651100023204) 428212 - AC R	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.50.01.011772-8 (200750010117728) 428686 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	APTE : JOAO WALTER ARREBOLA
ADV : IGOR AJOUZ	PROCESSO : 2007.51.01.026647-5 (200751010266475) 74178 - AMS R	ADV : JOAO WALTER ARREBOLA E OUTRO
APDO : EDSON MANOEL VALDEVINO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES
ADV : SAMUEL GOMES FILHO E OUTRO	APDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADV : JUCIARA BRITO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022614-3 (200751010226143) 428732 - APREN	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.51.01.023976-9 (200751010239769) 74193 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DURVAL AZEREDO	PROCESSO : 2007.51.03.002342-0 (200751030023420) 428658 - AC R	APDO : EDITORA DOS ESPORTES SPA XXI LTDA
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO	APTE : LATIFE JORGE PIRES - ESPOLIO	ADV : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV : EDILBERTO CARVALHO ALVES E OUTRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.023354-8 (200751010233548) 74184 - AMS R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2005.51.01.015863-3 (200551010158633) 428670 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2005.51.01.009033-9 (200551010090339) 428802 - REOAC	APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APDO : MARIA CRISTINA GUIMARAES DA SILVA	PARTEA : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA	ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : DIETER HORST KIRSTEN	ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : CERAMICA ARTISTICA BURGUINA LTDA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	ADV : MARCELO RULI E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
PROCESSO : 2007.51.01.023832-7 (200751010238327) 428751 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA	PROCESSO : 2005.51.01.010915-4 (200551010109154) 74195 - AMS R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
ADV : MARCELO RULI	APTE : CANADA LIFE PREVIDENCIA E SEGUROS S/A E OUTRO	PROCESSO : 2007.50.01.005469-0 (200750010054690) 428743 - AC E
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS	APTE : ANTONIO MANOEL TAVARES DOS REIS
ADV : SEM ADVOGADO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ROBSON SIMOES BODART
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2007.50.01.002433-7 (200750010024337) 428741 - AC E	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 1994.51.02.046068-1 (9400460686) 74209 - REOMS	APTE : NADIA MARIA SEGATTO GOASTICO	PROCESSO : 2007.50.01.008790-6 (200750010087906) 74171 - AMS E
PARTEA : AMAZONAS CENTER IND/ DE ACABAMENTOS EM TEXTeis LTDA	ADV : IVAN LINS STEIN E OUTROS	APTE : VERBA EXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : RAFAEL GONCALVES	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : BRUNO FELIPE ESPADA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.50.01.010338-9 (200750010103389) 428668 - AC E	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	PROCESSO : 2007.51.01.022869-3 (200751010228693) 428742 - AC R
PROCESSO : 1996.50.01.007709-3 (9600077096) 428653 - AC ES	ADV : FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS	APTE : PAULO AUGUSTO PIAZZON E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : MUNICIPIO DE SERRA	ADV : VILMA MONIZ PORTELLA E OUTRO
APDO : LUCIA DE FATIMA BADARO DRUMOND	ADV : ADEMIR ANTUNES	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	ADV : RAFAEL GUSMAO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2006.51.01.020355-2 (200651010203552) 428725 - AC R	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 1997.50.01.009152-5 (9700091520) 428654 - AC ES	APTE : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : FABIO CIUFFI E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.10.003220-1 (200551100032201) 428649 - AC R
APDO : EQPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APTE : COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : HENRIQUE CHAIN COSTA E OUTROS	ADV : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2006.51.01.021764-2 (200651010217642) 428729 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.50.01.003955-9 (200750010039559) 74201 - REOMS	PROCESSO : 2006.51.01.501937-8 (200651015019378) 428701 - AC R
APDO : CARMEN DOLORES ROSA BULHOES	PARTEA : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR	APTE : PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTROS	ADV : CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTRO	ADV : VITOR SEPULVEDA GOMIDE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008		RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
		DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008



PROCESSO : 2006.51.02.005355-1 (200651020053551) 74176 - AMS R

APTE : ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : PAULO ZIDE E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003532-7 (200751040035327) 428256 - AC R

APTE : CESAR AUGUSTO DO VALE

ADV : BRUNO VINICIUS HERINGER DE OLIVEIRA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003638-3 (200851010036383) 74204 - REOMS

PARTEA : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADV : RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.010547-0 (200251010105470) 428740 - AC R

APTE : IVONE VAZ CORREA

ADV : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.009715-9 (200451010097159) 428717 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : NOEMIA DA COSTA PEREIRA

ADV : CRISTINA MARIA G BAPTISTA RIBEIRO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.001210-0 (200551100012100) 428713 - AC R

APTE : EDSON SEVERINO ALVES

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003422-5 (200651010034225) 428755 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

APDO : HELMUTH AMINGER

ADV : CLAUDIA EWERTON FAJARDO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.10.006275-1 (200651100062751) 428643 - AC R

APTE : JURANDIR RICARDO DE ALVARENGA

ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014898-3 (200751010148983) 428722 - AC R

APTE : HELIO RODRIGUES POL

ADV : MARCUS VINICIUS M. M. DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.50.01.001126-8 (200850010011268) 74189 - REOMS

PARTEA : SERGIO ROBERTO CHARPINEL JUNIOR

ADV : ELIZETE PAIVA DE CASTRO

PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005130-0 (200851010051300) 74174 - REOMS

PARTEA : DENSO MAQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA

ADV : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVA-LHAES

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005606-0 (200851010056060) 74202 - REOMS

PARTEA : XEROX COM/ IND/ LTDA

ADV : LUIS PAULO HESPANHOL E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005928-0 (200851010059280) 74196 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMO-VEIS LTDA

ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.022480-6 (200151010224806) 428716 - AC R

APTE : RUTE FERREIRA NUNES E OUTROS

ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO

APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

PROC : TARSIS NAMETALA JORGE

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.022289-2 (200351010222892) 428699 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : EDUARDO DE ASSIS DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

ADV : DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.000179-4 (200651020001794) 428648 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA

ADV : HELIO RIBEIRO LOUREIRO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004805-5 (200651100048055) 428754 - AC R

APTE : NEUZA CALIXTO DE SOUZA

ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULA MONTENEGRO DIAS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017358-8 (200751010173588) 74192 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : DARCY E SILVA FERREIRA

ADV : MARLENE CORREA PADILHA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023217-9 (200751010232179) 428647 - AC R

APTE : EDILIA FIGUEIREDO PELLEGRINO

ADV : DENIZE MARIA PINHEIRO CHAGAS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026537-9 (200751010265379) 428730 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ADENIR GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.002105-7 (200851010021057) 428244 - AC R

APTE : MARIA APARECIDA NOBREGA DE ALMEIDA E OUTROS

ADV : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005245-5 (200851010052455) 74197 - REOMS

PARTEA : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA

ADV : ADRIANA ARAUJO COSTA COELHO

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.005247-9 (200851010052479) 74180 - REOMS

PARTEA : JAILSON DA SILVA ALMEIDA E OUTRO

ADV : WALDYR ALVES DA COSTA

PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.005248-7 (200250010052487) 428682 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : VALDECYR ANTONIO DONADIA E OUTROS

ADV : LUIZ CARLOS BISSOLI

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010405-0 (200451010104050) 428650 - AC R

APTE : ZENILDE SILVA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS

ADV : ALEXANDRE JOSE DA COSTA FRANCO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2005.51.52.000249-7 (200551520002497) 428704 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LENILDA CABRAL DOS SANTOS

ADV : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008



PROCESSO : 2007.51.01.005612-2 (200751010056122) 428723 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	PROC : MARCIA CLAUDIA DE CASTRO SOUZA
APDO : SANDRA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA	PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2007.50.01.015832-9 (200750010158329) 74239 - REOMS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2007.51.01.022943-0 (200751010229430) 428714 - APREN	PARTEA : CARLOS ALBERTO GAMA SOARES
PROCESSO : 2007.51.01.006196-8 (200751010061968) 428259 - AC R	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : DANIELE PELA BACHETI
APTE : PAULO ROBERTO PANTALEAO JUNIOR	PROC : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA	PARTER : UNIVERSIDADE DE VILA VELHA -ES
ADV : MIRIAM SILVA	APDO : CARMENZITA SOUZA GOMES	ADV : SEM ADVOGADO
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : ANDRÉ FABIANO SCOVINO	RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016774-6 (200751010167746) 428672 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2007.51.01.025467-9 (200751010254679) 428651 - AC R
APTE : LAUDICEA COUTINHO DA TRINDADE	PROCESSO : 2007.51.01.029407-0 (200751010294070) 428251 - AC R	APTE : FRANCISCO CELIO SARAIVA BENICIO
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTROS	APTE : JURDINEY DA COSTA PEREIRA	ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : JORGE R. MARTINS	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026597-5 (200751010265975) 426358 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2007.51.04.000510-4 (200751040005104) 428715 - AC R
APTE : CARMEM DE JESUS LOPES CAETANO	PROCESSO : 2007.51.01.030227-3 (200751010302273) 74206 - AMS R	APTE : LUIZ CEZAR LOPES ATAN E CONJUGE
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : LUZIA REGINA FERREIRA DE MENEZES	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS	ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	APDO : BRADESCO RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
PROCESSO : 2008.51.01.006191-2 (200851010061912) 74175 - REOMS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO E OUTROS
PARTEA : SEADIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : LUIZ CARLOS DE CARVALHO REGIS E OUTROS	PROCESSO : 2003.51.01.006281-5 (200351010062815) 428731 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PARTER : UNIAO FEDERAL	APTE : PAULO AVELINO GOMES	PROCESSO : 2007.51.10.006851-4 (200751100068514) 428225 - AC R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS	APTE : IVONETE DE OLIVEIRA CAMPBELL DIAS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : RENATO ACÁCIO FERREIRA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	APDO : OS MESMOS	APDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2001.51.01.015008-2 (200151010150082) 428698 - AC R	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : JOAQUIM DA SILVA E CONJUGE	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO	PROCESSO : 2003.51.01.014921-0 (200351010149210) 428728 - AC R	PROCESSO : 2008.51.01.004779-4 (200851010047794) 74190 - REOMS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	PARTEA : TERMOLITE IND/ COM/ LTDA
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	PROC : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : ALCELINO THEONAS DOS SANTOS FILHO	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
PROCESSO : 2005.51.01.005266-1 (200551010052661) 428664 - AC R	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.004157-2 (200551010041572) 428656 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.006364-3 (200751010063643) 428269 - AC R
APDO : MARCIA MARIA FERREIRA FLIESS	APTE : SONIA MARIA DA SILVA TOLEDO	APTE : EUDOXIO DA SILVA MONDEGO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA	ADV : HUMBERTO SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	APDO : UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROC : MARCELA LAMONICA REGO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2006.50.01.012414-5 (200650010124145) 74173 - REOMS	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PARTEA : RAPHAEL MARQUEUS AMARIS E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2007.51.01.030349-6 (200751010303496) 74186 - AMS R
ADV : ERALDO AMORIM DA SILVA	PROCESSO : 2006.51.01.013715-4 (200651010137154) 428720 - AC R	APTE : CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS
PARTER : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO-CENTRO SUPERIOR VILA VELHA-UVV	APTE : SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA	ADV : CORINA ELOISA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA DA SILVA NUNES E OUTRO	ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS	APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	APDO : UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.001044-4 (200751010010444) 428745 - AC R	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.51.04.001553-5 (200751040015535) 428263 - AC R
APTE : UNIMED DE ARARAQUARA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.02.004258-9 (200651020042589) 428749 - AC R	ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
	APTE : CELILEA MOREIRA DE AZEVEDO	APTE : PAULO AFONSO LOURENCO
	ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	



ADV : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001819-6 (200751040018196) 428271 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
APDO : THALLES REIS PEREIRA
ADV : FABIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.005778-5 (200251010057785) 428674 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADV : LUCIA CONSUELO VALENTINO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.016510-9 (200350010165109) 428734 - AC E
APTE : LUIZ CESAR DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2003.51.10.007427-2 (200351100074272) 428655 - AC R
APTE : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE AGUIAR
ADV : HILARIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : GIL ANDREY FERNANDES FONSECA
ADV : JORGE LUIZ BRAZ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006078-9 (200651010060789) 428671 - AC R
APTE : DILCE CANDIDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020964-5 (200651010209645) 74183 - AMS R
APTE : MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADV : LUCIANA ROSA MALAGRICI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006251-5 (200851010062515) 74194 - REOMS
PARTEA : ABIMED - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS,PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.011149-6 (200851010111496) 428735 - AC R
APTE : BRUNO VIEIRA DA SILVA
ADV : MAURO LUCIO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2004.51.10.000708-1 (200451100007081) 428683 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS MEIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO VARGAS CHICON
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.010342-3 (200550010103423) 428677 - AC E
APTE : MARIA ANGELICA VIEIRA FRANGILO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017867-3 (200651010178673) 428673 - AC R
APTE : ROSA MARIA LEOCADIO DE SOUZA
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.011589-6 (200750010115896) 74179 - REOMS
PARTEA : OSMARISANJA MARCIA ERLACHER PESTANA DA SILVA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000011-6 (200751010000116) 428702 - AC R
APTE : DEOCLYDES BEZERRA FILHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002722-7 (200751040027227) 428826 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
APDO : LEANDRO NOBREGA GULLO
ADV : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.10.000440-8 (200751100004408) 428249 - AC R
APTE : MARVIO DE PAIVA MANHÃES DA SILVA E OUTRO
ADV : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.50.01.000009-0 (200850010000090) 74182 - REOMS
PARTEA : PAULO VICTOR DA SILVA VESCOVI
ADV : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : APOLINARIO ATAYDE BLASCO PENA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.000111-3 (200350010001113) 428744 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : REINALDO MATIAZZI
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.000645-0 (200450010006450) 428662 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APDO : AURORA MARIA SANTOS DE VARGAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.000771-5 (200450010007715) 428726 - AC E
APTE : CEREAIS JAGUARI LTDA
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : PAULO ROBERTO FRANCO - ME
ADV : JOSE OLEOMAR SARAIVA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006052-2 (200651010060522) 428675 - AC R
APTE : DIRCEU NUNES MACHADO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017984-0 (200751010179840) 428711 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VIVIANE DA SILVA ROCHA
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026931-2 (200751010269312) 428255 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MELLO E OUTRO
ADV : TATIANE MONTEIRO MENDES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.10.002431-6 (200751100024316) 428688 - AC R
APTE : EULANGELA GOMES DA SILVA
ADV : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006001-4 (200851010060014) 74172 - REOMS
PARTEA : ASIAN CENTER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LIANA GORBERG VALDETARO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.011219-6 (200151010112196)
APTE : EDILSON MIGUEL DA SILVA - REP/ P/ CURADORA SIMONE RAMOS MACIEL DA SILVA
ADV : PAULO MARCUS PEREIRA NUNES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.020447-9 (200151010204479) 428644 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLARICE DULCINEIA SALAZAR SILVA
ADV : SONIA MARIA SOROSINI
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2004.51.10.006975-0 (200451100069750) 428681 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DAS GRACAS SANTOS
ADV : KATIA DA COSTA FERREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2005.51.10.002483-6 (200551100024836) 428709 - AC R
APTE : MARIA CIBELIA DE OLIVEIRA BARROS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULA MONTENEGRO DIAS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.020320-5 (200651010203205) 428262 - AC R
APTE : FRANCISCO EDUARDO GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.021360-0 (200651010213600) 428267 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APTE : ROMACILDA D'AVILA DIAS
ADV : ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2006.51.03.002495-0 (200651030024950) 428660 - AC R
APTE : SELMA GOMES DA SILVA E OUTRO
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
APDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS
PROC : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.007790-1 (200750010077901) 74191 - REOMS
PARTEA : KENNER KRISTIAN SEARA CARVALHO
ADV : KARLA RENATA GARCIA BRAZ
PARTER : FACULDADE DE TECNOLOGIA FAESA
ADV : SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANTOS E OUTROS
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : JOSE NILSO DE LIRIO
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017966-9 (200751010179669) 74237 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUILHERME SOARES RESENDE/REP/P/EDUARDO SOARES RESENDE
ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001752-0 (200751040017520) 428710 - AC R
APTE : ALZIRA MENDONCA DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CONSUELO CESAR DE O. DRISANG E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2003.50.02.001924-2 (200350020019242) 428659 - AC E
APTE : MANOEL CANDIDO BARBOSA E OUTRO
ADV : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE JABOR E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2004.51.10.006399-0 (200451100063990) 428733 - AC R
APTE : RAVELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ROSANGELA DA C. LEAL SILVA E OUTRO
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.005008-7 (200750010050087) 428721 - AC E
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
APDO : PAULO RODRIGO ARAUJO CARMO
ADV : PHEELIPE MAGNAGO CARNEIRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.010425-4 (200750010104254) 428676 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LAURITA PEREIRA GOMES
ADV : ROBERTO CARLOS GONCALVES
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.017560-3 (200751010175603) 428275 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APDO : ENEIDA DE VASCONCELLO SCHEER
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.024436-4 (200751010244364) 428750 - AC R
APTE : MANOEL DA HORA OLIVEIRA
ADV : SERGIO MACIEL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025502-7 (200751010255027) 74199 - REOMS
PARTEA : DJALVA MARIA DA NOBREGA SANTANA
ADV : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.002069-5 (200751040020695) 428707 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
APDO : NATALIA APARECIDA GENESIO
ADV : FABIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.50.02.000054-1 (200850020000541) 74177 - AMS E
APTE : NATALIA BASTOS BECHEPECHE ANTAR
ADV : NATALIA BASTOS BECHEPECHE ANTAR
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.004992-4 (200851010049924) 428719 - AC R
APTE : MARILIA ANTONIA DA SILVA DE CARVALHO
ADV : ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.006025-7 (200851010060257) 74181 - REOMS
PARTEA : EDELSON CAPPATO BAROZZI E OUTRO
ADV : SHANDLER SANTOS E OUTROS
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016105-9 (9500186721) 3258 - AR RJ
AUTOR : SEVERINO DE OLIVEIRA GOMES
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 1A.SECÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016062-6 (20080120020202) 170098 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV : CEZAR DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016066-3 (20080120018694) 170101 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO : LINDOMARA WENDERROSCKY
ADV : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008



PROCESSO	:	2008.02.01.015476-6 (9300802127) 169871 - AG RJ
AGRTE	:	MARIA IGNEZ SIMOES FERREIRA E OUTROS
ADV	:	JULIO CESAR RAMOS E OUTRO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016097-3 (200851018090214) 170108 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
AGRDO	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV	:	ADRIANA SILVA DOS SANTOS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016065-1 (20080120019571) 170100 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO	:	ELIAS ROSA DE SOUZA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016093-6 (200851018103040) 6028 - HC RJ
IMPTE	:	FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
IMPDO	:	JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE	:	ELZA DE CASSIA MENEZES RICARDO COELHO
ADV	:	FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016061-4 (20080120019546) 170096 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO	:	LUZIA AMARAL MURIZINE
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016067-5 (20080120009358) 170103 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO	:	ORISVALDO RIBEIRODE SOUZA
ADV	:	CEZAR DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016092-4 (200751018045629) 6027 - HC RJ
IMPTE	:	RAFAEL CUNHA KULLMANN
IMPDO	:	JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE	:	ALEXANDRE TROTTA
PACTE	:	LUCIANO AUGUSTO LOPES
ADV	:	RAFAEL CUNHA KULLMANN E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016063-8 (20080120014317) 170099 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO	:	LEUZIMAR CORRÊA DO ESPIRITO SANTO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.016064-0 (20080120009383) 170102 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO	:	LUCIANO SOUZA RODRIGUES
ADV	:	CEZAR DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016027-4 (9900751523) 170076 - AG RJ
AGRTE	:	COMPANHIA EDITORA FORENSE
ADV	:	ILANA FUKELMAN E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016053-5 (200051015227611) 170091 - AG R
AGRTE	:	JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS
ADV	:	JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016076-6 (20080240044544) 170104 - AG R
AGRTE	:	ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA
ADV	:	ALBERTO SALEM FERNANDES E OUTRO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016095-0 (200851010170440) 170106 - AG R
AGRTE	:	DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
ADV	:	MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016059-6 (200850010110544) 170094 - AG E
AGRTE	:	EMPAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	LEONARDO VELLO DE MAGALHAES E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016060-2 (200850010050249) 170093 - AG E
AGRTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
ADV	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016098-5 (200751015034918) 170110 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	INDRA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016099-7 (200851010165950) 170112 - AG R
AGRTE	:	SAMUEL LIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.015950-8 (9300031317) 170036 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
AGRDO	:	LENYR NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015963-6 (9700730654) 170047 - AG RJ
AGRTE	:	LOURIVAL BENICIO CORREA FILHO E OUTROS
ADV	:	GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016090-0 (200851010165857) 170105 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
AGRDO	:	FELIPE AZEDO SOARES
ADV	:	ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016051-1 (200851020026726) 170095 - AG R
AGRTE	:	PRISCILA CASTILHO
ADV	:	MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016101-1 (200851010164427) 170109 - AG R
AGRTE	:	RENI FERNANDES MARQUES
ADV	:	LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015979-0 (200750020008729) 170059 - AG E
AGRTE	:	T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV	:	JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANTONIO CARLOS SANTOLIN
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016106-0 (200751540011956) 170114 - AG R
AGRTE	:	BANCO BRJ S/A
ADV	:	ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
AGRDO	:	FATIMA LOPES FERNANDES BASTOS
ADV	:	ALEANDRA FRANCISCA BRAGA DAER E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.015228-9 (200850010076561) 169731 - AG E
AGRTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS-IBAMA
PROC	:	VICTOR YURI INANOV DOS SANTOS FARIANA
AGRDO	:	MADEIRAS CORCOVADO LTDA
ADV	:	CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO E OUTRO
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.016050-0 (200851010283362) 170092 - AG R
AGRTE	:	ARMANDO BARBOSA DA SILVA
ADV	:	TANIA LUCIA MARQUES SANTOS E OUTROS



AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.015833-4 (200851010112385) 169971 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.016046-8 (200250010074045) 16294 - AGRESP
AGRDO : BANCO BRJ/SA	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGVTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO SINDSEP-ES
ADV : SEM ADVOGADO	PROC : MARCO ANTONIO DE ANDRADE	ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : M.M.N. RIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA	AGVDO : UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	ADV : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO : 2008.02.01.016104-7 (0000000000000000) 7826 - PA/CA	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD	REGISTRO EM 30.09.2008
REQTE : LAIS BASTOS HAIIDAMUS	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016047-0 (200150010106637) 16293 - AGREXT
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	PROCESSO : 2008.02.01.015966-1 (200651040013418) 170045 - AG R	AGVTE : AURENI DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	AGRTE : JOSE LOPES DE FREITAS	ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	AGVDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.016103-5 (0000000000000000) 7827 - PA/CA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REQTE : CLAUDIO COELHO GIL GARCIA	ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	REGISTRO EM 30.09.2008
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.016048-1 (200602010118182) 16292 - AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	AGVTE : ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015891-7 (200702010169017) 16309 - AGRESP	ADV : ADRIANA CARVALHEIRA COSTA NEVES E OUTRO
PROCESSO : 2005.51.01.019085-1 (200551010190851) 428805 - APREN	AGVTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO	AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA	ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REGISTRO EM 30.09.2008
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	PROCESSO : 2008.02.01.016049-3 (200451160009665) 16291 - AGREXT
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : MARCIO GONCALVES PIMENTEL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	REGISTRO EM 30.09.2008	ADV : RONALDO TANUS MADEIRA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015892-9 (200702010152194) 16308 - AGRESP	AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.016091-2 (200751150006498) 6026 - HC RJ	AGVTE : LUCIANA HERDY LOPES	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
IMPTE : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN	ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	REGISTRO EM 30.09.2008
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.016054-7 (200702010072812) 16300 - AGRESP
PACTE : A.O.S. - REU PRESO	ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	AGVTE : ANTONIO ADAO DA SILVA RAMOS
ADV : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	REGISTRO EM 30.09.2008	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015893-0 (200702010129949) 16307 - AGRESP	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.015752-4 (9904005273) 169967 - AG RJ	AGVTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS CRUZ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGRTE : GEORGES SANCHEZ LOUZANO	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	REGISTRO EM 30.09.2008
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.02.01.016055-9 (200350010048130) 16299 - AGREXT
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	AGVTE : J.S.R.
PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	REGISTRO EM 30.09.2008	AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015982-0 (200851018078147) 6022 - HC RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO : 2008.02.01.015982-0 (200851018078147) 6022 - HC RJ	IMPTE : VAGNER BENEVENUTO CELLINE	REGISTRO EM 30.09.2008
IMPTE : VAGNER BENEVENUTO CELLINE	IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2008.02.01.016056-0 (200350010048130) 16298 - AGRESP
PACTE : RAFAEL CUNHA DA COSTA SA - REU PRESO	ADV : VAGNER BENEVENUTO CELLINE	AGVTE : J.S.R.
ADV : VAGNER BENEVENUTO CELLINE	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015952-1 (9200626432) 170034 - AG RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO : 2008.02.01.015952-1 (9200626432) 170034 - AG RJ	AGRTE : MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA E OUTROS	REGISTRO EM 30.09.2008
AGRTE : MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA E OUTROS	ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.016057-2 (200051010013293) 16297 - AGRESP
ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS E OUTRO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CARLOS JORGE DA COSTA OLIVEIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV : CHRISTIANNE BERNARDO E OUTROS
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.015981-8 (200850010085203) 170055 - AG E	REGISTRO EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015981-8 (200850010085203) 170055 - AG E	AGRTE : CHAPA II - "RENOVACAO"	PROCESSO : 2008.02.01.016068-7 (200551020049701) 16301 - AGRESP
AGRTE : CHAPA II - "RENOVACAO"	ADV : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO E OUTROS	AGVTE : EDESIO MARTINS DA SILVA
ADV : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO E OUTROS	AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES	ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES	ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016045-6 (200551010063695) 16295 - AGRESP	REGISTRO EM 30.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016045-6 (200551010063695) 16295 - AGRESP	AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO : 2008.02.01.016058-4 (200451160009665) 16296 - AGRESP
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROC : ALEXANDER ALI SHAH	AGVTE : MARCIO GONCALVES PIMENTEL
PROC : ALEXANDER ALI SHAH	AGVDO : MARIA DAS NEVES PEREIRA	ADV : RONALDO TANUS MADEIRA
AGVDO : MARIA DAS NEVES PEREIRA	ADV : JOSE WILMER PONTES DA CUNHA	AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : JOSE WILMER PONTES DA CUNHA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 30.09.2008	REGISTRO EM 30.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016069-9 (200502010022101) 16302 - AGRESP
AGVTE : EDUARDO ROCHA SILVEIRA E OUTRO
ADV : JOAO PEDRO PAIVA FERRAZ PEREIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016070-5 (200502010022101) 16303 - AGREXT
AGVTE : EDUARDO ROCHA SILVEIRA E OUTRO
ADV : JOAO PEDRO PAIVA FERRAZ PEREIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016071-7 (200151015345405) 16304 - AGREXT
AGVTE : JULIO CESAR DE BARROS
ADV : RICHARD DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016072-9 (199851010496945) 16305 - AGRESP
AGVTE : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO
AGVTE : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
ADV : FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016073-0 (199851010496945) 16306 - AGREXT
AGVTE : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO
AGVTE : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
ADV : FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016074-2 (200551010082719) 16312 - AGRESP
AGVTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016075-4 (200351010239181) 16313 - AGRESP
AGVTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016077-8 (199850010062888) 16318 - AGRESP
AGVTE : PAULO DE TARSO BARBOSA
ADV : EURICO DELANE P.PORTUGAL
AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016078-0 (200351010238966) 16317 - AGRESP
AGVTE : LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016079-1 (200251010122078) 16316 - AGRESP
AGVTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016080-8 (199850010062888) 16315 - AGREXT
AGVTE : PAULO DE TARSO BARBOSA
ADV : EURICO DELANE P.PORTUGAL
AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016081-0 (200502010119005) 16314 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ROSALI DE CASTRO AGUIAR LOBO
ADV : VALERIA ANDRADE VAZ DE MELO MURI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016082-1 (200151010248549) 16311 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA
ADV : LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016083-3 (200202010176358) 16320 - AGRESP
AGVTE : UNIMED SAO JOAO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLÁVIA MEDINA VILHENA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016084-5 (200251010192743) 16322 - AGRESP
AGVTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016085-7 (200451010159189) 16319 - AGRESP
AGVTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016086-9 (200451010159207) 16324 - AGRESP
AGVTE : SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016087-0 (199251010644944) 16323 - AGRESP
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : ADEMAR FERREIRA CARDOSO REP/ P/ CA-JUBI FERREIRA
ADV : FIRLY NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016088-2 (200451010213718) 16321 - AGRESP
AGVTE : SAUDE NSL LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2007.02.01.013013-7 (200650010048751) 1676 - MCI ES
REQTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADV : FABIO BITTENCOURT DA ROSA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011075-1 (200151015345405) 1800 - MCI RJ
REQTE : JULIO CESAR DE BARROS E OUTRO
ADV : SANCLER RODRIGUES MACEDO E OUTROS
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011076-3 (200151015345405) 1801 - MCI RJ
REQTE : JULIO CESAR DE BARROS E OUTRO
ADV : SANCLER RODRIGUES MACEDO E OUTROS
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012029-0 (200650010077842) 1807 - MCI ES
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
REQDO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014733-6 (200751010073960) 1827 - MCI RJ
REQTE : FLAVIA VALERIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : LEONARDO PACHECO DE MENDONCA
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014734-8 (200751010073960) 1828 - MCI RJ
REQTE : FLAVIA VALERIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : LEONARDO PACHECO DE MENDONCA
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015445-6 (200651010217186) 1832 - MCI RJ
REQTE : LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS
ADV : LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO MARTUSCELLI KURY E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016044-4 (0000000000000000) 334 - COM/COR
COMTE : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
COMDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2ª REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.09.2008



PROCESSO : 2002.51.02.000893-0 (200251020008930) 428769 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

APDO : JONAS DOS SANTOS ALVES E OUTRO

ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

REDIS. AUTOMÁTICA EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.22

PROCESSO : 2004.51.11.000615-2 (200451110006152) 385657 - EINF

EMBGTE : ROSA EDY ABREU DE ANDRADE

ADV : MANOEL COELHO BASTOS E OUTRO

EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO

DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2002.02.01.033227-7 (5175917) 293058 - AC RJ

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CAFE E BAR MATUTINO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.4

PROCESSO : 2007.02.01.015808-1 (19890360004050) 411204 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PADARIA E CONFEITARIA WAGPAUMAR LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.7

PROCESSO : 1998.51.01.047682-0 (9800476822) 347660 - AC RJ

APTE : PAES MENDONCA S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 1995.51.01.047540-0 (9500475405) 327897 - AC RJ

APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROC : ELCY SILVA SOARES

APDO : ARMAZEN PRODUTOS NATURAIS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.5

PROCESSO : 2001.50.01.002266-1 (200150010022661) 310641 - AC E

APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADV : MAGDA HELENA MALACARNE

APDO : VALDECI DE SOUZA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2003.51.01.504253-3 (200351015042533) 397293 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC : MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES

APDO : VIACAO AEREA RIO GRANDENSE VARIG

ADV : EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2004.51.01.016895-6 (200451010168956) 423464 - AC R

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : JOAO GUILHERME SAUER

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : AJAX DE CASTRO VIANNA E OUTRO

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.CARLOS G. F. LUGONES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2007.51.01.022452-3 (200751010224523) 415820 - AC R

APTE : RIOS E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : GABRIEL REBELLO ESTEVES AREAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.CARLOS G. F. LUGONES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 1999.02.01.053691-0 (9701116992) 217138 - AC RJ

APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROC : ELCY SILVA SOARES E OUTROS

APDO : PAES MENDONCA S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.CARLOS G. F. LUGONES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2007.51.01.001545-4 (200751010015454) 418450 - AC R

APTE : JORGE RAAB

ADV : MARCIO HICKMAN DOMENICI

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 30.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	4	1	7
FREDERICO GUEIROS	3	0	0	0	9	1	13
TANIA HEINE	1	0	0	0	10	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	6	3	10
PAULO ESPIRITO SANTO	5	0	0	0	10	1	16
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	11	0	14
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MARQUES	0	0	35	1	8	0	44
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	7	0	8
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	11	0	13
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	8	1	10
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	4	3	8
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	5	0	5
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	7	0	7
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	8	1	12
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	10	0	12
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	6	0	7
LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	2	0	0	0	9	2	13
REIS FRIEDE	3	0	0	0	9	1	13
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	11	2	0	0	11	0	24

IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.CARLOS G. F. LUGONES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.4

PROCESSO : 2007.51.01.025422-9 (200751010254229) 419505 - AC R

APTE : CERAMICA ARTISTICA SIMONE LTDA

ADV : MARCELO RULI

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.CARLOS G. F. LUGONES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2008.02.01.012551-1 (200451010044817) 168282 - AG R

AGRTE : LIVIO MARQUES FARIAS E CONJUGE

ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 30.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.9

PROCESSO : 2008.02.01.012396-4 (9702316626) 15267 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGVDO : GUIMAR ENGENHARIA S/A

ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2006.51.01.016221-5 (200651010162215) 386041 - AC R

APTE : ELIAS ALEXANDRE PACHECO CHALITA

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.09.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004035-4 (200651100040354) 388883 - AC R

APTE : JULIO CESAR DA SILVA

ADV : CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.09.2008



ABEL GOMES	1	0	0	0	4	0	5
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	7	0	7
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	0	0	0	0	11	0	11
CARLOS G . F . LUGONES	0	0	0	0	6	0	6
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	0	0	0	6	0	6
TOTAL	43	2	35	1	189	14	284

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1997.51.01.100751-2 (9701007514) 428736 - AC RJ

APTE : MARIA DE FATIMA RAUNHEITTI RAMOS E OUTRO

ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 1997.51.01.100755-0 (9701007557) 428739 - AC RJ

: 200651010081422

: 200251010043579

: 200251010114525

APTE : MARIA DE FATIMA MAYE RAUNHEITTI RAMOS E OUTRO

ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2000.51.02.004020-7 (200051020040207) 428718 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KR-SULOVIC E OUTROS

APDO : JULIA FELIPE

ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2000.51.10.006719-9 (200051100067199) 428642 - AC R

APTE : GILBERTO DOS SANTOS

ADV : MARIA JOSE RODRIGUES COSTA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2000.51.10.008709-5 (200051100087095) 428695 - AC R

: 200251100068437

APTE : ROSEMERE FERREIRA DE CASTRO

ADV : ENCARNACION CHELLES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.01.014587-7 (200451010145877) 428687 - AC R

APTE : NEIDE CUSTODIO E OUTROS

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2004.51.01.015044-7 (200451010150447) 428752 - AC R

: 200451010207070

APTE : MARCOS ANTONIO CALIXTO E OUTRO

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.50.01.008111-7 (200550010081117) 428793 - AC E

: 200550010002588

APTE : EZEQUIEL VITOR LOPES

ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : JOSE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.003045-8 (200551010030458) 428703 - AC R

: 200051010046420

APTE : ARI GUILHERME DE ALCANTARA

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2005.51.01.016314-8 (200551010163148) 428748 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ALESSANDRA DOS SANTOS PIRES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2005.51.01.019066-8 (200551010190668) 428667 - AC R

: 9600146357

APTE : FLAVIO FERREIRA SPINATO

ADV : TEREZINHA MARIA A. DA SILVA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.01.022468-0 (200551010224680) 74205 - REOMS

PARTEA : PAULO DUTRA VIEIRA NETO

ADV : JOSE MAURICIO TOSTES CALDAS E OUTRO

PARTER : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.01.026173-0 (200551010261730) 428705 - AC R

: 200051010050563

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO

APDO : MARLI DO NASCIMENTO

ADV : ANITA SAMPAIO OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2005.51.10.005132-3 (200551100051323) 74169 - AMS R

APTE : PAULICEA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADV : FELIPPE DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.51.01.004031-6 (200651010040316) 428685 - AC R

APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.51.01.013536-4 (200651010135364) 428265 - AC R

APTE : ANTONIO MOACYR DA MOTTA

ADV : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2006.51.02.002188-4 (200651020021884) 74207 - REOMS

PARTEA : ANA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA

ADV : JOSE OTAVIO PEREIRA ANTUNES

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ROSILENE PALHETA BOTELHO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.50.01.009231-8 (200750010092318) 428645 - AC E

APTE : TEMISTOCLES ALVES ROCHA E OUTRO

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.51.01.016925-1 (200751010169251) 426350 - AC R

: 9701041577

APTE : SILVIA DE GUIMARAES ALVES SERRAO

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.017504-4 (200751010175044) 426352 - AC R

: 200751010294938

: 9701041577

APTE : CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.019227-3 (200751010192273) 426365 - AC R

: 9701041577

APTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA MONTEIRO

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.019228-5 (200751010192285) 426353 - AC R

: 9701041577

APTE : MARIA DAS DORES DA PAIXAO VIEIRA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.021931-0 (200751010219310) 427930 - AC R

: 9701041577

APTE : FERNANDA FRAZAO CONDURU

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.022342-7 (200751010223427) 426364 - AC R

: 9701041577

APTE : VERA LUCIA LIMA DE SOUZA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.023001-8 (200751010230018) 428738 - AC R

: 200151010169753

: 200151010210881

APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : ROBERVAL BORGES FILHO

APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS-HOSPITAL SAO LUIZ

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.51.01.024412-1 (200751010244121) 426367 - AC R

: 9701041577

APTE : DALVA MARTINS DA SILVA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS



APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PACTE	:	ALVARO CESAR DE JESUS CARVALHO - REU PRESO	PROCESSO	:	2008.51.01.003074-5 (200851010030745) 74203 - AMS R
PROC	:	SEM PROCURADOR	ADV	:	JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	APTE	:	HEBER JESUS DA SILVA JUNIOR
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES	ADV	:	MARCUS VINICIUS BERNARDO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	:	2007.51.01.024943-0 (200751010249430) 426363 - AC R	PROCESSO	:	2008.02.01.016100-0 (200751010256305) 170107 - AG R	APDO	:	UNIAO FEDERAL
	:	9701041577	AGRTE	:	ROGERIO XAVIER REGO E CONJUGE	RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	:	OCTAVIO SILVA	ADV	:	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	:	2008.51.01.005070-7 (200851010050707) 426368 - AC R
ADV	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		:	9701041577
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APTE	:	ANA MARIA LEITAO DE OLIVEIRA
PROC	:	SEM PROCURADOR	RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO	:	2008.02.01.016102-3 (200751100038133) 170111 - AG R	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	2007.51.01.026664-5 (200751010266645) 74208 - AMS R	AGRTE	:	JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO	PROC	:	SEM PROCURADOR
APTE	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	ADV	:	MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
ADV	:	JOSE LUIS MONTEIRO BORGES E OUTROS	AGRDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO	:	2008.51.01.005710-6 (200851010057106) 426351 - AC R
APDO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS		:	9701041577
PROC	:	CLARISSA P. BARROSO M. ORTIZ	PROCESSO	:	2008.02.01.016107-2 (200751010137626) 170113 - AG R	APTE	:	ROBERTO SOARES DA NOBREGA
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	AGRTE	:	LUCIA DE LIMA SILVA CARVALHO	ADV	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
PROCESSO	:	2007.51.01.026678-5 (200751010266785) 74200 - AMS R	ADV	:	SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS E OUTRO	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	:	IMCOTRIGO COMERCIO LTDA	AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	:	SEM PROCURADOR
ADV	:	PABLO GONÇALVES ARRUDA E OUTRO	ADV	:	SEM ADVOGADO	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO	:	2008.51.01.011986-0 (200851010119860) 74198 - AMS R
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROCESSO	:	2008.50.01.000079-9 (200850010000799) 428706 - AC E	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO	:	2008.02.01.015228-9 (200850010076561) 169731 - AG E	APTE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	APDO	:	MARIA CRISTINA MILEN DA SILVEIRA SANTOS
	:	200450010014173	ADV	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	ADV	:	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGRTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS-IBAMA	APDO	:	ELEVADORES NACIONAL DO BRASIL LTDA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
PROC	:	VICTOR YURI INANOV DOS SANTOS FARIANA	ADV	:	MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
AGRDO	:	MADEIRAS CORCOVADO LTDA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A		
ADV	:	CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO E OUTRO	PROCESSO	:	2008.51.01.002285-2 (200851010022852) 74210 - AMS R	Contém a presente ata a distribuição de 0241 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0043 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0037 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.		
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	:	UNIAO FEDERAL	Rio de Janeiro - RJ, 30 de SETembro de 2008.		
PROCESSO	:	2008.02.01.016052-3 (200651080010842) 170097 - AG R	APDO	:	OLIMPIA E KEILA LTDA	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR		
	:	200751080013343	ADV	:	AMIR DELFINO FERREIRA LEITE E OUTRO	PRESIDENTE		
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ			
ADV	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO			
AGRDO	:	NILZA PINHEIRO DE ARAUJO						
ADV	:	RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO						
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO						
PROCESSO	:	2008.02.01.016089-4 (200651170063069) 9720 - MS RJ						
	:	200751170053469						
	:	200751170061041						
	:	200851170017391						
	:	200651170063070						
IMPTE	:	MELISSA ANGELICA RIBEIRO						
ADV	:	ARCELINO ALMEIDA						
IMPDO	:	JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONÇALO-RJ						
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA						
PROCESSO	:	2008.02.01.016091-2 (200751150006498) 6026 - HC RJ						
	:	200851150003118						
	:	200851150000932						
	:	200751150006450						
IMPTE	:	PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN						
IMPDO	:	JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ						
PACTE	:	A.O.S. - REU PRESO						
ADV	:	PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE						
PROCESSO	:	2008.02.01.016096-1 (200751018147098) 6029 - HC RJ						
IMPTE	:	JOSE LUIZ SOARES DA SILVA						
IMPDO	:	JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO						
PACTE	:	ALCIETE GOMES DOS SANTOS SILVA - REU PRESO						
PACTE	:	FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARVALHO - REU PRESO						
PACTE	:	MARCELO VERDAN MOREIRA - REU PRESO						
PACTE	:	ADALBERTO GOMES DOS SANTOS - REU PRESO						

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2002.50.02.000642-5
ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	ES005395	2002.50.02.000533-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2008.02.01.001405-1
		2008.02.01.001406-3
		2008.02.01.001407-5
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	1997.51.01.000501-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.51.01.805779-6
AFONSO JORGE RIBEIRO	RJ048222	2008.02.01.000945-6
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.000851-8
AGOSTINHO DE SOUZA LEITE FILHO	RJ031485	2008.02.01.001445-2
ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA	RJ087412	2008.02.01.001463-4
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2005.51.01.519070-1
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2008.02.01.001405-1
ALESSADRA DE SOUZA FRANCO	SP213844	2004.51.01.513107-8
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2008.02.01.001417-8
ALEXANDRE PIRES ELLENA		2007.02.01.017064-0
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.001127-0
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.000986-8
		2004.50.02.000226-0
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	RJ072998	2000.02.01.040744-0
		2000.02.01.040745-1
ALMIR MELQUIADES DA SILVA	ES010835	2007.02.01.015318-6
ALOIZIO PEREZ	RJ060778	2008.02.01.001139-6
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2008.02.01.001384-8
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2004.51.01.012711-5
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.805203-8
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		1999.51.01.023420-7
ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS	RJ088193	2007.51.04.000366-1
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.002570-0
		2008.02.01.001129-3
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2008.02.01.001416-6
ANGELO RICARDO LATORRACA	ES006243	2003.50.01.000074-1
ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES	RJ047900	2008.02.01.001408-7



ANTONIO CORREA RABELLO		2005.51.01.011813-1
ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA	ES006639	2008.02.01.001423-3
		2008.02.01.001433-6
		2008.02.01.001435-0
		2008.02.01.001436-1
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2007.51.01.017351-5
ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO	RJ128384	1995.51.01.020180-4
ARNALDO EUSTAQUIO CUNHA PARATTI	ES006722	2006.50.50.002977-3
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2008.02.01.001444-0
BENTO ADEODATO PORTO		2008.02.01.001450-6
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	1997.50.01.003459-1
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.019238-4
BRAGA RABELLO	FABRICIO	2004.51.04.002269-1
BRENO LADEIRA KINGMA	RJ120882	2008.02.01.001448-8
BRENO PAVAN FERREIRA	ES010414	2005.50.01.005106-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2001.51.01.524875-8
		2006.51.01.518287-3
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2006.51.10.001816-6
BRUNO VINICIUS HERINGER DE OLIVEIRA	RJ140515	2007.51.04.000444-6
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2006.02.01.001791-2
		2008.02.01.001407-5
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	RJ033725	2006.51.01.518287-3
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.02.000642-5
		2002.50.02.000848-3
		2003.50.02.001080-9
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2004.51.01.024715-7
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2004.51.04.002269-1
		2004.51.04.002457-2
		2006.51.04.001633-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2007.51.01.805330-4
CLAUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEI- RA	ES004400	1996.50.01.004071-9
		1997.50.01.003459-1
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	RJ018420	2004.51.01.001831-4
CLEA NOGUEIRA PASTORI	RJ000695B	2008.02.01.001404-0
CLOVIS ROBERTO DE GOMES MACEDO	RJ119817	1999.02.01.054565-0
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2006.51.01.019632-8
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2007.51.01.007494-0
CRISTIANE MENDONCA	ES006275	2008.02.01.001437-3
CRISTIANE PEREIRA LIMA	RJ115401	2008.02.01.001480-4
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	2003.50.02.002046-3
		2004.50.02.000226-0
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2006.51.04.000506-9
		2007.51.04.000354-5
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1996.51.01.065520-0
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2004.51.06.001310-5
DARCI MIGUEL DE FREITAS	RJ054277	2008.02.01.001453-1
DAVID GUERRA FELIPE	ES004211	2003.50.01.012785-6
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.017063-9
		2007.02.01.017064-0
		2008.02.01.000614-5
		2008.02.01.000851-8
		2008.02.01.001127-0
		2008.02.01.001129-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.018806-9
		2003.51.01.512336-3
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.014901-6
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2003.50.02.000004-0
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000221-3
		2002.50.02.000776-4
		2002.50.02.000985-2
		2003.50.02.001080-9
EDIMAR FERREIRA DA ROCHA	RJ040795	2006.51.04.000506-9
EDITE FERREIRA BENTO DE AZEVEDO	RJ108177	2006.51.04.002448-9
EDSON DE CARVALHO	RJ043709	1999.51.01.011471-8
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		1995.51.02.056141-6
EDUARDO DE MORAES	RJ084471	2008.02.01.001381-2
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2008.02.01.001255-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2008.02.01.001485-3
ELVIRA REBELLO		2006.51.02.000228-2
ELVIRA VIEIRA CUNHA	RJ076136	2005.51.01.017043-8
ELY PINHEIRO PONTES	RJ058296	2005.51.10.000249-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.512336-3
		2005.51.01.506286-3
		2005.51.01.526130-6
ENRICO ESTEFAN MANNINO	RJ095110	2008.02.01.001460-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2001.50.01.011022-7
		2002.50.01.004002-3
		2002.50.01.005296-7
		2002.50.01.005748-5
		2002.50.01.010227-2
		2003.50.01.000074-1
		2003.50.01.000104-6
		2003.50.01.009217-9
		2003.50.01.012785-6
		2005.50.01.005106-0

EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.012853-1
		2005.50.01.004553-8
		2006.50.01.007800-7
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2008.02.01.001462-2
EVELYN O. CLAUSSEN	RJ081728	2004.02.01.001114-7
FABIANO DE LIMA NARCISO	RJ138286	2007.51.01.000573-4
FABRICIA BRAGA RABELLO		2005.51.04.002953-7
		2006.51.04.001441-1
FABRICIO BRAGA RABELLO		2006.51.04.001633-0
		2007.51.04.000366-1
		2007.51.04.000444-6
FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO		2008.02.01.001412-9
FERNANDO ANTONIO VERVLOET	ES007195	2008.02.01.001437-3
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES000200B	2002.50.01.005748-5
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2002.50.01.003532-5
		2002.50.02.000848-3
		2003.50.01.001816-2
		2003.50.02.002046-3
FERNANDO DA SILVA NEVES	RJ028125	2008.02.01.001482-8
FERNANDO RIBEIRO DE MARINS	RJ067480	2008.02.01.000615-7
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	RJ085315	2008.02.01.001468-3
FRANCISCO ANTONIO CHAGAS	RJ038373	2008.02.01.001412-9
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2007.51.01.017459-3
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2007.51.01.007106-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1995.51.01.020180-4
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.51.01.533025-0
FREDERICO G.CHATEAUBRIAND FILHO	RJ082613	2008.02.01.001454-3
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2003.50.02.000004-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.011639-0
		2007.51.01.000012-8
		2008.02.01.001444-0
GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ	RJ034008	97.02.14796-4
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2008.02.01.001457-9
		2008.02.01.001458-0
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2008.02.01.001456-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.001418-0
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2008.02.01.001422-1
GUILHERME SOARES VIEIRA		2008.02.01.001130-0
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2008.02.01.000615-7
		2004.51.04.002457-2
		2006.51.04.002448-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2008.02.01.001415-4
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2007.51.01.006363-1
ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO	ES006284	2002.50.01.005296-7
ISAIAS ALVES DE MENEZES	RJ060665	2008.02.01.001220-0
ISTVAN NUNES LAKI		2006.51.01.500235-4
ITHIEL DE SOUZA FERREIRA	RJ092147	2005.51.01.526130-6
JACQUES LABRUNIE	RJ055594	2004.51.01.513107-8
JOANNA VISCAINO FERNANDES	RJ029096	2008.02.01.001447-6
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	RJ098588	2006.51.01.024505-4
JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA	RJ095664	2008.02.01.001445-2
JOAO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA	RJ015310	2008.02.01.001468-3
JOAQUIM ERNESTO PALHARES	RJ001936A	2007.02.01.012818-0
JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ES002814	2002.50.01.004002-3
JOSE CARLOS DA SILVA	RJ113923	2007.51.01.805203-8
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2006.51.01.017750-4
JOSE FRANCISCO NICANDIO	RJ106984	2005.51.01.001567-6
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2004.51.01.025280-3
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ01654A	2006.51.01.490315-5
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2008.02.01.001466-0
JOSE PEREIRA DE SOUSA	RJ021978	2008.02.01.001438-5
JOSE PERELMITER	RJ009086	1997.51.01.000501-5
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2006.02.01.008133-0
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2006.51.04.001441-1
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2007.51.01.805330-4
JULIO CESAR DA SILVA CORREA	RJ067128	2004.51.01.513107-8
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	RJ128534	2008.02.01.001439-7
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.014901-6
LEO KRAKOWIAK	SP026750	2003.02.01.016130-0
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.001415-4
		2008.02.01.001465-8
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.003532-5
		2002.50.02.000221-3
		2002.50.02.000533-0
		2002.50.02.000776-4
		2002.50.02.000985-2
		2003.50.02.000987-0
LEONARDO MELO MOREIRA	RJ136431	2008.02.01.001409-9
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	RJ103660	2008.02.01.001413-0
LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	RJ056313	2008.02.01.001424-5
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2005.51.01.519070-1
LINDALVA CORREIA DA SILVA PINTO	RJ083940	2004.51.02.004738-4
LOURENCO BERNARDINO DE SENNA	RJ035055	2008.02.01.001467-1
LUCIA CRISTINA RONFINI	RJ064689	2003.51.04.002470-1
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.001406-3
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2008.02.01.001454-3
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2004.51.01.001831-4
LUCIANE MATIAS FARIAS	RJ106264	2005.51.01.507615-1
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2006.50.50.002977-3



LUCIANO RODRIGUES MACHADO	ES004198	2006.50.01.007786-6
LUIS FABIANO VENANCIO	MG082982	2006.50.02.001148-7
LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA	ES007551	2003.50.02.000987-0
LUIZ CLAUDIO MOREIRA GOMES	RJ079783	2002.51.01.533025-0
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.012711-5
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA	SP130824	2008.02.01.001427-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.001139-6
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2006.50.02.001148-7
MAIRA TABOADA DIOS CARVALHO		2004.51.02.004738-4
MARCELO MIGUEL NOGUEIRA	ES004348	2008.02.01.001390-3
MARCELO RULI	RJ115566	2006.51.01.009244-4
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2008.02.01.001439-7
MARCIA FERREIRA		2007.02.01.017063-9
		2008.02.01.001128-1
MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA	RJ113061	2005.51.01.004326-0
MARCILIO RAMBURGO	SP057004	2006.51.01.006514-3
MARCIO HIRSZBERG	RJ105414	1995.51.01.004489-9
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	97.02.14796-4
MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA	RJ064993	2008.02.01.001459-2
MARCO MAGNO MANELA		2003.51.15.000763-1
MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO	ES007395	2003.50.01.000104-6
MARCOS DA PAZ PERDIGAO	RJ114103	2004.51.01.024715-7
MARCOS DAVIDOVICH		2006.51.01.518531-0
MARCOS FIGUEREDO MARCAL		2008.02.01.001420-8
MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA	RJ063382	2008.02.01.001447-6
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2008.02.01.001384-8
MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES	ES009472	2007.02.01.014434-3
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.02.01.008133-0
MARIA AMALIA PASSOS	RJ110662	2003.51.02.004429-9
MARIA ANGELICA RENNER ALVIM	RJ049626	2005.51.01.506286-3
MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA	RJ041586	2008.02.01.001404-0
MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES	MG026218	2006.50.01.000821-2
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2007.51.04.000354-5
		2007.51.04.000909-2
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2000.02.01.040745-1
		2007.51.04.000909-2
		2008.02.01.001485-3
MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA	ES003388	2006.50.01.000821-2
MARIA HELENA MAZZON	ES007302	2008.02.01.001434-8
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2007.02.01.014434-3
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA		2008.02.01.001460-9
MARIANA RIBEIRO		2007.51.01.808606-1
MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHAES	RJ066325	1999.51.01.023420-7
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2004.51.01.534725-7
MAYANA MEGA ITABORAHY	ES009830	2003.50.01.009217-9
METUZAEL PAULINO TAVARES	RJ056991	2005.51.01.506286-3
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.001130-0
MONICA AUGUSTA FLORENTINO	GO019788	2006.51.01.020528-7
MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF	RJ087919	2005.51.04.002953-7
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2004.51.01.535069-4
NADIR PATROCINIO VIEIRA	RJ002429A	2007.02.01.005608-9
NELSON DOMINGUES DA CRUZ	RJ010938	2008.02.01.001411-7
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.015571-1
		2005.51.01.025693-0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2006.51.02.005457-9
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2001.50.01.011022-7
NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RJ014677	2008.02.01.001412-9
ODAIZA SANTOS DO AMARAL	RJ115224	2008.02.01.001416-6
PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES		2008.02.01.001451-8
PAULA BRITO SILVA ARAUJO	RJ094859	2008.02.01.001450-6
PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO	RJ093167	2000.02.01.024351-0
PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO	RJ047785	2005.51.01.024173-1
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	RJ032933	2002.51.52.000088-8
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2006.51.19.002570-0
PAULO PARENTE MARQUES MENDES	RJ059313	2008.02.01.001466-0
PEDRO SOLIA PAMPLONA	RJ126219	2006.51.10.001817-8
RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO		2003.51.15.000763-1
RAQUEL MARINS MOTA		2007.51.04.001253-4
RAQUEL ROCHA RIBEIRO	RJ139701E	2008.02.01.001441-5
REGINA LUCIA RIBEIRO	RJ063414	2006.51.01.500235-4
RENATO MIGUEL	ES006494	2003.50.01.001816-2
		2008.02.01.001419-1
		2008.02.01.000614-5
RICARDO C. MORA DE MELLO		2005.51.01.000336-4
RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	2003.51.15.000763-1
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2006.50.01.004543-9
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	1999.02.01.054565-0
RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA	RJ091993	1995.51.02.056141-6
RISONETE SOARES DE SOUSA	RJ052600	
ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA	ES008058	2003.50.01.012746-7
		2008.02.01.001417-8
ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	RJ013545	2007.51.01.805779-6
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2004.51.01.534725-7
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2008.02.01.001461-0
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	1999.51.01.011471-8
		2000.02.01.024351-0
ROBSON GOMES CARRILHO	RJ096593	2006.51.02.003173-7

RODRIGO GASPAR DE MELLO		2006.51.01.020528-7
RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA	RJ057465	2007.51.01.001305-6
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2003.50.02.000986-8
		2008.02.01.001423-3
		2008.02.01.001433-6
		2008.02.01.001434-8
		2008.02.01.001435-0
		2008.02.01.001436-1
RODRIGO TORRES	RS051761	2008.02.01.001442-7
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	1995.51.01.004489-9
ROGER GOZZER CIMADON	ES012083	2008.02.01.001420-8
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2005.50.01.004156-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2006.02.01.001791-2
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2008.02.01.001452-0
ROSANE COELHO PEREIRA	RJ112217	2007.51.04.001253-4
ROSEKLER DE CARVALHO DIAS	RJ075257	2008.02.01.001483-0
SALETE CONCEICAO DA CRUZ	RJ051666	2006.51.02.000228-2
		2007.51.01.808606-1
SANDRO CORDEIRO LOPES	RJ081757	2007.51.01.005006-5
SANDRO VIEIRA DE MORAES	ES006725	2008.02.01.001437-3
SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHAES MAR-TI	ES003864	2002.50.01.010227-2
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2007.51.01.000196-0
		2008.02.01.001410-5
SEM ADVOGADO		1999.51.13.905174-5
		1999.51.13.905175-7
		1999.51.13.905658-5
		1999.51.13.905659-7
		1999.51.13.905927-6
		1999.51.13.905928-8
		1999.51.13.905990-2
		1999.51.13.905991-4
		1999.51.13.906684-0
		2000.51.13.000578-0
		2000.51.13.000579-2
		2000.51.13.000668-1
		2006.51.01.009244-4
		2007.50.01.010612-3
		2007.51.01.005006-5
		2008.02.01.001131-1
		2008.02.01.001132-3
		2008.02.01.001414-2
		2008.02.01.001419-1
		2008.02.01.001422-1
		2008.02.01.001425-7
		2008.02.01.001426-9
		2008.02.01.001430-0
		2008.02.01.001431-2
		2008.02.01.001461-0
SEM PROCURADOR		2003.02.01.016130-0
		2004.02.01.001114-7
		2006.51.02.005457-9
		2008.02.01.001437-3
		2008.02.01.001440-3
		2008.02.01.001453-1
		2008.02.01.001463-4
		2008.02.01.001466-0
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		1996.50.01.004071-9
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.011798-9
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2003.50.01.012746-7
		2005.50.01.004156-9
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	96.02.31449-4
		96.02.31633-0
SHAIANA AMORIM DA CRUZ ROSA	RJ142229	2008.02.01.001409-9
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.01.507615-1
		2008.02.01.001411-7
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2008.02.01.001418-0
SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA	RJ129217	2008.02.01.001465-8
SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA	RJ085148	2007.51.01.804014-0
SONIA R. SIQUEIRA		2004.51.01.535069-4
SUELI MARIA GONCALO DE MELO MARQUES	RJ078097	2001.51.01.524875-8
SUZANA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2008.02.01.001409-9
SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO	RJ037654	2008.02.01.000614-5
TANIA LUCIA MARQUES SANTOS	RJ109191	1996.51.01.065520-0
TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RJ068094	2006.51.02.003976-1
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2005.51.01.017043-8
UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI	RJ017039	2007.51.01.017341-2
VALDICEA DOS SANTOS	RJ072177	2005.51.02.004083-7
VALTER PEREIRA DA SILVA	RJ057226	2007.51.01.007494-0
VANESSA FERRAZ COUTINHO	RJ134407	2007.51.01.017400-3
VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2008.02.01.001440-3
WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA	RJ124984	2008.02.01.001128-1
WELLINGTON BRAZ COELHO	RJ135876	2006.51.01.518531-0
WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO	RJ040710	2008.02.01.000611-0
		2008.02.01.000612-1



SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES	
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.029547-1	
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
AUTORA	:MARIA DOS SANTOS VARIÃO
ADVOGADOS	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRÉ LUIS T.GODINHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ (9600517371)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INICIADO EM DEZEMBRO DE 1987. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1 - A ação rescisória, forma extraordinária de alterar a coisa julgada, subordina-se ao princípio da tipicidade, em função do qual são taxativas e merecem interpretação estrita as hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

2 - A ausência de indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo constitucional, desde que seja possível identificar com segurança a norma que se entende violada, não constitui óbice à admissibilidade da ação rescisória.

3 - *In casu*, a presente ação objetiva a desconstituição de sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, concedido em 28/12/1987, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

4 - Nos termos da Súmula 260/TFR, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado.

5 - Como desde a edição do Decreto-lei n. 2.335, de 12/06/87, o reajuste dos benefícios passou a ser mensal, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste, e como o prejuízo do incorreto enquadramento deixou de existir com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13/11/1984, inaplicável o critério da Súmula 260/TFR ao benefício em tela, tornando imperativa a manutenção da sentença rescindenda.

6 - Pedido rescisório que se julga improcedente. Sem custas e sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).	
MARCIA HELENA NUNES Juíza Federal Convocada	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.016737-9	
RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RÉ	:NORMA MO PINTO
ADVOGADOS	:SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015344380)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE PENSÃO. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DO STF.

1 - A coisa julgada visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, (art. 5º, XXXVI, CF/88); a ação rescisória, forma extraordinária de alterar a coisa julgada, subordina-se ao princípio da tipicidade, em função do qual são taxativas e merecem interpretação estrita as hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil.

2 - Considerando-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente ao tempo de sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359 daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação da alteração introduzida pela Lei 9.03/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91 a situação jurídica constituída antes de sua vigência, e relativa ao benefício de pensão por morte, por afronta às disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e no parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal.

3 - Pedido rescisório do INSS que se julga procedente, para, desconstituindo-se o acórdão rescindendo, prolatar novo julgamento, dando provimento ao agravo regimental para reformar a decisão de fls. 45-48, e, assim, dar provimento à remessa necessária e à apelação cível n. 2003.51.01.534438-8, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).	
MARCIA HELENA NUNES Juíza Federal Convocada	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.27156-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
REU	:LUILSON CAVALCANTI DE MELLO
ADVOGADO	:JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101278797)
EMENTA	
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE CONDENARA O INSS NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO, COM A CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADOS PARA EFEITO DE CÁLCULO, NOS MOLDES DO ARTIGO 202 DA CF/88. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO FUNDADO EM VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, do CPC). CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.	
1. Ação rescisória que objetiva a desconstituição de acórdão desta Corte que condenou o INSS a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário anterior à promulgação da Carta Magna, com a correção de todos os salários-de-contribuição tomados para efeito de cálculo, na forma do artigo 202 da CF/88.	
2. Pedido de rescisão do v. aresto, com fundamento em violação literal de preceitos legais e constitucionais (artigo 485, V, do CPC), concernentes ao cálculo da renda mensal inicial	
3. Tendo o eg. Supremo Tribunal Federal firmado entendimento no sentido de que o artigo 202, da CF/88, em sua redação original, não era dotado de auto-aplicabilidade, precisando de integração legislativa para a sua plena eficácia, inevitável concluir que não seria possível a sua aplicação retroativa como foi determinado no julgado rescindendo.	
4. Logo, ao determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, concedido antes de 05/10/1988, nos moldes do artigo 202 da CF/88, o v. aresto impugnado incorreu, claramente, em violação ao aludido preceito constitucional, devendo, assim, ser rescindido, nos termos do artigo 485, V, do CPC.	
5. Ação rescisória que se julga procedente, com a conseqüente desconstituição do acórdão rescindendo e a improcedência do pedido formulado na ação originária.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar procedente a rescisória, nos termos do Voto do Relator.	
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).	
ABEL GOMES Desembargador Federal Relator	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.30366-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA PAULA TEPERINO
EMBARGADO	:MOACIR PIRES DE SA
ADVOGADO	:MARIA HELENA MONTEIRO LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101082728)
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.	
I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que determinou a realização de perícia para apuração dos valores devidos a título de revisão de reajustes do benefício previdenciário.	

II - Verifica-se que a questão posta nos autos não diz respeito a erro de cálculo, mas sim a correta interpretação da sentença exequênda, não podendo ficar a cargo do perito contábil a escolha dos critérios de cálculo, cabendo a este apenas especificá-los, quando da elaboração da conta, a fim de que o magistrado possa verificar se os mesmos atendem ou não o comando emanado do título executivo judicial.	
III. Como a matéria (critério de cálculo para revisão dos reajustes) não demanda a elaboração de uma conta complexa, afiguram-se suficientes os esclarecimentos prestados pelo setor técnico deste Tribunal (fl. 33), sendo dispensável, no caso, a realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia.	
IV. Nota-se que a sentença exequênda (fl. 20) determina, quanto à atualização inicial do benefício, a incidência do índice integral de reajuste e não a vinculação com o número de salário mínimos da renda mensal inicial, o que demonstra clara compatibilidade com a primeira parte da Súmula 260/TFR, afastando, por conseguinte, o critério de equivalência salarial.	
V. Restando claro o critério de cálculo determinado na sentença, bem como os que foram utilizados em cada uma das contas, conclui-se, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo setor técnico desta Corte, que devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, visto que aplicados os índices integrais da política salarial para apuração do valor devido, assim, como o salário mínimo de referência no período de vigência do Decreto-lei, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.	
V. Embargos infringentes conhecidos e providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.	
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).	
ABEL GOMES Desembargador Federal Relator	
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.012249-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	:AVVAD OSORIO & FERNANDES-ADVOGADOS
ADVOGADO	:PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010214933)
E M E N T A	
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO	
Trata-se de um escritório de advocacia que estava seguindo o critério de recolhimento da COFINS, afirmado por uma decisão judicial transitada em julgado pela Justiça. Ou seja, a questão aqui é objetiva, é pontual, é certa, é inquestionável. Só o que se afronta é saber se haverá ou não uma rescisão na hipótese de a União Federal lograr êxito, portanto, neste caso, não há a questão do risco e do contra-risco. O que há é um efeito direto e prejudicial à parte, ora ré na rescisória, que se vê, de repente, desprovida daquilo que obteve numa decisão judicial transitada em julgado, e, diante dessa antecipação de tutela - que foi requerida na ação rescisória pela União -, a empresa, que é um escritório, sociedade civil, se vê obrigada, para não sofrer autuações, a depositar em juízo.	
Em primeiro lugar, temos a negação dos efeitos da coisa julgada. Em segundo lugar, um prejuízo evidente em relação à empresa, que tem esse título judicial a seu favor. Em terceiro lugar, a inexistência, como se diz no memorial - e penso que realmente é assim -, de um contra-risco, ou seja, do efeito reverso., porque, ainda que essa rescisória venha a prosperar, a Fazenda poderá, se obtiver esse hipotético sucesso na rescisória, exigir do contribuinte.	
A antecipação de tutela, em ação rescisória, é algo excepcionalíssimo justamente em respeito não só à segurança jurídica, mas à dignidade da coisa julgada e à do próprio Judiciário. Não pode o Judiciário, com uma mão, assegurar, e, com a outra, retirar, se não houver um motivo extraordinário para isso.	
Assim sendo, quer me parecer que o precedente não se ajustaria a esta hipótese concreta.	
Recuso provido.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Desembargador Federal Alberto Nogueira, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 13 de março de 2008 (data do julgamento).	
ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal	



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Nº 001/2008/2ª Seção Especializada

O Excelentíssimo **Juiz Federal Convocado JOSÉ CARLOS GARCIA**, em substituição a Desembargadora Federal Tania Heine, Relatora da Ação Rescisória nº **2003.02.01.018177-2** (Orig.: 00.02.67293-6), tendo em vista os dispositivos legais pertinentes

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, especialmente dos réus GERALDO RODRIGUES RIBEIRO, IEDA MARIA VILLAS-BÔAS RIBEIRO, ANTÔNIO BRACONI FILHO, OSWALDINA MARIA CAMAROTTE, DAGMAR BITETTI COLLARES, MARIA APARECIDA DE GUSMÃO CAMPOS, CIRENE SIQUEIRA MENDES, ELZA BATISTA GUIMARÃES, LÚCIA NOGUEIRA ROSA, MIRTES SANTOS RIBEIRO, MARIA IOLANDA BARROSO DE SOUZA, MERCEDES PARRA CARNEIRO, ELIZANA NOGUEIRA PINTO TURÉLI, VERA LÚCIA SOUZA ROCHA, LEDA PINHEIRO CARVAS, ROSA DA GLÓRIA BARBOSA, MARIZA REBELLO CAVALCANTI, CECÍLIA XAVIER CEZÁRIO, LINDALVA DE SOUZA BAPTISTA, INEZ IVANIR TRAMONTINI e ANÉLIA NEWMAN ALCÂNTARA, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que tramita neste Tribunal (Subsecretaria das Seções), a Ação Rescisória nº 2003.02.01.018177-2 (Orig.: 00.02.67293-6), em que são autora, UNIÃO FEDERAL, e como réus, ALIETE SILVA FERNANDES e outros, como foi determinada a citação dos supracitados réus, pelo presente **CITA-OS** para responder, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sito na Rua Acre nº 80 (Subsecretaria das Seções, Anexo I, sala 303), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro e publicado no Diário de Justiça da União e em jornal local. **DADO E PASSADO** nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito. Eu (Maria da Glória Leite dos Santos) Técnico Judiciário, digitei. Eu (Ivan Ribeiro da Silva) Diretor da Divisão de Processamento das 1ª e 2ª Seções Especializadas, conferi. E eu, (Luis Miguel Ramos Y Ce-rón), Diretor da Subsecretaria das Seções Especializadas, visei.

JOSÉ CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de OUTUBRO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1999.51.01.010683-7 EINF RJ 377372
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
EMBGTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : JULIO VERBICARIO E OUTROS
EMBGDO : CIA/ AGRO INDL/ DE GOIANA E OUTROS
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS

00002 2007.02.01.007043-8 EXSUSP ES 236
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES
EXCPTÉ : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
EXCPTO : EXMO DES. FED. LUIZ ANTÔNIO SOARES

Juizes impedidos
PAULO BARATA
LUIZ ANTONIO SOARES

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Presidente em exercício

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

XI - MEDIDA CAUTELAR 2004.02.01.011891-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
3ª Seção Especializada
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
REQUERIDO : SILVESTRE VIEIRA BATALHA
ADVOGADO : JOAO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO
ORIGIN. : 94.00.46091-0
AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 29/30

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

1.Considerando que a medida cautelar visa assegurar o resultado útil da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido no âmbito desta última, há que se considerar como inexistentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da cautela, em face de seu caráter instrumental e acessório àquela.
2.Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno interposto pela União Federal e julgar improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.011241-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
3ª Seção Especializada
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :SILVESTRE VIEIRA BATALHA
ADVOGADO :JOAO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO
ORIGIN. :94.00.46091-0

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - TEXTOLEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - SUMULA Nº 343 DO STF - NÃO CABIMENTO.

1.Não cabe rescisória por ofensa a literal disposição legal de interpretação controvertida nos Tribunais
2. Improcedência do pedido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA 9683 2008.02.01.012432-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
IMPETRANTE :PEDRO FELIPE DE SOUZA LOPES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO :EXMO SR.DES.FEDERAL FREDERICO GUEIROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010023662)

EMENTA

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.187/2005. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJÚZO IRREPARÁVEL QUE JUSTIFICASSE, EM CARÁTER ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL, O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NÃO-TERATOLÓGICA.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, interposto com o objetivo de sustar a execução extrajudicial do mútuo hipotecário, em sede de ação pelo rito ordinário, até o julgamento definitivo do Tribunal.
2. A deliberação de primeiro grau apresenta fundamentação consistente seguindo uma linha de pensamento a respeito do tema. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

3. O art. 527, II, do CPC, sofreu substanciais alterações com o advento da Lei 11.187/2005, passando, após a *vacatio legis* desse diploma legal, a vigor com a seguinte redação, *verbis*: "Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa (...)*". A parte impetrante não logrou demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o manejo do mandado de segurança. Os argumentos da impetrante não possuem o condão de elidir a decisão impugnada, que aplicou ao litígio solução processual inteiramente adequada, devendo ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Quanto à possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, este relator adota entendimento diverso, por considerar que diferir o julgamento para o momento em que será apreciada a decisão final da demanda pode, na prática, comprometer o objeto do recurso que visa reformar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, notadamente porque a superveniência da sentença ocasionaria a perda de objeto do agravo. Entretanto, não pode receber o qualificativo de teratológica a decisão do eminente prolator da decisão atacada, que está em sintonia, inclusive, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 836 DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2008

HABEAS CORPUS 2008.02.01.015422-5

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE :TÂNIA MARIA PALÓPOLI DOS SANTOS
IMPETRADO :JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :CARLOS ROBERTO DA SILVA - RÉU PRESSO
ADVOGADA :TÂNIA MARIA P. DOS SANTOS
PACIENTE :ISMAR COSTA DOS SANTOS - RÉU PRESSO
ADVOGADA :TÂNIA MARIA P. DOS SANTOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014901921)

DESPACHO

Decisão proferida em regime de plantão, no dia 21/09/2008, pelo Des. Fed. Messod Azulay Neto:

"Despachei em plantão 16:20 hs.

A impetração não traz qualquer elemento, além do próprio H.C, que permita a esta relatoria de plantão apreciar minimamente, a legalidade ou ilegalidade da prisão em flagrante. Sequer acompanham o "writ" o despacho da Del. De Polícia Federal ou a ficha criminal do acusado. Nada. Assim é que, por ora, não há como se deferir a liminar pleiteada, o que não significa que reiniciado o expediente normal forense, não possa o pedido, devidamente instruído, ser novamente apreciado. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida."

DESPACHO proferido pela Juíza Federal Convocada Marcia Helena Nunes:

1) Verifica-se que a decisão de indeferimento do pedido de liminar proferida em regime de plantão no Gabinete da 2ª Turma Especializada deste Tribunal não foi publicada (fl. 02). Determino a publicação da mesma, manifestando-me no sentido de mantê-la, pelos seus próprios fundamentos.

2) Notifique-se o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, ao MPF.

Após, venham conclusos.

Int.

Rio de Janeiro, 23/ 09/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 424 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.02.01.019450-2 / 1996.51.01.005520-8 / 1995.51.01.049844-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO :LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORA :LUCIA CARMEN GONÇALVES E OUTROS

APELADO :SUZUKI MOTOR CORPORATION
ADVOGADO :LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. INOCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96.
- A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.
- Tratando-se de produtos que não são expostos à venda no mesmo estabelecimento comercial e que possuem destinação completamente distinta, qual seja, produtos destinados à agricultura e produtos destinados ao transporte rodoviário e urbano, não há como o consumidor ser induzido a erro, confusão ou à associação indevida quanto à origem dos produtos, não havendo que se falar em colidência de marcas, nem na hipótese de concorrência desleal.
- Aproveitamento parasitário ocorre quando há aproveitamento do renome e da fama de marca alheia, e a autora não apresentou provas de que há concorrência desleal, ou captura de seu prestígio pela marca pertencente à segunda ré.
- Recurso improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.02.01.019450-2 / 1996.51.01.005520-8 / 1995.51.01.049844-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO :LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORA :LUCIA CARMEN GONÇALVES E OUTROS

APELADO :SUZUKI MOTOR CORPORATION
ADVOGADO :LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. INOCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96.
- A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.
- Tratando-se de produtos que não são expostos à venda no mesmo estabelecimento comercial e que possuem destinação completamente distinta, qual seja, produtos destinados à agricultura e produtos destinados ao transporte rodoviário e urbano, não há como o consumidor ser induzido a erro, confusão ou à associação indevida quanto à origem dos produtos, não havendo que se falar em colidência de marcas, nem na hipótese de concorrência desleal.
- Aproveitamento parasitário ocorre quando há aproveitamento do renome e da fama de marca alheia, e a autora não apresentou provas de que há concorrência desleal, ou captura de seu prestígio pela marca pertencente à segunda ré.
- Recurso improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.02.01.019450-2 / 1996.51.01.005520-8 / 1995.51.01.049844-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO :LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORA :LUCIA CARMEN GONÇALVES E OUTROS

APELADO :SUZUKI MOTOR CORPORATION
ADVOGADO :LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. INOCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96.
- A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.
- Tratando-se de produtos que não são expostos à venda no mesmo estabelecimento comercial e que possuem destinação completamente distinta, qual seja, produtos destinados à agricultura e produtos destinados ao transporte rodoviário e urbano, não há como o consumidor ser induzido a erro, confusão ou à associação indevida quanto à origem dos produtos, não havendo que se falar em colidência de marcas, nem na hipótese de concorrência desleal.
- Aproveitamento parasitário ocorre quando há aproveitamento do renome e da fama de marca alheia, e a autora não apresentou provas de que há concorrência desleal, ou captura de seu prestígio pela marca pertencente à segunda ré.
- Recurso improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 425 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.02.01.020942-0/RJ

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : NOVARTIS AG
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CASTRO BRANDÃO E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

APELANTE : NOVARTIS AG
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CASTRO BRANDÃO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORA : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO

ORIGEM : JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIALIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES.
- Inocorrência de quaisquer vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, que justifiquem a interposição de embargos de declaração, eis que este recurso não é o meio apropriado para que sejam reexaminados pontos já devidamente abordados pelo acórdão.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2005.51.01.527211-0/RJ

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : DR. KARL THOMAE GMBH
ADVOGADO : EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

APELANTE : DR. KARL THOMAE GMBH
ADVOGADO : EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORA : ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

ORIGEM : JUÍZO DA 39ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CABIMENTO.
I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.
III - Embargos de declaração providos para sanar erro material.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.01.537575-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE/AGRAVANTE :ALDIR BARBOSA DA SILVEIRA (PET. Nº 023515 REF.DECISÃO FLS. 87/92)

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APELADO/AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.537575-4)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TETO CONSTITUCIONAL.
I - Agravo interno contra decisão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido do Autor de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sem a limitação do teto constitucional.
II - A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.
III -Tendo o segurado preenchido os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei n.º 7.787/89 (DIB 01/11/1990 - 30 anos, 02 meses e 28 dias) e esta a lei que deve ser aplicada, devendo ser observado o teto de 10 salários-mínimos.
IV - Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 481 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.501357-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE :S. A. N.
ADVOGADO :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :S. A. N.
ADVOGADO :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS
APELADO :J. D. C.
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015013570)

DESPACHO

Cumpra-se a Subsecretaria da 2ª Turma Especializada o segundo parágrafo do despacho de fls. 2118, abrindo vista para defesa.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 482 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.506130-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :JORGE NEI DE FREITAS
ADVOGADO :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015061308)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido ao Autor, mediante a conversão de tempo especial em comum do período laborado no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, de 25.07.80 a 28.04.95, de modo a totalizar 31 ano, 7 meses e 19 dias, e conseqüente revisão da RMI, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a cessação, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 377/378, pela falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Em tese, a revisão do ato de concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que consubstancia o poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Na espécie, o conjunto fático-probatório revela que o Autor teve seu benefício de aposentadoria suspenso em virtude de não se ter considerado o exercício de atividades sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente, no período em que trabalhou na empresa BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Segundo o formulário de informações sobre as atividades desempenhas, acostado à fl. 53, restou comprovado que o Autor exerceu a função de motorista de caminhão, trabalhando no transporte de cargas, de modo que a atividade deve ser considerada especial, em razão do enquadramento por categoria profissional.

Vale destacar que o Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades de motorista dentre aquelas consideradas insalubres, perigosas ou penosas (código 2.4.4), logo, cumpre admitir a conversão do tempo de serviço em questão, independentemente da efetiva comprovação da exposição a condições especiais, que ora se presume.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de "transporte de carga" e "motorista de ônibus", bem como com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício" (g.n.). (Data de Publicação: 14.05.2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial.

3. Na esfera judicial, os juros compensatórios só incidem nos casos em que a remuneração do capital se afigura imprescindível, como nas ações de desapropriação, com a finalidade de indenizar a privação do uso da propriedade privada.

4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC), vez que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, reformando parcialmente a r. sentença, excluir a incidência dos juros compensatórios" (g.n.). (Data de Publicação 14.01.2005)

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Logo, cumpre considerar que Autor estava sujeito a condições nocivas, no período em que trabalhou no BANERJ, 25.07.80 a 28.04.95 (data da edição da Lei 9.032/95), quando se passou a exigir laudo técnico.

Assim faz jus à contagem de tempo especial para fins de conversão em tempo comum, tal como bem reconhecido na r. sentença recorrida, que não está a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008380-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADO :SANTINA ROSSI GAROZI
ADVOGADO :JOSE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800083804)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 116/128, em que o Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade, desde seu cancelamento, em 06/09/93.

Nas razões recursais (fls. 130/140), o INSS alega, em síntese, que não consta início de prova material indispensável à comprovação da atividade rural, ante a ausência de documentação contemporânea aos fatos. Assim, pugna pela improcedência do pedido ou, caso não seja acatado seu pleito, que os efeitos da sentença ocorram somente a partir do trânsito em julgado.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 142/145.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 148/149, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 18/12/2001 (fl. 129-v), e o protocolo de interposição data de 09/01/2002 (fl. 130).

A controvérsia cinge-se à condição de segurada rural em regime de economia familiar, alegada pela Autora, com vistas à aposentadoria rural por idade, que foi cancelada pelo INSS, sob fundamento de que não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

De ver-se que a Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), já considerava os empregados rurais como segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo esta situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, como no caso, que passaram a ser regulados pela Lei Complementar n.º 11/71, e, posteriormente, vieram a ser enquadrados como segurados especiais com a edição da Lei nº 8.213/91.

Por seu turno, no artigo 11, VII, da Lei 8213/91, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que, mesmo à luz do disposto na Lei Complementar n.º 11/71, todos os integrantes do núcleo familiar que tenham trabalhado em regime de economia familiar podem ter o período desta atividade considerado como tal.



De todo modo, não há como se furtar à exigência legal da chamada prova tarifada, quanto à necessidade de início de prova material, diante da orientação firmada pela Suprema Corte (precedentes: RE 226588 / SP Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, Publicação: DJ:29-09-00, p.00098, EMENT VOL-02006-03 PP-00553; ADI 2555 / DF rel.Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ:02-05-2003, p.00025, EMENT VOL-02108-02 PP-00241).

Assim, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rural. Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado 149, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício".

Sem embargo, há de se considerar cumprida tal exigência, tomando-se por princípio de prova material vestígios mínimos a esse respeito, desde que consubstanciados em documentos verossímeis, corroborados por prova oral.

No caso vertente, merecem destaque os seguintes documentos apresentados: Contrato de Parceria Agrícola, datado de 1989 (fls. 26/28), e certidão de casamento contraído em 1952 (fl. 29), constando como profissão do marido da Autora de "lavrador".

Considerando-se a hipótese de se tratar de regime de economia familiar - onde a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem a utilização de empregados - a condição rurícola de seu marido, comprovada por documentos contemporâneos ao período pleiteado, pode ser perfeitamente estendida à Autora.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a considerar que a documentação em nome de quaisquer dos membros familiares é apta à comprovação da atividade rural dos demais. No caso, tendo a Autora trabalhado na agricultura em conjunto com o marido, dificilmente teria documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material exclusivamente em nome próprio. Seguindo a mesma orientação, confira-se o seguinte julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. MUNICIPAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despicienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Inexistência de prova de percepção de outra aposentadoria - magistério municipal.

VI - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, 5ª T., AGRESP 603663/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 19/04/2004, p. 237).

Vale citar, ainda, o seguinte precedente, mitigando o rigor da exigência da prova material, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a Autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRq no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396)

Ressalte-se, ainda, a Folha de Informação Rural (fl. 22), indicando que a Autora trabalhou na roça em regime de economia familiar de 1982 a 1992, sem empregados, com homologação pelo Sindicato Rural de Colatina (fl. 23), embora não sejam contemporâneos aos fatos.

Em contrapartida, o INSS alega que não restou comprovada a atividade rural nos últimos cinco anos, haja vista a declaração da própria Autora, expressamente, de que esteve afastada desta atividade no período assinalado, como motivo para o cancelamento do benefício.

Com efeito, consta declaração da Autora (fl. 34) de que se encontrava afastada das atividades de lavoura, trabalhando em casa, e que, eventualmente, fazia trabalhos de costura para terceiros. Entretanto, tal afirmação não pode ser considerada de forma isolada, sobretudo porque não consta do Termo de Declaração de fl. 34, assinado pela Autora, qualquer a menção à data a partir de quando teria se afastado da lavoura, como muito bem salientou o MM. Juízo *a quo*.

Outrossim, infere-se do depoimento pessoal da Autora em juízo (fl. 101), que é pessoa de pouca instrução e idade avançada, de modo que não teria compreendido perfeitamente o sentido exato das perguntas que lhe foram feitas pela Autarquia Previdenciária (fl. 34), o que, por si só, afasta a robustez da prova. Tal assertiva foi corroborada pelo depoimento da testemunha de fl. 102, que, apesar de ter assinado o documento de fl. 34, negou que conhecesse a Autora, afirmando que teria sido abordada por funcionário do INSS para assiná-lo.

De todo modo, a realização de tarefas domésticas, por si só, não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar, sendo desnecessária a atuação exclusiva da Autora na lavoura, admitindo-se a sua participação no exercício de trabalhos domésticos em geral para a manutenção da família, tais como: lavar, passar, cozinhar, etc.

Ademais, a realização de alguma outra atividade esporádica, sem mão-de-obra assalariada, como muito bem destacado na r. sentença, não assume maior relevância, pois que também é admissível para fins de se complementar a renda familiar, de modo que tal fato não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

Afastado o motivo que ensejou o cancelamento do benefício, impõe-se o seu restabelecimento, sem necessidade de maior aprofundamento sobre a questão fática pertinente à sua concessão.

Por tais razões, conclui-se que foram preenchidos, a princípio, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade, de modo que se reputa ilegal o ato de suspensão do benefício, conforme reconhecido na r. sentença, que não está, portanto, a merecer reparos.

Por fim, não assiste razão ao INSS, ao sustentar a natureza constitutiva da sentença, para fins de fixar o pagamento das prestações devidas a partir do trânsito em julgado, porquanto não se trata de concessão, senão que de restabelecimento do benefício, indevidamente suspenso.

Isto posto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e à REMESSA NECES-SÁRIA, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.006368-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JESSE ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900063686)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls. 174/184, proferida pela MM. Juíza da 39ª Vara Federal/RJ, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, em relação à Previ Banerj, e quanto ao Autor Jesse Rocha, julgou improcedente a pretensão de revisão da renda mensal inicial e dos critérios de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento da constitucionalidade do teto limitador do benefício, cujo cálculo da RMI não obedece a uma proporcionalidade matemática, além de considerar que foi respeitado o princípio da preservação do valor real do benefício.

Insta consignar que, anteriormente, havia sido proferida a sentença de fls. 22/23, julgando-se extinto o feito sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I c/c 295, II e III, do CPC, por ausência de interesse de agir do segurado, já que o benefício recebe complementação, falta de legitimidade da PREVI-BANERJ e nulidade do mandato outorgado com cláusula de reversão do produto total da condenação em favor desta. Interposto recurso de apelação, foi este provido, nos termos do acórdão de fl. 75, da lavra do Exmo. Desembargador Federal J.E. Carreira Alvim, cassando a sentença, para determinar o prosseguimento do feito.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 77/79), foi interposto recurso especial, tendo o mesmo sido provido (fl. 115/116), reconhecendo-se que a isenção prevista no art. 128 da Lei 8.213/91 não se estende aos não-segurados da Previdência Social.

Nas razões recursais de fls. 189/203, sustenta-se, em síntese, a legitimidade *ad causam* da Previ-Banerj, e, no mérito, insurge-se contra o teto limitador e o critério de proporcionalidade utilizado no cálculo da renda mensal inicial, pugnando, ainda, pela manutenção permanente do valor real do benefício. Por fim, requer a exclusão da condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.

O INSS não ofereceu contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 209/212, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

O mesmo não se diria em relação à entidade de previdência complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituisse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor (fl. 11) outorgando poderes a PREVI e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judicium* para os advogados outorgados (fl. 10). A rigor, a representação processual do Autor é, na verdade, inexistente, eis que a procuração outorgada aos advogados foi feita pela PREVI-BANERJ em nome próprio, e não em nome do segurado, não tendo constado do respectivo instrumento qualquer referência à sua qualidade de representante dele.

Acrescente-se ainda que o primeiro mandato que o Autor outorgou contém cláusula de que o produto de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para PREVI, em evidente ofensa ao disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, daí porque se considera a nulidade do próprio mandato.

Todavia, no que pese o entendimento acima restar pacificado pela jurisprudência, foi reconhecida a validade da procuração, consoante a decisão de fl.70/75, operando-se o trânsito em julgado, de modo que não caberia reapreciar a matéria, passando-se ao exame da pretensão deduzida.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição e ao percentual de proporcionalidade do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional; além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Destaque-se, quanto ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5 e RE nº 195.163-0), necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, em vigor à data da concessão do benefício (em 01/04/93 - fl. 14).

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, que serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sendo assim, deve-se presumir que a Autarquia Previdenciária acomodou a situação do benefício em tela às regras legais, sendo oportuno ressaltar que sequer consta prova em contrário.

No tocante ao coeficiente de proporcionalidade, o critério estabelecido na Lei nº 8.213/91, em vigor à época da concessão do benefício, de igual modo, atende ao disposto no § 1º do art. 202, da Constituição Federal, com a redação de antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

O conceito de proporcionalidade contido no referido preceito não traz em si a definição de qual deve ser esta proporção, cujo critério cabe à lei fixar, não atrelado a exata proporcionalidade matemática, daí porque o cálculo do benefício, na espécie, segue ao disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 53, I E II DA LEI 8213/91 - APELO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A CF, AO GARANTIR APOSENTADORIA PROPORCIONAL A HOMENS E MULHERES, DEIXOU AMPLA MARGEM A LEI ORDINÁRIA PARA DETERMINAR O PERCENTUAL A SER APLICADO.

2. O RACIOCÍNIO DEFENDIDO PELA AUTORA E MATEMÁTICO E NÃO CONTEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, VEZ QUE A MATÉRIA E DISCIPLINADA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8213/91.

3. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA" (g.n.).

(TRT 3ª Região, AC 03003902-2/97-SP, Rel. JUIZA RAMZA TARUÇE, 5ª Turma, DJ de 02/06/98, p. 553)

"PREVIDENCIÁRIO. ART-58 DO ADCT - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PELA LEI-8700/93. ANTECIPAÇÃO MENSAL DO REAJUSTE. REDUTOR DE 10% (DEZ POR CÉNTO). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. INAPLICÁVEL O ART-58 DO ADCT AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2. INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE EM 70% (SETENTA POR CENTO) PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. A LOCUÇÃO APOSENTADORIA PROPORCIONAL REPRESENTA ANTÍTESE AO QUE SEJA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, E NÃO CONCEITO QUE POSSA SE TRADUZIR POR OPERAÇÃO MATEMÁTICA.

3. MANTIDA A QUADRIESTRALIDADE DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA LEI-8700/93. NÃO HA QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IRREDUTIBILIDADE E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, PELA LEI-8700/93."

(TRF da 4ª Região, AC 0421969/96-RS, Rel. JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, 5ª Turma, DJ de 26/03/97, p. 18375) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora. Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistiu direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art. 128, da Lei nº 8.213/91 possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Embora tenha sido deferida a gratuidade de justiça, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, o Autor deve se sujeitar ao princípio da sucumbência, não se eximindo do pagamento dos ônus dela decorrentes, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos da Lei 1060/50.

Com efeito, este diploma legal protege o hipossuficiente dos ônus sucumbências, mas não o exime da condenação, acaso sobrevenha melhora patrimonial, permitindo tão somente a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de cinco anos, desde que o autor vencido não possua condições de satisfazer a obrigação sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507316-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARLENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073162)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença de fls. 99/102, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento da falta de comprovação de vínculo empregatício, bem como do recolhimento como contribuinte individual.

Nas razões recursais (fls. 249/260), a Apelante sustenta, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício, sob alegação da violação ao devido processo legal. Aduz que os documentos originais pertinentes foram apresentados por ocasião do processo de concessão e teriam ficado retidos pela Autarquia, daí porque não caberia a inversão do ônus da prova a esse respeito.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 262/266.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 272/273, opinando pelo improvinimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 31/07/2007 (fl. 248-v), e o protocolo de interposição do recurso data de 10/08/2007 (fl. 249).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação à segurada para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia, conforme demonstrado às fls. 89 e 90, tendo sido publicado edital de defesa em jornal de grande circulação (fl. 83 e 155).

Por certo que a revisão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SHOWA LTDA para o período de 02/04/63 a 29/08/79;

Falta de comprovante dos recolhimentos na condição de contribuinte individual referentes ao período de 01/11/83 a 30/01/98.



Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas o mesmo não se pode dizer em relação ao vínculo como contribuinte individual, eis que, neste caso, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários dos recolhimentos das contribuições.

Ainda que os documentos comprobatórios desses recolhimentos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, a Autora não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fl. 49), ainda que se considerasse não haver prova suficiente da inexistência do vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SHOWA LTDA, haja vista que não foi localizada a referida empresa pela Autarquia (fl. 171), boa parte do período considerado para a concessão do benefício diz respeito à condição de contribuinte individual, sem qualquer respaldo comprobatório dos respectivos recolhimentos, a cargo do segurado. Logo, a exclusão deste período, mesmo que considerados os demais vínculos alegados, afasta o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão da aposentadoria.

Com efeito, o período relativo à condição de contribuinte individual corresponde a mais de 14 anos, de modo que a não confirmação deste afigura-se suficiente para ensejar o cancelamento do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a Autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557 do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.515882-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:JOSE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015158829)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 209/212, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das prestações vencidas após revisão da RMI quanto aos salários de contribuição utilizados e ao coeficiente de cálculo, sob fundamento da inclusão indevida de tempo de serviço, sem o qual, ainda assim, o Autor teria preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais (fls. 216/223), o Apelante (INSS) alega, em síntese, a legalidade da suspensão do benefício, mediante a observância do contraditório e ampla defesa, quando foram apuradas irregularidades no ato concessório, ao passo que o Autor não se desincumbiu de provar o tempo total de contribuição. Aduz que, além da inclusão de vínculo não laborado e da majoração do tempo de serviço de vínculos considerados, bem como da evidente majoração do valor dos salários de contribuição, não caberia a conversão de tempo especial, uma vez não comprovada a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, mediante documentos contemporâneos, o que afasta a presunção de legitimidade do ato de concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões pelo Autor, conforme certidão de fl. 229-v.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 233/240, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença em 09/02/2007 (fl. 215), e o protocolo de interposição do recurso data de 09/03/2007 (fl. 216).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fls. 168/171).

Por certo que a apuração dos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais. Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades, que ensejaram na suspensão do benefício:

Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa QUITANDA E MERCEARIA CASCATINHA LTDA, no período de 01.01.60 a 02.07.64, que não consta do CNIS;

Majoração de vínculos empregatícios cujo período não corresponde aos dados do CNIS;

Conversão indevida de tempo especial;

Majoração do valor dos salários de contribuição.

Em princípio, a consulta ao CNIS não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, senão quando corroborada por meio de outros elementos de prova.

Não obstante, com relação à empresa QUITANDA E MERCEARIA CASCATINHA LTDA., além de não constar do CNIS, não há qualquer registro deste vínculo em nenhum dos documentos apresentados pelo Autor, daí porque foi excluído pelo INSS, o que, aliás, não foi refutado especificamente em momento algum pelo Autor.

Nesse tocante, limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca do referido vínculo, que nem mesmo consta da cópia da suas CPTS juntadas aos autos, tampouco apresentou qualquer outro documento, tais como comprovantes de recolhimentos de contribuições, termos de rescisão de contrato, etc.

Como o Autor não apresentou, em relação a este vínculo, qualquer elemento que pudesse refutar a pesquisa ao CNIS, cumpre considerar correta a sua exclusão.

No que se refere à empresa CIA. ANTARCTICA PAULISTA, há de se observar que restou confirmada a majoração do tempo de serviço, haja vista as anotações que constam da própria CTPS do Autor (fl. 17), a revelar que seu desligamento ocorreu em janeiro e não em julho de 1969.

Com relação aos demais vínculos, há de prevalecer o registro constante da CTPS, em detrimento dos dados constantes do CNIS, que não serve como prova cabal da suposta irregularidade.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, já que não há nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso probatório maior que os demais meios probatórios, como as anotações da CTPS.

Embora o CNIS seja um instrumento importantíssimo para inibir irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, não pode se sobrepor às anotações constantes da CTPS, que gozam de presunção de veracidade, não afastada por prova idônea, cujo ônus da prova pesava sobre o INSS.

Por isso, os períodos laborados nas empresas a EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA, CHRISTIANI NIELSEN, PONTO COMERCIAL DE EDEN LTDA e CASA TEMPO DAS CORTINAS LTDA, hão de ser considerados, uma vez confirmados pela CTPS, não havendo prova da alegada majoração indevida já que o resumo de tempo de serviço de fl. 80 corresponde exatamente aos registros na CTPS (fls. 126/127).

Com relação à contagem de tempo especial, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64

e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, os períodos em que o Autor laborou em canteiros de obra devem ser computados como tempo especial, com base nos formulários de informações sobre as atividades desenvolvidas, em virtude do enquadramento no código 2.3.0 do Decreto 53.831/64.

Conclui-se, portanto, que a irregularidade do benefício cinge-se tão somente à inexistência do vínculo com a QUITANDA E MERCEARIA CASCATINHA LTDA., e majoração do período efetivamente labora na CIA. ANTARCTICA PAULISTA, tal como bem reconhecido na r. sentença recorrida, de modo a ensejar a recontagem do tempo de serviço, que se revela, de todo modo, suficiente à concessão do benefício.

Muito embora tenha sido demonstrado que o ato de concessão do benefício se deu com base em dados incorretos, restou evidente, entretanto, que o segurado teria tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício, ainda que em bases diversas daquelas anteriormente consideradas, hipótese em que não seria razoável que a Autarquia promovesse o seu cancelamento, senão que a mera revisão do ato concessório, com vistas à adequação aos termos do art. 53, da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido, já se posicionou este E. Tribunal, em hipóteses semelhantes, a exemplo dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO.

1 - Nestes autos, não ficou comprovado o período de 01 (um) ano e 01 (um) mês, sendo 05 (cinco) meses, de vínculo empregatício com a empresa TELEKING, e 08 (oito) meses de contribuições previdenciárias não recolhidas. Ainda, assim, o autor perfaz o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 11 dias, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria

proporcional; não existindo, portanto, nenhuma razão para a suspensão do seu benefício, podendo, contudo, a autarquia refazer os cálculos do benefício, visto tratar-se de aposentadoria proporcional. Assim, a exclusão do tempo acima mencionado pode acarretar alteração no percentual de proporcionalidade.

2 - (...)

3 - É dever da administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 346 e 473. Contudo, só pode fazê-lo mediante processo regular de apuração dos fatos. Ocorre que, neste caso, a autarquia não produziu nenhuma prova neste sentido.

4 - Está, pois, evidenciado nestes autos que o cancelamento do benefício do autor deu-se sem que restasse comprovada irregularidade na concessão do mesmo, impõe-se o restabelecimento dos pagamentos do benefício do autor.

5 - Remessa "ex-officio" improvida." (TRF - 2ª Reg., 2ª T., REO 299549/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 11/10/2004, p. 135).

'PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - ART. 69, LEI Nº 8.212/91.

1 - À vista da documentação coligida aos autos, infere-se assistir razão ao segurado, no que tange aos lapsos temporais laborados pelo mesmo em subordinação às empresas a que se referiu, visto que os documentos de fls. 14/15 efetivamente comprovam sua relação empregatícia com a empresa Bar e Merceria Nuvem Azul Ltda no período de 20/09/1965 a 30/09/1967, e com M. Marcello Leite Barbosa Sociedade Financeira Ltda, entre 01/11/1967 a 31/10/69.

2 - Em que pese ter sido observado, *in casu*, o procedimento previsto pelo art. 69, da Lei nº 8.212/91 - como se infere das comunicações de fls. 115 e 155 -, o que confere regularidade ao ato de suspensão do benefício em epígrafe, impende gizar que, de qualquer sorte, restou demonstrado, nos presentes autos, o direito do segurado à sua aposentadoria - uma vez que os interstícios laborais *suso* mencionados, acrescidos no período computado pela Autarquia, importam em tempo suficiente à aposentação proporcional -, pelo que deve o benefício ser reativado.

3 - Apelação a que se dá provimento." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 301493/RJ, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 11/02/2003, p. 75).

Assim, alteradas as bases da concessão do benefício, conclui-se que o Autor, de todo modo, preenchia os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria, não havendo razão para submetê-lo a novo procedimento administrativo concessório. Por conseguinte, faz *jus* ao recebimento das prestações vencidas, quanto à aposentadoria devida em moldes diversos da anterior, desde a cessação.

Sem embargo, fica autorizado o INSS a descontar os valores recebidos a maior no período entre a DER a data da cessação do benefício, na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.231/91, tal como bem salientado na r. sentença recorrida, que não está a merecer reparos.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.518928-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:CARLOS BATISTA GOUVEIA
ADVOGADO	:FRANK FERREIRA REIS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015189287)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 90/92, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que o Autor preencheu os requisitos para a sua concessão, a despeito de algumas incongruências quanto aos salários de contribuição utilizados, deferindo, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais (fls. 200/206), o Apelante (INSS) alega, em síntese, que não restaram comprovados diversos vínculos empregatícios do Autor, com base em consulta aos dados do CNIS, assim como não foram comprovados os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Contra-razões apresentadas pela parte autora às fls. 214/223.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 227/230, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença em 07/07/2006 (fl. 197), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 21/07/2006 (fl. 200).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fls. 113/113-v), sem que houvesse apresentação de defesa administrativa, além de publicação de edital em jornal de grande circulação (fl. 120).

Por certo que a apuração dos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa CAFÉ E PIZZARIA SCHOPING CENTER LTDA, nos períodos de 03.05.67 a 02.05.71 e de 03.05.71 a 16.11.73;

falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa PI-POCAS DOCES E REFRESCO CENTRAL LTDA, no período de 21.11.73 a 22.03.74;

falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KOMBINADO LTDA, no período de 29.05.81 a 29.12.93;

falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa KOMBINADO TRANSPORTES LTDA, no período de 02.01.94 a 30.09.97;

falta de comprovação do período como contribuinte individual, de 01.03.74 a 30.05.81.

existência de inscrição no. 1092149013-2, na condição de empregador, com cadastramento em 01.04.86, e PIS no. 1030998227-5, inexistindo registro de vínculos empregatícios.

Contudo, tomando por base os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Autarquia Previdenciária não diligenciou suficientemente para apurar a existência de tais vínculos empregatícios, tomando por base a consulta aos dados constantes do CNIS, que não servem como prova cabal das supostas irregularidades, sobretudo em se tratando de vínculos mais remotos.

Em contrapartida, o Autor juntou cópia da CTPS, que contém os vínculos impugnados pela Autarquia, documento este que goza de presunção de veracidade e legalidade, assim como o ato de concessão do benefício, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não existiram tais vínculos.

Na espécie, não foram conclusivas as diligências efetuadas pela Autarquia Previdenciária, de modo que se reputam verdadeiros os vínculos empregatícios, conforme restou reconhecido na sentença recorrida.

Entretanto, da do cotejo entre os documentos de fls. 38/60, relativos às contribuições individuais efetivamente recolhidas, e do documento de fl. 98, sobre os valores utilizados para o cálculo da RMI do benefício em questão, constata-se uma substancial majoração desses valores.

Embora não tenha restado demonstrado que o ato de concessão do benefício se deu com a utilização de vínculos inexistentes, sendo certo que o Autor possui tempo suficiente para aposentar-se, restou evidente que o valor da RMI foi fixado erroneamente, haja vista as comprovações de recolhimentos individuais, o que carece de correção.

Assim, alteradas as bases da concessão do benefício, como o Autor, de todo modo, preenchia os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria proporcional, não há razão para submetê-lo a novo procedimento administrativo concessório. Por conseguinte, faz *jus* ao recebimento das prestações vencidas, quanto à aposentadoria devida em moldes diversos da anterior, desde a cessação.

Por fim, cumpre reconhecer que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, daí porque não seria caso de compensação da verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534168-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA NAZARE OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341681)

Decisão

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela Autora em face da sentença de fls. 146/153, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou parcialmente procedente a pretensão, quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por idade, com deferimento de tutela antecipada para implementação imediata do benefício, julgando improcedente o pedido de restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nas razões recursais (fls. 154/159), a Apelante alega, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício sem que ao menos tivesse sido observado o devido processo legal, mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório. Aduz que caberia ao INSS o ônus de demonstrar a irregularidade da concessão do benefício, que não poderia ser suspenso com base exclusivamente em consulta ao CNIS.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 177/183.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 187/191, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 03/09/2007 (fl. 153-v), e o protocolo de interposição do recurso data de 14/09/2007 (fl. 154).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação à segurada para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia, oportunizando a apresentação de defesa prévia, a qual foi apresentada, conforme demonstram os documentos de fls. 19, 22 e 23/24.

Por certo que a apuração quanto aos dados considerados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foram apuradas as seguintes irregularidades:

Não confirmação do vínculo empregatício com a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, no período de 03.03.47 a 08.03.51; Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa AHIBENAROI, no período de 10.04.51 a 16.05.53;

Não confirmação do vínculo empregatício com a INSTITUTO APOSENT. E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, no período de 11.06.53 a 23.08.68;

Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa MODEL-TEC IND. E COM. LTDA, no período de 26.03.78 a 12.05.90; e Não confirmação do vínculo empregatício com a empresa TECLAU COMERCIAL REVENDEDOR LTDA, no período de 01.03.90 a 23.02.96.

Em outras palavras, nenhum dos vínculos utilizados para a concessão do benefício, segundo o resumo de tempo de serviço de fl. 51, teriam sido confirmados, sob a ótica da Autarquia Previdenciária, levando em conta, basicamente, a ausência de registro no CNIS.



Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. Ressalte-se, entretanto, que sequer consta dos autos cópia deste documento, em que pese a alegação da Autora no sentido de que todos os documentos apresentados ficaram retidos por ocasião do requerimento administrativo.

Embora o CNIS seja um instrumento importantíssimo para inibir irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, senão quando corroborado por meio de outros elementos de prova.

Nesse passo, reputa-se verídico o vínculo com a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, no período de 03.03.47 a 08.03.51, de acordo com o documento de fl. 50, que não foi impugnado pelo INSS, embora não conste do CNIS.

Do mesmo modo, deve-se considerar comprovado o vínculo com a INSTITUTO APOSENT. E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, com base na declaração de fl. 135, que evidencia, por outro lado, a majoração indevida do período a ser computado, até 1961, ao passo que foi utilizado o período de 11.06.53 a 23.08.68, quando, na verdade, nem mais existia este instituto.

Quanto aos demais vínculos, a Autora limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas não traz à colação quaisquer documentos para comprová-los, nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro documento, tais como termos de rescisão de contrato, declaração dos empregadores, etc, destacando-se o fato de que o último vínculo computado é bastante recente.

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, a Autora também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Outrossim, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Muito embora não se possa verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, por não constarem dos autos, em contrapartida, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar que a Autora não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Destaca-se, por fim, que sequer requereu a realização de diligências junto aos ex-empregadores em sede judicial, quando instada a especificar provas (fl. 124), deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos.

De todo modo, não haveria óbice a que a Autora pudesse obter a aposentadoria por idade, uma vez comprado que preenche os requisitos ensejadores, conforme muito bem salientado na r. sentença recorrida, que, portanto, não está a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e À REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520784-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:THEREZINHA BEZERRA SUZART
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015207848)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 130/132, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo especial em comum, do período em que a Autora laborou na Caixa Econômica Federal, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 156/157, pela falta de interesse público para justificar a sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A controvérsia cingiu-se à contagem de tempo especial, cuja análise deve levar em conta a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, não se trata de enquadramento por categoria profissional, por falta de previsão quanto à função de "avaliadora de penhor" desempenhada no período compreendido entre 03.11.81 e 28.04.95.

Não obstante, restou evidenciado que a Autora manipulava e ficava exposta, portanto, a vários reagentes químicos, como ácido clorídrico, ácido nítrico, cloreto de estanho e outros prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, conforme especificado no formulário SB-40 de fl. 12.

Tais agentes agressivos encontram-se previstos no rol exemplificativo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 1.2.9 e 1.2.11, respectivamente), e, uma vez que se trata de período laborado antes do advento da Lei 9.032/95, não haveria de se exigir a apresentação de laudo técnico, bastando, via de regra, o formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, salvo no caso de ruído excessivo.

Por conseguinte, cumpre considerar que Autora esteve sujeita a condições nocivas, no período laborado na empresa Caixa Econômica Federal, compreendido entre 03.11.81 e 28.04.95, logo, tem direito ao cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, e conseqüente revisão da RMI de seu benefício, tal como bem reconhecido na r. sentença, que não está a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526326-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ERICK RODRIGUES PAROLI
APELADO	:ANTONIO AVELINO SILVA LABANDEIRA
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015263267)

Decisão

Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 545/547, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao Autor, mediante o reconhecimento como tempo especial do período laborado no BANERJ, de 05/11/75 a 03/06/96, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais (fls. 555/562), o INSS alega, em resumo, que não restou comprovada a exposição efetiva a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, na forma do art. 202, II, da Constituição da República.

Contra-razões do Autor às fls. 569/607.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 12.03.2004 (fl. 549-v), e o protocolo de interposição data de 06.04.2004.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, haja vista a notificação do segurado, que apresentou defesa em sede administrativa (fls. 273/286).

Por certo que a apuração dos dados considerados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige que não basta a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, o conjunto fático-probatório revela que o Autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a partir de 06.01.98 (fl. 54), tendo sido suspenso em virtude de não se ter considerado o exercício de atividades sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente, no período em que o segurado trabalhou na empresa BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., de 05.11.75 a 03.06.96.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configurado as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Examinando o contexto fático-probatório, tem-se que as atividades desempenhadas na empresa BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, na função de "caixa executivo" constante do documento de fl. 51, não se enquadram no elenco dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não gozam de presunção de nocividade.

Não obstante, o formulário de informações sobre as atividades exercidas (fl. 51) indica que o Autor trabalhou no Setor de Tesouraria situado na Rua Nilo Peçanha, 175, subsolo, quando esteve exposto a ruído excessivo.

Em princípio, cumpre rejeitar a impugnação do INSS quanto a esse documento, uma vez que foi emitido por preposto da empresa BANERJ, ao passo que não restou demonstrada a suposta irregularidade na sua emissão, a despeito das declarações de fls. 395/397, em que se verifica que, em outro caso, um segurado informa que obteve, irregularmente, o formulário SB40. Não há nada nos autos que comprove que o Autor também obteve a comprovação de que exerceu atividades especiais valendo-se do mesmo expediente.

Por certo, no entanto, que a simples menção em formulário padronizado - SB 40/DIRBEN 8030 - da constatação do ruído no ambiente de trabalho não expressa certeza e precisão necessária para a caracterização da situação, até porque os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Vale lembrar que, para a comprovação da exposição a ruído excessivo, sempre foi necessário laudo técnico.

Contudo, tendo em vista que o local de trabalho em questão encontra-se desativado (conforme consta do documento de fl. 501/502), não há como se aferir *in locu* os níveis de ruído emitidos neste local, de modo que não há outra opção senão a análise de prova indireta.

Nesse tocante, o Autor juntou laudos subscritos por técnico de segurança do trabalho às fls. 66/68, 70/73, 79/80, que se referem ao local de trabalho indicado no documento de fl. 51 (Tesouraria situada na Rua Nilo Peçanha, 175, subsolo), indicando ruído acima de 90 db. Também apresentou prova pericial (fls. 82/90 e 94/97), produzida em reclamação trabalhista, da qual não figurou como parte, mas que dizem respeito ao mesmo local constante do referido documento de fl. 51.

Destaque-se que o nome do Autor não está incluído no documento de fl. 399, dentre os empregados do BANERJ que passaram a receber adicional de insalubridade, mas isso não afasta, *a priori*, a exposição a agentes nocivos no seu caso. Ora, o não reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de periculosidade, cujos requisitos e fundamentos não se confundem com aqueles elencados na legislação previdenciária, não seria, portanto, suficiente para descaracterizar a referida exposição.

Ademais, não seria plausível que somente os ex-empregados arrolados naquele documento (fl. 399) deversem receber o referido adicional, excluindo-se os demais que trabalhavam exatamente no mesmo local (Av. Nilo Peçanha, nº 175- subsolo), porquanto se infere que os agentes agressivos se estendiam por todo o ambiente.

Em contrapartida, consta o "Relatório de Visita" às fls. 250/357, elaborado de acordo com a solicitação da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Edifício Propósito, além do laudo da FUNDACENTRO (fls. 296/319), sobre as condições de riscos no ambiente de trabalho da unidade GEPRO - Gerência de Processamento. Ocorre que estes documentos se referem ao prédio situada na Rua do Propósito, nº 130, Gamboa, Rio de Janeiro, mas em nenhum momento foi dito que este corresponde ao local de trabalho do Autor.

Então, a questão do local em que efetivamente o Autor trabalhou revela-se crucial para o deslinde da causa. A prevalecer a informação constante do documento de fl. 51, de que o Autor trabalhou durante todo o período indicado na Tesouraria situada na Rua Nilo Peçanha, 175, subsolo, poder-se-ia chegar à conclusão de que esteve, de fato, exposto a ruído excessivo, com base na documentação, já assinalada, a respeito deste local.

Contudo, no caso vertente, foi informado pelo BANERJ, às fls. 501/502, que o Autor não trabalhou, exatamente, no local indicado naquele documento de fl. 51, pelo menos, durante todo o período laborativo, senão que apenas no período compreendido entre 03/09/75 a 06/10/75.

Em que pese a menção no formulário de fl. 51, de que o Autor trabalhou no SETOR TESOUREARIA, não se tratava propriamente da unidade situada na Rua Nilo Peçanha, 175, subsolo, pois que, na maior parte do período, trabalhou nas agências do Méier, Dias da Cruz, Ramos e Penha. Ressalte-se que o próprio BANERJ informa do documento de fls. 501/502, que não possui laudo técnico dos locais referidos.

Embora o Autor sustente que estivesse sujeito às mesmas condições da unidade central da TESOUREARIA, não há nada nos autos que corrobore tal assertiva. Logo, os laudos apresentados não se aproveitam para elucidar toda a situação, porquanto só servem para o período de 03/09/75 a 06/10/75, em que o Autor, efetivamente, trabalhou no mesmo local a que se referem estes documentos.

Nem se poderia considerar que a mera classificação de suas funções ("escriturário", "caixa", "chefe de setor tesouraria", "chefe de serviço tesouraria" - segundo o documento de fls. 501/502, que é compatível com o documento de fl. 253), por si só, permitiria a extensão das conclusões extraídas dos referidos laudos, por se tratarem de locais distintos daqueles em que o Autor efetivamente trabalhou.

Assim, o Autor não apresentou nenhum documento contendo elementos seguros para aferir a exposição ao agente agressivo indicado, no caso, o ruído excessivo, em relação às agências bancárias nas quais trabalhou.

Merece destaque que somente o formulário sobre a atividade (fl. 51) não pode ser levado em consideração, de forma isolada, já que seu conteúdo diverge dos outros documentos dos autos, especialmente o de fls. 501/502. Sendo assim, não poderia ser considerado isoladamente, o que permite concluir que somente caberia a conversão de tempo especial em comum do período de 03/09/75 a 06/10/75.

Por conseguinte, levando-se em conta o resumo do tempo de serviço considerado por ocasião da concessão do benefício (fl. 165), ao se computar o restante do período como tempo comum, constata-se que o Autor não completou o período necessário para a concessão do benefício.

Com isso, mostrou-se legal a suspensão do benefício, já que não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contra-partida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença recorrida, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, para fins de contagem de tempo de contribuição, apenas o período de 03/09/75 a 06/10/75, em que o Autor laborou no BANERJ, rejeitando a pretensão ao restabelecimento do seu benefício, e, por conseguinte, revogando o deferimento da antecipação da tutela, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 483 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507608-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SILVIO HERMANO CORREIA DE AQUINO
ADVOGADO APELADO	:JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO APELADO	:TELOS-FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCISL
ADVOGADO APELADO	:BEATRIZ HORTA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015076083)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Autor, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo comum para especial, relativo ao período em que laborou na empresa EMBRATEL, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sob fundamento de que não restou comprovado o desempenho de atividade sob condições nocivas.

Nas razões recursais (fls. 242/249), o Autor sustenta, em síntese, que esteve exposto a condições especiais de tensão acima de 250 volts e a ruído excessivo, de forma permanente e habitual, no período trabalhado na empresa EMBRATEL, de 26.10.70 a 10.11.80, na função de Técnico de Telecomunicações, de modo que faz *jus* ao benefício pretendido, segundo alegações.

Contra-razões do 2º Réu (Fundação Embratel de Seguridade Social-TELOS) às fls. 253/259.

O INSS não apresentou contra-razões.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 275, pela falta de interesse público que autorize sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto pelo Autor, com a publicação da sentença em 17.06.2004 (fl. 239), e o protocolo de interposição de apelação datado de 29.06.2004.

Pretende, o Autor, seja considerado como especial o tempo que laborou na empresa EMBRATEL no período de 26.10.70 a 10.11.89.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Segundo o documento de fls. 09, as atividades desempenhadas pelo Autor, na função de Técnico em Telecomunicações, não se enquadram no elenco dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não gozam de presunção de nocividade, apesar da indicação da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído excessivo.

Conquanto tais agentes agressivos estivessem previstos nos referidos diplomas, não haveria de se exigir a apresentação de laudo técnico, uma vez que se trata de período laborado antes do advento da Lei 9.032/95, bastando, via de regra, o formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, salvo no caso de ruído excessivo.

Por certo, no entanto, que a simples menção em formulário padronizado - SB 40/DIRBEN 8030 - da constatação do ruído no ambiente de trabalho não expressa certeza e precisão necessária para a caracterização da situação, até porque os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Por isso, a comprovação da exposição a ruído excessivo, sempre esteve condicionada à exibição de laudo técnico.

Por outro lado, a exposição ao agente eletricidade esteve prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.8, sendo admissível, em tese, a conversão pela exposição a este agente nocivo apenas até 05/03/97, pois, a partir desta data, não foi mais considerado nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 2.172/97.

De todo modo, em relação aos profissionais de telecomunicações, em princípio, não haveria de se considerar a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, pois os cabos de telefonia não apresentam tais níveis elevados de tensão elétrica, ao passo que o formulário de informações sobre as atividades desempenhas, de fl. 09, não foi ratificado pela própria EMBRATEL, conforme o documento de fl. 194.

Vale salientar que a exposição ao agente eletricidade esteve prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.8, com as seguintes especificações: "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida"; "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros". Portanto, refere-se a trabalho permanente.

É bem verdade que somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a sistemática da concessão da aposentadoria especial, deixou de se considerar o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para a contagem de tempo especial, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...conforme dispuser a lei."

Além disso, foram criadas obrigações para o segurado, quais sejam, aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, *verbis*:

"§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."



§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Conforme já assinalado anteriormente, esta norma não poderia retroagir para alcançar o tempo de serviço prestado antes da sua vigência, como é o caso do período assinalado pelo Autor. Contudo, não se pode negar que, no caso do agente ELETRICIDADE, o próprio Decreto 53.831/64 já continha a exigência do trabalho permanente para caracterizar a exposição ao referido agente nocivo.

A rigor, o termo intermitente significa não contínuo, ou que apresenta interrupções e suspensões, mas esse significado não se opõe necessariamente ao binômio habitualidade e permanência. Isto porque não há necessidade do segurado ficar exposto durante toda a jornada diária de trabalho ao agente nocivo.

Entretanto, o documento de fl. 194 revela, de forma inequívoca, que o Autor não ficava exposto habitual e permanentemente aos agentes indicados no documento de fl. 09.

Assim, diante da informação prestada pela própria EMBRATEL, não há como prevalecer o laudo técnico independente juntado às fls. 30/104, até mesmo porque se refere tão somente ao tipo de equipamento utilizado nos serviços de telecomunicações, mas não houve medição *in locu* dos níveis de ruído no ambiente de trabalho do Autor, tampouco indica o tempo de exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Por conseguinte, o referido laudo não seria suficiente para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos acima referidos, não podendo se sobrepor à informação da própria EMBRATEL no sentido de que, se houve tal exposição, esta teria ocorrido de forma intermitente, como bem salientado no seguinte trecho da r. sentença, *in verbis*:

"Como já mencionado, tratando-se de agentes nocivos que dependiam de medição, a exemplo do ruído, o laudo técnico era necessário desde aquela época. E se o laudo em questão não é reconhecido pela própria empresa que o emitiu, não há como se levá-lo em consideração.

Com efeito, informa a Embratel à fl. 194 que os "formulários SB-40, anexos, dos requerentes abaixo relacionados, (dentre os quais o autor) não tramitaram pólos órgãos autorizados da EMBRATEL para emitir/validar tais documentos, conforme procedimentos vigentes à época e, portanto, não são reconhecidos/ ratificados pela Empresa".

Diante da ausência de prova mínima sobre a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não há como ser acolhido o pleito, tendo em vista a regra de distribuição do ônus da prova, que recai sobre a parte autora, quanto ao fato constitutivo do direito.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.805212-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :GILSON AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO :ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018052129)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 210/212, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, mediante a conversão do período laborado na Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro-METRÔ, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 229, opinando pelo improvimento da remessa.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cingiu-se à contagem de tempo especial do período em que o Autor laborou na empresa acima referida.

A esse respeito, aplica-se a lei de regência em vigor ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos.

Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, tem-se que o Autor trabalhou na empresa METRÔ de fevereiro/79 a abril/98, quando, segundo o formulário de informações sobre as atividades desempenhadas e respectivo laudo técnico de fls. 10/12, esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. O documento de fl. 19 especifica, ainda, que exerceu o cargo de Técnico de Eletrônica, ocasião em que manuseava equipamentos eletro-eletrônico energizados, em tensões superiores a 250 V.

Vale destacar que o Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de "engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas" (código 2.1.1), e o Decreto nº 83.080/79, as atividades de "eletricitas" (código 2.3.2).

Com efeito, as atividades descritas no documento de fl. 19/21 são tipicamente de eletricista, de tal modo a se enquadrar na presunção de nocividade. Mas ainda que não se considerasse que se trata propriamente de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Por certo, a exposição ao agente eletricidade esteve prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.8, com as seguintes especificações: "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida"; "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros". Portanto, a regra em comento refere-se a trabalho permanente.

Frise-se que a conversão pela exposição à eletricidade só seria admissível até 05/03/97, pois, a partir desta data, o agente eletricidade não foi mais considerado nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 2.172/97. Tanto assim que o MM. Juízo *a quo* estabeleceu este limite para o tempo a ser convertido.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 promoveu considerável alteração na sistemática da concessão da aposentadoria especial, deixando de se considerar o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para a contagem de tempo especial, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... conforme dispuser a lei."

Além disso, foram criadas obrigações para o segurado, quais sejam, aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, *verbis*:

"§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Conforme já assinalado anteriormente, esta norma não poderia retroagir para alcançar o tempo de serviço prestado antes da sua vigência, logo, no caso em questão, só seria possível considerar como tempo especial de 16/02/67 a 05/03/97. Contudo, não se pode negar que, no caso do agente ELETRICIDADE, o próprio Decreto 53.831/64 já continha a exigência do trabalho permanente para caracterizar a exposição ao referido agente nocivo.

Por outro lado, é certo que o termo intermitente significa não contínuo, ou que apresenta interrupções e suspensões, mas esse significado não se opõe necessariamente ao binômio habitualidade e permanência. Isto porque não há necessidade do segurado ficar exposto durante toda a jornada diária de trabalho ao agente nocivo.

Nesse sentido, verifica-se que a prova apresentada pelo Autor é suficientemente clara e precisa para comprovar que esteve exposto ao agente eletricidade, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, nos moldes do item 1.1.8, do anexo III, do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho, confirmando a exposição à tensões acima de 250 volts (fls. 17/21 e 171/173).

Assim, considera-se que houve exposição permanente do Autor no exercício de suas atividades ao agente apontado, de forma a enquadrar a atividade como especial, no período laborado na empresa METRÔ, compreendido entre 07.02.79 a 05.03.97, daí porque faz *jus* à contagem especial, tal como reconhecido na r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.010067-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CLEBSON DA SILVEIRA
APELADO :LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700100677)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 251/266, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou procedente o pedido de conversão de tempo especial para comum, do período compreendido entre 10.11.69 a 31.10.93, quando o Autor trabalhou na Companhia Vale do Rio Doce, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que restou comprovada a exposição a ruído excessivo.

Nas razões recursais (fls. 268/271), o INSS alega, em síntese, que as funções desempenhadas pelo Autor eram de cunho meramente burocrático, não se enquadrando na hipótese de exercício de atividade especial, conquanto não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente e habitual. Além disso, a empresa fornecia equipamento de proteção individual, a neutralizar eventual ruído excessivo.

Contra-razões do Autor às fls. 272/280.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 288/294, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a data da intimação do INSS, em 28.11.2006 (fl. 267-v), e do protocolo de interposição, em 08.01.2007.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no

enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a pericia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído excessivo, acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 20/45 e 192/204, no período compreendido entre 10.11.69 a 31.10.93.

À primeira vista, os documentos constantes dos autos, especialmente, os formulários e laudos juntados às fls. 20/45, revelam-se pouco claros e imprecisos quanto à exposição ao agente ruído. Não obstante, cumpre ressaltar que foi realizada pericia técnica, cujo laudo de fls. 192/204 é muito mais completo e abrangente, com um nível de detalhamento que permite se extrair a conclusão, no caso concreto, de que efetivamente houve exposição à rido excessivo, de forma habitual e permanente.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4.

Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 90 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação e formulário e respectivo laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho, confirmada por pericia designada pelo juízo (fls. 20/45 e 192/204).

Por fim, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

Nesse contexto, cumpre considerar que Autor estavam sujeito a condições nocivas, quando laborou na empresa Companhia Vale do Rio Doce, de modo a ensejar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, no período de 10.11.69 a 31.10.93, tal como bem reconhecido na r. sentença, que não está, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072536-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CLAUDIO VINHOSA LEITE E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900056132)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor, buscando a reforma da sentença de fls. 76/79, que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial e dos critérios de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com vistas a afastar o teto limitador e fazer incidir os índices pretéritos de reajustamento, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

O MM Juiz *a quo* considerou que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto proposta após mais de dez anos da concessão, mas, a despeito disso, o pedido estaria fadado à improcedência, pois que inexistente prova acerca do suposto erro no cálculo da RMI, ou da aplicação incorreta dos reajustes, ao passo que a manutenção do valor real não significa perpetuação da paridade ao salário mínimo.

Nas razões recursais (fls. 83/89), o Autor pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, além de reiterar a alegação de que o INSS não está aplicando corretamente as regras contidas no art. 201, §2º e § 3º, e 202 da Constituição Federal, pretendendo, assim, afastar a incidência do teto do salário de benefício, bem como a revisão do valor do benefício, sob alegação de que a vedação à vinculação ao salário mínimo não se aplica às prestações de natureza alimentar, como no caso de benefício previdenciário.

Contra-razões do INSS às fls. 94/103, pugnando pelo improvimento da apelação.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/111, opinando pelo provimento do recurso interposto, eis que o benefício fora concedido após a CRFB/88.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Em contrapartida, em ações como a presente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Entidade de Previdência Complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor (fl. 12) outorgando poderes a PREVI e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judícia* para os advogados outorgados (fl. 11). Contudo, a representação processual do Autor é, na verdade, inexistente, eis que a procuração outorgada aos advogados foi feita pela PREVI-BANERJ em nome próprio, e não em nome do segurado, não tendo constado do respectivo instrumento qualquer referência à sua qualidade de representante dele.

Acrescente-se ainda que o primeiro mandato que o Autor outorgou contém cláusula de que o produto de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para PREVI.

Destarte fica claro que o patrono que a PREVI supostamente contratou para defender o Autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, *verbis*:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Em princípio, o reconhecimento da nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ o produto final da condenação do INSS, mesmo que constante do corpo da procuração outorgada pelo Autor, não contamina, em sua totalidade, o contrato de mandato celebrado. Ainda que formalizados em apenas um instrumento, há em verdade, dois contratos distintos, de tal modo que, muito embora nula a cessão de crédito, esta, como cláusula secundária, não seria bastante para invalidar o próprio mandato, na parte remanescente, como estabelecido no art. 153 do CC anterior, então ainda vigente, e no art. 184 do atual Código Civil.

Por outro lado, ainda que se admitisse a sub-rogação do art. 985, inciso III, do Código Civil, o Autor-segurado careceria de interesse para estar em juízo, buscando direito já cedido.

Neste contexto, cumpre considerar a irregularidade da própria procuração outorgada pela PREVI-BANERJ a advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, de modo que o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação de revisão de benefício.

Feitas essas considerações, vale registrar que a questão restou plenamente pacificada, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91). 2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária. 4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil). 5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente" (g.n.). (REsp 430.566?RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/03?2003.)



"PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"E nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado. Precedentes da 3ª Seção. Embargos de divergência rejeitados" (g.n.).

(EREsp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido" (g.n.).

(REsp 448722/RJ, RECURSO ESPECIAL 2002/0090010-8, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 30.10.2006 p. 424)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO FILIADO À PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDADO JUDICIAL OUTORGADO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME PRÓPRIO.

1. É inexistente a representação processual do segurado, pois, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado, uma vez que a procuração foi conferida ao causídico em nome próprio. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (g.n.).

(REsp 513122/RJ,RECURSO ESPECIAL 2003/0027237-9, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 04.08.2003 p. 418)

Não obstante, não se trata de vício insanável, impondo-se que seja permitido à parte regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da causa. A esse respeito, há vários precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, indicando ser imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para regularização. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI N. 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.

1 - O mandato outorgado por segurado a PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. Precedente do STJ.

2 - Nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91: "Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento". 3 - Segundo o disposto na Súmula 18 deste Tribunal: "O segurado da Previdência Social Oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

4 - Como a decretação de extinção do feito sem julgamento do mérito, por defeito na representação processual, se faz imprescindível a prévia intimação da parte para regularização, afigura-se razoável o retorno dos autos à Vara de origem para que seja fixado prazo para tal providência, intimando-se pessoalmente o autor, e cominando-se, pela sua inércia, a penalidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

5 - Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, para, reformando o acórdão de fls. 106/110, julgar prejudicada a apelação e anular, de ofício, a sentença para o regular prosseguimento do feito" (g.n.).

(TRF 2ª R, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 158268Processo: 9702456460 UF: RJ, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator, PRIMEIRA SEÇÃO ESP, DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 280)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91 - NULIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ.

I - Apelação visando reforma de sentença que extinguiu processo, com base no art. 267, III, do CPC, por descumprimento de determinação judicial da parte autora, segurado da entidade de previdência pública, depois de efetuada intimação pessoal exigida no § 1º do mesmo artigo e diploma legal; II - Correta a sentença que extinguiu o processo fundamentando-se na inadmissibilidade da procuração outorgada pelo segurado à PREVI-BANERJ, bem como na sua ilegitimidade ativa ad causam; III - A sentença apelada observou o disposto no § 1º do art. 267, III, do CPC, podendo ser extinto o processo, sem que haja manifestação do réu neste sentido, vez que a relação processual não se aperfeiçoou por inocorrência de citação. IV - Precedentes do STJ; V - Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 239602, Processo: 2000.02.01.038567-4, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, 5ª Turma, DJU - Data::06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 18-TRF 2ª REGIÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação do benefício de entidade de previdência privada está legitimado a propor ação em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com o entendimento cristalizado pela Súmula 18 desta E. Corte. Tal fato impõe, por outro lado, que seja permitido ao Autor, com fulcro no art. 284 do CPC, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da demanda. Exigência que enseja extinção do processo, se, após intimação pessoal, não for cumprida. Quanto à Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré. Extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à PREVI-BANERJ. Apelação da segurada não provida.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 235325, Processo: 2000.02.01.028318-0, Rel. Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, 2ª Turma, DJU - Data::03/12/2002 - Página::425)

Por outro lado, como se trata de vício sanável nos termos do art.13 do CPC, nada obsta possa o segurado, em nome da celeridade e economia processual, regularizar sua representação, ainda que na fase de execução, não constituindo tal irregularidade impedimento à análise do mérito da presente causa.

Com efeito, não se justifica, a essa altura, reconhecer a nulidade da sentença para determinar remessa dos autos à vara de origem com a prolação de novo julgamento, se a providência relativamente à regularização da representação processual pode ser obtida antes da eventual execução do julgado, ainda que observada a exigência de prévia intimação processual. No caso concreto, esta medida afigura-se mais razoável, já que, pelo princípio da instrumentalidade do processo, não há que se decretar nulidade se não houver prejuízo para as partes, e, tendo em vista o longo período de tramitação deste processo sem solução definitiva, prejuízo maior seria retroceder para promover novo julgamento em 1º grau de jurisdição.

Com maior razão, no caso, em que a pretensão está fadada à improcedência, conforme as razões adiante aduzidas, caso em que se pode até dispensar a citação, nos termos do disposto no art. 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição, além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Ressalte-se a previsão expressa previsão no art. 144 da Lei 8.213/91, acerca do recálculo da RMI e do reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991, determinando a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora o benefício do Autor tenha sido concedido no período denominado "buraco negro" (12/10/88 - fl. 13), tem-se que não faz jus à revisão pretendida, pois que lhe incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determina-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso do Autor.

Ainda de acordo com o caput do art. 144 da Li nº 8.213/91, os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, como é o caso do Autor, cuja DIB é 12.10.88 (fl. 13), sofreram revisão administrativa.

Por outro lado, apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário forma obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.521118-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELADO	:LUCIA MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:EDNALDO EMERICK
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SONIA R. SIQUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015211182)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela 2ª Ré, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE LUCENA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o cancelamento da pensão por morte que lhe foi concedida administrativamente, sob fundamento de que não restou comprovada a união estável, rejeitando a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral.

Nas razões recursais (fls. 508/514), a Apelante sustenta, em síntese, que restou comprovado que vivia em união estável com o falecido instituidor, notadamente ante as declarações firmadas pelo próprio segurado, assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida, reconhecendo este vínculo, a despeito de datarem de abril e junho de 2004, o que não lhe retira o valor da prova, ao contrário, revela o anseio do segurado em ampará-la face à celeridade do processo de falência orgânica que o vitimava em decorrência do câncer de que foi acometido, segundo alegações. Ressalta, ainda, os depoimentos das testemunhas Zulmira, Dra. Cândida Helena de Regina, médica do falecido, e de Manuel Guerra de Oliveira, o porteiro do prédio onde moravam, confirmando a união estável. Por fim, aponta o documento constitutivo da sociedade comercial instituída pela Apelante e o segurado, juntamente com seu filho, em 03/12/1990, em que consta sua residência no imóvel do pai do segurado, a corroborar a existência de seu relacionamento duradouro com o falecido.

Foram oferecidas contra-razões, às fls. 516/541, pela Autora, pugnando, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da deserção e, no mérito, pela manutenção da sentença, sob alegação de que não havia interesse do falecido em constituir família com a Apelante, na medida em que, sendo advogado, teria oficializado o relacionamento, além de que não seria possível dada a enorme diferença de idade entre eles, de aproximadamente 40 anos. Aduz a imprecisão quanto à duração da suposta convivência marital, já que a Apelante se contradiz, ora afirmando 2 anos, ora 21, 25 e 9 anos.

Sustenta, ainda, a Apelada, que os depoimentos de fls. 77/78, 345 e 442 são conclusivos no sentido da inexistência de união estável, já que prestado por pessoas que trabalharam na casa do segurado falecido, indicando que a Apelante era sua mera namorada, pois que sequer possuía roupas ou objetos pessoais no imóvel do segurado. A Apelada cita, ainda, o pedido de reintegração de posse, requerido pela Apelante em processo que tramitou na 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, o qual foi indeferido por não restar comprovada o relacionamento *more uxório*, além da negativa peremptória de concessão de benefício de pensão por morte pela PETROS (fls. 21/23 e 443) e da denúncia recebida pelo Juiz da 34ª Vara Criminal, contra a Apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §4º, 171 e 304 do Código Penal. Afirma, outrossim, que o documento de fls. 493/496, pertinente à sociedade comercial, não faz prova do relacionamento conjugal, mas tão-somente profissional.

Às fls. 543/544 o INSS apresentou contra-razões, também pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 550.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 556, pela falta de interesse que justifique sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista a data da publicação da sentença, em 01/02/2007 (fl. 505), e do protocolo de interposição, em 16/02/2007, afastando-se, por outro lado, a hipótese de deserção, uma vez recolhidas as custas (fl. 550), em atendimento ao despacho de fl. 545.

No mérito, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, à luz do disposto na Lei nº 8.213/91, em vigor na data do óbito do segurado, donde se infere, além da necessidade da comprovação da qualidade de segurado do falecido instituidor, que constitui a relação fundamental de base, a exigência quanto à prova da condição de dependente, ou seja, no caso de companheira, a prova acerca da união estável.

No caso, a qualidade de segurado relativamente ao instituidor restou evidente, tanto que faleceu em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº085789393, com DIB em 01/07/1990, constando como sua única dependente a Autora, a Sra. Lucia Mauricio de Almeida.

Por outro lado, consta dos autos que a Autora era separada judicialmente do segurado falecido (fls.287-v), que lhe prestava alimentos, daí porque lhe foi concedida a pensão em questão, à razão da metade (fls. 304), pretendendo a desconstituição da cota-parte deferida à 2ª Ré, ora Apelante.

Logo, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira da Apelante, sendo certo que, assim como quanto aos demais dependentes constantes do elenco do inciso I, do art. 16, da citada lei de regência, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante o parágrafo 4º, deste mesmo dispositivo, portanto, independe de prova, fazendo-se necessária a comprovação, na verdade, apenas da relação de união estável, pública e duradoura, em consonância com o disposto no § 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

A esse respeito, pode o juiz formar sua convicção a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal, não amparada por início de prova documental, conforme reiterada jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INEXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na comprovação da união estável, condição à presunção da dependência econômica e à obtenção do benefício de pensão por morte, a lei previdenciária não exige início razoável de prova material, admitindo-se, em consequência, a demonstração da condição de companheira(o) mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que coerente e precisa.

2. Admitida a prolação de decisão judicial fundada em prova exclusivamente testemunhal da união estável, para fins de pensionamento, e não tendo havido pronunciamento da instância de origem sobre os depoimentos colhidos, devem os autos retornar à origem para exame da prova sem as limitações em que esteve fundada a decisão impugnada.

3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido"(g.n). (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 200270010150996/PR, rel. JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, DJU 25/01/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência *more uxório*, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas" (g.n.). (TRF-2ª Região, 6ª Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224).

É bem verdade que a prova oral, por sua maior relatividade, há de ser substancial, harmônica, precisa, de maneira a permitir a formação de firme convencimento do julgador acerca dos fatos alegados. Na falta de coerência entre os depoimentos colhidos ou no caso de serem vagos ou imprecisos, é de se negar seu valor probante, para os efeitos buscados pela parte.

No caso vertente, a prova oral, como um todo, não se apresenta clara, tampouco convergente, acerca da existência da convivência marital contínua, pública e notória, pressuposto à caracterização da dependência econômica da suposta companheira.

De um lado, constam os depoimentos das testemunhas da Apelante, que, a rigor, não são muito categóricos, à exceção do porteiro do imóvel em que o segurado residia, ao afirmar que "que durante o período em que trabalhou lá conhecia o apartamento como sendo do Sr. Sérgio Leonardo e da segunda ré" e "todos os dias, via o Sr. Sérgio Leonardo e a segunda ré saindo juntos, ela ia trabalhar e ele ia para o sítio".

De outro giro, os depoimentos das testemunhas da Apelada parecem muito mais elucidativos, notadamente, da Sra. Josilene Vitorino de Oliveira, que trabalhou como diarista para o segurado, afirmando que "no período de dezembro de 2003 a março de 2004 nunca tinha visto a segunda ré" e que "no final de março começou a passar as roupas da segunda ré".

A fl. 345, consta, ainda, o depoimento prestado em sede de inquérito policial, pela mesma Sra. Josilene, irmã da Sra. Maria Betania, que substituiu esta no trabalho doméstico na casa do falecido, lá trabalhando desde dezembro de 2003 a junho de 2004, no sentido de que o contato com a Sra Maria das Graças somente ocorreu no período de agravamento de doença do patrão.

Dos depoimentos de fls. 443/444, ficou evidenciado que o falecido não mantinha uma relação conjugal com a Apelante de conhecimento do círculo social deste casal, já que indicam que, aparentemente, ele vivia sozinho.

Em que pese a Apelante ter afirmado, em seu depoimento pessoal, que iniciou a convivência marital com o segurado em 1983, tal não foi confirmado por nenhuma das testemunhas apresentadas, que se referem a período bem mais próximo ao óbito do segurado.

Outrossim, a Apelante não dispõe de quaisquer documentos mais remotos que possam comprovar a alegada duração do vínculo. Muito embora não fosse exigível o início de prova material, conforme já ressaltado, não seria crível que, tendo a relação perdurado por tanto tempo, segundo alega, não tivesse conseguido reunir farta prova documental, ao que se acrescenta que a prova testemunhal também não se revelou convincente.

Salta aos olhos a discrepância entre as declarações do próprio segurado, na qual a Apelante pretende lastrear sua pretensão, constante de fls. 318 e 319, não apenas porque datam de abril e junho de 2004, portanto, muito próximo da data do óbito, mas porque, numa, consta a convivência por dois anos, noutra, de nove anos, de modo que também não poderiam servir de prova da alegada união estável.

Ao que tudo indica, parece plausível a alegação de que a Apelante teria se valido de expedientes pouco idôneos para obter a concessão da pensão, sem que, na verdade, preenchesse os requisitos para tanto, pois que, fosse verídico que vivia há tanto tempo com o segurado, não haveria razão para que ele prestasse tais declarações somente às vésperas, praticamente, de seu falecimento.

No mesmo sentido, os documentos de fls. 314/315, em que o segurado indica a Apelante como sua dependente junto a AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde, também não seriam aptos a demonstrar a alegada união duradoura, porque também foram firmados no mês anterior ao falecimento. Tanto assim que, quando a Apelante apresentou tais documentos, em 16/06/2004, quando o segurado já estava em fase terminal, sete dias antes do falecimento, não foi aceita como sua dependente pela PETROBRÁS, já que não apresentou documentos originais, tampouco comprovou a união estável.

Nesse sentido, destaque-se o relatório emitido pela Sra. Kátia de Aquino, funcionária da PETROS, constante dos autos às 21/23, bem como no depoimento testemunhal de fls. 443, em que narra análise do pedido de habilitação da Apelante à pensão por morte do segurado, que culminou no indeferimento, ante a ausência de qualquer prova verossímil da união estável.



À fl. 244, verifica-se a conta bancária em nome do segurado, aberta em 30.11.1983, somente passou à titularidade conjunta com a Apelante em 14.06.2004, nove dias antes do óbito (23.06.2004). Quanto ao documento de fls. 493/496, revela mero vínculo de sociedade comercial, não servindo de prova da união estável. Os demais documentos apresentados não assumem maior relevância, porquanto indicam o provável namoro da Apelante com o segurado, mas não a alegada convivência marital.

Como se vê, ainda que a Apelante tivesse tipo um relacionamento íntimo com o segurado falecido, tal não apresentava características suficientes para configurar a união estável, sendo certo que a prova testemunhal não se mostrou suficiente para comprová-la.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, chega-se à conclusão segura de que o segurado falecido não mantinha relação *more uxório* com a Apelante.

Com efeito, causa espécie que, de um suposto relacionamento de 9 anos, a Apelante apenas tenha apresentado documentos datados muito próximos do óbito do instituidor da, ao passo que "a comprovação da união estável deve ser feita por período suficiente de modo a evidenciar a convivência marital", como bem salientado pela MM. Juíza *a qua*.

Sendo assim, impo-se o cancelamento da pensão, por não restar configurada a alegada união estável, pressuposto à sua concessão, conforme reconhecido na r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Isto posto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534236-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:JOSE ILTON DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:FERNANDO SOARES DE ASSIS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015342363)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 72/76, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao Autor, sob fundamento de que não poderia ter sido suspenso com base exclusivamente em consulta ao CNIS.

Nas razões recursais (fls. 79/81), o Apelante (INSS) alega, em síntese, a legalidade o ato de suspensão do benefício, com base no poder de autotutela, ao passo que o segurado não comprovou o tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

Contra-razões apresentadas pela parte autora às fls. 93/94.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/100, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença em 06.09.2006 (fl. 77-v), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 27.09.2006 (fl. 79).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido em ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação.

Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes

como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (REsp 540904/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalésce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fls. 51), além de publicação de edital em jornal de grande circulação (fl. 53).

Por certo que a apuração quanto aos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige que não basta a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foi considerada a irregularidade em virtude da suposta falta de comprovação de vínculos empregatícios, levando-se em conta apenas a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, para se concluir que o Autor não completou o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ao que se depreende dos elementos dos autos, verifica-se que a Autarquia nem ao menos diligenciou para apurar a possível existência de tais vínculos empregatícios, limitando a sua investigação aos dados constantes do CNIS, que não serve como prova cabal da suposta irregularidade, sobretudo em se tratando de vínculo mais remoto.

É bem verdade que o Autor não juntou qualquer comprovante dos vínculos assinalados, mas, por outro lado, também o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, minimamente, que não existiram, dado que se limitou à consulta ao CNIS, sem realizar quaisquer outras diligências, como a pesquisa junto aos ex-empregadores.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, já que não há nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso probatório maior que os demais meios probatórios.

Embora o CNIS seja um instrumento importantíssimo para inibir irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, senão quando corroborado por meio de outros elementos de prova.

Ressalte-se, por outro lado, que o próprio INSS juntou cópias de documentos que comprovam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (fls. 45/50), pelo menos, 272 contribuições, de modo que o Autor faria *jus* ao menos à aposentadoria por idade.

De todo modo, não foram conclusivas as diligências efetuadas pela Autarquia Previdenciária, restando, pois, que se considerar verdadeiros os vínculos empregatícios do utilizados na concessão do benefício.

Ademais, como já dito, não há que se olvidar que o ato concessório goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a Autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao Autor foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.517236-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:OBETIO CANDIDO LOPES
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015172366)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 129/131, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que foram apuradas várias irregularidades na concessão do benefício, notadamente o registro de supostos vínculos empregatícios da instituidora, com data de início posterior ao óbito.

Nas razões recursais (fls. 136/140), o Apelante sustenta, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício, sob alegação de que não foi observado o devido processo legal, mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 143/145.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 149/150, pela falta de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 07/05/2007 (fl. 132), e o protocolo de interposição do recurso data de 16/05/2007 (fl. 136).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fl. 51), informando acerca das irregularidades encontradas e abrindo prazo para defesa prévia, com posterior publicação de edital em jornal de grande circulação (fl. 63).

Por certo que a apuração dos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, restou comprovado que os dois vínculos empregatícios computados para a concessão de pensão em tela, com as empresas GALTEC GALDINO TÉCNICA CONTÁBIL LTDA (de 16/11/1989 a 19/07/1991) e DIFLU DIST. FLUMINENSE DE COMESTÍVEIS LTDA (10/02/1992 a 30/03/1996), tiveram início após o óbito da instituidora Helena Maria de Figueiredo Lopes, ocorrido em 02/07/1983 (fls. 14 e 27).

Assim, restou evidente a utilização indevida de tempo de serviço, uma vez que ambos os vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício são posteriores ao óbito da instituidora, ao passo que o Autor nada esclareceu a respeito, limitando-se a alegar a não comprovação de respeito ao devido processo legal do ato de suspensão.

Assim, mostrou-se legal a suspensão do benefício, com base nos elementos dos autos, além de outras irregularidades, muito bem salientadas na r. sentença, que, portanto, não está a merecer reparos.

Por fim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000686-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO
APELADO	: LUIZ EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006866)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 101/104, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que não poderia ter sido suspenso com base exclusivamente em consulta ao CNIS.

Nas razões recursais (fls. 110/114), o Apelante (INSS) sustenta, em síntese, a legalidade do ato de suspensão do benefício, com base no poder de autotutela, uma vez que não restaram comprovados diversos vínculos empregatícios utilizados na sua concessão.

Contra-razões apresentadas pela parte autora às fls. 134/139.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 168/169, pela não intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença em 13.03.2006 (fl. 104), e o protocolo de interposição do recurso data de 05.04.2006 (fl. 110).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, deve ser enviada notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade

formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fls. 55), além de publicação de edital em jornal de grande circulação (fl. 57).

Por certo que a apuração quanto aos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige que não basta a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foi considerada a irregularidade em virtude da suposta falta de comprovação de vínculos empregatícios, levando-se em conta apenas a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, para se concluir que a segurada não completou o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ao que se depreende dos elementos dos autos, verifica-se que a Autarquia nem ao menos diligenciou para apurar a possível existência de tais vínculos empregatícios, limitando a sua investigação aos dados constantes do CNIS, que não serve como prova cabal da suposta irregularidade, sobretudo em se tratando de vínculo mais remoto.

É bem verdade que a parte autora não juntou qualquer comprovante dos vínculos assinalados, mas, por outro lado, também o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, minimamente, que não existiram, dado que se limitou à consulta ao CNIS, sem realizar quaisquer outras diligências, como a pesquisa junto aos ex-empregadores.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, já que não há nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso probatório maior que os demais meios probatórios.

Embora o CNIS seja um instrumento importantíssimo para inibir irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, senão quando corroborado por meio de outros elementos de prova.

Desse modo, não foram conclusivas as diligências efetuadas pela Autarquia Previdenciária, restando, pois, que se considerar verdadeiros os vínculos empregatícios do utilizados na concessão do benefício.

Ademais, como já dito, não há que se olvidar que o ato concessório goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a Autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 557, do CPC, para manter a r. sentença, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520160-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	: SEBASTIAO HIGINO DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015201603)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 120/122, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria mediante a contagem e conversão de tempo especial em comum do período laborado pelo Autor na empresa COMLURB, compreendido entre 19.07.82 a 28.04.95, ressalvada a possibilidade de revisão da RMI, haja vista a divergência apontada quanto aos salários de contribuição que serviram de base ao cálculo, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais (fls. 129/136), o INSS sustenta, em síntese, a regularidade do ato de suspensão da aposentadoria concedida ao Autor, por considerar indevida a conversão de tempo especial em comum do período em que laborou na empresa COMLURB, sob alegação da falta de enquadramento por categoria profissional, ao passo que não restou comprovada a exposição a agentes agressivos, de forma permanente e habitual, segundo alegações.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 146/153, opinando pelo não conhecimento do recurso do INSS e improvimento da remessa.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, não há como ser conhecido o recurso, em razão da sua manifesta intempestividade. Registre-se que a intimação pessoal do INSS acerca da sentença de fls. 120/122 ocorreu em 28.06.2006, contando-se, do dia seguinte, o prazo, em dobro, de 15 dias para a interposição de recurso de apelação, de acordo com o disposto no art. 188 do CPC. Assim, o prazo assinalado expirou em 28.07.2006, ao passo que a petição recursal foi protocolizada somente em 07.08.2006, portanto a destempo.

Desse modo, a Autarquia deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tanto, quer por motivo de força maior, ou outra razão justificável, não restando outra conclusão senão a de considerar intempestivo o recurso interposto.

Não obstante, cumpre analisar a matéria, porquanto sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, passando-se ao exame quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício que se pretende o restabelecimento.

A controvérsia cinge-se, portanto, à conversão do tempo especial laborado pelo Autor na COMLURB, na função de Gari, no período de 19.07.82 até 28.04.95.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Ressalte-se que, somente com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou a haver previsão expressa, no item 3.0.1., quanto às atividades de coleta e industrialização do lixo, como atividade especial, como é o caso do Autor.

Anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada dentre aquelas previstas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela exposição a agentes nocivos, mediante de outros elementos probatórios carreados aos autos.



Na espécie, além dos formulários de informações sobre as atividades desempenhadas (fls. 54), consta laudo técnico (fl. 55/56), a confirmar a exposição à agentes nocivos biológicos, donde se infere tratar-se de atividade especial.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE- GARI - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.

- É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

- O formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período em que trabalhou como Gari junto à COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. - O Autor faz jus à aposentadoria especial desde a data em que foi concedida equivocadamente a aposentadoria por tempo de contribuição - em 28/08/95, pois comprovado pelo mesmo que desde aquela época já fazia jus ao benefício almejado, ante o exercício, de modo habitual e permanente, de atividade insalubre por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 4º do CPC, até a data do efetivo adimplemento.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 266984, Processo: 200102010225870/RJ, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 13.01.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - GARI - ATIVIDADE INSALUBRE - CONVERSÃO DE POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

I - É forte a jurisprudência, no sentido de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal.

II - Entretanto, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a atividade de coleta e industrialização do lixo passa a constar do rol exemplificativo das atividades insalubres, que ensejam a obtenção de aposentadoria especial.

III - Assim, comprovado o exercício da atividade de gari de coleta de lixo urbano por mais de 25 anos, resta claro que o Autor faz jus à conversão da aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial integral, com percepção de todos os atrasados.

IV - A condenação em honorários está de acordo com a dosimetria que adota esta Turma.

V - Apelação Cível e Remessa Necessária a que se negam provimento."

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341700, Processo: 200151015248060/RJ, QUARTA TURMA, Publicação: 08.12.2004)

Além disso, restou evidenciado, ainda, que o Autor ficava exposto, também, a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata do laudo de fl. 55/56, o que reforça a nocividade.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada

em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Logo, cumpre admitir a conversão do tempo de serviço em questão, concluindo-se que as atividades desempenhadas pelo Autor na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB estavam sujeitas a condições nocivas, no período assinalado na sentença, de 19.07.82 a 28.04.95.

No caso, a MM. Juíza a qua não considerou como especial o período posterior a esta data, ao passo que não houve recurso da parte autora, a tornar a matéria preclusa, pois que não se admitiria a *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, eis que intempestiva, e, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002778-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:GUILHERME MENDES MORAGAS
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO ALVES
REMETENTE	:CLAUDIA MARIA DIAS SILVA
	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040027787)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ (fls. 68/70), que julgou procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao Autor em aposentadoria especial, sob fundamento de que exerceu atividade sob condições nocivas por período superior a 25 anos, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais, o INSS alega, em síntese, que não restou comprovada a exposição a agentes agressivos, de forma permanente e habitual, ao passo que não se trata de enquadramento por categoria profissional, de modo que o Autor não faz jus ao benefício pretendido. Por fim, pugna pela redução dos juros e honorários advocatícios.

Contra-razões do Autor às fls. 83/85.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 88/90, pela falta de interesse público que autorize a sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, cumpre afastar a suposta intempestividade do recurso, argüida pelo Autor, haja vista a data da intimação pessoal do INSS, em 09.05.2005 (fl. 72), e do protocolo de interposição, em 24.05.2005.

A controvérsia cinge-se à contagem de tempo especial do período em que o Autor laborou na empresa TELERJ, de 26.05.69 a 30.04.98.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência em vigor ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/96 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Segundo os documentos de fls. 10/14, o Autor desempenhava as atividades de "Con. Tec. Eqpto","Técnico Manutenção de Equipamento de Transmissão" e "Técnico de Equipamento Telecom", que não se enquadram no elenco dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não gozam de presunção de nocividade, apesar da indicação da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Frise-se que com relação às essas atividades, seria imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, pois, nesse ponto, não houve qualquer fator surpresa em decorrência da alteração da legislação, já que a situação em causa não estaria mesmo enquadrada na referida presunção.

Por certo, a exposição ao agente eletricidade esteve prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.8, sendo admissível, em tese, a conversão pela exposição a este agente nocivo apenas até 05/03/97, pois, a partir desta data, não foi mais considerado nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 2.172/97.

De todo modo, em relação aos profissionais de telecomunicações, em princípio, não haveria de se considerar a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, pois os cabos de telefonia não apresentam tais níveis elevados de tensão elétrica, ao passo que os documentos constantes dos autos, especialmente, os formulários e laudos juntados às fls. 10/14, revelam-se pouco claros e imprecisos a esse respeito. Ao contrário, apresentam-se sobremaneira genéricos, ao mencionarem várias atividades, sem especificá-las de *per se*, nem esclarecer, por exemplo, o tempo de duração do acesso a posteação de uso mútuo e caixas subterrâneas, em comparação à jornada total.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o documento de fls. 48/61, consistente de laudo produzido em processo que tramitou na Justiça do Trabalho, há de ser considerado, não como prova emprestada, mas prova documental, submetida ao contraditório.

Constata-se que o referido laudo é muito mais completo e abrangente, com um nível de detalhamento que permite se extrair a conclusão, no caso concreto, de que não houve exposição à alta tensão de forma habitual e permanente, ainda que possa ter embasado a concessão de adicional de periculosidade. A percepção desta verba decorre de requisitos e fundamentos que não se confundem com aqueles elencados na legislação previdenciária, daí porque não serve isoladamente para o enquadramento da atividade como especial.

Vale salientar que a exposição ao agente eletricidade esteve prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.8, com as seguintes especificações: "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida"; "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros". Portanto, refere-se a trabalho permanente.

É bem verdade que somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a sistemática da concessão da aposentadoria especial, deixou de se considerar o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para a contagem de tempo especial, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...conforme dispuser a lei."

Além disso, foram criadas obrigações para o segurado, quais sejam, aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, *verbis*:

"§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Conforme já assinalado anteriormente, esta norma não poderia retroagir para alcançar o tempo de serviço prestado antes da sua vigência, como é o caso do período assinalado pelo Autor. Contudo, não se pode negar que, no caso do agente ELETRICIDADE, o próprio Decreto 53.831/64 já continha a exigência do trabalho permanente para caracterizar a exposição ao referido agente nocivo.

A rigor, o termo intermitente significa não contínuo, ou que apresenta interrupções e suspensões, mas esse significado não se opõe necessariamente ao binômio habitualidade e permanência. Isto porque não há necessidade do segurado ficar exposto durante toda a jornada diária de trabalho ao agente nocivo.

Entretanto, o laudo de fls. 48/61 revela, de forma inequívoca, que o Autor não ficava exposto habitual e permanentemente ao agente ELETRICIDADE.

Ao que se depreende deste laudo, embora o Autor realizasse, basicamente, tarefas de manutenção de equipamento, na verdade, não havia exposição prolongada ao agente em questão, ainda que não atingisse toda a jornada de trabalho. O documento revela que tal exposição em períodos muito cursos e poucos dias ao longo do mês, o que afasta a exigência quanto ao exercício do trabalho permanente.

Assim, no tocante à alegada exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, invocada para a espécie, o que se verifica, ao contrário do que sustenta o Autor, é que não havia exposição habitual e permanente.

Logo, no caso concreto, não há de ser considerada a exposição como nociva, em moldes a se enquadrar a atividade como especial, de modo que não cabe a conversão do benefício concedido ao Autor em aposentadoria especial.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença recorrida, julgando improcedente a pretensão, nos termos da fundamentação *supra*. Por conseguinte, revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.001682-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:DJALMA FERREIRA DO AMARAL E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015294144)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 196/199, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum do período, sob fundamento de que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, à exceção dos períodos de 12/11/79 a 04/06/81, 12/08/81 a 15/08/89 e 02/04/90 a 20/08/96, em que houve exposição a ruído acima de 90 dB.

Nas razões recursais (fls. 204/206), o Autor alega, em síntese, que durante toda sua vida sempre desempenhou a função de eletricista, conforme demonstram os documentos dos autos, de modo a configurar a atividade especial por presunção legal, independentemente da exigência de laudo técnico.

Contra-razões oferecidas às fls. 210/214.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 217/218, no sentido do provimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A controvérsia cinge-se à contagem de tempo especial no exercício da atividade de eletricista.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos.

Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado que o Autor desempenhou a função de "eletricista", durante toda sua vida laborativa descrita no extrato de fls. 85/86, segundo consta da ficha de registro de empregado de fl. 15 e das cópias da CTPS de fls. 18/32.

Além disso, exercia atividades inerentes ao cargo, conforme se depreende dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 36, 59/64, 99/109, bem como das declarações fornecidas por ex-empregadores, de fls. 97, 100, 119.

Vale destacar que o Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de "engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas" (código 2.1.1), e o Decreto nº 83.080/79, as atividades de "eletricistas" (código 2.3.2).

Logo, cumpre admitir a presunção de nocividade por categoria profissional, a ensejar a contagem de tempo especial, independentemente da efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, que ora se presume.

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Recurso improvido" (g.n.)

(STJ, RESP - 579202, Processo: 200301633320/MG, rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PÁGINA:356)

Com efeito, estando a atividade desempenhada pelo Autor prevista no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quanto ao período laborado antes do advento da Lei 9.032/95, não haveria de se exigir a apresentação de laudo técnico, bastando, via de regra, o formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais ou a própria CTPS.

Somando-se todo o período comprovadamente laborado na função de eletricista, até 28/04/95, percebe-se pelo extrato de fls. 85/86, que o Autor completou mais de 25 anos de exercício nesta atividade, tendo completado, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Em que pese ter sido deduzido, na inicial, o pedido de concessão da aposentadoria proporcional, conclui-se que o Autor faz *jus* à aposentadoria especial, podendo-se considerar a fungibilidade entre tais benefícios, por se tratar de espécies da mesma natureza.

Por fim, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 03), vislumbra-se a verossimilhança do direito alegado, conforme a fundamentação *supra*, ao que se acrescenta o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar da prestação, agravado pelo longo tempo de espera pela concessão do benefício, desde o seu requerimento administrativo (03/01/97 - fl. 84)

Pelo exposto, CONHEÇO DOU PROVIMENTO ao recurso do Autor, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a r. a sentença recorrida, e, por conseguinte, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/01/97), computando-se a correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 0,5% ao mês, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então juros de 1% ao mês, consoante art. 406 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege* e honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Intime-se o INSS para cumprimento da antecipação da tutela, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 484 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531447-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO	:MILTON PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015314477)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 331/340, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em favor do Autor, mediante a conversão de tempo especial em comum, do período em que laborou na empresa Cromos S/A - Tintas Gráficas, sob fundamento de que restou comprovada a exposição a agentes nocivos.

Nas razões recursais (fls. 349/356), o INSS sustenta, em síntese, que o Autor apresentou quaisquer documentos técnicos que comprovasse a exposição a agentes nocivos, de modo permanente e habitual, de modo que não tem direito ao benefício pretendido.

Contra-razões do Autor às fls. 380/385 .

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 457, pela falta de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 28.03.2003 (fl. 341) e o protocolo de interposição datado de 04/04/2003.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, na empresa Cromos S/A - Tintas Gráficas, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em



atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, embora não se trate propriamente de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a agentes nocivos, tais como: pigmentos orgânicos e inorgânicos contendo chumbo e cromo, bem como à ruído excessivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme se constata do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo (fls. 49/56).

Ressalte-se que tais agentes (chumbo, cromo, ruído excessivo) estavam previstos no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.4 e código 2.5.1, e, uma vez que se trata de período laborado antes do advento da Lei 9.032/95, não haveria de se exigir a apresentação de laudo técnico, bastando, via de regra, o formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, salvo no caso de ruído excessivo.

De todo modo, os documentos de fls. 49/56 são suficientemente claros e precisos quanto à exposição aos referidos agentes, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastá-las.

Assim, cumpre considerar que as atividades desempenhadas pelo Autor estavam sujeitas a condições nocivas, no período de 13.09.74 a 31.07.81 e 01.09.81 a 28.08.98 (data do requerimento da aposentadoria), de modo a ensinar o cômputo da atividade como especial para fins de aposentadoria, tal como determinado na r. sentença, que não está, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.005738-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
APELADO	:MARIA DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:ELVIRA VIEIRA CUNHA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100057389)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS em face de decisão monocrática de fls. 103/115, da lavra do Exmo Juiz Federal Convocado MARCO FALCÃO CRITSINELIS, então relator, que negou provimento ao seu recurso de apelação cível, bem como da Autora, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, julgando procedente o pedido de conversão de tempo especial em comum, rejeitando-se a pretensão ao reajuste do benefício com vistas à manutenção do valor real.

Nas razões recursais (fls. 119/121), o Agravante alega que não foi apreciada a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a aplicação da correção monetária, na forma da Lei 6.899/81, e do juros de 6% a.a., de acordo com o art. 1.602 do Código Civil.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do presente recurso, haja vista a intimação pessoal da decisão agravada em 28/04/2008, e a interposição do agravo em 08/05/2008.

Insta consignar que a pretensão autoral diz respeito ao reajuste de benefício previdenciário com vistas à preservação do valor real, bem como ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.

Conforme relatado, o presente recurso de agravo limita-se ao pedido de apreciação da questão relativa à prescrição quinquenal e da fixação do critério de correção monetária e juros,que havia sido suscitada no recurso de apelação e sobre a qual não houve pronunciamento expresso.

A rigor, a hipótese em apreço ensinaria o manejo do recurso de embargos de declaração, haja vista a apontada omissão quanto a questão ventilada no recurso de apelação, sem qualquer referência na decisão atacada a esse respeito.

De todo modo, nada impede suprir a omissão por via do agravo, que, a rigor, possui espectro mais amplo que a dos embargos declaratórios, além disso, deve-se evitar eventuais dúvidas quando da execução, sobretudo porque se refere a questões que poderiam ser conhecidas de ofício.

Nesse sentido, cumpre reconhecer que se operou a prescrição quinquenal, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Somente com o advento da Lei 9.711/98, foi introduzido o prazo de decadência para fins de revisão do ato de concessão do benefício, que foi estendido para 10 (dez) anos, por força da Lei 10.839/2004. Sendo assim, nem haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito, haja vista que o benefício foi concedido com DIB de 14/10/92, portanto, muito antes da vigência deste último diploma, que, por isso, não pode produzir efeitos retroativos, ainda mais para prejudicar o segurado.

A rigor, o referido prazo somente começou a fluir a partir do advento deste diploma legal, daí porque não restou esgotado no caso vertente. Logo, na hipótese em apreço, cumpre reconhecer apenas a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com relação ao critério de correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em relação às ações propostas após a edição da Lei 6.899/81, não mais se aplicam os critérios da Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, valendo conferir, a propósito, o verbete nº 148 do STJ, *in verbis*:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n° 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

Na esteira deste entendimento, cumpre citar os seguintes precedentes do Eg Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI 8.213/91 (ARTIGOS 144 E 31). INPC. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 71 TFR. EXCLUSÃO.

1. Aos benefícios previdenciários de prestação continuada, deferidos após o advento da Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91, aplica-se o INPC como critério de atualização da renda mensal inicial. Inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

2. Para os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, aplica-se este comando legal como critério de correção monetária.

3. Recurso conhecido e provido" (g.n.). (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 238751; Processo: 199901044375/SP; HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

1. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260/TFR, aplica-se; aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Constituição de 1988, aplica-se o critério de equivalência em número de salários-mínimos consoante previsto no art. 58 do ADCT, a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve incidir a partir de quando devidas as prestações em atraso, na forma das Súmulas nºs 43 e 148/STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR.

4. Recurso conhecido" (g.n.).

(STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 183713; Processo: 199800558772/RJ; ANSELMO SANTIAGO; SEXTA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º - ART. 136 - APLICABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ - TERMO INICIAL.

1. A lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes.Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

2. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

3. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (g.n.).

(STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 174433; Processo: 199800367810/SP; EDSON VIDIGAL; QUINTA TURMA)

Por fim, quanto aos juros de mora, em princípio, deve ser observado o percentual juros de 6% ao ano, de acordo com o art. 1.062, não obstante a aplicação do percentual de juros de 1% ao mês é devida a partir da vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003.

Com efeito, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, quando a partir de então, serão observadas as regras do seu art. 406, c/c art. 161, § 1º do CTN. Nesse sentido, vale citar:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA SEGUNDO O CC/2002 POR OMISSÃO NO DECISUM - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3 - Se a sentença foi prolatada antes de 11 JAN 2003, aplicando juros "legais" ou de 6% ao ano, mantém-se o percentual até o início dos efeitos jurídicos do CC/2002 (art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN), fixando-se o patamar, daí (JAN 2003) em diante, em 12% ao ano.

4 - Sentenças posteriores a 11 JAN 2003 podem, ainda, determinar a flutuação de juros (6% até a entrada em vigor do CC/2002; após, 12% ao ano).

5 - Agravo interno não provido."

(AGTAG- 200601000246626 - TRF1ªReg.; 7ªT. - Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL - pub. DJ 23/2/2007, pg. 78).

Assim, no caso vertente, para efeito de cumprimento da obrigação pelo devedor, deve incidir juros de mora no patamar de 0,5% ao mês, a partir da citação e até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então juros de 1% ao mês, consoante art. 406 do mesmo diploma legal.

Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, em juízo de retratação, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para reconhecer a prescrição quinquenal, e fixar a incidência da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e os juros de 0,5% ao mês, desde a citação, e 1% ao mês, a partir de 11.01.2003, mantendo, no mais, a r. decisão agravada.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.003107-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ACACIO MIRANDA PONTES
ADVOGADO	:FRANCELINO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700031071)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS, com vistas a atacar a decisão monocrática de fls. 119/121, proferida pelo Exmo. Juiz Federal convocado DR. MARCO FALCÃO CRITSINELIS, então relator, que deu parcial provimento à apelação do Autor, reformando a sentença, para julgar procedente o pedido de revisão da RMI do benefício do autor pela variação nominal da ORTN/OTN.

Nas razões recursais (fls. 126/130), o Agravante sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, e da Sumula 18 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do presente recurso, haja vista a intimação pessoal da decisão agravada em 14/01/2008, e a interposição do agravo em 23/01/2008.

Insta consignar que a pretensão autoral diz respeito à revisão da RMI de benefício previdenciário mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Conforme relatado, o presente recurso de agravo limita-se ao pedido de apreciação da questão relativa à prescrição quinquenal.

Nesse tocante, o pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário sempre esteve vinculado ao instituto da prescrição parcial, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Somente com o advento da Lei 9.711/98, foi introduzido o prazo de decadência para fins de revisão do ato de concessão do benefício, que foi estendido para 10 (dez) anos, por força da Lei 10.839/2004.

Sendo assim, nem haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito, haja vista que o benefício foi concedido com DIB de 22/09/1983, portanto, muito antes da vigência deste último diploma, que, por isso, não pode produzir efeitos retroativos, ainda mais para prejudicar o segurado.

A rigor, o referido prazo somente começou a fluir a partir do advento deste diploma legal, daí porque não restou esgotado no caso vertente. Logo, na hipótese em apreço, cumpre reconhecer apenas a ocorrência da prescrição quinquenal.

Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, em juízo de retratação, com base no art. 557, § 1º, do CPC, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a r. decisão agravada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.51.004300-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EMILIANO BARRETO DE ARAUJO
ADVOGADO	:JORGE SANTANA QUEIROZ E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510043007)

Decisão

Cuida-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo Autor e pelo INSS, em face da sentença de fls. 167/171, proferida pelo MM. Juiz da 37ª Vara Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial, para fins de contagem de tempo de contribuição, os períodos em que o Autor laborou como frentista, bombista e lubrificador em postos de gasolina, bem como os contratos de trabalho referentes aos períodos de 01/04/73 a 14/03/74 e de 10/07/74 a 28/05/75, rejeitando a pretensão ao restabelecimento do seu benefício e de indenização por dano moral, sob fundamento de que não restou comprovado o tempo mínimo necessário ao tempo de requerimento administrativo.

Nas razões recursais (fls. 178/181), o Autor alega, em síntese, que tem direito ao benefício, na medida em que foi reconhecido, na própria sentença recorrida, que possui cerca de 33 anos de tempo de serviço, e, à época do requerimento administrativo, já havia completado 27 anos, 7 meses e 12 dias, que seria suficiente, pelo menos, para a concessão da aposentadoria proporcional.

Em seu recurso (fls. 186/190) o INSS sustenta, em resumo, a legalidade da suspensão do benefício, em virtude da conversão indevida de tempo especial e demais irregularidade apontadas no relatório de conclusão da Auditoria (fls. 139/140), na medida em que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos, embora tenha sido apresentado o formulário SB-40, mas restou desatendida a exigência de laudo técnico individualizado contemporâneo ao exercício da atividade no respectivo período.

Contra-razões do Autor às fls. 193/195.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 199/206, opinando pelo improvimento dos apelos, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade de ambos os recursos, haja vista a data da publicação da decisão dos embargos de declaração em 26.09.2005 (174) e do protocolo de interposição do recurso do Autor em 07.10.2005, bem como da intimação do INSS em 21.10.2005 (fl. 184) e o protocolo de interposição de seu recurso em 26.10.2005.

Em princípio, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração da possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, haja vista que o Autor foi notificado, no mesmo endereço indicado na inicial, para apresentar defesa prévia.

De todo modo, a apuração dos dados utilizados na concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão

do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, tanto que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar a cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Somente no caso de o INSS apresentar elementos razoavelmente consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício inverte-se o ônus da prova em sentido contrário para o segurado, sobretudo em se sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Apelante, sob o nº 105.848.340-1, com início a partir de 13.08.97 (fl.10), tendo sido suspenso conforme especificado no relatório de fls. 139/141, sob fundamento da não confirmação de vínculos empregatícios considerados na concessão do benefício, conversão indevida de tempo especial em comum e majoração dos valores dos salários de contribuição computados.

Sobre o primeiro aspecto, a questão foi muito bem enfrentada pela MM. Juíza *a qua*, merecendo destaque o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

"No que concerne aos períodos contestados pelo réu, ou seja, 01/01/66 a 13/08/68, 02/01/68 a 12/11/73, 01/04/73 a 14/03/74, de 10/07/74 a 28/05/75 e 14/08/96 a 13/08/97, tenho como devidamente confirmados os períodos de 01/04/73 a 14/03/74 e de 10/07/74 a 28/05/75, pois o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPS (fls. 43), não impugnadas pelo INSS, nas quais encontram-se devidamente anotados os respectivos contratos de trabalho.

No entanto, referentemente aos demais períodos (01/01/66 a 13/08/68 e de 02/01/68 a 12/11/73 e 05/02/96 a 13/08/97), evidencia-se a efetiva majoração dos mesmos, como revela o cotejo de fls. 43, 44, 102/103 e 119, pois, embora corretas as datas de admissão mencionadas, as respectivas rescisões ocorreram efetivamente em 13/08/66, 12/1169 e em 13/08/96.

Ora, tal circunstância implica acréscimo indevido equivalente a sete anos de tempo de contribuição, referentemente ao tempo de serviço inicialmente considerado (34 anos 7 meses e 12 dias)."

No mais, cumpre analisar a possibilidade da conversão de tempo especial, levando-se em conta a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Conforme se depreende dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 54, 56/57, 61/72, relativamente ao período laborado nas empresas Posto de Abastecimento Itaquê Ltda; Posto de Gasolina Rio Lisboa Ltda; Posto de Gasolina Braz de Pina e Posto e Garagem Bravo Ltda, na função de Frentista, restou evidenciado que o Autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos "poeira e material inflamável como combustível gasolina e álcool, etc.", tal como consta do código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

Trata-se, portanto, de enquadramento por categoria profissional, de modo que não há como deixar de se aplicar a presunção de nocividade, independentemente da prova da efetiva exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.

- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial

- No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ" (g.n.).

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616, Processo: 200200350357/RS, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:323)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.

2. Ao tempo de serviço prestado por motorista anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial.

3. A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.

4. Remessa oficial a que se nega provimento" (g.n.). (TRF 1a R, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200038020038131, Processo: 200038020038131/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 32)



Ademais, verifica-se que os documentos acima referidos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição aos agentes nocivos, reforçando a presunção de que as atividades desempenhadas eram realmente prejudiciais, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos.

Logo, cumpre considerar correta a conversão de tempo especial em comum, em relação a tais períodos, o que não seria suficiente para assegurar o restabelecimento do benefício, porquanto o Autor não teria completado o tempo mínimo de 30 anos necessário, até mesmo para a concessão da aposentadoria proporcional, tal como determinado na r. sentença recorrida, que não está a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS E À REMESSA, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507850-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015078500)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 120/122, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, mediante a contagem de tempo especial em comum dos períodos laborados pelo Autor nas empresas CIFERAL COM. IND. S/A; WHITE MARTINS e WORK SERV. AUXILIARES LTDA, entre 12.05.76 a 02.03.82; 22.05.89 a 18.12.90 e 13.12.94 a 31.08.98; 14.01.92 a 10.02.94, respectivamente, sob fundamento de que restou comprovada a exposição a ruído excessivo, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão do benefício, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais (fls. 294/299), o INSS sustenta, em síntese, a regularidade do ato de suspensão do benefício, sob alegação de que não restou comprovado o vínculo do Autor com as empresas DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO NACIONAL LTDA., no período de 01/02/71 a 30/04/76, e CIFERAL COM. E IND., no período de 12/05/76 a 02/03/82. Aduz que também não houve comprovação acerca da exposição a agentes agressivos, de forma permanente e habitual, de tal modo que não foram preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do benefício, que não poderia, assim, ser restabelecido nas mesmas bases.

Contra-razões do Autor às fls. 304/308.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 318/325, opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a data da intimação do INSS em 09.03.2007 (fl. 293) e do protocolo de interposição em 03.04.2007.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Consta dos autos que o Autor foi previamente notificado da revisão de seu benefício, tanto que apresentou defesa em sede administrativa, conforme referido no relatório de fl. 257.

Depreende-se, ainda, do referido documento, que foi acatada a defesa apresentada quanto à comprovação do vínculo com a empresa CIFERAL COM. E IND. no período de 12/05/76 a 02/03/82. Assim, o vínculo foi reconhecido no bojo do processo administrativo, restando assim incontroverso, de modo que não poderia o INSS pretender ressuscitar a questão em sede recursal, uma vez que se operou a preclusão da matéria.

A rigor, os motivos para o cancelamento do benefício, de acordo com o referido documento, cingiram-se à não confirmação do vínculo com a empresa DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO NACIONAL LTDA., no período de 01/02/71 a 30/04/76, bem como à contagem de tempo especial que o INSS reputou indevida.

É bem verdade que o Autor não juntou qualquer comprovante do referido vínculo com a empresa DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO NACIONAL LTDA., alegando o extravio de sua CTPS, mas, por outro lado, também o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, minimamente, que o mesmo não existiu, dado que se limitou à consulta ao CNIS, sem realizar quaisquer outras diligências, como a pesquisa junto ao ex-empregador.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, já que não há nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso probatório maior que os demais meios probatórios.

Embora o CNIS seja um instrumento importantíssimo para inibir irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, senão quando corroborado por meio de outros elementos de prova.

No mais, a questão controvertida refere-se à contagem de tempo especial, cuja análise deve levar em conta a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído excessivo, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 24/30, 33/35 e 41/42 nos períodos compreendidos entre 12.05.76 a 02.03.82; 22.05.89 a 18.12.90; 14.01.92 a 10.02.94 e 13.12.94 a 31.08.98.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO

2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETERITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações preteritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho, conforme os documentos de fls. 33/35 e 41/42.

Somente a partir de 05/03/1997, passou a se considerar o nível de ruído superior à 90 dB, e, do mesmo modo, com relação ao período laborado na empresa WHITE MARTINS, de 22.05.89 a 18.12.90 e 13.12.94 a 31.08.98, restou comprovada a exposição acima deste limite de tolerância, de acordo com os documentos de fls. 24/30.

Por fim, cumpre rejeitar a impugnação da prova quanto à alusão ao uso de EPI, pois que não há indicação nos documentos de que estes eram fornecidos ao segurado tampouco que neutralizavam por completo o efeito nocivo apontado.

Assim, cumpre considerar que, no período laborado nas empresas CIFERAL COM. IND. S/A; WHITE MARTINS e WORK SERV. AUXILIARES LTDA, o Autor esteve sujeito a condições nocivas, de modo a ensinar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, concluindo-se que preencheu os requisitos necessário à concessão do benefício, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512228-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NAIR HELENA MORAES CARDOSO
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015122280)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pela Autora em face da sentença de fls. 390/399, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para que seja computado como especial o tempo de serviço laborado Autor na empresa BASF S.A., no período compreendido entre 21.01.81 a 31.08.89, em razão da exposição a ruído excessivo, rejeitando a pretensão ao restabelecimento do seu benefício, sob fundamento de que não restou comprovado o tempo mínimo necessário, sequer para a concessão de aposentadoria especial.

Nas razões recursais (fls. 402/409), a Autora sustenta, em síntese, que todo o período laborado na BASF S.A., compreendido entre 21.01.81 até 31.07.98, deve ser computado como tempo especial, e não apenas até 1989, haja vista que esteve exposta a agentes agressivos, em que pese a negativa da empresa em lhe fornecer a 2ª via do formulário sobre as atividades desenvolvidas em condições especiais para todo o período, cujo original teria sido extraviado pelo INSS, segundo alegações. Aduz que também o período de autonomia dever ser computado, a despeito de não haver prova do recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sob alegação de que as respectivas guias teriam ficado retidas por ocasião do processo concessório.

Contra-razões do INSS às fls. 412/414.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 418/423, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, não há como ser conhecido o recurso da Autora, em razão da sua manifesta intempestividade. Registre-se a publicação da sentença de fls. 390/399 ocorreu em 02.07.2007, contando-se, do dia seguinte, o prazo de 15 dias para a interposição de recurso de apelação. Assim, o prazo assinalado expirou em 17.07.2007, ao passo que a petição recursal foi protocolizada somente em 24.07.2007, portanto a destempo.

Desse modo, a Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tanto, quer por motivo de força maior, ou outra razão justificável, não restando outra conclusão senão a de considerar intempestivo o recurso.

A despeito disso, cumpre a análise a matéria, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, a limitar o conhecimento pelo órgão *ad quem* apenas da parte da sentença que foi desfavorável à Autarquia Previdenciária.

Nesse passo, superada a questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício que se visa restabelecer, passa-se a enfrentar tão somente a contagem de tempo especial do período laborado pela Autora na empresa BASF S.A., de 21.01.81 até 31.07.98, que foi o período considerado pelo MM. Juízo *a quo*.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regular - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, consta que a Autora desempenhou as funções de "operador de empilhadeira", "auxiliar administrativo", "auxiliar técnico de recebimento" e "analista de estoque", que não se enquadram no rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Muito embora não se trate propriamente de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que a Autora, no período de 21.01.81 a 31.08.89, ficava exposta a ruído acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, como se pode constatar do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo (fls. 252/253, 336 e 339/342).

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pela Autora é suficiente para demonstrar que esteve exposta a ruído acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho, com relação ao período de 21.01.81 a 31.08.89 (fls. 252/253 e 339/342).

O mesmo não se diga em relação ao período de 01.09.89 até 31.07.98, pois, o formulário e respectivo laudo de fl. 252/253, atestam expressamente a exposição a níveis de ruídos inferiores ao limite de tolerância assinalado, além disso, descrevem as atividades executadas pela Autora, em relação as quais não se vislumbra, em princípio, exposição a agentes agressivos, a saber: "recebimento de matérias primas e insumos, contagem, conferência, separação das cargas dos veículos e limpeza e arrumação do setor", bem como "controle do estoque de produtos, efetuar cotações junto à fornecedores, compras de material de consumo e escritório em geral".

Aliás, os documentos de fls. 337 mostra-se ainda mais explícito ao afirmar que não havia exposição a agentes agressivos quanto ao período remanescente, de tal modo que se deve considerar que apenas o período de 21.01.81 a 31.08.89 pode ser computado como especial para efeito de conversão, tal como bem reconhecido na r. sentença. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA AUTORA, eis que intempestiva, e, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 485 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 405781 2007.02.01.011770-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADO	: EVA RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES (019030006019)

D E C I S Ã O

É possível ao trabalhador rural o recebimento de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuições, desde que comprove a implementação dos requisitos da idade e do exercício da atividade rural, consoantes os termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213-91, em interpretação conjunta com o art. 143 do mesmo diploma.

I - EVA RODRIGUES DE AGUIAR ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo obter a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora. Sustenta para tanto, que exerceu atividades na lavoura, em regime de economia familiar, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme lhe é facultado na legislação previdenciária.

Às fls. 28-29, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade a autora.

Em sentença prolatada às fls. 89-92, o magistrado de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido, *"confirmando a liminar a seu tempo deferida, para declarar a condição de trabalhadora rural de EVA RODRIGUES AGUIAR, bem como para condenar o requerido a conceder à mesma a aposentadoria rural por idade NB-128.975.070-7, pagando os proventos desde 03 de outubro de 2003". "As prestações deverão ser monetariamente corrigidas a partir do vencimento de cada parcela. Os juros de mora fixam-se em 12% ao ano. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que, atento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 350,00. Custas pelo INSS".* Sujeição ao reexame necessário.

Insatisfeita, a autarquia previdenciária apela da sentença às fls. 101-106, sustentando, em breve resumo, que os documentos trazidos não são hábeis a configurar início de prova material. Aduziu ainda que inexistente comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei. Requer a procedência do apelo, para que seja reformada a sentença.

Contra-razões ofertadas às fls. 111-114.

Em parecer de fls. 121-126, o Ministério Público opina pela não intervenção do órgão, por ausência de interesse público que a justifique.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De acordo com a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado como segurado especial: *"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"* (inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91) , devendo-se entender como regime de economia familiar *"a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"* (§ 1.º do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91).



Para que faça jus à aposentadoria por idade, cuja renda mensal é de um salário mínimo (inciso I do artigo 39), esse segurado obrigatório, ao completar 60 (sessenta anos), se homem, ou 55 (cinquenta e cinco anos), se mulher (§ 1.º do artigo 48), deve comprovar *"o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido"* (§ 2.º do artigo 48), sem que esse período de labor a ser comprovado não se confunda necessariamente com tempo de contribuição, haja vista a isenção de carência prevista expressamente no inciso III do artigo 26 no que toca especificamente o benefício em questão e apenas para esse segurado. Como bem salientam, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o objetivo dessa última norma *"era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social"* (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 128).

De outro lado, com o desiderato de reger transitoriamente a situação dos trabalhadores rurais que exerciam sua atividade anteriormente à vigência da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213-91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063-95, que *"o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 143, Lei n.º 8.213/91). Não precisam, neste caso, comprovar período mínimo de contribuições mensais a título de carência, apenas o exercício da atividade"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 54). Nesse mesmo sentido, os já mencionados autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior registram que *"requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para o beneficiário fazer jus ao benefício' (art. 24)"* (Ob. Cit. p. 484). A corroborar tal conclusão, é entendimento firme no Colendo Superior Tribunal de Justiça que *"o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III c/c o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91"* (STJ - Sexta Turma - Processo 199800953760 - RESP 198818 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Decisão Unânime em 10.08.1999 - DJ de 20.09.1999; e, na mesma direção: STJ - Quinta Turma - Processo 200000038822 - RESP 245418 - Decisão Unânime em 18.04.2000 - DJ de 19.06.2000). Ainda com respeito a norma em questão, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior salientam o caráter excepcional da norma e observam que *"o fundamento da regra prevista no artigo 143, norma com conteúdo assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, foi o de compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60 (inciso II do artigo 3.º CLPS), porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL - que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos. Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Com efeito, atendendo aos princípios de universalidade e da equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos ou rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88), a Lei em análise permite o emprego do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições, para todos os efeitos, exceto para fins de carência (§ 2.º do art. 55 e art. 107), procurando integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo"* (Ob. Cit. 482-483).

Segundo se depreende dos autos, há início de prova material a demonstrar que a autora trabalhou na lavoura pelo período exigido em lei, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, lapso de tempo igual à carência a ser observada para a aposentadoria por idade (inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.213-91); razão porque está afastada situação vedada pelo Enunciado n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*). Também não se cogita, para comprovação do exercício da atividade rural, a obrigatória apresentação de um dos documentos exigidos no caput e nos incisos do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213-91. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a*

admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91" (STJ - Sexta Turma - Processo n.º 200500767649 - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 754862 - Relator Ministro Paulo Medina - Decisão Unânime em 28.03.2006 - DJ de 02.05.2006) e *"o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo"* (STJ - Terceira Seção - Processo 200600430227 - Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 499370 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Decisão Unânime em 14.02.2007 - DJ de 14.05.2007 - p. 248).

Como bem foi frisado na sentença de primeiro grau, *"Como prova de que trabalhou na roça em regime de economia familiar, coligiu a Certidão de Casamento apontando a profissão de lavrador de seu marido (fl. 16), contrato de comodato de imóvel rural (fls. 14/15), declaração de exercício de atividade rural (fls. 19/20, 24), certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 23, 26). Tais documentos servem como início aceitável de prova material do exercício da atividade rural em relação à requerente, até porque o C. STJ já firmou o entendimento de que a condição de ruralidade do marido aponta em certidão de casamento ou óbito é extensiva à esposa"* (fls. 90-91). Continuando *"Às fls. 77, 78 e 65 os depoimentos das testemunhas se assemelham ao da primeira confirmando praticamente todas as informações prestadas por esta"* (fl. 91).

Em sintonia com as considerações tecidas até o momento, vale remeter também ao aresto resultante da apreciação de caso similar por esta Egrégia Segunda Turma Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA.

1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rural, juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos.
2. Recurso e remessa necessária improvidos". (AC 2000.02.01.070994-7 - RJ, Segunda Turma Especializada TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 03.11.2003, página 137)

No que tange ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (03.10.2003), irretocável a r. sentença, pois desde a referida data, a autora já reunia as condições para o deferimento do benefício pleiteado, sendo uníssona a jurisprudência nesse sentido. Ressalvado o desconto, em caso de eventuais parcelas percebidas por força de liminar.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 358434 2004.51.10.005213-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELADO	: PEDRO AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	: CLAUDIA CAETANO BOUCAS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOÃO DO MERITI - RJ (200451100052130)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial n.º 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I - Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão benefício previdenciário, sob o fundamento de que foi equivocadamente corrigido, *"culminando em constituir proventos totalmente defasados, uma vez, que por ocasião da concessão, os mesmos foram calculados com base no salário mínimo vigente da época, estando, atualmente, totalmente aquém do valor que servia de referência"*. Requer a parte autora o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, a partir do primeiro reajuste ocorrido, no período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente até o efetivo pagamento. Pleiteia ainda que a aposentadoria seja revista de forma a manter corrigida de acordo com o valor que serviu de referência para o cálculo inicial.

Ao sentenciar o juízo a quo houve por bem julgar procedente o pedido, *"para condenar o Réu a recalcular todos os aumentos concedidos no benefício previdenciário do Autor, a partir da data de sua concessão, aplicando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente na época de cada aumento, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91 quando então o benefício será reajustado nos termos da referida Lei, observando-se, em especial, o disposto no art. 145 caput, não podendo ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo, na forma da Súmula 17, do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 2ª Região. Condeno ainda o Réu a pagar ao Autor as diferenças apuradas em liquidação, monetariamente corrigidas sendo a Lei nº 6.899/81, a contar da concessão do benefício, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, estes contados da citação, incidentes sobre todas as parcelas. Imponho ao Réu o pagamento de honorários do advogado do Autor, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, assim como das custas, atendido o disposto no art. 128, da Lei 8.213/91"*.

Inconformada a autarquia previdenciária apela, às fls. 61-63, sustentando que o benefício do autor vem sendo reajustado corretamente, conforme os índices previstos na legislação previdenciária. Eventualmente, no caso da manutenção da sentença, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação e que seja nos termos do Enunciado n.º 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões ofertadas às fls. 83-84.

As fls. 89-92, pareceu do Procurador Regional da República, Dr. Paulo Fernando Corrêa, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consecutórios patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º).

Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que *"no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que *"(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também considerada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 128).

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que *"os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo"* (artigo 2.º) e que *"para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo"* (§ 1.º).

Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que *"os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele"*.

Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasquez Duarte tece as seguintes observações: *"O art. 2.º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor*

índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2.º, § 1.º, que "para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo" (Ob. Cit. p. 128-129).

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) "a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) "quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81); c) "a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); c) "as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso dos autos, o benefício foi concedido 26.12.1985 (fl. 05), ou seja, fora do período de vigência da Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque não foi corrigido pelo critério da proporcionalidade e, portanto, não têm direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Pela mesma razão, esse segurado não suportou os prejuízos decorrentes do enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo revogado (segunda parte do enunciado) e, via de consequência, não faz jus ao pagamento de qualquer diferença a esse título. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE PELA SÚMULA Nº 260 DO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº6.708/79. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1989.

I - A defasagem apontada na primeira parte da súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários, dentre eles, os concedidos nos meses em que ocorreram reajuste do salário mínimo, em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto.

II - O benefício da autora habilitada não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 26/03/1979, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

III - A autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos para o segurado da previdência social.

IV - Não se aplica o critério da Súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29/10/1979), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos a autarquia aplicou integralmente o índice previsto.

V - No que se refere à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudentia é pacífica quanto à aplicabilidade da Súmula 260 do TFR..

VI - Improvimento da remessa necessária".

(REO 1989.51.01.0046549 - RJ, Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 30.10.2006, página: 338)

Ademais, o Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal, no qual fundamentou-se a r. sentença foi cancelado, de modo a evitar a imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. *Agravo Interno desprovido*". (sem grifos no original)

(AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido. Sem custas face a gratuidade de justiça deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 25.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 287282 2002.02.01.019568-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : ANDREIA DE JESUS CERQUEIRA REP. POR LAudemima de Jesus

ADVOGADO : AMAURY FORTES DUARTE
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ (9800190490)

D E C I S Ã O

A dependência econômica de filho menor de 21 anos é presumida, consoante preconiza o § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213-91.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar, em que autora visa o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, ANTÔNIO JOSÉ ABDALLAH CERQUEIRA, falecido em 22.08.1986. Afirma que o benefício pleiteado foi deferido em 22.08.1986 e suspenso, sem qualquer justificativa, em abril de 1997, razão pela qual requer a procedência do pedido, para que o benefício seja restabelecido, com o pagamento das parcelas desde a supressão indevida até a data do efetivo cumprimento.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 57-58.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, ratificando a tutela deferida, para condenar o INSS "a restabelecer, de forma integral, o pagamento do benefício de pensão por morte de Antônio José Abdallah Cerqueira à autora Andréia de Jesus Cerqueira, desde a data da indevida suspensão, pagando as parcelas em atraso acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação e de correção monetária na forma da Lei 6.899/81. As parcelas já auferidas do benefício em questão serão descontadas. Condeno, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação". Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público à fl. 120. Em segundo grau, opinou o d. Procurador, Dr. Mario Pimentel Albuquerque, pelo desprovidimento da remessa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora ter restabelecido o benefício de pensão por morte de seu pai, Antonio José Abdallah Cerqueira, que foi suspenso em abril de 1987, sem nenhuma justificativa pela autarquia previdenciária.

Reconhecida a situação de filha do *de jure*s (certidão de nascimento, à fl. 07) e única dependente deste, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus a autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Ressalvado o desconto, em caso de eventuais parcelas percebidas por força de liminar.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA CONVIVÊNCIA.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a r. sentença que concedeu à autora o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Rubens Darós, ocorrido em 03/10/1982.

II- Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê: "Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

III- As provas testemunhais produzidas em juízo, foram unâimes ao afirmar que a autora conviveu com o Sr. Rubens, como se casados fossem e que ele era quem pagava as despesas, inclusive o aluguel. IV- Agravo Interno não provido". (sem grifos no original) (AC 2004.50.01.006415-2 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Sandra Chalu Barbosa, DJU 18.03.2008 pág. 331)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 425711 2004.51.11.000054-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : ISAYAS PEREIRA MAIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ (200451110000540)

D E C I S Ã O

I- Aos benefícios previdenciários aplicam-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, em razão da máxima *tempus regit actum*.

II- Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tendo por base o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 87.213-91, bem como a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, por considerar que "restou contatado que o benefício previdenciário percebido pelo demandante já alcançava a alçada legal, não há que se falar em direito ao reajuste pleiteado pela extensão da renda mensal inicial do autor até o teto estabelecido pela lei" (fl. 69). Aduziu ainda, não ser possível a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), por não ter sido utilizado o referido mês, no período básico de cálculo do benefício previdenciário. Sem custas e honorários, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Inconformada a parte autora apela, invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 80-82.

Às fls. 88-93, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com data de início de benefício em 20.01.1989 (fl. 14), tomando como base o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 87.213-91.

Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Conforme se verifica a fl. 60, a Contadoria Judicial, atendendo a despacho do juízo, informou que o benefício do autor já foi calculado no teto de concessão e um eventual aumento dos salários de contribuição que incidiram no cálculo da RMI, obedecendo ao art. 4º da Lei nº 6.950-81, alteraria a média, mas esbarraria no teto do salário do benefício do mês da concessão, razão pela qual não procede o pedido.

Noutro tópico, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça".



No caso, a data do início do benefício (DIB) do autor é 20.01.1989 (fl. 14), ou seja, o mês de fevereiro de 1994 não foi incluído no período básico de cálculo, não havendo, portanto, prejuízo a ser reparado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/94 NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PELAS PORTARIAS MPS NºS 302/92 E MPS 485/92. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo daquele benefício, cujo valor inicial teve por base os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo, ocorrido aos 23.10.91.

2. De igual forma, também não assiste razão ao autor quanto ao pleito de reajuste no percentual de 147,06%, porquanto no momento do ajuizamento da ação ele já tinha percebido esse reajuste de forma parcelada, inclusive quanto aos valores atrasados, por força das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/95.

3. Apelação a que se nega provimento."
(TRF 1ª Região, AC 200338020059280 - MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Julgamento 09.11.2004, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 77).

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 426733
2007.51.04.000391-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DANIEL DE ARAUJO PERALTA
APELADO	: JOAO FONTE GUIMARAES
ADVOGADO	: RAFAELLA DE SALES BARBOSA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (200751040003910)

D E C I S Ã O

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

I- Cuida-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, a implantar, em favor dos autores, pensão por morte de seu filho LUCIANO VICENTE GUIMARÃES, a partir da data do óbito (13.08.2006), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros da mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu inconformismo, a autarquia previdenciária apela sustentando que não ficou comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao ex-segurado, requerendo a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 67-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 71-74, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Os autores pleiteiam receber o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 13.08.2008. Para tanto, sustentam que residiam juntos e que seu filho era solteiro, sem filhos, trabalhador assalariado e contribuía regularmente para as despesas do lar.

A presente demanda cinge-se a um ponto de controvérsia, qual seja, o de se existe relação de dependência econômica entre os autores e o seu filho, que confira àqueles o direito de perceber pensão pela morte deste, conforme a previsão contida no artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213-91.

Por outro lado, tornou-se remansosa a jurisprudência no sentido de que a dependência econômica para casos como o presente não precisa ser exclusiva, ou seja, o potencial instituidor da pensão não tinha de necessariamente sustentar integralmente o dependente. A este respeito o Enunciado 229 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazado nos seguintes termos: *"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva"*. Vale dizer que tal posicionamento objetivou proteger o equilíbrio financeiro do núcleo familiar, ameaçado pela morte de um dos seus componentes mais jovens e capazes economicamente: o filho solteiro (cf. Revista do Tribunal Federal de Recursos, nº 155, págs. 185-202).

Produzida prova testemunhal, o d. magistrado *a quo*, que é quem melhor pode aferir a sua veracidade, pois as ouviu pessoalmente, convenceu-se da existência da dependência econômica, conforme se observa no trecho de fl. 60 abaixo destacado:

"os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, realizada em 06/03/2008 (fls. 56/58), evidenciam que existia dependência econômica dos autores em relação ao seu filho Luciano Vicente Guimarães, pois, os autores não trabalhavam e era o filho quem pagava as despesas de casa".

Apesar de não haver robusta prova documental, a jurisprudência dominante tem entendido ser esta dispensável, quando comprovada a dependência através de prova testemunhal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(RESP 720145 - RS, 5ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data:16-05-2005 página:408)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A FAVOR DA MÃE POR MORTE DO FILHO. CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - A dependência econômica entre mãe e filho não terá que ser exclusiva para que aquela tenha direito à pensão por morte deste (art. 16, II e § 4o da Lei 8213-91, consoante enunciado 229 da Súmula da Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II - Benefício a ser implantado a partir da data do requerimento, uma vez que este foi feito após o prazo de legal de trinta dias do óbito do segurado (art. 74, II da Lei 8213-91, acrescentado pela Lei 9528-97).

III - Recurso a que se dá parcial provimento.

(AC 200051100089055 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. André Fontes, DJU 30.01.2004 página: 307)"

Por outro turno, como é sabido, a concessão de benefício rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à percepção do mesmo.

No caso, o óbito do segurado ocorreu em 13.08.2006, devendo ser aplicado na concessão da pensão por morte, a norma que vigorava a época do seu falecimento, ou seja, o artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213-91 (com a redação dada pela Lei nº 9.529-97). É ver em seus exatos termos:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;" (sem grifos no original)

Verifica-se à fl. 18, que o óbito do ex-segurado ocorreu em 13 de agosto de 2006 e os autores requereram administrativamente o benefício em 23 de agosto de 2006, conforme fl. 23, portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 321702 2003.02.01.003720-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	: ROSA MOYSES
ADVOGADO	: PAULO GUERRA FELIPE
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PANCAS-ES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PANCAS-ES (003623)

D E C I S Ã O

I - É possível ao trabalhador rural o recebimento de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuições, desde que comprove a implementação dos requisitos da idade e do exercício da atividade rural, consoantes os termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213-91, em interpretação conjunta com o art. 143 do mesmo diploma.

II - O regime de economia familiar, exigido para o enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, não fica descaracterizado com eventual auxílio de diaristas para execução do serviço na lavoura.

I - ROSA MOYSES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo obter a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora. Sustenta para tanto, que sempre exerceu atividades na lavoura, em regime de economia familiar, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme lhe é facultado na legislação previdenciária.

Em sentença prolatada às fls. 112-115, o magistrado de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido, para que o INSS conceda a autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora, fixados em 6% ao ano desde a citação. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição ao reexame necessário.

Insatisfeita, a autarquia previdenciária apela da sentença às fls. 128-136, sustentando, em breve resumo que, inexistente comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei. Ressalta ainda a ausência de documentos contemporâneos ao fato que se deseja comprovar. Requer a procedência do apelo, para que seja reformada a sentença.

Contra-razões ofertadas às fls. 143-148.

Em parecer de fl.154, o Ministério Público opina pela manutenção da sentença.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De acordo com a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado como segurado especial: *"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"* (inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91) , devendo-se entender como regime de economia familiar *"a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"* (§ 1.º do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91).

Para que faça jus à aposentadoria por idade, cuja renda mensal é de um salário mínimo (inciso I do artigo 39), esse segurado obrigatório, ao completar 60 (sessenta anos), se homem, ou 55 (cinquenta e cinco anos), se mulher (§ 1.º do artigo 48), deve comprovar "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (§ 2.º do artigo 48), sem que esse período de labor a ser comprovado não se confunda necessariamente com tempo de contribuição, haja vista a isenção de carência prevista expressamente no inciso III do artigo 26 no que toca especificamente o benefício em questão e apenas para esse segurado. Como bem salientam, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o objetivo dessa última norma "era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 128).

De outro lado, com o desiderato de reger transitoriamente a situação dos trabalhadores rurais que exerciam sua atividade anteriormente à vigência da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213-91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063-95, que "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". A respeito do dispositivo, a magistrada e professora Marina Vasques Duarte, oportunamente salienta que "o segurado empregado rural, o trabalhador autônomo rural e o segurado especial terão direito de requerer durante quinze anos da entrada em vigência da Lei n.º 8.213/91 (até o ano de 2006) aposentadoria por idade no valor de uma salário mínimo desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 143, Lei n.º 8.213/91). Não precisam, neste caso, comprovar período mínimo de contribuições mensais a título de carência, apenas o exercício da atividade" (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 54). Nesse mesmo sentido, os já mencionados autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior registram que "requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para o beneficiário fazer jus ao benefício' (art. 24)" (Ob. Cit. p. 484). A corroborar tal conclusão, é entendimento firme no Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III c/c o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91" (STJ - Sexta Turma - Processo 199800953760 - RESP 198818 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Decisão Unânime em 10.08.1999 - DJ de 20.09.1999; e, na mesma direção: STJ - Quinta Turma - Processo 200000038822 - RESP 245418 - Decisão Unânime em 18.04.2000 - DJ de 19.06.2000). Ainda com respeito a norma em questão, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior salientam o caráter excepcional da norma e observam que "o fundamento da regra prevista no artigo 143, norma com conteúdo assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, foi o de compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60 (inciso II do artigo 3.º CLPS), porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL - que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos. Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Com efeito, atendendo aos princípios de universalidade e da equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos ou rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88), a Lei em análise permite o emprego do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições, para todos os efeitos, exceto para fins de carência (§ 2.º do art. 55 e art. 107), procurando integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo" (Ob. Cit. 482-483).

Segundo se depreende dos autos, há início de prova material a demonstrar que a autora trabalhou na lavoura pelo período exigido em lei, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, lapso de tempo igual à carência a ser observada para a aposentadoria por idade (inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.213-91); razão porque está afastada situação vedada pelo Enunciado n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"). Também não se cogita, para comprovação do exercício da atividade rural, a obrigatoria apresentação de um dos documentos exigidos no caput e nos incisos do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213-91. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91" (STJ - Sexta Turma - Processo n.º 200500767649 - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 754862 - Relator Ministro Paulo Medina - Decisão Unânime em 28.03.2006 - DJ de 02.05.2006) e "o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo" (STJ - Terceira Seção - Processo 200600430227 - Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 499370 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Decisão Unânime em 14.02.2007 - DJ de 14.05.2007 - p. 248).

Como bem foi frisado na sentença de primeiro grau, "que a autora fez juntar aos autos vários documentos que podem e devem ser tidos como início de prova documental da condição de lavradora. Neste sentido, as declarações de fls. 33, 35, 37 e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pancas fls. 39, afirmando que a autora é trabalhadora rural desde 1988, na condição de pequena proprietária, juntamente com seu esposo". "Em consonância com tal prova documental, tem-se que as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução ratificaram plenamente a condição de trabalhadora rural da autora" (fl. 113).

Em sintonia com as considerações tecidas até o momento, vale remeter também ao aresto resultante da apreciação de caso similar por esta Egrégia Segunda Turma Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUXÍLIO DE MEEIROS.

1. Os documentos acostados aos autos, alguns em nome do cônjuge da autora, comprovam que este era proprietário de um minifúndio e dão a entender que ambos eram trabalhadores rurais em regime de economia familiar.
2. A jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados.
3. Consta, ainda, robusta prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rural da apelada, em regime de economia familiar.
4. A utilização de meeiros no auxílio ao trabalho rural não caracteriza o regime de economia familiar em nome da natureza eventual do vínculo empregatício mantido com o produtor, sendo a mesma permitida pelo art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91.
5. Recurso do INSS e remessa necessária improvidos". (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo n.º 2000.51.03.001043-1 - AC 297105 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJ de 20.02.2006).

No que tange ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, irretocável a r. sentença, pois desde a referida data, a autora já reunia as condições para o deferimento do benefício pleiteado, sendo uníssona a jurisprudência nesse sentido.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 297984
2002.02.01.036488-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA

DECISÃO	: FLS. 97-105
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUSIMAR COELHO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ (7401)

DECISÃO

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I- Trata-se de agravo interno em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o *decisum* de fls. 97-105, que deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, ao fundamento de que a parte autora fazia jus somente a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do ADCT-88, e pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores. Reduziu ainda a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante sustenta a reforma da decisão agravada, às fls. 109-111, por considerar que o benefício previdenciário da parte autora vem sendo reajustado na forma da legislação previdenciária em vigor.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconsidero a decisão de fls. 97-105, tendo em vista o entendimento firmado por esta Segunda Turma Especializada do TRF 2º Região, conforme explicitado abaixo.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consectários patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º).

Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que "no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que "(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices" (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 128).

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que "os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo" (artigo 2.º) e que "para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo" (§ 1.º).



Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que "os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele".

Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasques Duarte tece as seguintes observações: "O art. 2º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2.º, § 1.º, que 'para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo'" (Ob. Cit. p. 128-129).

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) "a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) "quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81); c) "a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); d) "as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso dos autos, o benefício foi concedido 01.01.1979 (fl. 07), ou seja, fora do período de vigência da Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque não foi corrigido pelo critério da proporcionalidade e, portanto, não têm direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Pela mesma razão, esse segurado não suportou os prejuízos decorrentes do enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo revogado (segunda parte do enunciado) e, via de consequência, não faz jus ao pagamento de qualquer diferença a esse título. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE PELA SÚMULA Nº 260 DO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº6.708/79. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1989.

I - A defasagem apontada na primeira parte da súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários, dentre eles, os concedidos nos meses em que ocorreram reajuste do salário mínimo, em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto.

II - O benefício da autora habilitada não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 26/03/1979, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

III - A autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos para o segurado da previdência social.

IV - Não se aplica o critério da Súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29/10/1979), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos a autarquia aplicou integralmente o índice previsto.

V - No que se refere à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade da Súmula 260 do TFR..

VI - Improvimento da remessa necessária".

(REO 1989.51.01.0046549 - RJ, Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 30.10.2006, página: 338)

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT-88, por meio da Portaria Ministerial n.º 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial n.º 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original)

(AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno, para prover à apelação e à remessa necessária e via de consequência julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 425682 2004.51.51.006998-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	: MARCIA CRISTINA DIAS DAS MERCES
ADVOGADO	: NELSON DE AZEVEDO
APELADO	: ALEX ROSA CHAVES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200451510069980)

D E C I S Ã O

A maioria cessa a pensão por morte percebida pelo filho, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 8.213-91, devendo sua quota-parte ser revertida aos demais beneficiários, nos termos do § 1º do mesmo diploma legal.

I- Cuida-se de demanda em que a autora objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: "A) Que seja revertido em favor da Autora, em caráter definitivo, os valores da pensão devida aos menores (Art. 113, Parágrafo Único Dec. 3048/99)"; B) Pagamento dos valores não repassados a partir de 02/NOVEMBRO/2002 em parcela única, corrigidas com juros legais". Sustenta a autora que teve o benefício de pensão por morte de seu companheiro deferido, juntamente com os dois filhos do de cujus, à época incapazes. Entretanto, após atingirem a maioria, as quotas não foram revertidas em seu favor, em afronta ao artigo 113, parágrafo único, do Decreto nº 3.048-99.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu "a pagar à Autora as parcelas referentes à reversão das quotas da pensão por morte recebidas por André Rosa Chaves e Alex Rosa Chaves, ambos representados por sua tutora, Sra. Ana Maria Chaves Navega, a partir de 02/11/2002". Pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899-81, acrescidas de juros da mora de 12% ao ano, contados da citação. Custas ex lege. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Em seu inconformismo, a autarquia sustenta que André Rosa Chaves recebeu indevidamente seu benefício entre 02.11.2002 a 31.08.2003 em detrimento da autora, razão pela qual esta deveria cobrar daquele o valor do referido período. Aduz ainda que a própria autora confessa ter recebido o valor integral da pensão a partir da competência de maio de 2005, razão pela qual requer a reforma da sentença, para limitar a percepção dos atrasados, relativos a reversão da cota parte de André Rosa Chaves, ao período de 01.09.2003 a 30.04.2005.

Contra-razões ofertadas, às fls. 135-137.

Parecer do Ministério Público, às fls. 141-143, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se ter sido correto o procedimento adotado pela autarquia previdenciária ao conceder a pensão por morte em partes iguais para a autora e os filhos menores do de cujus, em atenção ao que dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213-91. Entretanto, o parágrafo 1º do referido artigo prevê que "reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar", em caso de filho, quando este completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

Desta forma, ao terem atingido a maioria deveria a autarquia previdenciária ter cessado o benefício, revertendo à autora as quotas-parte por eles percebidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE UM DOS BENEFICIÁRIOS. REVERSÃO DA QUOTA EM FAVOR DOS DEMAIS. A cota de pensão se extingue pela morte do pensionista (CLPS/76, art.58). Somente com a edição da Lei 8.213/91 (art.77, § 1º) a cota individual do pensionista excluído passou a reverter em favor dos demais. Apelação do INSS conhecida em parte e provida, assim como a remessa oficial.

(TRF4. AC 294421. Sexta Turma. Rel. Juiz João Surreaux Chagas. DJ. 31-05-2000, p. 740).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE UM DOS BENEFICIÁRIOS. REVERSÃO DA QUOTA EM FAVOR DOS DEMAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. A cota de pensão se extingue pela morte do pensionista (LEI-3807/60 , ART-39) . Somente com a edição da LEI-8213/91 (ART-77 PAR-1) a cota individual do pensionista excluído passou a reverter em favor dos demais. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF-4R) . Apelação e remessa oficial providas em parte.

(TRF4. Apelação Cível. Processo nº 1998.01.01.0241799. Sexta Turma. Rel. Juiz João Surreaux Chagas. DJ. 21-10-1998, p. 876).

Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público, em parecer de fls. 141-143, descabe a pretensão do INSS de não se responsabilizar pelos valores em atraso desde 02.11.2002, pois se houve pagamento indevido a André Rosa Chaves, foi por erro da própria autarquia previdenciária.

Por fim, cabe ressaltar que a própria autora informou, às fls. 93-94, que a partir da competência de maio de 2005, passou a receber o benefício integralmente, devendo ser limitado o pagamento das parcelas em atraso ao período de 02.11.2002 a 30.04.2005.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para determinar que o pagamento das parcelas em atraso seja limitado ao período de 02.11.2002 a 30.04.2005, no mais mantenho a sentença nos seus termos.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 419200
2008.02.01.007688-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: GUIOMAR BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO	: TALES SCISINIO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ (20060130005229)

D E C I S Ã O

É possível ao trabalhador rural o recebimento de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuições, desde que comprove a implementação dos requisitos da idade e do exercício da atividade rural, consoantes os termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213-91, em interpretação conjunta com o art. 143 do mesmo diploma.

I - GUIOMAR BARBOSA GONÇALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora. Sustenta em sua inicial que é trabalhadora rural desde a sua infância, cultivando lavouras agrícolas em regime de economia familiar, junto com seus pais e após com seu marido, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme lhe é facultado na legislação previdenciária.

Em sentença prolatada em fls. 73-77, o magistrado de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido, para condenar o INSS *"a implementar, em favor da Autora, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade-Rural, consistente no pagamento de valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo incidir, sobre os valores devidos, juros e correção monetária, calculados até a data de seu efetivo pagamento"*. Condenou ainda no pagamento de honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso.

Em parecer de fl. 87, o Ministério Público opina pelo provimento da remessa necessária.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De acordo com a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado como segurado especial: *"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"* (inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91), devendo-se entender como regime de economia familiar *"a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"* (§ 1.º do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91).

Para que faça jus à aposentadoria por idade, cuja renda mensal é de um salário mínimo (inciso I do artigo 39), esse segurado obrigatório, ao completar 60 (sessenta anos), se homem, ou 55 (cinquenta e cinco anos), se mulher (§ 1.º do artigo 48), deve comprovar *"o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido"* (§ 2.º do artigo 48), sem que esse período de labor a ser comprovado não se confunda necessariamente com tempo de contribuição, haja vista a isenção de carência prevista expressamente no inciso III do artigo 26 no que toca especificamente o benefício em questão e apenas para esse segurado. Como bem salientam, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o objetivo dessa última norma *"era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social"* (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 128).

De outro lado, com o desiderato de reger transitoriamente a situação dos trabalhadores rurais que exerciam sua atividade anteriormente à vigência da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213-91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063-95, que *"o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses*

idêntico à carência do referido benefício". A respeito do dispositivo, a magistrada e professora Marina Vasques Duarte, oportunamente salienta que *"o segurado empregado rural, o trabalhador autônomo rural e o segurado especial terão direito de requerer durante quinze anos da entrada em vigência da Lei n.º 8.213/91 (até o ano de 2006) aposentadoria por idade no valor de uma salário mínimo desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 143, Lei n.º 8.213/91). Não precisam, neste caso, comprovar período mínimo de contribuições mensais a título de carência, apenas o exercício da atividade"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 54). Nesse mesmo sentido, os já mencionados autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior registram que *"requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como número mínimo de contribuições indispensáveis para o beneficiário fazer jus ao benefício" (art. 24)"* (Ob. Cit. p. 484). A corroborar tal conclusão, é entendimento firme no Colendo Superior Tribunal de Justiça que *"o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III c/c o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91"* (STJ - Sexta Turma - Processo 199800953760 - RESP 198818 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Decisão Unânime em 10.08.1999 - DJ de 20.09.1999; e, na mesma direção: STJ - Quinta Turma - Processo 200000038822 - RESP 245418 - Decisão Unânime em 18.04.2000 - DJ de 19.06.2000). Ainda com respeito a norma em questão, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior salientam o caráter excepcional da norma e observam que *"o fundamento da regra prevista no artigo 143, norma com conteúdo assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, foi o de compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60 (inciso II do artigo 3.º CLPS), porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL - que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos. Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Com efeito, atendendo aos princípios de universalidade e da equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos ou rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88), a Lei em análise permite o emprego do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições, para todos os efeitos, exceto para fins de carência (§ 2.º do art. 55 e art. 107), procurando integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo"* (Ob. Cit. 482-483).

Segundo se depreende dos autos, há início de prova material a demonstrar que a autora trabalhou na lavoura pelo período exigido em lei, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, lapso de tempo igual à carência a ser observada para a aposentadoria por idade (inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.213-91); razão porque está afastada situação vedada pelo Enunciado n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*). Também não se cogita, para comprovação do exercício da atividade rural, a obrigatória apresentação de um dos documentos exigidos no caput e nos incisos do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213-91. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91"* (STJ - Sexta Turma - Processo n.º 200500767649 - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 754862 - Relator Ministro Paulo Medina - Decisão Unânime em 28.03.2006 - DJ de 02.05.2006) e *"o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo"* (STJ - Terceira Seção - Processo 200600430227 - Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 499370 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Decisão Unânime em 14.02.2007 - DJ de 14.05.2007 - p. 248).

Como bem foi frisado na sentença de primeiro grau, a *"Certidão de Casamento da Autora consigna como sendo de lavrador a profissão do seu marido, constituindo, tal documento, início razoável de prova material"* (fl. 74). Continuando, asseverou o d. magistrado que *"a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, corrobora a prova material contemporânea aos fatos articulados pela Autora em sua inicial, consistente na cópia de sua Certidão de Casamento, tendo em vista que as duas testemunhas ouvidas em audiência foram unâimes em afirmar que a Autora sempre trabalhou na roça, jamais tendo desempenhado qualquer outra atividade, o que se confirma à vista do CNIS da Autora, trazido aos autos às fls. 48/49, a requerimento do Réu, e, embora a segunda testemunha ouvida em juízo tenha declarado que a Autora já não exerce atividade rural há aproximadamente 10 (dez) anos, o fato é que a mesma só deixou de trabalhar na roça quando acometida de enfermidade decorrente de sua idade propecta, eis que já contava mais de 70 anos"* (fl. 76).

Em sintonia com as considerações tecidas até o momento, vale reter também ao aresto resultante da apreciação de caso similar por esta Egrégia Segunda Turma Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA.

1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rural, juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos.

2.Recurso e remessa necessária improvidos".

(AC 2000.02.01.070994-7 - RJ, Segunda Turma Especializada TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 03.11.2003, página 137)

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado n.º 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado n.º 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 409807 2007.02.01.015777-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	: GENI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: TONY FERREIRA CORRÊA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ (20040130011900)

D E C I S Ã O

É possível ao trabalhador rural o recebimento de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuições, desde que comprove a implementação dos requisitos da idade e do exercício da atividade rural, consoantes os termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213-91, em interpretação conjunta com o art. 143 do mesmo diploma.

I - GENI DA SILVA NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora. Sustenta em sua inicial que conta com 83 anos de idade, tendo exercido atividade rural, de forma contínua, desde 1938, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme lhe é facultado na legislação previdenciária.



Em sentença prolatada em fls. 172-176, o magistrado de primeiro grau houve por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela e julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a *"implementar, em favor da Autora, o aludido benefício, devido a partir da citação, com os acréscimos de juros e correção monetária respaldados em lei, calculados até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos àquele que, porventura, vier a contra-arrazoar, haja vista a desativação da Defensoria Pública nesta Comarca"*. Sujeição à remessa necessária. Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida.

Às fls. 179-184, a autarquia previdenciária apela, sustentando, em breve resumo, que não há nos autos início de prova material a embasar o pedido da autora. Requer a procedência do apelo, para que seja reformada a sentença.

Contra-razões ofertadas às fls. 190-192.

Em parecer de fls. 194-195, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 199-202, manifestação da Procuradora da República, Drª Silvana Batini César Góes, opinando pelo desprovimento da apelação. É o relato do necessário. Passo a decidir.

De acordo com a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado como segurado especial: "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo" (inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91), devendo-se entender como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (§ 1.º do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91). Para que faça jus à aposentadoria por idade, cuja renda mensal é de um salário mínimo (inciso I do artigo 39), esse segurado obrigatório, ao completar 60 (sessenta anos), se homem, ou 55 (cinquenta e cinco anos), se mulher (§ 1.º do artigo 48), deve comprovar "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (§ 2.º do artigo 48), sem que esse período de labor a ser comprovado não se confunda necessariamente com tempo de contribuição, haja vista a isenção de carência prevista expressamente no inciso III do artigo 26 no que toca especificamente o benefício em questão e apenas para esse segurado. Como bem salientam, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o objetivo dessa última norma "era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 128).

De outro lado, com o desiderato de reger transitoriamente a situação dos trabalhadores rurais que exerciam sua atividade anteriormente à vigência da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213-91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063-95, que *"o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*. A respeito do dispositivo, a magistrada e professora Marina Vasques Duarte, oportunamente salienta que *"o segurado empregado rural, o trabalhador autônomo rural e o segurado especial terão direito de requerer durante quinze anos da entrada em vigência da Lei n.º 8.213/91 (até o ano de 2006) aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 143, Lei n.º 8.213/91). Não precisam, neste caso, comprovar período mínimo de contribuições mensais a título de carência, apenas o exercício da atividade"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 54). Nesse mesmo sentido, os já mencionados autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior registram que *"requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para o beneficiário fazer jus ao benefício' (art. 24)"* (Ob. Cit. p. 484). A corroborar tal conclusão, é entendimento firme no Colendo Superior Tribunal de Justiça que *"o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III c/c o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91"* (STJ - Sexta Turma - Processo 199800953760 - RESP 198818 - Relator Ministro Hamilton Carvalhalido - Decisão Unânime em 10.08.1999 - DJ de 20.09.1999; e, na mesma direção: STJ - Quinta Turma - Processo 200000038822 - RESP 245418 - Decisão Unânime em 18.04.2000 - DJ de 19.06.2000). Ainda com respeito a norma em questão, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior salientam o caráter excepcional da norma e observam

que *"o fundamento da regra prevista no artigo 143, norma com conteúdo assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, foi o de compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60 (inciso II do artigo 3.º CLPS), porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL - que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos. Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Com efeito, atendendo aos princípios de universalidade e da equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos ou rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88), a Lei em análise permite o emprego do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições, para todos os efeitos, exceto para fins de carência (§ 2.º do art. 55 e art. 107), procurando integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo"* (Ob. Cit. 482-483).

Segundo se depreende dos autos, há início de prova material a demonstrar que a autora trabalhou na lavoura pelo período exigido em lei, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, lapso de tempo igual à carência a ser observada para a aposentadoria por idade (inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.213-91); razão porque está afastada situação vedada pelo Enunciado n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*). Também não se cogita, para comprovação do exercício da atividade rural, a obrigatória apresentação de um dos documentos exigidos no caput e nos incisos do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213-91. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91"* (STJ - Sexta Turma - Processo n.º 200500767649 - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 754862 - Relator Ministro Paulo Medina - Decisão Unânime em 28.03.2006 - DJ de 02.05.2006) e *"o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo"* (STJ - Terceira Seção - Processo 200600430227 - Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 499370 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Decisão Unânime em 14.02.2007 - DJ de 14.05.2007 - p. 248).

Como bem foi frisado na sentença de primeiro grau, *a "As provas produzidas nestes autos, com ênfase para a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, convergem, inquestionavelmente, no sentido de confirmar a alegação autoral de haver trabalhado, toda a sua vida, na lavoura, em regime de economia familiar"* (fl. 175).

Em sintonia com as considerações tecidas até o momento, vale remeter também ao aresto resultante da apreciação de caso similar por esta Egrégia Segunda Turma Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA.

1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rurícola, juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos.
2.Recurso e remessa necessária improvidos".

(AC 2000.02.01.070994-7 - RJ, Segunda Turma Especializada TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 03.11.2003, página 137)

No que tange ao pagamento dos atrasados desde a citação, irretocável a r. sentença, pois na referida data, a autora já reunia as condições para o deferimento do benefício pleiteado, sendo uníssona a jurisprudência nesse sentido.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanildo Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."
(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.007298-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ARTUR MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: MOYSES TOMAZ DE OLIVEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HERALDO ROQUE DA SILVA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100072986)

D E C I S Ã O

Em respeito ao princípio do direito adquirido, uma vez constatado que o segurado cumpriu as exigências legais para efetuar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em determinada faixa remuneratória (classe), não é possível que o respectivo benefício seja calculado com base em lei nova, a qual traga novas exigências para efeito de observância dos interstícios.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, de sorte a levar-se em conta os valores corretos de salários-de-contribuição, os quais eram recolhidos no valor-teto.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por entender que não foram observados os interstícios necessários para o patamar de remuneração pretendido. Custas e honorários *ex lege*.

Irresignado, o segurado recorreu sustentando que, desde 1986, vem efetuando recolhimentos para a classe 10, tempo superior ao exigido por lei para o respectivo interstício. Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social calculou sua renda mensal inicial com base em salários-de-contribuição menores, sendo tal constatado pela Contadoria do Juízo à fl. 130.

Contra-razões às fls. 180-182.

Em manifestação de fls. 190-191, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

A questão a ser tratada no presente recurso limita-se à análise do fato de o segurado ter observado, ou não, os interstícios necessários para que sua renda mensal inicial seja calculada levando-se os salários-de-contribuição no teto máximo.

O primeiro ponto que merece destaque na análise do tema é o fato de o Juízo de primeiro grau, bem como o próprio INSS, terem analisado a questão exclusivamente sob a ótica da Lei 8.212-91. Obviamente que a Lei de Custeio da Previdência Social atual é a que estava em vigor na época da concessão (22.03.1993) e deve ser levada em conta. Entretanto, o segurado está filiado ao sistema desde 1961, sendo que desde essa época até a presente data foram várias as leis que trataram do regime dos interstícios. Dessa forma, a Lei 8.212-91 não é a única que deve servir de amparo para um possível deferimento de pedido de aposentadoria.

De acordo com as provas dos autos, de 1975 a 1979, o segurado recolhia na base de 5 (cinco) salários mínimos (vide fls. 14-19); de maio de 1979 a janeiro de 1986, na base de 7 (sete) salários mínimos; e, desde então, no valor de 10 (dez salários mínimos). Na citada época, a legislação que dispunha sobre o assunto (Lei 6.332-76, Decreto 83.081-79 e Decreto 90.817-85) dizia que a observância dos interstícios era vinculada ao tempo de filiação, ou seja, quanto mais tempo filiado ao sistema, mais alto poderia ser o salário-base de recolhimento.

Já em 1986, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos de filiação, fato que, segundo a tabela contida no o art. 43 do Decreto 83.081-79, permitia-lhe recolher sobre o valor máximo permitido aos benefícios previdenciários, que na ocasião era 20 (vinte) salários mínimos. O segurado fez menos, recolheu pela metade e nesse patamar continuou até 1993.

Com o advento do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, houve uma mudança de parâmetros na observância dos interstícios, passando-se a vinculá-los a um tempo mínimo em cada faixa remuneratória (classe). Dessa forma, o segurado que quisesse subir de classe, necessariamente teria que conjugar o tempo necessário de permanência em cada faixa com a respectiva remuneração, quando, antigamente, bastava atingir um determinado tempo de filiação para subir de faixa.

Feitas essas considerações, cumpre salientar que as exigências da Lei 8.212-91 não devem ser aplicadas aos salários-de-contribuição recolhidos anteriormente, quando o segurado já tiver completado as exigências para a permanência na última classe em que esteve, em respeito aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Observe-se, inclusive, que o autor possuía direito à permanecer na última classe desde 1986 e a autarquia previdenciária calculou o benefício levando-se em consideração um escalonamento de classes que só veio à lume em 1991. Assim sendo, assiste razão ao demandante.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, de forma a considerar como valores de salários-de-contribuição aqueles constantes nos documentos de fls. 35-39. As diferenças daí decorrentes deverão ser atualizadas desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002 (10.01.2003), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a autarquia-ré em honorários do advogado, os quais fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação (parcelas vencidas). Custas *ex lege*.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 10-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.010646-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: VERIDIANO ASSIS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS JOSE DE JESUS
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010106461)

D E C I S Ã O

I - Uma vez constatado erro na apuração dos valores dos salários-de-contribuição, faz jus o segurado à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

II - Valores recebidos a título de acordo coletivo na Justiça Trabalhista integram o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212-91.

III - O fato de o segurado não ter requerido a revisão de seu benefício na esfera administrativa não o impede de pleitear seus direitos diretamente no Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserto no art. 5.º, XXXV, da Constituição da República.

IV - Fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de suas aposentadorias, de sorte a apurar-se os valores corretos de salários-de-contribuição, levando-se em consideração diferenças salariais reconhecidas em acordo coletivo firmado na Justiça do Trabalho perante seu antigo empregador.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, a fim de determinar, a partir da citação, o recálculo nos termos pleiteados e na forma do art. 29 da Lei 8.213-91, condenando, ainda, o instituto previdenciário ao pagamento de honorários do advogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Irresignados, os segurados recorreram sustentando que o termo inicial da revisão é a data de início do benefício de cada um e não a data da citação. Por fim, pugnaram pela elevação do valor dos honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social também recorreu, dessa vez para alegar a ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão. Seguiu argumentando que, mesmo levando-se em consideração os montantes reconhecidos na Justiça Trabalhista, os salários-de-contribuição não podem ultrapassar o teto. Finalmente, alertam para o fato de que a coisa julgada formada no processo trabalhista não pode produzir efeitos sobre ela, já que não fez parte naquela ação.

Contra-razões do INSS e dos autores às fls. 330-333 e 338-346, respectivamente.

Em manifestação de fl. 352, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República), não merece acolhida a alegada falta de interesse de agir, uma vez que o fato de os demandantes não terem pleiteado a revisão na seara administrativa não os impede de buscar a revisão perante o Judiciário.

Passando para a questão de fundo, é certo que o acordo coletivo noticiado nos autos integra o conceito de salário-de-contribuição, previsto no art. 28, I, da Lei 8.212-91. Nesses termos, afigura-se irretocável o julgado de primeiro grau ao determinar o recálculo, mesmo que a autarquia previdenciária não tenha integrado o pólo passivo da lide trabalhista. Isso porque, primeiro, discutiu-se naquele processo uma relação jurídica estranha ao INSS, e, segundo, a obrigação de reconhecer eventuais valores que integrem os salários-de-contribuição decorre diretamente da lei e não de uma sentença trabalhista.

Com relação à questão da observância ao valor-teto dos salários-de-contribuição, obviamente que não é possível obliterar disposição legal nesse sentido pelo simples fato de se reconhecer judicialmente novos valores a fazer parte do cálculo da renda mensal inicial. Por certo que, caso os novos valores apurados cheguem ao valor-teto, esse será respeitado. Ademais, a própria decisão ora impugnada explicitou que o aumento nos salários-de-contribuição não poderia ocasionar uma violação do teto. Nessa linha, dado o truismo da aplicação do disposto nos §§ 2.º e 4.º do art. 29 da Lei 8.213-91 e a expressa menção na sentença a respeito, igualmente não merece acolhida a irresignação do INSS.

Quanto à questão do termo *a quo* da apuração das diferenças, indubitável que o cálculo deve se dar a partir de cada data de início de benefício, visto que estamos tratando exatamente de pedido de recálculo de renda mensal inicial. Assim, a reparação deve se dar a partir da respectiva lesão, que, no caso, é a desconsideração dos valores corretos de salários-de-contribuição na data da apuração da RMI, e não a data da citação, a qual, entre outras coisas, tem o efeito de interromper a prescrição.

A respeito da prescrição, nos termos do § 1.º do art. 219 do Código de Processo Civil, vale lembrar que a interrupção da mesma retroage até a data da propositura da ação. Portanto, o que deve ser reconhecido é a prescrição de todas as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento, ou seja, anteriores a 03.11.2000.

Por derradeiro, assiste em parte razão aos segurados com relação ao valor dos honorários. Levando-se em consideração que são 5 (cinco) autores, o montante fixado na sentença é diminuto se comparado aos valores em discussão nos autos. Nesses termos é necessária sua fixação para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, e não 10% (dez por cento) como requerido, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa e dou parcial provimento ao apelo dos autores, para, apenas, determinar que a apuração dos atrasados seja feita a partir das datas de início de benefício de cada autor, observando-se, entretanto, a prescrição das parcelas anteriores a 03.11.2000. Fixo, ainda, os honorários do advogado no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas). Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 12-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.17545-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA DE SOUZA CAMARGO
APELADO	: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	: CLOVIS BORGES MORAES
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0017365)

D E S P A C H O

I - Tendo em vista as informações prestadas no verso da fl. 82, as quais atestam que a autora morreu, intime-se o respectivo patrono para que promova a habilitação dos eventuais sucessores, fornecendo, ainda, a cópia da certidão de óbito ou, ao menos, informe em qual cartório encontra-se registrado o falecimento.

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 30-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.15.000085-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: MAURICIO BARBOSA BRITO
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO DE PAULA MOREIRA
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150000852)

Decisão

Trata-se de apelação do autor de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de pagamento de danos morais equivalentes a 500 salários mínimos.

O Juízo *a quo* concluiu sucintamente, com base no laudo pericial de fls. 147/150, que o autor é portador de asma alérgica controlada.

O apelante, em suas razões (fls. 175/180), alega que o laudo pericial de fls. 86/93 confirmou que padece de retardo mental, bem como de asma alérgica, moléstia esta incurável e passível de ocasionar graves crises em curto espaço de tempo, a qual, naquele momento, o incapacitava totalmente para todo e qualquer tipo de trabalho. Aduz que necessita da assistência permanente de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, fazendo jus ao acréscimo de 25% assegurado pela legislação vigente. Sustenta que o fato de seu quadro ter se estabilizado após 2002 não significa que tenha se curado da asma e que não tenha direito ao benefício por incapacidade, devendo ser reparados, ainda, os danos morais daí advindos.

Contra-razões às fls. 133/136, pela manutenção da sentença.

O douto MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 141/143).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de auxílio-doença e de posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto na legislação previdenciária para segurado incapaz que necessitar da assistência permanente de terceiro, bem como de danos morais no valor equivalente a 500 salários mínimos.

O autor alega estar incapacitado para o trabalho por sofrer de grave problema de saúde, consistente de retardo mental e asma alérgica grave. Requereu em 11/09/2003 a concessão de auxílio-doença, no que não foi atendido (fls. 19).

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de atestados médicos de Alergista confirmando o diagnóstico de ASMA GRAVE, datados de 10/09/03 (fls. 30), 23/09/03 (fls. 24) , 12/01/05 (fls. 23) e 29/09/06 (fls. 151), bem como de históricos de internações dos anos de 1994 e 1998 (fls. 46/64 e 70/82), por complicações da doença. Encaminhado à perícia preliminar, com o fito de apreciação da tutela, o *expert* do Juízo, com especialização em Medicina do Trabalho, concluiu que o periciando apresentava quadro de Asma Alérgica e Retardo Intelectual leve (10/04/05 - fls. 91). Aduziu, ainda (fls. 92):

"... A asma se torna incapacitante total durante as crises. Quanto ao quadro mental, as crises de agressividade verbal podem ser estabilizadas com medicamentos e o retardo intelectual sendo leve, não é incapacitante no momento" (Reposta ao item B).

"...A asma não tem cura, pode ficar anos latente como apresentar crises recorrentes em curtos espaços de tempo. O quadro de agressividade verbal pode ser controlado com medicamentos". (Resposta ao item D)

"No momento o Autor se encontra incapacitado devido ao quadro asmático." (Resposta ao item E)

Perguntado, ainda, se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, o mencionado perito respondeu que, naquele momento, sim, devido ao quadro asmático (fls. 92, item F). O INSS juntou o laudo médico pericial de fls. 123 - que resultou na negativa do benefício - consistente de um formulário sucinto com a afirmação de ausência de incapacidade laborativa do autor, bem como o laudo de sua assistente técnica de fls. 126.

Efetuada nova perícia, em 29/11/06, por um médico especializado em Clínica Geral, o mesmo respondeu aos quesitos elaborados pelas partes (fls. 147/150):

"Não. O Sr. Maurício possuiu asma alérgica, no momento controlada." (item "a" - fls. 147)

"Tal patologia o impediu de trabalhar durante vários anos, devido à falta de controle, e repetidas internações devido à descompensação de sua patologia de base, com pneumonia e bronquite associadas, mas desde 2002, quando iniciou o tratamento com seu atual médico, o quadro estabilizou-se graças ao tratamento corretamente seguido pelo mesmo." (item "b"- fls. 147)

"A incapacidade sobreveio há aproximadamente 10 anos atrás, quando ocorreram internações e crises mais graves, que caracterizaram o



quadro acima." (item "e" - fls. 147)

Assim, pode-se extrair dos autos que o autor efetivamente padece de asma alérgica grave, enfermidade incurável e incapacitante apenas nos momentos de crise e que a mesma descontrolou-se desde 1994, o que gerou a incapacidade total e temporária do autor durante vários anos. Pode-se constatar, ainda, que, ao tempo do primeiro laudo pericial a moléstia ainda não estava estabilizada e a incapacidade persistia, consoante afirmação contida no próprio laudo da primeira perícia do Juízo (Resposta ao item E - fls. 92). Somente em 09/11/2006 foi constatada a estabilização da doença pela segunda perícia (fls. 147/150).

No tocante ao retardo mental leve do autor, a perícia concluiu que a incapacidade é apenas parcial e se refere a atividades de complexidade intelectual (fls. 148 - item 13).

Entendo, pois, que o autor faz jus ao pagamento do auxílio-doença desde a data de seu requerimento até a data do segundo laudo pericial. Não tem direito, no entanto, à aposentadoria por invalidez, visto que não foi comprovada a permanência da incapacidade, sendo indevido, por consequência, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de acréscimo exclusivo da aposentadoria por invalidez.

A correção monetária deverá ser aplicada na forma determinada pela Lei nº 6.899, de 08/04/81, em conformidade com a Súmula nº 148, do Eg. STJ.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Quanto à responsabilidade civil por dano moral puro, tem-se os seguintes fatos: teve indeferido indevidamente o seu pedido de pagamento de auxílio-doença quando estava incapaz para prover a sua própria subsistência.

Consiste a responsabilidade civil na obrigação de alguém reparar o dano que causou a terceiros.

Pode ser contratual (art. 1.056, do CC), ou extracontratual, também chamada aquiliana (art. 159, também do CC).

Quanto ao aspecto da atuação do causador do dano, pode ser subjetiva, quando baseada na culpa lato sensu, ou objetiva, quando independente de culpa.

Destaque-se que a responsabilidade subjetiva é a regra e a objetiva a exceção, somente vigorando esta para os casos expressos em lei.

In casu, a responsabilidade do INSS é objetiva, a qual consiste na obrigação de alguém reparar o dano que causou a terceiros, devendo ser apurado o seu respectivo nexo de causalidade, independentemente de comprovação da culpa.

O nexo de causalidade pode ser apurado, *in casu*, sem maiores problemas, visto que os fatos em si foram comprovados pelas provas juntadas aos autos.

Por muito tempo se discutiu, aqui e alhures, sobre o cabimento da responsabilidade civil por dano exclusivamente moral.

De início, nossos tribunais limitavam-se a admitir o dano moral se a ofensa tivesse efetiva repercussão no patrimônio do ofendido.

Em nítida evolução, atualmente não pairam dúvidas sobre a exigibilidade do dano moral, ainda que puro, como demonstra a ementa a seguir, da lavra do eminente Min. Barros Monteiro, integrante da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO.

Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.

Recurso especial conhecido e provido."

(Revista do STJ, nº 34, ano 4, p. 285).

Na definição do mestre Yussef Said Cahali, o dano moral se caracteriza "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos" (Dano e Indenização, 1980, p. 7).

Destaque-se que o réu, nesses casos, não é condenado a pagar "a paz", ou a "honra", ou "a reputação do indivíduo", todos bens imateriais, impossíveis de aferição econômica. É ele condenado a pagar o quantum satis, com vistas a possibilitar ao lesado a forma necessária para aplacar ou eliminar o sofrimento havido.

Ora, é bem fácil avaliar o sentimento de surpresa, indignação e ofensa de que se vê acometido o cidadão incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ao ter negado o benefício por incapacidade que fazia jus pelo INSS, o que nitidamente abala a tranqüilidade e os sentimentos do bonus pater familiae, permanecendo até que seja possível reverter a situação. É exatamente esse abalo que deve ser reparado.

Entendo, pois, presente o dano moral puro sofrido pelo autor, de responsabilidade do réu.

Decidido o an debeat, é necessário fixar o quantum, matéria das mais árduas, vez que relegada ao prudente arbítrio do juiz.

Acentua a doutrina que se deve considerar, inicialmente, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, sopesando-se, a seguir, o grau de culpa do agente, e a gravidade e a repercussão da ofensa, não se esquecendo, entretanto, que não se busca perfeita equivalência econômica entre o dano e a condenação - matéria afeta ao dano patrimonial - e nem mesmo vingança ou punição - função da condenação criminal - mas sim mera compensação do sofrimento moral da vítima (Ressarcimento de Danos, Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ed. Âmbito Cultural, 4ª ed., 1992, p. 153/154).

Entendo que excessivo o montante de 500 salários mínimos pretendido pela autora. Com base, pois, nos mencionados parâmetros, fixo o valor da reparação no correspondente a 1/2 salário mínimo atual (R\$415,0) por mês desde o indeferimento do benefício, ocorrido em setembro de 2003 (fls. 19) até novembro de 2006, quando foi elaborado o laudo pericial que constatou a sua recuperação (fls. 147/150). Assim, tendo decorrido 38 meses, resulta um montante de R\$7.885,00. Ressalto que considere a idade do ofendido (cerca de 39 anos) e a qualidade de ente público do ofensor; a grande repercussão do dano, por se tratar de suspensão de benefício por incapacidade,

de natureza alimentar; o tempo levado no desfazimento dos fatos lesivos (5 anos); a responsabilidade objetiva do agente; a gravidade dos fatos; e o efeito exemplar da responsabilização.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação, os quais devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar a sentença recorrida para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a pagar os atrasados referentes ao auxílio-doença desde a data do seu requerimento (11/09/03 - fls. 19) até a data do segundo laudo pericial (09/11/2006 - fls. 147/150), corrigidos monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a lhe pagar, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), também atualizada a partir desta data até a do efetivo pagamento de acordo com a Lei nº 6.899/81 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação (Súmula 111 do STJ).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.802148-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CARLOS ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO	:MAURICEA DE FATIMA G LYRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018021484)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ERNESTO RODRIGUES objetivando a reforma da sentença proferida às fls.27/29, que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 8.870/94, de acordo com o disposto em seu art. 26, implantando nova renda mensal inicial.

Em suas razões de apelação (fls. 36/37), sustenta o autor que o seu benefício previdenciário encontra-se defasado em decorrência da aplicação de índices diferenciados.

Contra-razões do INSS (fls. 42/44) pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 48).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, no presente caso, que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, aplicando-se o critério da equivalência entre o valor do benefício e o número de salários-mínimos a que este correspondia à época da concessão.

A sentença, entretanto, apesar de ter negado provimento ao pleito autoral julgou diversamente do que foi pedido, violando o princípio da adstrição do dispositivo, previsto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, segundo o qual deve o Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, conclui-se, assim, que houve *error in procedendo*, sendo a decisão *extra petita*.

Em regra, tendo a sentença sido proferida em descompasso com a *res in judicium deducta*, sua anulação seria imposta, a fim de que outra fosse prolatada, com apreciação e decisão do pedido formulado.

No entanto, em razão se cuidar de causa que pressupõe análise tão somente de questão exclusivamente de direito, deve esta Corte desde já dirimir a lide, atribuindo-se, para tanto, exegese extensiva ao § 3º, do art. 515, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01 c/c art. 285-A, com redação da Lei nº 11.277/96.

Dito isso passo a análise do mérito.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito da recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DE OFÍCIO, anular a sentença *a quo* por ser *extra petita*, e, com fulcro no art. 515, § 3º c/c o art. 285-A ambos do CPC, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de preservação do valor real do benefício do apelante e, em consequência, julgar prejudicada a apelação do autor.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.012857-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ZENILDA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:ANTONIO JUSTINO COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PRESIDENTE KENNEDY/ES (041070005636)

Decisão

Trata-se de apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral que objetivava a concessão de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que não há nos autos prova documental que comprove o efetivo exercício da atividade rural, tendo-se comprovado apenas que a atividade urbana foi exercida durante boa parte do tempo de carência do benefício.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença (fls. 133/138), afirmando que exerce suas atividades no campo desde a data em que contraiu matrimônio e que a legislação previdenciária traz hipótese de o trabalho rural ser exercido de forma descontínua, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade rural na forma da inicial. Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 139/142).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção no feito(fls. 151/153).

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora.

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, a autora produziu prova documental, mas não prova testemunhal.

Observe-se que a orientação jurisprudencial adotada pelo Colendo STJ, resumida nos enunciados das Súmulas 27 e 149, é no sentido de que não é admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de exercício de atividade urbana e rural, o mesmo não ocorrendo quando a prova é exclusivamente documental.

Assim, não há qualquer óbice para que a prova exclusivamente documental baste para efeitos de comprovação de tal tempo de serviço, atendendo ao preceito expresso no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado."

.....(omissis).....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Assentadas essas premissas, verifica-se que a segurada juntou a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy -ES (fls.19/20) Ficha de Cadastro da Prefeitura de Presidente Kennedy (fls.21) Ficha de Cadastro no Supermercado (fls.22) Certidão de Casamento, em que consta a profissão do marido da autora como agricultor (fls.23) Enquadramento como trabalhador rural no Ministério da Fazenda (fls.31/32) Documentos de apuração do IR, recibo de entrega e declaração (fls.33/44)

Os documentos acostados aos autos dão a entender que a autora era trabalhadora rural em regime de economia familiar. Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge do autor ou de outros membros de sua família podem ser a ele aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Destaco, ainda, que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Todavia, as provas constantes dos autos são muito frágeis para o fim a que se destinam.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy-ES se baseou em documentos que tiveram as informações preenchidas pela própria autora para emitir a declaração.

A Ficha de Cadastro na Prefeitura e no Supermercado apenas contém declarações da autora.

Outras documentações tratam, em grande parte, da regularidade fiscal do imóvel da autora.

Muito embora tais documentos se constituam de início de prova do trabalho rurícola da autora, não estão acompanhados de outros que robusteçam a prova documental a ponto de dispensar a prova testemunhal, a qual não foi produzida.

Entendo, pois, que uma vez que não houve o razoável início de prova documental da atividade rural, apta a dispensar a produção da prova testemunhal, a apelante não faz jus à pretendida averbação da atividade rural.

Neste sentido, cabe destacar o entendimento do Juízo *a quo*, *in verbis*:

"Os demais documentos são cadastros de lojas, escolas e de repartições públicas que informam a profissão da autora como lavradora. No entanto, além desse tipo de documento trazer dados declarados pela própria pessoa a que diz respeito, alguns estão ilegíveis e outros sequer possuem data, como a nota de fls.115 e a ficha de cliente de fl.22."(fls.130/131)

"Todavia, a declaração do sindicato se baseia praticamente nos mesmos documentos que estão nos autos e a certidão do cartório eleitoral padece dos mesmo problema das fichas comerciais e demais cadastros, ou seja, foi forjada a partir da declaração da eleitora" (fls.131)

Ante ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora para manter a r. sentença *a quo in totum*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.810761-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018107611)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO em face da sentença (fls. 34/35) que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art 269, inciso I do CPC, pronunciando a decadência do direito à revisão da RMI do seu benefício previdenciário com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, sem honorários advocatícios, por força da gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelação (fls. 37/47), o autor alega que não há que se confundir prescrição do fundo de direito com prestações de trato sucessivo. Ressalta, ainda, que a lei não pode retroagir para prejudicar o trabalhador, de forma que não seria o autor atingido pelo quinquênio prescricional.

Contra-razões (fls. 52), pela manutenção da sentença.

O Ilustre Representante do Ministério Público Federal não vislumbra interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 56/57).

E o relatório.

Decido.

A decadência do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios encontra-se prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Cumpr salientar que o Colendo STJ já decidiu no sentido de que as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98 só incidiram sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido, haja vista que o novo regramento não tem aplicação retroativa (Precedente: Resp. 254969, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11/09/2000).

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data posterior a 26/07/1997, ocorreu a decadência do direito, como bem fixado na sentença:

"Verifica-se na hipótese vertente que a DIB do benefício da parte autora é 22/10/1997 (fls. 18). Deste modo, como o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, tem-se que o mesmo já se havia esgotado quando do ajuizamento da presente ação, que se deu em 06/11/2007. Portanto não como se dar prosseguimento ao feito."

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor para manter a sentença intacta. Sem honorários advocatícios, por força da gratuidade de justiça.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.512935-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS SERAPHIM
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015129353)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença (fls. 133/139) que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS a manter o pagamento do auxílio-doença, concedido em 20/02/2001, e a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

O Ilustre Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 160/162).

E o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

Destaque-se que, submetido à perícia judicial (fls. 86/87), restou constatada a incapacidade do autor para a atividade laborativa exercida pelo mesmo, por ser portador de cardiopatia grave, podendo somente exercer atividades que não requeiram esforço físico, como por exemplo, atividades administrativas.

Cumpr ressaltar, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, que se a síndrome que acomete o autor não o impede de exercer outras atividades laborativas, cumpre à Autarquia-Ré iniciar o programa de reabilitação profissional, *ex vi art 62 da Lei 8213/91*.

Ademais, o auxílio-doença se encontra previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso , o periodo de carência exigido nesta Lei ; ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do pagamento do auxílio-doença.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Quanto aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161 §1º do CTN, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa, apenas para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, mantendo, no mais, intacta a sentença *a quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 486 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 5899 RJ 2008.02.01.011406-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:AMILCAR SIQUEIRA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - REU PRESO
ADVOGADO	:FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2008072687

I- Defiro a vista requerida, para extração de cópias, em cartório, no prazo de cinco dias.

II- Tendo em vista o conteúdo das informações complementares prestadas pela d. autoridade impetrada (fls. 299-301), retiro o feito de pauta e determino seja intimado o impetrante para que se manifeste, fundamentadamente, se ainda persiste o interesse no "writ".

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 30-9-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1999.02.01.055917-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 267/268
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
APELANTE	:INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADVOGADO	:ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI E OUTROS
APELADO	:NATURE HEALTH ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:MARCIA REGINA B D A DE C PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600146691)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2008047978 (fls. 270-277)

I- Retiro o feito da pauta de 30 de setembro.

II- Intime-se a apelada NATURE HEALTH ALIMENTOS LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos de declaração interpostos pela apelante INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 29-9-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.014429-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:PRIMOS CARVALHO BAR E RESTAURANTE LTDA
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 717/719
AGRAVANTE	:MARCIN REPRESENTACOES LTDA EPP
ADVOGADO	:DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:PRIMOS CARVALHO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018105620)

DESPACHO

Inclua-se o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI na autuação.

Intime-se o INPI, e o agravante, para contra-arrazoar o agravo interno, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora



X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004416-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:WALDIR CASTRO RANAURO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:J. R. P. C. - REU PRESO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751020011408)

Despacho
Através de consulta junto ao Sistema processual da 1ª instância (cópia em anexo), pode-se observar que a diligência de intimação do paciente, através de Carta de Ordem, resultou positiva, razão pela qual determino que se aguarde a juntada do expediente aos autos. Atendido, dê-se baixa e arquivе-se.
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.016007-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MARCIO FLORINDO DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:L.B.L. - REU PRESO
ADVOGADO	:MARCIO FLORINDO DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018005491)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCIO FLORINDO DA SILVA, em favor de L. B. L., pretendendo, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, decretada pelo Juízo da 3ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº. 2008.51.01.800549-1, em razão de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da mesma, na medida em que o paciente se encontra preso desde 27/12/2007, e, no mérito, a confirmação dos efeitos da liminar eventualmente concedida. Alega que a instrução penal se encontra paralisada, não havendo há meses trâmite na situação processual da paciente, não podendo tal morosidade ser atribuída à sua defesa. É o relatório. Passo a decidir: É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida. Uma vez que o excesso de prazo somente se caracteriza quando o atraso na instrução criminal for injustificado, é necessário o regular processamento do feito, para que se possa avaliar se a dilação decorreu de justo motivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.015608-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MARCUS OTAVIO MENEZES
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:WALTER JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:MARCUS OTAVIO MENEZES
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700604799)

Decisão
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCUS OTAVIO MENEZES, em favor de WALTER JOSE DA COSTA, pretendendo, liminarmente, a revogação da ordem de prisão do paciente, decretada pelo Juízo DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, que o condenou à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração ao disposto no art. 312 do Código Penal (peculato), e, no mérito, a substituição da pena privativa de liberdade por outra medida restritiva de direito. Sustenta o impetrante que o paciente já respondeu a vários processos, tendo sido absolvido em todos, com exceção do presente, que nada mais é do que uma repetição dos casos anteriores (*bis in idem*). Alega que o mesmo apresenta problemas de saúde, ressaltando que o delito que lhe foi injustamente imputado não se reveste de natureza grave, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por alternativa, como recomenda o moderno direito penal. O impetrante junta documentos às fls. 16/86.

É o relatório. Passo a decidir: Visa o impetrante, através do presente *writ*, a obter, liminarmente, a revogação da ordem de prisão decretada por força do trânsito em julgado de condenação proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal/RJ, em grau de apelação julgada por esta Turma. A hipótese em tela não se amolda em qualquer das situações autorizadoras e excepcionais que informam a concessão do *habeas corpus*, que não constitui instrumento jurídico adequado à revisão dos elementos de fato que dão suporte aos julgados condenatórios e nem se qualifica como meio destinado a reparar erros judiciários. Tal pretensão possui na ação de revisão criminal - de espectro mais amplo, vez que admite e comporta dilação probatória - a sede processual juridicamente apropriada. Com efeito, a revisão criminal, cuja previsão se encontra nos arts. 621 a 631 do CPP, consubstancia-se em ação penal rescisória proposta perante o tribunal competente, para que, nos casos expressamente previstos em lei, seja efetuado o reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado. Assim, mostra-se inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do pedido de revisão criminal. Nesse sentido: *"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGRADA. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o Tribunal a quo a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau. Ordem denegada."* (STJ, HC nº 200601230421/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, P. em 30/10/2006, p. 359)

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, INDEFIRO A INICIAL do presente *habeas corpus*, nos termos do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o paciente pessoalmente. Dê-se ciência ao MPF. P.I. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.015607-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:EDSON SILVA BALDNER
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:MAURO FERRI
ADVOGADO	:EDSON SILVA BALDNER E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900462661)

Decisão
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EDSON SILVA BALDNER, em favor de MAURO FERRI, contra ato do Juízo DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO objetivando, liminarmente, a reversão das penalidades, inclusive as acessórias, e o retorno imediato do paciente às suas funções laborativas, e, no mérito, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição. Sustenta o impetrante, em síntese, que a punibilidade da paciente estaria extinta em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, que teria se operado entre a data dos fatos (período entre agosto de 1988 a setembro de 1996) e o recebimento da denúncia (24/06/2003). Além disso, alega que o paciente não cometeu os delitos pelos quais foi condenado, tendo sido absolvido no inquérito administrativo, em virtude da inexistência de materialidade. Informa que o processo originário está em grau de recurso, pendente de julgamento por esta Turma. O impetrante juntou documentos às fls. 08/25. É o relatório. Passo a decidir: Visa o impetrante, através do presente *writ*, a obter, liminarmente, a reversão das penalidades, inclusive as acessórias, e o retorno imediato do paciente às suas funções laborativas. Tais penalidades lhe foram impostas por força de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que o condenou a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do CP (fls. 08/15). Como o próprio impetrante aduziu em suas razões, a questão sobre a qual versa o presente *writ* é a mesma discutida na Apelação Criminal nº 1999.51.01.046266-6, distribuída à relatoria deste Gabinete, encontrando-se pendente de julgamento.

Com efeito o *habeas corpus* não é substitutivo do recurso de apelação, uma vez que a apelação é que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria dos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, além da possibilidade de eventualmente se divergir dos fundamentos da sentença condenatória. Em outras palavras, a pretensão do impetrante possui na apelação - já interposta pela defesa do paciente - a sede processual juridicamente apropriada. Ante o exposto, com base na fundamentação supra, INDEFIRO A INICIAL do presente *habeas corpus*, nos termos do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o paciente pessoalmente. Dê-se ciência ao MPF. Devolvidos os autos e transitado em julgado, dê-se baixa e arquivе-se. P.I. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.007885-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA FERREIRA
APELADO	:PAULO DE AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20030120061485)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença (fls. 221/224) que julgou procedente o pedido autoral, para condená-lo a restabelecer o auxílio-doença do autor, em razão da comprovação da sua parcial incapacidade para o trabalho, devendo os atrasados serem pagos desde a cessação do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a contar dos respectivos vencimentos. Em suas razões recursais (fls. 228/236), alega o INSS, preliminarmente, a nulidade da sentença, por conceder benefício diverso do pleiteado, sendo, portanto, *extra petita*. Alega, ainda, que não foi apreciada pelo Juízo *a quo* a arguição de ausência de interesse de agir, já que o autor ainda seria beneficiário de auxílio-doença ao tempo do ajuizamento desta demanda. No mérito, requer a reforma da sentença, de modo a ser julgada improcedente a demanda, uma vez não caracterizada incapacidade temporária ou permanente para qualquer atividade laborativa a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo este o único benefício pleiteado pelo autor, e requer, ainda, na eventualidade de ser mantida a sentença, a exclusão da condenação em honorários, por ser a parte autora representada pela Defensoria Pública. Contra-razões (fls. 238/243), para que seja negado provimento à apelação do réu. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do apelo (fls. 252/255). É o relatório. Decido. Observa-se que o apelado vinha percebendo o benefício de auxílio-doença desde setembro de 1997, em virtude de ser portador de osteomielite crônica, vindo tal benefício a ser cancelado pelo INSS em 30/09/2002, a o argumento de que o requerente possuía capacidade para exercer atividade laborativa. Pleiteia, pois, o mesmo, na inicial, a concessão da antecipação de tutela consistente no imediato restabelecimento do benefício e a procedência do pedido para que o INSS seja condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento do benefício de auxílio-doença, em setembro de 2002. Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade da sentença sob o argumento de julgamento *extra petita*. Em homenagem aos princípios do *iura novit curia* e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do *pro misero*, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento *extra* ou *ultra petita*, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio-doença. Veja-se, nesse sentido: *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido."* (STJ, Quinta Turma, RESP, processo nº 200000380164, Rel. Des. Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, p. 280)



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fáctico, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes.

2. Recurso improvido." (STJ, Sexta Turma, RESP, processo nº 199600123373, Rel. Des. Hamilton Carvalhido, DJ 22/11/2004, p. 392)

Por outro lado, não há falta de interesse de agir, pois o benefício foi suspenso em 30/09/2002 e o ajuizamento da ação se deu em 04/11/2003.

No mérito, merece destaque o laudo pericial (fls. 188/196), in verbis:

"Em decorrência das doenças apresentadas pelo Autor arbitro as incapacidades nos graus percentuais seguintes:

Incapacidade Parcial permanente de 19% para a lesão do nervo ulnar no membro superior direito;

(...)

4) Se a incapacidade do Autor o torna incapacitado para o trabalho, atual estágio em que se encontra;

R: Para a função de pedreiro sim. Descrito na Conclusão".

Assim, diante da conclusão pericial, resta claro que o autor não se encontra permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, de modo que correto o entendimento no sentido de negar-lhe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença se encontra previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso , o período de carência exigido nesta Lei , ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do pagamento do auxílio-doença, e não de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No que concerne à correção monetária, resalto que esta deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Pre- catórios, como bem fixado na sentença.

Cumprе ressaltar, ainda, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, conforme disposto na Súmula nº 178 do STJ.

Mantenho, portanto, os honorários advocatícios por entender que o módico valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado na sentença recorrida, a ser revertido para o CEJUR da DPGE/RJ, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Quanto aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161 §1º do CTN, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, merecendo ser tam- bém mantida neste ponto a sentença a quo.

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NÉGO SEGUIMENTO à apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa apenas para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, bem como os juros de mora, que deverão ser aplicados no percentual de 1% ao mês, desde a citação, mantendo, no mais, intacta a sentença recorrida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 487 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 96.02.01496-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEM LUCIA L B BONATES
APELADO	:UBIRAJARA CANDIDO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200592236)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a parte regularize sua representação.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 323 DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 5072 Nº 2004.51.01.536639-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:FABIO HENRIQUE SANTOS BOGEA E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA

APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2004.51.01.536639-2)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA.

I -Se o agente faz uso de documento público falsificado, caracterizada está a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

II -A autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na vontade livre e consciente do denunciado, Fábio Henrique, de usar passaporte, sabidamente, falso, com a participação da acusada, Maria Júlia, a qual foi a responsável pela inserção das declarações falsas no referido documento.

III - Não configura inexigibilidade de conduta diversa o uso de documento falsificado com a finalidade de deixar o território nacional com vista a melhores condições de vida.

IV - A referência genérica dos réus a dificuldades econômicas não é bastante para excluir a culpabilidade dos agentes.

V - Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por maioria, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Convocada Andréa Esmeraldo, que dava provimento aos recursos. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Convocada Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2001.50.01.007311-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:GILSON FRANCISCO BARBI
ADVOGADO	:FABIO SIQUEIRA MACHADO
APELANTE	:CARLOS MARCELINO DO AMARAL
ADVOGADO	:EDISON VIANA DOS SANTOS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010073115)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA.

I - O crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8137/90 caracteriza-se como crime material ou de resultado, daí que o lançamento definitivo constitui condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo, consoante a orientação firmada pela E. Suprema Corte, quando do julgamento do HC nº 81.611.

II - A ausência de decisão definitiva administrativa acerca do crédito tributário, ao tempo do oferecimento da denúncia, não constitui causa de nulidade do processo como um todo, sobretudo se não foi argüida oportunamente.

III - Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto não pode ser alegada depois de prolatada a sentença, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão.

IV - Comprovada a materialidade e autoria delitiva, inclusive quanto ao sócio representante comercial, uma vez que exercia a administração da empresa na ausência do sócio-gerente.

V - Pelas circunstâncias do caso, cumpre reduzir a pena aplicada, levando-se em conta a menor participação de um dos acusados no delito e a confissão do outro, ao passo que, caracterizada a continuidade delitiva, o aumento de 1/3 se afigura mais razoável em razão do período em que prática continuada perdurou, ao que se aplica a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, em mais 1/3, correspondendo ao total de três anos e sete meses.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 95.02.06476-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA SILVA DO ROSARIO
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100132250)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO TFR E ART. 58 ADCT - CORREÇÃO MONEÁRIA - APICAÇÃO DA LEI 6.899/81 SEGUNDO TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL - SUMULA 71 EX-TFR.

Para fins de correção monetária, aplica-se a Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, mesmo quando ocorridas antes do ajuizamento da ação.

A referência à Sumula 71 na decisão agravada se faz necessária apenas para indicar o pagamento desde quando vencida a prestação, isto é, o termo inicial.

Assim, a atualização monetária deve incidir desde o vencimento de cada parcela, porém com base nos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899-81, harmonizando-se a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização dos índices oficiais da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Recurso conhecido e improvido, com acréscimo à fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.012666-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ROSELENE DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:CESAR DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANS A RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20020070178920)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - ANULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Incontroversa a qualidade de segurado do falecido, a concessão de pensão por morte à companheira depende da prova da união estável, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91.

No caso, a prova testemunhal afigura-se insuficiente para demonstra a alegada união estável, sobretudo diante dos elementos apresentados pelo INSS, revelando que a apelante produziu, na esfera administrativa, provas forjadas para a obtenção do benefício.

Ainda que tenha havido relacionamento afetivo entre a apelante e o segurado falecido, a prova dos autos afasta a configuração da união estável, pressuposto à caracterização da dependência econômica da companheira, que pretende a concessão de pensão por morte.

Correta a anulação do benefício indevido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento recurso de agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 324 DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 400827 1999.51.01.002760-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ



APELADO :ALEJANDRO STEIN
ADVOGADO :RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900027604)

EMENTA
APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI 5.772/71 - RECURSO IMPROVIDO

I -- O Acordo TRIP's passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, vigente esta desde a data de sua publicação (01/01/1995).
II - Assim, a partir de 01.01.95, às patentes em vigor naquela data, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas em TRIPS, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica já constituída anteriormente produzem-se de acordo com a norma vigente no momento em que se produzirem. Precedentes.
III - A disposição contida no art. 235 da LPI tem natureza de norma de transição, que assegura a contagem do tempo já usufruído, para efeito de validade das patentes concedidas, nos termos da legislação pretérita. Não assegura, no entanto, que se mantenha o prazo estabelecido pela Lei nº 5.772/71.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Segunda Turma Especializada, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 400826 1999.51.01.055933-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO :ALEJANDRO STEIN
ADVOGADO :RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900559339)

EMENTA
APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI 5.772/71 - RECURSO IMPROVIDO

I - O Acordo TRIP's passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, vigente esta desde a data de sua publicação (01/01/1995).
II - Assim, a partir de 01.01.95, às patentes em vigor naquela data, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas em TRIPS, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica já constituída anteriormente produzem-se de acordo com a norma vigente no momento em que se produzirem. Precedentes.
III - A disposição contida no art. 235 da LPI tem natureza de norma de transição, que assegura a contagem do tempo já usufruído, para efeito de validade das patentes concedidas, nos termos da legislação pretérita. Não assegura, no entanto, que se mantenha o prazo estabelecido pela Lei nº 5.772/71.

IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Segunda Turma Especializada, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025650-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELANTE :IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES PLC E OUTRO
ADVOGADO :VICENTE DE MOURA ROSENFELD E OUTROS
APELADO :SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO :WALTER CALZA NETO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010256502)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS

1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005507-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :MADEIRA GARNFABRIK RUDOLF SCHMIDT KG E OUTRO
ADVOGADO :ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :LENY MACHADO
APELADO :C. S. FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
ADVOGADO :CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ANDRE LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900055071)

E M E N T A
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO REGISTRO DA MARCA "MADEIRA". ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESUSO.

1. Aos direitos de propriedade e de exclusividade de uso sobre uma marca, atribuídos pelo registro no órgão marcário, corresponde um dever legal de uso da mesma, decorrente da função social da propriedade, ora estabelecida na Constituição Federal.
2. Para se dirimir sobre a regularidade ou não da caducidade decretada pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua decretação, ou seja, aqueles constantes dos arts 94 a 97 do extinto Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.772, de 21/12/71), vez que a decisão do órgão se deu ainda sob a égide dessa norma, que são: 1º) o desuso da marca pelo prazo de dois anos; 2º) o requerimento da caducidade, por parte de qualquer interessado em explorar a mesma marca, no mesmo segmento mercadológico, ou a decretação *ex officio* pelo INPI; 3º) a não comprovação, por parte do titular da marca, de um motivo de força maior a justificar o desuso.
3. Os prospectos trazidos aos autos, embora ostentem a marca em tela, não permitem a fixação da linha temporal necessária ao afastamento da caducidade, por não se observar neles a data em que foram produzidos ou lançados ao mercado. Por outro lado, com relação às notas fiscais, tanto a jurisprudência administrativa do INPI, quanto à dos tribunais, são pacíficas no sentido de aceitar os citados documentos como prova suficiente do uso da marca. Nesse sentido, as notas fiscais permitem inferir a comercialização dos produtos designados pela marca questionada em escala razoável e suficiente a afastar o desuso.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8174 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008
III - AGRAVO 168632 2008.02.01.013252-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010079528)

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz para que preste as informações devidas.

Intime-se o Agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1264/2008

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007.51.02.000518-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :ICARAI AUTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020005184)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 8º) - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE) - ARTIGO 170-A DO CTN - INAPLICABILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.
2. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo do tributo em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG (Informativo 408 STF), firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).
4. É legítima a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98, por ser a LC nº 70/91 legislação complementar apenas em sentido formal, não havendo óbice à sua alteração por lei ordinária (STF, ADC nº1/1-DF, Rel. Min. Moreira Alves).
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).
6. Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.
7. Entendimento da Turma no sentido de ser possível a compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos efetuados a título de tributo declarado inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado da sentença, sendo possível até mesmo a concessão de antecipação da tutela.
8. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 276/2008

III - AGRAVO 2007.02.01.006744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : FORMETAL FORNECEDORA DE METAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010080372)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 2003.50.01.005205-4, sem apreciar a exceção de pre-executividade apresentada.

2. O objetivo mediato da agravante é, em síntese, a declaração de nulidade da ação de execução fiscal que deu origem ao presente recurso, com sua consequente extinção sem julgamento do mérito, em razão de alegada inexigibilidade e incerteza do título, e a condenação da agravada em honorários advocatícios.

3. Em razão da apresentação de petição pela União Federal / Fazenda Nacional informando a extinção do crédito tributário executado e requerendo o reconhecimento da perda de objeto do recurso de agravo, acompanhada da documentação comprobatória nesse sentido, foi determinada a manifestação da recorrente e sobreveio petição requerendo o prosseguimento do feito nos termos nela indicados.

4. Nada obstante o teor da manifestação da agravante, observa-se da documentação juntada, notadamente aquela na qual consta expressamente a falta de interesse recursal da Fazenda Pública no Mandado de Segurança nº 2003.50.01.005205-4, que a perda de objeto do agravo de instrumento revela-se manifesta, uma vez que naquele processo foi determinado o cancelamento da inscrição na dívida ativa do débito ora executado, o que acarretará, como consequência lógica, a extinção do executivo fiscal.

5. Entretanto, constata-se, ainda, que a agravada deu causa à demanda, incidindo o princípio da causalidade, tendo em vista que o cancelamento da certidão da dívida ativa somente foi determinada em 13/12/2007, em razão de ordem judicial proferida no processo referido, e a execução fiscal (processo nº 2003.50.01.008037-2) teria sido distribuída há mais de 05 anos, o que importaria sua condenação nas verbas de sucumbência.

6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002557-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : WILSON WANDERLEY SOARES ROSEMBERG

ADVOGADO : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010058525)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE LEGAL. EXECUTADO PORTADOR DE DOENÇA MALIGNA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o requerimento de penhora on-line.

2. Nada obstante o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, e da Lei Complementar 118/05, que incluiu o artigo 185-A no corpo do Código Tributário Nacional, cuja incidência é requerida em contra-razões, a decisão proferida não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência dominante, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, somente quando infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor (AgRg no Ag 932.843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 174).

3. Registre-se, ainda, que o artigo 185-A do CTN preceitua que: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4. Tal dispositivo legal corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Frustradas essas diligências, permite-se, como última providência, de caráter excepcional, a indisponibilização de bens e direitos do devedor por determinação do juízo.

5. A consulta via sistema BACEN-JUD para a penhora dos saldos em contas-correntes de pessoas físicas ou jurídicas, por sua vez, implica inevitavelmente em violação à garantia do sigilo de dados pessoais (CF, art. 5º, XII), a qual só deve ser excepcionada em casos de relevante interesse público.

6. Revelar-se-ia indispensável, ademais, para a adoção de tal medida, que o exequente demonstrasse, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocaria em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do executado, conforme a hipótese (STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125).

7. Além de não haver comprovação de que um eventual bloqueio do valor da dívida, no total de R\$ 114.233,95 (cento e quatorze mil duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), não iria comprometer a sobrevivência digna do executado, pelo exame da documentação constante dos autos observa-se que o bloqueio efetuado deu-se em conta corrente na qual são depositados seus proventos de aposentadoria (conta nº 1.356.179), incidindo a vedação contida no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

8. Vale ressaltar, por oportuno, que há documentação comprobatória de que o agravante é portador de doença maligna, fato esse que não pode ser desconsiderado pelos eminentes membros do Poder Judiciário na análise do caso concreto, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

9. Inviável a manutenção da penhora através do sistema "Bacen-Jud", nos termos em que foi determinada.

10. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 1999.02.01.034614-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DROGAPHONE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO : WALTER DA SILVA E OUTRO

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201128851)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que a sentença proferida não teria apreciado o mérito da demanda.

2. Ajuizada Medida Cautelar Preparatória objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário foi deferida liminar para esse fim, mediante depósito judicial das quantias questionadas, decisão posteriormente confirmada por sentença e acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/10/1995 e foi certificado nos autos.

3. Posteriormente foi ajuizada a respectiva ação ordinária de anulação e repetição de indébito tributário, na qual foi determinada a apresentação, pela autora, de instrumento procuratório na via original e o respectivo contrato social, conforme despacho constante dos autos, e, por não ter havido manifestação da parte em prazo razoável (quase dois anos e meio), sobreveio nova determinação para regularização, sob pena de extinção do feito, em 10 dias, o que foi, mais uma vez, ignorado pela autora, e resultou na sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, decisão com trânsito em julgado certificado em 09/12/1998.

4. A efetivação dos depósitos equivale a uma delimitação da obrigação tributária sujeita a uma condição, uma vez que já identifica a obrigação pendente de solução judicial e se caracteriza no próprio reconhecimento do débito tributário em caso de insucesso em juízo, ou, em outras palavras "O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável." (EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.05.2005).

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 1263/2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013415-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : SIMAB SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI-RJ

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200851190000530)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).

2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TRF).

3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013435-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : CASA DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200851190000542)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).

2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TRF).

3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013436-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RÉU	:CARBOMANGANES INDUSTRIA QUIMI- CA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAR- RA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI- RAI/RJ (200851190000608)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-
CAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUA-
TIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de
ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas
perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde
que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-
TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito
da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013487-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RÉU	:IMPRIMENRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAR- RA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PI- RAI - RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI- RAI/RJ (200851190002605)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-
CAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUA-
TIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de
ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas
perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde
que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-
TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito
da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013500-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RÉU	:JAIME CESAR PEROTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAR- RA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PI- RAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI- RAI/RJ (200851190002587)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-
CAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUA-
TIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de
ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas
perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde
que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-
TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito
da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013516-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RÉU	:MATFER MATERIAIS DE CONSTRUCOES E FERRAGENS LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAR- RA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PI- RAI - RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI- RAI/RJ (200851190000918)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-
CAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUA-
TIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de
ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas
perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde
que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-
TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito
da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013541-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RÉU	:MSTEK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAR- RA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI- RAI/RJ (200851190002850)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-
CAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUA-
TIO JURISDICTIONIS.

1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de
ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas pe-
rante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não
seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito
da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013554-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:OLARIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAR- RA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PI- RAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI- RAI/RJ (200851190003853)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-
CAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUA-
TIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de
ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas
perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde
que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-
TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito
da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013545-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RÉU	:MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAR- RA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PI- RAI - RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI- RAI/RJ (200851190003105)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-
CAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUA-
TIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de
ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas pe-
rante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não
seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito
da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013565-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU :FRANCISCO A P CILENTO ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200851190003026)

E M E N T A
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002841-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :RUTH HANNAH AMBERGER
ADVOGADO :MARCELO MORAES CRUZ E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060021970)

E M E N T A
AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. COBRANÇA DE FGTS. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO REGULAR.
1. Conforme entendimento consolidado do E. STJ, a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária sendo inaplicáveis as regras do CTN, dentre elas as que versam sobre redirecionamento da execução.
2. Na presente hipótese, é relevante o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada após a decretação da falência da empresa executada. Mesmo que fosse possível o redirecionamento da execução na ação de cobrança de débitos referentes ao FGTS, não poderia ocorrer o redirecionamento da execução, eis que o processo falimentar é uma forma regular de dissolução da sociedade.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013428-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU :ALFREDO EUGENIO CURTY
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI - RJ
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200851190000748)

E M E N T A
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).

2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juízo de direito da Comarca de Pirai-RJ, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.006868-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA
ADVOGADO :LUIS FERNANDO A. DE MELLO PACHECO E OUTROS
RÉU :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010042553)

E M E N T A
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO REITERADO. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC. ART. 44, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA 2ª REGIÃO.
1. A autora reiterou o pedido formulado no mandado de segurança nº 2007.5101028916-5, no qual houve pedido de desistência pela impetrante, com conseqüente extinção sem resolução do mérito, conforme se depreende da inicial da ação ordinária e da certidão emitida pela 30ª Vara Federal.
2. Aplicabilidade do disposto no art. 253, II, do CPC, e no art. 44, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região, no qual não está prevista distinção entre as espécies de processo, havendo apenas menção à identidade de causa de pedir.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 30ª Vara Federal-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 30ª Vara Federal-RJ, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AVISO DE JULGAMENTOS

O Presidente em Exercício da Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, no uso de suas atribuições, comunica aos Srs. Advogados e partes interessadas que os processos da pauta de 23 de setembro de 2008, que seriam julgados no dia 07 de outubro de 2008, serão julgados na Sessão de Julgamentos do dia 14 de outubro de 2008.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Presidente em Exercício da Terceira Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.048924-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ESTACIO JOSE COIMBRA DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO :CÉLIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900564065)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão proferida nos autos dos presentes embargos à execução propostos pela ora apelante, em que se julgou precedente, em parte, o pedido formulado pela embargante, para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 1.134,72, conforme os cálculos judiciais elaborados às fls. 22/30, em 25/10/1999, na parte em que deixou de condenar a embargada nos ônus sucumbenciais, por não vislumbrar, tecnicamente, vencedor e vencido.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que:
1. "(...) os Exequentes pleitearam o valor de R\$ 5.489,60 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) e a União reconheceu devidos apenas 802,30 (oitocentos e dois reais e trinta centavos), conforme fls. 02, em 08-03-1999 ";
2. "(...) a discrepância entre o valor pleiteado pelo Embargado e o valor adotado na Decisão é excessiva para se considerar que não houve vencedor e vencido".
Postula ao final a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem contra-razões.
Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48 pela manutenção da sentença recorrida.
Relatados. Decido.
A União Federal, *in casu*, interpôs embargos à execução questionando excesso de execução.
A contadoria do Juízo confirmou o excesso de execução alegado pela União Federal, embora tenha apurado o valor do débito em montante superior ao indicado pela União.
A MM. Juíza prolatora da decisão recorrida entendeu que não houve sucumbência suficiente a justificar a condenação da parte embargada na verba honorária.
O tema encontra disciplina no art. 21 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

No presente caso, observo que a União Federal, em sua peça vestibular nos embargos à execução, sustenta que o montante devido é de R\$ 802,30, na data de 12/98 (fls. 03).
De seu turno, a Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 1.134,72 na data de 10/1999.
Tendo em vista que os cálculos foram realizados em datas diversas, faz-se necessário atualizar o valor apresentado pela União Federal na mesma data do cálculo do Contador Judicial, no caso 10/1999.
Vejam os procedimentos:

Valor apresentado pela União em 12/98 = R\$ 802,30	Índice de atualização em 10/01 = 0,9611
Valor correspondente em 10/99 = Y	Índice de atualização da Tabela de Cálculos Judiciais do TRF-2ª R = 0,9770

Tem-se, pois, que o resultado dessa operação (802,30 x 0,9770 + Y x 0,9611) totaliza R\$ 815,57.
Com efeito, o valor indicado pela União Federal, a ser considerado em 10/1999, versa o montante de R\$ 815,57 e o apurado pelo Contador do Juízo foi de R\$ 1.134,72, totalizando uma diferença de R\$ 319,15.
Por outro lado, a parte exequente, ora embargada, postulava um crédito de R\$ 5.489,60 (fls. 89 dos autos da execução em apenso), calculado em 12/98, cuja atualização para 10/1999 corresponde ao montante de R\$ 5.580,42. A diferença entre este último e o apurado pela Contadoria do Juízo corresponde ao valor de R\$ 4.445,70.
Inegável, pois, que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, assistindo razão à ora apelante. Deve incidir, na espécie, a norma do parágrafo único do art. 20 do CPC.
No ponto, merece destaque, por oportunas, as lições do ilustre Ministro LUIZ FUX, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora forense, pág. 455, a qual transcrevo parte, *in verbis*:
"... processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, são devidos honorários. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado...".

Desse modo, há de ser condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.
Em relação ao montante dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não exige a fixação dessa verba em percentual e tampouco determina a base de cálculo, exigindo tão-somente sejam aferidos na fixação do *quantum* o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros elementos de ordem objetiva, fixo-o em 10%, como postulado pela União Federal em suas razões recursais, sobre a diferença entre o valor indicado pela parte embargada e o valor evidenciado como devido, como preconiza a orientação dominante na jurisprudência. Essa é a orientação firmada nessa Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
- Apelação interposta em face de sentença prolatada em embargos à execução, sob alegação de excesso.
-O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 que a TR é taxa de remuneração de capital e não mera atualização monetária, razão por que deve ser substituída pelo INPC no período em que foi utilizada.
-Honorários fixados em 2% sobre o valor do excesso de execução apurado, isto é, sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido pelo Juízo a quo.
-Desnecessário o registro do numerário referente a esta diferença."
(TRF-2ª Região, AC 242898, processo nº 2000.02.01.047879-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 03/12/2002, p. 399)



"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele adotado pela sentença.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, AC 244638, processo nº 2000.02.01.051249-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU de 15/06/2004, p. 101)

Isso posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, para condenar a parte apelada em honorários advocatícios no percentual incidente sobre a base de cálculo como acima evidenciados.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.043559-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FUNDICAO CURICICA IND/ E COM/ LTDA- FUNDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701103483)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDICAO CURICICA IND/ E COM/ LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perflilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo - no caso regularização da representação processual da embargante -, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO 2002.51.01.015147-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:FRANCISCO GOMES ROCHA
AGRAVADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 156
PARTES	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL FRANCISCO GOMES ROCHA
ADVOGADO	:NILZA GOMES ROCHA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010151479)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO GOMES ROCHA, em face do v. acórdão de fl. 156, que negou provimento aos embargos de declaração.

O agravante alega, em resumo, que não houve exatidão nos cálculos posteriormente àqueles de fl. 19, apresentados pela contadoria judicial, uma vez que não corroboram com a verdade dos fatos, o que significa dizer que o decisum que julgou procedente em parte os embargos não está de acordo com as provas carreadas nos autos.

Requer, assim, o provimento do agravo interno e, no caso de não ser este o recurso cabível requer o seu recebimento, por força do princípio da fungibilidade dos recursos.

É o relatório. Decido.

O agravo interno foi interposto em face de acórdão que julgou os embargos de declaração. Contudo, de acordo com o disposto no artigo 241 do RI deste Tribunal, o agravo só é cabível de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, e § 1º -A, do CPC e do artigo 43, § 1º do RI.

Portanto, o ataque a decisum de órgão colegiado por via de agravo interno (recurso inadequado) consubstancia erro grosseiro, o que afasta a possibilidade da fungibilidade recursal. (AGREsp 219177/SP, Rel. Min. Dipp, DJ de 12/03/2001; AEREsp 147659, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 16/08/99).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, considerando que este não é o meio processual próprio para impugnação de acórdão, nos termos do artigo 241 do RI desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019998-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	:RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO	:EMERSON FLAVIO DA ROCHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010199981)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., visando ao reexame da sentença (fls. 437/445) que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que versa sobre o direito de resgate de valores constantes das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, por entender prescrita a pretensão autoral. Consta como apelados CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL.

Contudo, mediante petição às fls. 174/175, a apelante vem aos autos, invocando o art. 282 do CC, para renunciar à solidariedade, no caso, em relação à União Federal, bem como a qualquer direito em face da mesma. Acrescenta, no caso, que, a partir deste momento, a autora busca ver seu direito satisfeito apenas contra a Eletrobrás.

Ressalta que, em face do afastamento da União Federal da lide, consequência da renúncia que ora formula, deixa de ser da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento no caso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a Eletrobrás, única ré subsistente no caso, constituindo sociedade de economia mista (portanto pessoa jurídica de direito privado), em razão da pessoa, deve ter o seu julgamento na Justiça Estadual. Trouxe à colação nesse sentido os verbetes das súmulas 566 do STF e 42 do STJ.

Por fim, informa que, homologada a renúncia ora requerida, seja o feito remetido à Justiça Estadual.

Cumpre-me, pois, neste ato, decidir acerca do mencionado pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. Decido.

Início, pois, pelo exame da alegada renúncia ao direito em que se funda a pretensão deduzida em Juízo.

A pretensão da ora embargante confunde o instituto da renúncia com outros, como o da desistência da ação e o da desistência do recurso. Confesso que não cheguei a alcançar o verdadeiro sentido e a exata extensão da "renúncia" formulada.

É certo que o art. 269, V, do CPC, prescreve: extingue-se o processo com resolução de mérito, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A renúncia, portanto, incide, enquanto ato abdicativo formal, sobre o direito em que se fundamenta a pretensão deduzida na ação, uma vez que, no caso, a ação já foi proposta.

Sabe-se que a renúncia, na sua configuração, deve reunir os seus próprios requisitos, não se aperfecendo, senão com a presença destes: deve conter a capacidade da parte; representar manifestação livre de vontade no sentido de abdicar do direito, adotando forma expressa; além de não ser condicional nem necessitar da aquiescência da parte que dela se beneficia.

Contudo, o caso dos autos não comporta a modalidade de renúncia ora apresentada. Senão vejamos.

A presente ação foi proposta pela LEBLON TRANSPORTE DE PAS-SAGEIROS LTDA., perante o juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, tendo sido julgada em primeira instância (fls. 437/445), com o reconhecimento da prescrição em favor das partes que estão no pólo passivo do processo, dentre elas a União Federal.

Esse julgado é objeto de recurso de apelação, encontrando-se pendente de julgamento.

A solidariedade entre a União Federal e a Eletrobrás, no caso, dá-se *ex-vi legis*, exatamente nos termos art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, que assim dispõe:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. .

(...)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Trata-se de lei ordinária federal, especial e com o mesmo "status" do Código de Processo Civil.

Com efeito, não me parece curial que a embargante possa renunciar a uma solidariedade instituída em lei, porque tal importaria negar vigência a esse dispositivo da lei federal: § 3º do artigo 4º da lei nº 4.156/62.

Por outro lado, tal renúncia, ainda, nega vigência ao art. 264, § único do CPC, que estatui:

"Art. 264. *Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. "

Não bastasse isso, na hipótese em que se tenha julgado o processo nesta instância, inclusive com a presença da União Federal, não vejo como encaminhar este feito à justiça estadual; para tanto teríamos que anular o julgamento, para considerar a ausência da União Federal, o que raia pelo absurdo.

Não é só. A respeito da distinção que se deve estabelecer entre renúncia e desistência, cumpre-me trazer à colação precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. São esclarecedores os argumentos expendidos pela Ministra ELIANA CALMON, por ocasião do referido julgamento:

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais:

Desistência da ação - somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta; se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; ensaia a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que anulou o julgamento do apelo e homologou o pedido de desistência da ação? A resposta é negativa, pois somente seria viável na hipótese a renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 555.139 - CE (2003?0099259-3) - Rel. Min. ELIANA CALMON)

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Na origem tem-se ação de repetição de indébito em torno da cobrança da contribuição para o salário-educação, sendo essa a retrospectiva do que se passou nos autos:

a) a sentença julgou improcedente o pleito, o que ensejou o apelo da autora;

b) em sessão datada de 24?04?2001, o apelo foi improvido;

c) após terem sido opostos embargos de declaração, peticionou a recorrente às fls. 256?257 afirmando que pretendia gozar do benefício instituído pela MP 38?2002 e que o FNDE baixou a IN 01?02 que, no art. 27, concedeu redução escalonada de honorários advocatícios entre 4,5% até 0,5%; assim, requereu a empresa a homologação do pedido de desistência do feito e a fixação de honorários de 4,5%;

d) o relator, considerando que o Presidente da Mesa do Congresso Nacional editou Ato Declaratório para estabelecer a perda da eficácia da MP 38?02 desde a sua edição porque não convertida em lei até o último dia de sua vigência, intimou a autora para manifestar-se sobre a manutenção do pedido de desistência;

e) em atendimento ao despacho, foi reiterado o pleito;

f) o processo foi extinto nos termos do art. 269, V do CPC e condenada a autora ao pagamento de honorários de 4,5% sobre o valor da causa para cada um dos réus;

g) a empresa interpôs agravo regimental, insurgindo-se contra o montante dos honorários de 9% do valor da causa;

h) em 20?02?2003, o relator, verificando que o mérito do recurso havia sido julgado, com o improvimento da apelação, revogou as decisões de fls. 261 e 265 e determinou o retorno dos autos para exame dos embargos de declaração pendentes (fls. 249?253);

i) examinando agravo regimental aviado, o Tribunal de origem entendeu que a adesão a benefícios fiscais instituídos por lei configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 462 do CPC e, mesmo após prolatada a sentença e em grau de recurso, deve ser apreciado o pedido de desistência; contudo, se já julgado o apelo, como na hipótese dos autos, incide o teor do art. 463, caput do CPC, não sendo mais possível a reapreciação da causa;

j) opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos parcialmente, para fins de prequestionamento.

A questão que ora se põe para exame é a seguinte: é possível que o Tribunal, após julgamento do apelo, homologue pedido de desistência da ação?

Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais:

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; ensaia a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que indeferiu o pedido de desistência da ação e determinou o prosseguimento da ação, com o julgamento dos embargos declaratórios? A resposta é positiva, estando perfeitamente correto o entendimento de que, ante o disposto no art. 463 do CPC, tendo sido julgada a apelação, não mais era possível deferir pedido de desistência do feito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 627.022 - SC (2003?0236221-7) - Rel. MINISTRA ELIANA CALMON)

Diante do acima exposto, concluo não ser possível a renúncia à solidariedade, em relação à União Federal, tal como requerida nestes autos.

Quanto à desistência da ação, é sabido que esse instituto só pode ser deferido até a sentença; após a citação com a anuência do réu (art. 267, § 4º, do CPC), consoante ficou esclarecido no voto da eminente Ministra Eliana Calmon, supracitado.

Ademais, o extinto Tribunal Federal de Recursos quando decidiu o Ag 48.334-PR, em que foi relator o Ministro William Patterson, pronunciou-se sobre a matéria em questão, nos seguintes termos: "Não é admissível desistência parcial contra apenas alguns dos réus, no caso de litisconsórcio passivo necessário". (nota 66 relativa ao art. 267 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Teotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 36ª edição, página 363).

Ora, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, como já afirmado, determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor.

Em razão dessa solidariedade legal, é a União legitimada para responder pela demanda, em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica, e sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária.

2. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.

3. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou-se em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986).

4. Apelação da União não conhecida no ponto em que alega a prescrição dos créditos recolhidos entre 1978 e 1987, pois a sentença já declarou a prescrição das parcelas referentes a tais recolhimentos.

5. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe "B". No tocante a tais créditos, existindo diferenças de correção monetária a serem pagas pelas rés, o provimento jurisdicional terá caráter condenatório.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

7. Condenação das rés à correção monetária integral, com relação aos valores não prescritos, pelos índices oficiais OTN/BTN/INPC até dezembro de 1991, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e o expurgo do mês de fevereiro de 1989, UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e, a contar de janeiro/1996, o INPC - face a ausência de recurso pleiteando a incidência do índice do IPCA-E.

8. As diferenças verificadas a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.

9. O resgate dos juros poderá ocorrer através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, em ações preferenciais da ELETROBRÁS, ou em dinheiro, cabendo ao devedor a escolha sobre a forma de pagamento.

10. Como os juros remuneratórios são pagos anualmente, mediante compensação nas contas de energia elétrica, a cada ano nasce o direito de ação, iniciando o prazo prescricional, portanto, a partir dos pagamentos. Prescrição do direito de pleitear os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Entendimento da Primeira Seção desta Corte.

11. Os valores já resgatados a título devolução do empréstimo compulsório e aqueles pagos a título de juros deverão ser deduzidos do montante a ser restituído à autora.

12. Mantida a condenação das partes ao pagamento, em rateio igualitário, das custas processuais (art. 21 do CPC) e de cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios dos seus advogados.

13. Pquestionados os artigos 4º, §3º, da Lei nº 4.156/62 e 150, IV, da Constituição Federal.

14. Apelação da União não conhecida em parte e improvida na parte conhecida, remessa oficial e apelações da autora e da ELETROBRÁS parcialmente providas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - nº 200572020028548- SC- PRIMEIRA TURMA - D.E. DATA: 07/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRAS INSTITUÍDO PELA LEI N.º 4.156/62. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ELETROBRÁS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 47, DO CPC.



1. Verificando o Tribunal a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de ação em que se discute empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62 em favor da Eletrobrás, indiscutível a legitimidade desta para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC nº 347348 Proc.: 200384000057323 - RN Órgão Julgador: Segunda Turma- Data da decisão: 14/12/2004 - DJ - Data::07/03/2005 - Pág.606)

Desse modo, ainda que não houvesse sentença de mérito, homologar a "renúncia" em relação à União Federal seria negar vigência à Lei nº 4.156/62.

Posto isso, indefiro o pedido formulado por LEBLON TRASPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. (fls. 174/175), no que se refere à renúncia ao direito em que se funda a ação. Igualmente, indefiro o pedido de renúncia à solidariedade em relação à União Federal ou mesmo desistência em relação a esse mesmo litisconsorte.

Publique-se e intinem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.002402-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	:DERLY ROCHA MARCOLONGO
ADVOGADO	:WAGNER OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - LAJE DO MURI AE/RJ (20040270002014)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que declarou deserta a apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos de terceiro, visando desconstituir penhora efetuada nos autos da execução fiscal.

Alega a agravante que a guia, de fls. 57 destes autos, foi paga no mesmo dia em que foi apresentado o recurso de apelação. Assevera que é atribuição do cartório intimar a parte para regularizar o preparo do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo ainda a parte apelante, ora agravante, se comprometido a complementar o valor do depósito caso o mesmo estivesse incorreto ou incompleto. Requer, por fim, a reforma da decisão, com o conseqüente recebimento da apelação interposta, ou, alternativamente, a abertura de prazo com vistas à regularização do recurso interposto.

Em contra-razões, a agravada sustenta que inexistiu o recolhimento de custas e taxa judiciária referentes ao recurso de apelação, indispensáveis ao recebimento do mesmo, ressaltando que os valores recolhidos pela agravante constituem diferenças remanescentes da expedição de carta precatória.

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão-somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ soluciona a questão, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do REsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924797 Processo: 200700285893 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- A iterativa jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o art. 14, II, da Lei 9.289/96 deve ser aplicado de forma mitigada, pelo que não se aplica a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação.

- *Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se proceda a intimação.*
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 874706 Processo: 200601756617 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006)"

Isso posto, com base no artigo 557 § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012435-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SEPETIBA TECON S/A
ADVOGADO	:FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200599)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEPETIBA TECON S/A em face da decisão que indeferiu, em sede liminar, o desembaraço de mercadorias independentemente da concessão de Licença de Importação.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido às fls. 175/181.

A agravante interpôs Agravo Interno (fls. 186196) em face da decisão às fls. 175/181.

A União Federal apresentou contra-razões às fls. 195/197.

É o relatório. Decido.

Segundo consta no Sistema de Acompanhamento Processual, o Processo nº 2006.51.01.020059-9, no qual foi proferida a decisão agravada, foi julgado por sentença pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. A referida sentença foi publicada no Diário Oficial de 03/05/2007, pág. 10/12.

Consta, ainda, que o processo encontra-se arquivado, conforme movimentações processuais em anexo, obtidas no Sistema de Acompanhamento Processual.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(REsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente ao d. Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008831-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:REAL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015048853)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REAL PUBLICIDADE LTDA, em face da decisão que determinou a designação do dia 25 de outubro de 2007 para a realização do primeiro leilão do bem imóvel penhorado, pertencente à agravante.

A decisão agravada determinou a alienação do bem penhorado com base em certidão expedida pela Secretária, com o seguinte teor:

"MM. Juiz, INFORMO a Vossa Excelência que, consultando o site da Fazenda Nacional na Internet (www.fazenda.gov.br) , verifiquei que inscrição em dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, não encontra-se parcelada.

É o que cumpre informar.

À superior consideração.

Segundo a agravante, a execução fiscal encontra-se suspensa, tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03. Sustenta vem pagando regularmente as parcelas devidas.

Decisão indeferindo o pedido liminar ao presente agravo (fl. 119/120).

A agravante interpôs agravo interno em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 125/133).

A União Federal/Fazenda Nacional, em suas contra-razões, confirma a adesão do agravante ao PAES, e que o pagamento das parcelas está em conformidade com a Lei nº 10.684/2003 (fl. 138).

À fl. 159, a agravante requer a desistência do recurso, tendo em vista que houve reconsideração do Juízo *a quo*, que determinou a suspensão do leilão.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo o que se constata neste agravo, após a sua propositura, foi proferido despacho determinando a suspensão do leilão, objeto deste recurso (fl. 159), o que levou a agravante a requerer a desistência do recurso. Desse modo, não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame.

Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. Reconsiderando o juiz a decisão agravada, o agravo de instrumento contra ela interposto perde seu objeto."

(AG 2003.01.00.005074-7/AM. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. TERCEIRA TURMA. Publicação: 29/07/2005 DJ p.27).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC). Agravo interno prejudicado.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso e após as baixas necessárias, encaminhe-se este agravo de instrumento ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.42335-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: VICUNHA NORDESTE S/A - INDUSTRIA TEXTIL E OUTROS
ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
APELADO	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	: ADAIL BLANCO
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700064468)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 382, tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIII do Estatuto da Advocacia

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2000.02.01.057061-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AUTO RECAPAGEM NITEROI LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA E OUTROS

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010091759)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deixou de conhecer a exceção de incompetência por intempestiva.

2.À fl. 215, foram os presentes autos redistribuídos a este Relator, quando da redistribuição da especialização das Turmas.

3.Contudo, tendo em vista o julgamento, da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.51.01.014100-0, em abril de 2005, resta prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

4.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

5.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

6.Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535607-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : PLASTICOS HIPER PACK IND/ COM/ S/A

ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRACA E OUTROS

APELADO : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA

ORIGEM : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015356075)

DESPACHO

Defiro o pedido requerido à fl. 102, no que se refere à inclusão de novo advogado na capa do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao órgão competente para que se retifique a autuação, fazendo constar na capa dos autos e nas futuras publicações o nome do advogado Camilo Fernandes da Graça, escrito na OAB/RJ sob o nº 82.507 e Hugo Leonardo Penna Barbosa, escrito na OAB/RJ sob o nº 112.398.

Após, intime-se a apelante, para que comprove, no prazo de cinco dias, que os subscritores da petição à fl. 102 possuem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.012558-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : HELOÍSA HELENA ALVARANGA COELHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PINHEIRO COELHO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010125580)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão proferida nos autos dos presentes embargos à execução propostos pela ora apelante, em que se julgou procedente, em parte o pedido formulado pela embargante, para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 4.251,85, conforme os cálculos judiciais atualizados até 06/2004, na parte em que deixou de condenar a embargada nos ônus sucumbenciais, por entender cuidar-se de sucumbência recíproca.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que:

1. "(...)Entende a União que houve sucumbência mínima de sua parte, de forma a se atrair a aplicação da regra inscrita no art. 21, parágrafo único, do CPC ...";

2. "(...) a União manejou os presentes embargos por discordar do valor pretendido em execução pela Apelada, que era no montante de R\$ 15.517,48, em junho de 2004. Entendeu a União que o valor correto, naquela mesma data, seria de R\$ 3.868,37, do que se extrai uma diferença de R\$ 11.649,11 entre os valores defendidos pelas partes (tal diferença que serviu de parâmetro para atribuição do valor à causa)";

3. "O Juízo a quo acolheu os cálculos da Seção de Contadoria, dos quais ambas as partes não discordaram, e reduziu o valor da execução, dando a sentença exequiênda por liquidada o montante de R\$ 4.251,85, em junho de 2004";

4. "Como se percebe, não chega a R\$ 400,00 a diferença entre o que a União entendia como devido e o valor fixado na sentença. De outro lado, o valor pretendido pela Apelada supera em mais de R\$ 11.000,00 o valor assentado no decisum ora recorrido";

5. "Com base em tais dados, forçoso perceber que a sucumbência da União foi mínima, em confronto com a sucumbência experimentada pela Apelada. Um rápido cálculo revela que a sucumbência da União (que não chegou a R\$ 400,00) representa menos de 5% da sucumbência da Embargada/Apelada (que foi em mais de R\$ 11.000,00)";

6. "Nessa toada, entende a União que deve haver a condenação da Apelada em honorários de sucumbência, atendendo-se ao comando que emerge do art. 21, parágrafo único, do CPC. A ausência de condenação em sucumbência em casos como o presente representa até incentivo a majorações excessivas e indevidas em execuções contra a União, visto que, caso o excesso não seja detectado, a parte experimentará enriquecimento indevido, mas, se o for, não haverá nenhum ônus, o que, realmente, incita à tentativa, à mingua de risco de condenação em sucumbência".

Postula ao final a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, "mas não inferior a 10%".

Contra-razões às fls. 52/57, em que se postula a manutenção da sentença recorrida.

Relatados. Decido.

No presente caso, a União Federal interpôs embargos à execução questionando excesso de execução.

A contadoria do Juízo confirmou o excesso de execução alegado pela União Federal, embora tenha apurado o valor do débito em montante superior ao indicado pela União.

A MM. Juíza prolatora da decisão recorrida entendeu que houve sucumbência recíproca.

O tema encontra disciplina no art. 21 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Relativamente aos cálculos apresentados pela parte apelada, totalizava o montante de R\$ 15.517,48, na data de 06/2004 (fls. 23), tendo a Contadoria do Juízo assim se pronunciado acerca de sua elaboração (fls. 36), *verbis*:

"(...) esta Seção esclarece que a Embargada, à fl. 23, incluiu no cálculo os seguintes expurgos: 42,72% (jan/89), 30,46% (mar/90) e 44,80% (abr/90). Porém, ao acrescentar esses percentuais ao principal, o fez acumulando o valor relativo ao expurgo com o principal (R\$ 8.908,75 = expurgo + principal). Não deveria, portanto, somar novamente o valor principal, o que gerou a soma do valor principal duas vezes. O mesmo se repetiu na conta de combustível. Os juros de mora foram calculados 1% a mais, o correto seria 10% até jun/04".

No que toca à União Federal, em sua peça vestibular nos embargos à execução, sustenta que o montante devido é de R\$ 3.868,37, na data de 06/04 (fls. 27).

De seu turno, a Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 4.251,85, na data de 06/2004.

Assim se manifestou o setor competente do Juízo acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, *verbis*:

"(...)

A Fazenda Nacional, às fls. 26/29, efetuou corretamente cálculo relativo ao veículo (sem expurgos), porém não fez a conta atinente a combustível".

Ora, a diferença entre o valor apresentado pela União e o setor de cálculo é de R\$ 383,48, montante infinitamente menor do que a diferença entre o postulado na execução e o fixado na sentença, que é de R\$ 11.265,63.

Inegável, pois, que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, assistindo razão à ora apelante. Deve incidir, na espécie, a norma do parágrafo único do art. 20 do CPC.

No ponto, merece destaque, por oportunas, as lições do ilustre Ministro LUIZ FUX, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora forense, pág. 455, a qual transcrevo parte, *in verbis*:

"... processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, são devidos honorários. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado...".

Desse modo, há de ser condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Em relação ao montante dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não exige a fixação dessa verba em percentual e tampouco determina a base de cálculo, exigindo tão-somente sejam aferidos na fixação do *quantum* o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros elementos de ordem objetiva, fixo-o em 10%, como requerido pela União Federal em suas razões recursais, sobre a diferença entre o valor indicado pela embargante e o valor evidenciado como devido. Essa é a orientação firmada nessa Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Apelação interposta em face de sentença prolatada em embargos à execução, sob alegação de excesso.

-O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 que a TR é taxa de remuneração de capital e não mera atualização monetária, razão por que deve ser substituída pelo INPC no período em que foi utilizada.

-Honorários fixados em 2% sobre o valor do excesso de execução apurado, isto é, sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido pelo Juízo a quo.

-Desnecessário o registro do numerário referente a esta diferença." (TRF-2ª Região, AC 242898, processo nº 2000.02.01.047879-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 03/12/2002, p. 399)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele adotado pela sentença.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, AC 244638, processo nº 2000.02.01.051249-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU de 15/06/2004, p. 101)

Isso posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, para condenar a parte apelada em honorários advocatícios no percentual acima evidenciado.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.027156-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271565)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO em face da sentença de fls. 260/268, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF e 105 do STJ). O mandado de segurança foi impetrado, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar a admissibilidade dos Recursos Voluntários contra a NFLD nº 35.842.042-3 e o Auto de Infração nº 35.841.873-9, independentemente do depósito administrativo prévio de 30% da exigência contida nas decisões de Primeira Instância Administrativa.

Liminar indeferida às fls. 208/213.

Notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.002654-8 (fls.216/239), em face do indeferimento liminar (fls. 208/213). Após consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que o referido recurso encontra-se baixado à vara de origem desde 17/01/07.

Apelação da ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO às fls. 275/305, alegando em síntese, que seja dado provimento integral ao presente Recurso, reformando-a, para declarar o direito da Apelante de ver admitido e processado para julgamento o seu Recurso Administrativo independentemente do depósito de 30% da exigência contida na decisão de primeira instância administrativa ou mediante o arrolamento de bens e direitos no valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância administrativa, para fins de admissibilidade do seu Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social do Inss, em face das ilegalidades e inconstitucionalidades, face à violação aos princípios constitucionais da isonomia, ampla defesa e do contraditório.

Sem Contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 237/240, opinando pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

E o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.



Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: "no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, restando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

(Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º- A, do CPC c/c com o art.43, §1º, inciso VII do RI desta Corte, dou provimento à apelação da Impetrante, garantindo-lhe o direito de interpor o recurso administrativo referente a NFLD nº 35.842.042-3 (docs. fls. 96/102), sem que a mesma realize o depósito prévio do crédito tributário, em discussão, ou proceda ao arrolamento de bens e direitos.

Ainda, inverto o ônus da sucumbência, condenando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Não são devidos honorários advocatícios, segundo a inteligência das Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta Decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.005312-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: SANVAS S/A INDUSTRIA METAL-MECANICA
ADVOGADO	: JOSE CUISSI e outros
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (20020210070382)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.35/54, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional em face da sentença de fls.32/33 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões da parte embargante, às fls.56/59

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal é criação da Lei 11.051/2004, que inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, in verbis, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(...)"§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal/ Fazenda Nacional. Mantenho a sentença atacada. Retifique-se a autuação dos autos para constar a parte apelante como a União Federal/ Fazenda Nacional e não a parte SANVAS S/A Indústria Metal- Mecânica.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008307-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: PERSIANAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015175577)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Persianas Planalto Indústria e Comércio Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a substituição do bem arrestado por percentual de seu faturamento.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que a Execução Fiscal está suspensa, em virtude da oposição de Embargos à Execução, onde o agravante terá a possibilidade de discutir as questões levantadas neste recurso em sede própria.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015148695)

DESPACHO

Fls. 268/269: Desnecessária a apreciação da petição, acerca da perda de objeto, tendo em vista que já houve o julgamento do agravo de instrumento, conforme se verifica à fl. 264.

Á Secretaria: Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003598-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015317904)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, em face da decisão (fls. 38/42) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.531790-4, que entendeu que os conselhos profissionais não podem fixar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que referidas contribuições têm natureza tributária, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, oportunizando ao credor retificar a certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Em decisão às fls. 45/50 foi proferida decisão a qual indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Em análise dos autos, verifico o recebimento do ofício enviado pelo juízo de origem, informando que, como o agravante não retificou a certidão, foi proferida sentença extintiva da execução, em 14/04/2008, pelas mesmas razões constantes na própria decisão agravada e com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80. (fl. 55).

Nesse contexto, a decisão agravada não mais se encontra produzindo efeitos, tendo em vista sua substituição pela sentença prolatada pelo MM. Magistrado *a quo*. Caso persista a irresignação da agravante, em razão de a sentença lhe ter sido desfavorável, esse inconformismo deverá voltar-se contra decisão diversa, qual seja, aquela que substituiu a decisão impugnada, e não contra esta, que não mais subsiste.

Portanto, o presente agravo ficou prejudicado pela perda de seu objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. PRI-MEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

Também segue a mesma orientação este Egrégio Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO. DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e, oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006162-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : MARCONCELIO OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : PAULO PECANHA E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010121882)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconcelio Oliveira da Fonseca visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Tutariedade da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de inclusão do co-responsável tributário indicado pela ora agravada.

2. Contudo, em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que o agravante ajuizou exceção de pré-executividade que se encontra pendente de pronunciamento. Não é possível a mesma matéria pendente de decisão ser simultaneamente apreciada nos 1º e 2º graus de jurisdição.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.017336-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : CEPERJ-CENTRO DE PREMATUROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

PROCURADOR : BERNARD DOS REIS ALO e outros

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900173368)

DESPACHO

À subsecretaria para que proceda à renumeração a partir da fls. 1652 (exclusive).

Após à DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar na capa dos autos e nas futuras publicações o nome do Drº Bernard dos Reis Alô, conforme petição à fl. 182 (numeração anterior à retificação) e procuração acostados aos autos à fl. 267 (numeração anterior à retificação) .

Posteriormente, intime-se a União Federal acerca dos Embargos de Declaração interpostos por CEPERJ E OUTROS.

Em seguida, intimem-se as partes acerca das petições às fls. 194/222 (numeração anterior à retificação) e às fls. 224/237 (numeração anterior à retificação).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.513286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : S/A RADIO TUPI

ADVOGADO : JOAO GUSMAO BASTOS

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015132860)

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os novos elementos de cálculo adjuntos aos autos, em cinco dias sucessivos, primeiro a apelante. Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010702-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ

ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS

AGRAVADO : ADRIANE OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015310541)

D E S P A C H O

1. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2. Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010704-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ

ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS

AGRAVADO : SANDRA ESTELA FANTINI AYBAR

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015217206)

D E S P A C H O

1. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2. Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010708-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ

ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS

AGRAVADO : CRISTIANE MARANHÃO FITARONE

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015399014)

D E S P A C H O

1. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2. Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010717-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ

ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS

AGRAVADO : RUBEN MAZZONI

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015081547)

D E S P A C H O

1. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2. Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010718-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ

ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS

AGRAVADO : CORDELIA CARMEN DE N GAENSLY

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015294393)



D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.010730-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ
ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO : FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015462195)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.010743-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ
ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO : CARMEN LUCIA LEAL PEREIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015312306)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.010745-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5A REGIAO
ADVOGADO : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LAURIODO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015331076)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.010911-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARMORARIA VAZ LOBO LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (8800114490)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.010961-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RENA FERRO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : ANTONIO DIAS LOPES
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO GONCALO (200651170041748)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011046-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DAVID HUPP
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200850040001538)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.011135-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAPELARIA E TIPOGRAFIA CAXIAS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005429323)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão (fl. 96) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 00.0542932-3, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente, WALTER DIAS FREITAS, conforme requerido pela ora agravante. Consta com agravada PAPELARIA E TIPOGRAFIA CAXIAS LTDA.

A agravante alega, em síntese, que: 1) caracterizada a dissolução irregular da executada, foi requerido o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III do CTN; 2) o artigo 158 da Lei n.º 6.404/76 c/c artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 c/c artigo 47 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90 dispõem que o administrador responderá pelos prejuízos que causar, quando proceder com violação à lei e que o não recolhimento do FGTS constitui infração à lei; 3) o STJ entende que, em caso de dissolução irregular da sociedade, o não recolhimento do FGTS constitui infração à lei, razão pela qual permite o redirecionamento para o sócio-gerente, co-responsável pelo débito não tributário.

Requer, portanto, a suspensão do cumprimento da decisão recorrida, haja vista a possibilidade da ocorrência de grave e difícil lesão ao patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No caso em questão, a agravante propôs ação de execução fiscal para cobrança de débitos fiscais, relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que a empresa devedora não foi localizada no endereço indicado, conforme informações prestadas em sede de agravo.

Considerando que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço informado ao Fisco, havendo sido irregularmente dissolvida, o não recolhimento do FGTS constitui-se em débito a ser satisfeito pelos sócios administradores da empresa.

O artigo 135, inciso III, do CTN, traduzindo-se numa garantia do crédito tributário, não pode ser invocado, à vista da jurisprudência pátria, em execução de FGTS, já que a natureza dessa relação obrigacional não se compreende disciplinada pelo CTN.

Nesses casos, a jurisprudência do STJ é bem clara. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 565986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 27.06.2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 775.183/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2005).

No entanto, isso não significa que, à vista de elementos porventura adunados nos autos posteriormente, com auxílio do direito comum, não sejam os mesmos responsabilizados.

Cabe salientar que, ainda que a decisão, objeto do presente recurso, tenha afirmado que o FGTS não tem natureza tributária, não significa dizer que o sócio-gerente não teria como ser responsabilizado.

O artigo 50 do Código Civil dispõe que

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em outras palavras, o sócio-gerente, em casos de dissolução irregular da empresa executada, responde pelo não recolhimento do FGTS, sendo, portanto, legitimado a figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, desde que presentes os pressupostos autorizadores, segundo a lei, dessa medida.

Tendo sido expedida, em 12/09/1983, Carta de Citação para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em face da executada, o ato processual restou pendente até os dias atuais devido à falta de localização dos representantes da pessoa jurídica, o que inviabilizou, assim, o cumprimento da diligência, conforme os fatos que se seguem.

No caso em apreço, conforme documentos obtidos no sítio eletrônico da JUCERJA (fls. 72 e 80), a empresa executada, PAPELARIA E TIPOGRAFIA CAXIAS LTDA., não foi localizada no endereço indicado.

À fl. 51, a UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL requereu nova suspensão do processo para efetuar diligências necessárias à localização da Executada e de bens suscetíveis à penhora. Dferimento do pedido, pelo prazo de 120 dias, à fl. 52.

Com isso, a execução foi novamente suspensa (fl. 64), conforme solicitado pela Fazenda Nacional à fl. 58.

Após a suspensão da execução, a Fazenda Nacional protestou pela citação por edital da executada (fl. 70), a qual foi deferida pelo Juízo a quo à fl. 73.

Por fim, foi requerida a citação e a inclusão no pólo passivo da demanda do sócio gerente, WALTER DIAS FREITAS, tendo em vista que no período do débito (01/1967 a 04/1970, conforme fl. 38) este exercia a administração da empresa executada, consoante cópia das alterações contratuais e atos constitutivos da empresa executada (fls. 90/94).

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o nome do sócio, que se pretende incluir no pólo passivo da presente demanda, consta na alteração contratual como responsável pela administração da sociedade executada.

Contudo, a alteração juntada aos autos deste agravo não foi registrada, ao que parece, na JUCERJA, motivo pelo qual não há como delimitar, com exatidão, o período em que o sócio indicado era responsável pela gerência da sociedade.

Entretanto, pode-se afirmar que o sócio arrolado pela exeqüente como co-responsável pela dívida relativa a FGTS exerceu, em algum momento, a administração da empresa no período em que deveria ter sido recolhido o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus empregados.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2008.02.01.011242-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A BEZERRA DE ANDRADE OFICINA MECANICA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005165016)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão (fl. 97) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 00.0516501-6 que indeferiu o pedido de inclusão do sócio gerente, ADILMAR BEZERRA DE ANDRADE, conforme requerido pela ora agravante. Consta como agravada A BEZERRA DE ANDRADE OFICINA MECÂNICA.

A agravante alega, em síntese, que: 1) caracterizada a dissolução irregular da executada, foi requerido o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III do CTN; 2) o artigo 158 da Lei n.º 6.404/76 c/c artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 c/c artigo 47 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90 dispõem que o administrador responderá pelos prejuízos que causar, quando proceder com violação à lei e que o não recolhimento do FGTS constitui infração à lei; 3) o STJ entende que, em caso de dissolução irregular da sociedade, o não recolhimento do FGTS constitui infração à lei, razão pela qual permite o redirecionamento para o sócio-gerente, co-responsável pelo débito não tributário.

Requer, portanto, a suspensão do cumprimento da decisão recorrida, haja vista a possibilidade da ocorrência de grave e difícil lesão ao patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No caso em questão, a agravante propôs ação de execução fiscal para cobrança de débitos fiscais, relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que a empresa devedora não foi localizada no endereço indicado, conforme informações prestadas em sede de agravo.

Em se tratando de uma sociedade, considera-se que, não havendo localização da pessoa jurídica executada no endereço informado ao Fisco e tendo, sua dissolução, se dado de maneira irregular, o não recolhimento do FGTS constitui-se em débito a ser satisfeito pelos sócios administradores da empresa, que passam a ser legitimados para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Ocorre, porém, que o caso em tela cuida de uma firma individual, também chamada de empresa individual, que, possuindo aspectos distintos de uma sociedade limitada, apresenta, como responsável, a própria pessoa natural que exerce a atividade empresarial. Isso porque, nessa figura jurídica, tanto a empresa quanto seu titular são uma única pessoa, tendo em comum o patrimônio e, conseqüentemente, a responsabilidade patrimonial perante a Fazenda.

Não há, portanto, que se falar em redirecionamento da responsabilidade aos sócios, tendo em vista que uma firma individual não é uma pessoa jurídica, mas sim um nome comercial atribuído ao titular de seu exercício para fins de tributação.

A responsabilização do gestor, excepcional em uma sociedade limitada, impõe-se como regra e de forma ilimitada à firma individual, de modo que quem possui a capacidade jurídica e processual, nesse contexto, é a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial - que, por sua vez, não é sócio.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO COMERCIAL. INDÍCIOS FORTES ACERCA DA TRANFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

(...)
- 3. *No tangente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora, verifica-se que essa foi constituída pela vontade de dois sócios. Sucede, todavia, um deles, à data da celebração do contrato, possuía pouco mais de 3 (três) anos de idade, sendo representado, no ato, pelo outro sócio, seu genitor, o que traduz, no mínimo, tentativa de burla à vedação de criação de sociedade empresária unipessoal (Código Civil, art. 1033, IV). Doutro canto, também os arts. 972 e 981 do Código Civil, ao cuidarem da atividade empresária, fazem pressupor a capacidade civil para que alguém seja sócio de pessoa jurídica. Desta forma, seja pela incapacidade absoluta de um dos sócios, seja pela inexistência, na prática, da pluralidade de sócios desde a criação da sociedade, fica patente a nulidade do negócio jurídico, ex vi do art. 166 do Código Civil. Nesta esteira, não há falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois que esta sequer tem existência regular. Em se cuidando de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio.*
4. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 4ª REGIÃO, AG 200804000044531/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 13.05.2008)

Dessa forma, por se tratar de uma empresa individual e conforme já explicitado, entende-se que aquele que se pretende incluir no pólo passivo, na verdade, já se considera atingido pela demanda através da citação de sua firma individual. Isso porque é dela titular, já sendo certo que responde com seu patrimônio, obrigatória e ilimitadamente, pelas obrigações contraídas.

Ademais, em que pese o fato de o resultado prático desejado ser o mesmo que se objetiva no caso de uma sociedade limitada - qual seja, atingir o patrimônio do administrador - a executada em questão constitui firma individual, sendo desnecessário, portanto, o pleito de redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios, tendo em vista que o titular de tal firma já é obrigatoriamente responsabilizado nesse sentido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011371-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TERPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015097955)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011375-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS FLUMINENSES S/A- CELF - EM LIQUIDACAO
PROCURADOR : FABRICIO SILVA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020093018)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011461-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : G VAL CALÇAS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005113687)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011499-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARU-MONTAGEM ADMINISTRACAO REPAROS E USINAGEM LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005821584)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011517-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIGUEIREDO E RANGEL LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (8800327680)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012320-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALCILIO JOSE BOECHAT
ADVOGADO : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000073768)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012323-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : SERGAS COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DA CUNHA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2CI VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200850020005496)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por SERGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA., em face da decisão (fl. 15) proferida nos autos dos embargos à execução fiscal pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo no processo n.º 2008.50.02.000549-6, que recebeu os embargos à execução, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo, haja vista que a alegação de excesso de cobrança, por si só, não é causa de suspensão do curso da ação de execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, §3º, do CPC. Consta como agravada UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A agravante alega, em síntese: 1) a multa foi aplicada no percentual de 30%, maior do que a lei permite, o que torna nulo o título executivo extrajudicial; 2) o principal argumento dos embargos consiste na nulidade do título por ausência de lançamento; 3) o crédito tributário não foi regularmente constituído; 4) a execução é flagrantemente excessiva, o que ocasionará inquestionável risco de lesão ao patrimônio da executada.

Requer, portanto, seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, em relação a todo o objeto da execução fiscal, de acordo com o artigo 739-A, §1º do CPC, até decisão final do agravo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante requer a aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC, haja vista a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa o executivo fiscal em questão.

Cabe registrar que a decisão agravada deferiu a atribuição de efeito suspensivo somente em relação à diferença entre a multa aplicada (30% e 20%), devendo a execução prosseguir quanto à parte restante (principal, juros, honorários e multa de 20%).

Inicialmente, a agravante alega a inaplicabilidade do artigo 739-A, §3º, do CPC às ações de execução fiscal, requerendo, contudo, seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal com base no § 1º desse mesmo dispositivo.

Antes da reforma processual, a interposição dos embargos à execução suspendia o curso da ação de execução, conforme disciplinava o revogado artigo 739, §1º do CPC.

Com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 11.382/06, em especial, no que se refere ao capítulo 'Dos Embargos do Devedor', a regra passou a ser o oposto, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, de acordo como o artigo 739-A, *caput* do CPC. Cabe ao credor seguir com o curso normal da ação de execução e expropriar bens do devedor, não tendo que aguardar o lapso temporal até que seja prolatada decisão nos embargos.

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo a atual redação dos artigos supramencionados:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.



§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Assim, verifica-se que a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do §1º acima transcrito. A despeito de ter formulado suas alegações de forma pertinente, a agravante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o deferimento da medida. O julgador monocrático, ao proferir a decisão recorrida, aplicou o §3º do artigo 739-A do CPC, haja vista que a alegação de excesso de cobrança não é causa de suspensão do executivo fiscal. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Destarte, essa situação não constitui fundamento suficiente para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recebimento dos embargos à execução e a subsequente prática dos atos ordinários necessários para a perquirição do fim almejado pela Fazenda Nacional nada mais são do que a consequência processual lógica dos atos de constrição necessários à satisfação do crédito fiscal.

É sabido que, em sede de embargos à execução fiscal, incumbe ao embargante elidir, produzindo provas, a presunção de liquidez e certeza do título exequendo.

Com efeito, não basta à agravante fazer meras alegações acerca do excesso de execução para que o título executivo seja desconstituído, faz-se necessária a sua demonstração efetiva, por meio de prova inequívoca. Desse modo, prevalece a presunção de certeza da CDA. A certeza e liquidez, bem como a exigibilidade, são requisitos indispensáveis à execução de qualquer crédito, nos termos do artigo 586 do CPC. Trata-se de elementos individualizadores do direito a que o título executivo se refere.

A certeza refere-se aos sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia).

Já a fixação da quantidade devida ou a indicação de todos os elementos necessários a apurá-la significa sua liquidez. Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, é regular a inscrição nos assentamentos da dívida ativa, dela decorrendo a presunção legal de liquidez e certeza da dívida.

Dessa forma, para excluir a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem, o que inclui eventual excesso na cobrança.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões decidindo acerca de questões semelhantes assim se pronunciaram:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Goza a certidão de dívida ativa dos atributos da liquidez e certeza, conforme os artigos 204, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei nº 6.830/80, presunção que cede somente diante de prova inequívoca contrária.

2. A simples alegação de que há excesso de execução, sem a apresentação de fundamentos e provas, não afasta os títulos executivos cobrados pela Fazenda Nacional.

3. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199801000911851/AC. Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF1. Data da decisão: 9/9/2004. Fonte: DJ DATA: 30/9/2004 PAGINA: 50).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Em caso de parcelamento do débito tributário, é inaplicável o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, pois a quitação do débito só se dará ao final do parcelamento.

2. Aplicação do enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

3. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

4. A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez, por sua vez, relaciona-se com o quantum exigido do devedor, pressupondo que o título executivo contenha elementos que permitam, a qualquer tempo, o cálculo do montante integral do débito, incluindo principal, juros, multa e demais encargos.

5. Tal presunção é relativa, inferindo-se daí que ao Executado competirá o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada.

6. Na hipótese vertente, a Embargante alega o excesso de execução, mas em momento algum comprova que o valor de 30% do débito fiscal, objeto de depósito fiscal revertido ao Fisco, não foi deduzido do montante executado no caso vertente.

7. Não tendo o apelante apresentado prova inofismável que afastasse a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos Embargos.

8. Apelação improvida.

(EEX - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 318955/RJ. Relator: JUIZ PAULO BARATA. TERCEIRA TURMA ESP. DO TRF2. Data da decisão: 17/07/2007. Fonte: DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 117/118).

Execução fiscal. Presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Para elidir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a dívida regularmente inscrita, a prova produzida pela executada há de ser inequívoca.

(TRF, 5ª Região, Apelação Cível n. 89.05.05560-5, rel. Juiz Hugo Machado, j. 22-2-1990).

Assim, como o caso trazido à apreciação do Poder Judiciário não se enquadra na exceção prevista no §1º do artigo 739-A do CPC, conclui-se que inexistente amparo legal para a reforma do julgado, como pretende a agravante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012438-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: BETTER SELECAO DE PESSOAL E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015314976)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E EVENTOS LTDA., em face da decisão (fl. 22) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.531497-6, que determinou que a penhora recaia preferencialmente sobre dinheiro, através do sistema BACEN JUD, tendo em vista o disposto no artigo 655-A do CPC e a Resolução n.º 524, expedida pelo Conselho da Justiça Federal.

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) a 1ª turma do STJ tem entendimento de que a penhora via BACEN JUD somente pode ser deferida em situações excepcionais e devidamente fundamentadas; 2) o fato de ter deixado de oferecer bens no prazo legal, porque não havia advogado constituído nos autos, não pode redundar em bloqueio automático de ativos financeiros, sem que a exequente demonstre cabalmente a inexistência de outros bens no patrimônio do executado para garantir a execução; 3) faz-se necessário o prévio exaurimento na busca de bens no patrimônio do executado; 4) a decisão agravada é excessivamente gravosa, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, visto que a gradação prevista no artigo 11 da LEF não deve ser interpretada de forma absoluta; 5) a manutenção da decisão inviabilizará o pagamento de empregados, fornecedores e obrigações assumidas pela executada.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada que determinou a penhora *on line*, cabível apenas excepcionalmente, após a busca exauriente de bens no patrimônio da empresa executada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A penhora eletrônica está disposta no artigo 185-A do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

De acordo com o dispositivo acima, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor.

Dessa maneira, não se considera suficiente a mera inércia do devedor. Necessária, também, a demonstração pelo credor de que, apesar de empreender esforços para tentar obter bens penhoráveis em nome do executado, essa busca tenha restado infrutífera.

De outra parte, com a nova sistemática dos artigos 655 e 655-A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* tornou-se modalidade prioritária, ficando prejudicada toda a jurisprudência pretérita que exigia prévio esgotamento dos meios constritivos.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Trata-se, portanto, de dispositivo que dá efetivo cumprimento ao disposto no artigo 655, inciso I, do CPC, que estabelece, com prioridade sobre todos os meios de garantia do crédito, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira".

A novel disposição da legislação genérica complementa validamente o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, que também confere preferência à penhora de dinheiro, sem qualquer distinção sobre sua condição:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações. (g.n.)

Trata-se, portanto, de modalidade jurídica diferente daquela prevista no artigo 185-A do CTN. A penhora é garantia processual do débito sob a execução, ao passo que a indisponibilidade é medida cautelar incrustada no processo de execução com a finalidade de resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo de execução, quando todas as tentativas de penhora tenham sido frustradas.

As tentativas particulares de penhora, inclusive a penhora de dinheiro em espécie ou via BACEN JUD, devem ser esgotadas antes da utilização do artigo 185-A, que provocará a indisponibilidade de todo e qualquer bem titularizado pelo devedor.

Não há, portanto, que se falar em aplicação conjunta do artigo 655-A, do CPC e do artigo 185-A do CTN, visto que tais dispositivos tratam de fases processuais distintas e sujeitas a pressupostos diversos.

Todavia, em um ou outro caso, penhora ou indisponibilidade, faz-se mister a comprovação da citação da parte executada, sem o que não pode ser levada a efeito qualquer modalidade de penhora. Com efeito, a citação foi efetivada, haja vista a certidão positiva lavrada pelo oficial de justiça à fl. 21.

No caso específico da execução fiscal, as tentativas de penhora, incluindo a penhora *on line*, devem ser adotadas inclusive de ofício pelo juiz, em função do pleno impulso oficial determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente aos casos sujeitos à nova legislação é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 935082/RJ, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4a. Turma, DJ 03.03.2008).

Essa medida, portanto, visa a evitar o risco de a Fazenda Nacional não ter o seu crédito satisfeito, caso seja penhorado outro bem, senão o dinheiro, além de estar se respeitando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, de acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com àquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo. Por derradeiro, cabe ressaltar o elevado valor da dívida exequenda em torno de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), haja vista os documentos às fls. 23/29, referentes à ordem judicial de bloqueio de valores.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente recurso.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012578-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES DO ESPÍRITO SANTO - COOPCARDIO ES
ADVOGADO	: MARLENE VERDAM CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010026107)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COOPCARD ES - COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face de decisão (fl. 55) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo nos autos do mandado de segurança no processo n.º 2008.50.01.002610-7, que apreciará o pedido de liminar após a vinda das informações da Fazenda Nacional.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifica-se que o julgador monocrático entendeu por bem analisar o pedido da ora agravante após a oitiva da União Federal.

Em outras palavras, significa que as alegações trazidas neste agravo ainda não foram apreciadas em primeira instância.

Na verdade, o Juízo *a quo* não examinou a questão de mérito levada à sua apreciação, aguardando momento posterior para fazê-lo. Tal situação inviabiliza a análise, nesse momento, do requerido pela agravante.

Ora, os tribunais, órgãos colegiados, possuem, de maneira predominante, a função de instância revisora das decisões prolatadas pelos juízes. O agravo de instrumento, assim como os demais recursos, são instrumentos colocados à disposição das partes para o reexame da decisão. Destarte, pressuposto para o seu manejo, assim como para a competência funcional dos tribunais, é que as questões recorridas tenham sido argüidas e decididas em primeira instância.

No caso, como já dito, isso não ocorreu. Sendo assim, eventual manifestação deste Tribunal a respeito da pretensão da agravante consistiria em usurpação de instância, com flagrante desrespeito a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, caso do duplo grau de jurisdição.

Sobre a matéria em questão, este Tribunal decidiu, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APECIAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. - *A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.* - *Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares.* - *Agravo de Instrumento não provido.* (AG 123077/RJ. Relator: JUÍZA MÁRCIA HELENA NUNES. 1ª TURMA ESP. Data 20/02/2006. Fonte: DJU DATA:14/03/2006). (g.n.).

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 168383 2008.02.01.012709-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO BETTENCOURT DA CAMARA GRACA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200451100074756)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1988.50.01.003250-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BENTO ADEODATO PORTO
APELADO	: GRIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000032506)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 269, IV, do CPC.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, que, no caso dos autos, resta clara a presença da hipótese do *caput* do art. 40 da Lei nº 6.830/80, afastando a incidência do § 4º do mesmo artigo, não correndo, assim, a prescrição. Assevera que o arquivamento não ocorreu por culpa do exequente, mas sim por culpa da executada, que não nomeou bens à penhora nem pagou a dívida, conforme exigia o art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Aduz, ainda, que o prazo prescricional estabelecido no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 é de 30 anos, em face do período da dívida fiscal inserir-se entre a EC nº 8/77 e a CF/88.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo *ex officio*, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 312131 1988.51.01.021937-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: ROSE MARIE MASSET
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (8800219373)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.60/65, interposta pela União Federal/Fazenda Nacional diante da sentença de fls.58 que decidiu a lide, julgando extinta a execução fiscal, sentenciando o processo sem exame de mérito, nos termos do art.267, III do Código de Processo Civil.

Em sua peça de defesa a União Federal/ Fazenda Nacional aduz a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Sem contra-razões da parte ré, Rose Marie Masset.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, entendendo ter ocorrido inércia da exequente em promover o prosseguimento do feito.



O supracitado artigo reza que quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingue-se o processo, sem resolução de mérito.

Todavia, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça dispõe, *in verbis*: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Não havendo nos autos, em questão, o requerimento do réu pela extinção do processo, deve ser retificada a sentença prolatada.

Existe jurisprudência neste sentido, *mutatis mutandis*:

EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ. ANULAÇÃO.

1. O juiz só pode decretar a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor se houver requerimento do réu (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Decretada a desconstituição da sentença.

(AC nº 2005.04.01.038072-1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, j. 03-08-2004)

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ. ANULAÇÃO.

1. Há lei especial relativa ao processo de execução fiscal que determina a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública dos atos processuais, sob pena de nulidade (art. 25 da Lei 6.830/80).

2. O juiz só pode decretar a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor se houver requerimento do réu (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça).

(TRF4, AC nº 2007.71.20.000663-0, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18-07-2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO. NULIDADE. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento do mérito, na hipótese de o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, depende de prévia intimação pessoal para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 267, III, § 1º, do CPC.

2. O juiz só pode decretar a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor se houver requerimento do réu (Súmula nº 240 do STJ).

(TRF4, AC nº 2007.71.99.006809-1, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 20-08-2007)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão. Os argumentos de apelação têm força suficiente para a composição de um posicionamento estanque na legislação pertinente e na sua interpretação jurisprudencial.

III- Do Dispositivo

Ante o exposto, com suporte no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou seguimento ao recurso de apelação cível da União Federal/ Fazenda Nacional para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.905820-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: PADARIA CONFEITARIA E BAR BAMBAS LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909058200)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição integral do crédito tributário e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

A apelante sustenta que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é de 10 (dez) anos, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/91, vez que o crédito em execução origina-se de tributo da espécie contribuição social. Alega que a Lei nº 10.522/02 não estabelece um prazo fixo, criando condição suspensiva de prazo absolutamente variável. Assevera, ainda, a constitucionalidade da regra inserta no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, que instituiu uma causa de suspensão da prescrição para os créditos federais de reduzido valor.

Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei nº 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Ademais, a hipótese prevista no art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 346)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BASE NA MP 1.973-65/00 - INEXISTÊNCIA DE REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Na medida em que inexistente previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição do art. 20 da Medida Provisória 1.973-65/00, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

6. Agravo interno conhecido e não provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199750010084685 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007- Relator: JUIZ JOSE NEIVA)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

Agravo regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1026539 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

A apelante, em razões de apelação, sustenta que, com base no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias seria de dez anos.

Porém, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos, decorrendo, assim, o prazo prescricional.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.906137-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : PANIFICADORA VIPAO TRIRRIENSE LTDA ME
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909061376)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição integral do crédito tributário e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

A apelante sustenta que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é de 10 (dez) anos, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/91, vez que o crédito em execução origina-se de tributo da espécie contribuição social. Alega que a Lei nº 10.522/02 não estabelece um prazo fixo, criando condição suspensiva de prazo absolutamente variável. Assevera, ainda, a constitucionalidade da regra inserta no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, que instituiu uma causa de suspensão da prescrição para os créditos federais de reduzido valor.

Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei nº 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjéticas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendido que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Ademais, a hipótese prevista no art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 346)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BASE NA MP 1.973-65/00 - INEXISTÊNCIA DE REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Na medida em que inexistiu previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição do art. 20 da Medida Provisória 1.973-65/00, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

6. Agravo interno conhecido e não provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199750010084685 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007- Relator: JUIZ JOSE NEIVA)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

Agravo regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1026539 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11,051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

A apelante, em razões de apelação, sustenta que, com base no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias seria de dez anos.

Porém, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos, decorrendo, assim, o prazo prescricional.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002183-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CENTRO MEDICO CLINICARE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA DE SOUZA MOTA CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010021836)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 284/292, integrada pela sentença proferida às fls. 297/298, que julgou os embargos declaratórios de fls. 295/296, onde os mesmos foram acolhidos, para que o dispositivo da sentença passasse a ter a seguinte redação: "Ex positis, em relação ao período anterior ao decênio que antecedeu à propositura da ação, pronunciando a decadência e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.269, IV do CPC; e com relação ao período subseqüente, julgou procedente, em parte o pedido, nos exatos termos da fundamentação, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes que obrigava ao recolhimento da contribuição social para o PIS com base nas alterações introduzidas pelos DEC.-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, permanecendo a obrigação com base na Lei Complementar nº 7/70. Condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, a título de PIS, com atualização pela UFIR e depois pela taxa SELIC. Com vistas à sucumbência recíproca, as custas e honorários se compensam, sem qualquer ressarcimento de ambas as partes".

Apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 302/309, alegando, em suas razões recursais, o recebimento do recurso em seus efeitos legais. Que se encontra prescrito o direito da parte Autora em exigir o ressarcimento de créditos tributários, cujos recolhimentos tenham sido efetuados em data anterior ao quinquênio que precedeu à distribuição do feito, tendo a demanda sido distribuída em 07/02/2000, estão prescritos os créditos anteriores a cinco anos desta data, relativos a recolhimentos da contribuição para o PIS anteriores a 07/02/1995. Ressalte-se, ainda, que a parte autora, apenas trouxe aos autos cópias dos documentos de arrecadação, fazia-se mister que tivessem sido apresentadas as vias originais dos DARFs, a fim de se evitar eventual propositura de ações idênticas. Que inexistente, no caso em tela, o direito, pela parte, em pleitear a correção monetária e os juros, pois, a mesma, só poderá ser aplicada quando houver disposição legal expressa autorizando a aplicação de determinado índice, e que deve ser considerado que há específica previsão legal a respeito dos juros devidos pela União, de acordo com a Lei nº 4.414/64, art.1º. Isto posto, espera e confia a Fazenda Nacional que seja reformada a r. sentença.

Contra-razões do CENTRO MÉDICO CLINICARE LTDA às fls. 311/320.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 324/328, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ - DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da Resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95.



No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da Eg. Corte Superior, ao qual me inclino, no que se refere aos indébitos decorrentes da sistemática dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a prescrição atingiu apenas os valores referentes ao decênio anterior à propositura da ação, que foi ajuizada em 07/02/2000. Em recente julgamento, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do INPC de 30 de outubro de 1991 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. No que se refere aos juros compensatórios, está pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não cabem juros compensatórios em restituição ou compensação de crédito tributário (RESP 652657, RESP 584772, RESP 624547). Ademais, a Suprema Corte se pronunciou ao julgar o RE 232896/PA (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 01/10/99), no sentido da viabilidade de o Governo Federal, por meio de Medida Provisória, dispor sobre questões de natureza tributária, instituindo ou majorando tributos, desde que observada, para tanto, a anterioridade mitigada proclamada no art. 195, § 6º, da Carta Magna, a ser apurada a partir da data de publicação da primeira medida provisória editada, e não da data do advento da lei fruto de sua conversão; assim dispõe a ementa do referido Recurso Extraordinário, *ipsis litteris* :

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - RE conhecido e provido, em parte. "

Assim sendo, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto no que se refere ao seu artigo 15. Segue-se que, sendo a medida provisória instrumento idôneo para instituição ou aumento de tributo, e tendo em vista que sua reedição dentro do prazo de validade de 30 dias permite a perpetuação de sua eficácia, é constitucional a cobrança do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições. Rejeito a impugnação à cópia do DARE. O documento foi apresentado por cópia devidamente autenticada por oficial público, no qual é perfeitamente possível identificar a autenticação bancária que comprova o recolhimento. Esse documento tem o mesmo valor probatório que o original.

Quanto aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC e conforme entendimento pacificado no STJ (AGResp nº 576184/MT, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª T., 30.08.2004).

Em face do exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.003488-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: URBANIZADORA BARCELLOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800263429)

DESPACHO

Fl. 136: dê-se vistas às partes sobre o parecer da contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.010542-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ELAISE MARIA DE MELLO BARBOSA
ADVOGADO	: DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010002975)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, em face da decisão que, ao não receber seu recurso de apelação no efeito suspensivo, determinou o cumprimento da parte final da sentença proferida no MS 2004.51.01.000297-5, com a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo pela impetrante.

Requer a agravante a reforma da decisão, com o indeferimento do levantamento, pela agravada, da quantia depositada judicialmente, até o trânsito em julgado da decisão final.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo e devidamente processado.

Em contra-razões, argumenta a agravada que a decisão recorrida não possui conteúdo decisório, por tratar-se de despacho dando cumprimento a uma determinação já constante da sentença. Nesse caso, não deve ser conhecido o agravo de instrumento, pois o recurso adequado seria o recurso de apelação.

Sustenta, ainda, que o agravo de instrumento está prejudicado, por perda de objeto, tendo em vista que a 4ª Turma Especializada deste Tribunal negou provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional quando do julgamento da AMS 2004.51.01.00297-5, que transitou em julgado e baixou à Vara de origem.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na verdade, de agravo de instrumento que se encontra prejudicado, por perda de objeto, em razão do julgamento do recurso de apelação interposto neste Tribunal nos autos do mandado de segurança que lhe deu origem.

Isso posto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.001591-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010046749)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, que pretendia ver reconhecida a inexigibilidade do débito exequiando, sob alegação de prescrição.

A decisão agravada entendeu que não há causa hábil a ensejar o acolhimento da exceção na sua integralidade, determinando à exequente, ora agravada, que faça excluir da CDA o débito referente ao período de apuração do IRPF de 1997, bem assim a multa incidente e demais encargos, em observância ao disposto no art. 2º, § 8º, da LEF.

Sustenta a parte agravante que a simples menção em uma CDA não tem o condão de determinar a existência da comprovação da notificação da parte, uma vez que inexistente a comprovação de recebimento do AR pelo sujeito passivo, não tendo, assim, iniciado o procedimento, segundo a norma do art. 173 do CTN. Aduz que deveria o MM. Juiz a quo ter orientado seu julgamento pelo reconhecimento da ausência dos requisitos essenciais de validade do processo executivo e julgado extinta a execução. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da executante.

Em contra-razões, assevera a União que a exceção de pré-executividade não tem a finalidade de substituir os embargos do devedor, não restando, por consequência, permitidas discussões de mérito propriamente dito ou que demandem dilação probatória.

O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão-somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

DECIDO.

A questão volta-se à discussão em torno do título executivo, em alegações destituídas de indícios convincentes.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecido de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. *Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).*
5. *Agravo regimental improvido."*
(STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016967-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AFONSO CEZAR CORADINE
AGRAVADO	: TEREZINHA EDITES CIPRIANO CONTI
ADVOGADO	: VALDIR MASSUCATTI
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHAS/RES/ES (200550040021111)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, declarando nula toda a execução perpetrada em face da sócia Therezinha Edites Cipriano Conti, por ter havido a prescrição, desfazendo-se todos os atos praticados em relação à mesma.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que não houve, por parte da autarquia-exequente, inércia capaz de provocar a declaração de prescrição da CDA em relação à co-responsável, aduzindo ainda a não fluência do prazo prescricional, vez que tal prazo passou a ser de 10 anos, na forma do art. 46, da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, ante a ausência de interesse público.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão-somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à declaração de nulidade de toda a execução em face da sócia Therezinha Edites Cipriano Conti, tendo em vista a prescrição das parcelas do débito previdenciário.

In casu, a parte agravante, embora tendo a oportunidade, não trouxe aos autos a cópia da CDA em que se poderia verificar o termo inicial do prazo prescricional, bem como se a execução foi direcionada originariamente para a sócia. Não restou comprovada, ainda, a data em que a mesma foi citada.

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Isso posto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.006289-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: CARAMURU DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062894)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONSTRUÇÕES LTDA, em face da sentença de fls. 177/179, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários. O mandado de segurança foi impetrado, objetivando ordem no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que receba e processe regularmente recurso administrativo a ser protocolado pelo Impetrante, abstendo-se de, para tal, exigir o depósito de 30% previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº10.684/2003. Liminar indeferida às fls. 120.

Notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.005349-0 (fls.123/135), em face do indeferimento liminar (fls.120). Após consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que o referido recurso encontra-se baixado à vara de origem desde 28/02/08.

Apelação de RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA às fls. 196/209, alegando em síntese que quanto à ilegalidade do ato coator em exigir depósito prévio no valor correspondente a, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal para que a Recorrente possa ter o seu recurso administrativo, já protocolado, conhecido e julgado pelo CRPS, e que segundo novo entendimento manifestado pelo STF, no sentido de que a exigência da garantia de instância através do depósito de 30% do débito fiscal ou do arrolamento de bens para conhecimento de recurso administrativo pelos Conselhos de Contribuintes e Conselho de Recursos da Previdência Social é inconstitucional, tratando-se, desta forma, de direito líquido e certo. Que a medida restritiva viola os direitos da recorrente à ampla defesa, ao contraditório e, ainda, o direito de petição. A exigência viola também o dever de controle sobre atos administrativos. Por todo o exposto, a recorrente requer: a) que seja concedida a medida liminar, *inaldita altera pars*, atribuindo-se efeito suspensivo à r.sentença apelada, e, em acórdão, reformada a decisão *a quo*, sem a necessidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal, até decisão definitiva pelo Pleno do STF, de acordo com a decisão supra-transcrita; b) a citação da autoridade impetrada para, querendo, apresentar suas alegações; c) a intimação do Ministério Público Federal; d) sucessivamente, não sendo provido o principal, que seja permitida a garantia de instância pelo arrolamento de bens previsto no art.33, §2º do Dec.nº 70.235, de 06/03/72. termos em que pede deferimento.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 230/232.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 238/241, opinando pelo desprovinmento da apelação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminentíssima Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários." (Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC c/c com o art.43, §1º, inciso VII do RI desta Corte, dou provimento à apelação da Impetrante, garantindo-lhe o direito de interpor o recurso administrativo referente as NFLDs nºs 35.537.376-9 e 37.035.365-0 (docs. fls. 19/47), sem que a mesma realize o depósito prévio do crédito tributário, em discussão, ou proceda ao arrolamento de bens e direitos.

Ainda, inverte o ônus da sucumbência, condenando UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Não são devidos honorários advocatícios, segundo a inteligência das Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta Decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.04.003329-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: MORAES LOPES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: WILSON TURETA
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040033290)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, cuja sentença de fls. 135/138, concedeu a segurança, garantindo à IMPETRANTE o direito líquido e certo à interposição, admissão e processamento de seu recurso administrativo sem o depósito mencionado no art. 126, §1º da Lei nº 8213/91. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula 512 do E.STF e da Súmula 105 do E. STJ.

Liminar deferida às fls. 113/114.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/154, opinando pelo improvinmento da remessa necessária.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminentíssima Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:



"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

(Informativo nº 461, do STF).
Honorários mantidos, conforme r. sentença. (Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça).

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo a r. sentença.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006353-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO FALQUETO LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR MOROSKY FILHO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010025573)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO FALQUETO LTDA em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante a existência de processo administrativo de compensação em aberto, o que suspende a exigibilidade dos créditos tributários, a teor do art. 151, III, do CTN. Pugna pela extinção da execução fiscal.

A decisão agravada entendeu que a extinção do crédito executado demandaria a análise da regularidade do procedimento, o que conduz a não apreciação do pedido, em razão da inadequação da via eleita.

Em contra-razões, assevera a União que as afirmativas da agravante demandam dilação probatória, eis que envolvem a necessidade de conferência das declarações apresentadas, verificação dos DARF's de pagamento de tributos e talvez a realização de perícia técnica, o que resta inadmissível na estreita via da exceção de pré-executividade.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006727-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: JOSE ELY SABER DE LIMA
ADVOGADO	: ROBSON ALLEGRETTO SCARDINI
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800016295)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando reformar a decisão que, nos autos da ação da Execução Fiscal nº 98.0001629-5, indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário do executado, que teve seus ativos financeiros atingidos pela ordem judicial efetivada através do sistema BACENJUD.

Considerou o MM. Juiz que as alegações do executado de que os valores bloqueados seriam decorrentes de proventos de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, não foram devidamente demonstradas, a afastar a impenhorabilidade determinada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que os valores encontrados em sua conta bancária são absolutamente impenhoráveis, por serem oriundos de proventos de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), percebidos do INSS, como demonstrou através da documentação acostada aos autos.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o desbloqueio de sua conta e devolução da quantia bloqueada, com os devidos acréscimos.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A agravada não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 133/136, entendeu acertada a decisão recorrida, opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A penhora on line, por intermédio do sistema BACENJUD é medida relativamente nova, e regulamentada atualmente pelo art.655-A do CPC, dispositivo incluído na codificação pela Lei 11382/2006:

"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

Par.2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art.649 desta lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Trata-se, portanto, de dispositivo que dá efetivo cumprimento ao disposto no

art.655, I, do mesmo codex, que estabelece, com prioridade sobre todos os meios de garantia do crédito, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira".

A novel disposição da legislação genérica complementa validamente o disposto no art.11, I, da Lei 6830/80, que também confere preferência à penhora de dinheiro, sem qualquer distinção sobre sua condição.

Trata-se, portanto, de modalidade jurídica diferente daquela prevista no art.185-A, do CTN. A penhora é garantia processual do débito sob execução; já a indisponibilidade é medida cautelar incrustada no processo de execução com a finalidade de buscar, através de um bloqueio amplo e geral, resguardar o resultado do processo de execução, quando todas as tentativas de penhora tenham sido frustradas.

As tentativas particulares de penhora, a começar pela penhora de dinheiro em espécie ou via BACENJUD, devem ser esgotadas antes da utilização do art.185-A, que provocará a indisponibilidade de todo e qualquer bem titularizado pelo devedor.

Não há, portanto, que se falar em aplicação conjunta do art.655-A, do CPC e do art.185-A do CTN, visto que tais dispositivos tratam de fases processuais distintas e sujeitas a pressupostos diversos.

No caso específico da execução fiscal, as tentativas de penhora, incluindo a penhora on line, devem ser adotadas inclusive de ofício pelo juiz, em função do pleno impulso oficial determinado pelo art.7º, II, da Lei 6830/80.

O agravante não comprovou a existência de outros bens que pudessem bem garantir o crédito sob cobrança.

O próprio Superior Tribunal de Justiça vem datando a aplicação da jurisprudência restritiva à penhora on line a determinações anteriores à vigência da nova legislação, devendo esta ser aplicada integralmente aos casos posteriores:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.**

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido." (sem grifos no original)

(STJ, AgRg no R. Esp. 879487/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1a Turma, DJ 07.02.2008, p.1)

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACENJUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART.655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."** (sem grifos no original)

(STJ, AgRg no Ag 925962/MG, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 1a Turma, DJ 22.11.2007, p.202).

A jurisprudência da Corte Superior de Justiça relativamente aos casos sujeitos à nova legislação é a seguinte:

"**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.**

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no Ag 935082/RJ, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4a. Turma, DJ 03.03.2008).

Quanto à impenhorabilidade de valores provenientes de conta-salário, a jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTA-SALÁRIO -IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC - REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Segurança parcialmente concedida, confirmando a liminar que determinou à autoridade Impetrada se absteresse de determinar o bloqueio de valores depositados a título de remuneração e salário na conta de titularidade do Impetrante, membro do Conselho Deliberativo do Instituto Aerus de Seguridade Social, sob intervenção, investigado em inquérito administrativo destinado a apurar possíveis irregularidades naquela entidade e eventual responsabilidade de seus administradores.

2 - Mantém-se a r. Sentença a quo que entendeu pelo direito do Impetrante, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC, que estabelece a

impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, não havendo que se falar, dessa forma, em disponibilidade de tais valores.

3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2003/0187524-0, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 07.12.2004, publicado no DJ de 18.04.2005, pg. 314 e REsp 199900141067 STJ Terceira Turma, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 27.04.1999, publicado no DJ de 31.05.1999, pg. 372.

(TRF 2ª Região - REOMS 200651010162331/RJ - Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8ª Turma Especializada - DJU 14/09/2007, p. 302)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTAS E ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO.

A só possibilidade, em tese, da penhora sobre bens gravados com a indisponibilidade, não torna impossível a penhora de contas correntes do executado - agravante, posto que a penhora de bens tem por finalidade subtrair à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação, o que resulta frustrado em recaíndo a penhora sobre bens indisponíveis. A necessidade de afetação de bens efetivamente hábeis à integração satisfação do crédito público exequendo torna legítimo o bloqueio do capital que se encontra nas contas bancárias do agravante. Precedente doSTJ: AgRg no Ag 737980/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0012979-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. A impenhorabilidade, de que trata o inciso IV, do art. 649 do CPC, alcança apenas e tão somente o salário, creditado na conta corrente, e não a totalidade dos valores existentes na conta corrente, vez que não é vedado o ingresso de outros recursos às contas em que são depositados os valores referentes ao salário. Recurso parcialmente provido.

(TRF 2ª Região - AGV 200502010144565/RJ - Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - 6ª Turma Especializada - DJU 11/10/2007, p. 465).

No entanto, a alegação do agravante de que os valores bloqueados são impenhoráveis, por terem natureza salarial, não restou suficientemente comprovada nos autos.

Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intímem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 418420 2008.02.01.007092-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO	: DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
APELADO	: COLETIVOS SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO	: JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (009246)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.120/122, interposta pela Fazenda Nacional diante da sentença de fls.116 que decidiu a lide, julgando extinta a execução fiscal, sentenciando o processo sem exame de mérito, nos termos do art.267, III do Código de Processo Civil.

Em sua peça de defesa a Fazenda Nacional aduz a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Sem contra-razões do réu , Coletivos São Geraldo Ltda. É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação.

O MM. Juiz a quo julgou extinto o processo, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, entendendo ter ocorrido inércia da exequente em promover o prosseguimento do feito.

O supracitado artigo reza que quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingue-se o processo, sem resolução de mérito.

Todavia, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça dispõe, in verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Não havendo nos autos, em questão, o requerimento do réu pela extinção do processo, deve ser retificada a sentença prolatada.

Existe jurisprudência neste sentido, *mutatis mutandis*:

EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ. ANULAÇÃO.

1. O juiz só pode decretar a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor se houver requerimento do réu (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Decretada a desconstituição da sentença.

(AC nº 2005.04.01.038072-1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, j. 03-08-2004)

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ. ANULAÇÃO.

1. Há lei especial relativa ao processo de execução fiscal que determina a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública dos atos processuais, sob pena de nulidade (art. 25 da Lei 6.830/80).

2. O juiz só pode decretar a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor se houver requerimento do réu (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça).

(TRF4, AC nº 2007.71.20.000663-0, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18-07-2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO. NULIDADE. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento do mérito, na hipótese de o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, depende de prévia intimação pessoal para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 267, III, § 1º, do CPC.

2. O juiz só pode decretar a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor se houver requerimento do réu (Súmula nº 240 do STJ).

(TRF4, AC nº 2007.71.99.006809-1, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 20-08-2007)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão. Os argumentos de apelação têm força suficiente para a composição de um posicionamento estancque na legislação pertinente e na sua interpretação jurisprudencial.

III- Do Dispositivo

Ante o exposto, com suporte no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou seguimento ao recurso de apelação cível da Fazenda Nacional para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.010052-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: VENDACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE ES
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES (049980000159)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, extinguindo o crédito tributário, a teor do art. 156, V, do CTN, e julgou extinta a execução fiscal.

A apelante alega, em síntese, que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é de 10 anos, na forma do art. 46 da Lei nº 8.212/91, vez que o crédito em execução origina-se de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social.

Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei nº 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1, Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

A apelante, em razões de apelação, sustenta que, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias seria de dez anos. Porém, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos, decorrendo, assim, o prazo prescricional.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.010616-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
ADVOGADO	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRAVADO	: ANTONINO DE MAGALHAES BRANDAO
ADVOGADO	: AUGUSTO HADDOCK LOBO E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006256031)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO em face de ANTONINO DE MAGALHÃES BRANDÃO E OUTROS, que impugna decisão que teve como corretos cálculos contábeis de execução trabalhista no montante de R\$ 33.182.294,65, em valores de janeiro de 1996, determinando a remessa do precatório ao TRF para a devida liberação do respectivo valor.

A parte agravante sustenta que há, nos referidos cálculos, excesso no importe aproximado de R\$ 22.000.000,00, tendo em vista que o valor correto seria de R\$ 11.544.323,45. Sustenta que tal excesso decorre da aplicação indevida de juros de mora específicos da execução trabalhista, indevidamente, já que deveria ter sido aplicado o percentual de 0,5% ao mês, mais correção monetária nos termos da tabela de precatórios.

Sustenta ainda que a devolução do precatório para cumprimento em plena fase de liquidação não poderia ter sido realizada, já que não foram esgotados os debates acerca dos cálculos devidos. Impunha-se, nesse caso, realizar novamente a citação com base no art.730, do CPC.

Finalmente, informa que, diante do falecimento de vários dos autores, o processo deveria ter sido suspenso com base no art.265, I, do CPC.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para sustar os atos de satisfação do crédito requisitado.

É o breve relato. Passo a apreciar o pleito antecipatório e o próprio agravo, do ponto de vista de sua admissibilidade. A numeração das folhas, abaixo delineada, refere-se aos autos do presente agravo.

O presente recurso deriva de execução em reclamação trabalhista com 190 autores (fls.69) em que houve condenação, em primeiro grau de jurisdição à percepção da verba trabalhista controvertida, com a incidência de correção monetária e juros, sem especificação do critério (fls.579/584). O Recurso Ordinário interposto pela UFRJ não foi conhecido (fls.647) e o Recurso Especial foi inadmitido (fls.672/673).

Às fls.878ss, os cálculos iniciais foram realizados pelo douto contador judicial e posteriormente homologados pelo Juízo.

Realizada a citação da parte ré nos termos do art.730, do CPC foram opostos embargos à execução, que foram julgados improcedentes em primeiro e segundo graus (fls.1329/1331).

Com o trânsito em julgado dos embargos, seguiu-se a devida requisição via precatório (fls.1314), em 03.03.2000.

Às fls.1392/1393, a União intervém nos autos apontando a existência de erro material nos cálculos, supostamente residentes na inadequação dos dados financeiros utilizados como base pela douta contadoria judicial.

Diante da devolução do requisitório para verificação do erro material, o MM. Juízo recorrido determinou várias diligências, ao longo de mais de quatro anos, para que a UFRJ enviasse os elementos que lhe permitissem a conferência dos valores em jogo (fls.1483/1484; 1610/1613; 1686; e 1696/1697).

Quando, após todas as diligências, vieram os elementos financeiros, foram realizados os cálculos ora impugnados pela douta contadoria judicial, dos quais a parte ora agravante discordou, face à incidência de juros de 1% ao mês, que seriam, a seu entender, excessivos frente ao percentual de 0,5% ao mês efetivamente devido.

Os fatos relatados falam por si, destacando a inteira correção da decisão agravada.

Com efeito, após, o encerramento da fase de liquidação, com a homologação irrecorrida dos respectivos cálculos e o trânsito em julgado do acórdão que julgou os respectivos embargos à execução, a União, ainda assim, sob a epígrafe altamente discutível de "erro material" buscou reabrir a discussão acerca dos aspectos de fato do cálculo, dizendo serem excessivos por não terem sido observados os dados constantes das fichas financeiras e os valores efetivamente recebidos por cada um dos autores em cada competência.

E nisso obteve êxito, revertendo a requisição e determinando a abertura de novas diligências que, somente nesta fase, consumiram mais de quatro anos.

Com todo o cuidado, foram refeitos os cálculos, que foram, ato contínuo, novamente impugnados pela UFRJ, sob fundamento inteiramente distinto do original "erro material", pretendendo apenas reduzir os juros incidentes de 1% para 0,5% ao mês.

O que se nota no presente feito é um contínuo desrespeito da ora agravante aos limites sedimentados do julgado. No claro intuito de postergar o quanto possível a satisfação do direito postulado pelos ora agravados, busca a UFRJ reabrir, a cada tempo, uma questão já anteriormente espancada.

A questão que chega a este Tribunal por intermédio do agravo ora tratado, por exemplo, já foi definitivamente apreciada por ocasião do julgamento dos embargos que impugnavam a execução. Nesse contexto, o MM. Juiz Federal prolator da sentença destacou ser, já àquela época, tardia a impugnação referente aos juros, objeto de sentença homologatória irrecorrida. Negou-se, portanto, a reapreciar a questão, na esteira do entendimento preconizado pela súmula 188, do extinto TFR.

Já o acórdão que julgou o respectivo agravo de petição, da lavra do eminente Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, decidiu pelo seu improvimento, rejeitando a questão referente ao percentual de juros (fls.1331).

Com isso, a pretensão ora manifestada pela agravante ofende a coisa julgada, não tendo a decisão ora agravada inovado ao deixar de reapreciar a questão atinente aos juros. Tudo o que o MM. Juízo recorrido fez foi considerar superado o "erro material" inicialmente aventado pela União (referente às fichas financeiras), com o que pontualmente concordou a UFRJ ao deixar de renovar a impugnação quanto a esse ponto. Desse modo, superado o entrave que impedia a satisfação do requisitório, outra providência não era reclamada senão o envio do mesmo a este TRF para prosseguimento da requisição.

No que toca à notícia referente ao falecimento de vários dos agravados, não consta da decisão recorrida qualquer menção a semelhante questão. Não pode a agravante buscar junto ao tribunal providência atinente ao processamento do feito de origem sem que antes seja provocado a respeito o Juízo de origem, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Assim, diante da coisa julgada a respeito da questão discutida, a determinar a ausência do pressuposto temporal referente ao presente recurso, quanto pelo desinteresse recursal manifesto em relação ao pleito de suspensão processual com base no art.265, do CPC, o presente agravo não merece sequer ser conhecido.

Assim, DEIXO DE CONHECER o presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo recorrido para ciência. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.012925-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010137072)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51.

A agravante em suas razões sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de se lhe garantir a expedição da Certidão Negativa de Débitos, pois "está sofrendo danos irreparáveis diante da situação que lhe foi imposta injustificadamente, além do que tais danos estão comprometendo até a saúde da agravante, pois esta já não consegue receber os pagamentos provenientes de serviços prestados, não consegue realizar suas atividades, posto que tal certidão é de fundamental importância para firmar contratos de prestação de serviços, e por conseguinte prejudica a todos os envolvidos nessa engrenagem, principalmente seus funcionários". Por conseguinte, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Mister se faz destacar que para o deferimento da liminar em mandado de segurança, viável apenas em situações excepcionais, é necessária a presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado.

Compulsando-se os autos não se verifica sequer porque haveria a existência da verossimilhança do direito alegado, limitando-se o recurso apenas a demonstrar o risco de dano grave, consistente na impossibilidade de realização de suas atividades em razão da negativa de expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Saliente-se que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

- a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
- b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
- c) prejudicado (questão meramente processual); e
- d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Inferese, por conseguinte, a improcedência manifesta do presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013142-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: NILDO ULTRAMAR - ESPOLIO
ADVOGADO	: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020013269)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NILDO ULTRAMAR - ESPOLIO contra a decisão que teria deixado de receber o recurso de apelação por falta de preparo.

Sustenta o agravante que o motivo que teria ensejado a decisão ora recorrida foi a falta de pagamento das custas processuais remanescentes e não a suposta falta de pagamento do valor do preparo e que não teria sido intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise dos autos, verifica-se que a petição do recurso não foi instruída com a cópia da decisão agravada nem com a certidão de intimação da decisão agravada ou outro elemento que viabilizasse a aferição da sua tempestividade, contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que cabe ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido."

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRASLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUTÓRIO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA- DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO. -

Cabe ao Agravante o dever de instruir o Agravo com as peças obrigatórias compreendidas no artigo 525, I, do CPC. A ausência de algumas dessas peças afeta a regularidade formal do recurso, impondo o seu não conhecimento.

- Agravo interno não provido. Decisão agravada mantida."

(TRF 2ª Região, AGTAG - 110589, Processo: 2003.02.01.001949-0 /RJ, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU Data: 06/10/2004)

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.001813-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

APELADO :DALFIOR E CIA LTDA ME E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300018132)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 269, IV, do CPC.

A apelante, em suas razões, sustenta que sequer houve a suspensão e/ou o arquivamento do feito, tendo o INSS se manifestado diligentemente durante todo o trâmite processual, em busca da localização do devedor e de bens penhoráveis, não havendo o marco inicial para a ocorrência da prescrição intercorrente. Assevera que não deve fluir o prazo prescricional durante a suspensão processual executiva por falta de bens penhoráveis do devedor. Aduz, ainda, que a disposição trazida pela Lei nº 11.051/04 não se aplica às execuções já em curso quando de sua entrada em vigor. Requer, por fim, a declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com fulcro na oportunidade processual conferida pelo art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ali inserido pela Lei nº 11.051/04. Estabelece o dispositivo que, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

A primeira impugnação do INSS, voltada contra a r. sentença, repousa no fato de não ter havido arquivamento dos autos.

A prescrição intercorrente traduz-se num fenômeno que pune a falta de iniciativa da parte exequente para impulsionar o feito por sua exclusiva culpa. Sua ocorrência não deriva do fracasso das medidas de impulso do executivo fiscal, mas unicamente da não promoção de tais medidas pelo *dominus litis*.

Portanto, importa a seu reconhecimento tão-somente a inação do exequente, o que não se configura quando seu representante legal oferece requerimentos úteis à promoção do feito, ainda que estes não venham posteriormente a obter sucesso.

Importa também que a inação se prolongue por cinco anos, sem a intermediação de causas concorrentes, como a demora do órgão judicial na apreciação de pedidos efetuados pela parte exequente.

É textual, no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que o prazo de prescrição intercorrente inicia sua contagem a partir da data do despacho que ordenar o arquivamento, critério confirmado por diversos acórdãos, inclusive desta Colenda Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ARQUIVAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO.

1. Não há óbice quanto à aplicação da Lei nº 11.051/2004 aos processos em curso, tendo em vista sua natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O preceito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, uma vez que se curva diante da norma contida no art. 174 do CTN, a qual deve prevalecer no caso de as referidas leis colidirem, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante o que dispõe o art. 146, III, 'b', CF.

3. Nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o prazo prescricional conta-se da decisão de arquivamento da execução. Se não há nos autos decisão de arquivamento, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente sequer foi iniciado.

4. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF, 2ª Região, AC 199850010023779, 4ª Turma Especializada, rel. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES, DJ 12.12.2007, p.166)

Todavia, o teor da súmula 314, do STJ abre espaço para o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de ter havido decisão de arquivamento:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Por de todo o exposto, vê-se que a prescrição intercorrente tem curso, independentemente do arquivamento sem baixa do feito executivo, desde que a parte exequente tenha deixado de dar prosseguimento ao feito por sua exclusiva culpa, nada importando a efetividade de seus requerimentos.

Dessa forma, não se pode imputar à apelante a demora de quase quatro anos (entre maio de 1995 e fevereiro de 1999) que o Juízo teve para expedir o mandado de intimação requerido pela exequente (fls. 25) e dar ciência ao INSS do insucesso da diligência (fls. 31). Ademais, decorreram quase 5 anos (entre novembro de 2001 e maio de 2006) entre o pedido de reforço de penhora feito pelo exequente (fls. 38/39) e a expedição do mandado requerido (fls. 44). Essa diferença refletiu no prazo de paralisação, causando diretamente a complementação do prazo de cinco anos.

Por isso, mesmo tendo-se em conta o prazo quinquenal na espécie, vê-se que a prescrição intercorrente, no presente caso, não aconteceu por culpa exclusiva da parte exequente.

Por tal razão, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, para, afastando a sentença recorrida, determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009548-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

APELADO :RESTAURANTE CABRAL 1500 LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600095485)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, pronunciando a prescrição, por força do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e declarando extinto o crédito tributário, a teor do art. 156, V, do CTN.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, que não houve arquivamento do feito, tendo o INSS se manifestado diligentemente durante todo o trâmite processual, em busca da localização do devedor e de bens penhoráveis. Assevera que não deve fluir o prazo prescricional durante a suspensão processual executiva por falta de bens penhoráveis. Aduz, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é de 10 anos, na forma do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como o Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."



(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Por fim, no que tange à alegação da apelante que, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias seria de dez anos, esta não merece prosperar, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos, decorrendo, assim, o prazo prescricional.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.13.000413-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RONALDO VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130004131)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos tributários, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

A apelante sustenta, em síntese, que em nenhum momento o legislador consignou que a hipótese do art. 20 da Lei nº 10.522/02 se traduziria em causa de extinção do crédito tributário. Assevera que a observância do disposto no referido artigo não caracteriza inércia da exequente e que a Lei nº 10.522/02 não chega a estabelecer um prazo fixo de suspensão do processo executivo, criando condição suspensiva de prazo absolutamente variável. Ressalta, ainda, a regra inserta no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, que instituiu uma causa de suspensão da prescrição para os créditos federais de reduzido valor.

Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei nº 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

- Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
- Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.
- Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.
- "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendido que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Ademais, a hipótese prevista no art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 346)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BASE NA MP 1.973-65/00 - INEXISTÊNCIA DE REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Na medida em que inexistiu previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição do art. 20 da Medida Provisória 1.973-65/00, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

6. Agravo interno conhecido e não provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010084685 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007- Relator: JUIZ JOSE NEIVA)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

Agravo regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1026539 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11,051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

Não merece prosperar, ainda, a alegação da apelante de que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 instituiu uma causa de suspensão da prescrição para os créditos federais de reduzido valor, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos, decorrendo, assim, o prazo prescricional.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021213-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SOTAC ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200051090006985)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 224.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.037231-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015123929)

FLS. 91/102. Nada a deferir.

Rio, 26/08/2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001309-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO COLATINENSE LTDA

ADVOGADO :NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010013093)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO COLATINENSE LTDA em face da sentença de fls. 204/215, que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária tendo por objeto a exigibilidade do PIS nos termos dos Dec.-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, mantida a aplicação da legislação pretérita e superveniente, com a observação de que a eficácia da Lei nº 9.715/98 tem início em 28.02.1996; acolhimento do pedido formulado para condenar a União Federal a restituir à parte autora o indébito decorrente das diferenças devidas em razão da declaração de inexistência de relação jurídica. Aplicação de correção monetária integral desde a data dos respectivos recolhimentos, utilizando-se, conforme o período em que se deram tais recolhimentos, o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95 e, a partir de 1º.01.96, exclusivamente a taxa SELIC. Não incidência de juros moratórios, em virtude de não ocorrência do trânsito em julgado antes do advento da Lei nº 9.250/91. Honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*. Apelação da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO COLATINENSE LIMITADA às fls.216/260, insurge-se a parte, para que seja declarada a inconstitucionalidade da medida provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições, por afrontarem o princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, II e art. 150, I, ambos da CF/88, bem como, o princípio da separação de poderes, art. 2º CF/88. Que no tocante às sucessivas reedições, invadiu-se competência exclusiva do Congresso Nacional prevista no art. 62, § único, antes da alteração introduzida pela EC nº 32/00. Requer, que se declare o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, com base nos Dec.Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como nas MP que pretensamente regularam a tributação, menos a MP nº 1676, reedição nº 38, convertida em lei, referentes ao período compreendido entre a data de 10 anos da distribuição da presente demanda e a entrada em vigor da lei nº 9.715/98, com parcelas vencidas e vincendas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente com o próprio PIS, com a COFINS e a CSLL, nos termos do art.66 da Lei nº 8.383/91, determinando, ainda, a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Requer, ainda, de forma sucessiva, a repetição do indébito do tributo impugnado.

Apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 302/311, alegando em síntese que, o direito da apelante pleitear a restituição das importâncias está extinto, seja em razão do que dispõe o Dec. nº20.910/32 (art.1º), seja em decorrência do disposto no art. 168, I, do CTN, estabelecendo, os citados dispositivos legais que, no caso, o prazo de prescrição da ação é de cinco anos, contados da data do pagamento considerado indevido. Ressalva-se que, quanto ao entendimento da LC nº 118/2005, art.3º, *caput*, restou definitivamente estabelecido que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito à repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é a data do pagamento. Que o próprio art.4º da LC nº 118/05, ao dispor sobre sua *vacatio legis*, já fixou prazo de 120 dias, após publicação, para que entre em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172 de 25/10/66- CTN. Portanto, por ser expressamente interpretativa, pede e espera a apelante seja dado provimento ao recurso.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (fls. 287/299), desentranhadas, por intempestivas.

Sem contra-razões da parte autora.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 317, declarando que a questão versada nos autos, não impõe intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ, DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95. Prevalecendo, desta forma, as normas previstas na Lei Complementar nº 7/70 até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do

Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da Eg. Corte Superior, ao qual me inclino, no que se refere aos indêbitos decorrentes da sistemática dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a prescrição atingiu apenas os valores referentes ao decênio anterior à propositura da ação, que foi ajuizada em 09/03/2002. Em recente julgamento, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

No tocante à compensação, em que pese o entendimento anteriormente firmado no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuíssem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000), esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. Disciplinado o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/2002, em que o artigo 21 deixa claro esse entendimento. Portanto, não há mais que se impor limites à compensação, uma vez que a legislação que rege a matéria permite a compensação entre quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do INPC de 30 de outubro de 1991 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Os juros moratórios são devidos na compensação do indébito, visto que a sua aplicação assegura a composição do *quantum* devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação. Assim, os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia. Entendo que os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ. A partir de 01/01/96, os juros são devidos pela taxa SELIC, que compreende, também, a taxa de inflação do período considerado, de forma que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Assim, deve ser desconsiderada a incidência de correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, uma vez que os juros serão apurados de acordo com a taxa SELIC. Sendo indevida a aplicação do IGP-M.

No que se refere aos juros compensatórios, está pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não cabem juros compensatórios em restituição ou compensação de crédito tributário (RESP 652657, RESP 584772, RESP 624547).

Quanto aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC e conforme entendimento pacificado tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGResp nº 576184/MT, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª T., 30.08.2004), devendo a Ré reembolsar às autoras as custas já pagas.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor e nego provimento à apelação da União Federal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.010826-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :ESCOMAI ESPECIALIZADA EM CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (20030240013470)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela exequente, ora apelante, de reunião dos feitos de executivo fiscal que move contra a empresa ESCOMAI ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Tal entendimento teve como base certidão resultante de pesquisa sobre os processos existentes em nome da empresa executada. Determinou, ainda, o MM. Juiz de Direito prolator da decisão agravada que a exequente indicasse bens passíveis de penhora.

Argumenta a agravante que a reunião das execuções fiscais pretendida está prevista no artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo sua aplicação, no seu entender, "medida obrigatória e salutar a imprimir eficiência, celeridade praticidade e economia no andamento dos feitos".

Recebido neste Tribunal, foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo e devidamente processado.

A agravada não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, com respaldo na Súmula 189/STJ, considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A reunião dos processos de execução fiscal de que trata o artigo 28 da Lei 6.830/80 tem merecido interpretações divergentes quanto a ser uma medida obrigatória ou facultativa do juiz.

De acordo com a tese defendida pela agravante, trata-se de norma cogente, que deve ser aplicada pelo magistrado em prol da economia, da celeridade, da execução pelo meio menos gravoso, dentre outros princípios processuais a serem observados nas execuções fiscais. Jurisprudência de Tribunais Regionais e entendimento doutrinário respaldam o posicionamento da agravante, como se verifica das razões de agravo.

Por outro lado, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se volta a considerar uma faculdade a reunião dos processos executivos fiscais contra o mesmo devedor, consoante ementa do acórdão proferido no REsp 62762/RS, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR: FACULDADE DO JUIZ. RECURSO PROVIDO.

I - A REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS CONTRA O MESMO

DEVEDOR CONSTITUI FACULDADE OUTORGADA AO JUIZ, E NÃO OBRIGATORIEDADE.

II - INTELIGENCIA DO "CAPUT" DO ART. 28 DA LEI 6.830/1980.

III - PRECEDENTE DO EXTINTO TFR: AC 112.362/PE.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, SEM DISCREPANCIA.

(STJ - RESP 62762/RJ - Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL - 2ª Turma - DJ 16/12/1996, p. 212).

Outro aspecto a ser considerado em relação à reunião dos feitos em execução fiscal é a conveniência ou não de se reunirem ações que se encontram em fases processuais distintas, providência que, no entender do autor Mauro Luís Rocha Lopes, em sua obra Processo Judicial Tributário - Execução Fiscal e Ações Tributárias, 4ª edição, p. 161, deve estar restrita aos processos que se encontrem em fases processuais análogas.

No caso dos autos, verifica-se da certidão de fls. 23/24 encontrarem-se os feitos cuja reunião foi requerida em fases processuais distintas, o que justifica, de acordo com a posição acima defendida, o não atendimento, pelo MM. Juiz, da pretensão da exequente.

Ademais, o presente agravo ataca despacho que indeferiu a reunião dos feitos. Consoante entendimento jurisprudencial, o despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem conteúdo decisório, revelando-se de mero expediente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 239377/SP, em acórdão que tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI 6.830/80. APENSAMENTO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. FACULDADE DO JUIZ. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES COM AS MESMAS PARTES. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. MULTA. LEI N. 9.576/98.

- O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem conteúdo decisório, revelando-se de mero expediente.

A Agravante em suas razões recursais utilizou-se dos mesmos argumentos já mencionados nas irresignações anteriores, deixando de apresentar novos fundamentos que possam elidir a decisão ora agravada, que por oportuno, já foi em outras oportunidades apreciadas por esta Corte, litigando, inclusive, as

mesmas partes deste processo. Revela-se, portanto manifestamente infundado o agravo que insiste em discutir questão reiteradamente superada no âmbito desta Corte, a merecer a multa prevista no §2º do art.557, do CPC, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98.

-Agravo desprovido, impondo ao recorrente a multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(STJ - AGA 239377/SP - Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - 2ª Turma - DJ 15/05/2000, p. 152).

Assim, a decisão agravada que indeferiu a reunião dos feitos deve ser considerada, na realidade, um despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, não agravável.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2006.02.01.003642-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:AGENDA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015240130)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGENDA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, em face da decisão proferida nos autos da execução, na qual se indeferiu exceção de pré-executividade fundada em alegação de pagamento, eis que não teria havido comprovação de plano do débito exequendo, já que o documento que veio aos autos é ilegível e não foi reconhecido pela exequente.

Foi proferida decisão às fls. 73/75 negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não interpôs contra-razões (fls. 80/81). Fl. 83: o juízo a quo prestou informações.

O juízo a quo prolatou sentença no processo do qual se originou a decisão agravada, conforme consta no andamento processo em anexo.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decidum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2006.02.01.009406-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO-UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010170311)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a impugnação ao valor da causa proposta pelo INSS, referente à Ação Ordinária nº 2003.51.01.027911-7 movida pelo Centro Educacional de Realengo em face da autarquia, e determinou que o ora agravante recolhesse a diferença referente às custas judiciais.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo e devidamente processado.

Em contra-razões, argumenta o INSS que o agravo não deve ser conhecido, por se insurgir contra despacho (fl.07) que apenas corrigiu erro material e determinou o cumprimento do recolhimento de custas judiciais já constante da decisão de fls. 51/52. Essa, na verdade, é a decisão cuja reforma pretende a agravante através deste agravo de instrumento, interposto intempestivamente, no entender da autarquia agravada.

Quanto à decisão em comento, sustenta a agravada não merecer reforma, esperando seja negado provimento ao recurso.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 61/63, opina pelo desprovitmento do agravo interposto.

Às fls. 65/70, através do ofício Of. nº 43/2008-GAB/10ª VF/RJ, encaminha o MM. Juiz da 10ª Vara Federal cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.51.01.027911-7 e da Cautelar Inominada 2005.51.01.01732-3, extinguindo os feitos sem julgamento do mérito, em razão de pedido de desistência formulado pelo autor na ação ordinária. Encaminha, ainda, cópia da decisão proferida na Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.51.01.017031-1 objeto deste recurso, na qual o MM. Juiz considera ter a desistência formulada na ação ordinária alcançado este agravo de instrumento, restando imutável a decisão que deferiu a impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que o agravante, embora afirme ser o valor da causa da Ação Ordinária nº 2003.51.01.027911-7 "muito menor do que a soma dos créditos, conforme demonstra a documentação acostada aos autos", na verdade não instruiu o agravo de instrumento com as peças necessárias à comprovação do alegado na inicial.

Assim, não existem nos autos elementos suficientes para a aferição do valor dos créditos impugnados - por não terem sido juntados os extratos respectivos - e, conseqüentemente, para concluir-se pelo valor adequado da causa.

Tendo em vista que cabe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido."

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRASLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA- DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO. - Cabe ao Agravante o dever de instruir o Agravo com as peças obrigatórias compreendidas no artigo 525, I, do CPC. A ausência de algumas dessas peças afeta a regularidade formal do recurso, impondo o seu não conhecimento. - Agravo interno não provido. Decisão agravada mantida."

(TRF 2ª Região, AGTAG - 110589, Processo: 2003.02.01.001949-0 /RJ, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU Data: 06/10/2004).

Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016011-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:SAMIR ANTONIO DAHI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200248195)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela agravante em que pretende a reconsideração da decisão liminar proferida por esta Relatoria às fls. 148/152.

É cediço que das decisões proferidas pelo Relator cabe agravo interno, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 241 do Regimento Interno desta Corte, que assim determina, verbis :

"Seção I - Do Agravo Interno

Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Plenário, de Seção Especializada ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Portanto, intencionando a requerente a alteração do decidido liminarmente por este Juízo deveria sim pugnar pela via devida.

Por outro lado, apesar de haver entendimento no sentido de se admitir o pedido de reconsideração como agravo interno, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, há que se atentar para o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso que se tenha por adequado, e neste contexto, frise-se, a tempestividade.

No caso em exame, verifica-se que o requerente foi intimado da decisão em 14/12/07 (fl.155) e só neste momento, quando transcorridos mais de 8 meses, requer a reconsideração do decidido.

Considerando o transcurso do quinquídio legal para a interposição do agravo interno, forçoso concluir pela impossibilidade da fungibilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Prossiga-se no processamento do agravo, dando-se ciência do despacho ao causídico da agravante.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003026-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CENTRALLI REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	:GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010001587)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a decisão proferida no MS 2008.51.01.00158-7, que indeferiu a pretensão da impetrante, ora agravante, de que fosse determinada às autoridades coatoras "a imediata expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa de débitos".

Rejeitado o pedido de efeito suspensivo ao agravo, foi ele devidamente processado.

Em contra-razões, a União Federal / Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 204/207, considera que o agravo perdeu o objeto, tendo em vista ter sido prolatada sentença nos autos do mandado de segurança que lhe deu origem, como verificou na consulta ao andamento processual no site da Justiça Federal. Requer, assim, seja julgado prejudicado o agravo de instrumento.

Através do Ofício nº OFI.0012.000373-4/2008-Gab.12ª VF, encaminha a MM. Juíza cópia da sentença proferida no MS 2008.51.01.000158-7, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a um dos impetrados, com base no art.267, VI, do CPC, e denegando a segurança.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista já ter sido apreciado o mandado de segurança objetivado neste recurso, fica o presente agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto.

Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2008.02.01.003651-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :ALEXANDRE PERRI TOURINHO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015331433)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante a retificação da certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades e que estas não podem ser arbitradas por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de, assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal, não aos conselhos profissionais, mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do agravo, como visto à fl. 55.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos, essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

Conforme entendimento jurisprudencial, as anuidades dos Conselhos Profissionais não podem ser fixadas ou majoradas por resolução. Logo, para os Conselhos que não têm as anuidades fixadas por lei, prevalecem os valores previstos na Lei 6.994/82.

A Lei nº 11.000/04, ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.**

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária."

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

"**TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6." (Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

"**TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.**

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido."

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 166090 2008.02.01.008326-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :MAURICIO THIAGO MARIA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010116380)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 2008.02.01.010535-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :SUELI VILELA PINTO

ADVOGADO :RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010108768)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por SUELI VILELA PINTO, em face da decisão (fl. 283) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do mandado de segurança no processo n.º 2002.51.01.010876-8, que determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida de conversão do saldo remanescente em renda da União.

A decisão proferida pelo julgador monocrático à fl. 262 acatou o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, decidindo que as férias proporcionais e o respectivo um terço constitucional não haviam sido abrangidos pela decisão prolatada pelo STJ, determinando, portanto, sua conversão em renda da União.

Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento n.º 2007.02.01.005129-8 (em apenso), o qual ainda não foi julgado por esta Turma especializada.

Em virtude do não cumprimento da determinação, o Juízo *a quo* proferiu nova decisão, ora recorrida, determinando o imediato cumprimento da decisão de fl. 262.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Referida decisão foi proferida nos seguintes termos (fl. 262):

Às fls. 248/249, o ente federativo esclarece que a parcela em controvérsia refere-se ao Imposto de Renda incidente sobre férias proporcionais, também incluída no valor depositado, as quais não foram contempladas pela decisão transitada em julgado.

Destarte, converte-se em renda da União o saldo remanescente da conta nº 0625.635.11002065-0.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O Juízo *a quo* proferiu nova decisão (fl. 283), nos seguintes termos:

Converte-se, imediatamente, o saldo remanescente da conta nº 0625.635.11002065-0 em renda da União, conforme determinado à fl. 251.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Cotejando as decisões acima transcritas, percebe-se que a conversão em renda do saldo remanescente foi determinada na decisão proferida à fl. 262, publicada no órgão oficial em 17/04/07, tendo sido interposto agravo de instrumento (processo nº 2007.02.01.005129-8), ora em apenso, ainda não julgado.

Como a determinação judicial não foi cumprida, o Juízo *quo* proferiu nova decisão à fl. 283, ora recorrida, determinando o cumprimento daquela.

Assim, a decisão que a agravante pretende reformar está sendo discutida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.02.01.005129-8, logo não há interesse recursal a justificar a interposição do presente agravo.

À referida decisão agravada, nada foi acrescentado. O Juízo limitou-se a determinar o cumprimento de decisão anteriormente proferida, a qual está será analisada no julgamento do primeiro agravo proposto.

Um dos requisitos para a interposição de qualquer recurso é o interesse de agir, que se caracteriza pelo binômio necessidade-adequação da medida pleiteada pela recorrente.

Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza, in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Editora Brasília Jurídica, fls. 52/53:

O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. O recurso é útil se, em tese, puder trazer ao recorrente alguma vantagem sob o ponto de vista prático.

Assim, não tem cabimento a interposição do presente agravo, visto que se pretende o exame de matéria, cujo objeto é o mesmo do presente recurso. Tal pretensão não pode ser acolhida, sob pena de serem prolatadas decisões conflitantes, uma em sede de pedido liminar e outra, quando do julgamento pelo colegiado do primeiro agravo de instrumento interposto.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por ausência de um dos requisitos necessários para a sua admissibilidade.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei n.º 10.352/01.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Cumpra-se. Publique-se e intímim-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRADO 2008.02.01.011016-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :PRINCEZINHA MODAS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005842808)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face da decisão (fl. 127) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 00.0584280-8, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio gerente, GENÉSIO BASSANI, conforme requerido pela ora agravante. Consta como agravada PRINCEZINHA MODAS LTDA.

A agravante alega, em síntese, que: 1) caracterizada a dissolução irregular da executada, foi requerido o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III do CTN; 2) o artigo 158 da Lei n.º 6.404/76 c/c artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 c/c artigo 47 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90 dispõem que o administrador responderá pelos prejuízos que causar, quando proceder com violação à lei e que o não recolhimento do FGTS constitui infração à lei; 3) o STJ entende que, em caso de dissolução irregular da sociedade, o não recolhimento do FGTS constitui infração à lei, razão pela qual permite o redirecionamento para o sócio-gerente, co-responsável pelo débito não tributário.

Requer, portanto, a suspensão do cumprimento da decisão recorrida, haja vista a possibilidade da ocorrência de grave e difícil lesão ao patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de irresignação da União contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da executada.

O artigo 135, inciso III, do CTN, traduzindo-se numa garantia do crédito tributário, não pode ser invocado, à vista da jurisprudência pátria, em execução de FGTS, já que a natureza dessa relação obrigacional não se compreende disciplinada pelo CTN.



Nesses casos, a jurisprudência do STJ é bem clara.

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A *Eg. Primeira Seção* pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp 565986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 27.06.2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, REsp 775.183/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2005).

No entanto, isso não significa que, à vista de elementos porventura adunados nos autos posteriormente, com auxílio do direito comum, não sejam os mesmos responsabilizados.

Cabe salientar que, ainda que a decisão, objeto do presente recurso, tenha afirmado que o FGTS não tem natureza tributária, não significa dizer que o sócio-gerente não teria como ser responsabilizado.

O artigo 50 do Código Civil dispõe que

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em outras palavras, o sócio-gerente, em casos de dissolução irregular da empresa executada, responde pelo não recolhimento do FGTS, sendo, portanto, legitimado a figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, desde que presentes os pressupostos autorizadores, segundo a lei, dessa medida.

No caso em questão, a agravante propôs ação de execução fiscal em 1983, para cobrança de débitos fiscais, relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Determinada a citação, foi remetido o Aviso de Recebimento (AR) ao executado, apontando como data da postagem o dia 21 de outubro de 1983, conforme se verifica à fl. 15 verso, tendo sido, ao que parece, enviado.

O fato de não constar assinatura do destinatário indica que a empresa executada não se encontrava no local.

Requeru a União, então, a suspensão do curso do processo, com base no art. 40 da lei 6.830, o que foi deferido por 60 dias (fl. 19).

Já em junho de 1994, em razão do tempo decorrido, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 20).

Em setembro de 1997, a União foi intimada para promover o andamento do feito, apresentando dados que possibilitem a localização do devedor (fl. 22). Manifestou-se, em resposta, que prossegue na tentativa de localizar o executado, apresentando demonstrativo atualizado do débito (fl. 27/31).

Com isso, foi proferida sentença, extinguindo a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II do CPC, que restou reformada pelo acórdão à fl. 65, integrado pelo acórdão à fl. 79.

Em retorno à primeira instância, a exeqüente requereu a citação, por oficial de justiça, da empresa executada, através de seus representantes legais, consoante consulta fornecida pela JUCERJA, que restou indeferido pela decisão à fl. 97.

Em seguida, a UNIÃO requereu a inclusão dos referidos sócios, GENESIO BASSAN e IRACEMA BASSANI FARIAS (falecida em 1998, fl. 126), no pólo passivo da execução, bem como suas citações para pagarem a quanta devida (fls. 100/103), requerimento que restou indeferido pelo juízo, tendo em vista a inexistência de comprovação de que os responsáveis exerciam poderes de gerência, determinando, novamente, a suspensão da execução fiscal (fl.106).

Por fim, a exeqüente acostou aos autos cópia da alteração do contrato social da ora agravada, com a comprovação de que o sócio GENÉSIO BASSANI exercia a gerência da empresa executada, requerendo, mais uma vez, sua inclusão no pólo passivo da lide (fls. 121/126), que restou indeferido pela decisão que ora se recorre (fl. 127).

Com efeito, todos esses fatos corroboram para a tese defendida pela UNIÃO, de que a empresa não se encontra em atividade, o que justificaria o redirecionamento da execução fiscal para o sócio GENESIO BASSINI, responsável pela gerência da empresa, conforme alteração do contrato social à fl. 124/125.

Em sede de cognição inicial, merece reforma a decisão agravada, para que seja citado o sócio gerente.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 167728 2008.02.01.011479-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :MAURICIO THIAGO MARIA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200850010072830)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011956-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE :SUZANA FERNANDES MORAES DE ARAUJO

ADVOGADO :RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010032183)

D E C I S Ã O

Assiste razão ao juízo *a quo* ao rejeitar a exceção de pré-executividade, já que a questão levantada através da exceção sobre a impossibilidade de penhora supostamente incidente sobre pensão, já havia sido objeto de questionamento junto ao juízo *a quo*, que posteriormente apreciou a questão, através de decisão, atacada por meio de agravo de instrumento que se encontra pendente de julgamento. Logo, o que pretendia a ora agravante era uma nova manifestação sobre questão já decidida nos autos principais, caracterizando, assim, a falta de interesse processual.

Face ao exposto, INADMITO o presente agravo.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao juízo recorrido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012082-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO :KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (199950010104681)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, em face da decisão (fl. 33) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo no processo n.º 1999.50.01.010468-1, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Consta como agravada UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A agravante alega, em síntese: 1) está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois figura como devedora de um débito fiscal de elevado valor, o qual não deveria ser imputado à mesma; 2) o *fumus boni juris* está presente, em razão da irregularidade do lançamento contida no processo administrativo, que inviabilizou o exercício da ampla defesa e do contraditório; 3) o débito foi inscrito em Dívida Ativa sem o seu conhecimento prévio; 4) para a constituição do crédito tributário o lançamento deve ser regular, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN; 5) as certidões de dívida ativa não estão revestidas da exigibilidade necessária para embasar a ação de execução fiscal, o que as torna nulas, haja vista a irregularidade do lançamento em razão da ausência de notificação do contribuinte.

Requer, portanto, seja reconhecida a causa extintiva da pretensão da agravada, com a conseqüente extinção do executivo fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, não existe relevância na fundamentação.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. *Recurso Especial improvido.*

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289).

Assim, é possível a análise do título executivo extrajudicial, desde que não demande dilação probatória, sob pena de desrespeitar-se as normas impostas pelo legislador ordinário, posto que tal discussão deverá ser objeto de embargos à execução, o qual exige a prévia garantia do Juízo.

A agravante alega que não foi notificada do lançamento do débito tributário, o qual foi realizado somente com base na declaração de rendimentos, o que infringe o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte supre a necessidade de formalização de procedimento administrativo fiscal, logo não há que se falar em notificação da executada de ato praticada por ela mesma.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 782770 / PR, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.11.2005).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravamento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

(...)

9. Agravamento regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 443971 / PR, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.10.2002).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A deficiente fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar qualquer violação a preceito de lei federal, inviabilizando o conhecimento do apelo pela letra "a" do autorizativo constitucional (C.F., art. 105, III).

- Já é entendimento sumulado nesta eg. Corte que a divergência entre acórdãos proferidos pelo mesmo órgão julgador não se presta à configuração do dissenso pretoriano, para a finalidade prevista na letra "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 281867 / SC, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2003). (g.n.)

Ademais, não basta que a agravante faça meras alegações relativas à inexigibilidade do título executivo, sendo necessária a sua demonstração efetiva, por meio de prova inequívoca. Desse modo, prevalece a presunção de certeza da CDA.

A certeza e liquidez, bem como a exigibilidade, são requisitos indispensáveis à execução de qualquer crédito, nos termos do artigo 586 do CPC. Trata-se de elementos individualizadores do direito a que o título executivo se refere.

A certeza refere-se aos sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como à natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia).

Já a fixação da quantidade devida ou a indicação de todos os elementos necessários a apurá-la significa sua liquidez.

Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, é regular a inscrição nos assentamentos da dívida ativa, dela decorrendo a presunção legal de liquidez e certeza da dívida.

Dessa forma, para excluir a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões decidindo acerca de questões semelhantes assim se pronunciaram:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Goza a certidão de dívida ativa dos atributos da liquidez e certeza, conforme os artigos 204, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei nº 6.830/80, presunção que cede somente diante de prova inequívoca contrária.

2. A simples alegação de que há excesso de execução, sem a apresentação de fundamentos e provas, não afasta os títulos executivos cobrados pela Fazenda Nacional.

3. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000911851/AC. Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF1. Data da decisão: 9/9/2004. Fonte: DJ DATA: 30/9/2004 PAGINA: 50).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Em caso de parcelamento do débito tributário, é inaplicável o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, pois a quitação do débito só se dará ao final do parcelamento.

2. Aplicação do enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

3. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

4. A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez, por sua vez, relaciona-se com o quantum exigido do devedor, pressupondo que o título executivo contenha elementos que permitam, a qualquer tempo, o cálculo do montante integral do débito, incluindo principal, juros, multa e demais encargos.

5. Tal presunção é relativa, inferindo-se daí que ao Executado competirá o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada.

6. Na hipótese vertente, a Embargante alega o excesso de execução, mas em momento algum comprova que o valor de 30% do débito fiscal, objeto de depósito fiscal revertido ao Fisco, não foi deduzido do montante executado no caso vertente.

7. Não tendo o apelante apresentado prova insofismável que afastasse a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos Embargos.

8. Apelação improvida.

(EEX - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 318955/RJ. Relator: JUIZ PAULO BARATA. TERCEIRA TURMA ESP. DO TRF2. Data da decisão: 17/07/2007. Fonte: DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 117/118).

Execução fiscal. Presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Para elidir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a dívida regularmente inscrita, a prova produzida pela executada há de ser inequívoca.

(TRF, 5ª Região, Apelação Cível n. 89.05.05560-5, rel. Juiz Hugo Machado, j. 22-2-1990).

A CDA, que se originou do tributo em questão, não perde os atributos de exigibilidade e presunção de legitimidade. A cobrança de tributos dá-se mediante atuação puramente vinculada (art. 4º do CTN), não cabendo ao Fisco qualquer margem de interpretação ampliativa, no sentido de irrogar-se dispensado de cobrar tributos já constituídos e plenamente exigíveis, se inexistisse norma que especificamente assim dite.

Em sede de cognição sumária, a certidão de dívida ativa (fls. 21/24) preenche os requisitos legais, não estando evitada do vício de ilegalidade a ensejar sua nulidade, como pretende a agravante, ressaltando-se que o valor da dívida exequiênda era de aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em novembro de 1999.

Em virtude da aparente carência de razão por parte da agravante, dispensa-se a análise do periculum in mora.

De todo modo, todos os pontos suscitados pela agravante poderão ser rediscutidos em sede de embargos à execução, instituto este cabível para a análise dos pontos trazidos à colação.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravamento.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012092-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PAULO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600431132)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravamento de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO DA SILVA AMORIM em face de decisão que indeferiu a sua exclusão do pólo passivo, após o manejo de exceção de pré-executividade, por entender que em sede de execução fiscal, o executado é citado para adimplir a dívida e não para se defender.

Alega o agravante que conforme ordenamento jurídico vigente não haveria responsabilidade pessoal dos sócios após a integralização total das quotas da sociedade. Alega, ainda, que haveria separação entre o patrimônio dos sócios da empresa (pessoas físicas) e o da empresa (pessoa jurídica) e que tal separação somente poderia ser suprimida através da desconsideração da personalidade jurídica, o que não seria possível, no caso em tela, pois não estariam presentes os requisitos autorizadores. Sustenta, ainda que estando a sociedade perfeitamente constituída e em pleno funcionamento, não haveria que se cogitar a responsabilização dos sócios ou a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal, a menos que tivesse ocorrido alguma das hipóteses legais para que se procedesse a desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

Por outro lado, o mero inadimplemento do tributo não configura infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

No entanto, no caso em exame, o nome do sócio foi incluído na CDA como co-responsável e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

(...)

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

(...)

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).



6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

(...)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

Outrossim, não cabe ao Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantida a execução e discutida a matéria por via dos embargos, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência colacionada aos autos, in verbis:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do Tribunal de segundo grau, independentemente de esta existir ou não nos tribunais superiores, ou de ser-lhe contrária.

3. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

4. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

5. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

6. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058642 / RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0104894-7 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação/Fonte DJe 05.08.2008)-

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: ERESP 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 900371 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0231995-2 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012239-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : EMPRESA GAZETILHA LTDA
ADVOGADO : JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040020446)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA GAZETILHA LTDA., em face da decisão (fls. 11/12) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2003.51.04.002044-6, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta, em síntese: 1) a omissão do julgador monocrático, no sentido de que a matéria levantada, via exceção de pré-executividade, poderia ter sido conhecida de ofício, o que infringiria o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; 2) que não interpôs embargos à execução, em decorrência do transcurso do lapso temporal, o que justificaria o cabimento da exceção de pré-executividade; 3) a decadência parcial da dívida exequenda, nos termos dos artigos 150, §4º c/c 173 do CTN, que fixa o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública lançar seus créditos; 4) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende, tampouco interrompe a fluência do prazo decadencial; 5) os fatos geradores do tributo em questão ocorreram entre 1994 e 1998, sendo que o lançamento somente foi feito em 07/11/01.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que se reconheça a violação ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, declarando-se a decadência parcial do crédito, objeto da execução.

Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo em relação à arrematação do imóvel, antes da efetiva transferência do bem.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CÍ-TATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289)

A agravante alega a ocorrência do instituto da decadência. Para tanto, teceremos algumas considerações acerca do assunto.

A decadência é um instituto jurídico que se caracteriza pela perda do direito potestativo do Estado de constituir o crédito tributário, com eficácia que impede o exercício do poder de tributar.

É sabido que a decadência, no caso, por estar prevista em lei (art. 173, I, do CTN), pode ser decretada de ofício, pelo Juiz, consoante assim o prevê o artigo 210 do Código Civil.

O CTN trata da decadência do direito de lançar em dois artigos distintos. No que pertine aos tributos ordinariamente submetidos ao lançamento por homologação, em seu art. 150, § 4.º dispõe:

Art. 150.

(...)

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No que pertine aos tributos normalmente submetidos a lançamento por declaração, ou de ofício, o prazo aplicável é o previsto no art. 173 do CTN, que tem a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O professor Sacha Calmon tece algumas considerações acerca da decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, senão vejamos:

Nos impostos sujeitos a "lançamento por homologação", contudo - desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo crédito tributário - o dia inicial da decadência é o da ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, a teor do § 4º. do art. 150, retrotranscrito.

(...)

A solução do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que homologar...

(COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 721).

O professor Leandro Paulsen, por sua vez, assim escreveu acerca do tema:

A decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Quando se fala em decadência do direito do Fisco de lançar, por óbvio está-se referindo ao lançamento de ofício, que é modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e autuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação.

(...)

Tributos sujeito a lançamento por homologação. Prazo de decadência. Arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. São excludentes um do outro. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses: a) havendo pagamento por parte do contribuinte, o prazo para que o Fisco proceda à fiscalização e efetue lançamento de ofício em outros termos, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Escorado este prazo, ocorre à chamada homologação tácita, não cabendo mais ao Fisco realizar qualquer lançamento relativamente àquele fato gerador; b) não havendo pagamento, não há que se falar em prazo para homologação, de maneira que, na ausência de regra específica para incidir, aplica-se à regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, terá o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento e não o fez, para proceder a um lançamento de ofício supletivo. Ou seja, havendo pagamento no vencimento, aplica-se o § 4º. do art. 150; não havendo, aplica-se o inciso I do art. 173. Entretanto, o STJ tem se pronunciado em sentido diverso, entendendo viável a cumulação dos prazos desses dois artigos referidos.

(PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 3 ed rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2001, p. 852-3).

O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, atualmente, encontra-se em consonância com a doutrina, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 756.159/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 408).
TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL.

1. *Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omisão.*
2. *Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes.*
3. *O laudo pericial não foi contrariado, mas sim adotado em sua integralidade.*
4. *Recurso especial improvido.* (REsp 842.413/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 281).

In casu, trata-se de créditos tributários, relativo a PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1994 e dezembro de 1998, conforme Certidão de Dívida Ativa (fls. 17/56), devendo se aplicar o prazo para constituição do crédito tributário de 5 (cinco) anos, estipulado no artigo 173, inciso I do CTN. Como a notificação do contribuinte, através do auto de infração, somente ocorreu em 14/07/99 e, nesta data, constituiu-se o lançamento, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Assim, em razão do decurso de prazo inferior a 5 anos entre o fato gerador da obrigação tributária e a constituição do crédito, através da notificação, não se verifica a ocorrência do instituto da decadência. No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à arrematação do imóvel, o qual somente consta do pedido da agravante, não tendo sido apresentada as razões para o acolhimento de sua pretensão, tampouco referido ponto não foi examinado pelo julgador monocrático na decisão ora recorrida, tal pedido, portanto, não será apreciado em sede de cognição inaugural.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012607-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COLACO COMERCIO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015195535)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio Daniel Castilho Freitas do pólo passivo. Sustenta a agravante que a responsabilidade in casu decorre de expressa disposição legal, tendo restado configurado nos autos a dissolução irregular, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça, o que ensejaria a responsabilização dos sócios. Alega, ainda, que teria ocorrido infração à lei, já que o auto de infração lavrado no presente caso decorreu de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais pelo contribuinte, conforme apurado no processo administrativo, que também teria apurado, no procedimento de fiscalização, que o contribuinte não mais existia no local por ele eleito como seu domicílio tributário à época. Sustenta, ainda, que a agravada teria permanecido nove anos sem apresentar declarações de renda à Receita Federal, voltando a fazê-lo em 2004, ocasião em que informou a inatividade em relação ao período de 1999 a 2003, nada informando sobre os anos de 1996 a 1998, o que também caracterizaria a dissolução irregular da mesma, quando da interrupção de suas atividades em 1995.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF, 2ª T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

In casu, verifica-se, às fls. 46/47, a certidão negativa do oficial de justiça informando que não localizou a empresa no endereço constante do mandado, o que enseja a presunção de dissolução irregular da sociedade executada e conduz à responsabilidade do sócio-gerente.

Isto posto, atribuo o efeito suspensivo ativo ao agravo para determinar a reinclusão e continuidade da execução em relação ao sócio DANIEL CASTILHO FREITAS, determinando ainda que a Secretaria cumpra o inciso V, do artigo 527, do CPC, manifestando-se, posteriormente, o Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012648-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ACUCAR PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:JOAQUIM LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015079304)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio Joaquim Lopes da Cunha Fava do pólo passivo.

Sustenta a agravante que embora a decisão recorrida tenha por fundamento a tese de que o inadimplemento da obrigação tributária não seria infração à lei, no caso em tela, teria havido a dissolução irregular da empresa, evidenciada às fls. 22, através da certidão do sr. Oficial de justiça e de consulta à JUCERJA, da qual não constaria o ato de dissolução regular da empresa.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF, 2ª T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

In casu, verifica-se, às fl. 09, a certidão negativa do oficial de justiça informando que não localizou a empresa no endereço constante do mandado, o que enseja a presunção de dissolução irregular da sociedade executada e conduz à responsabilidade do sócio-gerente.

Isto posto, atribuo parcialmente efeito suspensivo ativo ao agravo para determinar a reinclusão e continuidade da execução somente em relação ao sócio JOAQUIM LOPES DA CUNHA FAVA, já que a decisão recorrida só se refere a exclusão desse sócio, determinando ainda que a Secretaria cumpra o inciso V, do artigo 527, do CPC, manifestando-se, posteriormente, o Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012649-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TARIMBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900299698)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da sócia Helena Perez Rodriguez do pólo passivo.

Sustenta a agravante que embora a decisão recorrida tenha por fundamento a tese de que o inadimplemento da obrigação tributária não seria infração à lei, no caso em tela, teria havido a dissolução irregular da empresa, evidenciada às fls. 07, através da certidão do sr. Oficial de justiça e de consulta à JUCERJA, da qual não constaria o ato de dissolução regular da empresa.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF, 2ª T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Recurso Especial conhecido, mas improvido." (STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

In casu, verifica-se, às fls. 09/10, a certidão negativa do oficial de justiça informando que não localizou a empresa no endereço constante do mandado, o que enseja a presunção de dissolução irregular da sociedade executada e conduz à responsabilidade do sócio-gerente.

Isto posto, atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo para determinar a reinclusão e continuidade da execução em relação à sócia HELENA PEREZ RODRIGUEZ, determinando ainda que a Secretaria cumpra o inciso V, do artigo 527, do CPC, manifestando-se, posteriormente, o Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012673-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200851100026196)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA., em face da decisão (fls. 216/222) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo nº 2008.51.10.002619-6, que não aceitou os títulos emitidos pela ELETROBRÁS, chamados de "Obrigações ao Portador", como garantia do Juízo, face a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, além do fato de não possuírem cotação em bolsa de valores.

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) ainda não foi proposta ação de execução fiscal pela Fazenda Pública; 2) não pode aguardar a execução fiscal, visto que necessita da expedição da certidão negativa de débitos fiscais para o bom desempenho de sua atividade empresarial; 3) oferece, como caução das futuras execuções fiscais, títulos emitidos pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.158/62; 4) as debêntures da Eletrobrás e as Obrigações ao Portador da Eletrobrás são exatamente a mesma coisa; 5) deve ser observado o princípio da menor onerosidade, de acordo com o artigo 620 do CPC.

Requer, portanto, sejam aceitas as "Obrigações da Eletrobrás" (Debêntures) como caução de futura execução fiscal, para que possa obter a certidão negativa de débito fiscal.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal feito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De acordo com o disposto no artigo 206 do CTN, é cabível a concessão de certidão positiva com efeito de negativa em três casos: (a) quando o débito ainda não está vencido; (b) quando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal; e (c) quando o débito é objeto de execução fiscal em que houve penhora. O presente caso está incluído na hipótese 'b'.

O deslinde da questão cinge-se em indagar se os bens oferecidos pela agravante suspendem a exigibilidade de crédito tributário, para, assim, determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

O posicionamento dominante - o qual é, atualmente, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - assenta-se no sentido de que o rol do artigo 151 do CTN é taxativo. A justificativa para tal afirmação foi brilhantemente explanada pelo Ministro Teori Zavascki, no voto vencedor exarado no REsp 575.002:

O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas.

O artigo 151 do CTN aponta os seguintes casos como capazes de suspender a exigibilidade do crédito fiscal:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(g.n.)

(...)

Assim sendo, se o artigo 151 do CTN não permite a inclusão de outras hipóteses que não estejam expressamente previstas, os bens indicados pela agravante não são suficientes a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nessa seara, portanto, não há espaço para inovação, restando à agravante, querendo, efetuar o depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário.

Destarte, uma vez que as "Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás, não se encontram aroladas como causa hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, não é possível, por conseguinte, a concessão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa.

Assim, não está configurado o *fumus boni juris*, um dos requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo requerido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012715-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:J M G MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100060752)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012799-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JLO ADM ASSESSORIA E CONTROLE LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015309524)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravado de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergro Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012801-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ORVAN CANADENSE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200451015099420)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravado de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergro Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012811-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:SAMOUCOA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200751015272593)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.



2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergó Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012820-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:MAGGY DE PAULA SCHUBERT
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015333600)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergó Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012937-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	:LINOTIPIA LUNA IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015023058)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do Executivo Fiscal, por entender que o FGTS não tem natureza tributária e, por isso, não se aplicam as regras do CTN para o Executivo Fiscal em comento.

A agravante sustenta que conforme certidão do sr. Oficial de justiça, a executada não se encontra mais estabelecida no endereço constante no contrato social, tendo mudado de endereço, sem comunicação à Receita Federal, evidenciando a sua dissolução irregular, o que autoriza a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo dos autos principais. Alega, ainda, que seria flagrante a infração à lei, caracterizada pelo não recolhimento dos valores devidos aos trabalhadores a título de FGTS, com previsão no art. 23, I, da Lei nº 8.036/90.

É o relatório.

Decido.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para o patrimônio do sócio-gerente da empresa executada, em caso de cobrança de dívida de FGTS.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de reconhecer que a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza tributária e, por isso, não há como ser invocado o art. 135, III, do CTN, para embasar o pedido de redirecionamento da execução fiscal que visa a cobrança de dívida dessa natureza.

De todo modo, a execução fiscal para cobrança de crédito referente ao FGTS data de 15 de fevereiro de 2002, sendo aplicável ao caso, no que tange à responsabilização dos sócios-gerentes, o Decreto 3.708/19, que regula a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, considerando que o novo Código Civil passou a regular a matéria apenas a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor, e por terem as normas sobre responsabilidade natureza de direito material.

O Decreto 3.708/19 considera possível o redirecionamento aos sócios se presentes os requisitos elencados no seu art.10, *in verbis* :

Art. 10 Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

O fato da empresa não ser localizada no endereço constante dos cadastros, por si só, já indica uma possível dissolução irregular, capaz de ensejar responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa, sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para o seu patrimônio.

Nesse sentido, colaciono aos autos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI 3708/19. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

1- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2- Aplicável, entretanto, o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, de modo que viável o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos.

3- A dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3708/19. 4- Agravo Provido.

(TRF-2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128053 - Processo: 2004.02.01.007118-1 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - DJU - Data: :06/08/2007 - Página: :188)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRq no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0063857-0 - T1 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 28.09.2006 p. 195)

Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada ao agravo de instrumento, determinando ainda que a Secretaria cumpra o inciso V, do artigo 527, do CPC, manifestando-se, posteriormente, o Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012941-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	:SEMAG - SERVICOS DE MAO DE OBRA GUANABARA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015003080)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do Executivo Fiscal, por entender que o FGTS não tem natureza tributária e, por isso, não se aplicam as regras do CTN para o Executivo Fiscal em comento.

A agravante sustenta que conforme certidão do sr. Oficial de justiça, a executada não se encontra mais estabelecida no endereço constante no contrato social, tendo mudado de endereço, sem comunicação à Receita Federal, evidenciando a sua dissolução irregular, o que autorizaria a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo dos autos principais. Alega, ainda, que seria flagrante a infração à lei, caracterizada pelo não recolhimento dos valores devidos aos trabalhadores a título de FGTS, com previsão no art. 23, I, da Lei nº 8.036/90.

É o relatório.

Decido.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para o patrimônio do sócio-gerente da empresa executada, em caso de cobrança de dívida de FGTS. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de reconhecer que a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza tributária e, por isso, não há como ser invocado o art. 135, III, do CTN, para embasar o pedido de redirecionamento da execução fiscal que visa a cobrança de dívida dessa natureza.

De todo modo, a execução fiscal para cobrança de crédito referente ao FGTS data de 12 de dezembro de 2001, sendo aplicável ao caso, no que tange à responsabilização dos sócios-gerentes, o Decreto 3.708/19, que regula a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, considerando que o novo Código Civil passou a regular a matéria apenas a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor, e por terem as normas sobre responsabilidade natureza de direito material.

O Decreto 3.708/19 considera possível o redirecionamento aos sócios se presentes os requisitos elencados no seu art.10, *in verbis* :

Art. 10 Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

O fato da empresa não ser localizada no endereço constante dos cadastros, por si só, já indica uma possível dissolução irregular, capaz de ensejar responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa, sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para o seu patrimônio.

Nesse sentido, colaciono aos autos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI 3708/19. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

1- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2- Aplicável, entretanto, o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, de modo que viável o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos.

3- A dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3708/19. 4- Agravo Provido.

(TRF-2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128053 - Processo: 2004.02.01.007118-1 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - DJU - Data::06/08/2007 - Página::188)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0063857-0 - T1 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 28.09.2006 p. 195).

Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada ao agravo de instrumento, determinando ainda que a Secretaria cumpra o inciso V, do artigo 527, do CPC, manifestando-se, posteriormente, o Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1972.50.01.014711-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :R CARIDADE E CIA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000147117)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que à parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constantes dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1975.51.01.216125-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO :OFICINA ELETRO MECANICA REBAR LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002161257)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi determinado arquivamento da execução, e após aproximadamente 23 (vinte e três) anos de arquivamento, em obediência ao § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (incluído pela Lei nº 11.051/2004), foi ouvido o INSS, não tendo este apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.061723-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO :CALCADOS F M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100617237)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.061628-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO :EMPREENHEIRA CHAVES LAR LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100616281)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi deferido o segundo pedido de suspensão da presente execução e anexada certidão da secretaria, atestando a remessa do presente feito ao INSS, já que não houve intimação pessoal do mesmo. Tendo o exequente requerido a continuidade da suspensão do feito, já que não dispunha de elementos novos para o prosseguimento da execução.



O exequente não foi intimado pessoalmente, ficando assim novamente prejudicado ante o irregular andamento processual. Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Dado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.061947-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CEREAIS SANTA CLOTILDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100619477)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e á remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.066568-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO	:COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100665681)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi deferida a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80; em seguida, o arquivamento sem baixa na distribuição.

Foi anexada certidão da secretaria, remetendo os autos ao INSS, a fim de regularizar o feito.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2002, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.03.037120-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA DA SILVA BOTELHO DE CASTRO
APELADO	:SM FERNANDES CASTANHEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400371209)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

Inicialmente, impõe-se reconhecer que, por força da Lei 9.469/97, a r. sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório, uma vez que foi proferida em 29 de novembro de 2007.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi deferido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Posteriormente, foi anexada certidão da secretaria, remetendo os autos ao INSS, a fim de regularizar o feito. Foi ouvido o INSS, não tendo este apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2002, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.069751-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO	:IVON DA HORA FONSECA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500697513)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo, deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Não foi determinado o arquivamento do presente feito, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente. Não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 96.02.39275-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE GONCALVES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - RESENDE/RJ (000124)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI.EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O recurso não merece prosperar.

Conforme se verifica, na Certidão de Dívida Ativa a notificação pessoal, por intermédio do auto de infração, posteriormente julgado procedente pelo Conselho de Contribuintes, data em que a embargante tomou ciência da decisão e da constituição definitiva do crédito.

Qualquer que seja a data que se adote como termo a quo da prescrição, verifica-se que de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN, a presente execução está prescrita.

Quanto à condenação de honorários, em que pese o inconformismo da apelante, os percentuais determinados pelo § 3º do artigo 20 do CPC, não serão reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento), como afirma, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida.

Deve ser mantida a condenação dos honorários que foram fixados dentro do percentual mínimo e de acordo com a apreciação equitativa do juiz.

Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.004789-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:JOSE OLIVIO BELTRANE
ADVOGADO	:DANIELA F. BARROS BARRETO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600047898)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

A inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual por mais de 6 anos é causa suficiente para deflagrar os atos de prescrição. A parte interessada deixou de proceder aos atos de impulso processual que lhe competia, não podendo agora, após mais de 6 anos após o trânsito em julgado da sentença, requerer a execução do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.006065-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CIFRA TELECOMUNICACOES LTDA ME
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600060657)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Dado provimento à remessa necessária e ao recurso adesivo da parte autora, e parcial provimento à apelação da União, para anular a r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento á remessa necessária e ao recurso adesivo e dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009198-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALMEC AUTO MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600091986)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

O arquivamento da execução ocorreu em função da norma do art. 20, da Lei MP nº 1.973-65/2000.

Hoje a questão é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, que, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Tanto a referida medida provisória, como a lei agora em vigor, não previram causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria esta que, com base nas normas constitucionais, não pode ser objeto de lei ordinária. Deste modo, conclui-se que o arquivamento realizado com fulcro nestes dispositivos legais não impede a fluência do prazo prescricional.

Não merece prosperar a tese da Apelante no sentido da r. sentença ter contrariado a norma no art. 5º, parágrafo único, do DL nº 1.569/77, defendendo que este dispositivo legal elide a prescrição intercorrente. No presente caso, conforme expressamente consta do referido texto legal, não houve pedido de sustação da cobrança judicial por ato do Ministro Fazenda.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Houve despacho determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, de acordo com o art. 20 da MP nº 1.973-65, de 28.08.2000, a pedido da Fazenda Nacional.

Após aproximadamente 06 (seis) anos de arquivamento, em obediência ao art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, foi ouvida a UNIÃO, não tendo esta apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.038502-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO	:VIGILAX COM/ E IND/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600385025)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi deferida a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80; em seguida, o arquivamento sem baixa na distribuição.

Foi ouvido o INSS, o mesmo não apresentou quaisquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2002, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.070188-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
APELADO	:IOSTES PEREIRA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600701881)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Não foi obedecido o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e á remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.004420-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOSE GERALDO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700044203)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

O arquivamento da execução ocorreu em função da norma do art. 20, da Lei MP nº 2.095-74/2001.

Hoje a questão é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, que, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Tanto a medida provisória, como a lei agora em vigor, não previram causa de suspensão, nem de interrupção, da prescrição, matéria esta que, com base nas normas constitucionais, não pode ser objeto de lei ordinária. Deste modo, conclui-se que o arquivamento realizado com fulcro nestes dispositivos legais não impede a fluência do prazo prescricional.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição a pedido da Fazenda Nacional; posteriormente, em obediência ao art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 (incluído pela Lei nº 11.051/2004), foi ouvida a UNIÃO, não tendo esta apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente .



A exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.008342-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ISMAEL CARVALHO ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700083420)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

O arquivamento da execução ocorreu em função da norma do art. 20, da Lei MP nº 1.973-65/2000.

Hoje a questão é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002 com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Tanto a medida provisória, como a lei agora em vigor, não previram causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria esta que, com base nas normas constitucionais, não pode ser objeto de lei ordinária. Deste modo, conclui-se que o arquivamento realizado com fulcro nestes dispositivos legais não impede a fluência do prazo prescricional.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.011311-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TULIPA NEGRA-MODAS E CONFECOOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700113116)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi deferido o pedido de suspensão e o posterior arquivamento sem baixa da presente execução.

Ouvida a Fazenda Nacional, não tendo esta apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.049929-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO	:COOP DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DA USINA PARAISO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700499294)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.005421-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GELIO ROBERTO SIMOR
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800054219)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.10.978907-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:R. S. ENSINO FUNDAMENTAL
ADVOGADO	:ELVIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9809789076)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.10.978909-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:R. S. ENSINO FUNDAMENTAL
ADVOGADO	:ELVIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9809789092)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1999.51.01.005222-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 602/603
PARTES	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO O CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR	:VANY ROSSELINA GIORDANO
PROCURADOR	:ADILSON BATISTA BEZERRA
REMETENTE	:CATIA DA P. MORAES COSTA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900052226)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inserta nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não possuindo efeito vinculativo.

As razões de embargos, não têm qualquer pertinência com o acórdão que julgou os declaratórios anteriormente opostos pela parte autora. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.071979-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:H S ASSOCIATUS LTDA
ADVOGADO	:JOAO BENJAMIM DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900719794)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução, não poderia ter havido o oferecimento de embargos.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.302285-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COPEC COMERCIO DE PECAS PARA CARBURADOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903022859)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A questão é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Tanto a medida provisória, como a lei agora em vigor, não previram causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria esta que, com base nas normas constitucionais, não pode ser objeto de lei ordinária. Deste modo, conclui-se que o arquivamento realizado com fulcro nestes dispositivos legais não impede a fluência do prazo prescricional.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.906243-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:L E M SALES LUNIVAS BOUTIQUE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909062437)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF - ART. 174 DO CTN.

O arquivamento da execução ocorreu em função da norma do art. 20, da Lei MP nº 1973-63/2000.

Verifica-se que, tanto a referida medida provisória, como a lei agora em vigor, não previram causa de suspensão, nem de interrupção, da prescrição, matéria esta que, com base nas normas constitucionais, não pode ser objeto de lei ordinária. Deste modo, conclui-se que o arquivamento realizado com fulcro nestes dispositivos legais não impede a fluência do prazo prescricional.

Não merece prosperar a tese da Apelante no sentido da r. sentença ter contrariado a norma no art. 5º, parágrafo único, do DL nº 1.569/77, defendendo que este dispositivo legal elide a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Atendidos os requisitos dos §§ do art. 40 da Lei nº 6830/80, como, também, decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, restou configurada a prescrição intercorrente.

Negado provimento à apelação.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.02.01.066723-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 88
PARTES	:CONSTRUTORA VIVATERRA LTDA :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS E OUTROS
PROCURADOR	:ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010080097)

EMENTA

TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O fato de o relator adotar entendimento diferente ao que o embargante persegue não configura a alegada omissão.

Quanto aos dispositivos apontados como omitidos, verifica-se que, na sua maioria (artigos 97, VI, 106 e 111, I, do CTN), sequer foram abordados nas razões do agravo de instrumento.

Se houve omissão foi do embargante que, no momento próprio deixou de questionar a matéria.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002039-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:GUSTAVO C. HOLLIDAY
APELADO	:ABELAR BERTOLDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010020398)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO USUFRUTO DAS FÉRIAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. Não incide imposto de renda sobre abono pecuniário de férias (Súmula 125) e ausências permitidas para trato de interesse particular - APIP, por ter tal verba natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN. Matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça. É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. O não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso do Estado do Espírito Santo e negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.011242-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 177/181
ADVOGADO	:FAICAL BARACAT E OUTROS
PARTES	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL :FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGROPASTORIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-FACIAPES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COMPENSAÇÃO/OU RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS O entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos mais cinco. O fato de se adotar o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venha a ocorrer a partir de sua vigência, não se afirma ou declara a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, de modo que não é cabível a alegação de violação do princípio de reserva de plenário. Mantida decisão por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.002996-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:NATALINO CABRAL DA PONTE
ADVOGADO	:PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010029967)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA DE ACORDO COM A FAIXA DE INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU DA ISONOMIA. Não foi a Fazenda que causou o dano ora alegado, não sendo responsável pelo atraso do pagamento, e sim, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Se houve algum prejuízo, a reparação teria que ser pela via indenizatória. Tal situação não afeta o art. 43 do CTN, uma vez que a verba recebida constitui acréscimo patrimonial nos termos daquele dispositivo legal e está sujeita à incidência de imposto de renda, devendo ser respeitadas as alíquotas estipuladas de acordo com as faixas de incidência. Não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) ou de isonomia, pois o art. 12 da Lei 7.713/88 determina que, nas hipóteses de percepção acumulada de rendimentos, serão considerados na sua totalidade, incidindo o IR de forma proporcional à renda auferida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.005281-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PRISMA CAXIAS - PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO EDUARDO ORLANDO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010052813)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 7/70 (PIS) E Nº 70/91 (COFINS). INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, como no caso concreto - Leis Complementares 7/70 e 70/91 - esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.

O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração das Leis Complementares 7/70 e 70/91 por lei ordinária.

Já no que se refere à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 ao ampliar o conceito de faturamento, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02, e em relação à COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade do PIS a partir de 30 de agosto de 2002 e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das referidas Medidas Provisórias.

Negado provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.008079-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:RIO SUL LINHAS AEREAS S/A E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 141/142
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RIO SUL LINHAS AEREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO	:GUILHERME AVELAR GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080791)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de RIO SUL LINHAS AEREAS S/A E OUTRO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.02.01.035058-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:REAL VEICULOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 153/154
APELADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:REAL VEICULOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:23ª VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010075043)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O fato de se admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe os embargantes de indicarem em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

Nas suas razões de embargos evidencia-se que o embargante se limita a expressar o seu inconformismo, com teses não sufragadas pelo julgado.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da REAL VEICULOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009480-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ELISA MARIA DE PAIVA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010094800)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator



IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016019-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :AUGUSTO SERGIO MOREIRA
ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010160197)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A presente ação foi interposta em dezembro de 2003, quando antes da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005, pelo que prevalece a tese de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco. No entanto, não socorre ao autor tal entendimento.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios ante o benefício da gratuidade de justiça deferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Augusto Sérgio Moreira e dar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002650-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :IND/ COM/ DE CAL E TINTAS LTDA
ADVOGADO :VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026501)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO PROVISÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANTECIPAÇÃO DO RESGATE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal restou consignado no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, que alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. O prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações.

Ocorreu a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, conforme o art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76. Com a antecipação do resgate, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. Assim, em 29 de março de 1988, foi aprovada a 71ª Assembléia Geral Extraordinária, convertendo em participação acionária os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995.

A presente ação foi interposta em 19 de setembro de 2003, restando fulminada pela prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.003728-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA :ANTONIO PEDRO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351010037286)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores deverão arcar com as custas e com os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020991-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :REGINA CELIA BARBOZA DA FONSECA
ADVOGADO :PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209917)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

A verba referente à "indenização estabilidade" sobre a qual a impetrante pleiteia a não incidência do imposto de renda foi paga por mera liberalidade do empregador, tratando-se de verbas complementares às indenizatórias previstas em lei, que devem ser pagas ao empregado por ocasião de seu desligamento imotivado do trabalho como forma de reparar o dano pela perda de um direito.

O que restou pacificado no verbete da Súmula 215 do eg. STJ foi que as verbas indenizatórias recebidas por adesão a programa de demissão voluntária não sofreriam a incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. A verba recebida pela autora resulta de mero acordo entre as partes, não sendo o caso de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Não haverá condenação em honorários advocatícios ante o benefício de gratuidade de justiça concedido. Custas *ex lege*.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.026117-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :CMLS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 280/281
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:CMLS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010261174)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O fato de se adotar entendimento contrário ao que o embargante persegue, não caracteriza a alegada contradição. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de CMLS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.027077-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :COFIG CLINICA DE ORTOPEdia E FISIA-TRIA DR. GIORDANO LTDA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 201
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:COFIG CLINICA DE ORTOPEdia E FISIA-TRIA DR. GIORDANO LTDA
ADVOGADO :CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010270771)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a omissão, obscuridade e contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe a embargante de indicar em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

A embargante não aponta em quais vícios o julgado teria incorrido. O entendimento firmado está expresso de forma clara e não se revela contraditório pelo simples fato de adotar posição contrária à do Eg. STJ ou, à que embargante persegue.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de COFIG CLINICA DE ORTOPEdia E FISIATRIA DR. GIORDANO LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.012154-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ADELSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010121548)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).



Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores arcarão com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011299-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112999)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. Conhecida preliminarmente a legitimidade passiva da União Federal.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012728-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FRANCISCO REZENDE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127280)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016555-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUIZ ALBERTO KONTZ
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165554)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.016821-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DRV DESENVOLVIMENTO E REPRESENTACAO VIRTUAL LTDA
ADVOGADO	:JULIANA JUNQUEIRA COELHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168210)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. O BEM LANÇADO PARECER MINISTERIAL, FAVORÁVEL À TESE DO FISCO, ADOTA COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DO FISCO, QUE CHEGOU À CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DO VOLUME DE IMPORTAÇÃO, COMPROVANDO-SE, PORTANTO, AS SUSPEITAS DE FRAUDE. A PEÇA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL NÃO SE PRESTA, PELO QUE NELA SE CONTÉM, PARA SUSTENTAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE, ESTÁ REPLETA DE CONDICIONANTES, EM FORMA DE SE NÃO HOUVESSE SIDO CONTABILIZADO O APORTE NÃO TERIA SIDO POSSÍVEL REALIZAR OS FECHAMENTOS DOS CÂMBIOS DE IMPORTAÇÃO. COM ISSO, TALVEZ SEM PERCEBER, O PRÓPRIO FISCAL APONTOU A ORIGEM DO RESPALDO FINANCEIRO. IDÊNTICA CONSTATAÇÃO CONSTA DE SUAS ANOTAÇÕES REPORTANDO O CÔMPUTO, NA CONTABILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE CLIENTES PARA REALIZAR O PAGAMENTO DAS IMPORTAÇÕES. A REPRESENTAÇÃO NO PARTICULAR, COMO O ATO ADMINISTRATIVO DELA RESULTANTE QUE ENSEJOU A IMPETRAÇÃO, SÃO DE EVIDENTE EQUÍVOCO, CONTENDO EM SEU PRÓPRIO CONTEÚDO O VÍCIO LÓGICO, FÁTICO E JURÍDICO DA CONTRADICTIO IN TERMINIS. A MATÉRIA, COMO POSTA, DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOS LIMITES EM QUE O PEDIDO DA SEGURANÇA FOI POSTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018421-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010184214)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. No entanto, não socorre ao autor tal entendimento.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019883-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LUIZ WANDERLEY DE LACERDA
ADVOGADO :AMILTON BASTOS RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198833)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.
Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).
Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.
A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.
A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.
O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024305-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :DALTON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010243050)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.
Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).
A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.
Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.
A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025165-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :PAULO FERNANDO DE AGUIAR
ADVOGADO :VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251653)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.
Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).
A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.
Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.
A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.04.001100-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :CLINICA RADIOLOGICA SAO JOAO BATISTA LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040011000)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO DO PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
O conceito de estabelecimentos hospitalares, para fins da isenção parcial prevista no art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, que autoriza o recolhimento do IRPJ no percentual de 8%.
A Impetrante tem por objeto social a realização de SERVIÇOS MÉDICOS.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da questão, e chegou ao entendimento de que serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado.
A Impetrante não logrou êxito em provar, de acordo com o disposto na regulamentação do art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da referida Lei nº 9.249/95, que faz jus ao enquadramento tributário por ela pretendido.
Em sede de Mandado de Segurança deve-se comprovar o direito líquido e certo pretendido por ocasião da impetração do mesmo, uma vez que na via estreita do mandamus não se admite dilação probatória. .
Negado provimento à apelação da Impetrante, com a manutenção da r. sentença.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.004085-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CENTRO MEDICO CIRURGICO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200451100040850)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FAZENDA NACIONAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.
Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.
A Executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.
Houve erro no preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, sendo necessário sua devida retificação. Deste modo, não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem à propositura da execução fiscal.
Dado provimento à apelação, para excluir a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento dos honorários advocatícios.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.005117-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :OSVALDO TELES DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100051173)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.
A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. Legitimidade passiva da União Federal conhecida preliminarmente.
Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).
A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.
Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.
A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.011276-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXSANDRA CARDOSO CORDEIRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010112760)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores arcarão com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dr provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006026-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:PAULO TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010060268)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. No entanto, não socorre ao autor o entendimento acima esposado.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.007462-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO	:EUGENIO PACELI BARBOSA MELO PORTO E OUTRO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010074620)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. Tenho que o recurso não merece prosperar. Sob a alegação de que objetiva impedir ato coator iminente, a impetrante pretende a declaração do direito à compensação dos créditos de IPI questionando a legalidade e a constitucionalidade do Decreto 4.544/02, que deixou de considerar a construção civil como atividade industrial.

O mandado de segurança, por ser remédio extremo, com procedimento de cognição condicionada à existência de elementos probatórios suficientes, não comporta questionamentos abstratos sobre a validade ou legalidade de normas, por ser incompatível com a estreita via do writ.

Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009343-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANTONIO TITO PALADINO
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093432)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. No entanto, não socorre ao autor tal entendimento.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009448-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ONY ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010094485)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. "GRATIFICAÇÃO". VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. CUSTAS E HONORÁRIOS COMPENSADOS.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Não há que se falar, assim, em prescrição, já que a presente ação foi interposta em maio de 2005 e os valores pleiteados referem-se ao ano de 1997.

A verba referente à "gratificação" foi paga por mera liberalidade do empregador, tratando-se de verbas complementares às indenizatórias previstas em lei, que devem ser pagas ao empregado por ocasião de seu desligamento imotivado do trabalho como forma de reparar o dano pela perda de um direito.

A Súmula 215 do eg. STJ refere-se a adesão a PDV, o que inexistente no presente caso, sendo cabível a incidência de imposto de renda.

Não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas, por terem tais verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN. Matéria em questão encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 125 do eg. STJ), inclusive quanto à desnecessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço.

Tal entendimento não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Mantida a correção monetária, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia. Juros de mora conforme a r. sentença.

Custas e honorários compensados ante a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.011524-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:DELTA CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 215/216
PARTES	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
	:DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	:MARCIO FREITAS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115245)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O fato de se admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe o embargante de indicar em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu. Evidencia-se que o embargante se limita a expressar o seu inconformismo, com teses não sufragadas pelo julgado.

A contradição não se caracteriza pelo fato de o relator adotar entendimento contrário ao que defende o embargante pois, a contradição capaz de autorizar a interposição de embargos, é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos o que não se verifica no caso concreto.

Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, tendo em vista que a revisão dos fundamentos do julgado é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de DELTA CONSTRUÇÕES S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014515-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:JULIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:PAULO VENICIUS MACEDO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010145158)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO À AÇÃO ORDINÁRIA 2005.51.01.001243-2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DESCABIDA. AUTO DE INFRAÇÃO SUBSISTENTE. HONORÁRIOS.

O desapensamento dos presentes autos da Ação Ordinária de nº 2005.51.01.001243-2 foi realizado por equívoco. Não pode ser considerada a conexão entre os dois feitos, uma vez que os mesmos, embora apresentem pedidos diversos, possuem a mesma causa de pedir.

Ressalve-se que o Processo nº 2005.51.01.001243-2 foi julgado por esta eg. Turma em 18.03.2005, onde, à unanimidade, deu-se provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, e negou-se provimento ao apelo do autor, reformando a r. sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido autoral, declarando isentos do imposto de renda as complementações de aposentadoria pagas na proporção das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei nº 7.713/88.

De acordo com o entendimento ali esposado, fundamentos que se aplicam ao presente feito, não há como manter a r. sentença prolatada às fls. 149-155, sendo descabida a restituição aqui pleiteada, não havendo também como tornar insubsistente o auto de infração que originou o Processo Administrativo nº 10070.000662/2001-07.

O autor deverá arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de JÚLIO DOS SANTOS LIMA e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015535-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ERIS MIRANDA DA CUNHA
ADVOGADO	:ISABELA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155358)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016843-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ABIA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168432)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Processo nº 2005.51.01.011076-4, interposto pela Associação dos Contribuintes Assistidos da Valia Aposvale e outros foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da Associação para integrar o pólo ativo, tendo sido indeferida a inicial, bem como negado seguimento à apelação interposta contra a r. sentença em decisão de 29 de agosto de 2007. Contra tal decisão houve interposição de agravo interno, ao qual os Membros da 3ª Turma Especializada desta eg. Corte negaram provimento à unanimidade. Resta, assim, superada a questão.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Antonio Henrique C. da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de junho 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017524-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175242)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018473-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MARIO MARCIO DE MELLO CORREA
ADVOGADO	:BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184735)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026214-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:VALDECIR JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262140)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).



Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528067-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APELADO	:JOSEFINA MARIA NAYA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015280672)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ não atende alguns dos requisitos legais, o que não justifica a extinção da execução, conforme jurisprudência do STJ.

Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528337-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:ROSANA KROEFF DE ASSIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015283375)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ não atende alguns dos requisitos legais, o que não justifica a extinção da execução, conforme jurisprudência do STJ.

Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528602-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
APELADO	:MARIO PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015286029)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ não atende alguns dos requisitos legais, o que não justifica a extinção da execução, conforme jurisprudência do STJ.

Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528881-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CREMERJ - COSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:GILDA RABIN BADER
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015288816)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ não atende alguns dos requisitos legais, o que não justifica a extinção da execução, conforme jurisprudência do STJ.

Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.003733-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:JULIA ROSA MALDONADO ROLAND
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020037334)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.02.004274-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:SVEN ROBERT WILL
ADVOGADO	:ADALBERTO MAIA VILAR
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020042743)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS.

Não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas, por terem tais verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN. Matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 125 do eg. STJ), inclusive quanto à desnecessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço.

Tal entendimento não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal. Correção monetária e juros de mora conforme a r. sentença. Honorários advocatícios mantidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.001057-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:PEDRO JOAQUIM DA CUNHA CIDADE
ADVOGADO	:MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030010570)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007961-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:LUCY BONA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS 400/401
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:LUCY BONA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018554)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe os embargantes de indicarem em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

Os embargantes se limitam a expressar o seu inconformismo, com teses analisadas, mas não sufragadas pelo julgado.

Se o julgamento não está correto, cabe aos prejudicados ingressarem com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de LUCY BONA DOS SANTOS E OUTROS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.012375-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 521
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (9700044874)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a merecer declaração.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.009182-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ASCENOR BENTO CORREA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:ASTOLPHO DE ARAUJO SANTIAGO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010091826)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores deverão arcar com as custas e com os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ASCENOR BENTO CORREA FILHO e outros e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.002464-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:JMC DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010024645)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORRETA A TESE DEFENDIDA PELA APELANTE, CONFIRMADA PELO PARECER MINISTERIAL DE QUE HOUE EQUIVOCO QUANDO DA EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, E A CONSEQUENTE PERDA DE EFICÁCIA DA LIMINAR NELE PROFERIDA.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM A REFORMA DA R. SENTENÇA. SEM HONORÁRIOS (SÚMULAS DE Nº 105/STJ E 512/STF).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e não conhecer do Agravo Retido, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003095-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOAO ALBERTO MARTINS LEITAO
ADVOGADO	:DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010030955)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

A verba referente à "liberalidade compensável" sobre a qual o impetrante pleiteia a não incidência do imposto de renda foi paga por mera liberalidade do empregador, tratando-se de verba complementar às indenizatórias previstas em lei, que devem ser pagas ao empregado por ocasião de seu desligamento imotivado do trabalho como forma de reparar o dano pela perda de um direito.

A Súmula 215 do eg. STJ refere-se a adesão a PDV, o que inexistente no presente writ, justificando a incidência de imposto de renda.

Não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas, por terem tais verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN . Matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 125 do eg. STJ), inclusive quanto à desnecessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço.

Tal entendimento não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

O terço constitucional calculado sobre férias vencidas indenizadas também não deve sofrer a incidência do imposto, já que o acessório não pode sofrer a exação quando a mesma não incide sobre o principal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.51.01.005767-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 230/231
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MPL CORPORATE SOFTWARE S/A
ADVOGADO	:HENDERSEN NEUMANN E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057675)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a omissão, obscuridade e contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe a embargante de indicar em qual dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

O acórdão é expresso e claro quanto ao entendimento firmado em relação à LC 118/2005.

O julgado não incorreu na alegada omissão, uma vez que a questão recorrida foi ventilada, sendo dispensável, para fins de pré-questionamento.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009411-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :DORCA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094118)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores deverão arcar com as custas e com os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de DORCA OLIVEIRA DE CARVALHO e outros e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011196-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MARIO TEIXEIRA LEITE DE VASCONCELOS
ADVOGADO :KATIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111967)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. Não incide imposto de renda sobre licença-prêmio (Súmula 136), por ter tal verba natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN. Matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça

Desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

Tal entendimento não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados.

Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN) que devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ, ressaltando-se que a aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora, que serão devidos nos termos acima expostos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da apelante e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013935-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :MARIO LUIZ FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139357)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

No que concerne os honorários advocatícios, não se afigura razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$100,00, que se mostra ser uma quantia ínfima, pelo que devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de MARIO LUIZ FERREIRA MEDEIROS e dar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016784-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :FRANCISCO DE MIRANDA MEROLA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167845)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.018149-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :ROMILTON RODRIGUES CANCADO
ADVOGADO :ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181490)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE PARCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 NÃO APLICÁVEL AO CASO. SÚMULA 215 DO EG. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 43 DO CTN.

A Medida Provisória nº 1.459/96, para evitar a bitributação, excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No entanto, o presente feito tem por objeto a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo de suas cotas. Não se trata, portanto, de resgate integral nem de desligamento do plano de benefícios da entidade, que justifique a aplicação da Medida Provisória nº 1.459/96.

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), sendo que as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria estão inseridas no conceito de renda previsto no CTN.

De acordo com a Súmula 215/STJ, as verbas indenizatórias recebidas por adesão a programa de demissão voluntária não sofrem a incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. Porém, refere-se tal Súmula a adesão a PDV, não tendo restado provada a existência de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

A verba complementar às verbas indenizatórias previstas em lei constitui acréscimo patrimonial e está sujeita à incidência de imposto de renda, sendo que o autor não comprovou nos autos que a verba recebida não seria mera indenização espontânea e sim decorrente de adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.021704-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :MARIA PEIXOTO-ESPOLIO
ADVOGADO :SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010217046)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELO HERDEIRO SUJEITA À COBRANÇA DA EXAÇÃO.

A isenção tributária, a teor do art. 176, é sempre decorrente de lei, a qual deve especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. No caso, a isenção do imposto de renda em favor de portadores de moléstia grave está prevista na Lei nº 7.713/88 e no Decreto nº 3000/99, e sua finalidade é a diminuição da dificuldade financeira a que está sujeito aquele que necessita de tratamento médico e medicação ininterrupta. Tal isenção é de cunho personalíssimo.

A isenção cessa com a morte do beneficiário portador da moléstia grave, pelo que não há como isentar da exação a pensão por morte recebida por herdeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.022305-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:LUCCHESI ADVOCACIA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223058)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. O CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA.

A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

A Cofins é contribuição social, com amparo no inciso I, do art. 195, da Constituição da República. Para a sua disciplina não é necessária lei complementar, reservada para os casos de criação de novas fontes de custeio para a seguridade social (art. 195, § 4º c/c art. 154, I, CF).

Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. Convém notar, ainda, que o mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

Superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoirar o recolhimento da exação.

Negado provimento à apelação e não conhecido o agravo retido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e não conhecer do agravo retido, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023854-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CLAUDIONOR DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238542)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.501976-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APELADO	:CLINLAB CLINICAS E LABORATORIOS A. SALEME NETTO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015019767)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA. NULIDADE.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do CTN.

Em uma análise mais detida, verifica-se que a CDA trazida aos autos pelo CREMERJ não atende alguns dos requisitos legais supracitados, o que não justifica a extinção da execução, conforme jurisprudência do STJ.

Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.515052-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO	:RICARDO BOKELMANN
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015150525)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução face ao seu cancelamento, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido à citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ. Quanto ao percentual da verba honorária fixada no nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Negado provimento à apelação e ao recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.03.002414-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:ARTUR JOSE SOUSA MARANINCHI E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030024146)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS, COMO COMPENSAÇÃO POR FOLGAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.

A controvérsia dos autos cinge-se à incidência ou não de Imposto de Renda sobre o valor pago pela Petrobrás a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT, como compensação por folgas não gozadas por necessidade de serviço.

Entendo que incide imposto de renda sobre a parcela de rendimentos recebida a título de indenização por horas trabalhadas, uma vez que o pagamento, decorrente de acordo coletivo, de verba devida em razão de quitação de dívida salarial por aumento de jornada, tem caráter remuneratório, configurando acréscimo patrimonial, incidindo a norma dos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.005497-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:JOSE RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100054973)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. Conhecida, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Antonio Henrique.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.001185-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ANTONIO CARLOS CALVET
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170011859)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADO QUE RETORNOU AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE ABRIL DE 1993 A NOVEMBRO DE 2005. NÃO CABIMENTO. LEIS NºS. 8.212/91 E 9.032/95. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O PERÍODO ANTERIOR A 28.07.1995.

Não houve cerceamento de defesa, nem qualquer irregularidade no processo, não sendo um imperativo processual a abertura de vistas para a réplica, uma vez que não se trata das hipóteses previstas nos arts. 326 e 327 do Código do Processo Civil.

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95 incluiu novamente os aposentados em atividade no rol dos segurados obrigatórios.

Por sua vez o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.

De acordo com a legislação vigente, o aposentado que retorna ao trabalho não mais faz jus à prestação da Previdência Social, sendo obrigado, no entanto, a continuar contribuindo.

A Seguridade Social tem por fundamento o princípio da Solidariedade, conforme o artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105, assentou o entendimento de que a Contribuição Previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos benefícios".

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal, na ADIN 3.105, verifica-se que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

No que se refere ao período anterior a 28.07.1995, quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, já houve o decurso do prazo prescricional para o autor pleitear possível direito de restituição, uma vez que a presente ação foi interposta em 09 de maio de 2006, tendo transcorrido quase 11 anos desde então.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2007.02.01.003012-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 168
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIO DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073577)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O fato de o relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue não configura a alegada omissão.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2007.02.01.005750-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:KOCH CORRETORES DE SEGUROS LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 76
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:KOCH CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015282688)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a omissão, obscuridade e contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe o embargante de indicar em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

A embargante em suas razões , não aponta em quais vícios o julgado teria incorrido.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de KOCH CORRETORES DE SEGUROS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003805-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:DENIZE GARCIA AMARAL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015337915)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO ENFRENTADA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo interno se limitou a reiterar a fundamentação do agravo de instrumento, deixando de impugnar a decisão ora agravada e seus fundamentos, de modo que as razões do recurso estão dissociadas do *decisum* ora atacado.
2. Com a prolação de sentença nos autos principais, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
3. A ora recorrente dispõe de recurso adequado para impugnar a sentença extintiva da ação executiva.
4. Não cabe, neste momento, discorrer acerca do mérito do agravo de instrumento.
5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005907-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA
APELADO	:MERCADO DO JARDIM PERO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:JAIME ALVES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19955080034629)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo, deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Não foi determinado o arquivamento do presente feito, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente. Não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.044943-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIRCE DE ALMEIDA
AGRAVADO	:ELIAS LIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200874053)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. ART.135, III, DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É inviável a discussão sobre a legitimidade dos sócios na via da exceção de pré-executividade, quando não prescindível a dilação probatória.
2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade são somente as de ordem pública, além dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exequiente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios depende de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.004377-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-SINDILOJAS
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010043774)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. NECESSIDADE.

- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar o julgado, invertendo o resultado que foi desfavorável à Embargante.

- Restou tratado claramente tanto no v. acórdão recorrido, quanto no voto condutor, acerca da necessidade da citação do litisconsorte necessário, no caso o INCRA, e da anulação do feito para que seu pólo passivo seja formado de maneira regular. Daí, uma vez anulado o feito e, conseqüentemente, a sentença de primeiro grau, a fim de que seja promovida a citação do INCRA como litisconsorte passivo necessário na lide, por óbvio que não incide, o v. acórdão em omissão ou tampouco contradição.

- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010830-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:HOTEL ERVA DOCE S/A
ADVOGADO	:PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010037876)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO.

Tempestivo o apelo da Agravante, pois foi interrompido o prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração, consoante o disposto no artigo 538 do CPC.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010862-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SANEBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:MONICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014901435)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO 440/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O juiz, no momento da fixação dos honorários periciais, deve atentar ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

II - A Resolução 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, se destina especificamente a disciplinar o valor dos honorários em caso de assistência judiciária gratuita, atendendo às peculiaridades da situação particular que pretende regular, em que uma das partes do processo é necessitada.

III - Em sede de fixação de honorários periciais, o juiz da causa encontra-se em condições muito mais favoráveis para a correta avaliação da tarefa a ser desempenhada e a cominação de seu justo valor.

IV - Caberia ao agravante demonstrar claramente do excesso dos valores em que foram fixados os honorários periciais.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013308-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	:JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010184471)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO GENÉRICO - ART. 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004 - ALEGADO DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE OUTRO DÉBITO NÃO SUSPENSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Com a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou o §11 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, foi possibilitada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em hipótese de impugnação/recurso de decisões não-homologatórias de compensação.

É necessário, todavia, pedido de compensação específico, com a discriminação dos créditos e dos débitos que se pretende compensar, de modo a gerar um processo administrativo específico, apto a tomar o crédito controvertido e suspender sua exigibilidade até decisão definitiva.

A agravada, em suas contra-razões, aponta que as inscrições objeto do presente pedido de liminar já se encontram suspensas por decisão judicial, conforme informação do sistema da Receita Federal, às fls. 136. Outrossim, o mesmo documento aponta a existência de uma terceira inscrição em dívida ativa não suspensa, e não mencionada pela agravante no presente recurso. Ora, esta terceira inscrição, por si só, já afasta a possibilidade do deferimento da liminar pretendida, posto que afasta a possibilidade de se obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013711-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:MECANICA LAGOINHA LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO AUGUSTO CAPELO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010251101)

EMENTA

AGRAVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO E DECISÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Impossibilidade de apreciação de pedido de tutela antecipada antes do seu exame em primeira instância, como pretendia a agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014192-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SANECON-SANEAMENTO E CONSTRU-COES LTDA
ADVOGADO	:FLAVIA SOARES GALLUCI
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040022330)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA *ON LINE*. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. REJEIÇÃO DO PEDIDO.

- Tanto a penhora de dinheiro *on line*, estabelecida pelo art. 655-A do CPC, quanto a indisponibilidade cautelar de bens, instituída no art. 185-A do CTN, exigem prévia citação da parte contrária.

- Deferimento da penhora em primeiro grau, por ser o dinheiro o bem preferencial na ordem de bens penhoráveis.

- Instrumento de recurso que comprova a regular citação dos executados, podendo-se, nessa circunstância, deferir a constrição judicial prevista no art. 655-A do CPC.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015355-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRAVADO	:TREU S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTROS
ADVOGADO	:RICHARD PASSAGLI DE MIRANDA BORGES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015187842)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. ART.135, III, DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É inviável a discussão sobre a legitimidade dos sócios na via da exceção de pré-executividade, quando não prescindível a dilação probatória.

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade são somente as de ordem pública, além dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios depende de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016232-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SOFT CONSULTORIA E PROJETOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:ADRIANO MEZZOMO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273625)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, à expressão econômica perseguida na demanda.

2. Na flagrante discrepância entre o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido na demanda, o juiz pode determinar a emenda da inicial a fim de que seja dado valor compatível à causa.

3. Inexistência de violação aos princípios contidos no artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXVII, da Constituição Federal, ou aos artigos 257 e 259, do CPC.

4. Agravo de instrumento improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016306-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :RAVENA ELETRO MOVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908527665)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA *ON LINE*. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. REJEIÇÃO DO PEDIDO.

- Tanto a penhora de dinheiro *on line*, estabelecida pelo art. 655-A do CPC, quanto a indisponibilidade cautelar de bens, instituída no art. 185-A do CTN, exigem prévia citação da parte contrária.

- Indeferimento da penhora em primeiro grau, diante de sua excepcionalidade.

- Instrumento de recurso que não comprova a regular citação do executado, havendo, ao revés, elementos que indicam que a relação processual ainda não foi completada. Impossibilidade, em tais circunstâncias, de deferir qualquer tipo de constrição judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000110-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :DEISILANE CAMPOS TORRES E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015286070)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399562 1998.51.01.004691-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO :LINDOLPHO MENDONCA DE SOUZA
APELADO :LUIZ CARLOS MOSES LASSANCE
ADVOGADO :CELSO VIEIRA LIMA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800046917)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PERDIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEI 9469/97, ART.1º. LEI 10522/2002, ART. 20, COM REDAÇÃO DA LEI 11033/2004.

I - A autorização dada pelo art.1º, da Lei 9469/97 para a não propositura de ações cobrando valores inferiores a R\$ 1.000,00 é incapaz, por si só, de impedir a condenação, por sentença de mérito, de particular vencido pela União ao pagamento de honorários, fixados no valor de R\$ 500,00 pelo Juízo *a quo*. Tudo porque a medida é estabelecida como prerrogativa dos dirigentes da entidade pública, sujeita ainda à autonomia funcional do representante judicial em cada caso, não estando tal faculdade, portanto, sujeita à interferência judicial.

II - O art. 20, da Lei 10522/02, com a redação da Lei 11033/04, ao prever a extinção de execuções de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 também não impede a condenação pelo juiz nessa verba, dependendo a não execução de manifestação expressa do Procurador da Fazenda Nacional nesse sentido. Além disso, o dispositivo, conforme iterativa jurisprudência, aplica-se apenas às execuções fiscais, o que não é o caso dos autos.

II - Apelação provida para reformar a parte da sentença que inadmitiu, *a priori*, qualquer tipo de execução da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406401 1999.51.01.029468-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :TANIA MARA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO :EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900294688)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LINHA TELEFÔNICA. ART.185, DO CTN. TRANSFERÊNCIA ANTERIOR À CITAÇÃO. PROVA DE-VIDA.

I - A redação original do art.185, do CTN fazia presumir fraude nas alienações efetuadas na pendência de débito fiscal *em fase de execução*, tendo o STJ fixado o termo referente a essa expressão na citação inicial do executado, tudo sem prejuízo de possível extensão da proteção, em benefício da boa-fé do terceiro adquirente. Precedentes.

II - No caso tratado, sendo os fatos anteriores ao advento da LC 118/2004, não se deve aplicar retroativamente a nova redação por ela conferida ao mencionado art.185.

III - Estando demonstrada a efetiva alienação da linha telefônica anteriormente à citação do executado, foi corretamente deferida a proteção que deriva dos embargos de terceiro.

IV - Em se tratando alienação de bens móveis de pequeno valor, configura ônus excessivo para o adquirente efetuar prova acerca da situação fiscal do alienante, pelo que se tem admitido a proteção dominial e possessória com base na prova mais ampla possível, dispensados, no caso das linhas telefônicas, prévio registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos ou na concessionária que administra o serviço. Nada obstante, a prova de transferência no caso deu-se pela própria concessionária.

V - A dispensa da condenação da União em honorários de sucumbência nos embargos de terceiro, em homenagem ao princípio da causalidade, ocorre apenas se o ente público não concorreu para a formação da constrição ou não defendeu sua manutenção. No caso, a postura da União de contestar o mérito dos embargos torna lídima sua condenação.

VI - Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395717 2001.51.01.018230-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :AMERICO MELO DA SILVA
ADVOGADO :MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010182307)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. JUROS ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incidem juros moratórios durante o interstício de regular pagamento do precatório original, ressalvada determinação diversa constante do título executivo judicial trânsito em julgado.

Da mesma forma, os juros referentes a períodos anteriores não devem integrar a base de cálculo de períodos posteriores, o que importaria em indevida capitalização.

Caso em que os juros objeto do precatório complementar referem-se ao período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a apresentação do precatório original, portanto, anterior à deflagração do prazo regular de pagamento, sendo devidos juros ainda por força do título original.

Não se observa nos cálculos, por igual, anatocismo a ser afastado.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396034 2005.50.02.000779-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CACHITA MÁRMORE E GRANITOS LTDA
ADVOGADO :PAULO CESAR DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200550020007790)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTANEA. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART.66. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO SIMULTÂNEO DO ART.730, DO CPC E DO PLEITO DE COMPENSAÇÃO.

A certidão de dívida ativa da Fazenda Nacional preenche os requisitos formais do art.2º, par. 5º e 6º da Lei 6830/80 e art.202, do CTN, permitindo o controle devido pela parte executada.

Tendo o débito sido constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, é dispensada notificação posterior do contribuinte que já teria prévio conhecimento a respeito do integral conteúdo do crédito tributário. Precedentes do STJ.

Em tal proceder não há afronta ao art.142, do CTN, já que a apresentação de declaração ou termo de confissão representa manifestação de vontade conjunta com a Administração Fiscal, que aceita *a priori* como verdadeira a informação do contribuinte, constituindo automaticamente o crédito tributário.

O art.16, par.3º, da Lei 6830/80, segundo a mais recente jurisprudência, não pode impedir o conhecimento, através de embargos à execução fiscal, de uma das legítimas formas de extinção do crédito tributário: a compensação.

O encontro de contas, em tais casos, não pode ser meramente declaratório do direito genérico de compensar, mas também declaratório do crédito compensável e desconstitutivo do débito exequiêndo, em função da compensação operada. Para tanto, insta ao embargante trazer o crédito previamente apurado ou comprovar sua liquidez e certeza nos autos dos próprios embargos.

Caso em que a compensação é feita sob o regime da Lei 8383/91, art.66, exigindo-se identidade de espécies e permitindo-se a realização por iniciativa do contribuinte, que deverá, todavia, estar preparado para defender a liquidez e certeza do crédito compensável nos autos dos embargos à execução.

No caso tratado, o valor do crédito compensável é objeto de execução baseada no art.730, do CPC em outro feito, não podendo, simultaneamente, ser trazido à compensação com o débito exequiêndo.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403807 2005.51.01.019115-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :FESTA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO :ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010191156)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO DO ART.730, DO CPC, ALÉM DA COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS. INCLUSÃO INDEVIDA PELO EMBARGADO NOS CÁLCULOS.

I - Diante de sentença que reconheceu direito à compensação, com a devida condenação da Fazenda Pública a efetua-la, é lícito ao contribuinte, na fase de execução, optar pela restituição nos termos do art.730, do CPC. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Não cabe a União, em apelação interposta nos embargos à execução, alegar, de modo inédito, ausência de prova referente aos valores exequêndos se não o fez anteriormente na própria inicial dos embargos ou na anterior fase de liquidação, propiciando a preclusão da matéria.

III - O exequente não pode incluir nos cálculos de execução valor referente a honorários não contemplados no título executivo ou na expectativa de futura fixação pelo juiz no limiar da execução, pois o art.1º-D da Lei 9494/97, nela incluído pela MP 2180-35/2001 impede a fixação de honorários em execução contra a Fazenda Pública, enquanto não embargada.

IV - Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 405030 2005.51.04.003147-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :FOTOGRAFE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO :CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040031477)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Não tem razão o embargante ao apontar discrepância entre os valores mencionados na inicial e os constantes dos respectivos títulos, pois os primeiros encontram-se acrescidos dos juros incidentes até o ajuizamento da execução e do encargo a que se refere o DL 1025/69, além do que foi utilizado pelo embargante índice indevido para a comparação (UFIR - RJ).

Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67840 2005.50.01.007654-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :ORLA MARITIMA DA ILHA SUPERMERCADOS S/A ME
ADVOGADO :LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010076547)

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DÍVIDA SUPERIOR A VINTE MILHÕES DE REAIS. PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R\$ 100,00. VALOR IRRISÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O débito consolidado da impetrante, ora apelante, é superior a vinte milhões de reais, segundo informações da Fazenda Nacional, de modo que o valor das parcelas recolhidas mensalmente (R\$ 100,00, cada) é irrisório, diante do montante do débito, e não permitiria sequer o pagamento de seus encargos.

2. Inadmissível entender pela permanência da recorrente no plano de parcelamento nas condições requeridas eis que a dívida, neste caso, está predestinada a nunca ser saldada.

3. Por conseguinte, quer seja porque a pretensão da recorrente está em total desacordo com os propósitos do parcelamento fiscal, de viabilizar a quitação do crédito fiscal, quer seja porque não houve a necessária prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, impõe-se a manutenção da sentença guerreada.

4. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação em mandado de segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação em mandado de segurança, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1643 2007.02.01.010189-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
REQUERENTE :ORLA MARITIMA DA ILHA SUPERMERCADOS S/A-ME
ADVOGADO :RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010076547)

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. RESULTADO ADVERSO DE DENEGACÃO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. EXCEÇÃO. FATO SUPERVENIENTE AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A presente Medida Cautelar é descabida, eis que pretende reverter efeito de sentença de mérito proferida em sede de Mandado de Segurança, o que deverá ser buscado através do recurso próprio.

2. Não é a ação cautelar medida adequada para interferir no resultado adverso de denegação de segurança, salvo em face de fato superveniente autônomo (sem relação com a sentença).

3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de Orla Marítima da Ilha Supermercados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002925-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :M CARMO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :CATIA DA P. MORAES COSTA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010029252)

EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

O termo inicial da prescrição, para compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que o termo final será obtido com o acréscimo de mais cinco anos, a partir da homologação tácita

Inexiste a alegada omissão quanto à observância do princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição da República.

Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos atacados, desde que tenham sido ventilados na decisão, com fundamentação suficiente para afastá-los.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 401902 2002.51.01.011132-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :AMADEU EDUARDO ZANI E OUTROS
ADVOGADO :JORGE DE SOUZA COSTA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010111329)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS, CASO ATENDIDO O PRAZO CONSTITUCIONAL. SELIC. HONORÁRIOS EM VALOR ADEQUADO.

I - Embora não seja, em princípio, cabível a oposição de embargos à continuação da execução contra a Fazenda Pública para formação de precatório complementar, seu uso pode ser admitido excepcionalmente, com fundamento na instrumentalidade do processo e na economia processual, como substituto eficaz da informal impugnação nos autos da execução.

II - Embora esteja assentada a não incidência de juros moratórios nos cálculos destinados à formação de precatório complementar caso atendido o prazo do art.100, par.1º, no caso tratado, não há elementos que permitam verificar eventual excesso de prazo, devendo prevalecer o conteúdo da sentença, que excluiu por completo a incidência de juros.

III - A SELIC está incluída nessa proibição de incidência, pois sua introdução no sistema tributário foi realizada a título de balizador de juros de mora.

IV - Os honorários foram fixados nos limites do art.20, par.3º, tendo-se por base o valor adveniente da sentença, não se podendo basear o percentual devido no valor da causa, o que terminaria por aniquilar o valor da execução.

V - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408462 2005.51.01.543349-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CARLOS DE SOUZA VANDYSTADT
ADVOGADO :MOISES JOSE DA COSTA FILHO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015433490)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CO-RESPONSABILIDADE. SÓCIO GERENTE DE SOCIEDADE LIMITADA. ART.135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DA SOCIEDADE.



I - A responsabilidade de sócio de sociedade limitada frente a débito fiscal é matéria com entendimento remansoso na jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: (a) nas dívidas em geral, impõe-se a demonstração de infração legal ou contratual vinculada ao débito para que se caracterize a responsabilidade pessoal do administrador, não correspondendo a essa figura o mero inadimplemento da obrigação principal; (b) no caso de dissolução irregular da sociedade, sendo diligenciada negativamente a última sede registrada sem que haja notícia de qualquer procedimento formal de liquidação, como a falência, é responsável não o gerente contemporâneo ao débito, mas o último gerente registrado antes de constatada a dissipação; (c) no caso do mero sócio cotista de sociedade limitada, muito embora o art.13, da Lei 8620/93 confira-lhe responsabilidade solidária pelos débitos sociais para com a Seguridade Social, ficou assentado que tal responsabilidade deve submeter-se também aos requisitos do art.135, III, do CTN, pois o art.124, II, do mesmo Código não permite tamanho alargamento subjetivo da responsabilidade por ele regida em termos gerais, contrariando uma tal ampliação o disposto no art.146, III, "b", da Constituição Federal; (d) desse modo, somente os sócios que exerçam a gerência e que tenham cometido infração legal ou contratual podem ser responsabilizados com fulcro na Lei 8620/93; (e) estando o nome do co-responsável inscrito na CDA, cumpre a ele demonstrar, em defesa, a ausência do fundamento invocado pelo Fisco para a inclusão, diante da presunção que advém do título executivo extrajudicial; (f) ao revés, o redirecionamento judicial da execução deve ser precedido de especificação e demonstração pelo Fisco da prática de infração legal ou contratual capaz de responsabilizar o gerente pessoalmente pelo débito; e (g) a simples retirada do gerente do quadro social é insuficiente para modificar a responsabilidade legalmente definida, sendo inoponível ao Fisco por força do art.123, do CTN.

II - No caso tratado, o desmonte irregular da empresa não é demonstrado, já que houve concordata preventiva, nem é oponível ao embargante, que se retirou da sociedade anteriormente à constatação da paralisação de atividades, não havendo, outrossim, qualquer indicativo de fraude em tal retirada, já que o gerente remanescente sempre integrou o quadro social.

III - Apelação provida. Ilegitimidade reconhecida. Demais questões prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1983.50.01.002065-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUSTAVO CABRAL VIEIRA
APELADO	:ESPÍRITO SANTO ELETRIFICAÇÕES LTDA ESSEL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000020656)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1- Consoante entendimento jurisprudencial pacífico do excelso STF e do colendo STJ, as contribuições previdenciárias com fatos geradores posteriores à EC 8/77 e anteriores à Constituição Federal de 1988, sujeitavam-se ao prazo prescricional de trinta anos.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de trinta anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 94.02.20813-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PLASTICOS METAIS SAN JUAN LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201118813)

EMENTA

CAUTELAR. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TRANSFERÊNCIA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.

1- O depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios.

2- Essa medida não traz qualquer risco de dano para o Erário, pois, no caso de improcedência da ação principal, a adimplência do contribuinte é garantida, pela simples conversão em renda do valor depositado.

3- Ausência de interesse, contudo, quanto ao ajuizamento de ação autônoma, já que o pedido de depósito das quantias controvertidas é passível de realização no bojo dos próprios autos da ação principal.

4- Transferência dos depósitos e da documentação respectiva para os autos da ação principal.

5- Apelação provida para anular a sentença recorrida e extinguir o processo, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.01053-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PLASTICOS METAIS SAN JUAN LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201135505)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. XEROCÓPIA DE DARF AUTENTICADA É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DA LEI Nº 8383/91.

1- A alegação de ausência de condição da ação, sob análise do interesse de agir, não procede, pois o binômio adequação - necessidade encontra-se presente na demanda; os documentos apresentados na inicial, para provar o direito substancial da autora, são pertinentes. Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) é o documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido do tributo; outrossim, sua xerocópia autenticada, referenciada pelo autor, sem impugnação no momento oportuno quanto ao seu aspecto formal, também se torna documento hábil para fazer prova do pagamento da exação.

2- A compensação dos tributos, prevista no art. 80 da Lei nº 8.383/91, autoriza à apelada compensar as parcelas indevidamente recolhidas, como encargo da TRD, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991.

3- É possível a compensação, no período compreendido entre o fato gerador do tributo e a data do vencimento, sendo o índice da TRD não adequado para utilização na correção monetária, face ter sido declarado imprestável, para este fim, e inconstitucional. Precedentes STJ.

4- Desse modo, merece ser mantida a sentença recorrida, para permanecerem aplicados os índices de correção monetária em sede de compensação, tais como: o INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e, taxa SELIC, a partir de janeiro/96

5- Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.049883-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALDO AQUINO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700498832)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No caso de embargos à execução, é possível, em tese, o acolhimento do reconhecimento do pedido. Não obstante, a análise desse reconhecimento eventualmente feito deve ser realizada com cautela, para que não desnature a circunstância peculiar dos embargos à execução, segundo a qual a ausência de impugnação dos embargos não gera a imediata aceitação da tese da embargante.

Diante disso, não há que se falar em reconhecimento do pedido, *in casu*, porque (a) não abrangeu a concordância total pelo embargado, que impugnou, também, aspectos processuais e (b) foi posteriormente esvaziado, com a posterior resistência manifestada pelo embargado. A correção monetária incidente sobre o valor a ser devolvido à autora deve incluir os expurgos inflacionários, de acordo com os índices consolidados pela orientação jurisprudencial do STJ.

Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.048375-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SEBASTIAO DOMINGOS GEAQUINTO E OUTRO
ADVOGADO	:SEBASTIAO DOMINGOS GEAQUINTO
APELANTE	:CARMEN LEONOR DE SOUZA GEAQUINTO
ADVOGADO	:SEBASTIAO DOMINGOS GEAQUINTO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - JERONIMO MONTEIRO/ES (001139)

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE, QUANDO NÃO CITADOS EM NOME PRÓPRIO. ART. 1.050 DO CPC: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SUMÁRIA DA POSSE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

A jurisprudência é assente no sentido de que, em se tratando de sócio não citado em nome próprio na execução, é possível a interposição de embargos de terceiro, pois o sócio não faz parte da relação processual executiva. Precedentes do STJ e de Tribunais Regionais Federais.

Impossibilidade, porém, da apreciação dos embargos de terceiro em razão de que não houve a comprovação sumária da posse dos embargantes, requisito imprescindível na propositura dos embargos, conforme o art. 1.050 do CPC.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.048826-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:RAIMUNDO OLAVO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MOREIRA MENDES FILHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800396705)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL DE CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR. CÁLCULOS FEITOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INPC NO LUGAR DA TR. JUROS DE MORA.

1- Compulsando os autos, verifica-se que houve divergência quanto ao valor a ser liquidado, apresentados pelas partes litigantes e em razão disso, o d. magistrado, em sede de embargos, encaminhou os autos ao contador judicial, para verificar qual o valor pertinente de atualização e correção monetária, já estipulados na sentença originária. Cabe esclarecer que o contador judicial apenas procedeu à atualização e correção do débito, o que não quer dizer modificar ou acrescer o mesmo, ou seja, os cálculos foram elaborados em consonância com os parâmetros e limites estabelecidos no título judicial.

2- Quando houver divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, pois merece credibilidade, tendo em vista serem imparcial e vinculado ao comando emanado do título executivo, além de observar a diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Além disso, não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que, com base no parecer proferido pelo contador, que domina o conhecimento na área, possa o julgador formar o seu convencimento.

3- Aos magistrados, o Manual de Cálculo Judicial da Justiça Federal, no qual se embasa o contador judicial, oferece importante auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, visto que, além da legislação, traz a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais acerca dos temas nele tratados. A despeito disso, ressalta sempre a subsidiariedade de suas orientações em face da decisão judicial.

4- A alegação dos apelantes, nos embargos de devedor, refere-se unicamente à inclusão, ou não, dos índices da Taxa Referencial para atualização monetária decorrente de expurgos inflacionários. Por conseguinte, fundamentaram erro e excesso de execução, tendo em vista o critério de correção monetária adotado pelo exequente.

5- Todavia, o entendimento pacificado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca dos índices de correção monetária aplicáveis na execução, consiste: a) ORTN, de 09/1980 até fev/1986; b) OTN, de mar/86 a jan/89, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; c) IPC/IBGE, no período de janeiro/89 a fevereiro/1991; d) o INPC (até dezembro/1991); e) UFIR, a partir de janeiro/1992 a janeiro/1996, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91; e f) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento, conforme art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95; e (2) juros de mora, que serão calculados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação na execução, até o advento do Novo Código Civil.

6- Esses índices, que refletem de maneira mais fiel a inflação do período, deverão ser aplicados, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Federal da 1ª Região; e para os períodos que não abrangem tais entendimentos, aplicar-se-á o Manual de Cálculo Judicial do Conselho da Justiça Federal. Logo, no caso em tela, está correta a aplicação do INPC no lugar da TR, para o período de 02/91 a 12/91, índice utilizado.

7- Em relação aos juros de mora, ressalto que é possível a sua aplicação, mesmo que não tenham sido contemplados pela sentença exequiênda, dado o disposto no art. 293 do CPC, segundo o qual "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". Nesse sentido, também a Súmula nº 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação

8- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.51.01.031685-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ARTMED ARTIGOS DE MEDICAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS
ORIGEM	:5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010316850)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CADEIA PRODUTIVA NÃO TRIBUTADA.

1. A cumulação em sede de pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade.
2. A apelada adquiriu insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados com alíquota zero, utilizando-os na fabricação de produtos tributados. Com efeito, não houve recolhimento de IPI na ocasião da aquisição dos insumos. Dessa forma, não foi gerado nenhum crédito a ser compensado na saída de mercadorias.
3. Não incide, pois, o princípio da não-cumulatividade, vez que não houve cumulação no caso dos autos. A cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção / circulação da mercadoria.
4. A matéria foi objeto de julgamento no excelso STF (Recurso Extraordinário nº 353657/PR), que decidiu pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.022393-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:NAILTON CRESPO FILHO
APELADO	:AUTO SERVICO OURO NEGRO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS MENEGATTI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800061746)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA. PORTARIA Nº 113/97 DO IBAMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADIn nº1823-1/STF.

1. O IBAMA, por meio de seu poder de polícia, instituiu a obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recurso Ambientais, cominando sanções e mediante a cobrança de valores disciplinados na Portaria nº 113/97, infringindo, assim, o princípio da legalidade no campo tributário, pois somente por meio de lei há possibilidades da criação de taxas.

2. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.007736-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MORIAH - COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:EUSTAQUIO REIS DE LIMA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010077364)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI-IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E *BIS IN IDEM*.

1- O Imposto sobre Produtos Industrializados alcança tanto os bens nacionais quanto os importados que entrem no território nacional, desde que tais bens constituam resultado de processo de industrialização.

2- O IPI é imposto incidente sobre os produtos industrializados, e não sobre a industrialização, sendo irrelevante o fato de tal industrialização ter ocorrido no exterior, de forma que pouco importa o título jurídico da operação que possibilitou a entrada do bem em território nacional, porquanto o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro.

3- A bitributação ocorre quando o mesmo fato é tributado por tributos pertencentes a pessoas jurídicas de direito público distintas, sendo essa prática inconstitucional. Ocorre *bis in idem*, por outro lado, há dupla ou múltipla tributação de um mesmo fato pela mesma pessoa constitucional, que de regra é lícito, quando não ultrapassada alguma limitação constitucional.

6- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.000575-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035645)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO IMPETRANTE.

1 - O impetrante não logrou fazer qualquer demonstração inequívoca de inexistência de litispendência, ao contrário, alegou que as partes são comuns em ambos os processos.

2 - Verifica-se, também, inexistir nestes autos a inicial da outra ação, tampouco uma certidão informando a causa de pedir, o pedido e as partes, ou relação dos substituídos.

3 - Dessa forma é impossível a reforma da sentença, com fundamento apenas nas alegações do impetrante, ora apelante, carentes de qualquer prova do seu conteúdo.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031019-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:RADIO CRISTAIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:ANDRÉ MACHADO ABRITTA RODRIGUES
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900686918)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO ARTIGO DA LEI QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1-O título está formalmente perfeito, com discriminação precisa do fundamento legal da obrigação tributária e demais encargos legais, o que permite a perfeita identificação do débito nele contido.

2-A pena de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, conforme disposição contida no artigo 203 do CTN, deve ser interpretada com restrição, posto que um defeito formal que não comprometa a essência do título executivo, não impõe a expedição de uma nova CDA, sob pena de afetar o princípio da efetividade.

3-A nulidade não deve ser declarada quando as falhas apontadas pelo executado não geram prejuízos à sua defesa. Ademais, conforme argumentado pela Fazenda Nacional, a forma de constituição do crédito tributário deu-se através de termo de confissão espontânea, tendo o apelante solicitado o parcelamento do débito administrativamente, o que demonstra que o devedor tinha pleno conhecimento da natureza e da origem do crédito tributário.

4- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.045673-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800716173)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

- Agravo improvido.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO JULGADO E A SUA CONCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1- Foram interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por FÁBIO GRADEL FERREIRA E OUTROS.



2- Na sessão desta egrégia Turma, realizada em 04/03/2008, quando da apresentação do voto referente aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, por um equívoco, aliás contraditório se em cotejo com a motivação, a conclusão foi a de negar provimento ao agravo, quando a conclusão acertada é a de negar provimento aos embargos de declaração.

3- Questão de ordem acolhida. O resultado do julgamento do agravo 2002.02.01.045673-2 foi alterado, a fim de que dele conste o seguinte: "Ante o exposto, inexistindo qualquer vício no acórdão embargado, conheço dos embargos de declaração, e nego-lhes provimento", em substituição ao que constou da ata de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002796-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MARIA LUCIA OLIVEIRA DE FARIA E SOUZA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010027967)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1 - Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2 - O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3 - Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação.

4 - Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5 - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.020442-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:IBM BRASIL-IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010204427)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - § 1º DO ART. 41 DA LEI Nº 8.981/95.

1- O disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95, ao vedar a dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, haja ou não depósito judicial, no cálculo do lucro real, não ofende o nosso ordenamento jurídico.

2. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo.

3. O tributo em questão incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte. Desse modo, não pode ser considerada como efetiva despesa a provisão relativa aos tributos cujos pagamentos foram diferidos para momento posterior, porquanto os contribuintes, ainda que transitariamente, possuem disponibilidade econômica sobre tais valores

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000313-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:SEBRAE-SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO	:MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040003138)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1- O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, reconheceu a sua constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

2- Não há, na contribuição ao SEBRAE, necessidade de observância à referibilidade, relação e vinculação entre os contribuintes da exação e os beneficiários de sua arrecadação, fato que não lhe impõe qualquer mácula de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.3- Enquadrando-se a contribuição ao SEBRAE como de intervenção no domínio econômico, sua previsão constitucional está no art. 149, o qual remete ao disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III. No entanto, analisando os ditames constitucionais, conclui-se pela desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 4- Agravos internos improvidos.

QUESTÃO DE ORDEM

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. DE OFÍCIO. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO VOTO E DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

Em questão de ordem, foi reconhecido, de ofício, erro material existente no julgado, para alterar o dispositivo do voto e a certidão de julgamento, fazendo constar que "nego provimento ao agravo interno às fls. 386/394 e não conheço do agravo interno às fls. 397/406, ambos interpostos por INCOFLANDERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDERS LTDA".

O segundo agravo interno interposto não merece ser conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa, em virtude da interposição agravo interno anterior.

Questão de ordem acolhida, para não conhecer do segundo agravo interno interposto pela autora às fls. 397/406.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

QUESTÃO DE ORDEM

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para negar provimento ao primeiro agravo interno da parte autora (fls. 386/394) e não conhecer do seu segundo agravo interno (fls. 397/406), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003856-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA AX LTDA
ADVOGADO	:LUIS ALBERTO DELLAQUA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010038566)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI-IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E *BIS IN IDEM*. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A AUSÊNCIA DE BOA FÉ OBJETIVA.

1- O Imposto sobre Produtos Industrializados alcança tanto os bens nacionais quanto os importados que entrem no território nacional, desde que tais bens constituam resultado de processo de industrialização.

2- O IPI é imposto incidente sobre os produtos industrializados, e não sobre a industrialização, sendo irrelevante o fato de tal industrialização ter ocorrido no exterior, de forma que pouco importa o título jurídico da operação que possibilitou a entrada do bem em território nacional, porquanto o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro.

3- A bitributação ocorre quando o mesmo fato é tributado por tributos pertencentes a pessoas jurídicas de direito público distintas, sendo essa prática inconstitucional. Ocorre *bis in idem*, por outro lado, há dupla ou múltipla tributação de um mesmo fato pela mesma pessoa constitucional, que de regra é lícito, quando não ultrapassada alguma limitação constitucional.

4- Encontra-se presente, nos autos a tentativa de alteração da verdade real sobre os fatos, o que caracteriza a ausência de boa-fé objetiva e lealdade processual, elementos de observância indispensável pelas partes (art. 14, II, CPC). Sendo assim, confirma-se a litigância de má-fé.

5- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.005336-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NORTE-IMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010053363)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Remessa necessária e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e
à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.007404-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :ANTONIO CORREA RABELLO E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010074044)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 3º, §1º DA
LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONS-
TITUCIONAL Nº 20/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA -
LEI 10.833/03 - INCIDÊNCIA.
1- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo
da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo
Tribunal Federal.
2- Não há motivos para a suspensão da exigibilidade do crédito
referente à COFINS previsto na Lei 10.833/03, uma vez que as
mesmas não afrontam a nossa Lei Maior, produzindo, por conse-
guinte, todos os seus efeitos.
3- "Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno
das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar,
pela data de sua edição - já na vigência da EC 20/98 -, que a elas não
se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afir-
mados pela Corte em torno do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98" [RE
n. 402.585-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8.9.06; e
RE n. 379.243, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 9.6.06].
4- Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.015886-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :HELIVIA AERO TAXI LTDA
ADVOGADO :MARGHERITA COELHO TOLEDO E OU-
TRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010158860)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI-IMPORTA-
ÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGIME ESPECIAL
DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.
1. O arrendamento mercantil não constitui hipótese de admissão tem-
porária de bens com suspensão total do pagamento de tributos. Esse
entendimento encontra guarida também no art. 17 da Lei 6.099/76.
Porém, com a Lei 9.430/96, surgiu a possibilidade de que os bens
importados temporariamente destinados à utilização econômica fic-
cassem sujeitos ao pagamento proporcional de impostos exigidos na
importação, proporcionalidade essa sopesada ao tempo de perma-
nência do bem no país. Dessa forma, os bens introduzidos em ter-
ritório nacional, sob o regime de arrendamento mercantil, estão su-
jeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.
2. O art. 46 do CTN não exige a internação definitiva do bem como
critério fundamental de incidência do tributo. Ao contrário disso, o
aspecto material do tributo nesse caso é unicamente o desembaraço
aduaneiro.
3. Para efeitos de incidência do imposto, pode ser considerado im-
portador qualquer pessoa, natural ou jurídica, regularmente estabe-
lecida ou não, que realize a introdução da mercadoria no território
nacional.
4. Recurso de Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.02.001583-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :NOVA ADEGAIR ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO :DANIEL MACHADO RAMOS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200451020015838)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVI-
ÇOS - COFINS - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91
(ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96 - SÚMULA 276/STJ.
1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art.
195, I, da Constituição Federal).
2- O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da
ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei
complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua
alteração pode ser feita por lei ordinária.
3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade
da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela
Lei 9.430/96.
4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi
revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contri-
buição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.
5- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.001532-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :PIMACO AUTOADESIVOS LTDA
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHA-
RA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010015322)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSA-
ÇÃO - PIS/COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 -
INCIDÊNCIA - ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITU-
CIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FA-
TURAMENTO - RECEITA BRUTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRIN-
CÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.
1- Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Com-
plementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se ma-
nifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC
118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da
seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da
sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de
repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e
relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao
regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo má-
ximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp
644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ES-
PECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).
2- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo
da COFINS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal
Federal.

3- A corte superior infraconstitucional consolidou o entendimento de
que pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é dispensável o
requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal para que sejam
compensados tributos de espécies distintas. Dessa forma, após o ad-
vento da Lei nº 10.637/02, para a realização da compensação da
COFINS com outros tributos e contribuições, é permitido ao con-
tribuente compensar os valores pagos indevidamente com quaisquer
tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, indepen-
dente de prévio requerimento à Administração Fiscal.
4- Remessa Necessária e Apelação da União aos quais se nega pro-
vimento e apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa
necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e dar
provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000405-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO :CEMITERIO PARQUE JARDIM TRILHA
DO CEU LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO - CA-
MARA MUNICIPAL
PROCURADOR :ALCIR TOLEDO DE SOUZA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO
(200651050004050)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO
OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
1- Consoante entendimento jurisprudencial pacífico do excelso STF e
do colendo STJ, as contribuições previdenciárias com fatos geradores
posteriores à EC 8/77 e anteriores à Constituição Federal de 1988,
sujeitavam-se ao prazo prescricional de trinta anos.
2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de trinta anos, verifica-se que
não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a
execução ter prosseguimento.
3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.017002-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :RIO YACHT CLUB
ADVOGADO :LEONARDO RANGEL PEREIRA E OU-
TROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200651020029548)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODU-
ÇÃO DE PROVA. ARTIGO 16, §§2 E 3º DA LEI 6.830/80. IM-
POSSIBILIDADE.
1. O §2º do artigo 16 da Lei nº 8.630/80 dispõe que o executado deve
alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos
autos, todos os documentos pertinentes, no prazo dos Embargos.
2. Tendo o Juízo agravado afirmado que não há necessidade de
produção de prova documental complementar e suplementar, como
requerida, não há que se falar em ausência de fundamentação ou
omissão. Mesmo porque o juízo está adstrito ao princípio do livre
convencimento, cabendo somente a ele decidir acerca da necessidade
da produção de provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.019709-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
PARTE AUTORA :MARFLEX COMERCIO DE EQUIPAMEN-
TOS LTDA
ADVOGADO :RENATO DE PINHO PORTO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010197090)

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO SIMPLES. DÉBITO
COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL NÃO
PROVIDA.
1 - Uma das condições impostas pela Lei Complementar nº 123/2006
para adesão ao SIMPLES Nacional é a inexistência de débito junto ao
INSS e Fazenda Nacional, que não se encontre com a exigibilidade
suspensa.
2 - No presente caso, não há óbice legal que impeça a inclusão do
impetrante ao SIMPLES Nacional, uma vez que o débito junto à
Fazenda Nacional, conforme informações das próprias autoridades
impetradas, encontra-se com a exigibilidade suspensa.
3 - Portanto, irrefutável o direito do impetrante de ter reconhecido o
seu direito de inclusão ao SIMPLES Nacional.
4 -Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa
necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.001067-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :FAMADEIRA IND/COM/DE MADEIRA LT-
DA
ADVOGADO :IVAN TAUIL RODRIGUES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON-
CALO/RJ (200751170010677)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO
DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVE-
NIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Nas hipóteses de extinção do processo, sem julgamento do mérito,
decorrente de ausência de interesse processual superveniente, a parte
que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento
dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da cau-
salidade.
2- No caso, a apelante ingressou com a presente ação no intuito de
desconstituir o título executivo, sendo que, supervenientemente, dei-
xou de dar prosseguimento ao feito. Desse modo, não resta dúvida
que a embargante, por haver dado causa à extinção do processo sem
julgamento do mérito, tem o dever de arcar com honorários adv-
ocatícios.
3- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PRO-
VIMENTO AO RECURSO E APELAÇÃO, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.004008-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ALLETROP - COMISSARIA DE DESPA-
CHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO :AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200551015333299)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.
ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS.
1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do
executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação
da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi
obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para
apresentação de defesa.
2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3- O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.
4- Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-
lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2006.02.01.000117-5 (*) Republicação
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
AGRAVADO :POLISAUDE OPERADORA DE PLANO DE
SAUDE LTDA
ADVOGADO :CAROLINA EMYGDIO DO NASCIMENTO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200551010237971)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE
OBJETO.
Agrav prejudicado, em face do julgamento da apelação.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.
(data do julgamento)
GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
(*) Republicado por ter saído no expediente anterior, por um lapso.
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023797-1
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO :POLISAUDE OPERADORA DE PLANO DE
SAUDE LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200551010237971)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - EXIGÊN-
CIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES À LEI Nº
9.961/2000 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS
TRIBUTÁRIOS.
- O fato gerador da exação é o exercício pela ANS do poder de
polícia que lhe é legalmente atribuído.
- Inexistência de violação aos princípios tributários, mas mera apli-
cação do Art. 105 do CTN para incidir a norma tributária aos fatos
geradores pendentes quando da entrada em vigor da Lei instituidora
da referida taxa.
- Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à re-
messa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.008547-0 (*) Republicado
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :MARAMAR COMERCIO INTERNACIO-
NAL LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE
E OUTROS
ADVOGADO :JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200250010085470)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA
DO NOME DO ADVOGADO INDICADO NOS AUTOS. NULI-
DADE.
1- São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão
obscuridade,contradição ou omissão em relação algum ponto sobre o
qual o Tribunal devia ter-se e não fez (art.535 do CPC).
2- Na hipótese, consta petição requerendo que as intimações sejam
feitas em nome de determinado causídico. Porém, a intimação da data
de julgamento do acórdão foi feita em nome de advogado que re-
cebeu subestabelecimento, havendo, contudo, reserva de poderes so-
mente para acompanhamento processual dos autos em primeira ins-
tância. O não atendimento do requerimento viola normas cogentes
veiculadas pelo Código de Processo Civil em seus artigos 236, § 1º,
e 247 do CPC.
3 - Sendo nula a intimação do julgamento do acórdão, são, por
consequinte, nulos todos os atos ulteriores, inclusive o acórdão pro-
ferido .Precedentes do STJ
4 - Embargos de declaração conhecidos e providos com efeitos in-
fringentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de
declaração e dar-lhes provimento com efeitos infringentes, para anu-
lar o acórdão, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

(*) Republicado devido incorreção do original publicado no DJ de
16.04.2008 fls 347/355
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.002208-2 (*) Republicado
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CELSO NISKIER E OUTRO
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E
OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010022082)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO
PRÉVIO PARA RECORRER - INEXIGIBILIDADE - ADI
1976/DF.
1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconsti-
tucional a exigência de depósito prévio de percentual do valor do
tributo cobrado, como pressuposto obrigatório para a interposição de
recurso administrativo voluntário. (ADI Nº 1976-7/DF, Pleno, Rel.
Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18.05.2007, p. 64).
2. No julgamento dos RE's 389.383 e 390.513/SP, Rel. Min. Marco
Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orien-
tação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade
dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da
Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Infor-
mativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007. (STJ, AgRg no RESP
914658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.05.2007).
3. Recurso de apelação conhecido e improvido.



EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)
QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. ADI 1976/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Questão de ordem acolhida, para alterar o resultado do julgamento da apelação em mandado de segurança 20075101000661-1, a fim de que dele conste o seguinte: "Posto isso, conheço da REMESSA NECESSÁRIA e da apelação interposta, negando-lhes provimento. Erro material corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para alterar o resultado do julgamento, a fim de que dele conste o seguinte: "POSTO ISSO, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO, negando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DESPACHO

Considerando que a EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) à folha 225 alberga uma incorreção quanto ao número do mandado de segurança (20075101000661-1), faço constar nos autos a redação correta de tal apontamento:

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)
QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. ADI 1976/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Questão de ordem acolhida, para alterar o resultado do julgamento da apelação em mandado de segurança 20075101002208-2, a fim de conste o seguinte: "Posto isso, conheço da REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO INTERPOSTA, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. Erro material corrigido.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

(*) Republicado devido incorreção do original publicado no DJ de 11.06.2008 fls 57/62

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.26793-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :RIO LASER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO :ALCILAN VIANA CRESPO
REMETENTE :DÍZIO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600074089)

d e s p a c h o

A licitação foi anulada por sentença proferida no ano de 1996. A concorrência, a seu turno, tinha por finalidade a contratação, para o Hospital Geral de Bonsucesso, de empresa prestadora de serviço de limpeza, pelo prazo de doze meses. Nenhuma empresa parece ter sido prejudicada pela paralisação da licitação. Hoje, passados doze anos desde então, o objeto da demanda resta, salvo melhor juízo, esgotado, já que várias outras concorrências foram realizadas desde então - supõe-se.

Digam as partes, pois, em vinte dias, se têm algum argumento contrário à extinção do feito por perda de objeto. Expirado o prazo, com ou sem pronunciamento, voltem conclusos a este relator.

Fica o processo retirado da pauta de julgamentos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.004805-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :JOSE EDUARDO MULATINHO MOISES E OUTRO
ADVOGADO :VINICIUS FERREIRA DOMINGOS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :THEREZA CRISTINA SILVA COSTA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020048057)

d e s p a c h o

Remetam-se os presentes autos à DIDRA para as anotações pertinentes em relação à petição de fls. 144/146, a fim de que surtam os efeitos legais.

Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescreve o art. 40, II, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 / 09 / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018171-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO :vera nara dos santos MONIZ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO :cAio machado E OUTRO
APELADO :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO :FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010181710)

d e s p a c h o

Defiro o pedido de habilitação, tendo em vista os documentos acostados às fls. 322/337, nos termos do art. 1060, I, do CPC.

À Didra para as providências cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160486/RJ 2007.02.01.015090-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUI'S ROCHA LOPES
AGRAVANTE :DINO GUERRA CONRADO SANTANA
ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dino Guerra Conrado Santana contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar por ele pleiteada para que lhe fosse dada posse no cargo de enfermeiro no Hospital dos Servidores do Estado, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir sua exoneração junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24/09/08.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado em substituição ao relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165322/ES 2008.02.01.006733-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIS ROCHA LOPES
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADOS :ELZA SAVERGNINI CASTELLO E OUTROS
ADVOGADOS :RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação ordinária, intimou-lhe para apresentar os extratos e informar as datas de abertura e de aniversário das contas indicadas na inicial, sob pena de incidir a partir do 11º dia, em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00.

Pelo ofício nº 003.000152-3/2008, cuja juntada aos autos determino, o juiz reconsiderou a decisão agravada, para torná-la sem efeito.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado em substituição ao relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008185-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
ADVOGADO :JEZER MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010123711)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA. contra ato do SRº INSPETOR DA RECEITA FEDERAL no Estado do Rio de Janeiro, deferiu a tutela de urgência vindicada *"para determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata emissão da Certidão para liberação das mercadorias relacionadas às fls. 32 dos autos, descritas no Auto de Infração nº 0715400-00010/08, que chegam ao Porto do Rio de Janeiro no container TEXU 547654-0, após o cumprimento das medidas de praxe, para que as mercadorias retornem necessariamente à sua origem, ou seja, aos Estados Unidos da América e possam ter a sua correta destinação (a Malásia)."*

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não houve erro de expedição no presente caso, mas sim ingresso irregular de mercadorias no País. Assinala que a decisão de primeiro grau invade o mérito administrativo e provoca, via de consequência, ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Defende a legalidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITGF nº 0715400/10/08, que desaguiou na aplicação da penalidade de perdimento, com base no art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro. Aduz, por fim, que o erro de expedição poderia ter sido verificado se, no curso de despacho aduaneiro e diante das divergências de peso e lacre do contêiner, o representante legal da impetrante optasse pela vistoria aduaneira, o que, *in casu*, não ocorreu. É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorpore a esta decisão:



"FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA, qualificado na Inicial e inscrito no CNPJ sob o nº 74.036.112/0001-39, propõe o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ, porque objetiva, liminarmente, que a Autoridade Coatora proceda à imediata emissão do Certificado de Liberação das Mercadorias listadas às fls. 32, após o cumprimento das medidas de praxe. Aduz, como causa de pedir a prestação jurisdicional, que no exercício de sua atividade empresarial, pratica atos de importação e venda de produtos, sendo que para dar seqüência aos trâmites legais, obtém dos órgãos do Ministério da Agricultura e da Saúde as Licenças Prévias de Importação. Ocorre que por questões burocráticas, o exportador etiqueta um dos containers como destino final o Porto do Rio de Janeiro, quando, na verdade, seu destino é a Malásia, o que configura erro de expedição. Para corroborar tal assertiva, aduz que dentre os produtos que recebe, encontra-se um cuja importação é proibida para o Brasil, além de não ter sido solicitada, anteriormente, sua Licença de Importação. Desta forma, afirma necessitar do Certificado de Liberação para reexportar as mercadorias equivocadamente enviadas ao Brasil, o que vem sendo negado pela Autoridade Coatora. A Inicial se faz acompanhar dos Documentos de fls. 16/105. Custas processuais recolhidas às fls. 17. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, haja vista a Certidão de fls. 136, afasto a possibilidade de litispendência/coisa julgada do presente feito em relação aos processos listados no Termo de Prevenção de fls. 116/117. In casu, almeja o Impetrante que a Autoridade Coatora proceda à imediata emissão do Certificado de Liberação das Mercadorias listadas às fls. 32, sob o argumento de que ocorre erro de expedição por parte do exportador, devendo os referidos produtos retornarem à origem para o devido embarque ao correto país de destino. É cediço que os bens que ingressam ao país por erro de expedição devem ser devolvidos ao exterior. Assim, a questão tratada nos autos cinge-se a verificar se ocorre, ou não, o alegado erro por parte do exportador. Compulsando os autos, contata-se que o Impetrante importa, da empresa Aloe Vera of América, inc., os seguintes produtos: aloe first (loção a base de aloe vera e extratos botânicos), forever lite vanilla (preparo alimentar sabor baunilha), arctic sea (alimento a base de óleo de peixe), fields of greens, aloe liquid soap (sabão líquido cremoso a base de aloe vera) e aloe joboba shampoo (xampu a base de aloe vera) (fls. 39 e 49/51). Todavia, as mercadorias enviadas pelo exportador e que chegam ao Porto do Rio de Janeiro em 28/06/2007 no container TEXU 547654-0 não são as relacionadas na Fatura Comercial 97674-BZ, mas sim as listadas às fls. 32, quais sejam, mel de abelha e mistura para sucos, não alcoólica e não fermentada, à base de babosa. Assim que verifica o equívoco na expedição de mercadorias, o próprio Impetrante solicita à Inspetoria da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro o cancelamento da Declaração de Importação nº 07/0844075-9 e a devolução do container à sua origem, conforme atesta o Ofício de fls. 38, datado de 10/07/2007. Corroborando tal fato, a empresa exportadora Aloe Vera of América inc, às fls. 52, informa que o container TEXU 547654-0 é enviado ao Brasil por um erro, sendo o seu destino a Malásia e solicita, na oportunidade, a devolução das mercadorias para sua correta destinação. Ademais, no relato do Inspetor da Receita Federal, situado às fls. 33 dos autos, resta consignado que é o próprio Impetrante quem, após receber o container em seu depósito e proceder à conferência física do produto, noticia o erro de expedição, solicita o cancelamento da DI e a devolução das mercadorias. Desta sorte, em cognição ainda que sumária, entendo configurado o alegado erro de expedição, devendo os produtos retornarem à origem para a sua correta destinação. Ante o exposto, em cognição ainda que sumária, DEFIRO A LIMINAR VINDICADA para determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata emissão da Certidão para liberação das mercadorias relacionadas às fls. 32 dos autos, descritas no Auto de Infração nº 0715400-00010/08, que chegam ao Porto do Rio de Janeiro no container TEXU 547654-0, após o cumprimento das medidas de praxe, para que as mercadorias retornem necessariamente à sua origem, ou seja, aos Estados Unidos da América e possam ter a sua correta destinação (a Malásia)." Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA Relatora III - AGRAVO 2008.02.01.008991-9 RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS AGRAVADO :CASA ESCOPO LOTERICA LTDA ADVOGADO :MARLI BISPO DOS SANTOS ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010075625)

DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, no curso de Medida Cautelar Inominada c/c pedido cautelar de exibição de documento, determinou à requerente que emende a petição inicial para adequá-la ao rito ordinário, bem como deferiu a tutela de urgência vindicada para que a requerida: (I) abstenha-se de efetuar o desligamento dos terminais existentes no estabelecimento da requerente (terminais nºs 023886 e 021981); (II) abstenha-se de efetuar qualquer desconto na conta bancária nº 003.177-3, de titularidade dos sócios da parte requerente e; (III) apresente cópia de todos os contratos firmados com a parte contrária, relativamente ao funcionamento dos serviços lotéricos, desde janeiro de 2007 e de todos os extratos bancários da autora e de seus sócios desde janeiro de 2007, relativamente à conta bancária nº 03.177-3. Na fundamentação do ato judicial ora atacado, a ilustre Juíza de primeiro grau se valeu da seguinte fundamentação: "A autora almeja que a ré seja proibida de efetuar o desligamento dos terminais existentes no estabelecimento da autora; bem como de efetuar qualquer desconto em qualquer conta bancária da autora enquanto durar o presente processo. Requer-se, também, que a ré apresente cópia de todos os contratos desde janeiro de 2007 e de todos os extratos bancários da autora e de seus sócios desde janeiro de 2007. Verifico, na presente hipótese, que, apesar de haver pedido de exibição de documentos (item "d" de fl. 06), há também o pedido de proibição dos descontos e de desligamento dos terminais. Ou seja, não se trata da hipótese de medida cautelar de exibição. Cabe salientar que, com advento da Lei nº. 8.952/94, que alterou a redação do artigo 273 do Estatuto Processual Civil, a antecipação dos efeitos da sentença de mérito não pode ser mais pleiteada em ação cautelar atípica, mas através do instituto da antecipação da tutela no bojo do processo de conhecimento. Desta forma, deve a autora utilizar-se das vias ordinárias, com pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, tendo em vista a urgência da matéria trazida a Juízo, bem como o princípio da instrumentalidade das formas processuais, passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Numa análise preliminar, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Os extratos adunados à fl. 20 se referem ao dia 17/04/07, constando como crédito no terminal nº 023886 o valor de R\$ 7.456,03 e no terminal nº 021981 o de R\$ 14.961,07. Os valores de débito constantes foram, respectivamente, R\$ 1.547,31 e R\$ 3.369,38. Já à fl. 21 está adunado o extrato emitido em 18/04/07, relativo a 17/04/07, constando como crédito o valor de R\$ 4.850,19 e de débito o valor de R\$ 2.611,38. Verifica-se, pois, uma diferença muito significativa entre os valores apontados para a mesma data. De outro giro, à fl. 23 consta o requerimento administrativo protocolado, formulado pelo sócio da ora autora. O perigo da demora reside no fato de que, com desligamento dos terminais e os descontos alegadamente indevidos na conta bancária, a parte autora terá sua atividade inviabilizada. Em face do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a CEF: 1) se abstenha de efetuar o desligamento dos terminais existentes no estabelecimento da autora (terminais nº 023886 e 021981); 2) se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta bancária nº 003.177-3, de titularidade dos sócios da parte autora e 3) apresente cópia de todos os contratos firmados com a parte autora, relativamente ao funcionamento dos serviços de lotéricos, desde janeiro de 2007 e de todos os extratos bancários da autora e de seus sócios desde janeiro de 2007, relativamente à conta bancária nº 003.177-3. Intime-se a Ré para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 24 horas. Cite-se, NÃO SEM ANTES a parte autora providencie a emenda à inicial, a fim de adequá-la ao rito ordinário." Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão impugnada violou inúmeros princípios de Direito Processual ao determinar, de ofício, a conversão do processo cautelar para o de conhecimento. Aduz que, em vista da impropriedade cometida pela requerente, deveria o juiz julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Noutra vertente, aponta a inexistência de suporte probatório para a concessão da tutela antecipada. Alega, neste ponto, que os terminais já estavam desligados quando da prolação do *decisum* atacado e que os atos normativos bem como o instrumento contratual que disciplinam a relação jurídica havida entre as partes processuais autoriza a realização de débito em conta ou depósito de valores destinados à quitação de dívidas. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

Impede acentuar, ainda, que, sem embargo dos fundamentos espoados ao longo das razões recursais, o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém, a princípio, melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, imiscuir-se em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG nº. 148.493, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão monocrática, DJ de 16.10.2006 e AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251). Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA Relatora AGRAVO DE INSTRUMENTO 166524/RJ 2008.02.01.009002-8 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL AGRAVADO :ROBERT CAMPBELL DE ROTHSCCHILD CHAMBRILLON SAINT ADVOGADA :ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100027798) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não recebeu a apelação (fls. 29/39) interposta em face da sentença de fls. 20/25, que julgou procedente em parte o pedido, *"para condenar a União ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês (...)".* Alega a União Federal, em síntese, que: 1) houve erro material na titulação do recurso de apelação restando escrito "contra razões", o que induziu o juízo a determinar o desentranhamento desta petição, ao fundamento de que inexistia apelação interposta pelo autor; 2) o pedido do autor foi julgado procedente em parte, pelo que a União Federal tem interesse em recorrer; 3) os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas autorizam, em nome da efetividade da tutela jurisdicional, o recebimento e processamento do recurso interposto, desde que presentes os requisitos de identificação do mesmo, inexistindo má-fé ou erro grosseiro; 4) os requisitos dos artigos 513 e 514, do CPC, estão presentes; 5) o referido recurso é tempestivo pois *"A intimação da União ocorreu em 06 de julho de 2007 tendo o recurso de apelação sido protocolado em 12 de julho de 2007"*. É o relatório. Decido. Constata-se que a agravante equivocou-se ao mencionar, na petição cuja cópia está às fls. 29, que se tratava de contra-razões ao recurso interposto pelo autor. Embora seja evidente a desatenção do ilustre signatário da referida petição, penso que se pode admitir tal petição como sendo de interposição de recurso, mesmo porque mostra-se inequívoca a intenção de recorrer, que se extrai do contexto da petição, visto que impugna objetivamente a sentença e, ao final, requer que *"seja dado provimento ao recurso para que seja julgado improcedente o pedido, no que tange a indenização por danos morais"*. Assim pode-se enquadrar como mero erro material a equivocada alusão às "contra-razões". Com vistas no princípio da instrumentalidade da formas, penso que se deve atentar mais para o conteúdo da petição do que propriamente para o título que se lhe deu. De qualquer forma, será sempre possível ao relator do recurso de apelação reexaminar os requisitos de admissibilidade, mesmo porque o que a agravante pretende, neste recurso, é apenas que seja processado aquele recurso. Tenho, pois, como relevantes os fundamentos do recurso, sendo certo, também que há evidente risco de dano à agravante, notadamente no aspecto processual. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, determinando que seja recebida a petição da agravante como sendo de recurso de apelação, até o julgamento deste agravo pela Turma. Comunique-se. Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 09.09.2008. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166848/RJ 2008.02.01.009679-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO
LUÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS :MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO :ABRAHÃO ZUCKERMAN
ADVOGADOS :MAURO BUMASCHNY E OUTRO
ORIGEM :21ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário, determinou a anulação da citação do réu UNIBANCO, uma vez que realizada por juízo incompetente. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de evitar a desnecessária citação do agravante. Ocorre que, conforme informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, o juiz reconsiderou a decisão agravada, tornando sem efeito a anulação da citação do ora agravante. Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado
em substituição ao Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010155-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :FABIO PEREIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO :FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010085850)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Fábio Pereira de Melo Júnior contra ato atribuído ao Comandante do Comando Militar do Leste, deferiu a tutela de urgência vindicada para determinar que a autoridade impetrada suspenda a convocação impetrante para prestar serviço militar obrigatório, até o julgamento da pretensão autoral. Em suas razões recursais, a parte agravante aponta violação dos artigos 2º, 37, 142, 143 e 169, todos da Constituição Federal, assim como dos artigos 1º, 3º, 4º e 45 da Lei nº 5.292/67. Argumenta, ainda, que a decisão impugnada representa subversão dos princípios da administração militar, baseada na estrita disciplina e hierarquia. Assinala, de outro lado, que o agravado encontra-se obrigado à prestação do serviço militar, por força do art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67. É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, as quais, necessário frisar, alinham-se ao entendimento perfilhado pelo STJ e pela colenda Quinta Turma Especializada. É ler:

"SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, §2º DA LEI Nº 5.292/97. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se aplicar o artigo 4º, § 2º da lei nº 5.292/97, que trata de adiamento de incorporação de médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 380725/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 2.292/97. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido como bem constatado pelo *decisum*, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(REsp 437424/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCACÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66 - SEGURANÇA MANTIDA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a ordem requerida, tornando sem efeito a convocação do impetrante para prestar serviço militar obrigatório ao Exército Brasileiro.

- Depreende-se dos autos que o apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 30.06.1997, por excesso de contingente, consoante se verifica no documento acostado às fls. 19. Ocorreu que, após concluir o curso de Medicina, em agosto de 2002 (cujos estudos se iniciaram em 1996), e quando já havia sido aprovado em concurso para realizar residência de ortopedia junto ao Hospital Municipal de Ipanema, no período de 03.02.2003 a 02.02.2006 (fls. 22), o apelado foi novamente convocado para prestar o serviço militar, no lapso temporal de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2004.

- A despeito de ter requerido o adiamento da prestação do serviço militar, durante o seu período de residência médica, o apelado não logrou êxito junto à Administração militar, aduzindo encontrar-se compelido a desenvolver ambas as atividades simultaneamente, o que lhe teria causado transtornos, em decorrência de seus constantes atrasos e faltas, tanto naquele hospital público quanto nos hospitais militares em que serviu.

- A União Federal sustenta, em suas razões recursais, que o apelado foi dispensado apenas da incorporação no ano de sua classe, o que não o eximiria do serviço militar até que completasse 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64. Ademais, ressalta que as disposições constantes da Lei n.º 5.292/67 são claras quanto à obrigação de novo alistamento para profissionais da área da saúde, mesmo possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação.

- Em que pesem as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, porquanto o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por excesso de contingente. Aplicabilidade do art. 95 do Decreto n.º 57.654/66.

- Portanto, como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 30.06.1997, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS nº 200351014026433-3/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ 28/02/2007).

Noutra vertente, o exame perfunctório dos autos não evidencia a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão ora impugnada, sendo perfeitamente viável a alteração do *status quo* em caso de provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010161-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ERICA RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO :MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010266130)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por ERICA RODRIGUES BARBOZA contra ato do DIRETOR DO INTO - INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA, indeferiu a tutela de urgência vindicada para anular os efeitos da portaria que declarou a vacância do cargo público para o qual a impetrante fora nomeada.

A decisão de primeiro grau foi fundamentada nos seguintes termos: "Com efeito, em exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Impetrante não entrou em exercício do cargo no qual tomou posse no prazo previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.112/90, pelo que foi declarada a vacância do cargo, nos termos da Portaria nº 216, de 11.07.2007, da Secretaria de Atenção à Saúde.

Ora, diante da inobservância do prazo para exercício do cargo público, é de se concluir pela ausência de qualquer vício do ato administrativo que justifique a sustação de seus efeitos.

Isto posto, indefiro a liminar."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que desconhecia a existência de prazo para entrar em exercício. Anota, ainda, que recebeu ordem, passada por servidora do setor de ortopedia do INTO, para que aguardasse a realização de outra reunião com os doutores João Matheus e Eduardo Rinaldi, ocorrida em 09.07.2007, após a data em que seu cargo foi declarado vago. Argumenta que nunca tomou ciência da existência de processo destinado a declarar a vacância do cargo para o qual fora nomeada, situação que evidencia violação ao postulado do devido processo legal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

COMO BEM PONDEROU A JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU, O ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90 ESTATUI QUE *"É DE 15 (QUINZE) DIAS O PRAZO PARA O SERVIDOR EMPOSSADO EM CARGO PÚBLICO ENTRAR EM EXERCÍCIO, CONTADOS DA DATA DA POSSE"*, PREVENDO O PARÁGRAFO SEGUNDO, POR OUTRO LADO, A EXONERAÇÃO DO CARGO, SE O SERVIDOR NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO, NORMA QUE É REPETIDA PELO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167331/RJ 2008.02.01.010792-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
ADVOGADO :RODRIGO MELGAÇO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010044859)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 27/33) que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar nulo o ato das rés de considerar extinto por decurso de prazo o contrato administrativo de "transferência de recursos financeiros" realizado entre a TURISRIO e a União Federal, representada pela CEF, para a implantação de 141 placas de sinalização turística, "até o valor de 313.000,00 (trezentos e treze mil reais)".

Alega a agravante, em síntese, que: 1) a TURISRIO firmou contrato de "repasso de verbas" com a União Federal, no ato representada pela CEF, para a execução de "sinalização turística", com aporte da agravada no valor de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscientos reais); 2) a decisão agravada entrou no mérito administrativo, impondo uma prorrogação da prorrogação do contrato acima sem qualquer respaldo fático ou legal; 3) a decisão agravada possibilita o enriquecimento sem causa da recorrida pois a agravada não providenciou a entrega da prestação contratual; e não observou o que dispõe o contrato firmado entre as partes e o artigo 2º da IN STN Nº 4, DE 15.5.2007 - a necessidade inexistência de inadimplência do contratante ora agravado perante órgão da administração pública federal direta e indireta; 4) a decisão agravada não enfrentou a questão das pendências da agravada junto ao Cadastro Unificado de Contribuintes-CAUC; 5) o juízo não se ateve às razões da não prorrogação do prazo do contrato supra.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

Num preliminar exame tendo como presentes os pressupostos legais que autorizam a suspensão do cumprimento da decisão agravada. Com efeito, expirado o prazo do contrato administrativo não se pode, em princípio, obrigar a administração a prorrogá-lo, mesmo porque, segundo estabelece a legislação específica de regência - Lei nº 8.666/93 - toda prorrogação de prazo há de ser justificada.

Acresce que, no caso, a CEF constatou irregularidade na execução dos serviços. Nota-se, ademais, que o contrato já havia sido prorrogado.

De qualquer forma, a prorrogação depende da anuência de ambas as partes, pois trata-se de contrato bilateral e oneroso. É indispensável, salvo em casos excepcionais, que haja convergência de vontade das partes contratantes.

Assim, a despeito da extensa fundamentação do ilustre magistrado, tenho como não preenchidos, no caso, os requisitos do art. 273 do CPC, que autorizam a antecipação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, defiro o pedido e, em consequência, determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do recurso pela Turma.

Comunique-se.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527 do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

III - AGRAVO 2008.02.01.014388-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SOLANGE MARIA RABBI
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010042388)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Vitória - ES que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SOLANGE MARIA RABBI em face da UNIÃO, deferiu em parte a tutela de urgência vindicada para *"determinar a suspensão de descontos, nos proventos da autora, a título de reposição"*.



Compulsando os autos, verifico que a agravante deixou de instruir o presente recurso com cópia da procuração outorgada ao advogado da outra parte. Segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil, trata-se de documento obrigatório cuja ausência torna inadmissível o recurso interposto. Sobre o tema *sub examine*, leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª edição, Volume V, pág. 504/505, que:

"a ausência de qualquer peça obrigatória torna inadmissível o agravo e dá lugar ao indeferimento liminar pelo relator (art. 527, nº I, combinado com o art. 557, ao qual faz o texto daquele remissão expressa). Se de início a falha passar despercebida ao relator, e o recurso chegar a julgamento pelo colégio, dele não se conhecerá." Por estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.
Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014985-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:PAULO SANTANA GOMES E CONJUGE
ADVOGADO	:OSVALDO NORBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO JORGE TAVARES DA SILVEIRA TERRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010135002)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação de embargos de retenção por benfeitorias ajuizada por Paulo Santana Gomes e Maria José Rodrigues Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu requerimento de suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos da ação de reintegração em apenso.

Ao indeferir o pleito, o Juízo *a quo* ponderou que "*as questões colocadas nesta ação já foram analisadas naquele processo, o que afasta, à primeira vista, o fumus boni juris*".

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que as matérias abordadas nos embargos não guardam similitude com as questões discutidas nos autos da ação de reintegração de posse. Destaca, ainda, que, com o advento da Lei nº 9.702/98, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do INSS, a autarquia agravada pode alienar bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários, assegurando-se preferência àquele que, comprovadamente, ocupa o imóvel, sendo certo que tal previsão legal se aplica *in casu*. É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a deficiente instrução do recurso não permite visualizar plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorporo a esta decisão. Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.015346-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:GLOBAL ASSISTENCIA MEDICA S/C - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200651100024002)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti - RJ que, no curso de executivo fiscal promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de GLOBAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - em liquidação extrajudicial, rejeitou exceção de pré-executividade proposta pela executada com o objetivo de extinguir ou, subsidiariamente, suspender o processo executivo.

A decisão agravada alicerçou-se sobre os seguintes fundamentos:

"1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 21-25 pela executada GLOBAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - em liquidação extrajudicial, por meio da qual pretende a extinção da presente execução fiscal, ou a sua suspensão, tendo em vista que a empresa encontra-se em processo de liquidação extrajudicial desde 24/05/2006.

Sustentou a aplicabilidade no caso do art. 5º da Resolução RDC nº 47 de 03/01/2001, que dispõe sobre a liquidação extrajudicial das operadoras de planos de assistência à saúde, reprodução do art. 18 da Lei nº 6.024/74, segundo os quais a decretação da liquidação extrajudicial acarretaria a suspensão de todas as execuções em curso perante a liquidanda, devendo a exequente sujeitar-se ao Quadro Geral de Credores. Alternativamente, requereu a exclusão dos encargos incluídos na CDA, pois inexigíveis em face da liquidanda.

Intimada, a Agência Nacional de Saúde - ANS manifestou-se às fls. 38-42, dizendo do não cabimento da exceção de pré-executividade para a hipótese, bem como sustentando a improcedência das alegações da excipiente, ao argumento de que ao crédito da Fazenda Pública deve ser aplicado o disposto no art. 29 da lei nº 6.830/80, lei esta que é posterior e específica para as execuções fiscais. É o breve relato. Decido.

2. Inicialmente, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, importante notar que a referida medida tem seus limites de ajuizamento estritamente considerados, devendo corresponder a questão de ordem pública e prova pré-constituída. Ou seja, apenas questões de ordem pública ou provadas de plano é que podem ser veiculadas por meio da exceção.

No caso em tela trata-se de questão de direito que dispensa produção probatória, sendo possível ao julgador conhecer de ofício a legislação aplicável ao crédito ora em cobro.

Alega o excipiente que a presente execução fiscal é nula, pois não deveria ter sido ajuizada em face de operadora de plano de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. Disse que a liquidação extrajudicial foi decretada anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo aplicável ao caso o art. 18 da Lei nº 6024/74 e 5º da RDC nº 47/01. Sustentou a necessidade de observância do quadro geral de credores, mencionando ainda não existir bens penhoráveis por parte da sociedade em liquidação.

Por sua vez, a exequente alega que é incabível a extinção ou suspensão da execução, tendo em vista que aos créditos da Fazenda Pública se aplicam as disposições da LEF, a qual estabelece em seu art. 29 que "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

Tenho que a razão encontra-se com a exequente.

Com efeito, às execuções fiscais, definidas como tais nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, devem ser aplicadas as disposições da LEF, por ser lei especial em relação às demais leis que versam sobre execução envolvendo liquidação extrajudicial.

Veja-se que todas as execuções de dívidas dos entes públicos definidos no art. 1º da LEF devem obrigatoriamente seguir o rito previsto no referido diploma legal, não podendo dele se afastar os entes credores. Assim, a aplicação do art. 29 da LEF é compulsória e incompatível com a previsão do art. 18 da Lei nº 6024/74, bem como com sua reprodução no art. 5º da RDC nº 47/01. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.

(STJ, RESP 903401, Processo: 200602513780/PR, 1ª T., Rel Min. JOSE DELGADO, DJ em 25/02/2008, p. 1)

Verificada a aplicação do art. 29 da LEF à hipótese em tela, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos em face da excipiente (GLOBAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - em liquidação extrajudicial), não havendo que se falar em necessidade de suspensão ou extinção da presente demanda.

Por outro lado, tendo sido afastada a alegação de não-cabimento da execução fiscal contra a excipiente, resta ausente outra questão passível de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que ausente a verossimilhança da alegação de excesso de execução, em especial se considerada a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido é válida a transcrição de ementa de julgado proferido pelo E. TRF da 4ª Região, que adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 18 DA LEI 6.024/74.

1 - A exceção de pré-executividade consagrou-se na doutrina e na jurisprudência como uma espécie excepcional de defesa no processo de execução - inclusive na execução fiscal -, mas com abrangência temática restrita.

2 - A exceção de pré-executividade, portanto, não é o veículo adequado para discutir matérias concernentes ao excesso de execução.

(...)

(TRF 4ª, AG, Processo: 200204010307925/PR, 1ª T., Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ 22/03/2006, p. 488)

3. Ante o acima exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos."

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que a legislação aplicável ao caso concreto impõe, desde a expedição do decreto de liquidação, a suspensão de todas as execuções movidas contra a sociedade liquidanda, com o escopo de assegurar a plena observância do princípio da *pars conditio creditorum*. Assinala, ainda, que em casos semelhantes ao presente, os Juizes Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro têm acolhido em parte as exceções de pré-executividade propostas, sob o fundamento de que "*não se avista outra solução senão a determinação de reserva de crédito e posterior suspensão do feito, no aguardo do deslinde da liquidação extrajudicial*", mesmo porque, prossegue a agravante, é vedado à massa dispor de qualquer bem ou valor para efetuar pagamentos a certo credor em detrimento dos demais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, o qual, oportuno frisar, alinha-se ao entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como bem aduzido pela magistrada de primeiro grau.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015260-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FUNDACAO ATAULPHO DE PAIVA
ADVOGADO	:VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO	:ALIMENTICK REFEICAO CONVENIO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700119270)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ATAULPHO DE PAIVA em face de decisão que deixou de receber apelação por entender que o recurso cabível na hipótese seria o agravo de instrumento.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinale-se que é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, posto que não haverá mais interesse na revisão posterior, caso a retratação não se der de pronto. Frise-se que diante da nova sistemática processual seria o caso de conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido. No entanto, no caso, *in concreto*, não é combatível com a decisão ora agravada.

Em face do exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008	
III - AGRAVO 2008.02.01.012339-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:IRACY MONTEIRO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARINETE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:ALBERTO JORGE DE CARVALHO BRANDAO E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010065341)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACY MONTEIRO DA SILVA ALVES em face da decisão de primeiro grau que deferiu pedido no sentido de remarcar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal da autora, ora agravada.

Postula a agravante a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a agravante, em síntese, que as partes foram regularmente intimadas e que a agravada não compareceu por erro exclusivo seu, bem como não determinou o comparecimento das testemunhas. Dessa forma não há qualquer fundamento jurídico para a decisão recorrida, uma vez que, operou-se a preclusão. E, ainda, que o juízo de primeira instância justificou sua decisão em caráter subjetivo sem respaldo legal ou comprobatório.

A designação de novas datas para audiência a fim de ouvir testemunhas ou para depoimentos pessoais insere-se nos poderes conferidos ao juiz ao dirigir o andamento do processo conforme as disposições legais, devendo sempre adaptar a norma ao caso concreto em face das circunstâncias fáticas. Em consequência, entendo não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada

Em outros termos a antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Cumpra-se para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo as decisões prolatadas serem cassadas se forem ilegais ou tiverem sido proferidas na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinale-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo. Publique-se.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se a agravada para que se manifeste em contra-razões.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012339-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:IRACY MONTEIRO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARINETE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:ALBERTO JORGE DE CARVALHO BRANDAO E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010065341)

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por IRACY MONTEIRO DA SILVA ALVES em face de decisão de fls. 87/88 que indeferiu o pedido de antecipação dos feitos da tutela, tendo em vista não estarem presentes os pressupostos imprescindíveis a sua concessão.

Nos Embargos de Declaração às fls. 92/94 a embargante sustenta que há omissão na decisão de fls. 87/88, isto porque alega a embargante que ao indeferir a antecipação de tutela não foi apreciado o pedido alternativo de efeito suspensivo ativo.

A princípio cabe assinalar que consoante a jurisprudência pátria decisões monocráticas não são passíveis de impugnação por meio de Embargos de Declaração. Ainda que se admita, por conta da fungibilidade dos recursos, o recebimento dos Embargos como Agravo Interno, tal fato não é possível, *in casu*, já que não foi preenchido o requisito objetivo para tanto, qual seja, o pedido de reforma da decisão.

Por outro lado, o pedido de reconsideração que constitui um sucedâneo processual, por não se subordinar à previsão de recurso ou de outro meio de impugnação, e ainda, não estar inserido em fase procedimental ou recursal determinada, nem se sujeitar a prazo, na medida em que pode ser formulado a qualquer momento.

Não estando, portanto, sujeito a qualquer modo de interposição ou preparo, ele é sempre cabível quando não houver preclusão *pro judicato*, liberando a parte para requerer, a qualquer momento, o reexame de questão já decidida, motivo pelo qual recebo os Embargos de Declaração de fls. 92/94 como pedido de reconsideração.

No entanto, verifica-se que, na verdade, o pedido formulado no Agravo de Instrumento é uníssono e não pedidos alternativos, como foi alegado pela embargante. Pediu-se o deferimento da antecipação de tutela ou a concessão do efeito suspensivo ativo, com a consequente suspensão da decisão até final do julgamento.Tal pedido implica na concessão da tutela satisfativa, em cognição sumária, o que permitiria, em tese, o alcance da tutela antecipada. De toda sorte, o que se pretende neste recurso de Agravo de Instrumento, e esta é a sua única razão finalística, é que não sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Em face do exposto mantenho a decisão de fls. 87/88.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87/88.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 97.02.25663-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:SANDRA SAMPAIO SOFIA E OUTROS
APELADO	:ANA MENESES MUNOZ E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400106378)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - PORTARIA Nº 627, DE 25/06/92 - REDUÇÃO SALARIAL CONFIGURADA.

A Portaria nº 627, de 25/07/92, da Direção do Colégio Pedro II, promoveu novo enquadramento dos servidores aproveitados naquele órgão, em julho de 1991, revogando os termos da Portaria nº 371, de 13/04/92, e diminuindo em 10 o número de referências a que faziam jus os autores, nos termos da Lei nº 8.216/91 e da Portaria nº 1.150, de 14/08/91.

Inexistindo vício ou irregularidade no enquadramento determinado pela Portaria nº 371/92, a redução dos vencimentos dos servidores, na forma determinada pela Portaria nº 627/92, afigura-se abusiva, merecendo ser afastada.

Na correção monetária dos valores em atraso devem ser utilizados os mesmos índices que atualizam os precatórios da Justiça Federal. Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1992.51.01.065200-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELANTE	:BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	:GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ
APELANTE	:PEDRO NOVAIS LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200652000)
EMBARGANTES	:PEDRO NOVAIS LIMA E OUTRO E BANCO CITIBANK S/A
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 607/608

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FACE DO CITIBANK. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 295. IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL. INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BACEN NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE IOF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICADO CORRETAMENTE O BTNF.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. O voto condutor e sua ementa abordaram as questões trazidas sobre a cumulação de pedidos a impor a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao Citibank sem quaisquer dos vícios autorizadores do presente recurso.

3- Também as questões relativas à análise do laudo pericial, à ilegitimidade da CEF, à improcedência do pedido de aplicação do IPC aos valores bloqueados, bem como a impossibilidade de discussão nos presentes autos do pedido de devolução do IOF, foram abordadas sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

5 - Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.044638-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ISA MACHADO BRANDAO OLIVEIRA
ADVOGADO	:PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300145118)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - ENQUADRAMENTO - HONORÁRIOS.

1. A Portaria nº 154/SA/SAE/PR, de 26/08/92, que determinou o aproveitamento da autora junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, enquadrando-a no cargo de Analista de Informação, Nível Superior, Classe INF/B, NS-07, com efeitos retroativos a dezembro/91. Contudo, nessa data a autora já fazia jus a enquadramento mais vantajoso, por força da Portaria da Secretaria da Administração Federal nº 1.150, de 14/8/91.

2. Correta a decisão que determinou o reenquadramento da autora no cargo de Analista de Informação, NS, Classe D, Referência 13, a contar de dezembro de 1991, por ser o que melhor reflete a perda sofrida.

3. Honorários mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme apreciação equitativa realizada pelo julgador. Aplicação do artigo 20, §4º, do CPC.

4. Apelações cíveis a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações cíveis, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.23557-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JURACY DE BARROS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007716826)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS - REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS QUE BENEFICIOU OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM ATIVIDADE - EXTENSÃO DEVIDA - ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS.



O reposicionamento de referências que beneficiou os servidores públicos em atividade deve ser estendido aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época de sua aposentadoria, por força de determinação constitucional. Ademais, o aumento deferido resulta de reclassificação da escala funcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Ressalva-se que tal reposicionamento deve obedecer às normas legais e regulamentares pertinentes, observando-se a situação individual do servidor, e que deverá ser apreciada pela autoridade competente na execução do julgado.

Recurso a que se dá provimento. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação e os juros de mora no percentual de 12% ao ano a partir da citação. Correção monetária incidente sobre as diferenças, conforme Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela se tornou devida, dado o seu caráter de verba alimentar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.04.001584-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015841)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS Nº 252-STJ E 48-TRF2 - ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89).

1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).

2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente àqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.

3- A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14%. (EResp 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005).

4- Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro/89 devem ser apurados em sede de execução do julgado.

5- Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).

6- In casu, o Autor faz jus ao índice de 10,14% (fevereiro/89).

7- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.01.008644-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:JOSE DE RIBAMAR MURAD E OUTROS
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086444)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO - EMBARGOS - EXCESSO - NÃO COMPROVAÇÃO - PARECER DO CONTADOR JUDICIAL - CÁLCULOS DO CONTADOR EM CONSONÂNCIA COM O DOS EXEQUENTES - EMBARGOS IMPROCEDENTES - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Se a CEF, na hipótese, não apresentou elementos de convicção suficientes para desprestigiar o parecer do Contador Judicial, conclusivo no sentido de que os cálculos encontram-se em perfeita consonância com aqueles apresentados pelos exequentes, não há como acolher os embargos, sob a alegação de excesso da execução.,

O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção *júris tantum* do exato cumprimento do dever.

Sobre o montante da condenação deve ser aplicada a multa do art. 475-J, do CPC.

Apelação improvida.

Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023767-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARIA SEVERINA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010237676)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI 5.315/67 - PARTICIPAÇÃO DO MILITAR EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINSTRATIVO

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período.

Tendo sido certificado que o falecido militar se deslocou de sua sede para o litoral, por ordem de escalão superior, em missão de escolta, durante o período da Segunda Guerra Mundial, há que se reconhecer a condição de ex-combatente, prevista no artigo 1º, da Lei nº 5.315/67.

Se o falecimento do militar ocorreu antes da atual Carta Magna, a pensão especial de ex-combatente deve corresponder ao posto de 2º Sargento, na forma da legislação vigente à época.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, há que ser observada na condenação a prescrição das parcelas relativas às diferenças devidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

O termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço militar.

Apelação das Autoras provida. Sentença reformada, julgando-se procedente o pedido, e condenando a União Federal a conceder pensão especial de ex-combatente à Maria Severina de Lima e Miriam de Lima, correspondente ao posto de Segundo Sargento, devendo a ré pagar os atrasados, desde a citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5%, a partir da citação. Condenação da União Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados na base de 5% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das Autoras, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008054-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APELADO	:LEDA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010080548)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO COM DESCONTO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FCVS - POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS PARA CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO RECONHECIDO.

1 - Somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que envolva contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, segundo orientação já firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando discutida a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

2 - É incontroverso que o agente financeiro recebeu regularmente as prestações, que incluem valor relativo à contribuição do FCVS, vindo a apontar irregularidade somente quando solicitada a quitação.

3 - Os contratos foram firmados antes do advento da Lei nº 8.100/90, diploma legal que efetivamente limitou a utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário. Assim, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 8.100/90, para reconhecer o direito do apelado à emissão do ofício de quitação de seu financiamento.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.005328-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES (RJ056175) E OUTROS
APELADO	:ROSINETE DE OLIVEIRA PESSANHA
ADVOGADO	:ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO (RJ080537)
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100053288)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), se deu pelo fato da CEF ser parte manifestamente ilegítima.

2. Aplica-se na hipótese o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. Mesmo a parte sendo beneficiária da justiça gratuita não está isenta do ônus sucumbências, inclusive dos honorários advocatícios, ficando obrigada a pagá-los no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial.

4. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.010772-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES (RJ056175) E OUTROS
APELADO	:ROSINETE DE OLIVEIRA PESSANHA
ADVOGADO	:ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO (RJ080537)
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100107728)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), se deu pelo fato de processo pelo rito ordinário, em apenso, ter sido extinto, sem análise do mérito, restando sem objeto a presente ação.

2. Aplica-se na hipótese o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. Mesmo a parte sendo beneficiária da justiça gratuita não está isenta do ônus sucumbências, inclusive dos honorários advocatícios, ficando obrigada a pagá-los no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial.

4. Honorários advocatícios de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011096-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SERGIO DE CASTRO AZEVEDO RAMALHO
ADVOGADO	:ALEXANDRE GHAZI E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010110967)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. COMPROVANTES. EXISTÊNCIA, TITULARIDADE DAS RESPECTIVAS CONTAS NOS PERÍODOS POSTULADOS E DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência, titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, saldo positivo em conta no período postulado e a "data de aniversário" para crédito mensal, o que não ocorreu no caso dos autos, diante da inexistência de documentos que comprovem o direito alegado.

2. Não tem sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos. Incabível in casu compelir a recorrida a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, vez que teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte Autora de trazer elementos probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a verossimilhança de suas alegações.

3. É de se observar que os documentos de fls. 22 e 68 não provam a titularidade da conta de nº 013.00879388 na época dos índices postulados.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, reformada a sentença recorrida, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c com o art. 283, ambos do CPC, mantendo-se a sentença quanto aos ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

lpl

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011029-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:PATRICIA MARQUES CLARO COSTA
ADVOGADO	:VANESSA ISADORA GENARO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010110293)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. COMPROVANTES. EXISTÊNCIA, TITULARIDADE DAS RESPECTIVAS CONTAS NOS PERÍODOS POSTULADOS E DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência, titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, saldo positivo em conta no período postulado e a "data de aniversário" para crédito mensal, o que não ocorreu no caso dos autos, diante da inexistência de documentos que comprovem o direito alegado.

2. Não tem sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos. Incabível in casu compelir a recorrida a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, vez que teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte Autora de trazer elementos probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a verossimilhança de suas alegações.

3. É de se observar que o documento de fl. 15 não prova a titularidade da conta de nº 10260131445938 na época dos índices postulados.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, reformada a sentença recorrida, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c com o art. 283, ambos do CPC, mantendo-se a sentença quanto aos ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

lpl

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013117-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ILLIADA FIGUEIREDO DE SOUZA MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE LEMOS BEZERRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010131170)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. COMPROVANTES. EXISTÊNCIA, TITULARIDADE DAS RESPECTIVAS CONTAS NOS PERÍODOS POSTULADOS E DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência, titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, saldo positivo em conta no período postulado e a "data de aniversário" para crédito mensal, o que não ocorreu no caso dos autos, diante da inexistência de documentos que comprovem o direito alegado.

2. Não tem sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos. Incabível in casu compelir a recorrida a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, vez que teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte Autora de trazer elementos probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a verossimilhança de suas alegações.

3. É de se observar que inexiste qualquer documento que prove a titularidade das contas na época dos índices postulados.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, reformada a sentença recorrida, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c com o art. 283, ambos do CPC, mantendo-se a sentença quanto aos ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

lpl

IV - APELACAO CIVEL 416021 2006.51.01.003134-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:GENILDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031340)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INDEFERIMENTO. ARTIGO 50 DA LEI N.º 10.931/2004. DEPÓSITOS. INÉPCIA. SENTENÇA. 267, DO CPC. PROVIMENTO. ARTIGO 284, DO CPC. VIOLAÇÃO 1. Segundo diversos precedentes desta Corte, deve ser cumprido o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, no sentido que, "(...) Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (...)". 2. Contudo, tal inépcia se refere tão-somente à quantificação do valor incontroverso, conforme expressamente previsto no caput do art. 50, e não ao seu depósito, previsto no §1º. 3. Ademais, nos termos do artigo 284 do CPC, deve o magistrado franquear à parte autora prazo de 10 dias para que esta emende a inicial para a devida discriminação na petição inicial para, somente após a eventual inação do autor, indeferi-la. 4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 354526 1987.51.01.004863-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:IRACY SOARES PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700048631)

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JARDIM BOTÂNICO. BEM DA UNIÃO FEDERAL. ESPOSA DE EX-SERVIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. Não restou configurado o cerceamento de defesa no presente processo, pois o indeferimento das provas foi devidamente fundamentado pelo Juízo *a quo*. Não haveria sentido em se deferir a produção de prova testemunhal e pericial, na medida em que não houve sequer apresentação de qualquer início de prova documental a respeito das supostas benfeitorias e acessões realizadas, bem como da notificação prevista no art. 90 do DL 9.760/46.

2. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais firmaram entendimento no sentido de que a ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e, sim, mera detenção, que não gera efeitos possessórios, o que, a rigor, afastaria qualquer possibilidade de indenização por eventuais construções e benfeitorias realizadas no local. Precedentes: Resp 556721, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 03.10.2005; AC 200134000300638, 6ª Turma, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 29.05.2006; AC 198751019328440, 8ª Turma Especializada, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU 03.06.2005; AC 200251010051000, 8ª Turma Especializada, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU 12.05.2005; AC 200170020040939, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DJU 20.07.2005.

3. No caso em exame, o funcionário público aposentado, Altamiro da Rocha, ocupava o imóvel em questão desde 1948, tendo sido regularmente notificado, em 12/05/87, para desocupá-lo no prazo de 90 dias, deixando de tomar qualquer providência neste sentido. Após o seu falecimento, em 27/05/1990, a sua cônica, Iracy Soares Pereira da Rocha, continuou a ocupar tal imóvel no Jardim Botânico, sem consentimento, realizando às suas custas, mediante autorização da autora e do Juízo *a quo*, benfeitorias necessárias no imóvel em questão, tendo em vista a constatação pelo próprio IBAMA de perigo de desabamento do telhado.

4. Inegável que durante determinado período de tempo, Altamiro da Rocha ocupou o imóvel objeto do presente processo com o consentimento do Poder Público. No entanto, com o descumprimento da notificação, tal ocupação passou a ser manifestamente irregular, sendo, portanto, cabível a propositura da presente ação, tendo em vista ser a única maneira de a parte autora reaver seu imóvel.

5. Não há dúvidas de que o consentimento do Poder Público para ocupação de parte do terreno do Jardim Botânico pelos seus funcionários caracteriza-se como simples permissão, precária por natureza e revogável a qualquer tempo pela Administração. Neste contexto, a teor do disposto nos artigos 67 do Código Civil de 1916 e 100 do Código Civil de 2002, os bens públicos são indisponíveis e fora do comércio, motivo pelo qual a União Federal, enquanto proprietária, pode requerer a sua devolução a qualquer tempo. Segundo determina o Decreto-lei 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, em seu artigo 71, parágrafo único: "*Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.*" Por sua vez, o art. 17 da Lei n.º 8.025/90 estabelece que a União Federal se iniciará sumariamente na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado. Dessa forma, não importa o fato de a ré ocupar a área objeto de litígio desde 1948, pois trata-se de ocupação que jamais foi consentida pela União Federal. Conforme ressaltado com acerto pela MM. Juíza *a qua*, "*havendo interesse público, é possível a reintegração na posse do imóvel pela União Federal. No caso em tela, o interesse público na retomada da posse está evidenciado, uma vez que a área é tombada através do Decreto-Lei n.º 25 de 30/11/38, devendo ser preservada face a sua condição de mata protetora do Rio dos Macacos, sendo propriedade da União Federal*".



6. Tratando-se de esposa de ex-funcionário público federal falecido, segundo o imperativo legal contido no art. 1º da Lei nº 5.285/67, teria o prazo máximo de 90 dias para se despojar do Próprio da União. Diante da não-comprovação nos autos de qualquer autorização para ocupação da referida área, resta caracterizada a má-fé da apelante/ré. Dessa forma, afastada está a presunção de boa-fé (CCB/16, art. 490), que, se um dia existiu, caiu por terra no momento da notificação, eis que, nessa circunstância, a apelante não mais ignora que ocupa o imóvel indevidamente (CCB/16, art. 491). Portanto, merece reforma a sentença que reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias necessárias com direito de retenção, tendo em vista que as mesmas foram realizadas em período em que não havia posse e, sim, ocupação irregular. E nem haveria que se cogitar de enriquecimento sem causa, pela União Federal, na medida em que a apelante durante anos ocupou terreno público sem qualquer contraprestação.

7. Remessa necessária e apelo da União conhecidos e providos. Apelo da ré conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao apelo da autora e negar provimento ao apelo da ré, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 165791 2008.02.01.007806-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ANGELITA LUCILA LABANCA MORAL
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068456)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCA-BÍVEL.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e da titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. Precedentes.

3. Agravado de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 166663 2008.02.01.009273-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRA R. RIEDLINGER SCOFANO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010101334)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCA-BÍVEL.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e da titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. Precedentes.

3. Agravado de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 419418 2003.51.01.016750-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APELADO	:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:CLAUDIO SCHOWE E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167509)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AÇÃO EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO PRÓPRIO VALOR DA CAUSA.

1. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, conjugam-se também as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho e tempo exigido do profissional.

2. "A verba honorária fixada com espeque no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil depende da "apreciação equitativa do juiz", o que não se pode traduzir em somas que transcendam o razoável." (STJ, REsp 876.333/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 319). "nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. (STJ, AgRg no REsp 792.481/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 240)

3. *Apelação cível não provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à apelação cível.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 417976 2002.51.01.000511-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005116)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO E. STF. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA POR QUESTÃO DE ORDEM CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A AFASTAR O RESSARCIMENTO AO SUS.

1. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual, e visa, além da restituição dos despendidos efetuados em benefício do contratante, impedir o enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos serviços prestados ao contratante de plano de saúde, pelos serviços cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.

2. A questão de ordem contratual, concernente à cobrança efetivada, envolve, necessariamente, o exame dos fatos e do caso concreto, cabendo à operadora de plano de saúde demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

3. *Apelação cível não provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à apelação cível.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 346 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015157-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:MAIZA RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO	:FABIANE DE ANDRADE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010270399)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro às fls. 21/23 dos autos do processo nº 2007.50.01.027039-9 (fls. 119/121 destes), que rejeitou a impugnação ao valor da causa e fixou multa por litigância da má-fé.

Na decisão ora agravada, o MM Juízo a quo positivara que a empresa pública não oferecera elementos idôneos a ensinar a apreciação do proveito econômico perseguido na demanda, do que concluir correto o valor atribuído pelo autor. Ao fundamento de que o impugnante provocara incidente infundado, fixa multa de 1% do valor da causa, devido ao autor, ora agravado.

Em suas razões de agravo de instrumento, a CEF sustenta, em síntese, que o valor atribuído pelo agravante era pouco superior ao teto do juizados especiais federais, estratégia pela qual pretendia afastar a competência estabelecida no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o agravado não demonstrara como atribuíra o valor da causa. Insurge-se, outrossim, contra o capítulo do decisório no que a condenara a pagar multa por litigância de má-fé. Por estas razões, pugna pela reforma do ato vergastado e pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o relatório. Decido (art. 557, CPC).

Como relatado, a empresa pública insurge-se contra decisão que indeferiu a impugnação ao valor da causa e fixou multa por má-fé.

Registre-se que a Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. Isto posto, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

No que toca especificamente à multa, não se vislumbra qualquer risco iminente, vez que na decisão agravada inexistia determinação de pagamento imediato, razão por que a decisão agravada, por ora, não merece reparo neste capítulo.

Face ao exposto, ante a insuscetibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão relevante, grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005. Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo, para que sejam apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008960-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SATURNINO JESUS DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500098423)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão subscrita por este Relator que, nos termos do caput do art. 557 do CPC, negou seguimento agravo de instrumento interposto por SATURNINO JESUS DAS NEVES e outros contra decisão, proferida às fls. 627 dos autos do processo nº 95.0009842-3 (fls. 13 destes) pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, com fundamento no art. 29-C, da Lei nº 8.036/1990, indeferiu o pedido, formulado em execução de créditos de saldo de FGTS, de fixação de honorários.

Em suas razões de agravo interno (fls. 45/56), o agravante alega que o dispositivo legal no qual o Douto magistrado amparara sua decisão fora editado após a propositura da ação executiva (27.02.2001), razão por que não incidiria na presente lide. Acosta sobeja jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do aludido dispositivo e pugna pela retratação deste subscritor para que seja reformada a decisão a quo e, conseqüentemente, prevaleçam os honorários de advogado fixados no despacho da inicial da execução ou, caso contrário, seja incluído o presente recurso em mesa para julgamento.

E o Relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica este subscritor que a execução fora proposta em fevereiro de 2001, antes, portanto, da edição da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que inseri, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

De fato, e como alegado pelo agravante, o art. art. 29-C, da Lei 8.036, de 11.05.1990, fora incluído após a propositura da ação de execução, razão por que não se há afastar a verba honorária (STJ, 1ª T., REsp nº 855.073/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 19.06.2007, DJ de 28.06.2007, p. 877).

Assim, in casu, impõe-se reformar a decisão que afastara a verba honorária na execução de sentença condenatória. Frente ao exposto, a teor do caput, do § 1º, do art. 557, do CPC, exerço o juízo de retratação para reformar a decisão que indeferiu a aplicação da verba honorária autônoma de execução. Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.004066-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
AGRAVADO	:TERESA DE JESUS PINTO
ADVOGADO	:TERESA DE JESUS PINTO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045280)

DECISÃO

Fls. 54/57:Cumpra esclarecer que com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, em 18/01/2006, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 49.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 536 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026022-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NILSON FLORENTINO INVERSO
ADVOGADO	:BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010260224)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

IV - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, imperitinentes revelam-se os embargos de declaração opostos.

V - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.07.009060-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO	:P.R.S. FIGUEIREDO PECAS E SERVICOS
ADVOGADO	:FRANCISCO AUREO COSTA ARAUJO E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9800090606)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - INCABIMENTO.

I- Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

II- A pretensão de reforma do julgado deve ser deduzida em sede processual adequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011411-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	:MARCO ANTONIO DE CASTR ME E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010114116)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

I - Hodiernamente, o Código não contempla a ação de execução para a satisfação de título fixado em precedente ação cognitiva (pela qual é formulada a regra jurídica concreta que disciplina a situação litigiosa), haja vista que, proferida a sentença de conhecimento, imediatamente é inaugurada nova fase pela qual é dado cumprimento ao decisório.

II - Remanesce, entretanto, a ação de execução para títulos executivos aos quais é imputada a norma jurídica concreta, vale dizer, os quais dispensam prévia ação de conhecimento, designando-os, o Código de Processo Civil, por títulos executivos extrajudiciais. Quanto a estes, em razão da gravidade das medidas executivas, o legislador reduziu as hipóteses a um rol limitado, seja no CPC, seja em leis especiais. Tampouco pode o intérprete estender o alcance das normas para legitimar execução de documento que não ostente os requisitos indicados na lei, sendo-lhe defeso, outrossim, de qualquer outro modo, alargar o elenco legal, vez que o legislador prestigiara o princípio traduzido na sentença nullus titulus sine lege.

III - Ao documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, ao qual o inc. II, do art. 585, do CPC, é atribuído força executiva.

IV - Exige o art. 586, do CPC, que a execução para cobrança de título executivo extrajudicial deve ser fundada em obrigação certa, líquida e exigível, hipótese em que se enquadra o contrato de mútuo com garantia acessória, tal qual contrato de empréstimo ao apelado garantido por nota promissória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004528-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
APELADO	:TERESA DE JESUS PINTO
ADVOGADO	:TERESA DE JESUS PINTO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045280)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CAARJ - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - OBESIDADE MÓRBIDA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - GASTROPLASTIA REDUTORA EM Y DE ROUX POR VIDEOLA-PAROSCOPIA - DOENÇA CRÔNICA - COBERTURA CONTRATUAL - ARTIGOS 46, 47 E 51, INCISO IV, DA LEI Nº 8.078/90.

I - À luz do art. 523, § 1º, do CPC, não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Se o contrato de assistência médico-hospitalar celebrado entre Autora e CAARJ não exclui, de modo expresse, custeio de ato cirúrgico para tratamento de obesidade mórbida, encontra-se o mesmo inserido no rol dos procedimentos regularmente cobertos pelo Plano de Saúde, pois, como é de curial sabença, a interpretação das cláusulas contratuais limitativas de direitos, nos casos de relação consumerista, há de se dar de modo mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), por se constituir, em regra, como a parte mais vulnerável na relação.

III - É abusiva e iníqua a regra contratual que exclui a cobertura do tratamento de "doenças crônicas e suas conseqüências", em razão do caráter genérico da exclusão que esta pretende estabelecer. Noutros termos, padece a mesma da necessária clareza e objetividade que se exige das cláusulas de contrato cujo objeto seja o fornecimento de produtos ou serviços. Seu alto grau de abrangência coloca o usuário do plano de saúde em situação de clara desvantagem em relação à CAARJ, que, interpretando ao seu talante o indigitado dispositivo, dá ao mesmo o sentido e alcance que melhor lhe aprouver. Inteligência dos artigos 46 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90.

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.012751-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 231/233
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800127518)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

I - Deve o órgão ad quem perquirir, preliminarmente, se o recurso possui os requisitos de admissibilidade, dentre os quais, o interesse, que se configura pelo binômio utilidade e necessidade.

II - Ausente qualquer dos requisitos de admissibilidade, não pode o recurso ser conhecido.

III - No caso dos autos, verifica-se a ausência da utilidade do presente agravo, vez que o agravante impugna a decisão no que lhe foi favorável.

IV - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009300-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO	:JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093005)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - REVELIA - EFEITOS - INDISPONIBILIDADE DO DIREITO - TITULAR DA CONTA VINCULADA - TRANSFERÊNCIA DE SALDOS - CENTRALIZAÇÃO - REMUNERAÇÃO.



I - Como prescrito no art. 319 do CPC, a menos que o litígio seja pertinente a direito indisponível, os fatos afirmados pelo autor se tornam reputadamente verdadeiros quando não controvertidos. Nesta ordem, verificada a revelia, ainda que seja somente a alguns fatos narrados pelo autor, estes não podem ser objeto de controvérsia. Cumpre ao julgador, em seqüência, perscrutar, dos fatos narrados e não controvertidos, a decorrência lógica que a parte pretende deles extrair.

II - A indisponibilidade é um atributo do direito segundo a qual a vontade das partes seria ineficaz para a produção do efeito jurídico que estas pretendessem obter, o que veda a inclusive a transação.

III - A partir da Lei Complementar nº 110, DE 29.06.2001, tanto a CEF quanto o titular de conta de FGTS podem transacionar a recomposição da conta vinculada deste. Ademais, é pacífico na jurisprudência que os direitos advindos de relação de trabalho podem ser objeto de transação, desde que os diretos do trabalhador não sejam comprometidos. O que se reconhece é a indisponibilidade dos direitos que deve ser interpretada no sentido da proteção do empregado.

IV - A indisponibilidade do FGTS encontra limite na violação de direito do trabalhador, não amparados, pelo inc. II, do art. 320, do CPC, o empregador ou o agente operador, aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia apenas em benefício do titular da conta de FGTS, e não quando este é revel.

V - Demonstrado pelo titular da conta vinculada que, entre a data da transferência de conta de FGTS do banco depositário original para a CEF (quando da centralização das contas nesta) e a integralização, houve um intervalo em que não houvera correção dos depósitos, impõe-se, à CEF, a aplicação, ao saldo, da correção desde a data da transferência dos valores repassados pelo banco depositário original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72524
2007.51.01.026909-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

PROCURADOR :JORGE GAVINHO SOBRINHO
APELADO :LAURO BOECHAT BATISTA E OUTROS
ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA e outros

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL COMUM FEDERAL INATIVO. INCORPORAÇÃO NA FORMA DE QUINTOS DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I. Conforme o Acórdão n.º 1.913/2003, proferido em 10/12/2003 quando da apreciação de procedimento administrativo de auditoria pelo Pleno do TCU, reputou-se como irregular, no âmbito das IES - instituições de ensino superior federais, a percepção de vantagem pecuniária correspondente a incorporação na forma de vantagem de retribuição pecuniária paga pelo exercício de função de confiança quando a respectiva base de cálculo é composta pela GAE - gratificação de atividade executiva e pela GED - gratificação de estímulo à docência no magistério superior.

II. No entanto, em que pese a possibilidade de a Administração Pública rever os componentes da remuneração do servidor público, é de se ressaltar que o órgão pagador somente poderá modificar o valor da remuneração após oferecida oportunidade de defesa ao interessado, sob pena de o respectivo ato administrativo eivar-se de ilegalidade, sobretudo quando ocasiona diminuição do *quantum* pecuniário percebido.

III. Qualquer que seja o ato a ser praticado, seja no âmbito administrativo ou judicial, se em razão deste importar em alteração ou supressão de estipêndios, necessária é a observância do devido processo legal, assegurando-se aos interessados a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, conforme consagrado através do art. 5.º, *caput*, LIV e LV, da CRFB/1988.

IV. Consagra-se, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a uma determinada pessoa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa, incluindo-se o direito a recorrer das decisões tomadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
Relator

EXPEDIENTE Nº 537 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.007220-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :AUREA PEREIRA LORENA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100072200)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGO 333, I, DO CPC.

1. A irregularidade da falta de comunicação do falecimento da pensionista, para a cessação de depósitos em sua conta corrente, não autoriza a condenação do réu ao ressarcimento ao Erário, se não comprovada a efetivação de qualquer saque indevido pelo recorrido.
2. A presunção de veracidade dos atos administrativos não exclui o dever da União de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, além de não ser atributo dos atos praticados por particulares, como o discutido no presente caso.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008264-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :CARLOS ALBERTO MELLO
ADVOGADO :NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082641)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. Buscando a parte autora sua promoção que supostamente deveria ter ocorrido em 1974, e tendo sido a presente ação proposta em 06/05/2005, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.50.011466-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO :IDALBERTO LUIZ MORO E OUTRO
ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550500114668)

EMENTA

SFH. QUITAÇÃO PELO FCVS. DUPLICIDADE FINANCIAMENTOS.

- Com o advento da Lei nº 10.150/2001, que alterou a redação do mencionado artigo 3º da Lei nº 8.100/90, a legislação passou a admitir a quitação do saldo devedor, utilizando os recursos do FCVS, nas hipóteses de duplicidade de financiamentos adquiridos no âmbito do SFH com data anterior a 05.12.1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.061308-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ
APELADO :HERMOGENES DA SILVA CONDE
ADVOGADO :CLEA DA ROSA PINHEIRO CARNEIRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900613082)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. CONDIÇÃO INJUSTIFICADA. INEFICÁCIA.

1. O Código de Processo Civil exige o consentimento do réu para a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta (art. 267, § 4º, do CPC). Mostra-se impertinente, todavia, condicionar a desistência à renúncia ao direito (art. 269, V, do CPC), matéria estranha à extinção do processo, sem resolução do mérito, requerida pelo autor. Precedentes (TRF 1ª Reg.: 1ª Turma, AC 199801000855569/MG, 2ª Turma, AC 200638070025613/MG; 8ª Turma, AC 200238000176819/MG. 4ª Reg.: 6ª Turma, AC 200272050055152/SC e AC 200104010415845/PR).
2. O art. 3º da Lei 9.469/97 não pode ser interpretado literalmente, de modo a estabelecer, pura e simplesmente, a impossibilidade de desistência de ações propostas em face dos entes mencionados, pois esta interpretação constituiria discriminação arbitrária, em dissonância com o princípio da isonomia (arts. 5º, *caput*, da CF e 125, I, do CPC).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015671-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :ALBANI FARIAS DE SOUZA E CONJUGE

ADVOGADO :JUSSARA CAMARA DE SOUZA GAVINO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010156714)

EMENTA

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA COMUM. INEXIGIBILIDADE. LEILOEIRO Público.

1. JÁ TENDO SIDO RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 PELO STF (RE 223.075-1) E REGULARMENTE OBSERVADO O PROCEDIMENTO NELE PREVISTO, COM A INTIMAÇÃO DOS MUTUÁRIOS PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 31 DO DECRETO-LEI 70/66) E DA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES (ART. 32), NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO RD 11/72 DO CONSELHO DO BNH, NÃO HÁ MOTIVO PARA ANULAR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
2. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao SFH (art. 30, § 2º, Decreto-Lei 70/66).
3. NÃO HÁ ÓBICES A QUE O LEILOEIRO PÚBLICO CONDUZA A REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS IMÓVEIS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 538 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023370-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :LUCIANA AMANDULA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO :JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010233709)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Com a extinção do contrato de financiamento, pela adjudicação do imóvel pela credora, não subsiste o interesse processual para a pretensão de revisão de cláusulas contratuais.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013933-3	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:VIACAO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DANTAS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139333)

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
1. Restando comprovados a culpa do condutor do veículo da ré e o nexo causal entre a colisão descrita na inicial e os danos causados ao veículo da autora, é certo o dever de indenizar.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016483-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:LUCIANA GONZAGA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164832)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
1. O concurso público subordina-se aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais foram devidamente atendidos pela Administração quando da avaliação dos títulos apresentados, inexistindo no caso vertente, descumprimento da regra editalícia.
2. O controle judicial dos atos da Administração, em sede de concurso público, não pode adentrar o mérito do ato administrativo, sendo defeso a atribuição de notas aos candidatos, em clara substituição à banca examinadora (RMS 21.781/RS).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023655-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:AGAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236557)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA.
1. Terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cessão de direitos e obrigações ("contrato de gaveta"), sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo a revisão de cláusulas contratuais.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005234-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:LUIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO	:ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010052347)

EMENTA
FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89. HONORÁRIOS.
1. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas apenas as complementações referentes aos índices de 42,72% (jan./1989) e 44,80% (abr./1990), acrescidas de correção monetária e juros da mora.
2. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06)
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357).
4. Recurso a que se *nega provimento*.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014767-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:SILVIO CARLOS CEVAROLLI
ADVOGADO	:ANTONIO L. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147670)

EMENTA
FGTS. FEVEREIRO/89. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06).
2. Não há que se falar em aplicação de nenhum outro índice para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS além dos de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).
3. Apelação a que se *nega provimento*.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016027-4	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:KLEBER PIRES VELOSO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010160274)

EMENTA
CIVIL. POSSESSÓRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO.
1. "Tanto a carta de arrematação quanto à de adjudicação, que se sujeitam, inclusive, às mesmas regras processuais (art. 715 c/c 703, CPC), se equivalem na função de título destinado a ser levado a Registro Imobiliário com a finalidade de, juridicamente, tornar efetiva a transferência do imóvel, podendo, destarte, aparelhar a promoção de ação de imissão de posse pelo seu titular, na forma prevista no DL nº 70/66" (TRF 5ª Região, EDAC 371491/01/PE).
2. A ação de imissão na posse não é instrumento processual adequado para o ocupante do imóvel pretender a invalidação do procedimento de execução extrajudicial e da carta de arrematação/adjudicação, devendo recorrer à via própria.
3. Razoável a fixação da taxa de ocupação em 0,5% do valor da adjudicação do imóvel, nos termos do art. 38 do DL 70/66.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72824 2007.51.01.030896-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
PARTE AUTORA	:TRADE SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ALEXANDRE DOS REIS CARDOZO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010308962)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. EDITAL CONTRADITÓRIO. NULIDADE.
1- Não é válida desclassificação de licitante quando o próprio edital contém cláusulas manifestamente contraditórias, prevendo a desclassificação do proponente em caso de identificação e, ao mesmo tempo, determinando no modelo de propostas que se decline a razão social da empresa.
2- Sentença que se confirma.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.006046-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:PAULO CEZAR DE PAULA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100060464)

EMENTA
SFH. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS.
1. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei nº 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.
2. "A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor" (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, *DJU* de 19.01.2005, p. 159).
3. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.
4.Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 364, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor da Portaria nº 059, de 02/09/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como os termos do Ofício nº 805/SG, de 18/09/2008, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, e do Ofício nº 14/2008, da 3ª Vara Federal do Estado do Ceará, resolve:
REVOGAR, a partir de 29/09/2008, o Ato nº 66, de 27/03/2008, que autorizou o afastamento da MM. Juíza Federal GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para prestar serviços na Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE CR/2008.000801 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 386506/PE - 2005.83.02.001476-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LINDOLFO BATISTA DA COSTA JÚNIOR e outros
ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AMS - 96579/AL - 2006.80.00.000089-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CIPESA - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S/A
ADV/PROC : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em RE : UNIÃO
AC - 417255/CE - 2004.81.00.022906-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ELZA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 423322/AL - 2006.80.00.004526-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ HÉLIO GOMES BRANDÃO
ADV/PROC : CARLA VERAS SILVER
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 425231/RN - 2006.84.00.005542-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ULDA LIMA DE PAIVA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 82183/PE - 2007.05.00.071662-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO FERNANDO LEITAO DE ANDRADE espólio e outros
AGRDO : MARIA LUCIA BEZERRA DE MELO DE ANDRADE

AGRDO : PEDRO HENRIQUE BEZERRA DE MELO DE ANDRADE
AGRDO : ANA LÚCIA BEZERRA DE MELO DE ANDRADE
AGRDO : ANA PAULA JOFILI DE ANDRADE
AGRDO : ANA VIRGÍNIA JOFILI DE ANDRADE
AGRDO : PAULO FERNANDO JOFILI DE ANDRADE JÚNIOR
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 428456/SE - 2004.85.00.001450-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ATANÁZIO MATIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADV/PROC : JULIO ROCHADEL MOREIRA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 431439/CE - 2006.81.00.017745-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JORGE LUIS SOBRINHO COELHO
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2008.000802 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 256143/SE - 2001.05.00.021836-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : GILDA DINIZ DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 385466/RN - 2001.84.00.011586-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RANCHO S/A-EMPRESA NORDESTINA DE ALIMENTOS
ADV/PROC : ANDRIER ABREU
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AMS - 97560/PE - 2006.83.00.009740-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAILON MARTINS e outros
ADV/PROC : WILTON SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
AMS - 98366/RN - 2006.84.00.005971-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FERNANDO LUIZ OLIVEIRA E SILVA
ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 421923/CE - 2007.05.99.002129-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADV/PROC : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO e outros
APDO : SINCOFARMA - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em RE : CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA
RECTE em REsp : CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA
AC - 430922/PB - 2007.82.01.000417-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE DE HOLANDA FILHO e outros
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AMS - 100419/PB - 2007.82.02.001142-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VANDUI ALVES CALIXTO e outros
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
AC - 434604/PE - 2004.83.00.015787-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGROPEC VALE DO MATARY S/A
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REOMS - 101363/AL - 2007.80.00.006336-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : IVANISE GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO e outro
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
Expediente CR/2008.000803 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 426868/RN - 2007.84.00.001048-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARCILIO PINHEIRO ROMEIRO JUNIOR
ADV/PROC : KLEBER MACIEL DE SOUZA
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 98787/PB - 2006.82.02.000454-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARILÂNCIA VIEIRA DE FIGUEIREDO e outro
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
RECTE em REsp : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
RECTE em RE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

AC - 422387/PE - 2005.83.00.007045-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRE ELYOTT MAIA MENDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AC - 424214/PE - 2006.83.00.003521-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AGROVAP - AGROPECUARIA VALE DO PRATA S/A
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AC - 424221/PE - 2006.83.00.008990-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IMPERIAL AGROIND MA S/A
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REOAC - 427117/PB - 2006.82.00.005336-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : HIRLE LAINE MACHADO DA SILVA e outros
ADV/PROC : DAVID SARMENTO CAMARA e outros
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 316332/RN - 2002.84.00.002049-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 433433/SE - 2005.85.02.000012-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALFREDO DA FRAGA PIMENTEL e cônjuge
ADV/PROC : MARIA CREMILDE DE SOUZA BUGIA
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AMS - 101174/PE - 2006.83.00.013307-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ROBERTO SOARES DE CASTRO
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

AC - 439073/PE - 2002.83.00.008095-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CIA INDL MOVEIS PATENTE FAIXA AZUL
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AMS - 101365/PE - 2007.83.00.015047-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : EDGAR MOURY FERNANDES NETO
APDO : AUTO HOLDING SA
ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Expediente CR/2008.000**804** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 62953/PE - 98.05.08337-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SAGAISA - SANTA GERTRUDES AGRICULTURA IRRIGADA S/A
ADV/PROC : RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO
APDO : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
ADV/PROC : LUCIANA GRASSANO DE GOUVEIA MELO e outros
RECTE em REsp : SAGAISA - SANTA GERTRUDES AGRICULTURA IRRIGADA S/A
RECTE em RE : SAGAISA - SANTA GERTRUDES AGRICULTURA IRRIGADA S/A

AGTR - 51363/CE - 2003.05.00.025554-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANDRE LUIS HOLANDA LOPES e outros
AGRDO : ANTONIO ALBERTO ROCHA AGUIAR e outro
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 388346/AL - 2005.80.00.005941-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ROBERTO BELO JUNIOR e outros
RECTE em REsp : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

AGTR - 77721/RN - 2007.05.00.033122-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RICARDO JOSE MOURA COSTA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 98753/PB - 2006.82.00.008022-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LEDA MARIA JUREMA DUTRA
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AC - 421406/PE - 2007.83.00.000792-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LAUBER CARVALHO DE ARQUINO
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AMS - 100814/AL - 2007.80.00.005312-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA HELENA ALVES PINTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 441565/CE - 2004.81.00.010633-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ JADSON MELO MOURÃO e outros
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS



AMS - 101990/CE - 2007.81.00.010763-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ALMIRO TAVARES MEDEIROS
ADV/PROC	: MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Expediente CR/2008.000805 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 92417/PE - 2002.83.00.003561-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO E. BATISTA LTDA.
ADV/PROC	: ALINE VELOSO DOS PASSOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AC - 378082/PB - 2000.82.00.008079-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EDVAL PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: CESAR AUGUSTO CESCONETTO
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGTR - 67800/PE - 2006.05.00.016143-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC	: ANTONIO ELIAS SALOMAO e outro
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AR - 5553/PB - 2007.05.00.000689-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	: CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
RÉU	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA
RECTE em REsp	: CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
AC - 422099/PE - 2007.83.00.000599-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: EDNO DE ALMEIDA ALVES
RECTE em REsp	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AGTR - 82635/CE - 2007.05.00.077205-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: SILVIA DE ABREU CRUZ FURTADO
AGRDO	: LÚCIO FLÁVIO FURTADO
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO DE BRITO BACELLAR
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AMS - 100250/PE - 2006.83.00.012053-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EMIKO SHINOZAKI MENDES
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AMS - 101483/PE - 2006.83.00.012085-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: TÂNIA MARIA MUNIZ DE ARRUDA FALCÃO
ADV/PROC	: MARCELO GAMA ALVES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
Expediente CR/2008.000806 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 381144/RN - 2001.84.00.010246-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO	: CARLOS HUMBERTO PORTO e cônjuge
ADV/PROC	: LUCIANA CARRERAS SIMOES e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 341508/RN - 2002.84.00.010150-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
APDO	: FRED M ROCHA TAVEIRA SIQUEIRA
ADV/PROC	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 343478/RN - 2002.84.00.010170-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR e outros
APDO	: LUCIA REGINA PAULINO DA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 358748/RN - 2002.84.00.000025-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO	: FRANCISCO PÉRICLES DE AMORIM e cônjuge
ADV/PROC	: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 368907/RN - 2004.84.00.009254-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
APDO	: ARQUELAU DA SILVEIRA MAIA
ADV/PROC	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 373682/CE - 2003.81.00.008721-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	: ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - ME
ADV/PROC	: MARCELO HOLANDA LUZ e outro
RECTE AD	: ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - ME
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 420214/PE - 2005.83.00.006546-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: MARIA DAS GRAÇAS LIRA PIMENTEL
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
PARTE R	: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV/PROC	: ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: MARIA DAS GRAÇAS LIRA PIMENTEL
AC - 304470/AL - 2000.80.00.002239-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 80864/RN - 2007.05.00.057056-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 434528/PB - 2007.82.00.004006-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	: CARLOS ANTONIO POTIGUARA
ADV/PROC	: ANA FLÁVIA MOURA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 85268/CE - 2007.05.00.104307-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: LUZIMAR PEREIRA DA ROCHA e cônjuge
ADV/PROC	: YASMINA MELO SIQUEIRA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 86083/AL - 2008.05.00.002687-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: LENICE PIMENTEL CABRAL e outro
ADV/PROC	: RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AMS - 101328/CE - 2007.81.00.010790-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ERBENE PINTO SOUSA e outros
ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000807 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 339368/AL - 2001.80.00.000985-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ROBERIO ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 71274/PE - 2006.05.00.065195-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO : EDNILSON ADOLPHO SPECK
ADV/PROC : ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 416737/SE - 2001.85.00.000818-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : AILTON PITA FALCÃO
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
RECTE em REsp : AILTON PITA FALCAO

AC - 420548/PE - 2000.83.00.014075-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APTE : CELIA MOREIRA MELO e outros
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CELIA MOREIRA MELO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434528/PB - 2007.82.00.004006-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : CARLOS ANTONIO POTIGUARA
ADV/PROC : ANA FLÁVIA MOURA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 437464/PB - 2007.82.00.005166-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : MARIA LUCIA NEVES DE MEDEIROS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439198/PE - 2008.83.00.002388-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : GENILDO DE ALMEIDA CHAVES FILHO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000808 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 429359/PE - 2003.83.00.018754-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE : TEREZINHA SANTOS DE ANDRADE
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : TEREZINHA SANTOS DE ANDRADE

AC - 382308/CE - 2003.81.00.030676-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MARÍLIA CASTELO BRANCO MENDES DA CUNHA
ADV/PROC : MARÍLIA CASTELO BRANCO MENDES DA CUNHA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 390703/PB - 2006.05.00.041147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 412826/RN - 2005.84.00.007857-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 418735/AL - 2007.80.00.001181-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : MARIA JAILSA ARAUJO SOUZA
ADV/PROC : PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432698/PE - 2007.83.00.008623-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUDITH KELNER
ADV/PROC : CYNARA GOMES CAVALCANTI BRITO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 370894/CE - 2004.81.00.009284-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA PORFÍRIO e outro
ADV/PROC : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434644/PE - 2007.83.00.008438-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ CARMELO MOLA DA FARIAS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 437484/CE - 2007.81.00.009647-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
APDO : ANA CRISTINA FREITAS COLAÇO
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 440587/PE - 2008.83.00.003824-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA JOAQUINA ARCOVERDE DE MOURA e outro
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 440957/PE - 2008.83.00.004366-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ANTONIO LUIS PESSOA DE AMORIM
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000809 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 96395/RN - 96.05.07946-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : CAROLINA DE SOUZA CAMPOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : INTERPOSTO CEF
RECTE em REsp : INTERPOSTO CEF

AC - 360050/AL - 2004.80.00.001346-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE ABELARDO LOPES
DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS e outros
RECTE em REsp : JOSE ABELARDO LOPES

AC - 371935/PB - 2003.82.01.001628-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO e outros
APDO : JOSEFA NERCI ALEIXO DE QUEIROZ
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 403409/PE - 2002.83.00.002270-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APTE : UNICAP - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : DIOVAL SPENCER DE HOLANDA BARROS e outros
APDO : MARIA GALBERIANNY SIDRIM ROCHA e outro
ADV/PROC : MARIA GALBERIANNY SIDRIM ROCHA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 425306/AL - 2007.80.00.000510-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SEBASTIÃO EMILIANO DE OLIVEIRA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES
RECTE em REsp : SEBASTIÃO EMILIANO DE OLIVEIRA



AC - 426169/AL - 2007.80.00.005153-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JERLANE MARIA SILVA DOS SANTOS
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
RECTE em REsp	: JERLANE MARIA SILVA DOS SANTOS
AC - 431723/CE - 2004.81.00.007005-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARCOS ANTONIO LOPES GOMES e cônjuge
ADV/PROC	: FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
RECTE em REsp	: MARCOS ANTONIO LOPES GOMES
RECTE em RE	: MARCOS ANTONIO LOPES GOMES
AC - 438845/RN - 2004.84.00.003613-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ASSIST	: ELIEZER LISBOA DANTAS
ADV/PROC	: JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 439181/PE - 2008.83.00.001604-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: JOSE EDSON DA SILVA
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 441358/PE - 2008.83.00.004118-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: EMERSON ALVES DA SILVA
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 443689/PE - 2008.83.00.003945-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: CYNTHIA CAVALCANTI COELHO MOITA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 445573/PE - 2008.83.00.003709-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA LOBO
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Expediente CR/2008.000810 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 353656/PE - 2001.83.00.004992-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	: MANUELA MOTTA MOURA e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	: CARLOS LUIZ DELGADO LIMA e outros
ADV/PROC	: JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 426701/CE - 2003.81.00.024303-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO	: JOSE FERREIRA RODRIGUES e outro
ADV/PROC	: EVANELDO SOARES MARTINS e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 427953/CE - 2006.81.00.000521-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA KELMA MOREIRA SOARES
ADV/PROC	: MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 433479/CE - 2006.81.00.000712-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES e cônjuge
ADV/PROC	: JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 437329/CE - 2008.05.00.007046-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO ADERBAL BEZERRA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439463/CE - 2004.81.00.020092-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: LUCIMAR CARLOS DA SILVA
ADV/PROC	: TERESINHA DE LISIEUX ALMEIDA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 441495/PE - 2008.83.00.003940-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: LUIZ FELIPE CAMARA BOTELHO
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 441505/PE - 2008.83.00.004186-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: WISDAMY TAVARES DA SILVA
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 442205/CE - 2005.81.00.016712-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: MARIA TEREZINHA DE SOUSA MUNHOZ
ADV/PROC	: ANA MARIA MARINHO MOURA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000811 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
MSTR - 88154/CE - 2004.05.00.020905-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE	: JORGE GONÇALVES SERODIO JÚNIOR
ADV/PROC	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
IMPTDO	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
RECTE	: WALL STREET CAMBIO E TURISMO LTDA
RECTE em REsp	: WALL STREET CAMBIO E TURISMO LTDA
RECTE em RE	: WALL STREET CAMBIO E TURISMO LTDA
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5354/PE - 2003.83.00.014425-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: AMBIRÉ DE ARAÚJO PINTO
ADV/PROC	: PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 86786/CE - 2008.05.00.014054-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	: BONS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S/A
AGRDO	: CENTRAIS EÓLICAS DO CEARÁ LTDA.
AGRDO	: VENTOS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADV/PROC	: CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
AGRDO	: SEMACE - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MAIO AMBIENTE
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 444807/CE - 2004.81.00.020048-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA LIOZA DA SILVA
ADV/PROC	: EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO e outros
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC - 3293/PE - 2008.05.00.055403-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE	: TYAGO DINIZ VAZQUEZ e outros
IMPTDO	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	: ADELMO DE MENDONCA FILHO
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente CR/2008.000812 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
ACR - 3170/CE - 2003.05.00.000259-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	: JUSTIÇA PÚBLICA
APDO	: JOSE NILSON PONTES LIMA
ADV/PROC	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APDO	: FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS
APDO	: FRANCISCO VERISSIMO DE SOUZA
APDO	: FRANCISCO DE ASSIS BARROSO DE SOUZA
ADV/PROC	: JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA e outro
APDO	: HUDSON GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC	: ANTONIO ELIEZER G. CAVALCANTE e outro
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5328/CE - 2005.81.00.018032-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FÁBIO FARIAS FEIJÃO
APTE : FLÁVIO FARIAS FEIJÃO
ADV/PROC : JULIANA MATTOS MAGALHAES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Expediente CR/2008.000813 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 58892/PE - 2004.05.00.031971-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NOTARO ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ROBERTO BORBA GOMES DE MELO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 63634/CE - 2005.05.00.027424-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRITAP - BRITAGEM PONTES LTDA e outros
ADV/PROC : MÁRIO GURJÃO PESSOA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 368941/PB - 2003.82.00.003501-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : SAULO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : LINDINALVA TORRES PONTES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77267/RN - 2007.05.00.029415-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ELIAS FERNANDES NETO
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : MANOEL SINVAL MOREIRA DIAS NETO
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
PARTE R : ACAUÃ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
PARTE R : GUSTAVO REGIO TORQUATO FERNANDES
PARTE R : SILVIO TORQUATO FERNANDES
RECTE em REsp : ELIAS FERNANDES NETO

AC - 423650/PE - 2003.83.00.024682-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CENTRAL BARREIROS S/A
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AC - 429687/AL - 2007.05.00.082128-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE ALAGOAS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429815/CE - 2007.05.00.082470-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TELETUBOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84591/PE - 2007.05.00.097698-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CONSTRUTORA COELHO COM/ E REP RES LTDA
ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 435934/PE - 2004.83.00.003705-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA 14 DE MAIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437728/CE - 2008.05.00.007151-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FELICIO TRANSPORTES LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439106/CE - 2008.05.00.013968-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICA INTEGRADA DE SERVIÇOS ONDONTOLÓGICOS
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 442772/CE - 2008.05.00.023104-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BAGGY S CONFECCÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000814 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 351546/CE - 2004.05.00.040635-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS AUGUSTO COUTINHO MOTA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 95751/RN - 2006.84.00.002459-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALE DAS PALMEIRAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADV/PROC : RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403435/CE - 2004.81.00.019907-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72969/PE - 2007.05.00.000155-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FM & M CONFECCÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73123/PE - 2007.05.00.000392-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NORDEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410735/SE - 2007.05.00.024546-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONDOMINIO ED. FUTURO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411224/PB - 2007.05.00.028926-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALADIM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411756/PB - 2004.82.00.010442-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RODOVIARIA SANTA RITA LTDA
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98341/CE - 2004.81.00.015908-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADV/PROC : DANIELA LOBO MAIA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 422552/PE - 2003.83.00.019679-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO A P MOREIRA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425532/PE - 2003.83.00.026648-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 82721/PE - 2007.05.00.077241-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 435608/PE - 2008.05.00.002114-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASA BRANCA VEICULOS LTDA
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 435676/PE - 2008.05.00.002098-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ERMELINDO MONTEFUSCO ME
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000815 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 2790/PB - 89.05.06071-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESPORTE CLUBE UNIAO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 80135/PE - 2001.83.00.021598-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TRANSPORTADORA LINS LTDA
ADV/PROC : FABIANA WANESSA DA SILVA BEZERRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : TRANSPORTADORA LINS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 81684/PE - 2002.05.00.021529-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAZENDA SANTA TEREZA LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA SANTA TEREZA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 326072/PE - 2003.05.00.024311-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S.A. SILVA REPRESENTACOES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 95872/PE - 2005.83.00.011334-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE
ADV/PROC : FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71188/PE - 2006.05.00.063064-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JUPITER PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE
AGRDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76908/PE - 2007.05.00.025079-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428680/PE - 2006.83.00.009951-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100192/CE - 2006.81.00.013497-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : IMOBILIÁRIA LAZAR S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : IMOBILIÁRIA LAZAR S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 442394/CE - 2006.81.03.000100-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXPEDITO DUARTE
APDO : EXPEDITO ROMANO DUARTE
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO GOUVEIA COUTINHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000817 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 248713/RN - 2000.84.00.006829-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : UNIÃO
APDO : CLEIDE FERNANDES DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RECTE em REsp : UNIAO
RECTE em REsp : UNIAO

AC - 410070/PE - 2000.83.00.020248-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI e outros
ADV/PROC : ESDRAS DANTAS DE SOUZA e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 411026/AL - 2004.80.00.002182-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : FRANCISCO DE ASSIS PASCOAL e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : FRANCISCO DE ASSIS PASCOAL
RECTE em REsp : FRANCISCO DE ASSIS PASCOAL
RECTE em REsp : UNIÃO

Expediente CR/2008.000818 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 384541/CE - 2002.81.00.000088-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
APDO : UNIÃO
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 408098/RN - 2006.84.00.003510-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IOLANDA MEDEIROS SOARES DE SOUZA
ADV/PROC : CAIO MARCIO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : IOLANDA MEDEIROS SOARES DE SOUZA
RECTE em RE : IOLANDA MEDEIROS SOARES DE SOUZA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 426919/AL - 2004.80.00.006296-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA CRISTINA SHINEIDER MARTINS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : ANA CRISTINA SHINEIDER MARTINS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : ANA CRISTINA SHINEIDER MARTINS

AC - 431232/PB - 2005.82.01.005705-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA FRANCISCA DE SOUSA
CURADOR : MARIA DE FATIMA SOUSA
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 436552/PE - 2006.83.00.011513-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ZELIA CORREIA ROCHA e outro
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.000820 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 407445/PB - 2004.82.00.007634-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FÁTIMA ALBINO DA SILVA e outro
ADV/PROC : ADELTON HILÁRIO JÚNIOR e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 413811/RN - 2005.84.00.007154-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE



REMTTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APELREEX - 1878/PE - 2004.83.00.017919-4	AC - 379930/PE - 2003.83.00.013375-0
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 415948/CE - 2005.81.00.020257-0	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APELANTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APELADO : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA	ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
APTE : UNIÃO	AMS - 84694/CE - 2003.05.00.014233-8	APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
APDO : JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA NETO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA e outros	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	AC - 405412/PB - 2002.82.00.002024-8
REMTTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RECTE em REsp : UNIÃO	APDO : FAZENDAS ERNANI VIANA S/A	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 418137/CE - 2002.81.00.000723-0	ADV/PROC : ALOISIO CAVALCANTE JUNIOR e outro	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 88538/AL - 2008.05.00.028102-6	APDO : CARLOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	REMTTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	AGRTE : TV GAZETA DE ALAGOAS	AC - 419445/PE - 2006.83.05.001468-9
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AGTR - 79310/AL - 2007.05.00.047527-8	AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGTR - 89879/PE - 2008.05.00.055555-2	APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE : UNIÃO	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO : AGROPASTORIL GALDINO S.A
AGRDO : GENIVAL BATISTA DE SOUZA	AGRTE : VERONICA MARIA RODRIGUES	ADV/PROC : ANDRE LUIZ BATISTA MONTEIRO e outro
AGRDO : GARDENIA AUREA AMARAL SOBREIRA	ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO	REMTTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AGRDO : GARY CAVALHEIRO JAPUR	AGRDO : UNIÃO	AC - 426456/CE - 2004.81.00.019061-6
AGRDO : GAUDENCIO DE OLIVEIRA	AMS - 95468/SE - 2005.85.00.005742-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AGRDO : GECILDO ANTONIO DEL PIERO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : UNIÃO	APTE : CARLOS ORLANDO MORAES MAIA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : UNIÃO	ADV/PROC : ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO e outro	APDO : JOSE ACACIO PEREIRA BRASIL
AC - 420520/RN - 2006.84.00.003662-0	APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : ANTONIO GERALDO LEITE e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AMS - 98396/PE - 2006.83.00.014304-4	REMTTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 434416/RN - 2007.84.00.004705-0
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : MAURICIO AZEVEDO DA CUNHA	APTE : ATM - ASSESSORIA, TREINAMENTOS E MAQUINAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REPTE : EUNICE AZEVEDO DA CUNHA	ADV/PROC : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA e outros	APTE : JULIO LOPES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
RECTE AD : MAURICIO AZEVEDO DA CUNHA	AC - 335050/PB - 2002.82.00.006422-7	APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 447804/AL - 2004.80.00.001720-5
	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
	APTE : DJALMA SILVA CARNEIRO e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
	ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA e outros	APTE : UNIÃO e outros
	APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA	APTE : HELIO ALVES RIBEIRO
	ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
	AC - 341811/CE - 2003.81.00.014982-0	APDO : OS MESMOS
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 447807/AL - 2004.80.00.003568-2
	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
	APTE : HOSPITAL SAO MATEUS S/C LTDA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros	APTE : UNIÃO
	APDO : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ	APDO : HELIO ALVES RIBEIRO e outros
	ADV/PROC : MARIANNE TRINDADE CANDEIRA e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
	AC - 376877/RN - 2005.84.00.000937-4	AC - 449696/AL - 2008.05.00.055267-8
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
	ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros	APDO : DROGÃO COMERCIAL LTDA
	APDO : MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE ARAUJO	
	ADV/PROC : ARMANDO JOSE FERNANDES	

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16/10/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

APELREEX - 1382/PB - 2006.82.00.003464-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : NASA - NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ESC. ADV. : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

REMTTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

APELREEX - 1453/PB - 2004.82.00.000154-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APELANTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : RADIO E TV CORREIO LTDA

ADV/PROC : ADRYANA CARLA LIMA

REMTTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)



AC - 449748/PE - 2007.83.02.001595-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: VIAMAR MOTOS LTDA
ADV/PROC	: GUSTAVO QUEIROZ GALVAO
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 450375/CE - 2008.05.00.060350-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EXPRESSO DE LUXO INFORMATICA LTDA e outros
REPTE	: TEREZA HELENA DE PAULA JOCA
ADV/PROC	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO e outro
AC - 450763/CE - 2008.05.00.055649-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: STAMP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
AC - 451147/AL - 2005.80.01.001461-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ VÁLTER PEREIRA
AC - 451430/PE - 2002.83.00.008277-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MANILHAS DO NE S/A - MANESA
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 451728/CE - 2000.81.00.009032-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NEW PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E ARTIGOS DE PRESENTE LTDA
REOAC - 452129/CE - 2008.81.00.004142-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC	: JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 452330/CE - 2008.05.00.064688-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MECANICA TOP MACHINES LTDA
ADV/PROC	: ANTONIO FERNANDO DACACHE DA FONSECA e outros
AC - 452383/SE - 2007.85.00.005186-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CRO-SE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: ROBERTO BALDO CUNHA
APDO	: GILVAN SILVA SANTOS

AC - 452522/SE - 2007.85.00.005197-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CRO-SE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: ROBERTO BALDO CUNHA
APDO	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES
REOAC - 452701/CE - 2008.05.00.072953-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A	: FAZENDA NACIONAL
PARTE R	: UNICASA-UNIÃO IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E AGRICULTURA S/A e outros
ADV/PROC	: ADRIANO CARNEIRO MONTEIRO
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AC - 452873/SE - 2008.05.99.002202-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CONSTRUTORA PRESTIMOS LTDA
ADV/PROC	: FERNANDO LIVIO SA CENTURION e outros
AC - 453011/RN - 2007.84.01.001011-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453066/PE - 2007.83.00.007618-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INCART COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
AC - 453120/SE - 2000.85.00.008046-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA PINTO
AC - 453398/RN - 2007.84.01.001332-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453399/RN - 2007.84.01.000993-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 453401/RN - 2007.84.01.001009-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453403/RN - 2007.84.01.000995-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453404/RN - 2007.84.01.001327-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453406/RN - 2007.84.01.001000-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453408/RN - 2007.84.01.001330-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453411/RN - 2007.84.01.000991-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453412/RN - 2007.84.01.001329-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453413/RN - 2007.84.01.001324-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453415/RN - 2007.84.01.000989-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453417/RN - 2007.84.01.001005-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453418/RN - 2007.84.01.000990-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453419/RN - 2007.84.01.001331-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453420/RN - 2007.84.01.000998-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453421/RN - 2007.84.01.001326-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453422/RN - 2007.84.01.001335-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453426/RN - 2007.84.01.000992-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453427/RN - 2007.84.01.001002-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453428/RN - 2007.84.01.000997-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453429/RN - 2007.84.01.001004-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453430/RN - 2007.84.01.001322-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453431/RN - 2007.84.01.001334-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SE-MI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453680/CE - 2003.81.00.008967-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
ADV/PROC	:	FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO e outros
APDO	:	CONSTRUTORA METRO LTDA
ADV/PROC	:	JOSE ALEXANDRE DE SOUSA JUNIOR e outro
AC - 453797/SE - 2003.85.00.007578-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
APDO	:	CERQUEIRA IMOVEIS LTDA
AC - 453836/AL - 2005.80.01.001308-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CINCOL BEBIDAS DO AGRESTE LTDA
AC - 453867/AL - 2005.80.01.001376-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUIZ CLARINDO DE FRANCA
AC - 453919/PE - 2002.83.00.004678-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	AGRIRIO AGRICULTURA DO RIO GRANDE LTDA
ADV/PROC	:	REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA ALEIXO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 453968/CE - 2008.05.00.073456-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NEW LINE AMBIENTAÇÕES LTDA e outros
AC - 453969/CE - 2008.05.00.073457-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISTRIBUIDORA ACARAUENSE DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA
AC - 454017/PE - 2004.83.02.003369-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS NUNO LTDA.
AC - 454066/PE - 2007.83.00.020533-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ANDREA BUENO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 454155/SE - 2006.85.00.001410-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
APDO	: LOTEPLAN - LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES PLANEJADAS LTDA
AC - 454157/SE - 2006.85.00.001366-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: ELAINE FELIZOLA PRADO e outro
APDO	: PRISMA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
AC - 454219/SE - 2002.85.00.001789-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CRO-SE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: ROBERTO BALDO CUNHA
APDO	: ANTONIO MAGALHAES CAVALCANTE FILHO
AC - 454241/SE - 2005.85.00.000984-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros
APDO	: JUVENAL DIAS
AC - 454640/CE - 2008.05.00.079389-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MCC MADEIRAS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
AC - 455195/PE - 2004.83.00.007219-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NÚCLEO PRO-SORRISO DE REABILITAÇÃO ORAL LTDA
AC - 455197/PE - 2003.83.00.012799-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DEPAULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E LAVA-JATO LTDA-ME
AC - 455213/PE - 2003.83.00.009721-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SIQUENG - CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC	: JOSE DA SILVA LIMA
AC - 455228/PE - 2004.83.00.005393-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: C C L COMÉRCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

AC - 455247/PE - 2001.83.00.004133-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GEOGRUPO ENGENHARIA LTDA
AC - 455263/PE - 2007.83.00.010890-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: K.M.V. SERVIÇOS LTDA - ME
AC - 455373/PE - 1999.83.00.013503-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: A F NETO - ME
AC - 455517/CE - 2008.05.00.079851-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC	: ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO	: WALDIR LOPES FERREIRA SANTANA
AC - 455518/CE - 2008.05.00.079852-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA NELI PIERRE DA SILVA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 455540/RN - 2007.84.01.000996-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 455541/RN - 2007.84.01.001007-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 455566/PE - 2001.83.00.006679-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CLARYNATO MODAS LTDA ME
AC - 455568/PE - 2007.83.00.003141-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO
APELREEX - 386/PE - 2008.83.02.000124-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: ROBERTA JULIANE M.S.A. DE OLIVEIRA - CHURRASCARIA

ADV/PROC	:	MARIA JULIA MOTA SANTOS DE OLIVEIRA e outro
REMTE	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 394/AL - 2008.80.00.000535-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE	:	UNIÃO
APELADO	:	ASA - ASSOCIACAO DOS SUPERMERCADOS DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	GUSTAVO DE MACEDO VERAS e outros
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
APELREEX - 929/PB - 2001.82.00.001863-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	JOHN LENON DOS SANTOS e outro
REPTE	:	VILMA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV/PROC	:	JACEMY MENDONCA BEZERRA
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE PILAR - PB
ADV/PROC	:	DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIÃO
APELANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	LEONARDO AVELAR DA FONTE
APELADO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 976/RN - 2008.84.00.000978-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE	:	UNIÃO
APELADO	:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC	:	IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO e outros
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
APELREEX - 1126/PB - 2007.82.00.007599-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE	:	UNIÃO
APELADO	:	MARIA DE JESUS LOURENCO
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
RECTE AD	:	MARIA DE JESUS LOURENCO
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RSE - 1195/PE - 2007.83.00.020516-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	ROSECLEA DANTAS VALENÇA FERREIRA
ADV/PROC	:	FÁBIO VERDASCA PEREIRA e outro
APELREEX - 1657/PB - 2008.82.00.000750-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
APELADO	:	MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
ADV/PROC	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e outro
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
APELREEX - 1864/PE - 2004.83.00.026989-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
APELADO	:	CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
APELREEX - 1904/CE - 2008.05.00.079709-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : FRANCISCO LUCIO DE BRITO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

APELREEX - 1921/SE - 2006.85.00.003866-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : RIVIERA SERVICOS COM E REPRESENTACOES LTDA

ADV/PROC : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

APELREEX - 1922/CE - 2007.81.00.018180-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : FORTCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA

ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1931/PE - 2003.83.00.015117-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : ANDRE LUIZ DE O. REIS

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

APELREEX - 1961/AL - 2008.80.00.001664-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)

APELANTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA

APELADO : DIEGO DE ALBUQUERQUE SILVA

ADV/PROC : ALTERMAM LIMA DA ROCHA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ACR - 4482/PE - 2003.83.00.018740-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : AGUINALDO JOSÉ LINS GUIMARÃES FILHO

ADV/PROC : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES e outros

APTE : MIGUEL FERNANDO DOS SANTOS

DEF. DATIVO : DERLI DALLEGRAVE

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5922/PB - 2004.82.00.010182-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LÍVIO TIMÓTEO OLIVEIRA

ADV/PROC : ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 6028/CE - 2005.81.00.018943-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : PAULO CONSTANTINO PEREIRA

ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 6035/AL - 2006.80.00.007326-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MIRONEIDE DE CARVALHO ALVES

ADV/PROC : RAUL CARLOS BRODT

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 77913/PB - 2007.05.99.001252-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia

AGRTE : JOVITA MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADV/PROC : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA e outro

AGRDO : DALVANY PEREIRA LINS

ADV/PROC : JOSE LIBERALINO DA NOBREGA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 80064/PB - 2007.05.00.061243-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ANTONIO GUEDES DE ANDRADE FILHO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 84543/SE - 2007.05.00.097732-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LINDALVA RAMOS ALCANTARA

ADV/PROC : DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS

AGTR - 85525/CE - 2008.05.00.001830-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADV/PROC : EUGENIO DE AQUINO DOS SANTOS e outros

AGTR - 87030/PE - 2008.05.00.018237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : IRLÊNILMA FLORENCIO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ANDRE FABIO DA SILVA TENORIO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87326/PB - 2008.05.00.022699-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros

AGTR - 87736/PB - 2008.05.00.028039-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : AGROPEC FERNANDES S/A

ADV/PROC : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 87917/AL - 2008.05.00.028311-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : RAMON KARLOS DE LIMA SILVA

ADV/PROC : LUIS GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO

AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 87947/RN - 2008.05.00.028358-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA/RN

ADV/PROC : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ e outros

AGTR - 88053/AL - 2008.05.00.028383-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : NORDESTE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ADV/PROC : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88429/CE - 2008.05.00.035435-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : EDILSON FONSECA

AGRDO : EPITACIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

AGRDO : ERNANI RICARDO DA SILVA

AGRDO : FRANCISCO CAVALCANTE TRUTA

AGRDO : JOAO GOMES SOBRINHO

AGTR - 88434/SE - 2008.05.00.035390-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICIPIO DE JAPOATA

ADV/PROC : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 88714/PE - 2008.05.00.035871-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COLEGIO SANTA MARIA

AGRTE : MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88775/PE - 2008.05.00.035965-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AUTO STOP LTDA

AGTR - 89295/RN - 2008.05.00.044169-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MADEIREIRA PARA RIO GRANDE LTDA massa falida

AGTR - 89457/AL - 2008.05.00.054927-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : LUCAS FERREIRA DE CARVALHO

ASSIST : ELIANE FERREIRA DE M. E SILVA

ADV/PROC : LUIS GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO

AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 89835/PE - 2008.05.00.055426-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO

AGRDO : ODILON CARLOS FERREIRA

ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO QUEIROGA MACIEL e outro

AGTR - 90423/AL - 2008.05.00.060862-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 90540/AL - 2008.05.00.064035-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : VALERIA ALMEIDA DE ARAUJO
AGRDO : MYCHELANE FERNANDO DE LIMA
AGRDO : SHIRLEY SILVA DE SOUZA
AGRDO : EMANUEL MAURICIO DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANCA
PARTE R : AIESNE - ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 221749/AL - 2000.05.00.036140-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : ÁTILA PINTO MACHADO JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 345341/CE - 2000.81.00.030272-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : LUIS EDUARDO ALMEIDA LANDIM
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

AC - 362066/CE - 2003.81.00.008024-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARGARIDA MARIA CARNEIRO FROTA e outro
ADV/PROC : SUYANE FROTA LÔBO

AC - 396342/CE - 2006.05.00.047628-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA SOARES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 409832/PE - 2005.83.00.007763-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FÁBIO IRANDI DE FREITAS
ADV/PROC : NATANAEL ENEAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 411860/PB - 2006.82.00.002366-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB
ADV/PROC : ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 437719/PE - 2003.83.08.001031-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CANTINA MINI PREÇO LTDA
ADV/PROC : LEONARDO BAHIA CABRAL
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 437724/PE - 2003.83.08.001032-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CANTINA MINI PRECO LTDA
ADV/PROC : LEONARDO BAHIA CABRAL
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 442041/PB - 2007.82.01.001715-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SILTON FEITOSA FERREIRA espólio
REPTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA REMÍGIO
ADV/PROC : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA e outro

AC - 442079/AL - 2005.80.00.006946-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARINALVA MENDONÇA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : MARLI BARBOSA COUTINHO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

AC - 446277/RN - 2007.84.00.002923-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : PROQUIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 447309/RN - 2007.84.00.005716-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RICARDO LUIZ FREIRE DA SILVA
ADV/PROC : ALESSANDRA CARNEVALE ALVES e outros
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 448693/CE - 2004.81.00.022318-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : EVANDRO MARTINS e outro
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 451583/PE - 2007.83.00.011994-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA
APDO : WILLES RESTAURANTE E BAR LTDA
ADV/PROC : WALTER FREDERICO NEUKRANZ e outro

AC - 451765/PE - 2006.83.00.001270-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRUTIVITA S.A.
ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

AC - 452579/PE - 2007.83.00.020228-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELIZABETH MARIA DA CUNHA SOUZA e outro
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 452610/PE - 2004.83.00.025225-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ROSEANE MARIA CAVALANTI DE ALMEIDA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RECTE AD : ROSEANE MARIA CAVALCANTI DE ALMEIDA

AC - 452616/PE - 2002.83.00.013429-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
APDO : MARIA DO CARMO RAMOS ARAUJO e outro
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

AC - 453051/PE - 2006.83.00.008685-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : COPAT - CIA PROD ALIM TIMBAUBA

AC - 453984/CE - 2002.81.00.011400-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO PORTO RODRIGUES REIS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 454037/PE - 2004.83.00.012750-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : DONIZETE MATIAS DA CRUZ
ADV/PROC : MARCIA AMALIA RAMOS DA SILVA

AC - 454163/CE - 2002.81.00.012530-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC : THYAGO SANTOS DONATTO e outro

AC - 454283/SE - 2005.85.00.006488-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
APDO : LUIS ALBERTO TELES PRADO

AC - 454295/SE - 2000.85.00.004647-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
APDO : JOSE CLAUDIO CACHO

AC - 454305/PE - 2008.05.00.079125-9			AC - 455060/SE - 2007.85.02.000026-0			AC - 455314/RN - 2007.84.00.004753-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE	APDO	:	FRANCISCO JERONIMO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros	ADV/PROC	:	ELAINE FELIZOLA PRADO	ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro
APDO	:	MARIA CÉLIA DE FIGUEIREDO LOPES e outro	APDO	:	LM INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	APDO	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	VALTER MARIO PESTANA e outros				AC - 455315/CE - 2008.05.00.079699-3		
RECTE AD	:	MARIA CÉLIA DE FIGUEIREDO LOPES				RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AC - 454391/CE - 2008.05.99.002738-8			AC - 455075/CE - 2000.81.00.029633-4			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Crateús	ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	MADEIREIRA SAO JUDAS TADEU LTDA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 455345/CE - 2008.05.00.079712-2		
APDO	:	MARIA SANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ME	APDO	:	JORGE VIEIRA DE LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AC - 454570/SE - 2003.85.00.003066-6			AC - 455092/CE - 2008.05.00.079448-0			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	PEDRO ALVES MAIA e outros
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA e outro
APTE	:	CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros	APDO	:	MAPLI COM REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ORIOLO BARRETO SANTOS	AC - 455105/CE - 2008.05.00.079610-5			AC - 455359/CE - 2001.81.00.020648-9		
AC - 454574/SE - 2003.85.00.002426-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
APTE	:	CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)	APDO	:	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA XAVIER	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros	AC - 455106/CE - 2008.05.00.079615-4			APDO	:	BURLAMAQUE EMPREEND. AGRI SA
APDO	:	HERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 455374/PE - 2006.83.00.009191-3		
AC - 454575/SE - 2003.85.00.003050-2			ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	EVARISTO DE SOUSA LIMA	APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
APTE	:	CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)	AC - 455232/PE - 2002.83.00.005783-3			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	FAZENDA FERRADURA S/A
APDO	:	BRASIL IMÓVEIS LTDA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 455410/PE - 2008.05.00.079384-0		
AC - 454812/SE - 2000.85.00.008048-6			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	RICARDO FERREIRA DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 455241/PE - 2002.83.00.012003-8			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	ARMAZEM MILÃO LTDA
ADV/PROC	:	CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 455459/SE - 2008.05.00.079707-9		
APDO	:	CONSTRUTORA GUARUJA LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AC - 454882/PE - 2008.83.00.004163-3			APDO	:	CARLOS ALBERTO DE MENEZES	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 455246/PE - 2004.83.00.018931-0			APTE	:	CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	MAR & SOL CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS
ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 455482/PE - 2008.05.00.055282-4		
APDO	:	JOSÉ TAVARES CAMPOS FILHO	APDO	:	COMERCIAL NORDESTE DE VIDROS E PEÇAS LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AC - 454981/CE - 2008.05.00.079572-1			AC - 455256/PE - 2001.83.00.008631-2			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	NILTON JOSÉ DE SOUZA
APDO	:	LUIZ XIMENES E CIA LTDA	APDO	:	MARINETE B DE SOUZA ME	AC - 455521/CE - 2008.05.00.079855-2		
AC - 454991/CE - 1999.81.00.020331-5			AC - 455294/PE - 2007.83.08.001852-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	MARIA LUZINETE MIRANDA PARENTE	APDO	:	PAVIROCHA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO ROCHA LTDA
APDO	:	NOEMIA FREIRE PINHO ME	ADV/PROC	:	ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES			
			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			



REOAC - 455528/CE - 2006.81.00.016324-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BATURITE-CE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 455577/PE - 2003.83.00.006335-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUZILU COMERCIAL LTDA ME

AC - 455634/RN - 2008.84.00.003681-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 455638/RN - 2007.84.00.009612-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ALDECI DA SILVA PEREIRA e outro
ADV/PROC : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS

REOAC - 455656/RN - 2008.05.99.003182-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pedro Velho
PARTE A : MARIA DE LOURDES AMBROSIO SOARES
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO VELHO - RN

AC - 455669/RN - 2008.84.00.004504-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GERALDO LUCAS DA SILVA
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO NUMEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros

AC - 455673/RN - 2008.84.00.006186-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ADAUTO FIRMINO DE MELO e outros
ADV/PROC : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros

AC - 455674/RN - 2008.84.00.005787-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CELIA MARIA DE ANDRADE
ADV/PROC : CALIAARI LIMA LEITE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros

AC - 455680/RN - 2008.84.00.005907-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUIS CARLOS PEREIRA
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO NUMEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros

AC - 455682/RN - 2008.84.00.006617-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
APDO : MARIA DAS GRAÇAS LEITE LIMA
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS

AC - 455825/CE - 2008.05.00.084552-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : METODUS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro

AC - 455827/AL - 2008.80.00.001934-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)
APTE : A G PEREIRA DOS SANTOS ME
ADV/PROC : LÍVIA ANTUNES BARBOSA
APDO : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 01/10/2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 100
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 84

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000105 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

MCTR - 2550/AL - 2008.05.00.079345-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
REQTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
REQDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE EM RELAÇÃO AO PROCESSO ALEGADO COMO PRINCIPAL. NÃO CONFIGURADA A FINALIDADE DE GARANTIA DE OPERATIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1.O processo cautelar, nos termos do art. 796, do CPC, é dependente do processo principal e tem por objetivo garantir o resultado útil deste; no caso, a cautelar incidental que ora se aprecia diz respeito a novos débitos que se pretende garantir pelo alegado excesso de penhora relativa a outras dívidas garantidas no processo cautelar que o requerente qualificou como principal desta Cautelar; a única relação que há entre os dois processos citados é o intuito do autor desta Cautelar de utilizar o alegado excesso de garantia para assegurar os novos débitos.

2.Inexiste na cautelar em apreço a finalidade de assegurar a operatividade da ação que se indicou como principal.

3.Petição inicial indeferida.

1.Trata-se de Ação Cautelar Incidental (MCTR 2550-AL), nos termos do art. 796 do CPC, distribuída por dependência relativamente à Ação Cautelar (2008.80.00.000294-3) correspondente à AC 453.532-AL, que se encontra pendente de julgamento e na qual foram oferecidos à penhora três imóveis rurais denominados "Água Entra", "Passagem" e "Caldeiros" (conforme sentença, às fls. 215, daqueles autos), que juntos totalizam R\$ 12.687.676,44, a fim de garantir dívida previdenciária (inexistindo a respectiva Execução Fiscal), permitindo-se, com a garantia, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

2.É o relatório; passo a decidir.

3.Na Cautelar que ora se aprecia a requerente afirma que parte da dívida que ensejou a penhora mencionada foi paga, gerando um excesso na penhora, e que novos débitos tributários surgiram; em razão da alegada situação, pretende que o valor excedente da garantia dada á dívida anterior seja aproveitado para garantir os novos débitos, de forma que seja permitida expedição de CPD-EN.

4.O processo cautelar, nos termos do art. 796, do CPC, é dependente do processo principal e tem por objetivo garantir o resultado útil deste; no caso, a cautelar incidental que ora se aprecia diz respeito a novos débitos que se pretende garantir pelo alegado excesso de penhora relativa a outras dívidas garantidas no processo cautelar que o requerente qualificou como principal desta Cautelar; a única relação que há entre os dois processos citados é o intuito do autor desta Cautelar de, conforme mencionado, utilizar o alegado excesso de garantia para a assegurar os novos débitos.

5.Dessa forma, inexistente na cautelar em apreço a finalidade de assegurar a operatividade da ação que se indicou como principal, em razão de que, inobstante tenha sido citada a requerida, indefiro a inicial.

6.Sem condenação em honorários, dada inexistência de litigiosidade da Cautelar; baixa na distribuição e arquivo

7.Expedientes.

Recife, PE., 30 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 344290/CE - 2004.05.00.024676-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA LIMA FARIAS
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, 24 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 408964/SE - 2007.05.99.000247-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Poço Verde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE AMARO DE SOUZA
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POÇO VERDE - SE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, 24 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 398776/SE - 2006.85.01.000225-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MATIAS CONSTRUÇÕES LTDA
APDO : JOSE MATIAS DE OLIVEIRA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, 22 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 441134/CE - 2008.05.99.000842-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA ALINE VIEIRA SANTANA incapaz
REPTE : ANTONIA VIEIRA DA SILVA SANTANA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, 24 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AC - 445068/CE - 2008.05.99.001359-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da comarca de Iguatu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BRIGIDA FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ MOREIRA VIEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IGUATU - CE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decismum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO
1

AC - 444422/SE - 2008.05.99.001166-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Arauá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.
2.Expedientes de estilo.
Recife, 24 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AMS - 87342/PE - 2004.05.99.000539-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE e outros
APDO : POLIANA TEREZA DA SILVA
REPTE : ANTONIA AUGUSTA DA CONCEICAO
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIMIRIM - PE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.
2.Expedientes de estilo.
Recife, 24 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

APELREEX - 7/CE - 2007.81.00.020543-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUIM JOSE DE CARVALHO
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.
2.Expedientes de estilo.
Recife, 24 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AGTR - 55860/CE - 2004.05.00.013012-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Consultando o sistema informatizado de informação processual a respeito da tramitação da ação civil pública nº 2004.81.00.008508-0, observo a ocorrência de acordo extrajudicial, devidamente homologado, tendo sido extinto o feito com julgamento do mérito.
2.Trata-se de fato superveniente à liminar e com incisiva repercussão neste feito, fulminando o interesse no prosseguimento da tramitação do presente recurso.
3.Por todo o exposto, declaro a perda do objeto deste agravo de instrumento, extinguindo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por analogia.
4.Expedientes necessários. Após, baixa e arquivo.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AGTR - 90140/RN - 2008.05.00.060430-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MENDES E FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV/PROC : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1.Trata-se de AGTR interposto por MENDES E FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. contra decisão do douto Juiz Federal da 3a. Vara da SJ/RN que denegou a pretensão cautelar liminar da ora agravante, por entender que a autora não conseguiu elidir a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo fiscal da ANP que interditou seu estabelecimento comercial.
2.Em consulta ao sítio da SJ/RN, verificou-se que o douto Magistrado a quo proferiu nova decisão, convertendo a cautelar em ação ordinária e deferindo a tutela antecipada para que a ANP levantasse a interdição do estabelecimento comercial da agravante, informação esta que foi corroborada pela interposição, pela ANP, do AGTR 91.356-RN, contra tal decisão.
3.Dessa forma, tendo em vista que a parte agravante pleiteia no presente recurso a reforma de decisão interlocutória, e levando em consideração que tal decisão foi reformada in totum, há de ser declarada a perda do objeto deste recurso.
4.Assim, considero prejudicado o presente AGTR, nos termos do art. 529 do CPC.
5.Ciência imediata desta decisão às partes agravante e agravada, bem como ao douto Juízo de origem; após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.
6.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 24 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AGTR - 90769/CE - 2008.05.00.072895-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CERVEJARIA ASTRA S/A
SUCESSOR : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADV/PROC : VALMIR PONTES FILHO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto por CERVEJARIA ASTRA S/A contra decisão do douto Juiz Federal da 9a. Vara da SJ/CE que, re-considerando decisão anterior, rejeitou as cartas de fiança do Banco Bradesco de nº 2.021.964-5, 2.021.965-3, 2.021.043-0 e 2.021.968-8, endereçadas ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, bem como as de nº 2.027.382-8, 2.027.380-1, 2.027.379-8 e 2.02781-P, endereçadas ao Juízo Federal da 9a. Vara da SJ/CE, por entender que o exequente pode exercer o direito de preferência instituído no art. 15, II, da LEF, dando preferência aos depósitos judiciais existentes em processos já transitados em julgado a favor da empresa executada, ora agravante, e determinou o bloqueio dos referidos depósitos (fls. 787/789).
2.Alega a agravante que a carta de fiança tem o mesmo status de dinheiro, conforme a interpretação literal do art. 15 da Lei 6.830/80, sendo pacífica a possibilidade se sua utilização para garantia de execução fiscal independente de oitiva do fisco, sendo desproporcional e sem razoabilidade a pretensão da agravada de não aceitar as cartas de fiança, as quais têm um elevado custo para a agravante, e requerer o bloqueio de depósitos judiciais, tendo em vista que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC; aduz, ainda, que as cartas de fiança, que são específicas para cada débito, endereçadas à 17a. Vara Federal da SJ/RJ foram contratadas para garantir a dívida e possibilitar a expedição de CND, em mandado de segurança impetrado naquele Juízo, bem como que as cartas de fiança emitidas pelo Banco Bradesco não fazem menção à renúncia ao benefício de ordem contido no art. 827 do CC e também à renúncia aos art.s 829 e 835 do CC, em razão de que o Banco Bradesco se obriga como principal pagador ou devedor solidário, nos termos do art. 828, II, do CC, afastando a aplicabilidade do art. 827 do CC, e que não se trata de fiança prestada conjuntamente, não podendo ser invocado o art. 829 do CC, sendo certo que também não há que se falar em renúncia ao art. 835 do CC, dado que na carta de fiança está expresso que ela terá vigência até o cumprimento final das obrigações por ela garantidas.
3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.
5.No caso em exame, constata-se que a decisão agravada rejeitou as cartas de fiança oferecidas pela executada, ora agravante, para garantia da execução fiscal, determinando o bloqueio de valores depositados judicialmente por ela em processos já transitados em julgado em favor da empresa, que seriam objeto de levantamento por parte da executada, por entender que o exequente pode exercer o direito de preferência instituído no art. 15, II, da LEF.
6.Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal (Resp. 660.288/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.10.2005).
7.Assim, tendo a fiança bancária os mesmos efeitos que o dinheiro para fins de garantia da execução fiscal, penso não ser razoável exigir-se que a penhora recaia sobre os depósitos judiciais efetuados pela empresa executada em processos já transitados em julgado, quando a executada apresenta garantia idônea, consistente em cartas de fiança bancária.
8.É certo que a execução se processa no interesse do credor, mas não se pode olvidar que, nos termos do art. 620 do CPC, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.
9.Verifica-se que, no presente caso, deve-se aplicar o disposto no referido dispositivo, tendo em vista que há mais de um meio de se promover a execução (aceitando as cartas de fiança em garantia da execução ou determinando o bloqueio dos depósitos judiciais para tal fim), devendo se observar qual delas é menos gravosa ao devedor.
10.Mesmo que os depósitos judiciais não estejam disponíveis à empresa executada, é certo que tais valores seriam levantados brevemente, tendo em vista o trânsito em julgado das ações em que foram efetuados os referidos depósitos favoravelmente à empresa executada.
11.Configurado o fumus boni iuris, vislumbra-se o periculum in mora no fato que, caso a presente medida não seja concedida, as cartas de fiança bancária apresentadas pela empresa executada serão desentranhadas e devolvidas à mesma, aceitando-se em garantia da execução fiscal originária os depósitos judiciais relativos aos Processos nº 90.001771-8, 99.0017488-7 e 99.0017487-9.
12.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela recursal liminar, tão somente para sobrestar os efeitos da decisão agravada no que tange à devolução das cartas de fiança apresentadas pela empresa executada, mantendo o bloqueio dos depósitos judiciais e determinando, entretanto, que tais valores não sejam transferidos ao Juízo Federal da 9a. Vara da SJ/CE, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora.
13.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.
14.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse, em especial no que tange à validade das cartas de fiança bancária apresentadas pela ora agravante.
15.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AGTR - 91273/AL - 2008.05.00.073502-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO FERREIRA ALVES
ADV/PROC : JACKSON FARIAS SANTOS e outros
1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 24 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AGTR - 91339/CE - 2008.05.00.079569-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ZILDENIR CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRTE : MARCOS JOSÉ VARELA NOBRE
ADV/PROC : TALLES ANTONIO CALOU DE MENESES LÔBO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR



AGTR - 91342/CE - 2008.05.99.002819-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE : CELINA ALVES DE MESQUITA
ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto por CELINA ALVES DE MESQUITA, contra decisão do douto Juiz de Direito da Comarca de São Benedito/CE, que reconheceu a sua incompetência para o processo e julgamento do feito originário, determinando o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal de Sobral/CE (fls. 12/14).
2.Observa-se, entretanto, que conforme consta na cópia da certidão de intimação acostada pela agravante às fls. 15 dos autos, a mesma tiveram ciência da decisão em 29.08.08, e o presente recurso foi interposto em 16.09.08, intempestivamente, portanto.
3.Isso porque o prazo para a interposição do recurso de Agravo é de 10 dias, conforme dispõe o art. 522 do CPC, tendo o referido prazo se ultimado em 10.09.08, dado que os dias 30 e 31.08.08 foram, respectivamente, sábado e domingo.
4.Sendo o recurso intempestivo, afigura-se manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC, que inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer hipóteses em que o relator pode negar seguimento aos recursos interpostos, monocraticamente, visando des congestionar as pautas dos Tribunais e dar celeridade ao sistema processual brasileiro.
5.Dessa forma, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a parte agravante ter interposto o presente recurso fora do prazo legal, sendo o mesmo, portanto, intempestivo.
6.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.
7.Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.
8.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 24 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91348/PB - 2008.05.00.073525-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARY DELANE GOMES DA COSTA
ADV/PROC : DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AGTR - 91349/SE - 2008.05.00.079594-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SPAÇO INTERNO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91351/SE - 2008.05.99.002862-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91355/CE - 2008.05.00.079563-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARMEHIL COMERCIAL ELETRICA LTDA.
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91356/RN - 2008.05.00.079527-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MENDES E FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV/PROC : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 24 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91374/PE - 2008.05.00.079654-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ALEXANDRE EL DEIR
AGRTE : PATRICIA MONIQUE LELIS DO MONTE EL DEIR

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91378/PE - 2008.05.00.079639-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MOVIBRAS LTDA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 18 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91444/PE - 2008.05.00.079659-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AGRDO : MARIA HELENA PURIFICACAO DE BARROS
ADV/PROC : NADJA MARIA BATISTA VASCONCELOS DE FREITAS

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 25 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91447/PE - 2008.05.00.079884-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO NOBREGA
ADV/PROC : JOSE EDUARDO DIAS LINS DE ALBUQUERQUE

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 25 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91449/RN - 2008.05.00.079839-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IVAN FERNANDO VOLKMER MEDEIROS
ADV/PROC : RENATO DE LIMA E SOUZA e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 25 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91538/CE - 2008.05.00.079931-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EVANILDO RUFINO

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 29 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91540/CE - 2008.05.00.079930-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALFREDO FELICIANO RODRIGUES NETO ME

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 29 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91578/RN - 2008.05.00.079933-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ALLINE LARISSA RIBEIRO DE SOUSA
ADV/PROC : ALEX ALFREDO MERONI e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 29 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91580/CE - 2008.05.00.079586-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARDENIZIO FERREIRA CHASTINET
ADV/PROC : VALERIA VIEGAS DE OLIVEIRA PESSOA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 29 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 91637/PE - 2008.05.00.084708-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : WALTER DO REGO BAROS DIDIER
ADV/PROC : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto por WALTER DO REGO BARROS DIDIER contra decisão proferida pelo douto Juiz Federal da 1a. Vara da SJ/PE, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a alegação de violação ao devido processo legal não restou demonstrada pela documentação que instrui a inicial, bem como em razão de não se ter ciência da razão que motivou a Administração a alterar o valor dos proventos do autor (fls. 58).

2.Em suas razões recursais, alega o agravante que a ausência de manifestação do INSS sobre os fatos narrados pelo autor, em sua inicial, e da apresentação dos motivos determinantes da revisão no ato concessório do benefício, seria o bastante para o deferimento da tutela antecipada pretendida.

3.É o que havia de relevante a relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.Penso que se faz presente o requisito do fumus boni iuris, tendo em vista que o agravante teve concedido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 03.09.76, há mais de 30 anos, portanto, não sendo mais possível ao INSS proceder à revisão do referido benefício, salvo ante a comprovação da existência de má-fé do agravante quando da concessão da aposentadoria, o que não parece ser a hipótese, dado que tal informação não consta do ofício enviado pelo INSS ao agravante (fls. 37).

6.Isso porque já passaram mais de 30 anos da data da concessão da aposentadoria do agravante, restando ultrapassado o prazo decadencial de que a Administração dispõe para alterar atos de que tenham decorrido efeitos favoráveis ao particular, conforme vem entendendo esta Corte Regional, segundo se infere do acórdão abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 54, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.784/99, o direito da administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, decai em cinco anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento.

2. Hipótese em que, conquanto o próprio impetrante tenha pleiteado administrativamente a revisão do benefício, não pode mais o INSS, após o decurso do prazo decadencial, determinar, de ofício, a diminuição do valor da aposentadoria, bem como o desconto do montante recebido a maior, sob pena de infringir o interesse público na estabilidade das relações jurídicas.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 85704/PB, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 15/09/2004, p. 1026).

7.Ressalte-se que, apesar de a Lei 9.784/99 não ser vigente à época dos fatos, em tal período vigia o Decreto 77.077/76, que, em seu art. 214, tinha redação semelhante ao art. 54 do diploma legal acima referido.

8.Quanto ao periculum in mora, vislumbro-o no fato que, caso não seja concedida a presente medida, o INSS procederá à redução dos proventos do ora agravante, bem como dada a natureza alimentar do benefício em questão, impondo-se o deferimento da tutela recursal liminar em comento.

9.Sendo assim, defiro a tutela recursal liminar requestada, determinando que o INSS se abstenha de reduzir o valor dos proventos do ora agravante, até o julgamento deste AGTR pela douta Turma Julgadora, ou que volte a pagar a quantia que vinha sendo paga ao agravante, caso já tenha efetivado a citada redução.

10.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

11.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 30 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 148027/RN - 98.05.44067-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UNIÃO

APDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : JACQUELINE GERMANO MEDEIROS e outros

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decism atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 18 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 244747/RN - 2000.84.00.004748-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DJALMA ARANHA MARINHO NETO e outros

APTE : LAURA DE SOUZA RODRIGUES

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 24 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 380528/RN - 2004.84.00.006738-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APTE : YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA e outros

ADV/PROC : HINDENBERG FERNANDES DUTRA e outro

APDO : OS MESMOS

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decism atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 18 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 385882/PE - 2005.83.02.000089-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AERTON SIQUEIRA DE CARVALHO

ADV/PROC : PATRICIA CORDEIRO BRAYNER

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 24 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 415220/SE - 2004.85.00.005407-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LADY ELISABETH NASCIMENTO LIMA

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outro

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decism atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 18 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 433154/CE - 2004.81.00.021839-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADV/PROC : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

1. Trata-se de apelação e de remessa oficial de sentença que afastou a cobrança de contribuição para o SAT, cujo valor fora estabelecido em função do risco da atividade preponderante do sujeito passivo, e não no de cada um de seus estabelecimentos.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. Por sua vez, a Súmula nº 253 do STJ enuncia:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

4. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula 351, com o seguinte enunciado.

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

5. Por isso, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

6. Publique-se. Intimem-se.

23de setembro de 2008.

Des. Federal MANOEL ERHARDT

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 35

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1

EXPEDIENTE DESPA/2008.000106 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 420564/PE - 2006.83.00.008347-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APTE : ANTONIO ROGRIGUES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

APDO : OS MESMOS

EMBT : ANTONIO ROGRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, em ação na qual se discute o direito à concessão de pensão especial de ex-combatente, bem como à possibilidade de sua acumulação com aposentadoria estatutária.

Compulsando os presentes autos, verifico, de logo, a intempestividade do recurso, o que dá ensejo à aplicação do art. 557, caput, do CPC, em face da ausência de requisito de admissibilidade.

Com efeito, o prazo para a interposição dos embargos de declaração, previsto no art. 536 do CPC e no art. 239 do Regimento Interno desta Corte, é de cinco dias, contados da intimação do acórdão.

In casu, o embargante foi intimado do decism embargado em 09.04.08 (conforme certidão de fl. 178), de modo que o prazo para o mesmo embargar teve início em 10.04.08 e encerrou-se em 14.04.08. Todavia, os embargos só vieram a ser opostos em 15.04.08, ou seja, a destempo, como, aliás, atesta a certidão de fl. 186.

Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 29 de setembro de 2008.

REOMS - 101227/PB - 2006.82.00.007353-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : BRAULIO NUNES UCHOA NETO

ADV/PROC : MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBT : UNIÃO

DESPACHO

Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado de fls. 187/192, acaso acolhidas as alegações da União Federal em sede de Embargos de Declaração, dê-se vista dos autos à parte embargada, em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello). Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.

Recife, 29 de setembro de 2008.

AGTR - 87371/RN - 2008.05.00.022757-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : GEORGE LUCAS PESSOA DA CÂMARA

ADV/PROC : ÊNIO MAIA SARAIVA

AGRDO : UNIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEORGE LUCAS PESSOA DA CÂMARA, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, verifica-se que o feito original já recebeu sentença.

Assim, considerando o julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

AGTR - 90402/PE - 2008.05.00.055510-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : LABORATORIO MARCELO MAGALHAES LTDA

ADV/PROC : MAURO RIBEIRO D.AZEVEDO RAMOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo LABORATÓRIO MARCELO MAGALHÃES LTDA nos autos da ação em que pretende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante insurge-se contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da objeção de pré-executividade e procedeu à inscrição do executado, ora agravante, no sistema BACENJUD, determinando o bloqueio das verbas disponíveis até o montante atual da dívida, bem como a posterior transferência para depósito na CEF, à disposição do Juízo.



Defende, em síntese, que os documentos colacionados à exceção são aptos a demonstrar que é parte ilegítima para figurar na lide, em face da inexistência de sucessão de empresas, sendo desnecessária dilação probatória em embargos à execução para tal desiderato, pois:

- a) há impossibilidade temporal de configuração da sucessão, porquanto seu estabelecimento comercial relativo ao imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, nº 508, no Recife/PE, é anterior - desde março de 1981 - ao da parte executada originária, qual seja, LA-BORATÓRIO MANOEL BORBA S/C LTDA, que veio a ser constituído e instalado apenas em maio de 1989;
- b) o executado originário funciona até hoje no endereço antes citado exclusivamente como sua sede, sem atividade operacional;
- c) os quadros societários das duas empresas são completamente distintos, conforme contratos sociais e certidão do cartório de títulos e documentos coligidos ao feito.

Aduz que há perigo de dano não só com o bloqueio, como também em razão do abalo de crédito que a existência de uma execução fiscal contra qualquer empresa provoca, especialmente pelo fato de a dívida não ter qualquer vinculação originária com suas atividades.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

AGTR - 90824/PB - 2008.05.00.073059-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar através do qual colimava a suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados e parcelados na forma da Lei nº 9.964/00, inclusive para fins de fornecimento de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, de modo a manter-se recolhendo as parcelas administrativamente.

Alega, em síntese, que houve a exclusão por suposto recolhimento a menor ocorrido nos anos de 2002 a 2004, os quais foram apenas detectados em 2008.

Aduz, desse modo, que não há o enquadramento na previsão contida no at. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 que trata das hipóteses de exclusão do programa de parcelamento.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade na tramitação das ações de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente.

Desse modo, considero, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2008.

AGTR - 91429/PB - 2008.05.00.079748-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA PEREIRA GUIMARÃES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PEREIRA GUIMARÃES nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A agravante insurge-se contra decisão que entendeu inexistir qualquer obrigação a ser cumprida pela autarquia previdenciária agravada.

Alega, em síntese, que é descabida a assertiva de inexistência de obrigação de fazer a ser adimplida, porquanto além desta constar no julgado, foram mensuradas diferenças através da planilha de cálculo, em obediência à sentença de mérito e ao acórdão desta Corte, revestindo-se, portanto, em imutabilidade da coisa julgada material.

Sustenta, desse modo, que deve ser observado a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no índice de 39,67%.

Aduz, outrossim, restar configurada in casu violação aos artigos 26 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, sendo equívocado o índice apurado pela Contadoria do Foro (1,48207), quando devido seria o de 1,50492475.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2008.

AGTR - 91475/SE - 2008.05.00.084739-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA ANA ROSA LTDA
AGRDO : GERINALDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DOS S ARAÚJO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos da ação em que contende com a CONSTRUTORA ANA ROSA LTDA. e GERINALDO FERREIRA DA SILVA.

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento formulado.

Alega, em síntese, não ser pertinente aduzir a redirecionamento da execução contra os sócios, na medida em que estes já constam na certidão de dívida ativa e na petição inicial do feito executivo. Argumenta, assim, que não houve a citação destes em momento anterior por falha da máquina judiciária.

Aduz, ainda, que não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o magistrado a quo como fundamento para indeferir o pleito.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

AGTR - 91477/SE - 2008.05.00.079900-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LIDIANE DOS SANTOS GAMA
ADV/PROC : ANDREA LEITE DE SOUZA e outro
AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LIDIANE DOS SANTOS GAMA, nos autos da ação em que contende com a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A recorrente insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava, independentemente do resultado de teste de robustez física, a garantia de prosseguimento em etapa ulterior de processo seletivo destinado ao preenchimento de cargo público.

Alega, em síntese, que:

- a) não resta estabelecida, no Decreto-lei nº 509/69, a exigência do questionado teste físico;
- a) ausente expressa previsão legal para a exigência de aprovação no citado exame como requisito para a admissão no cargo considerado, deve lhe ser assegurado o direito de prosseguir no processo seletivo;
- c) o edital do certame é mero ato de convocação de processo seletivo, não podendo estabelecer exigências não previstas em lei;

d) sendo desprovida de amparo normativo, a exigência de realização e de aprovação no referido teste se constitui em ofensa aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Aduz, ainda, que sua indevida reprovação no teste considerado decorreu de desconhecimento sobre o equipamento neste utilizado, salientando sua indisponibilidade no Estado de Sergipe.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao agravo e do benefício da gratuidade judiciária.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, resta afastada a verossimilhança da tese da recorrente, pois:

- a) o edital do concurso é a norma de regência do certame;
- b) a exigência neste prevista de aprovação em tese físico não se mostra desarrazoada diante das atribuições do cargo considerado;
- c) é insubsistente a alegação de desconhecimento acerca do instrumento empregado na realização do teste de robustez, eis que expressamente destacada, no ato convocatório do concurso, a aparelhagem a ser utilizada (fl. 27).

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Outrossim, em face da alegação de hipossuficiência, defiro, neste recurso, os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

AGTR - 91484/PB - 2008.05.00.084555-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : NORCOPOS COPOS E EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE CAMPOS RUIZ e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NORCOPOS COPOS E EMBALAGENS LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A recorrente insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava permissão para depósito judicial de valores correspondentes a parcelas do PAEX.

Aduz, inicialmente, a necessidade de processamento de sua irresignação sob a forma de agravo de instrumento, eis que, na espera pelo definitivo julgamento da ação principal, sujeita-se aos riscos de figuração em feito executivo.

Alega, ainda, que:

- a) sendo patentes a regularidade de sua participação no REFIS e a generalidade/ inexatidão das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal sobre tal programa, resta caracterizada sua indução a erro no tocante à sua desistência do REFIS e à extensão dos débitos inclusos em sua opção pelo PAEX junto à SRF;
- b) comprovada a mencionada indução a erro e evidenciado seu propósito de integral adimplemento de seus débitos, deve ser acolhido seu pleito antecipatório.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

AGTR - 91493/SE - 2008.05.00.079630-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA
AGRDO : MARIA DE FATIMA SOUZA CONCEIÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE nos autos da ação em que contende com MARIA DE FÁTIMA SOUZA CONCEIÇÃO.

O agravante insurge-se contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que adeqüe sua CDA aos ditames da legislação de regência, especialmente quanto ao valor exequendo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega, em síntese, que a decisão agravada refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo Pleno desta Corte, o que não pode ser observado, uma vez que não só inexistiu decisão final do STF sobre a matéria, estando vigente o referido dispositivo, como também não poderia o juízo determinar ex officio a retificação da CDA, pois seria matéria para ser deduzida pelo executado em embargos à execução.

Defende que a referida lei confere aos conselhos de fiscalização a atribuição de fixar suas contribuições anuais, não havendo desrespeito a norma legal ou preceito constitucional em tal procedimento.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo. Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2008.

AGTR - 91495/RN - 2008.05.00.079674-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : JOSÉ EVANGELISTA PEREIRA
ADV/PROC : REINALDO SERAFIM DA SILVA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA nos autos da ação em que contende com JOSÉ EVANGELISTA PEREIRA.

O agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para determinar à autoridade apontada como coatora que efetive a sua contratação no cargo de Agente de Pesquisa e Mapeamento do IBGE, na vaga para a qual fora selecionado, independentemente da exigência encartada no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, presentes os demais requisitos.

Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, uma vez que, se o ato tido como ilegal reporta-se à norma contida no item 2.1 do Edital nº 01/2007 do Processo Seletivo Simplificado e a autoridade apontada como coatora foi o Presidente do IBGE, cuja sede funcional é na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o Juízo competente é o da Seção Judiciária desta cidade, em razão da competência funcional a ser observada nos mandados de segurança.

No mérito, defende, em síntese, que: a) as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66 vedam a concessão de liminares que impliquem o pagamento de vencimentos, bem como a execução provisória de julgados que tenham esse efeito; b) a autoridade impetrada atuou em estrita observância ao art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que proíbe a contratação do agente temporário antes de 24 (vinte e quatro) meses da extinção de contrato anterior; c) tal preceito proibitivo é constitucional, porquanto, em homenagem ao art. 37, II, da CF/88, prestigia o princípio da igualdade de acesso aos cargos ou empregos públicos evitando, assim, a permanência indefinida de pessoas nestes sem realização de concurso, bem como aos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a decisão vergastada foi prolatada com razoabilidade, mormente porque, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS no 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, esta eg. Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.849, de 1999, que proíbe a celebração de novo contrato temporário, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior. Deste modo, resta ausente a plausibilidade do direito invocado.

Destaque-se que, em face da ausência, no presente feito, de elementos indicativos da existência de comissão, regionalizada ou não, do concurso, não há como se aferir com exatidão, neste primeiro momento, a correção da indicação da autoridade coatora e, conseqüentemente, da competência deste juízo para o processamento do mandamus, pelo que resguardo o exame da competência funcional para após a manifestação da parte agravada.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada, COM URGÊNCIA, para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2008.

AGTR - 91500/SE - 2008.05.00.084501-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO PROGRESSO LTDA nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que determinou a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento bruto mensal, na forma determinada em decisão anterior.

Passo a decidir.

Compulsando o presente feito, constato, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que desacompanhado de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da procuração outorgada ao(à) advogado(a) da parte agravante, subscritor da petição do agravo, não obstante a notícia de sua juntada à fl. 03 do caso em tela.

Ressalte-se, por oportuno, que a existência de cópias de petições subscritas pelo causídico apenas demonstram a atuação no feito de origem, mas não supre, todavia, a ausência de cópia do instrumento que o habilita para a prática de tais atos.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 30 de setembro de 2008.

AGTR - 91521/SE - 2008.05.00.079485-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO PROGRESSO LTDA nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que determinou a expedição de mandado de penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento bruto mensal, na forma determinada em decisão anterior.

Passo a decidir.

Compulsando o presente feito, constato, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que desacompanhado de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da procuração outorgada ao(à) advogado(a) da parte agravante, subscritor da petição do agravo, não obstante a notícia de sua juntada à fl. 03 do presente feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a existência de cópias de petições subscritas pelo causídico apenas demonstram a atuação no feito de origem, mas não supre, todavia, a ausência de cópia do instrumento que o habilita para a prática de tais atos.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao setor competente para que seja efetuada, incontinenti, a retificação do cadastramento, para que passe a constar, no campo destinado ao patrono do agravante, ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS, subscritor da petição do recurso, a fim de que seja intimado do conteúdo deste decisum.

P.I.

Recife, 30 de setembro de 2008.

AGTR - 91549/PE - 2008.05.00.084601-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : DROPER COM/ E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADV/PROC : ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DROPER COM/ E DISTRIBUIÇÃO LTDA. nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros através do sistema BACEN JUD.

Alega, em síntese, que os valores constrictos destinam-se ao pagamento de salários dos funcionários da empresa, os quais deixaram de receber a parcela remuneratória desse mês em virtude do atacado.

Aduz, outrossim, que não se lhe possibilitou o oferecimento de outro bem com o fim de garantir o juízo de forma menos gravosa, como determina o Código de Processo Civil e posicionamento unânime na jurisprudência.

Destaca que o bloqueio de suas contas obsta o regular exercício de seu comércio, uma farmácia tradicional estabelecida há mais de 40 (quarenta anos) na cidade.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, tenho que no presente caso não restou evidenciado que os valores bloqueados destinam-se ao fim a que alude a agravante, qual seja, o pagamento da folha de salário de seus funcionários, sendo, pois, devida, por ora a manutenção do decisum de 1ª instância.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

AGTR - 91585/CE - 2008.05.00.079932-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
AGRDO : NEURISMAR CALIXTO MARTINS
AGRDO : JOSE WILSON SILVA MARTINS
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que contende com NEURISMAR CALIXTO MARTINS e JOSÉ WILSON SILVA MARTINS.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se que, a este recurso, apenas foi colacionado instrumento de mandato conferido por mutuário identificado como Harvaldo Saraiva de Souza (fl. 09), ou seja, pessoa distinta das que a recorrente indica como parte agravada (fl. 02).

Desta forma, não é possível a verificação da habilitação do causídico apontado como representante dos recorridos, sendo, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, já que o art. 525, inciso I e §1º, do Código Processual Civil, impõe a necessidade de instrução do recurso com cópia do elemento mencionado.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

AGTR - 91616/PE - 2008.05.00.084592-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JARINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA e outro
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JARINA MARQUES DE OLIVEIRA, nos autos da ação em que contende com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A agravante surge-se contra decisão em que foi condicionada, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do débito em atraso e ao adimplemento, em relação às parcelas vincendas, de fração equivalente a 80% (oitenta por cento), antecipação de tutela para vedação à inscrição de seus nome em cadastros de proteção ao crédito e à adoção de medidas executivas de contrato de mútuo.

Alega, em síntese, que há motivo excepcional a justificar a inadimplência da referida avença, destacando a absoluta impossibilidade material de pagamento da mencionada fração do débito em atraso, vez que vultoso é este (R\$45.834,44 - quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Aduz, ainda, que:

a) concorda com o quantum estabelecido pelo juízo a quo para a garantia das prestações vincendas, solicitando que a antecipação citada seja somente ao adimplemento destas condicionada;

b) o provimento vergastado encontra-se omissivo a respeito do seu pleito de imposição de pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), na hipótese de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da tese da recorrente resta afastada, pois, nos termos da Lei nº 10.931/2004, a medida requerida é dependente do pagamento do montante incontroverso e do integral recolhimento judicial das importâncias controvertidas.



Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Outrossim, em face da alegação de hipossuficiência, defiro, neste recurso, o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se. Recife, 29 de setembro de 2008. AGTR - 91627/CE - 2008.05.00.079738-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE PINDORETAMA - CE
ADV/PROC : THALES CATUNDA DE CASTRO e outro

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE PINDORETAMA - CE.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se, como certificado pela Secretaria Judiciária deste Regional (fls. 41 e 43), que, ao contrário do que afirma a parte agravante (fls. 03 e 10), o instrumento do recurso, interposto por fax, não apresenta cópias da decisão recorrida, de procuração outorgada pelo recorrido a seus causídicos e de documento que revele o momento de ciência do provimento vergastado. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, já que o art. 525, inciso I e §1º, do Código Processual Civil, impõe a necessidade de instrução do recurso com cópias dos elementos mencionados. Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se. Recife, 29 de setembro de 2008.

AGTR - 91716/CE - 2008.05.00.055287-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIO ROBERTO DA SILVA MELLO
ADV/PROC : FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE e outro
AGRDO : UNIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO ROBERTO DA SILVA MELLO, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

O recorrente insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava provimento que lhe garanta a participação em Estágio de Habilitação à Graduação de Terceiro Sargento.

Alega, em síntese, que resta caracterizada sua indevida preterição na indicação para participação do referido estágio, pois nesta indicação deveria ser observada a antiguidade na graduação e na relação cuja cópia repousa à fl. 112 são elencados diversos militares com menor antiguidade. Aduz, ainda, que

- a) a conduta da Administração implica em violação ao princípio constitucional da hierarquia;
- b) é ilegítima a inovação promovida pela Portaria nº88/2002 do Comando da Marinha do Brasil, já que, nos termos da Lei nº 6.880/80 e do Decreto nº 4.034/2001, a antiguidade há que ser considerada na graduação;
- c) em virtude de sua promoção a Cabo produzir efeitos a partir de 14.10.1988, é evidente, com o exame da citada peça de fl. 112, seu direito à participação no referido estágio;
- d) ao contrário do asseverado pelo juízo a quo, os elementos colacionados ao feito demonstram, de modo inequívoco, que o ingresso dos militares referidos no documento de fl. 112 no mencionado estágio decorreu de decisão administrativa, não sendo, portanto, amparados por comando judicial;
- e) é patente o perigo da demora, vez que o estágio em discussão deve ter tido início em 29.09.2008;
- f) a preterição questionada é também claramente perceptível com o confronto das informações de promoção do cabo Mário Ubiratan Ferreira, destacando que esta Egrégia Corte, nos autos da AC nº 395969/RN, já decidiu questão semelhante.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao agravo. Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, resta afastada a verossimilhança da tese do recorrente, pois: a) nos termos do artigo 21, §1º, do Decreto nº 4.034/2001, é possível, na apuração da antiguidade na graduação, a efetivação de desconto de período reputado não computável no Estatuto dos Militares; b) os elementos apresentados neste recurso não demonstram, inequivocamente, o efetivo tempo de serviço do agravante e a sua superioridade ao dos militares referenciados na peça de fl. 112.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se. Recife, 30 de setembro de 2008.

AGTR - 91721/PB - 2008.05.00.084853-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AMATRA XIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADV/PROC : JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com a AMATRA XIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

A recorrente insurge-se contra decisão em que foi concedida antecipação de tutela, vedando-se a exação do Imposto de Renda sobre parcela qualificada como abono de permanência.

Alega, em síntese, que:

- a) a verba referida apresenta natureza remuneratória, não havendo, por conseguinte, que se cogitar de sua não sujeição ao citado imposto;
 - b) a natureza remuneratória do discutido abono é evidente, eis que decorrente de voluntária opção feita pelo servidor e não condicionante da supressão de qualquer direito;
 - c) não se justifica, in casu, a prevalência de pretenso direito privado em detrimento do interesse público;
 - d) a medida vergastada impõe risco de grave lesão aos cofres públicos, apresentando, também, potencial nocivo efeito multiplicador.
- Aduz, ainda, que:
- a) mesmo que o questionado acréscimo pudesse ser qualificado como indenização, estaria ele sujeito à incidência do Imposto de Renda, eis que necessária a observância do princípio tributário da universalidade e das restritivas prescrições, constantes do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, acerca da interpretação de norma isentiva;
 - b) a vedação à exação de contribuição previdenciária sobre o abono de permanência não implica na inexigibilidade do Imposto de Renda sobre tal verba.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2008.

AC - 347313/PB - 2003.82.01.005944-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADV/PROC : MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, remetidos, para exame da certidão de fl. 194, em 31/07/2007, ao Gabinete do Desembargador Federal Petrócio Ferreira (então presidente da 2ª Turma), de onde retornaram na data de hoje (02/09/2008) sem que tal apreciação tenha ocorrido, verifico que, tendo sido a procuração de fl. 190 protocolada antes das publicações de fls. 188 e 193, foram estas equivocadas, na medida em que delas não constou o nome do(s) novo(s) causídico(s), razão pela qual hão de ser republicados o acórdão de fl. 187 e o despacho de fl. 191, desta feita em nome de Dra. MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE e outros.

À Secretaria da Turma para as providências necessárias.

Recife, 02 de setembro de 2008.

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO DE FL. 187.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

- Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Inexistência de omissão. Não provimento aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

DEPACHO DE FL. 191.

R.H.

Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se proceda a nova autuação fazendo constar como causídicos os advogados constantes no instrumento procuratório de fls. 190, nos termos do requerido à fl. 189.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal Petrócio Ferreira

Presidente da Segunda Turma

AC - 421603/PB - 2003.82.01.001990-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : OBERLANDA LEITE DE SOUZA
DEF. DATIVO : CHARLES FELIX LAYME

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido.

À fl. 98, a apelante postula a desistência do recurso.

No caso sub examine, torna-se desnecessária a ouvida da parte apelada, uma vez que o art. 501 do CPC estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso já aforado (Conferir: REsp 856565, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 09.04.2007, p. 237).

Com essas considerações, com fulcro no art. 501, CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso.

Int.

Recife, 25 de setembro de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 20

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 661 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 13/10/2008 a 01/11/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. NILCEA MARIA BARBOSA MAGGI.

Nº 662 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 12ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 20/10/2008 a 04/11/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, para compor este Tribunal, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO DE BARROS.

II - REVOGAR, a partir de 20/10/2008, o item I do Ato nº 570/CG, de 27/08/2008.

Nº 663 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 15/10/2008 a 01/12/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para compor este Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral

PORTARIA 176, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001539-0,

Considerando que foi reconhecido o direito dos Magistrados a 60 (sessenta) dias de férias relativos ao ano de ingresso nos quadros da Magistratura da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, inclusive com o pagamento do terzo remuneratório constitucional, conforme o posicionamento firmado pelo Conselho de Administração deste Tribunal na Sessão de 13/12/2006, à apreciação do PA nº 2006.00.00.000248-8, e pelo Conselho da Justiça Federal na Sessão de 07/03/2008, ao julgamento dos Processos nºs 2007160013 e 2006163182, observado o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 05/09/2007, ao exame do PA nº 2007.00.00.002564-0, resolve:

AUTORIZAR o usufruto de dias de férias do MM. Juiz Federal Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/1991	01/10 a 30/10/2008	30
2º/1991	07/11 a 06/12/2008	30

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 59 /2008 - 3ª ZE
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

Processo n.º 7171/2008- 03ª ZE/DF - Classe 15
Assunto: REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL
Interessado: LUCILENE LOPES DE LIMA
Partido : Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

O MM Juiz da 3ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA torna pública, após o processamento de LISTA ESPECIAL, a listagem atualizada de filiados do Partido da Social democracia Brasileira - PSDB, com diretório constituído perante o Juízo desta 3ª Zona Eleitoral

INSCRIÇÃO	ELEITOR	DATA FILIAÇÃO	SEÇÃO	SITUAÇÃO
007744852046	ADRIANA ALVES DA SILVA	31/03/2003	0294	REGULAR
017055912011	ADRIANA LUCAS DE CASTRO	14/09/2001	0533	REGULAR
012500262070	ADRIANO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	10/05/2001	0306	REGULAR
012577892089	AJALON RODRIGUES BARROSO	24/09/2005	0355	REGULAR
014791062046	AJUNILSON PEREIRA DE CASTRO	10/10/2003	0601	REGULAR
002822282089	ALAILSON BONIFACIO DA ROCHA	06/02/1989	0354	REGULAR
002860902020	ALCY DA SILVA MARTINS	15/02/1989	0367	REGULAR
013868442062	ALESSANDRA BESERRA RODRIGUES	31/03/2003	0441	REGULAR
011331112097	ALEXANDRE ANDRADE PINHEIRO	29/09/2000	0326	REGULAR
012823522003	ALEXANDRE CHAVES VIEIRA	10/10/2003	0440	REGULAR
007726902020	AMARILDO PEREIRA E SILVA	12/09/2001	0362	REGULAR
008220282003	ANA DE SANTANA RAMALHO	23/11/1996	0549	REGULAR
015439332003	ANA FLAVIA SANTOS ASSIS	31/03/2003	0504	REGULAR
008262392003	ANA LUIZA COSTA MACHADO	31/03/2003	0393	REGULAR
002667152003	ANA MARIA FERNANDES COSTA	27/10/2005	0301	REGULAR
002729622089	ANA MARIA FERREIRA PINHO	30/04/1997	0322	REGULAR
018699012046	ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS	15/12/2004	0335	REGULAR
011605302089	ANA PAULA DA SILVA SOUZA	06/03/2006	0317	REGULAR
012256702062	ANA PAULA DO NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA	23/03/2005	0547	REGULAR
012467952020	ANA PAULA DOS SANTOS ALVES	04/02/2008	0317	REGULAR
004774992003	ANATALIA FONTENELE CAVALCANTE	10/05/2001	0336	REGULAR
016751612020	ANDRE RICARDO DIAS DA SILVA	10/05/2001	0385	REGULAR
010742412070	ANDREIA GOMES DOS REIS	27/07/1993	0330	REGULAR
017371082020	ANGELA CASTRO MILHOMEM RIBEIRO	10/05/2001	0324	REGULAR
017473392003	ANGELICA DOS SANTOS LINO	15/03/2007	0401	REGULAR
017462912062	ANGELO DOS SANTOS LINO	15/03/2007	0394	REGULAR
015829522097	ANISIA APARECIDA CARDOSO	12/09/2001	0440	REGULAR
002823772020	ANTONIA GENESIA DA SILVA	31/03/2003	0354	REGULAR
003039112003	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	15/12/2004	0428	REGULAR
013722542097	ANTONIA SANTANA DA SILVA	15/12/2004	0320	REGULAR
018582661147	ANTONIO CARLOS GOMES CONCALVES	31/03/2003	0412	REGULAR
002983452011	ANTONIO DANTAS DE CARVALHO	30/04/1997	0408	REGULAR
010779572046	ANTONIO DOS REIS RAMOS	30/04/1997	0309	REGULAR
002020322070	ANTONIO FELIPE CARDOSO	20/07/1993	0335	REGULAR
096920820230	ANTONIO GILBERTO GOMES DE ALMEIDA	15/03/2007	0392	REGULAR
002731542011	ANTONIO HIPOLITO GONCALVES	27/07/1993	0323	REGULAR
018504630698	ANTONIO LUZ DA CUNHA	04/02/2008	0573	REGULAR
012586242020	ANTONIO MARCOS DA COSTA	21/03/2005	0391	REGULAR
009537942054	ANTONIO PONTES ALVES	10/05/2001	0412	REGULAR
002938002062	ANTONIO ROBERTO ALVES FERREIRA	12/09/2001	0393	REGULAR
020263292054	ARIELY DE CASTRO SILVA	02/02/2006	0579	REGULAR
009524912062	ARLENE DA CONCEICAO BARBOSA VILELA	12/09/2001	0394	REGULAR
015435682070	ARLINDO FRANCISCO DOURADO	10/05/2001	0337	REGULAR
002863272089	ARLINDO PEREIRA LISBOA	15/02/1989	0368	REGULAR
002905632097	ATENILDE SARAIVA E SILVA AMORIM	15/12/2004	0382	REGULAR
002938822003	BALTHAZAR FIRMINO DA SILVA	15/03/2007	0393	REGULAR
002863622062	BENEDITO CHAVITA DE SOUZA	30/07/1993	0368	REGULAR
003065812020	BENEDITO DIAS DE CAMPOS FILHO	10/05/2001	0437	REGULAR
002681682046	BENEDITO JOSE JAIME BONIFACIO	10/05/2001	0306	REGULAR
014314522054	CARINA PEREIRA DA COSTA	10/05/2001	0411	REGULAR
015859552003	CARLA MENDES SOUSA	12/09/2001	0370	REGULAR
013829802070	CARLOS ANTONIO RIBEIRO NUNES	06/03/2006	0392	REGULAR
002197812020	CARLOS CEZAR EUFRASIO BELUSIO	10/10/2003	0390	REGULAR
010735812003	CARLOS EDUARDO MARTINS SOARES	15/03/2007	0387	REGULAR
002967152046	CARMELIA ALVES MANGABEIRA	10/05/2001	0402	REGULAR
007956212054	CEDNA MARIA DE SOUSA	16/06/2005	0598	REGULAR
012170302054	CELIA ANDRADE PALMEIRA	30/04/1997	0371	REGULAR
002707222054	CELIA REGINA CESAR DA SILVA	30/04/1997	0315	REGULAR
002864692003	CELY PEREIRA DE SOUSA MENDONCA	27/03/2007	0368	REGULAR
010800662020	CESAR DA CONCEICAO DE MORAIS FERREIRA	10/05/2001	0371	REGULAR
013327122070	CESAR FERREIRA DOS SANTOS	31/03/2003	0395	REGULAR
017904972089	CHARLES THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS	06/03/2006	0510	REGULAR
014788412011	CHEIRILENE ANDRADE XAVIER DE SOUSA	20/11/2001	0402	REGULAR
013328942089	CHRISTIANE CARVALHO PINHEIRO	23/03/2005	0341	REGULAR
014804282003	CINTIA DA SILVA ANJOS	20/08/2002	0435	REGULAR
014915692038	CINTIA FREITAS DE SOUSA	20/03/2002	0543	REGULAR
017711092062	CLAUDIA FERNANDA DA CRUZ	10/10/2003	0510	REGULAR
012831292089	CLAUDINETE DE AZEVEDO CRUZ	10/10/2003	0328	REGULAR
010984402020	CLAUDIO ALVES DE SOUSA	20/11/2001	0296	REGULAR
012792202097	CLAUTIDE LEITE BIDO	15/03/2007	0518	REGULAR
016772802062	CLEIA ROSA DA SILVA	31/03/2003	0395	REGULAR
007613552054	CLEIVAN PEREIRA DA SILVA	15/02/2001	0600	REGULAR
002985592046	CLEUZA RAIMUNDA PEREIRA	10/10/2003	0409	REGULAR
015262422011	CLEUZILENE PEREIRA DUARTE	12/09/2001	0505	REGULAR



016481452038	CLODOMIR CHAVES OLIVEIRA	31/03/2003	0351	REGULAR
002940532011	CREUZA DELFINA DE ASSIS	10/05/2001	0393	REGULAR
002967682054	CREUZENI RODRIGUES	10/10/2003	0403	REGULAR
010802022097	CRISTIANE DA SILVA SOUZA	06/03/2006	0314	REGULAR
013880102011	CRISTIANE PEREIRA DA ROCHA	10/05/2001	0422	REGULAR
017581712003	DAIANY FRANCISCA DE SOUSA	12/09/2001	0595	REGULAR
012374282089	DAILMA FRANCISCA ALVES	12/09/2001	0441	REGULAR
002736102011	DALVA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO	10/10/2003	0325	REGULAR
007744342003	DALY CICERO SILVA	10/05/2001	0434	REGULAR
010049462003	DAMIANA MENDES DA CONCEICAO	30/04/1997	0403	REGULAR
002736222054	DARCI SOARES BERNARDO	12/09/2001	0325	REGULAR
002786612038	DAURA APARECIDA SOARES BERNARDO	12/09/2001	0342	REGULAR
002940892020	DAURA RIBEIRO DA SILVA	31/03/2003	0394	REGULAR
014787532097	DAVISSON ROBERTO BEZERRA SANTOS	15/03/2007	0392	REGULAR
010501482070	DENISE LOPES LEITE DE MENEZES	15/12/2004	0376	REGULAR
002737212038	DIVINA PEREIRA DE SOUZA	31/03/2003	0325	REGULAR
003042452062	DJALMA JUSTINO DE OLIVEIRA	15/02/1989	0429	REGULAR
002941782038	DORIS MARTINS DA SILVA	20/09/2000	0394	REGULAR
014169612046	EDIMAR MARTINS DE ABREU	27/03/2007	0544	REGULAR
013877812003	EDISSON DE SOUZA JUNIOR	10/05/2001	0387	REGULAR
013327322011	EDMAR JULIO CHAGAS	12/09/2001	0610	REGULAR
018705492097	EDMAR OLIVEIRA AZEVEDO	15/03/2007	0549	REGULAR
008291152020	EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	15/12/2004	0404	REGULAR
013286212089	EDNALDO AUGUSTO DE SOUZA	12/09/2001	0394	REGULAR
012366542046	EDSON AUGUSTO DE MENDONCA JUNIOR	20/08/2002	0433	REGULAR
002942622038	EDVALDO SERGIO DA SILVA	31/03/2003	0394	REGULAR
011334162097	ELAINE CARDOSO DA SILVA	31/03/2003	0384	REGULAR
011337562070	ELAINE VIEIRA DA SILVA	30/04/1997	0358	REGULAR
005144682003	ELBA CRISTINA DE SOUZA SILVA	19/07/1993	0353	REGULAR
010661962046	ELENICE MARIA DE OLIVEIRA	16/05/2005	0405	REGULAR
002909402054	ELENITA FERREIRA DOS SANTOS	31/03/2003	0566	REGULAR
000911922054	ELIANA FELIX DA CUNHA	10/05/2001	0410	REGULAR
015398492089	ELIENE ALVES ANDRADE	12/09/2001	0377	REGULAR
005220572020	ELINETE PINHEIRO DE MENEZES	19/07/1993	0564	REGULAR
000912332062	ELIZABETH PONTES ALVES	10/05/2001	0510	REGULAR
009512402038	ELIZON CARDOSO DE SOUZA	31/03/2003	0396	REGULAR
003016192062	ELLEN MARIA COELHO FREIRE	20/11/2001	0420	REGULAR
002943262038	ELZA PEREIRA DA SILVA	15/03/2007	0394	REGULAR
017716992038	ELZIRA FERREIRA DE SOUZA	10/10/2003	0503	REGULAR
003043882062	ENEAS DUARTE TORRES	29/09/2000	0430	REGULAR
009545402097	EUDENICE VANUSA PEREIRA	31/03/2003	0394	REGULAR
002943722070	EUDETE RIBEIRO DA ROCHA	08/02/1989	0394	REGULAR
002868742011	EUNICE PEREIRA BORGES	10/02/1989	0369	REGULAR
002943872054	EURIDES BARBOSA DA SILVA	31/03/2003	0395	REGULAR
013831662062	EURILAINE TEIXEIRA TORRES	12/09/2001	0390	REGULAR
010975272062	EVA CORREA VIANA	30/04/1997	0331	REGULAR
002831812038	EVANDRO VIANA GOMES	29/09/2005	0357	REGULAR
010973092054	EVERALDO PEREIRA DE SOUZA	31/03/2003	0361	REGULAR
013198102062	FABIANA ALVES DA SILVA	31/03/2003	0362	REGULAR
008286202054	FABIANA ALVES TORRES	29/09/2000	0438	REGULAR
002869132062	FATIMA PATRICIA NUNES DA SILVA	30/04/1997	0370	REGULAR
002832082097	FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE	09/02/1989	0357	REGULAR
016470982020	FERNANDA FERREIRA DE MORAIS	15/03/2007	0524	REGULAR
002741952046	FLAVIO PUTTINI CARVALHO RAMOS	24/02/1989	0327	REGULAR
009520342011	FLAVIO SENA SUZANO	31/03/2003	0339	REGULAR
002869262089	FLORENTINA MARIA DE ASSIS	10/05/2001	0370	REGULAR
007815402097	FRANCINEIDE JUVINO	31/03/2003	0325	REGULAR
000648392062	FRANCISCA DAS CHAGAS PONTES ALVES	10/05/2001	0417	REGULAR
002742362054	FRANCISCA GOMES DE MELO	20/07/1993	0327	REGULAR
003017742054	FRANCISCO ALCEU DA SILVA	16/05/2005	0420	REGULAR
012484342020	FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO	15/12/2004	0320	REGULAR
014794762046	FRANCISCO BEZERRA DE QUEIROZ	12/09/2001	0315	REGULAR
010042932089	FRANCISCO CARLOS BRITO DE AMORIM	15/03/2007	0381	REGULAR
043066070701	FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA MORORO	01/10/2004	0328	REGULAR
011804162054	FRANCISCO DE ASSIS ALVES FILHO	12/09/2001	0429	REGULAR
011329682089	FRANCISCO MARTINS DA SILVA	10/10/2003	0408	REGULAR
015837382062	FRANCISCO SOUZA VIEIRA	10/05/2001	0438	REGULAR
013539482054	GEAN MOREIRA DA SILVA	10/10/2003	0316	REGULAR
014806002020	GECELI REIS DA SILVA	31/03/2003	0397	REGULAR
002870612046	GENI ALVES DOS SANTOS	14/02/1989	0370	REGULAR
002945972054	GENILDO DANTAS DE SOUZA	31/03/2003	0395	REGULAR
002712392038	GERALDO ALVES DE FREITAS	24/08/2001	0317	REGULAR
002913372020	GILDETE DIAS DA SILVA	20/08/2002	0384	REGULAR
002744942054	GISELA CATANEO	15/12/2004	0328	REGULAR
015441052097	GISELI REIS DA SILVA	10/10/2003	0505	REGULAR
017461042097	GISLAINE RIBEIRO LUCAS	10/05/2001	0534	REGULAR
013571782089	GLEICE DE OLIVEIRA MEDEIROS	12/09/2001	0529	REGULAR
006159872070	GONCALO CARREIRO DE FARIAS	30/04/1997	0562	REGULAR
014807992089	GRAZIANO SANTOS DE OLIVEIRA	15/12/2004	0428	REGULAR
011930042070	GRAZIELA SANTOS DE OLIVEIRA	09/10/2000	0438	REGULAR
035872521074	GRAZIELLE SILVA DOS SANTOS	20/11/2001	0504	REGULAR
003071192070	GUMERCINDA JOSEINA DE OLIVEIRA	12/09/2001	0439	REGULAR
002947112003	HELENA EUSTAQUIO DA SILVA XAVIER	31/03/2003	0396	REGULAR
013427282089	HELIAS BATISTA DE ALMEIDA	06/03/2006	0433	REGULAR
015441222097	HERALDO SERGIO DA SILVA	31/03/2003	0394	REGULAR
002947342003	HILDA PIRES	12/09/2001	0396	REGULAR
014801762003	HUGO DANIEL CABRAL	12/09/2001	0396	REGULAR
007322162003	IRACEMA VIANA CORREA	29/09/1995	0601	REGULAR
003047052097	IRACI DA SILVA SOARES	10/05/2001	0431	REGULAR



002991642003	IRENE LUCAS DE BARROS	19/09/2001	0411	REGULAR
003047262011	IRLANI SOARES DE ALMEIDA	10/05/2001	0431	REGULAR
014803932038	JACKELINE GOIS DE OLIVEIRA	27/03/2007	0514	REGULAR
013189542097	JAIME DE OLIVEIRA LIMA	10/10/2003	0313	REGULAR
002748282020	JAIR ALVES MONTEIRO	10/05/2001	0329	REGULAR
004701582054	JAMIL DA SILVA LIMA	09/06/2005	0412	REGULAR
007765192038	JANICE GOMES DA SILVA	20/07/1993	0331	REGULAR
002796432003	JASON DE ASSIS DIAS DE SOUZA	27/03/2007	0345	REGULAR
016082142011	JEANE BRANDAO DE SANT'ANNA	31/03/2003	0598	REGULAR
010579382097	JOANA GUEDES	16/05/2005	0306	REGULAR
009549982062	JOANA MACHADO GUIMARAES	30/04/1997	0375	REGULAR
002796702089	JOANA MARIA PITANGUI	15/12/2004	0345	REGULAR
002949782046	JOAO TEIXEIRA CHAVES	28/09/2001	0396	REGULAR
008283192020	JOELMA KATIA DE OLIVEIRA AZEVEDO	20/11/2001	0427	REGULAR
011696292003	JONATHAN MACIEL DOS SANTOS	30/04/1997	0335	REGULAR
002670332003	JOSE ALBERTO DA COSTA	27/10/2005	0302	REGULAR
003022342003	JOSE DA CUNHA	24/09/2005	0422	REGULAR
016774602046	JOSE DE RIBAMAR FEITOSA MONTEIRO	31/03/2003	0395	REGULAR
003022542046	JOSE ELANO COELHO MEDEIROS	20/11/2001	0422	REGULAR
002994362046	JOSE EUSTAQUIO FERREIRA	30/04/1997	0412	REGULAR
002951132046	JOSE FAGUNDES VIEIRA	30/04/1997	0397	REGULAR
013330622046	JOSE FERNANDO ROCHA GOULART	12/09/2001	0300	REGULAR
002839512020	JOSE FRANCISCO DA SILVA	20/11/2001	0360	REGULAR
002876312003	JOSE LEITE DOS SANTOS	10/02/1989	0372	REGULAR
002876712003	JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA	10/02/1989	0372	REGULAR
002717392054	JOSE NORATO IRMAO	06/03/2006	0318	REGULAR
002876802097	JOSE PEDRO DOS SANTOS	16/05/2005	0372	REGULAR
002995062097	JOSE RAIMUNDO FILHO	19/09/2001	0412	REGULAR
009551862070	JOSE ROBERIO DA SILVA	15/12/2004	0408	REGULAR
002952472054	JOSE SEBASTIAO DA SILVA	10/10/2003	0397	REGULAR
002952492011	JOSE SILVA SANTOS	12/09/2001	0397	REGULAR
010611322003	JOSE VIANA DA SILVA	27/07/1993	0336	REGULAR
002717702003	JOSE VIDAL DA MOTA	10/10/2003	0318	REGULAR
002877382046	JOSEFA BEZERRA LISBOA	15/02/1989	0372	REGULAR
016100922011	JOSELITA BRANDAO DE SANT'ANNA	10/05/2001	0598	REGULAR
016767042070	JOYCE NUNES SILVA	15/12/2004	0372	REGULAR
018706682011	JULIANE DE JESUS SILVA	10/10/2003	0546	REGULAR
020958772038	JULIETE BISPO DOS SANTOS	04/02/2008	0600	REGULAR
009548532003	JULIO MARQUES SOTERO DOS SANTOS	10/05/2001	0423	REGULAR
014373392046	JUSCELINO RIBEIRO CASTELO	06/03/2006	0404	REGULAR
014305082097	KATE ELEN SILVERIO LOPES	12/09/2001	0297	REGULAR
013541902003	KELLY CRISTINE COSTA LIMA	10/05/2001	0374	REGULAR
018460962089	LEONARDO ALBERTO FERNANDES DA COSTA	27/10/2005	0300	REGULAR
014607732054	LIDIANE SILVA MACIEL	10/05/2001	0549	REGULAR
028409871163	LIELIDE AGUIAR DA SILVA	31/03/2003	0395	REGULAR
011314802003	LIGIA MARIA FERNANDES LUCENA	19/07/1993	0506	REGULAR
013541962003	LILIANE FEIJO PAIVA	24/09/2001	0325	REGULAR
005579852062	LOURENCO DA CRUZ SILVA	30/04/1997	0323	REGULAR
002954342062	LUCIA MARIA DE FARIAS BRITO	15/12/2004	0398	REGULAR
010544362046	LUCIANA BALBINO SOUZA	04/02/2008	0419	REGULAR
010995282054	LUCILENE LOPES DE LIMA	09/01/2008	0342	REGULAR
011925552089	LUCIO MAZULA NERY DA FONSECA	10/05/2001	0434	REGULAR
013283642020	LUCIO RODRIGUES SOARES JUNIOR	15/02/2001	0580	REGULAR
002802642038	LUISLENE DOS SANTOS	29/07/1993	0347	REGULAR
002879332062	LUIZ ANTONIO DA SILVA	10/02/1989	0373	REGULAR
010015442020	LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA	20/11/2001	0388	REGULAR
101289990353	LUIZ GUSTAVO FRANCA MARTINS	16/09/2005	0322	REGULAR
002692782038	LUIZ PIRES DE CARVALHO	20/07/1993	0310	REGULAR
003075972046	LUIZ VIEIRA NOBRE	13/06/2000	0441	REGULAR
002954982020	LUIZA DA SILVA FERREIRA	12/09/2001	0398	REGULAR
017369152003	LUIZA FLAVIA BELUSIO ALMEIDA	10/10/2003	0297	REGULAR
002955052097	LUZANIRA ALVES DA SILVA	31/03/2003	0398	REGULAR
002803162003	LUZIA LIMA DO NASCIMENTO	16/05/2005	0347	REGULAR
017370562062	MAGNOLIA ANDRADE ALVES	15/09/2001	0534	REGULAR
003076452089	MANOEL MENDES DA SILVA	15/08/2001	0441	REGULAR
005315412070	MANOEL OLIVEIRA SILVA	29/07/1993	0611	REGULAR
030921881007	MARAILDES LUIZ FERNANDES	31/03/2003	0543	REGULAR
017462832054	MARCELO ALEXANDRE ALVES BRANDAO	10/05/2001	0439	REGULAR
018743332011	MARCELO ALEXANDRE SANTANA MARQUES	10/10/2003	0328	REGULAR
012477282011	MARCELO BRITO BARROS	11/04/2000	0363	REGULAR
002956032097	MARCOS ANTONIO BATISTA DE SOUZA	02/10/2001	0399	REGULAR
121148710281	MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	10/10/2003	0346	REGULAR
006752642003	MARGARETE PORTO DE OLIVEIRA	16/02/1989	0612	REGULAR
002804652046	MARIA ANETE DE SOUSA BRITO	15/12/2004	0348	REGULAR
005902102003	MARIA ANGELICA DE VASCONCELOS	31/03/2003	0566	REGULAR
002804682097	MARIA ANGELICA RIBEIRO BRANDAO	10/05/2001	0348	REGULAR
002956722011	MARIA APARECIDA SILVA	31/03/2003	0399	REGULAR
003077292020	MARIA CANDIDA DE ARAUJO BARBOSA	15/12/2004	0442	REGULAR
007695182070	MARIA CRISTINA RODRIGUES COSTA	19/02/1989	0366	REGULAR
007811482097	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA SALES	10/05/2001	0385	REGULAR
002120552003	MARIA DA LUZ SANTOS	30/04/1997	0546	REGULAR
002881872003	MARIA DA PAZ DA SILVA OLIVEIRA	10/02/1989	0374	REGULAR
011412981244	MARIA DA PAZ LEONEL	27/03/2007	0544	REGULAR
002957442020	MARIA DALVA DOS SANTOS	31/03/2003	0399	REGULAR
006667832003	MARIA DARQUE COELHO DE ARAUJO	19/02/1989	0437	REGULAR
002543252070	MARIA DAS GRACAS DE JESUS	27/09/1995	0404	REGULAR
002957862089	MARIA DAS NEVES SABINO DE SOUSA	31/03/2003	0399	REGULAR
009515492062	MARIA DE ARAUJO DE SOUSA	31/03/2003	0348	REGULAR
002694592003	MARIA DE FATIMA BARROS DE CARVALHO	02/07/2001	0311	REGULAR



012583262003	MARIA DE FATIMA CAETANO DE OLIVEIRA CASTRO	31/03/2003	0439	REGULAR
002958152054	MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA	31/03/2003	0399	REGULAR
013316002011	MARIA DE LOURDES VIEIRA MARTINS	31/03/2003	0415	REGULAR
003438922097	MARIA DEUSINHA DA SILVA	12/05/1997	0326	REGULAR
063152660655	MARIA DO CARMO CUNHA	04/02/2008	0573	REGULAR
002761692062	MARIA DO CARMO NASCIMENTO	06/03/2006	0333	REGULAR
003055232003	MARIA DO ROSARIO SANTOS	10/10/2003	0434	REGULAR
002959022003	MARIA DO SOCORRO BEZERRA SANTOS	15/03/2007	0400	REGULAR
002847112062	MARIA DO SOCORRO DIAS SANTOS	01/12/2004	0362	REGULAR
002762152038	MARIA DO SOCORRO FERREIRA OLIVEIRA	27/07/1993	0572	REGULAR
002722532046	MARIA DO SOCORRO GOMES	15/02/1989	0320	REGULAR
008270842089	MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA LOURENCO	12/09/2001	0417	REGULAR
014311912070	MARIA DO SOCORRO PACHECO LIMA	12/09/2001	0368	REGULAR
003055412089	MARIA DOMINGAS ROCHA GOMES	16/05/2005	0434	REGULAR
006413472011	MARIA EUCARIA CAFE RODRIGUES	16/02/1989	0540	REGULAR
002847702011	MARIA GENEZIA DE OLIVEIRA ALVARES	31/03/2003	0362	REGULAR
002848022038	MARIA INES MARTINS	08/02/1989	0362	REGULAR
002695702070	MARIA IVANNILDA DA CUNHA ROSA	10/02/1989	0311	REGULAR
002808302070	MARIA JANUARIA DE LIMA DOURADO	20/11/2001	0349	REGULAR
002848382046	MARIA JOSE PEREIRA DA ROCHA	10/05/2001	0363	REGULAR
002960432054	MARIA LUCIA PORTACIO	31/03/2003	0400	REGULAR
018150961597	MARIA LUIZA DE SOUSA SANTOS	31/03/2003	0395	REGULAR
013571422070	MARIA MAGNA COSTA DOS SANTOS	12/09/2001	0378	REGULAR
010595272097	MARIA MARLENE DE ARAUJO	31/03/2003	0391	REGULAR
003029422054	MARIA MIRTES COELHO MEDEIROS	20/11/2001	0425	REGULAR
016752172011	MARIA NAGLIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	10/10/2003	0580	REGULAR
002765002046	MARIA NUBIA DE OLIVEIRA ARAUJO	30/04/1997	0334	REGULAR
002976912097	MARIA ONILIA DE BRITO AMORIM	31/03/2003	0406	REGULAR
002765142046	MARIA PAZ DA SILVA GOMES	27/07/1993	0334	REGULAR
002765162003	MARIA PEREIRA DE AZEVEDO	24/09/2001	0334	REGULAR
002961002089	MARIA RIBAMAR MENDES SOUSA	12/09/2001	0400	REGULAR
002961142089	MARIA ROSARIA SILVA	15/03/2007	0400	REGULAR
007820082097	MARIA ROSILENE VIEIRA REGO	06/03/2006	0352	REGULAR
010546772046	MARIA TANIA GUEDES DA SILVA	31/03/2003	0392	REGULAR
002849782003	MARIA TEREZINHA LEMES DE FRANCA	09/02/1989	0521	REGULAR
002961522003	MARIA VANDIR ALVES DO REGO	10/05/2001	0400	REGULAR
002849852020	MARIA VIEIRA DA SILVA	30/04/1997	0363	REGULAR
002724622062	MARILENA MARCIANA DE OLIVEIRA	06/03/2006	0321	REGULAR
010741962089	MARILIA SANTANA LIMA	31/03/2003	0371	REGULAR
010512992038	MARINETE DOS ANJOS BATISTA	12/07/1993	0370	REGULAR
002766472070	MARIO SERGIO PACIFICO DE SOUSA	31/03/2003	0335	REGULAR
005041832003	MARLUCE MARIA BEZERRA	31/03/2003	0543	REGULAR
010567192046	MATANIAS BATISTA DE PAULA	31/03/2003	0398	REGULAR
014798042020	MAURO RIBEIRO BRANDAO	10/05/2001	0345	REGULAR
013876642038	MICHELE GONCALVES DE BRITO	12/09/2001	0334	REGULAR
013891972097	MICHELLE CESARIO DA SILVA	10/05/2001	0310	REGULAR
002962592046	MILTON ALVES DOS SANTOS	12/09/2001	0401	REGULAR
013532372054	MIRANDOLINA SOUZA DA SILVA	12/09/2001	0412	REGULAR
013330682038	MIRIAN DA COSTA GOULART	12/09/2001	0293	REGULAR
003058092038	MOACIR MESQUITA CAFE	29/09/2000	0435	REGULAR
014380002054	MOISES DE LIMA ROCHA	15/12/2004	0333	REGULAR
011919882046	MOISES GONCALVES GUIMARAES	30/04/1997	0566	REGULAR
033983651082	MONICA MERCIA DA SILVA	31/03/2003	0332	REGULAR
002767822011	MURILO SODRE DA SILVA	30/04/1997	0335	REGULAR
002962962097	NAIR DA SILVA NELSON	10/10/2003	0401	REGULAR
018358422003	NATALIA PINHEIRO MOREIRA	27/03/2007	0347	REGULAR
003081182046	NELI DE ANDRADE SOUZA	08/02/1989	0443	REGULAR
002768252097	NELSON CANDIDO DA SILVA	20/07/1993	0336	REGULAR
002888412062	NEUMA DA CONCEICAO	10/05/2001	0376	REGULAR
003081452011	NILZA BARBOSA DE BRITO CARDOSO	12/09/2001	0443	REGULAR
002852762046	OSMAR FERREIRA DE ANDRADE	08/02/1989	0364	REGULAR
002726622097	OSVALDO DE SOUZA	15/12/2004	0321	REGULAR
019255772020	PAMELA MAGALI ALVES DOS SANTOS	04/02/2008	0556	REGULAR
011288902062	PATRICIA FRANCA DIAS	16/07/1993	0401	REGULAR
002853132020	PAULO CESAR GOMES DA SILVA	25/03/2004	0364	REGULAR
012492042038	PAULO HUDSON ZAMBONI	15/08/2007	0329	REGULAR
015831562062	PRISCILA DA COSTA LIMA	10/05/2001	0379	REGULAR
017366682020	RAFAEL BISPO SILVA	15/12/2004	0374	REGULAR
014780042062	RAFAEL CASTRO MILHOMEM RIBEIRO	10/05/2001	0322	REGULAR
010106832097	RAIMUNDA ARAUJO OLIVEIRA	29/07/1993	0611	REGULAR
011689572097	RAIMUNDO DAS NEVES CONCEICAO	04/02/2008	0394	REGULAR
002891162062	RANDAL OLIVEIRA BRITO DE MOURA	15/12/2004	0377	REGULAR
019263312070	RAQUEL BISPO SILVA	15/12/2004	0379	REGULAR
013418992089	RAQUELINI MERIELLE CAMPOE	31/03/2003	0293	REGULAR
028867101066	REGINALDO LUNA RIOS	31/03/2003	0505	REGULAR
013430552062	RENATO SOARES BARBOSA	31/03/2003	0308	REGULAR
002891782062	RITA BATISTA DA SILVA	30/04/1997	0377	REGULAR
014074552097	RITA GOMES DA COSTA	10/05/2001	0299	REGULAR
018074262003	ROBERTO DE ASSIS SILVA	15/03/2007	0543	REGULAR
014793282089	ROBERTO SANTANA DOS REIS	12/09/2001	0379	REGULAR
003006292089	ROCILANE DE LIMA	30/09/2001	0416	REGULAR
018700312046	RODRIGO DE CASTRO PACHECO	27/09/2005	0306	REGULAR
016776422097	ROGERIO SANTOS PEREIRA	31/03/2003	0505	REGULAR
015415812038	RONALDO MACEDO SOARES	10/05/2001	0443	REGULAR
013425912097	RONAN RODRIGUES	03/04/1998	0367	REGULAR
002017342020	ROQUE MANOEL DOS SANTOS	01/12/1993	0426	REGULAR
016762502097	ROSA PATRICIA ALVES ARAUJO DE SOUZA	10/05/2001	0533	REGULAR
002892882003	ROSALIA MARIA DE JESUS	10/10/2003	0377	REGULAR
006355952011	ROSEVALDO LOPES DE ALENCAR	16/04/1999	0359	REGULAR

002893322003	ROSILENE DE PAULA BATISTA	31/03/2003	0378	REGULAR
002893412003	ROSIMEYRE RIBEIRO DA SILVA	31/03/2003	0378	REGULAR
002893422089	ROSINE DE ARAUJO ALVES	31/03/2003	0378	REGULAR
017464952011	RUTH PEREIRA GOMES	31/03/2003	0401	REGULAR
017526882046	SANDRA CONCEICAO DOS ANJOS CARDOSO MENDES	10/10/2003	0384	REGULAR
010759002003	SANDRA CRISTINA DA SILVA GOMES	27/07/1993	0339	REGULAR
011299112089	SANDRA CRISTINA SILVA BORGES	10/05/2001	0359	REGULAR
013833182097	SANDRA PEREIRA DE SOUSA	12/09/2001	0365	REGULAR
011464482089	SANDRA REGINA BATISTA SOARES	31/03/2003	0600	REGULAR
011409102003	SANDRA SILVA MIRANDA	10/05/2001	0338	REGULAR
011247772003	SANDRO CORREA DE MENEZES	15/12/2004	0371	REGULAR
010996572054	SARA MARIANO DA SILVA DO NASCIMENTO	15/12/2004	0316	REGULAR
002774422097	SEBASTIANA ALVES DE SOUSA	10/05/2001	0338	REGULAR
010558632020	SEBASTIAO CARLITO LIMA	04/02/2008	0405	REGULAR
011927262070	SEBASTIAO NUNES RAFAEL JUNIOR	10/10/2003	0428	REGULAR
002700892011	SERGIO MAURO GUIMARAES	17/03/2005	0313	REGULAR
002895342003	SEVERINO ALVES	27/03/2007	0378	REGULAR
002895482003	SHEILA GERALDA FERREIRA DO PRADO	20/03/2002	0378	REGULAR
009557112038	SHEYLA CASTRO MILHOMEM RIBEIRO	10/05/2001	0334	REGULAR
012366852046	SHEYLA DE SOUSA ARAUJO	31/03/2003	0408	REGULAR
002895712046	SILVIO DA SILVA ROCHA	30/04/1997	0378	REGULAR
002856882038	SILVIO DE FRANCA BARBOSA	09/02/1989	0365	REGULAR
011617072011	SIMONE DA SILVA FARIAS	31/03/2003	0401	REGULAR
012365052003	SIMONE FREITAS DE SOUZA	10/10/2003	0396	REGULAR
010589892097	SOCORRO PONTES ALVES	10/10/2003	0409	REGULAR
014307452062	SOLANGE FERREIRA DE ALMEIDA	31/03/2003	0394	REGULAR
010554932097	SUELI MARIA DA ANUNCIACAO	30/04/1997	0435	REGULAR
017371052089	TAIANA CASTRO MILHOMEM RIBEIRO	10/05/2001	0325	REGULAR
013892632003	TELMA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA	14/12/2004	0355	REGULAR
002676882054	TERESINHA DE JESUS DA SILVA SOUZA	06/03/2006	0305	REGULAR
002897202020	TEREZINHA ANTONIA PIRES ROSA	12/09/2001	0379	REGULAR
002897522003	TEREZINHA PIRES DOS SANTOS	30/04/1997	0379	REGULAR
020265592003	THIAGO ALESSANDRO SILVA MATOS	15/03/2007	0377	REGULAR
019265142003	TIAGO LUIS XAVIER COSTA	15/12/2004	0562	REGULAR
017466042003	UELTON GONCALVES DA SILVA	14/02/2002	0534	REGULAR
011937512038	ULISSES DA SILVA MARINS	10/05/2001	0378	REGULAR
022654471104	VALBETANHA BANDEIRA	04/02/2008	0327	REGULAR
007725022070	VALDECY BOMFIM DOS SANTOS	06/03/2006	0307	REGULAR
003008672038	VALDIR SERGIO DA SILVA	30/04/1997	0417	REGULAR
010572982089	VALDOMIRO MANOEL CORREIA	04/02/2008	0404	REGULAR
003062402062	VALMYR LOPES DE MENEZES SILVA	15/02/2001	0436	REGULAR
013730202070	VALNIR DE ASSUNCAO COSTA	10/05/2001	0294	REGULAR
010589872020	VANIA DE FATIMA OLIVEIRA ALVES	15/12/2004	0293	REGULAR
002899232003	VERA LUCIA DOS REIS BARROS	16/02/1989	0380	REGULAR
002678262089	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ	15/12/2004	0305	REGULAR
006362202062	VIRGINIO CAVALARE RIOS	17/02/1989	0533	REGULAR
002820312054	VIRMONDES JOSE	06/02/1989	0353	REGULAR
017471132038	VIVIANE PEREIRA DA ROCHA	10/05/2001	0524	REGULAR
003062872020	WALDI DA SILVA SOARES	10/05/2001	0436	REGULAR
017472792020	WESLEY LEITE BIDO	15/03/2007	0395	REGULAR

Eu, RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 01 de outubro de 2008

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral
Taguatinga - DF

EDITAL Nº 61 /2008 - 3ª ZE
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS
O MM. Juiz Dr. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:
Processo nº 976/2008-3ª ZE - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
Eleitor (a): JOSÉ MAURO TONHA DE SOUZA
DECISÃO
Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 11691362003, pertencente a JOSÉ MAURO TONHA DE SOUZA, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução n.º 21.538/03-TSE.
Fiquem os autos sobrestados aguardando a reabertura do cadastro eleitoral para comando do respectivo FASE.
Processo nº 977/2008-3ª ZE - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
Eleitor (a): EDGAR FORTUNATO BRAZ DA SILVA
DECISÃO
Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 14366932020, pertencente a EDGAR FORTUNATO BRAZ DA SILVA, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução n.º 21.538/03-TSE.
Fiquem os autos sobrestados aguardando a reabertura do cadastro eleitoral para comando do respectivo FASE.
Eu, RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 01 de outubro de 2008.
LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral
Taguatinga - DF

15ª ZONA ELEITORAL
EDITAL Nº 58/2008
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS
O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Almir Andrade de Freitas, FAZ SABER que foram proferidas neste juízo as seguintes decisões:
Processo: - n.º 03/2008 **Classe:** CMR
Interessado: 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal
Assunto: Nomeação de mesários - Justificativa 2008.
Protocolo: 134672008
"... Acolho as informações trazidas pela Chefia do Cartório Eleitoral
Pelos motivos expostos, DEFIRO O PEDIDO.
Determino seja o Eleitor EVERTON JOSÉ DE ARAÚJO RABELO imediatamente substituído pela Eleitora ANA LÚCIA FERREIRA PAIVA, inscrição eleitoral nº 021832791007.
Dê ciência aos eleitores. Instrua a Substituída de suas funções.
Publique-se.
Taguatinga-DF, 29 de setembro de 2008".
Processo: n.º 993 **Classe:** DP
Interessado: CAMILO BATISTA NETO - ELEITOR
Assunto: Suspensão de direitos políticos - Condenação criminal
Protocolo: 165752008
"...Acolho, como razões para decidir, as informações prestadas pela chefia do cartório eleitoral.
Dessa forma, DETERMINO, com fundamento no art. 15, Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, o registro da suspensão dos direitos políticos do citado eleitor no Sistema de Alistamento Eleitoral mediante Código FASE específico.
Publique-se. Assim que o cadastro reabrir, registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 1º de outubro de 2008".

Processo: n.º 995 **Classe:** DP
Interessado: PERLI MARTINS DOS SANTOS
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação criminal
Protocolo: 169842008
"...Dessa forma, **DETERMINO**, com fundamento no art. 15, Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, o registro da suspensão dos direitos políticos do citado eleitor no Sistema de Alistamento Eleitoral mediante Código FASE específico.
Publique-se.
Assim que o cadastro reabrir, registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 1º de outubro de 2008".
Processo: n.º 994 **Classe:** DP
Interessado: GENIVALDO MARTINS DA SILVA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação criminal
Protocolo: 168782008
"...Dessa forma, no fundamento no que dispõe o inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor Genivaldo Martins da Silva, por condenação criminal.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 1º de outubro de 2008".
Processo: n.º 15000500/1999 **Classe:** V
Interessado: Evandro Alves de Souza
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos / restabelecimento.
"...Determino a inserção do FASE 370 - cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos somente para a ocorrência indicadora de suspensão de direitos políticos que se refere ao processo n.º 0013257/1996".
Publique-se Registre-se.
Arquivem-se.
Taguatinga-DF, 1º de outubro de 2008".



Processo: n.º 15000090/2006 **Classe:** VII
Interessado: Márcio Robério Gonçalves
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos / restabelecimento.
"...Determino a inserção do FASE 370 - cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos somente para a ocorrência indicadora de suspensão de direitos políticos que se refere ao processo n.º 2005.01.1.35731-3."
Publique-se Registre-se.
Arquivem-se.
Taguatinga-DF, 1º de outubro de 2008".
E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.
Taguatinga - DF, 1º de outubro de 2008.
ALMIR ANDRADE DE FREITAS
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 42/2008

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MESÁRIOS, ADMINISTRADORES, SUPERVISORES E AGENTE DE INFORMAÇÃO SUBSTITUTOS

O MM Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO, na forma da Lei etc. TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º e dos arts. 38 e 39 do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO dos COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, ADMINISTRADORES, SUPERVISORES DE LOCAL e AGENTES DE INFORMAÇÃO relacionados a seguir, nomeados em caráter de substituição, para atuarem na função para que foram designados, na 21ª Zona Eleitoral, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer as locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.

I - Componentes das mesas receptoras de votos e ou coleta de justificativa

Local	Se- ção/MRJ	Inscrição	Substituto	Função
Centro de Ensino Médio 804	MRJ 206	017363802020	GHEISA FERNANDES FRUTUOSO	1º Secretário
Centro de Ensino 111	MRJ 219	068400040477	ROSELI CAVALCANTE DE ALMEIDA GOMES	1º Secretário
Centro de Ensino 111	MRJ 220	007077062089	CLERTON OLIVEIRA EVARISTO	

II - Administradores e Supervisores de Local e Agentes de informação

Local	nº	Inscrição	Substituto	Função
Centro de Ensino 401	-	001852182038	JOSE ARISTIDES TAVARES DE OLIVEIRA	Agente de Informação
Centro de Ensino 301	-	013499442003	ORICELIA DA SILVA DIAS	Supervisor de Local

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 21ª Zona Eleitoral, situada no endereço: Q 205 AE LOTES 10 E 11. Dado e passado nesta cidade de , Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2008. Eu, HEULER BUENO REZENDE , Chefe do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO
Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 43/2008
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O MM. Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO, FAZ SABER a todos que virem este edital ou que dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo abaixo, foi proferida a seguinte decisão:

Processo nº 13000337/2008 - 21ª ZE/DF
Classe 15 - Feitos Inominados - Apuração de promoção de desordem nos trabalhos eleitorais
Interessado: Fabrício Indiano Almeida dos Santos

Sentença nº 304/2008: "Ante o exposto, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Fabrício Indiano Almeida dos Santos no tocante ao crime tipificado no art. 296 do Código Eleitoral, objeto destes autos. Intimem-se o interessado e o Ministério Público Eleitoral. Cientifique-se a VP-CRE/F e o INI/DF

Dado e passado nesta 21ª Zona Eleitoral, sita na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Recanto das Emas - DF, 1º de outubro de 2008.

JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO
Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 29 DE SETEMBRO DE 2008

Fizeram parte da sessão de julgamento do dia 29 de setembro de 2008, os seguintes Auditores:
Henrique César Domenici-----Presidente-----
Wagner Madruga do Nascimento-----
Laerte Idalino Marzagão-----
Ricardo Graiche -----
Diego Mendes Echebarrena -----
Wanderley Rebello de Oliveira Filho-----Procurador-----
PROCESSO Nº 120/2008-Jogo: S.C. Corinthians Paulista (SP) x G.R. Barueri (SP) - categoria profissional, realizado em 13 de setembro de 2008 Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciados: Duílio Adriano de Souza, atleta do G.R. Barueri, incurso no Art. 250 do CBJD;

Leandro Castan da Silva, atleta do G.R. Barueri, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Duílio Adriano de Souza, por infração ao Art. 250 do CBJD e, suspender por 01 partida o atleta Leandro Castan da Silva, por infração ao Art. 250 do CBJD, ambos pertencentes ao G.R. Barueri. Considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO Nº 121/2008-Jogo: C.R. Vasco da Gama (RJ) x Clube Náutico Capibaribe (PE) - categoria profissional, realizado dia 14 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciados: Roberto Volpato Netto, atleta do C.R. Vasco da Gama, incurso no Art. 250 do CBJD; Jorge Luis Alves Justino, atleta do C.R. Vasco da Gama, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Roberto Volpato Netto, por infração ao Art. 250 do CBJD e, por maioria de votos, suspender por 01 partida o atleta Jorge Luis Alves Justino, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Presidente que o absolvía, ambos pertencentes ao C.R. Vasco da Gama. Considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO Nº 122/2008-Jogo: A.A. Ponte Preta (SP) x Marília A.C. (SP) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2008 Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Wellington Nobre de Moraes, atleta da A.A. Ponte Preta, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Wellington Nobre de Moraes, da A.A. ponte Preta, por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO Nº 123/2008-Jogo: C.A. Bragantino (SP) x A.D. São Caetano (SP) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2008 Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Moacir Bastos, atleta da A.D. São Caetano, incurso no Art. 252 do CBJD.AUDITOR-RELATOR: DR. DIEGO MENDES ECHEBARRENA.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 03 partidas o atleta Moacir Bastos, do A.D. São Caetano, por infração ao Art. 252 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, contra os votos dos Auditores Drs. Ricardo Graiche e Presidente que o suspendiam por 02 partidas."

PROCESSO Nº 124/2008-Jogo: Campinense Clube (PB) x ADRC Icasa (CE) - categoria profissional, realizado em 06 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Marco Antonio dos Santos, atleta do ADRC Icasa, incurso no Art. 255 do CBJD; Campinense Clube, incurso no Art. 215 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas o atleta Marco Antonio dos Santos, do ADRC Icasa, por infração ao Art. 255 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida e, multar o Campinense Clube em R\$400,00, por infração ao Art. 215 do CBJD ."

PROCESSO Nº 125/2008-Jogo: Clube Náutico Marcílio Dias (SC) x Toledo Colônia Work (PR) - categoria profissional, realizado em 03 de setembro de 2008 Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Robson Ferreira de Carvalho, atleta do Toledo Colônia Work, incurso no Art. 252 do CBJD; Bruno Alexandre Pereira, atleta do Marcílio Dias, incurso no Art. 252 do CBJD; Gabriel Felipe Roedil, preparador físico do Clube Náutico Marcílio Dias, incurso no Art. 187 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas o atleta Robson Ferreira de Carvalho, do Toledo Colônia Work, por infração ao Art. 252 do CBJD; suspender por 04 partidas o atleta Bruno Alexandre Pereira, por infração ao Art. 252 duplamente do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida e, suspender por 30 dias Gabriel Felipe Roedil, preparador físico, por infração ao Art. 187 do CBJD, ambos pertencentes ao Clube Náutico Marcílio Dias."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

CLÁUDIA MERCURI
Secretária

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RESULTADO DOS PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADO EM 30 DE
SETEMBRO DE 2008.

CERTIFICO que na sessão de instrução e julgamento do dia 30 de setembro de 2008, presente os Auditores Dr. Paulo Valed Perry (Presidente), Dr. Otacílio Araújo, Dr. José Perez de Rezende, Dr. Marcelo Aparecido Tavares e o Procurador Dr. Rafael Alves Fioravanti Vanzin, a SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL, proferiu as seguinte decisões:

PROCESSO Nº 115/2008 - Jogo: Botafogo FR (RJ) X SC Internacional (RS) - categoria profissional, realizado dia 14 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A- Denunciado: André Luiz Garcia, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. OTACILIO ARAUJO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, André Luiz Garcia, atleta do Botafogo FR, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Marcelo Tavares, que o suspendia por 02 partidas."

PROCESSO Nº 116/2008 - Jogo: Cruzeiro EC (MG) x SE Palmeiras (SP) - categoria profissional, realizado em 14 de setembro de 2008 Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciados: Diego de Souza Andrade, atleta da SE Palmeiras, incurso no Art. 255 do CBJD; Lenny Fernandes Coelho, atleta da SE Palmeiras, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR-RELATOR: DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, Diego de Souza Andrade, quanto a imputação ao Art. 255 do CBJD, contra o voto do Auditor Relator, que o suspendia por 02 partidas e suspender por 01 partida, Lenny Fernandes Coelho, por infração ao Art. 250 do CBJD, face a desclassificação do Art. 254 do CBJD, ambos atletas da SE Palmeiras, contra o voto do Auditor Presidente, que o suspendia por 02 partidas."

PROCESSO Nº 117/2008 - Jogo: CR Brasil (AL) x SE do Gama (DF) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciado: Plínio Marcos da Silva, atleta do CR Brasil, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR-RELATOR: DR. OTACÍLIO ARAÚJO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Plínio Marcos da Silva, atleta do CR Brasil, por infração ao Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 118/2008 - Jogo: GE Brasil (RS) X Ituiutaba EC (MG) - categoria profissional, realizado em 11 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Radamésio Gonçalves Lima, atleta do Ituiutaba EC, incurso no Art. 253 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Radamésio Gonçalves Lima, atleta do Ituiutaba EC, por infração ao Art. 255, face a desclassificação do Art. 253, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Relator que o suspendia por 120 dias."

PROCESSO Nº 119/2008 - Jogo: AS Arapiraquense (AL) X AD Confiança (SE) - categoria profissional, realizado em 14 de setembro de 2008- Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Fábio Almeida de Jesus, atleta da AD Confiança, incurso no Art. 258 do CBJD. RELATOR-AUDITOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS PES-SANHA FILHO. Redist. Dr. Otacílio Araújo.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Fábio Almeida de Jesus, atleta da AD Confiança, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 258, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Perez de Rezende, que o suspendia por 02 partidas."

PROCESSO Nº 120/2008- Jogo: Rio Branco FC (AC) X Luverdense EC (MT) - categoria profissional, realizado em 14 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C- Denunciados: Sandro Barcelos Marimon, atleta do Luverdense EC, incurso no Art. 254 do CBJD; Sideny da Silva Nascimento, atleta do Rio Branco FC, incurso no Art. 254 do CBJD; Fabiano de Souza, atleta do Luverdense EC, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR - RELATOR: DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Sideny da Silva Nascimento, atleta do Rio Branco FC, por infração ao Art. 254 do CBJD e por maioria de votos, suspender por 01 partida os atletas, Sandro Barcelos Marimon e Fabiano de Souza, por infração ao Art. 255 do CBJD, face a desclassificação do Art. 254 do CBJD, ambos do Luverdense EC, contra o voto do Auditor Dr. Marcelo Tavares, que suspendia os atletas por 02 partidas."

PROCESSO Nº 121/2008 - Jogo: Vila Nova FC (GO) X Avai FC (SC) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: Joelson Santos da Silva, atleta do Avai FC, incurso no Art. 253 do CBJD; Paulo Silas do Prado Pereira, técnico do Avai FC, incurso no Art. 188 do CBJD. - AUDITOR - RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Joelson Santos da Silva, atleta do Avai FC, por infração ao Art. 255, face a desclassificação do Art. 253, ambos do CBJD; absolver, Paulo Silas do Prado Pereira, técnico do Avai FC, quanto a imputação ao Art. 188 do CBJD."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de janeiro, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0012/2003/TCA - 03 volumes. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Bahia. Exercício: 2002. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Thomas Bacellar da Silva OAB/BA 1825. Relator: Conselheiro Federal **José Alfredo Ferreira de Andrade (AM).** **EMENTA Nº 045/2008/TCA.** "Seccional de Bahia. Prestação de Contas do exercício de 2002. Após o cumprimento das sucessivas exigências requeridas pela Auditoria e satisfeitas as normas legais e estatutárias, impõe-se a aprovação das contas submetidas a essa Egrégia 3ª Câmara deste Conselho Federal, face à inexistência de óbice legal ou estatutário". **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela aprovação das Contas da OAB/BAHIA, relativas ao Exercício de 2002, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. José Alfredo Ferreira de Andrade, Relator/AM. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0021/2005/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Minas Gerais. Exercício: 2004. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Sérgio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47969 e João Henrique Café de Souza Novais OAB/MG 42288. Relator: Conselheiro Federal **Raimundo Hermes Barbosa (SP).** **EMENTA Nº 046/2008/TCA.** "PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0021/2008/TCA. Assunto: Prestação de Contas da Seccional de Minas Gerais. Exercício: 2004. Interessados: Diretoria do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Após o cumprimento de todas as diligências determinadas e da auditoria realizada pela Controladoria do Conselho Federal foram satisfeitas às exigências do Provimento 101/2003. Assim, por votação unânime esta Egrégia 3ª Câmara aprova as contas da Diretoria do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, vez que não existe qualquer óbice legal ou estatutário. Contas aprovadas". **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela aprovação das Contas da OAB/Minas Gerais, relativas ao Exercício de 2004, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Raimundo Hermes Barbosa, Relator/SP. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0027/2005/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Paraíba. Exercício: 2004. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba, Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410 e José Ricardo Porto OAB/PB 2726. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Antonio de Souza Basílio (ES).** **EMENTA Nº 047/2008/TCA.** "Prestação de Contas - Seccional da OAB/Paraíba - Exercício de 2004 - Documentação inconsistente, ocasionando diligências. Esforço conjunto da Controladoria do Conselho Federal e da Seccional objetivando regularizar atos e fatos constantes de demonstrativos contábeis financeiros. Contabilidade como linguagem de fatos patrimoniais. Termo de Ajuste de vontades. Instrumento jurídico utilizado para apuração e regularização das obrigações entre Seccional e Caixa de Assistência.

Legalização do patrimônio imobiliário da Caixa. Adoção do instituto do compartilhamento. Pendências regularizadas, após paciente e didático aprendizado. **Prestação de contas Aprovada".** **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, pela aprovação das Contas da OAB/Paraíba, relativas ao Exercício de 2004, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Luiz Antonio de Souza Basílio, Relator/ES. **MEDIDA CAUTELAR Nº 0003/2006/TCA.** Assunto: Medida Cautelar. Pedido de isenção de anuidades. Débito. Participação nas eleições. Requerente: José Maria Toledo OAB/MT 1050. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE).** **EMENTA Nº 048/2008/TCA.** "Pedido Liminar - Concessão no exercício de voto nas eleições. Pedido de isenção de anuidades em andamento". **ACÓRDÃO:** VISTOS e relatados os presentes autos, decide a Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, confirmar a liminar concedida pelo Relator, nos termos do seu voto. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Relator/CE. **MEDIDA CAUTELAR Nº 0004/2006/TCA.** Assunto: Medida Cautelar. Pedido de isenção de anuidades. Débito. Participação nas eleições. Requerente: Jacques Souto da Costa e Faria OAB/MT 389 Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE).** **EMENTA Nº 049/2008/TCA.** "Pedido Liminar - Concessão do exercício de voto nas eleições. Pedido de isenção de anuidades em andamento". **ACÓRDÃO:** VISTOS e relatados os presentes autos, decide a Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, confirmar a liminar concedida pelo Relator, nos termos do seu voto. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Relator/CE. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0005/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Amazonas. Exercício: 2004. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas, Ilnah Maria Lima Monteiro de Castro OAB/AM 2.110 e Ademair de Souza Santos OAB/AM 635. Relator: Conselheiro Federal **Roberto de Figueiredo Caldas (DF).** Revisor: Conselheiro Federal **Orestes Muniz Filho (RO).** **EMENTA Nº 050/2008/TCA.** "CONTAS - AUDITORIA - PARECER FAVORÁVEL - DILIGÊNCIAS ATENDIDAS - RESSALVADAS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS A APROVAÇÃO. Comprovado que a Seccional atendeu as diligências apontadas pela Controladoria e que a Auditoria do Conselho Federal emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas que não maculam a gestão financeira, devem as contas serem aprovadas. Contas aprovadas". **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, pela aprovação das Contas da OAB/Amazonas, relativas ao Exercício de 2004, nos termos do voto do Revisor que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Orestes Muniz Filho, Revisor/RO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0017/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201, Oton José Nasser de Mello OAB/MS 5124, Ricardo Assis Domingos OAB/MS 5855, José Sebastião Espindola OAB/MS 4114 e Wilson Pereira Rodrigues OAB/MS 2287. Relator: Conselheiro Federal **Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI).** **EMENTA Nº 051/2008/TCA.** "PRESTAÇÃO DE CONTAS. OAB/MS. Exercício 2005. Atendimento dos requisitos previstos no Provimento nº 101/2003. Prestação de Contas Regular. Contas aprovadas." **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, pela aprovação das Contas da OAB/Mato Grosso do Sul, relativas ao Exercício de 2005, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Relator/PI. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0018/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Sergipe. Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe, Sílvia da Silva costa OAB/SE 1850, Thenisson Santana Dória OAB/SE 1512 e Carlos Augusto Monteiro Nascimento OAB/SE 1600. Relator: Conselheiro Federal **Raimundo Hermes Barbosa (SP).** **EMENTA Nº 052/2008/TCA.** "Após o cumprimento de todas as diligências determinadas e da auditoria realizada pela Controladoria do Conselho Federal foram satisfeitas às exigências do Provimento 101/2003 e 104/2004. Assim, por votação unânime esta Egrégia 3ª Câmara aprova as contas da Diretoria do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, vez que não existe qualquer óbice legal ou estatutário. Contas aprovadas." **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, pela aprovação das Contas da OAB/Sergipe, relativas ao Exercício de 2005, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Raimundo Hermes Barbosa, Relator/SP. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0032/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Alagoas. Exercício: 2004. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas e Marcos Bernardes de Mello OAB/AL 512. Relator: Conselheiro Federal **Manoel Bonfim Furtado Correia (TO).** **EMENTA Nº 053/2008/TCA.** "PRESTAÇÃO DE CONTA EXERCÍCIO DE 2004 - CONSELHO SECCIONAL DE ALAGOAS. Atendimento aos imperativos dos Provimentos 101/2003 e 104 de 2004, e atendida a distribuição da receita do exercício na forma do artigo

56 e seus incisos do RGOAB impõe a aprovação das contas do Conselho Seccional referente ao exercício de 2004". **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela aprovação das Contas da OAB/Alagoas, relativas ao Exercício de 2004, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 09 de junho de 2008. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Manoel Bonfim Furtado Correia, Relator/TO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0041/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Paraíba. Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba, José Ricardo Porto OAB/PB 2726 e Caius Marcellus Araújo Lacerda OAB/PB 5207. Relator: Conselheiro Federal **César Augusto Baptista de Carvalho (AC).** **EMENTA Nº 054/2008/TCA.** "Prestação de contas. Exigências suscitadas pela Controladoria deste Conselho Federal e devidamente cumpridas pela Seccional. Contas regulares e aprovadas." **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, pela aprovação das Contas da OAB/Paraíba, relativas ao Exercício de 2005, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Carlos Augusto Baptista de Carvalho, Relator/AC. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2007.32.02411-05.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Maranhão. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão, Valéria Lauande Carvalho Costa OAB/MA 4749 e Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo OAB/MA 3793. Relator: Conselheiro Federal **Francisco das Chagas Batista (RR).** **EMENTA Nº 055/2008/TCA.** "Prestação de contas. Conselho Seccional. Ausência de documentação de caráter obrigatório e débito pendente (cota estatutária). Vícios sanados. Contas aprovadas". **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros que compõem a Terceira (3ª) Câmara do eg. CFOAB, por unanimidade de votos, em aprovar as contas relativas ao exercício de 2.006, da Seccional do Maranhão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Francisco das Chagas Batista, Relator/RR. **RECURSO Nº 2008.08.03423-05.** Assunto: Recurso. Solicitação. Auxílio Cesta Básica, Auxílio Mensal e Auxílio Extraordinário. Recorrente: Ana Lúcia Moreira OAB/MG 88464. Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. (Representante Legal: Walter Cândido dos Santos OAB/MG 29919). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Carlos Augusto Monteiro Nascimento (SE).** **EMENTA Nº 056/2008/TCA.** "AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA MENSAL. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. Impossibilidade da outorga do benefício àqueles que não preenchem os requisitos indispensáveis para tanto. No caso, a Recorrente encontra-se inadimplente perante a OAB/MG (fl. 28), bem como não exerce regular e habitualmente a atividade da advocacia (art. 16, § 1º RICAAMG). Inexistência do proclamado estado de carência, o qual se traduz, segundo os Estatutos da CAAMG, ausência dos meios de subsistência por absoluta impossibilidade de exercer a atividade advocatícia, exigência não preenchida pela recorrente." **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Carlos Augusto Monteiro Nascimento, Relator/SE. **RECURSO Nº 2008.08.04932-05.** Assunto: Recurso. Solicitação. Auxílio Hospitalar. Recorrente: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Representante Legal: Sidney Uliris Bortolato Alves OAB/SP 49163). (Advogado: Mauro Lacerda de Ávila OAB/SP 23721). Recorrida: Anilce Maria Zorzi do Nascimento OAB/SP 154798. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).** **EMENTA Nº 057/2008/TCA.** "Auxílio hospitalar. Recurso contra decisão de Seccional que rejeita embargos infringentes. Manutenção da concessão do benefício. Demonstração do estado de carência. Interpretação do art. 18 do Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP." **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator/RJ. **RECURSO Nº 2008.08.05318-05.** Assunto: Recurso. Solicitação. Auxílio Mensal. Recorrente: Odete Mendes Paulo OAB/SP 59584. Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Representante Legal: Sidney Uliris Bortolato Alves OAB/SP 49163). (Advogado: Mauro Lacerda de Ávila OAB/SP 23721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **José Araújo Agra (PB).** **EMENTA Nº 058/2008/TCA.** "Recurso. Solicitação. Auxílio Mensal, por adogada necessitada, anciã já de bastante idade e possuidora de doença grave. Prevalência do art. 1º, inc. II, da Constituição Federal, combinado com o art. 44, inc. I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso conhecido e provido para conceder o benefício pleiteado." **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 15 de setembro de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente "*ad hoc*" da Terceira Câmara. José Araújo Agra, Relator/PB.